



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2014 – São Paulo, quarta-feira, 12 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4788**

#### **MONITORIA**

**0007343-64.2005.403.6107 (2005.61.07.007343-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIBELE CRISTINA DA CUNHA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)  
Fls. 123/127 e 130/132.A executada pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que é trabalhadora assalariada, e percebe seus vencimentos mensais através de conta-corrente perante o Banco Itaú Unibanco. A exequente não concorda com as sustentações da executada, requerendo a manutenção do bloqueio efetivado. É o breve relatório. Passo a decidir.A impenhorabilidade, todavia, da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manança e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição.A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados.Conforme extrato de fls. 121/122, foram bloqueados valores oriundos do Banco Itaú e da Caixa Econômica Federal. Analisando o extrato de fls. 126, não traz a data do efetivo bloqueio, e não há comprovação que aquela conta-bancária não recebeu créditos diversos durante o respectivo período.Do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores. Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados, para a agência da CEF, deste juízo. Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer impugnação.Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias..No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. .Cumpra-se. Intime-se.

**0002468-75.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO COSTA SOARES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fl. 55. Às fls. 57/78, requer o executado, Sérgio Costa Soares, a liberação do referido valor, constrictado junto ao Banco Itaú Unibanco, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de acertos trabalhistas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, não se opõe a exequente ao desbloqueio realizado (fl. 81). É o breve relatório. Decido. 1. Consoante cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 74/75, assim como, extrato bancário de fls. 77/78, verifica-se que os valores bloqueados são oriundos do referido crédito. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de verbas salariais, e, considerando a expressa concordância da exequente, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 55 no Banco Itaú Unibanco e também o desbloqueio do valor irrisório no Banco do Brasil. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes da r. decisão de fls. 51/52. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Cumpra-se. Intimem-se. JUNTADA - Restrição de veículo as fls. 86.

**0004102-38.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL HENRIQUE BERNARDI

Haja vista o retorno do aviso de recebimento negativo e a não intimação do réu, cancelo a audiência designada. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003797-64.2006.403.6107 (2006.61.07.003797-0)** - JCL TURISMO LTDA - ME(DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP325914 - MICHELLE TOLENTINO PULTZ VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a certidão de fl. 346, nomeio a advogada Michele Tolentino Pultz, OAB/SP 325.914, residente à Rua Cristiano Olsen, 2512, nesta, a patrocinar a causa à parte autora, ora executada, pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-o(a) a manifestar-se no feito, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao patrono anterior por publicação. Publique-se.

**0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1011/1012: reconsidero o item 2 de fl. 1010, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa. Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes, no prazo de trinta dias. Com a sua juntada, dê-se vista no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente a autora, e, após, as rés. Publique-se. Cumpra-se.

**0000214-84.2010.403.6316** - DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento como especial, de períodos de atividade posteriores a 05/03/1997 (MP n. 1.523/96 convertida na Lei n. 9.528/97), entendo indispensável a vinda do laudo técnico que embasou eventuais Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, caso estes não especifiquem a intensidade e constância da exposição aos agentes de risco. Cabendo ressaltar que segundo entendimento já firmado, o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, substitui o laudo técnico, se também conter informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência dos contratos de trabalho. Assim, sem mais delongas, junte a parte autora referido(s) documento(s) no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista às partes por 10 dias. Após, venham imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002012-57.2012.403.6107** - CELIA MARIA GUERINO SIMOES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CELIA MARIA GUERINO SIMOES Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-

3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003860-79.2012.403.6107** - MARIA GUIOMAR DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Perito Médico Judicial que elaborou o laudo de fls. 35/39 para que proceda a sua complementação, respondendo aos quesitos do juízo. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003927-44.2012.403.6107** - LUIZ ANTONIO CANTIERI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a renúncia da parte autora ao direito que se funda a ação, desistindo da aposentadoria implantada e os atrasados, conforme peticionado à fl. 92, manifeste-se o INSS a respeito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que o autor renunciou inclusive ao benefício já implantado, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 80/87 e determino o imediato cancelamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor Luiz Antonio Cantieri, n. 42/164.923.769-0. Oficie-se com urgência. Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003510-57.2013.403.6107** - DIRCE GONCALES RAMIRES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: DIRCE GONÇALES RAMIRES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2015 às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003799-87.2013.403.6107** - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANTÔNIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000682-54.2014.403.6107** - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA E SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 17/18 e 19/31: manifeste-se a parte acerca da hipótese de litispendência. Caso considere que não é o caso de litispendência, emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

**0001225-57.2014.403.6107** - FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por FREITAS & LABEGALINI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento para recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) do Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre o Férias Proporcionais Indenizadas e Décimo Terceiro Salário

Indenizado; assim como sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário, em razão da inconstitucionalidade da exação. Juntou procuração e documentos - fls. 31/152. Houve emenda à Inicial - fls. 156/157. É o relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. 3. Contribuição Previdenciária sobre o Terço de Férias gozadas. Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido: Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 4. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado e Proporcional. Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório, inclusive sobre os respectivos reflexos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011). 5. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias). Sobre a incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 6. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a parte autora possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) do Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre o Férias Proporcionais Indenizadas e Décimo Terceiro Salário Indenizado; assim como sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário. Ressalvo, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional). Fls. 156/157: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão na presente ação, é exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001895-95.2014.403.6107** - RIVONALDO DE SOUZA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1.- RIVONALDO DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando a restituição de mercadorias apreendidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Para tanto, afirma que não causou prejuízo ao Erário, porque as mercadorias apreendidas foram adquiridas no território nacional e os impostos originados da compra foram devidamente recolhidos. Alega que a apreensão de mercadorias, como realizado na hipótese em

exame, somente é admissível para que se apure o quantum devido e o impute a alguém, ou seja, até que se identifique o sujeito passivo da relação tributária. Lavrado o auto de infração e feita a prova que legalize as mercadorias (sic), estas devem ser liberadas. Assevera que o sujeito passivo já foi definido e os tributos já foram recolhidos, não havendo necessidade de decretar-se a pena de perdimento das mercadorias. Demais disso, sustenta que o sujeito passivo não foi devidamente intimado para apresentar defesa no processo administrativo, por encontrar-se detido à época. Juntou procuração e documentos - fls. 15/107. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2.- Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelos impetrantes ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Conforme o Termo de Revelia (fl. 94), a parte impetrante foi cientificada para informar quais motivos e circunstâncias da apreensão da mercadoria, no entanto, o prazo de 20 (vinte) dias transcorreu in albis. Na realidade, a parte autora requer a concessão de liminar para a suspensão do ato administrativo fiscal e a liberação e restituição de mercadorias objeto de apreensão em procedimento administrativo fiscal. O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72). No caso presente, a autoridade fazendária (Agente Fiscal) decidiu propor a aplicação de pena de perdimento das mercadorias em razão do disposto no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo 1º do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966. A autoridade fiscal proporcionou à impetrante oportunidade para impugnar o Auto, cujo prazo encerrou-se em 13/01/2014 - fl. 94. As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio. Observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos do impetrante quanto ao contraditório e à ampla defesa. A responsabilidade penal, ademais, é autônoma em relação à administrativa, motivo pelo qual as questões relativas à efetiva culpa na seara criminal não aproveitam. Com efeito, não se perquire, aqui, acerca do dolo ou culpa na prática do delito de descaminho, mas se verifica a questão atinente ao ilícito administrativo. Nesse diapasão, a culpa do agente mostra-se evidenciada, ao menos em sede de cognição sumária pelo volume de mercadorias que trazia - vide fls. 25/29 e 102/106, e pela inexistência de quaisquer indícios de que as trazia para uso próprio ou de seus familiares. Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação da mercadoria na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. Demais disso, a autoridade policial agiu no estrito cumprimento do dever legal de prender, ou deter, quem quer que seja encontrado em flagrante delito (artigo 301 do Código de Processo Penal). De qualquer forma, o ilícito fiscal e criminal, em tese, apresenta-se configurado, inclusive em face da apreensão da mercadoria. Ausente o *fumus boni iuris* fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. 3.- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. A legitimidade passiva da União, no presente caso, decorre do fato de a Receita Federal do Brasil não possuir capacidade processual. A Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e responsável pela direção superior da administração tributária da União, sendo que toda sua atividade, ex vi da teoria da imputação, é atribuída à pessoa jurídica correspondente. Diante disso, o processo deverá prosseguir apenas contra a UNIÃO, que deverá ser citada e intimada na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (artigo 12, inciso V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993). Todavia, o nosso ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de correção do polo passivo, pelo magistrado, de ofício, sendo certo que tal medida fere os princípios da imparcialidade do juiz e da isonomia das partes. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora emende a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve figurar no polo passivo da causa, sob pena de extinção do feito. Regularizada a petição inicial, cite-se a União. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

**0002042-24.2014.403.6107 - DEBORA APARECIDA DE ASSIS X GABRIEL CESAR DE ASSIS CASTRO - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA DE ASSIS (SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Decisão. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por DÉBORA APARECIDA DE ASSIS e seu filho GABRIEL CÉSAR DE ASSIS CASTRO (incapaz) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB/21-106.883.484-3. Para tanto, alega que, à época da concessão, o valor do benefício correspondia a 16,12 (dezesesseis inteiros e doze centésimos) do salário vigente. Contudo, atualmente, o valor do benefício corresponde a R\$ 2.963,90 (dois mil e novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), que equivale a 3,73 (três inteiros e setenta e três centésimos) do salário mínimo vigente. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pacaembu-SP. À fl. 22 consta a decisão

proferida por aquele Juízo declinando da competência para esta Justiça Federal, em razão de os autores residirem nesta localidade. Juntaram procuração e documentos - fls. 08/21. É o relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. 3. Estão ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Com efeito, pretende a parte autora revisão do valor de sua Pensão por Morte Previdenciária, para adequá-la ao número de salários mínimos a que correspondia o benefício quando da concessão - DIB em 10/10/1997 (fl. 15). No caso presente, o benefício de Pensão por Morte Previdenciária dos autores foi concedido com DIB em 10 de outubro de 1997, portanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e na vigência da Lei nº 8.213/1991. A pretensão da parte autora não encontra amparo legal, porquanto os índices utilizados para a atualização dos salários de contribuição e reajustamento dos benefícios previdenciários são os definidos em lei. Ademais, o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários obedece às disposições contidas nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sendo vedada a criação de critérios diversos daqueles utilizados pelo INSS e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário. Por outro lado, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, em obediência ao comando constitucional, é feita em consonância aos critérios definidos em lei. Assim, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, disciplina os referidos critérios constitucionais, dentre os quais não está prevista a equivalência a número de salários mínimos, e que encontra proibição expressa no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifei) (...). O critério da equivalência salarial dos benefícios teve sua vigência limitada, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que perdurou até a implantação do plano de custeio e benefícios (Leis nº 8.212 e 8.213/1991). A legislação que entrou em vigor, posteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o disposto no artigo 201, 3º, da CF, sendo certo que o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício. Posto isso, observo que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios deve ser interpretado em conformidade com o artigo 194, parágrafo único, da CF, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, não sendo possível na hipótese reajustar-se o valor do benefício em função do número de salários mínimos. Neste sentido: ..EMEN: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91. - O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991. - A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. ..EMEN: (RESP 199800797793, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/03/1999 PG:00418 .DTPB)4. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista que a matéria colocada em discussão na presente ação é exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001759-98.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)  
X L. C. DA SILVA AGRICOLAS - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data

da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4790**

### **MONITORIA**

**0001528-13.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000276-92. Foram opostos embargos monitorios pelo réu (fls. 21/37). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 42/54). Sentença às fls. 69/72, julgando procedente o pedido inicial da Caixa Econômica Federal. 2.- A CEF se manifestou, confirmando a liquidação dos contratos com descontos e benefícios concedidos por sua liberalidade, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, III do CPC (fls. 99/101). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos contantes nos autos (fls. 99/101), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos (fls. 16 e 101). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**0000292-84.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONE DOS SANTOS MUNHOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Fls. 63/78: Sobreste-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792, do CPC, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa porsobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Fls. 80/82: guarde-se. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031682-81.2001.403.0399 (2001.03.99.031682-0)** - EDERLI ZUCHI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão de fls. 149/159 movida por EDERLI ZUCHI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referente a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 192), a União Federal apresentou embargos (nº 2007.61.07.001343-0), os quais foram julgados (fls. 272/273).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 578,49 e R\$ 40.530,23 (fls. 297 e 333).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 335).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004585-20.2002.403.6107 (2002.61.07.004585-7)** - LEONARDO GONCALVES DE ALMEIDA - (ALINE GONCALVES PEREIRA)(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA E SP104889E - HEBER GUALBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 193/195v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004453-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004453-9)** - RUI GUIMARAES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Rui Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 135/147 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 159/161).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 162). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.248,62, R\$ 9.904,17 e R\$ 4.244,63 (fls. 174 e 218).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 218/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0005670-02.2006.403.6107 (2006.61.07.005670-8)** - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 51/56, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004882-51.2007.403.6107 (2007.61.07.004882-0)** - CARLOS ROBERTO BALDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 61/64v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001154-31.2009.403.6107 (2009.61.07.001154-4)** - ADEMIR GONCALVES SALES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 109/111v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003118-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003118-0)** - WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA

**NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 52/54v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004315-49.2009.403.6107 (2009.61.07.004315-6) - SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por Sebastião Ferreira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 68/76 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 78). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 988,14 e R\$ 11.350,94 (fls. 92 e 109). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 109/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001977-68.2010.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. decisão de fls. 114/117, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0005201-14.2010.403.6107 - DONIZETE SOARES DE MELO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. decisão de fls. 62/63v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000784-81.2011.403.6107 - MARIA DOS REIS PIRES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria dos Reis Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 130/137 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 139/140). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.214,22 e R\$ 621,40 (fls. 149/150). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fls. 151/152). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001265-44.2011.403.6107 - COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a Autora para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$957,69), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001824-98.2011.403.6107 - JOAO GONCALVES X JOVERCINO FERREIRA DE PAULA X OZAI R PIRES GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 66/67, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001849-14.2011.403.6107 - JOSE GONCALVES FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a herdeira da parte autora certidão de dependente habilitada à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0002467-56.2011.403.6107 - JOSE DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 198/201, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000794-91.2012.403.6107 - CARMEM LUCIA LOURENCO DOURADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Carmem Lúcia Lourenço Dourado em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 74/85 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 87/88). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 91). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 24.920,30, R\$ 10.680,13 e R\$ 3.560,03 (fls. 102/103). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0002172-82.2012.403.6107 - RUBIA DA SILVA TEIXEIRA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Rubia da Silva Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 123/127 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 129). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.454,41 e R\$ 1.445,44 (fls. 135/136). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a apuração da diferença dos valores ante a não incidência dos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 137/138). Parecer contábil (fls. 141/144). Manifestação do INSS (fls. 146/152). É o relatório. DECIDO. Observo que os ofícios requisitórios foram expedidos em 19 de abril de 2013 - fls. 132/133, e pagos em 23 de maio de 2013, corrigidos monetariamente - fls. 135/136. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucional. Da mesma forma, o STJ possui o entendimento de que não incidem os juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação do julgado e a data da expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV). Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. MULTA PROCRASTINATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão não merece ser reformada, porque a jurisprudência do STJ assentou que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. No tocante à multa processual retirada pelo Tribunal a quo, melhor sorte não socorre aos agravantes. Isto, porque os embargos de declaração foram opostos com vistas ao prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ, não apresentando caráter protelatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801578256, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de

liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800637083. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. QUINTA TURMA. DJE DATA:21/06/2010).De outra banda, a satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de fls. 137/138, pelas razões e fundamentos acima lançados.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000579-81.2013.403.6107 - TEREZA ANTONIA MARIA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 77/79v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)**

Considerando-se o acordo homologado às fls. 284 dos autos de Embargos em apenso nº 0001249-90.2011.403.6107, determinando a suspensão do feito. Remetam-se estes autos ao SEDI dando-se baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação das partes, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4799**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002128-63.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA)**

Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em concurso formal perfeito com o artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal, por ter em data incerta, mas não posterior a 1º de julho de 2012, em lugar incerto, de forma voluntária, livre e consciente, importado produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, bem como 840 frascos cilíndricos de vidro transparente, com dosadores, cuja massa era de cerca de 3 kg cada, contendo líquido incolor, referente à substância Cloreto de Etila (ou, lança-perfume) - que é capaz de determinar dependência física ou psíquica, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.Consta da denúncia que os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais consistiam em comprimidos, dez por frasco, no total de 12 frascos, acondicionados em caixas com os impressos A familiarized Traditional medicine-kidney reinforcing pallet - Hong Kong Weixin Biotechnology Co.. Encontrou-se o fármaco (destinado ao tratamento de disfunção erétil) Tadalafil como princípio ativo, todavia não anunciado na embalagem. O produto não está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).O réu, na data supramencionada, por volta das 1h10min, na Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Km 337, área do município de Santópolis do Aguapeí-SP, em um ônibus fretado, transportava os produtos em sua bagagem, identificada por etiqueta, quando foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina. O lança perfume estava acondicionado em cento e quarenta pacotes, cada um com seis frascos, envoltos em folha de jornal e plástico-bolha.Na Delegacia de Polícia, sem a presença de advogado, mas depois de assegurados os direitos constitucionais, inclusive o de se calar, o réu confessou ter adquirido o lança perfume em Ciudad del Leste, no Paraguai, por R\$ 12.000,00; pagou para que terceiros atravessassem-no pela fronteira. Pretendia revendê-los em uma festa, em Goiânia-GO. Pelos medicamentos, pagou R\$ 160,00; não disse onde os adquiriu; porém, é presuntivo que seja o mesmo local do lança-perfume.Estes os fatos narrados na denúncia de fls. 77/78.Em poder do réu, foram apreendidos os seguintes materiais, a saber: 839 (oitocentos e trinta e nove) tubos de lança-perfume; 12 (doze) caixas, contendo cada uma 10 (dez) comprimidos para disfunção erétil; e, 02 (duas) sacolas contendo

brinquedos infláveis (joão-bobo).2.- No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07); c) Laudo de Perícia Criminal Federal - (Preliminar de Constatação) (fls. 10/12); d) Identificação Criminal do Acusado (fls. 14/16); e) Decreto - Prisão Preventiva (fls. 32/35); f) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 38/46); g) Decisão - Concessão de Liberdade Provisória - Sem Fiança (fls. 47/49); h) Relatório do Inquérito Policial (fls. 51/53); i) Ofício/Termo de Guarda Fiscal (fls. 60/67); j) Manifestação do MPF - Oferecimento de Denúncia (fls. 69/71); k) Denúncia (fls. 77/78); l) Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 104/129); m) Citação (fl. 138); n) Resposta à Acusação (fls. 139/157); o) Manifestação - MPF (fl. 162/164); p) Decisão - Prosseguimento da Ação (fl. 166); q) Oitiva - Testemunha Arrolada pela Acusação (fls. 180/181); r) Oitiva - Testemunha Arrolada pela Acusação (fl. 203); s) Oitiva - Testemunha Arrolada pela Defesa (fls. 215/216); t) Decreto - Prisão Preventiva (fls. 229/231); u) Interrogatório do Acusado (fls. 265/266); v) Certidões Criminais (fls. 288/294); v) Alegações Finais: - MPF (fls. 295/305), Defesa (fls. 327/363).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.CRIME PREVISTO NO ART. 273, 1º-B, INCISOS I e V, DO CÓDIGO PENAL.DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO4.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo.Pois bem, para que se caracterize o crime, no qual o réu foi denunciado, seria necessário que o agente, dentre outras condutas, importasse medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.O crime acima mencionado, capitulado no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato.Consta da inicial que foram encontrados, em posse do acusado, os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais e consistiam em comprimidos, dez por frasco, no total de 12 frascos, acondicionados em caixas com os impressos A familiarized Traditional medicine-kidney reinforcing pallet - Hong Kong Weixin Biotechnology Co..Pois bem, conforme a conclusão dos Srs. Peritos, os medicamentos encontrados na posse e transportados pelo réu não tinham registro no órgão sanitário competente - fl. 45. Dessa forma, a conduta do réu, estaria subsumida no 1º-B, incisos I e V, do art. 273 do Código Penal. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de estar na posse e em transporte de produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção do réu era de trazer os medicamentos para revendê-los, e a transnacionalidade da conduta restou comprovada no interrogatório do acusado, em Juízo, conforme salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais.Contudo, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, porque ele retratou-se em Juízo de sua confissão extrajudicial de que pretendia revendê-los, porquanto a confissão extrajudicial é divisível e retratável. Ademais, os elementos informativos colhidos na investigação não poderão, por si apenas, fundamentar a decisão judicial. Malgrado os argumentos do i. representante do Ministério Público Federal, outra sorte não tem o acusado a não ser a de ser condenado pela prática do fato delituoso descrito na denúncia, porém, capitulado no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.Ora, o crime descrito no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal trata de crime de conduta múltipla não cumulativa, de modo que aquele que pratica duas ou mais ações, com o mesmo objeto material, responde por crime único. Além disso, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o Juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da denúncia.O réu em Juízo - fl. 266 - declarou no seu interrogatório que, de fato, tinha em seu poder os medicamentos, asseverou que era para uso próprio. Não titubeou, inclusive, em narrar as circunstâncias que envolveram a prática do delito. Na polícia, declarou o intuito de revender os medicamentos.As alegações do réu de que a importação dos medicamentos destinava-se para uso próprio são no mínimo inverossímeis e contraditórias. Embora a prova testemunhal produzida em Juízo não tenha expressamente contribuído para o deslinde da causa, o acusado além de confessar a internacionalidade, cometeu outros delitos da mesma natureza, portanto, outros elementos carregados aos autos tornam incontestes a verossimilhança infracional do acusado.Veja que o destino dos medicamentos, conforme declarado na polícia pelo próprio acusado era a revenda em sua cidade (fl. 05).Diante da situação fática, patente o dolo do réu.5. DA MATERIALIDADE DELITIVA a materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, diante do laudo pericial dos medicamentos apreendidos (fls. 43/46).No medicamento apreendido foi detectada a presença do ativo tadalafil, fármaco destinado a tratamento de disfunção erétil (fl. 45), e não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo proibida, portanto, sua importação e comercialização em todo o território nacional.Diante disso, devidamente demonstrada a materialidade do crime, vez que suficientemente provado que os medicamentos apreendidos em poder do réu vieram de fora do país e não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.6. DA AUTORIADA mesma forma, a Autoria restou demonstrada. O próprio réu,

flagrado quando do transporte dos medicamentos, confessou a importação dos mesmos. E tal confissão se harmoniza com as circunstâncias do fato, bem como com a origem estrangeira dos remédios. No âmbito da investigação declarou que se dirigiu até Cidade do Leste - localizada no território paraguaio, para buscar as mercadorias, adquirindo os medicamentos por aproximadamente R\$ 160,00. Em Juízo afirmou que portava os medicamentos quando o ônibus em que viajava foi abordado pelos policiais militares rodoviários. Apenas mudou a versão apresentada na polícia para declarar que os medicamentos na verdade eram para uso próprio. Portanto, tal declaração do réu, somada ao conjunto probatório como um todo, não deixa margem para dúvidas de que o réu, de fato, cometeu a infração aqui narrada. Conclui-se, pois, pela procedência da ação penal, já que a conduta praticada pelo réu se amolda à descrita no tipo penal do artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. 7. DA DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do art. 273, 1º, do Código Penal, está compreendida entre 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de multa. No entanto, convém observar que a criação da figura típica do artigo 273 do Código Penal pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. Destarte, mostra-se razoável aplicar analogicamente a reprimenda cominada ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2007), visto que ambos se destinam a tutelar a incolumidade da saúde pública, à míngua de outro critério legal específico. No presente caso será observada analogicamente, para fins de dosimetria, a pena do artigo 33, da lei 11.343/06, conforme jurisprudência pátria: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida (ACR 00027363520104036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42569 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 .FONTE\_REPUBLICACAO) (GRIFOS NOSSOS). PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC E PRAMIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A forma equiparada ao artigo 273 do Código Penal, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a realização de apenas um dos verbos nucleares para a sua caracterização. A introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, sendo irrelevante a destinação a ser conferida aos

medicamentos. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato. Precedentes deste Tribunal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal (ACR 200670150002742 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO TRF4 OITAVA TURMA D.E. 09/09/2009) (GRIFOS NOSSOS). Assim, a pena base estará compreendida entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 8. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o réu responde a delitos capitulados como descaminho ou contrabando (fl. 288), tráfico internacional de drogas (fl. 289 e 293). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. 9. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo que mantenho a pena fixada no patamar mínimo. 10. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, ausentes tais causas. 11. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. 12. Incabível a substituição de pena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. 13. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO, será o semi-aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal). CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUCTA CRIMINOSA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO 14.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, o tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se nas condutas: transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção do réu era de trazer os frascos de lança-perfume para revendê-los, e a transnacionalidade da conduta restou comprovada no interrogatório do acusado, em Juízo, conforme salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Contudo, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, porque ele disse não saber que o Cloreto de Etila (componente do lança-perfume) era considerado droga no Brasil, e, mesmo desconfiando, de qualquer forma, que não seria permitido trazê-lo, aceitou o risco. Considera o Ministério Público Federal que, não havendo prova de que o réu soubesse, ou devesse saber, que o componente do lança-perfume foi equiparado a droga por norma administrativa da ANVISA, obrou o réu em erro sobre elemento constitutivo do tipo legal, o que lhe exclui o dolo - inclusive o eventual -, embora permita a punição por crime culposo, contudo o tráfico de drogas não é punível a este título. Malgrado os argumentos do representante do Ministério Público Federal, outra sorte não tem o acusado a não ser a de ser condenado pela prática do fato delituoso descrito na denúncia, porém, capitulado no artigo dos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. O réu em Juízo - fl. 266 - declarou no seu interrogatório que, de fato, importou os frascos de lança-perfume, todavia, asseverou que desconhecia a natureza do delito. Não titubeou, contudo, em narrar que receberia pelo encargo, algo em torno de R\$ 5.000,00. Na polícia, declarou o intuito de revender o produto. As alegações do réu de que a importação dos frascos de lança-perfume destinava-se para interposta pessoa que não identificou são no mínimo inverossímeis e contraditórias. Embora a prova testemunhal

produzida em Juízo não tenha expressamente contribuído para o deslinde da causa, o acusado além de confessar a internacionalidade, cometeu outros delitos da mesma natureza, portanto, outros elementos carreados aos autos tornam incontestes a verossimilhança infracional do acusado. Mesmo que considerada a justificativa do acusado, de que os entorpecentes se destinavam à pessoa que lhe contratou para o transporte, é incontestes que logrou cometer o delito de tráfico ilegal de drogas e, ainda, recebeu para cometer o delito. Diante da situação fática, patente o dolo do réu.

15. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, diante do laudo pericial do entorpecente apreendido (fls. 10/12-Laudo Preliminar de Constatação e fls. 38/42-Laudo Definitivo). No material apreendido foi detectada a presença do ativo Cloreto de Etila relacionado na Lista de Insumos Químicos Utilizados para Fabricação e Síntese de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos (Lista D2) e na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista B1) da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, atualizada pela Resolução - RDC nº 37, de 02/07/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fl. 41). Portanto, devidamente demonstrada a materialidade do crime, vez que suficientemente provado que os frascos de lança-perfume apreendidos em poder do réu vieram de fora do país e têm a venda sujeita a controle e fiscalização conforme a Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em razão de o princípio ativo Cloreto de Etila causar dependência física ou psíquica, sendo somente permitido para fins de produção de plásticos e de outros produtos de interesse da indústria nacional.

16. DA AUTORIA Da mesma forma, a Autoria restou demonstrada. O próprio réu, flagrado quando do transporte dos frascos de lança-perfume, confessou a importação dos mesmos. E tal confissão se harmoniza com as circunstâncias do fato, bem como com a origem estrangeira do entorpecente. No âmbito da investigação declarou que se dirigiu até Cidade do Leste - localizada no território paraguaio, para buscar o entorpecente, adquirindo-os por aproximadamente R\$ 12.000,00, pagando, inclusive, para terceiros providenciarem o transporte da droga para o território nacional. Em Juízo afirmou que portava os lança-perfumes quando o ônibus em que viajava foi abordado pelos policiais militares rodoviários. Apenas mudou a versão apresentada na polícia, para declarar que o entorpecente, na realidade, pertencia a uma outra pessoa. Portanto, tal declaração do réu, somada ao conjunto probatório como um todo, não deixa margem para dúvidas de que o réu, de fato, cometeu a infração aqui narrada. Conclui-se, pois, pela procedência da ação penal, já que a conduta praticada pela ré se amolda à descrita no tipo penal dos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

17. DA DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

18. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o réu responde a delitos capitulados como descaminho ou contrabando (fl. 288), tráfico internacional de drogas (fl. 289 e 293). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

19. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo que mantenho a pena fixada no patamar mínimo.

20. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP.

20.a. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, observo que o réu é uma espécie de mula. Trata-se do indivíduo recrutado por grandes organizações criminosas, com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se essas pessoas integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração. Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionais.

20.b. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional, razão pela qual a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

21. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.

21. Incabível a

substituição de pena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). 22. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos.23. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se à ré, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO, será o semi-aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal).24. Concurso FormalNo caso concreto aplica-se a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (Concurso Formal), à vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, definitivamente, ao cumprimento da pena de: 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.25. DetraçãoEm face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO, preso em razão de flagrante delito em 01/07/2012 - fls. 02/06, colocado em liberdade em 05/07/2012 (fls. 82/83); e, novamente preso em 08/08/2014 (Prisão Preventiva) - (fl. 232), até a presente data; o que resulta um período recluso de 3 (três) meses e 13 (treze) dias, em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença.DO DISPOSITIVO26. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal; e, artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006; em concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. Com fundamento no artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que persistem os motivos que deram causa à sua prisão preventiva - fls. 229/231: Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO, incurso nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em concurso formal perfeito com o artigo 273, 1º, 1º-A, 1º-B, inciso I, do Código Penal.O acusado foi formalmente autuado em flagrante delito no dia 01 de julho de 2012 - fls. 02/09, posteriormente, livrou-se solto mediante a concessão do benefício de liberdade provisória, sem fiança, desde que atendidas algumas condições, dentre elas a de não praticar outra infração penal, sob pena da revogação do benefício concedido.Apesar disso, o acusado encontra-se atualmente preso em Dourados-MS, conforme informado pelo seu defensor durante a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa - fl. 215.Diante dessa informação, a Secretaria certificou acerca dos motivos da prisão do acusado, tendo sido constatado que o réu encontra-se preso por delito praticado no dia 18 de agosto de 2013, incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, em concurso tipificado no artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, inclusive com a prolação de sentença condenatória pelo e. Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, autos nº 0002945-20.2013.403.6002.Em face do acima exposto, conclui-se que o acusado MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO deu causa à revogação da decisão que o beneficiou com a liberdade provisória, ao cometer outro delito e da mesma natureza, demonstrando com essa conduta ser portador de personalidade voltada para a prática de delito.Demais disso, é de rigor a decretação da prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos Culpados;b) oficial aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficial ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;P.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 4908

### EXECUCAO FISCAL

**0004839-95.1999.403.6107 (1999.61.07.004839-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO COML/ IRMAOS CARDOSO LTDA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY E SPI73969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

**D E C I S Ã O E M O B J E Ç Ã O D E P R E E X E C U T I V I D A D E** Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica AGRO COMERCIAL IRMÃOS CARDOSO LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (80.6.99.041237-75) que instrumenta a inicial.CITADA (fl. 41), a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora (fl. 42), circunstância que ensejou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 45), cuja constrição recaiu sobre o veículo tipo caminhão, marca M. Benz/L, 1621, ano 1994, avaliado em R\$ 60.000,00 (fl. 46). Houve interposição de embargos à execução fiscal (fl. 48), o qual, contudo, foi julgado improcedente em razão da adesão da embargante/executada a programa de parcelamento do débito fiscal (fls. 148/149). Às fls. 50/51, a executada requereu a substituição do bem penhorado, ofertando, para tanto, os direitos de crédito que o sócio WILSON CARDOSO DAS NEVES possui sobre o veículo tipo caminhão, marca M. Bens, modelo L 1418 E, ano de fabricação e modelo 1994, diesel, cor azul, carroceria aberta, chassi n. 9BM384024RB036426, avaliado em R\$ 55.000,00. A substituição foi aceita pela exequente (fl. 64). Novo pedido de substituição de bem penhorável foi deduzido (fls. 75/76), ofertando, desta feita, os direitos de crédito que a devedora AGRO COMERCIAL IRMÃOS CARDOSO LTDA possui sobre o veículo tipo caminhão, marca M. Bens, modelo L 1218 EL, ano de fabricação e modelo 2001, diesel, cor branco, carroceria aberta, chassi 9BM690001B289368, placa CYO-1235, avaliado em R\$ 68.000,00 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado à fl. 88. O pedido foi indeferido ante a recusa justificada da exequente (fl. 105). Em seguida, a executada noticiou nos autos o roubo do veículo penhorado (caminhão M. Benz, ano 1994, cor azul, chassi 9BM384024RB036426) foi roubado, reiterando o pedido de substituição (fls. 107/108 e fls. 114/115), com o que a exequente consentiu (fl. 116). A constrição, então, passou a incidir sobre o caminhão, marca M. Bens, modelo L 1218 EL, ano de fabricação e modelo 2001, diesel, cor branco, carroceria aberta, chassi 9BM690001B289368, placa CYO-1235, registrado no nome da executada, porém alienado a PORTOBENS (fl. 88). WILSON CARDOSO DAS NEVES foi nomeado depositário do bem (fl. 118), avaliado em R\$ 75.000,00 (fl. 125). Decorridos os trâmites processuais, novo mandado de constatação e reavaliação foi expedido, o qual, contudo, não pôde ser cumprido, pois o bem não foi localizado (fl. 175-v). A exequente requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 178/179). Conquanto deferida (fls. 181/182), a medida não surtiu efeitos (fls. 184/185). O bem penhorado foi, enfim, encontrado e reavaliado em R\$ 65.000,00 (fl. 191). Designou-se data (23/02/2015) para realização de hasta pública (fl. 201). WILSON CARDOSO DAS NEVES opôs objeção de preexecutividade (fls. 207/212), aduzindo que o veículo penhorado é seu único meio de sustento, impenhorável, portanto, nos termos do inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 213/274). Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 277/277-v, oportunidade na qual pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo, para tanto, que o veículo em questão não pertence à pessoa física de WILSON CARDOSO DAS NEVES, mas, sim, à executada, que o ofertou à penhora. Além disso, obtemperou que a impenhorabilidade absoluta do inciso V do art. 649 do CPC se restringe à pessoa física, não se estendendo à pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é permitido pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso em apreço, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, juntado à fl. 88, é prova inconteste de que o excipiente WILSON CARDOSO DAS NEVES não é o legítimo proprietário do bem penhorado. Não bastasse isso, é de se observar que WILSON figura nos autos apenas como depositário fiel, não dispondo, portanto, de legitimidade para postular o levantamento da constrição. Ainda que assim não fosse, dos autos se extrai que o caminhão foi oferecido como garantia pela própria executada e legítima proprietária, motivo por que não há de se falar, agora, em impenhorabilidade absoluta do referido bem, tendo em vista a máxima nemo potest venire contra factum proprium, segundo a qual estão vedados os comportamentos contraditórios ofensivos ao princípio da boa-fé. Assim sendo, seja em razão da ilegitimidade do postulante, seja em razão da renúncia ao direito subjetivo e da vedação de comportamento contraditório, INDEFIRO a objeção de preexecutividade. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4542**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300327-49.1994.403.6108 (94.1300327-0)** - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X SOUZA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA ME X MATIAS & JACON LTDA X CASA REAL DE JAU LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo sido noticiado o pagamento dos valores devidos às f. 495/500, atendendo-se aos parâmetros decididos nos Embargos à Execução opostos (f. 451-455 e 456-457), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Pontuo que o montante pago à autora Casa Real e penhorado à f. 507, já foi transferido para a Execução Fiscal 0004146-81.1999.403.6117 em curso perante a 1ª Vara Federal de Jau (f. 563), sendo assim, as questões atinentes ao referido crédito deverão ser direcionados àquela ação. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1302906-67.1994.403.6108 (94.1302906-7)** - MARIA JOSE LUCINDO PELEGRINA X JORGE LUIS LUCINDO PELEGRINA X SILVIA HELENA OQUALI PEREIRA X CECILIA DE CASSIA PELEGRINA ROSI X RENATO ROSI X MARIA DE LOURDES LUCINDO PELEGRINA X ELIANA APARECIDA LUCINDO PELEGRINA X SILVIO CARLOS LUCINDO PELEGRINA X JOAO HENRIQUE LUCINDO PELEGRINA X KARLA KARINA LUCINDO PELEGRINA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E SP102429 - JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido noticiado o pagamento às f. 1227/1236 e ante a manifestação de satisfação de seus créditos por parte da exequente (f. 1239), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Quanto à petição e requerimento de f. 1241, abra-se vista à UNIÃO para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1301418-67.1995.403.6100 (95.1301418-5)** - ELIZABETH JERONIMO DA SILVA CARVALHO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo a Autora ELIZABETH JERONIMO DE CARVALHO manifestado interesse na desistência da presente ação (f. 270), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas remanescentes pela Autora. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1301193-23.1995.403.6108 (95.1301193-3)** - ANTONIO DI SESSA X NEIDE LUCCHIARI DI SESSA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tendo sido noticiado o pagamento às f. 296/297 e ante a ausência de discordância da exequente (f. 298-verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1303262-91.1996.403.6108 (96.1303262-2)** - JOAO BAPTISTA DE MATTOS X FARID MELHEN HASSAN X HERMINIO CABRAL DE MEDEIROS X INES RODEGUER X BENEDITO DE OLIVEIRA X CINIRA DELFINO RONDINA X SERGIO URBANO FERRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 294) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor depositado (f.297), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302212-64.1995.403.6108 (95.1302212-9)) ANTONIO BOSQUEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo sido noticiado o pagamento à f. 366/368 e ante a ausência de discordância (f. 369-verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1307011-82.1997.403.6108 (97.1307011-9)** - ANTONIO ROBERTO FERREIRA CAMARGO X DIRCO HERNANDES X DIRCE ALVES DO AMARAL X AGENOR GOMES DE SA X DANIEL LORENZON X DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9)** - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**1300195-50.1998.403.6108 (98.1300195-0)** - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AUNICIA ALVES DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ORAIDE DE SOUZA RAMOS

Em face das informações trazidas pela parte ré, abra-se vista à autora para requerer o que entender devido, apresentando o cálculo de liquidação e requerendo a citação da União Federal, nos moldes do artigo 730 do CPC, que fica desde já determinada, no caso de cumprimento. Fl. 374: arbitro no valor máximo previsto na tabela do CJF em vigor os honorários devidos à Dra. Cristiane Gardiolo (OAB/SP n.º 148.884), indicada para patrocinar os interesses da ré Aunícia Alves de Souza. Às providências para requisição do pagamento.

**1301265-05.1998.403.6108 (98.1301265-0)** - MARGOT JOYCE MALKIN(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP077303 - VALERIA MARIA SANTANNA E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo sido noticiado o pagamento às f. 354 e 382 e ante a ausência de discordância da exequente (f. 361/362), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001495-06.1999.403.6108 (1999.61.08.001495-9)** - JOAO MAURICIO COTRIN FILHO X MAURIA PEREIRA X ANTONIO CECILIO DAMACENO X MARCIO JOSE ALVIM DO NASCIMENTO(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo sido noticiado o pagamento às f. 307 e ante a concordância expressa da exequente (f. 311), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002066-74.1999.403.6108 (1999.61.08.002066-2)** - ANTONIO MALDONADO X ANA LUCIA DE GOES X HUDSON FIORE DAL COLLETO X LAUTIER EGHYA MECHESEREGIAN X OLIVIO RUBIO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Após o trâmite processual, a execução de sentença promovida nos presentes autos já se encontra em condições de ser extinta. Os Autores LAUTIER EGHYA MECHESEREGIAN e OLIVIO RUBIO manifestaram desinteresse na

execução à f. 158, tendo em vista que a revisão de seus benefícios não resultou em diferenças a serem pagas, estando evidente, portanto, a falta de interesse processual. À f. 279, foi noticiado o óbito do Autor HUDSON FIORE DAL COLLETO, mas não foi procedida à habilitação de sucessores, nos termos do despacho proferido à f. 319, embora devidamente intimado o patrono. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, não havendo imposição legal de prazo para a habilitação dos respectivos sucessores. Assim, ante a inércia da parte ativa, os autos irão ao arquivo, com baixa, aguardando-se futura habilitação. E, por fim, às f. 329/330 foi noticiado o pagamento efetuado a ANTONIO MALDONADO e a ANA LUCIA GOES, não havendo discordância dos autores (f. 331 verso). Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ANTONIO MALDONADO e ANA LUCIA DE GOES e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LAUTIER EGHYA MECHESEREGIAN e OLIVIO RUBIO. Quanto a HUDSON FIORE DAL COLLETO, os autos ficarão no aguardo de habilitação dos herdeiros, o que não impedirá que seja procedida à baixa. Quando houver pedido de habilitação, os autos serão desarquivados. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

**0002141-16.1999.403.6108 (1999.61.08.002141-1)** - MARGARIDA APARECIDA VAZ X NEILA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X MARIA MADALENA MACHADO(SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

**0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4)** - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Requistem-se. Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu às fls. 371/372, em cinco dias. O silêncio do(a) patrono(a) do(a) autor(a) será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito. Em seguida, à conclusão imediata. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

**0008331-48.2006.403.6108 (2006.61.08.008331-9)** - JOAO PEDRO LOPES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intimada do retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora ficou-se inerte. Após o decurso do prazo para manifestação, solicitou vista dos autos que já estavam arquivados, tendo sido desarquivados, pois beneficiária da gratuidade judicial. Desse modo, defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Após, considerando a improcedência da ação, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0008716-93.2006.403.6108 (2006.61.08.008716-7)** - LUIZ CARLOS LUIZ(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002585-68.2007.403.6108 (2007.61.08.002585-3)** - ZENAIDE DE MELO ASSUNCAO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0005541-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005541-9)** - PAULO ROBERTO DE GOES X MARIA DE LOURDES BARRETO(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP145801E - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intemem-se as partes para que deduzam eventuais requerimentos do que julgarem de direito. No silêncio, ao arquivo.

**0007419-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007419-0)** - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a aquiescência da parte exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reputo

homologados os valores de fls. 180/182, e que foram considerados na atualização promovida pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 187192. Assim, expeçam-se alvarás em favor do autor e/ou advogado, do valor parcial depositado nas contas indicadas às fls. 163/164, conforme o cálculo acima homologado, cuja atualização ocorrerá por ocasião do levantamento. Intime-se o patrono Marcelo Umada Zapater para agendar data para retirada dos documentos, podendo fazê-lo através do e-mail institucional da Vara, qual seja bauru\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Com o cumprimento dos alvarás, diligencie a Secretaria acerca do saldo existente nas contas e abra-se vista às partes para requererem o que de direito.

**0008589-24.2007.403.6108 (2007.61.08.008589-8)** - SOELY DE FATIMA QUINTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 155: ... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

**0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3)** - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)  
Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora, de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supracitado, cumpra a Secretaria as providências remanescentes, deliberadas em audiência.

**0003651-49.2008.403.6108 (2008.61.08.003651-0)** - ALZIRA ALVES MACIEL DE CASTILHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0008404-15.2009.403.6108 (2009.61.08.008404-0)** - SERGIO ALVES DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6)** - ANTONIO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem. De fato, melhor analisando o processo e diante do agravo de instrumento interposto às fls. 810/812, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que busca o recebimento de benefício previdenciário, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo à pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, PÁGINA::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Desse modo, RECONSIDERO a decisão de fl. 808 e, de acordo com a regra mencionada, cabe a habilitação apenas da viúva do autor falecido, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão de EVANIA DANIEL DOS SANTOS SILVERIO, como sucessora de Antônio Silverio (fls. 105/113 e extrato do CPF/MF que segue anexo). Comunique-se a OITAVA TURMA do e. TRF3, POR E-MAIL, para as providências cabíveis nos autos do Agravo por Instrumento n. 0022799-27.2014.4.03.0000. Dê-se ciência. Após, voltem-me para sentença.

**0001908-33.2010.403.6108** - MARIA ANGELICA MICHELAO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0005038-31.2010.403.6108** - OSMAR PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0005592-63.2010.403.6108** - LUCINDA BONONI PAVANELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCINDA BONONI PAVANELLI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 49/50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 52/55), aduzindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, afirma que a Autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício buscado, devendo o pedido ser julgado improcedente. Sustentou, ainda, caso o pedido seja procedente, que a data de início do benefício deve ser a mesma da elaboração do laudo pericial, que os juros devem correr a partir da citação e que os honorários devem seguir a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Juntou telas do CNIS e PLENUS e as cópias do laudo e sentença anteriormente produzidos.O laudo pericial foi acostado às f. 72/77 e complementado à f. 88.O INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora (f. 90/91 e 92/93).A decisão de f. 95, em razão da coisa julgada formada no feito 2008.61.08.004245-4, determinou a realização de nova perícia médica para aferir se houve modificação da situação fática anteriormente constatada, pelo mesmo perito que havia realizado a perícia nos autos n. 2008.61.08.004245-4.Contra esta decisão insurgiu-se a parte autora, no que tange à nomeação do perito, porém sem êxito (f.98/99 e 114).A nova perícia foi realizada e o laudo acostado às f. 118/122.As partes se manifestaram às f. 125/126 e 127/129.É o que importa relatar. Decido.Inicialmente, reforço que a ocorrência de coisa julgada no feito 2008.61.08.004245-4 não constitui óbice ao processamento desta ação, pois houve alteração na situação clínica (incapacidade laboral) da Autora.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.São requisitos do benefício: a) ser o autor segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para constatação da incapacidade da parte autora foi realizado, inicialmente, o laudo pericial de f. 72/77, segundo o qual há incapacidade total e permanente para atividades laborativas, desde 2005, devido à fibromialgia, depressão e osteoartrose.No entanto, questionado pelo INSS sobre os subsídios utilizados para fixação da DII, o perito afirmou que teve como base as informações da Autora e alterou a data de início da incapacidade para 23/03/2006 - data do afastamento do trabalho (f. 88).Houve, então, a determinação de nova perícia para esclarecer a situação da Autora, uma vez que o período pleiteado na inicial e constatado pela perícia judicial já foi avaliado em outro feito, no qual ficou evidenciado que a autora já havia recuperado a capacidade laborativa, tal como atestado pelo INSS administrativamente. O novo laudo médico realizado atestou que a parte Autora está incapacitada total e permanentemente, desde janeiro de 2012, em razão de osteoartrose nos joelhos (f. 122).Conforme se verifica nos autos, após a avaliação realizada no processo anterior, houve aparecimento de novas patologias a partir de janeiro de 2012, quando a Autora tornou-se incapacitada para o trabalho, em virtude de artrose nos joelhos (quesito 1.3-f. 121).Nesse caso, deve prevalecer a última perícia realizada e a DII a ser considerada é esta fixada no último laudo pericial em janeiro de 2012, pois, do contrário, haveria ofensa à coisa julgada. Com efeito, a parte autora ajuizou ação anterior contra o INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade que foi julgada improcedente e transitou em julgado. Nestes autos, portanto, sua situação médica só pode ser avaliada após o ano de 2008, sob

pena afronta à decisão anterior. Ademais, a outra avaliação pericial não foi precisa quanto à DII. Veja-se que o perito fixou o início da incapacidade levando em conta as informações da autora e não os documentos médicos apresentados. E, posteriormente, reafirmou a DII para o início do benefício concedido pelo INSS em 23/03/2006 (f. 88). O benefício anteriormente concedido fundava-se em incapacidade decorrente de doença diversa da constatada na perícia judicial - sinovite e tenossinovite - vide PLENSUS-HISMED em anexo. Por outro lado, a Autora apresentou novos documentos médicos na última avaliação pericial, o que possibilitou a fixação da DII em janeiro de 2012. Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho em janeiro de 2012, resta analisar a qualidade de segurada da Autora. De acordo com o extrato do CNIS à f. 129, a Autora teve último vínculo empregatício entre 01/06/1998 e 04/2006 e depois esteve em gozo de benefício entre 12/04/2006 e 15/04/2008. Pois bem, considerando a data de início da incapacidade em janeiro de 2012, tem-se que a Autora já não detinha mais a qualidade de segurada quando sobreveio a incapacidade, mesmo observando-se a elasticidade máxima do período de graça, dada pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. Veja-se que entre a cessação do benefício em 15/04/2008 e a DII (janeiro de 2012) decorreram mais de quatro anos sem que houvesse novas contribuições ao RGPS. Dessa forma, a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois falta a qualidade de segurada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008737-30.2010.403.6108** - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar acerca da manifestação de fls. 92/96, tendo em vista a sentença proferida, já transitada em julgado, e não atacada por meio de recurso competente à época. Assim, intime-se novamente a parte autora acerca da deliberação de fl. 90. Na hipótese de discordância, deverá requerer o que de direito, à luz do artigo 730 do CPC.

**0001167-56.2011.403.6108** - EUNICE DE FATIMA DOS SANTOS(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se. Requistem-se os honorários periciais, fixados à fl. 50 dos autos e arquivem-se.

**0002899-72.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0003512-92.2011.403.6108** - APARECIDO DONIZETTI PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora sobre as informações prestadas pela CEF, em resposta ao pedido de fl. 237. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0005284-90.2011.403.6108** - AUGUSTO BORGES BARRETOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0008272-84.2011.403.6108** - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo complementar requerido pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação exarada à fl. 190. Int.

**0008534-34.2011.403.6108** - JOAQUINA VELOZO DIAS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

### **0000250-03.2012.403.6108 - GILVAN BERNARDINO MATIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente o patrono da parte autora para cumprir o provimento de fl. 120, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo representante do incapaz, observando no mais o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 117-verso e 126 .

### **0000590-44.2012.403.6108 - RIO CLARO LOTERIAS LTDA ME(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

RIO CLARO LOTERIAS LTDA ME ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do edital da concorrência pública n.º 6430/2011, que objetiva a seleção de pessoas para recebimento de outorga de permissão para comercialização de loterias administradas pela CEF e prestação de serviços à comunidade como sua correspondente (novas casas lotéricas), no que diz respeito, especificamente, ao item 17 do Anexo I - Unidade Lotérica a ser instalada no Supermercado Enxuto, localizado na Avenida Visconde de Rio Claro, 2230- Município de Rio Claro. Alega, em síntese, que o expediente Caracterização Mercadológica é inservível, posto ter sido realizado em outubro de 2011, sem aferição do impacto criado pela efetivação da precedente e recente concorrência encerrada em 02.12.2011, sob número 3566/2011- 2ª Edição, que já possibilitou a expansão do sistema de loterias na cidade de Rio Claro, com a implementação de 4 novas unidades, duas delas na área geográfica de atuação da autora. Diz que esta concorrência já serviu para o pleno exaurimento das necessidades da macrorregião e impactará razoavelmente a atuação da petionária. Às f. 575/576, foi concedida a liminar para a suspensão do procedimento licitatório, em específico o item 17 da concorrência n.º 6430/2011. Citada, a ré apresentou contestação (f. 578/583), pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em resumo, que não houve irregularidade no processo licitatório e que foi realizado o estudo de mercado. Salientou, quanto à atividade da parte autora, que iniciou suas operações em 07/2009, com dois terminais financeiros lotéricos, passando a cinco anualmente, os que permitiram melhor atendimento à população, maior quantidade de transações, rentabilidade e valor de mercado à Unidade Lotérica, não justificando o alegado na ação, isto é, o impacto de eventual instalação de nova unidade lotérica. Reforçou que a estratégia da Caixa é eliminar filas da rede parceira e aumentar a capilaridade da rede, buscando a qualificação do atendimento aos clientes. Afirmou que a norma que previa uma distância mínima de 500 metros entre as Unidades Lotéricas e uma média populacional de 15.000 habitantes por Unidade Lotérica foi alterada em 22/07/2011, com a publicação da versão 064 e não prevê distância mínima entre as Unidades atuais e aqueles a serem licitadas. Juntou documentos às f. 586/685. Réplica, às f. 688/691. Manifestou-se o Ministério Público às f. 698/699. À decisão de f. 700, determinou à ré que juntasse aos autos o estudo prévio de caracterização mercadológica, elaborado aos 07.10.2011, bem como que esclarecesse a realização de trabalho técnico para aferição da real necessidade de instalação de novas agências no Município de Rio Claro/SP ou eventual exclusão do município do processo de expansão da rede lotérica. O documento foi juntado e os esclarecimentos prestados às f. 701/704. Manifestação da parte autora às f. 710/712, discordando dos documentos juntados e dos esclarecimentos da ré. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria é unicamente de direito. A exploração de bilhetes de loterias e de concursos de prognósticos pelas agências lotéricas federais ocorre em regime de permissão de serviço público, no caso, mediante certame licitatório, na modalidade concorrência. A parte autora alega nulidade do ato que deflagrou o processo licitatório, pela ausência de estudo prévio mercadológico idôneo, salientando que o edital prevê a instalação da unidade lotérica a menos de 420 metros de suas instalações. A ré afirma que realizou o estudo prévio e apresentou a caracterização mercadológica, às f. 701/704. De acordo com este documento, a instalação de uma nova Unidade Lotérica não caracterizará concorrência predatória. O documento informa a verificação do desempenho das unidades lotéricas mais próximas e que todas apresentaram desempenho superior ao nível satisfatório e aponta a previsão de novos negócios (f. 703). Com efeito, dispõem a Circular CAIXA n.º 539/2011 (f.665/683), que integra o Edital de Convocação n.º 6430/2011 e a cláusula 18ª, IV, k, do contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria de Unidade Lotérica (f. 644): 2.2 As permissões lotéricas são outorgadas considerando o potencial de mercado, a disponibilidade de equipamentos e/ou terminais para a captação de apostas das loterias administradas pela CAIXA e prestação de serviços de bilhetes das modalidades de Loteria Federal e/ou Instantânea, bem como a possibilidade de eficiência na execução dos serviços outorgados. 11.1 A seleção dar-se-á por localidade, mediante publicação do respectivo Edital de Licitação no Diário Oficial da União e nos meios de comunicação de grande circulação na região, considerado os lugares de interesse da CAIXA e seu potencial mercadológico. k) A CAIXA realizará estudos de mercado visando dimensionar a rede e identificar os locais com potencial para a instalação das unidades lotéricas. O procedimento da licitação, a seu turno, está previsto no artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação

sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;[...]No caso dos autos, verifica-se que a ré elaborou a análise do potencial de mercado antes do certame. Noto às f. 620/630, que o anexo I do Edital de Concorrência lista os municípios onde serão instaladas as unidades lotéricas, segundo os critérios de oportunidade e conveniência. Além disso, há um estudo específico para o Município de Rio Claro, realizado em 10/10/2011 (f. 701/704), anterior, portanto, ao Edital de Concorrência n.º 6430/2011, de 28/11/2011 (f. 603/619) e atendendo-se ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, que inclusive, autoriza a juntada do parecer técnico ao procedimento licitatório. Em resumo, não há afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito menos ao princípio da publicidade, uma vez cumpridas as normas estabelecidas para o caso em exame. Registro que a alteração das regras que previam distância mínima e limite de habitantes por unidade lotérica foi realizada anteriormente ao certame, não ocorrendo, portanto, nenhuma ilegalidade no ato. Ademais, a Caixa informa que as regras foram alteradas, visando à ampliação das redes de loteria, para melhoria no atendimento da população, o que reputo plausível, mormente em se tratando de ato discricionário. De resto, como se observa, a escolha dos Municípios e locais onde serão instaladas as unidades lotéricas pauta-se pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. E no caso, a CEF deixou evidente a viabilidade e interesse na implantação de novas unidades lotéricas no Município de Rio Claro, em especial, na região indicada pela parte autora (f. 701). Convém ressaltar, por outro lado, que o desacordo da parte autora com a qualidade técnica do estudo de potencial mercadológico realizado pela CEF não é bastante para infirmá-lo, tampouco para afastar a sua legitimidade. Nessas circunstâncias, não se verifica a situação alegada pela Autora, isto é, não há vício no procedimento licitatório por suposta ausência de estudos idôneos de viabilidade econômico-financeira, para fins de instalação da nova unidade lotérica, uma vez que demonstrado pela CAIXA a existência dos documentos em apreço. No pormenor, inclusive, há precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reputando desnecessária a apresentação desse estudo: ADMINISTRATIVO. CEF. LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA.. EXPLORAÇÃO DE CASAS LOTÉRICAS. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE POTENCIAL MERCADOLÓGICO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. - O estudo de potencial de mercado para a instalação de unidades lotéricas interessa unicamente à CEF, a qual, na condição de empresa pública e no exercício de suas atividades, deve condicionar as suas ações à preservação do interesse público. Assim, diferentemente do alegado pelo autor, dito estudo de potencial de mercado não se destina a demonstrar aos licitantes, futuros permissionários do serviço, a viabilidade do negócio. Aliás, a esses cabe realizar os seus próprios estudos para verificarem as condições favoráveis ao empreendimento que pretendem assumir. - Inexistindo, nos dispositivos legais de regência, qualquer exigência na apresentação do questionado estudo, não há porque ser anulado o certame, destinado à seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela CEF, nos locais indicados no respectivo edital de licitação. - Apelação desprovida (Processo AC 00056722220124058300, AC - Apelação Cível - 550840, Relator (a) Desembargador Federal André Dias Fernandes, Quarta Turma, Fonte DJE - Data::31/01/2013 - Página::691). E, na espécie, o estudo de viabilidade técnica foi realizado, ao que pode se apurar nos autos, nos limites do edital convocatório, ante a caracterização do potencial mercadológico. Dessa forma, houve observância ao disposto no artigo 41 da Lei n. 8.666/93 e na Circular n. 539/11. Nesse sentido, são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTALAÇÃO DE LOTÉRICAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REALIZAÇÃO PRÉVIA DO ESTUDO MERCADOLÓGICO. INTEGRAÇÃO AO EDITAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 38, INCISO VI, DA LEI N.º 8.666/93. JUNTADA OPORTUNA DO PARECER TÉCNICO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGOS 41 DA LEI N.º 8.666/93 E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO VIOLAÇÃO. - Não há no edital ou no ato normativo que o regulamenta (itens 2.2 e 11.1 da Circular CAIXA n.º 539/2011, que integra o Edital de Convocação n.º 1.441/2012, assim como a cláusula 18º, IV, k, do contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria casa lotérica e USL) dispositivo que determine que o estudo mercadológico deva integrá-lo, mas apenas que deve ser prévio. Nos autos em exame, verifica-se da documentação acostada que a agravante antes do certame elaborou a análise do potencial do mercado, uma vez que constaram do anexo I os municípios das futuras unidades lotéricas a serem contratadas com base em critérios de oportunidade e conveniência da administração. Além disso, há um estudo específico para o Município de Piracaia realizado em 28/02/2012, anterior, portanto, ao Edital de Concorrência n.º 1.441/2012, de 15/03/2012. Ademais, não obstante tenha sido realizado anteriormente, o artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 autoriza a juntada oportuna do parecer técnico ao procedimento licitatório, ou seja, a lei não obriga que deva constar do edital no momento de sua abertura. Em consequência, não há afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n.º 8.666/93), tampouco ao princípio da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal de 1988), eis que as regras estabelecidas foram cumpridas de acordo com os atos normativos aplicáveis ao caso. De outro lado, o inconformismo da recorrida sobre a qualidade técnica do estudo de potencial mercadológico apresentado pela CEF não é hábil para infirmá-lo, assim como para afastar sua presunção de legitimidade. - Não procede o pedido de condenação da agravante nas penas de litigância de má-fé, a teor dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de

Processo Civil, porque não restou caracterizada a alteração da verdade dos fatos - Agravo regimental declarado prejudicado e agravo de instrumento provido, a fim de que a concorrência pública n.º 1.441/2012 tenha regular prosseguimento quanto à instalação de nova lotérica no Município de Piracaia/SP. AI 00163485420124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476960- -DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013.De se registrar que, embora tenha havido uma reavaliação, por parte da ré, de edital publicado, após acordo firmado com o SINCOESP, com exclusão de alguns municípios, conforme notícia a parte autora (f. 692/695), o certo é que a Caixa reafirmou o interesse e a viabilidade da instalação da unidade lotérica prevista no item 17 do certame, discutido nos autos.Não é demais ressaltar que a instalação de novas unidades lotéricas, além de proporcionar à comunidade local a ampliação dos serviços bancários, combate a reserva de mercado, concretizando os preceitos constitucionais pertinentes ao tema.Em conclusão, não há comprovação de ilegalidade na licitação, portanto, não é o caso de declarar a nulidade do ato, devendo permanecer a decisão da CAIXA, que possui discricionariedade para definir sobre a permissão e instalação de novas unidades lotéricas, uma vez observadas as regras da Lei nº 8.666/93.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 575/576).Condeno a parte autora a arcar com as custas judiciais e honorários de advogado, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000753-24.2012.403.6108** - SUELY DA SILVA MAZARO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O questionamento da parte autora já foi esclarecida pelo réu na petição de fl. 177 de documentos que seguem.Desse modo, resta prejudicado o pedido de fl. 186.À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000767-08.2012.403.6108** - JOAO BATISTA NETO CHAMADOIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

Manifeste-se a parte autora, nos termos do requerido pela União à fl. 154.Na sequência, intime-se o corréu Estado de São Paulo para manifestação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento servirá como MANDADO, para fins de efetivação da intimação acima, a ser cumprido na Rua Joaquim da Silva Martha, nº 21-59, nesta cidade. Por fim, tornem conclusos.

**0001667-88.2012.403.6108** - JOAO ANTONIO DE CAMARGO X MARIO LUCIO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença e o montante depositado nos autos, intimem-se as partes (AUTOR, COHAB e CEF) para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0002857-86.2012.403.6108** - L. DE SOUSA MATERIAL DE SEGURANCA-ME(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

L. DE SOUSA MATERIA DE SEGURANÇA - ME propõe a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, objetivando o recebimento de R\$575798,33. Aduz que, em que pese tenha cumprido em sua totalidade o contrato administrativo para fornecimento de fechaduras à Ré, não houve a contraprestação devida, isto é, o pagamento. Juntou procuração e documentos.Citada, a EBCT contestou (f. 58-353). Alegou a falta de interesse de agir, pois o pagamento foi realizado, como pode ser observado pela própria manifestação da parte Autora (f. 355). Afirmou ser o pedido juridicamente impossível e, no mérito, justificou o tempo do pagamento pelos trâmites do certame e o período de cumprimento da obrigação.É o relatório. DECIDO.Rejeito as preliminares suscitadas pela Ré. Primeiro, porque é evidente o interesse da parte autora, eis que postula o pagamento total do valor do contrato, ao passo que o valor já quitado é parcial. O pedido veiculado na inicial, por outro lado, é evidentemente permitido em nosso ordenamento jurídico.Trata-se de pedido de indenização em face da EBCT pelo não pagamento de

contrato administrativo para fornecimento de fechaduras eletrônicas de cofre, ao argumento de que referido contrato foi devidamente cumprido pela parte Autora. A responsabilidade civil estatal é objetiva, desde que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Magna Carta adota a teoria da Responsabilidade Objetiva da Administração por atos causados pelos seus agentes, não se cogitando da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores - bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Tal obrigação da Administração, todavia, é excluída, quando constatada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou, ainda, na hipótese de caso fortuito e força maior. Em 18 de outubro de 2006 foi assinada a autorização de fornecimento de produtos (f. 81). No caso dos autos, após a assinatura da autorização de fornecimento de produtos (f. 81 - em 18 de outubro de 2006), o início dos trabalhos ficou suspenso, devido a dúvidas em relação ao hardware fornecido, pois existiam indícios de que não atendiam ao item 4.2 das especificações técnicas do edital de licitação. O laudo para verificação de conformidade de fechadura eletrônica para cofres foi devidamente elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e apresentado às f. 147-157, com a conclusão no sentido de que o equipamento atenderia a todos os requisitos exigidos (f. 157). Entretanto, a EBCT ressaltou (f. 167-168) a não realização do ensaio relativo ao item 2.4.11, anexo 1 do edital (f. 98) pelo IPT, pois, como o próprio laudo deixa claro, este ensaio não foi realizado a pedido do Cliente, que declarou que o sensor de vibração não é parte integrante do kit fechadura e sim parte integrante do mecanismo cofre (f. 171-172). Após apresentação de novo laudo, houve aceitação do produto em 26/02/2007 (f. 178 e 180). Há nos autos ainda, notícias de atraso na instalação das fechaduras contratadas (f. 254 e 258-259) e de descumprimento do edital (como em relação à durabilidade não inferior a um ano do conjunto de pilhas instalado nos mecanismos - f. 255). Observa-se também a ocorrência de um recall, conforme se vê às f. 292-295, carta enviada pela empresa Autora em 14 de abril de 2008. Este procedimento teve início em 03 de novembro de 2010 (f. 304). Em seguida, o pedido de pagamento por cumprimento integral do contrato veio aos autos às f. 308, documento com data em 13 de junho de 2011, sendo que, em 22 de junho de 2011, iniciaram-se os trâmites administrativos correlatos (f. 309). Em 06 de julho de 2011, a EBCT solicitou à empresa as Ordens de Serviço necessárias (f. 314), o que só foi atendido com a carta datada em 25 de agosto de 2011 (f. 318). Verificada a realização das instalações e do recall em 27 de outubro de 2011 (f. 320). Suspendeu-se, entretanto, a liberação do crédito da Autora, para verificação da situação de processo administrativo instaurado junto ao MPF (f. 321). A notícia do arquivamento do citado procedimento veio aos autos em 14 de fevereiro de 2012 (f. 322-330). Com base neste panorama, a EBCT analisou a situação do contrato e autorizou o pagamento em 08 de agosto de 2012 nos termos das f. 334 e 349. Ao que se vê, não restou demonstrado o comportamento ilegal ou abusivo por parte do ente público, pelo que resta ausente o dever de indenizar. Cito julgado a esse respeito: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. LICITAÇÃO. CONFECÇÃO DE BOLSAS DE LONA E BANDEIROLAS. ENTREGA DO PRODUTO LICITADO. PAGAMENTO ATRASADO. 1. Alegando a autora/apelante que houve injustificável atraso no recebimento, por parte da FUNASA, do restante do produto contratado (bolsas de lona e bandeirolas) e, por conseguinte, do seu pagamento, resultando em prejuízos que indica, inclusive o fechamento de uma sua filial, deveria ter, em apoio à sua pretensão de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, juntado ou produzido a prova correspondente. 2. A simples alegação de ocorrência de prejuízo, na hipótese, não gera o dever de indenizar, mormente, no caso dos autos, em que restou comprovado que logo após a entrega do produto contratado, nas suas duas etapas, houve o consequente pagamento. 3. Apelação improvida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000125294 Relator: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - SEXTA TURMA - DJ DATA:03/09/2007 - Data da Publicação: 03/09/2007) Tratando-se de contrato de compra, instalação e treinamento referente a produto muito específico e complexo (fechadura eletrônica para cofres), nada mais natural que a concretização do negócio jurídico encetado tenha um prazo dilatado. Como se viu, por vezes, surgiram diversas dúvidas a respeito do correto enquadramento do produto ao edital, resultando daí o recall das peças. Não vejo, portanto, razões para reconhecer prejuízos - até pela falta de provas - e sequer a demora no pagamento pela parte Ré, que, pautada pelos princípios públicos inerentes à administração pública, fez o pagamento após a constatação da legalidade do procedimento. Há, porém, reconhecimento parcial do pedido feito na inicial, qual seja, o pagamento do contrato. Isso porque a EBCT creditou ao autor, durante esta demanda, o valor de R\$ 314.097,25 (trezentos e quatorze mil e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). Reteve, no entanto, a título de multas aplicadas, o montante de R\$ 261.701,08 (duzentos e sessenta e um mil setecentos e um reais e oito centavos). Em relação às multas, percebo que elas foram aplicadas no decorrer do procedimento licitatório, havendo notificação da Empresa e abertura de prazo para as defesas na esfera administrativa. Ao propor a presente demanda, a Autora já tinha conhecimento de que do valor devido seria descontado o montante apurado para efeito de multas impostas, inclusive pelo fato de a Autora ter apresentado defesas na esfera administrativa (observem-se as f. 160, 167-168, 171-175, 210-211, 225, 254-255, 258-268, 273-285, 299 e 301). Não adentrarei ao exame da legalidade ou ilegalidade na aplicação das multas porque que esse ponto não foi objeto de pedido inicial. Entender o contrário, certamente levaria este Juízo

a proferir decisão extra petita. Ademais, ao contratar com o poder público, as empresas têm ciência da subordinação dos contratos às normativas da Lei 8.666/93, que dedica o Capítulo IV exclusivamente às sanções administrativas. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito e fulcro no artigo 269, II, do CPC, pelo reconhecimento da Ré quanto aos valores devidos, para determinar que a Ré pague à Autora a importância de R\$ 314.097,25 (trezentos e quatorze mil e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), fato que, aliás, já se concretizou, consoante documentos anexados nestes autos. Quanto ao montante retido pela EBCT a título de multas administrativas, essa matéria, por não constar expressamente da petição inicial, não está sendo apreciada neste feito, podendo a parte autora, se assim entender, discutir a legalidade ou ilegalidade das penalidades em outra demanda. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003231-05.2012.403.6108 - JOAO BATISTA DE MORAIS (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL**

JOAO BATISTA DE MORAIS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos acumuladamente, referentes ao período de 05/05/2003 a 18/03/2008, em virtude da concessão administrativa de benefício previdenciário. Pede a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente em não exigir qualquer valor relativo ao IRPF do exercício de 2009; a retificação da declaração de ajuste anual e a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e das restrições impostas pela Receita Federal em relação ao seu nome e CPF ou qualquer outra pendência relativa à declaração de ajuste do ano de 2009. Apresentou procuração e documentos. Segundo consta da inicial, em 18/03/2008, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 46.602,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e dois reais), em virtude de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que não houve retenção na fonte do imposto de renda e que, quando realizou a declaração de ajuste anual, no exercício de 2009, deixou de declarar o recebimento dos valores, pois entendeu que estariam isentos da tributação mensal. Em contestação (f. 17/20), a UNIÃO protestou pela improcedência do pedido, argumentando que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, há de se incidir o imposto no mês do crédito, sendo o momento do recebimento que constitui o fato gerador. Defende a aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88. Sobre os juros moratórios, destacou que possuem natureza acessória e devem seguir principal, logo, como os valores recebidos pelo Autor possuem caráter remuneratório, deve incidir o imposto de renda. Ao final, ressaltou que, ao deixar de declarar a quantia recebida a título de pagamento de forma acumulada, o autor omitiu receita e deve responder nos termos da legislação vigente. Réplica às f. 24/28. À f. 33, foi determinado ao Autor que juntasse aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, o que foi cumprido às f. 34/89. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 90, pela regular tramitação processual. Neste ponto, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares. No que tange ao mérito propriamente dito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na forma em que fora apurada. Nesse sentido o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) Na mesma linha, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse

percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Anoto que o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo afirmada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Não constam dos autos as declarações dos exercícios anteriores, de 2003 a 2007, o que impossibilita o exame dos cálculos realizados pelo Autor e a declaração de isenção tributária, como pretende em sua inicial. Isso será apurado na fase de liquidação de sentença. Ao serem elaborados esses cálculos, serão apurados os valores das bases de cálculo de cada ano (entre 2003 e 2008) e, sobre estes valores, é que se irá verificar se há ou não imposto a pagar, bem assim as alíquotas correspondentes. Prejudicada apreciação do requerimento no item 2 dos pedidos iniciais, pois o autor não comprovou a existência de inscrição nos cadastros de inadimplentes, nem tampouco, restrições impostas pela Secretaria da Receita Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para declarar que na apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos acumuladamente pelo Autor, referente ao período de 05/05/2003 a 18/03/2008, em virtude da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação expendida. Na liquidação da sentença, deverá a Receita Federal refazer os cálculos dos valores devidos de acordo com o decidido nesta sentença, promovendo a retificação das Declarações Anuais de Ajuste do Autor. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. Sem custas, pois a ré é isenta e o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003786-22.2012.403.6108** - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela Caixa de Previdência do Banco do Brasil, às fls. 76/77. Após, à imediata conclusão.

**0005646-58.2012.403.6108** - ADAMARES TATIANE GARCIA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZA MANTOVANI STRADIOTTI X ISRAEL GAMES CONCETA X LUCIA MANTOVANI STRADIOTTI(SP148360 - IRINEU STRADIOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista aos réus para, caso queiram, oferecerem contrarrazões ao apelo, no prazo legal. Após, com ou sem contraminutas, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens. .Int.

**0005946-20.2012.403.6108** - ANTONIO NEUBERN X CELINA APARECIDA NEUBERN(SP098144 - IVONE GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ANTONIO NEUBERN e CELINA APARECIDA NEUBERN ajuizaram a presente ação ordinária de cobrança e indenização securitária em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por vícios de construção, que levaram à desvalorização do imóvel em relação ao preço de mercado. Alegam os autores que, não fosse a péssima qualidade dos materiais empregados na estrutura do imóvel e, também, o irregular e inadequado enquadramento no qual foi edificado, o preço de mercado atual seria de R\$ 200.000,00 e não R\$ 40.000,00. Pedem a procedência do pedido, a inversão do ônus da prova e a nomeação de perito para avaliar as condições estruturais e informar o valor de mercado do imóvel. A demanda foi ajuizada, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, sendo remetida a este Juízo, em virtude da inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo (f. 36). À f. 40, foi deferida a gratuidade e determinada a citação. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f. 44/49, via da qual justifica o seu interesse na causa, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a necessidade de intervenção da União, carência de ação em face da ausência de documentos indispensáveis a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, protestou pela improcedência da demanda, aduzindo o encerramento da apólice securitária, tendo em vista a liquidação do contrato, por decurso de prazo. Afirma que não é cabível a indenização por vícios de construção não previstos na apólice. Alega, ainda, inaplicabilidade da multa decencial aos contratos do SFH e pede, em caso de procedência, que o valor seja limitado ao da obrigação principal, fluindo

a partir da citação. Por fim, pede a condenação dos autores em litigância de má-fé. Juntou o documento de f. 70. Às f. 71/84, foi apresentada a contestação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, em que alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade passiva e eventual responsabilidade da seguradora. No mérito, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de inversão do ônus da prova e pela isenção do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, em caso de procedência do pedido, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Em sede de especificação de provas, a COHAB requereu o julgamento antecipado da lide e os autores pugnaram pela prova pericial (f. 88/89). Às f. 93/101, foi proferida decisão excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo e declarando a incompetência da Justiça Federal, a qual foi reformada pelo provimento ao agravo de instrumento (f. 163/165). Intimados do retorno dos autos, apenas a COHAB se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 173). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante relatado, os autores buscam a indenização securitária por vícios de construção que provocaram a desvalorização de seu imóvel em relação ao preço praticado no mercado. Salientam que a péssima qualidade dos materiais empregados na estrutura do imóvel e, também, o irregular e inadequado enquadramento no qual foi edificado, provocaram uma desvalorização no preço de mercado do imóvel de R\$ 200.000,00 para R\$ 40.000,00. Todavia, in casu, a prejudicial de mérito, aduzida pelas rés há de ser acolhida. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial da contagem do prazo prescricional, por sua vez, há de ser tido pela data da ciência do sinistro. Registro que, no caso dos autos, não há de se perquirir sobre a suspensão do prazo prescricional pelo requerimento administrativo, conforme definido na Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os Autores não alegam, tampouco comprovam a realização do pedido. De toda forma, no presente caso, dois aspectos relevantes hão de ser considerados. O primeiro ponto diz respeito ao fato de que o contrato de financiamento habitacional foi liquidado em 01.03.2001, conforme demonstrado no documento de f. 70, logo, nesse ponto, restou findada, também, a cobertura securitária. Em segundo lugar, cumpre anotar que os Autores não alegam vícios ocultos, que somente foram notados recentemente, no caso há menos de um ano da propositura da ação. Antes pelo contrário, argumentam que os danos físicos são decorrentes da má qualidade dos materiais empregados na construção e de defeito técnico na execução do projeto, logo, há de se concluir que os vícios apontados já existiam na ocasião em que o imóvel foi adquirido, ou seja, desde 1984. Seja como for, embora não haja indicação dos Autores de data certa da ciência do sinistro, nem sequer tenham comprovado o pedido administrativo, de qualquer modo, o pleito restou sucumbido pela prescrição. Senão vejamos. O contrato de aquisição do imóvel foi firmado em 1984 e a liquidação antecipada deu-se em 2001. Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, conforme previsto na cláusula décima (f. 18), sendo certo que a partir daí os Autores teriam o prazo prescricional de 01(um) ano para ajuizar a demanda. No entanto, esse não é o caso dos autos, pois os Autores não afirmam a ocorrência dos vícios de construção na vigência do contrato. Aliás, sequer apontam o início do sinistro, limitam-se a enfatizar a desvalorização do imóvel em razão dos materiais empregados na construção. Por outro lado, não vejo como se cogitar, na espécie, da ocorrência de vícios ocultos, quando passados quase trinta anos da aquisição do imóvel e mais de onze anos da liquidação do contrato até o ajuizamento da ação. E no caso, mesmo que admitida a regra do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez alegados vícios de construção, ainda assim, já operado o decurso do prazo prescricional ali previsto que é de cinco anos. Assim, ajuizada a demanda somente em 2012, após quase trinta anos da constatação dos alegados vícios, é de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. Nesse sentido, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição anual da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AgRg no AREsp 123250 MG 2011/0286989-1 - 27/08/2013. PROCESSO CIVIL E CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. 1. Não há julgamento extra petita se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial. Precedentes. 2. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 3. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se

irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.4. Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes. 5. Recurso especial provido. REsp 1143962 / SP RECURSO ESPECIAL - 2009/0109256-8 -09/04/2012.O reconhecimento da prescrição torna prejudicada a análise das demais preliminares aduzidas em contestação, uma vez que constitui prejuízo meritório.Por essa mesma razão, desnecessária a realização da perícia requerida pelos Autores. Por fim, não acolho o pedido de condenação dos Autores em litigância de má-fé, uma vez que não restou comprovado nos atos que assim agiram.Ante ao exposto, acolho a preliminar para reconhecer a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0006664-17.2012.403.6108 - ADELIA BATISTA PASSOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Fl. 50: ao advogado nomeado à fl. 09, fixe os honorários no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requistem-se.Após, retornem ao arquivo.Int.

**0006791-52.2012.403.6108 - NEILTON FRANCA DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NEILTON FRANÇA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado como ajudante geral e encarregado de produção em uma fabricante de tintas como tempo especial para fins de aposentadoria e a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria comum, por tempo de contribuição.Afirma que durante o exercício das funções mantinha contato habitual e permanente com o agente nocivo chumbo e que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/09/1984 a 05/03/1997 como atividade especial, deixando, contudo, de enquadrar o período de 06/03/1997 a 17/03/2009.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 85).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 93-99). Trouxe os requisitos necessários à comprovação da atividade exercida em condições especiais, defendendo a decisão administrativa da Autarquia, que se calçou na falta de informação da quantidade do agente nocivo chumbo presente na cadeia de produção, o que não atende a previsão inserta no anexo 13 da NR-15 do MTE. Nestes termos, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Nada requerido em sede de provas. É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proveniente da conversão de todo o tempo que alega ter trabalhado em condições especiais.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973)Essa lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo ele sido revogado pelo Decreto 63.230/68.Como se observa, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960, pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Já quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não concorrem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de

serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 em diante. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) Passo a analisar o caso concreto. Ressalto que o INSS já reconheceu como tempo insalubre o período de 01/09/1984 a 05/03/1997 (f. 65 e 66), trabalhado na mesma função do período que se pretende ver reconhecido como especial 06/03/1997 a 01/09/2009. O autor juntou aos autos o formulário PPP do período de 01/09/1984 a 13/11/2013 (f. 113-114), interregno em que o autor executou as seguintes atividades: auxilia a executar serviços de teste e controle de qualidade dos produtos fabricados e de matérias primas; acompanhamento do processo das receitas do início ao término; exerceu habitual e permanentemente suas funções e coordenar o processo de produção, manuseando matéria prima desde o início do processo até o término; exerceu habitual e permanente (sic) a sua função (f. 28). O formulário indica que o autor estava exposto aos agentes nocivos químico produto químico. Em complemento a essas informações veio aos autos o LTCAT de f. 51-60 datado de 08 de maio de 2009, que às f. 56 traz a seguinte informação sobre os agentes insalubres presentes na empresa FITTYCOR - Indústria e Comércio de Tintas Especiais LTDA.: Avaliação qualitativa, por exposição a agentes químico (sic), adicional em seu grau máximo, de 40% do salário mínimo regional: Por exposição a agentes químicos, na forma prevista no anexo 13, Fabricação de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, unguentos, óleos, pastas, líquidos e pós à base de compostos de chumbo.

Conforme expressos na NR 15 da Portaria n.º 3.214/78, aos empregados dos setores e ou funções de: Encarregado e Ajudante geral. Diante das provas incontestes de que esteve exposto a agentes nocivos, reconheço o período de 06/03/1997 a 01/09/2009 como de atividade especial. Apenas para enriquecer a fundamentação, colaciono ementas que admitem o reconhecimento como especial de atividades exercidas em contato com o agente químico chumbo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3 - AC 00004978320054036122 - APELAÇÃO CÍVEL - 1265676 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE QUÍMICO CHUMBO. CALOR. FORMULÁRIOS DSS 8030. LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DO DIREITO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é extra petita a sentença que determina aplicação de correção monetária, expressamente requerida na petição inicial. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. O segurado trouxe Formulários DSS 8030 e laudo técnico suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, ao agente químico chumbo e ao agente físico calor, em limites superiores à tolerância permitida, consoante legislação aplicável à matéria, o que lhe garante o direito à contagem dos referidos interregnos como especiais e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 a correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138000215047 - Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte: e-DJF1 DATA:17/02/2012 - PAGINA:947) Havendo pedidos subsequentes (Aposentadoria Especial ou conversão para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição) o acatamento do primeiro, prejudica o segundo. Assim, somando-se o tempo já reconhecido como insalubre pelo INSS 01/09/1984 a 05/03/1997 aos reconhecidos nesta sentença 06/03/1997 a 02/09/2009, temos os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho necessários para fins da aposentadoria especial pleiteada, ficando prejudicado o conhecimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 02/09/2009 como tempos de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do autor e posteriormente somados ao interregno já reconhecido administrativamente (01/09/1984 a 05/03/1997), e determinar que o INSS conceda ao autor a aposentadoria especial, considerando 25 anos e 2 dias de contribuição. A Data de Início do Benefício - DIB deve ser fixada em 02/09/2009, data em que o Autor cumpriu os requisitos para a concessão. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente nessa data. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NEILTON FRANÇA DOS SANTOS RG/CPF 18.635.855-6 / 364.446.425-15 Benefício concedido Aposentadoria

Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/09/2009 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006941-33.2012.403.6108** - JUAN ANTONIO JETTAR (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

JUAN ANTÔNIO JETTAR ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre parte da complementação de sua aposentadoria, bem como a prolação de nova decisão para declarar o direito do contribuinte à restituição do valor pago indevidamente de imposto de renda incidente sobre os valores de benefícios de previdência privada da Fundação CESP, nos anos de 1999 a 2004 (f. 18). Relata que aderiu ao fundo de previdência privada em 11/02/1957 e se aposentou em 1995. Afirma que durante a vigência da Lei nº 7.713/1988 recolheu na fonte imposto de renda sobre os seus rendimentos, conforme estatuído na mencionada lei, a qual estabelecia a não incidência do imposto quando do resgate das contribuições. Alega que tal situação foi alterada com o advento da Lei nº 9.250/1995, passando a incidir o imposto sobre os valores resgatados, o que configuraria bitributação sobre aqueles já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Citada, a União contestou o feito (f. 75/86), suscitando preliminares e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Manifestação do autor quanto à produção de provas e réplica às f. 90/100. Parecer do Ministério Público Federal à f. 101. É o relatório. DECIDO. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em análise às preliminares suscitadas pela União, de início, afastou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois aqueles apresentados pelo autor são suficientes à solução da demanda. O autor comprovou às f. 47/48 (informação da Fundação CESP) ter contribuído para a formação do fundo de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88, bem assim que se aposentou a partir de janeiro de 1995, passando, a partir de então, a receber benefício de complementação de aposentadoria. A esse respeito já se decidiu que (...) Para a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a complementação da aposentadoria, é suficiente que o Autor prove vinculação a entidade de previdência privada e que dela recebe complementação de aposentadoria porque a incidência ou não-incidência do imposto alterado decorre de leis específicas (AC 0017567-24.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1528 de 31/10/2012) Quanto à prescrição, antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. A partir da Lei Complementar nº 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Considerando que a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.621. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de reserva de plenário não incide quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. Precedente: RE 571.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 05.06.12. No mesmo sentido: RE 594.515-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.05.12. 2. A repercussão geral da matéria sub examine foi reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 566.621, de relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, e na apreciação de mérito da demanda, a Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (...) (STF, AI-AgR 707213, Relator Ministro LUIZ FUX) Considerando que o autor, em 19/10/2006, protocolizou requerimento administrativo visando à restituição do imposto de renda, o qual teve decisão de indeferimento, com ciência do contribuinte-autor em 21/01/2011 (f. 69), fica evidente que a prescrição atingiu somente as parcelas de imposto de renda

indevidamente retidas e que precederam aos cinco anos anteriores ao pedido elaborado na via administrativa, ou seja, anteriores a 19/10/2001. Não há parcelas prescritas a contar do requerimento administrativo porque, desde então e durante o tramitar do processo administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional. No caso, após a decisão administrativa, passados 1 ano de 10 meses, aproximadamente, foi ajuizada a presente demanda (em 15/10/2012). Isso tudo ratifica o entendimento acima esposado no sentido de que somente estão prescritas os valores de imposto de renda anteriores a 19/10/2001. Isto porque, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. No mérito propriamente dito, a Lei nº 7.713/88 previa a incidência de imposto de renda sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, foi alterada a fórmula de incidência, tributando-se na fonte a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Desse modo, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, há dupla incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, já que o contribuinte sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e, posteriormente, no resgate da complementação da aposentadoria. A matéria já está pacificada na jurisprudência. A própria AGU já reconhece o direito dos contribuintes, tanto que editou o Parecer PGRN/CRJ nº 2139/20016, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentação de recursos em lides que versam sobre o tema em questão (ver petição da União - f. 80). Remanesce, no entanto, serem estabelecidos os critérios para apuração de eventual valor a ser restituído ao Autor. Sobre esse ponto, adoto como meus os fundamentos lançados pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, em feitos que versam sobre idêntica situação destes autos, conforme seguem adiante. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro indevida a cobrança do imposto de renda sobre a totalidade dos valores resgatados do Plano de Previdência Complementar, pelo autor, uma vez que, quando do recebimento de parcelas de complementação de aposentadoria mencionadas na petição inicial (entre

1999 a 2004), não deveria haver incidência do imposto de renda sobre um percentual de cada uma dessas parcelas, na proporção do montante de imposto de renda recolhido pelo autor no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título pelo autor, observando-se o termo inicial da prescrição quinquenal (19/10/2001) e a data final pleiteada na inicial (31/12/2004). Referida importância haverá de ser apurada em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão final, conforme os critérios já expendidos nesta sentença, os quais fazem parte integrante do dispositivo desta sentença. Friso que, para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006976-90.2012.403.6108** - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MORAES IMOBILIARIA S/C LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)  
VISTA ÀS RES, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE O PEDIDO DE DESISTENCIA. APOS, VOLTEM CONCLUSOS.

**0007030-56.2012.403.6108** - ROGERIO BRUNO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007179-52.2012.403.6108** - REGINA PEREIRA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007833-39.2012.403.6108** - MARIA IVONE COSTA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007966-81.2012.403.6108** - ELZA PROCIDONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

**0001498-67.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA AMBROZIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA APARECIDA AMBROZIO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividade rural, no período de 01/08/1973 a 07/06/1979, bem ainda, a conversão do período de 11/06/1979 a 20/08/1986, em que alega labor especial, e o reconhecimento dos períodos de 11/1993 a 12/1993, 11/1994 a 11/1995 e da competência 10/2000, em que não houve recolhimentos previdenciários pelo empregador, os quais deverão ser somados ao período de atividade urbana, para ao final ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (30/12/2004). A decisão de f. 171 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 175/190), discordando do pedido de conversão do período especial, pois a Autora exercia a atividade de rurícola e sobre o período rural em CTPS (01/08/1973 a 07/06/1979), alegou que o documento é extemporâneo, tendo sido emitido posteriormente ao início do vínculo. Informou que Autora está em gozo de aposentadoria por idade, desde 11/11/2011 e protestou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS e cópias das decisões no recurso administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 212, apenas pelo regular prosseguimento do feito. À f. 213, foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi realizada às f. 230/233, sendo as alegações finais remissivas. É o relatório, no

essencial. DECIDO. Consoante relatado, a autora pretende o reconhecimento do período rural de 01/08/1973 a 07/06/1979, anotado em CTPS, bem como a conversão do período especial de 11/06/1979 a 20/08/1986 e o reconhecimento dos períodos de 11/1993 a 12/1993, 11/1994 a 11/1995 e de 10/2000, em que não houve o recolhimento das contribuições pelo seu empregador doméstico, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 138 meses para o ano de 2004, quando houve o requerimento administrativo. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como

tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).Entretanto, no caso dos Autos, trata-se de período rural anotado em CTPS, que pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do que foi decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Ministra Laurita Vaz, em cujo voto restou assentado que, anteriormente à Lei 8.213/91, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência, e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. TRABALHADOR RURAL COM CONTRATO EM CTPS. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I - Não se descuida que a atividade rural, na condição de segurado especial, exercida antes de novembro de 1991, não pode ser computada para efeito de carência, e que o período posterior somente pode ser averbado para fins de benefício urbano, se precedido das respectivas contribuições (art.55, 2º da Lei 8.213/91). II - Todavia, em se tratando de trabalhadores rurais com contrato de trabalho regularmente anotado em carteira, caso dos autos, há a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, uma vez que tal decorre da própria relação de emprego, aliás, como se verifica dos próprios dados do CNIS, em que se acham confirmados, em sua grande maioria, os aludidos contratos de trabalho, motivo pelo qual mantidos os termos da decisão que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - A incorporação dos recursos financeiros do Funrural à Previdência Social, decorrente da unificação do regime previdenciário rural e urbano, com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, torna despicienda a discussão sobre a origem dos recursos relativos às contribuições vertidas àquela época. IV - Eventual falha no recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural empregado não pode ser a ele imputada, pois tal ônus cabe ao empregador, assim, devem ser averbados, para todos os fins, inclusive para carência, os períodos de contrato de trabalho rurícola, independentemente da prova dos recolhimentos. Precedente do STJ. V - Agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, 1º do C.P.C., improvido. (APELREEX 00000961520134039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1821614, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Ademais, a Autora já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregada celetista, que totalizam 21 anos 9 meses e 16 dias de tempo de carência (v. f.121), devendo, portanto, ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o tempo rural, caso seja comprovado.Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Ressalto que o vínculo encontra-se devidamente anotado em CTPS, restando a controvérsia em torno de ter sido o documento emitido em data posterior ao seu início.Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos: f. 36-37: livro de registro de empregados, aberto em 24.02.1978, contendo o início do vínculo em 01/08/1973; f. 66: anotação na CTPS ; f. 99-100: CTPS do pai e das irmãs.Quanto à prova oral colhida, em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que trabalhou no Sítio Figueira, na lavoura de café, para Reinaldo de Oliveira. Disse que morou no sítio entre 1973 e 1979, juntamente com seus pais e irmãos. Relatou que o patrão anotou sua CTPS somente no final da relação de emprego, tanto a data de entrada como a de saída. A testemunha José João narrou que conhece a Autora desde 1972, pois morava na propriedade de Sebastião de Oliveira e ela morava no sítio de Reinaldo junto com a família, no Bairro Figueira, a uns 6 ou 7 km de distância. Disse que se mudou em 1978 para outra fazenda e que a família da autora continuou morando e trabalhando no sítio. Relatou que a autora trabalhava nos serviços rurais do sítio e, de vez em quando, como doméstica na casa do patrão.A testemunha Antônio Bottaro afirmou que conhece a Autora, mais ou menos, desde 1972/1973, época em que morava em sítios do bairro Figueira. Relatou que a Autora morava com os familiares no sítio de Reinaldo e acha que trabalharam lá por uns dez anos. Confirmou que

ela trabalhava na lavoura e, às vezes, fazia serviços domésticos na residência do patrão. Não há dúvida de que a prova dos autos evidencia a atividade rural da Autora no período indicado na inicial, cujo vínculo está anotado na CTPS. O labor rural da Autora foi corroborado pela prova testemunhal, afastando qualquer dúvida que pudesse pairar sobre o documento, a despeito de ter sido emitido alguns anos após o início do vínculo. Aliás, a autora esclareceu que a anotação da CTPS foi realizada no fim da relação de emprego e, no mais, demonstrou que realmente morou e trabalhou no sítio, pois informou detalhes do trabalho, do local em que residiu com sua família, dos vizinhos de sítio. As testemunhas, igualmente, foram veementes em seus depoimentos e confirmaram o tempo de serviço trabalhado no sítio de Reinaldo, declinando, ainda, nome dos familiares da Autora, dando detalhes do trabalho e citando os nomes dos irmãos e dos pais delas. As CTPS do pai e dos irmãos confirmam que seus familiares também trabalharam no sítio no mesmo período que a Autora (vide f. 98-100). Dessa forma, aliando-se a prova documental aos relatos das testemunhas, é de se concluir pela atividade rural da autora no período de 01/08/1973 a 07/06/1979. Análise em seguida o pedido de reconhecimento da atividade especial. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Em relação à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, a Autora pretende converter o período de 11/06/1979 a 20/08/1986. O desempenho da atividade de rurícola é comprovado pelo DSS 8030 à f. 39, que indica exposição a poeiras e calor. Entretanto, o período não pode ser reconhecido como atividade especial. A atividade de rurícola não pode ser enquadrada nos dispositivos dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79, por categoria profissional e os agentes nocivos indicados, não são derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Desse modo, deixo de reconhecer a atividade especial no período de 11/06/1979 a 20/08/1986. Análise, enfim, os períodos de 11/1993 a 12/1993, 11/1994 a 11/1995 e 10/2000, devidamente anotados em CTPS, contudo sem os recolhimentos previdenciários. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras, e a sua expedição é contemporânea a data do primeiro vínculo empregatício. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. No caso, há anotações dos contratos de trabalho às f. 67, tratando-se de dois vínculos contínuos entre 01/11/1993 e 10/11/1995 e o outro com admissão em 13/11/1995 e saída em 30/12/2011 (f. 221). Verifico, também, a existência de anotações de férias às f. 40 e 74 e anotações de aumento de salário (f. 222/226). De resto, observo que inúmeras contribuições previdenciárias foram recolhidas nesses períodos, havendo, entretanto, as falhas apontadas pelo INSS como argumento para o não reconhecimento do período trabalhado. Ocorre que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo não original. Não bastasse, como dito alhures, a autora já preencheu o tempo mínimo de carência para a concessão do benefício e o fato de não haver contribuições nesses períodos não impede o reconhecimento do labor, que está devidamente comprovado pela CTPS. Nesse quadro, reconheço os períodos de 11/1993 a 12/1993, 11/1994 a 11/1995 e 10/2000, como de efetivo serviço prestado pela Autora, devendo, portanto, ser computados para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/08/1973 a 07/06/1979), o tempo de trabalho doméstico ora reconhecido (11/93 a 12/93, 11/94 a 11/95 e 10/2000), no total de 7 anos, 1 mês e 7 dias, ao tempo de serviço apurado administrativamente - 21 anos, 9 meses e 13 dias - a Autora perfaz o total de 28 anos, 10 meses e 20 dias tempo de serviço na DER, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais (contagem em anexo). Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhadora rural, segurada empregada, de 01/08/1973 a 07/06/1979, no total de 5 anos, 10 meses e 7 dias, inclusive para fins de carência e contagem recíproca, visto que o vínculo constou da CTPS da Autora; b) reconhecer os vínculos em CTPS da Autora nos períodos de 01/11/1993 a 30/12/1993, 01/11/1994 a 30/11/1995 e de 01/10/2000 a 30/10/2000; d) determinar ao INSS que averbe os períodos nos assentos da Autora e, ainda, que conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com proventos proporcionais a 28 anos 10 meses e 20 dias de tempo de serviço, a partir da DER (30/12/2004). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a Autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (f. 201). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estas a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde a DER (30/12/2004). Não há incidência da

prescrição quinquenal, em razão da tramitação do processo administrativo (f. 192/200). Das parcelas em atraso, devem ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 153.623.116-6). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 131.585.784-4 Nome do segurado MARIA APARECIDA AMBROZIORG/CPF 038.082.298-96/15.243.373 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço - proporcional Renda mensal atual A apurar pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/12/2004 Renda mensal inicial (RMI) A apurar Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001903-06.2013.403.6108** - APARECIDA MARQUES DA SILVA SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela petição de f. 102, a autora renuncia ao pedido inicial, requerendo a extinção do processo. O pleito da Autora deve ser deferido, porquanto apresentou pedido expresso de renúncia. Por outro lado, o INSS concordou com a desistência (f. 103). Ao exposto, ante a renúncia quanto ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0001015-03.2014.403.6108** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

**0003107-51.2014.403.6108** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 37: ...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.

**0003108-36.2014.403.6108** - LUIS CARLOS DIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 38: ...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0003109-21.2014.403.6108** - PAULO CAETANO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 37: ...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0003501-58.2014.403.6108** - EVA BENEDITA HONORIO X LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA X ROBERTO CARLOS SOARES(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Considerando que a CEF, perante o Juízo Estadual, postulou sua admissão no feito em substituição à seguradora demandada, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, do artigo 1º-A, da Lei n. 12.409/2011, incluídos pela Lei n. 13.000/2014, e do artigo 125, inciso IV, do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como sobre eventual intervenção da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples. Em seguida, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005855-27.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300805-23.1995.403.6108 (95.1300805-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FERNANDO CAFFER X SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA

TELES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos, contra FERNANDO CAFFER e outro, na qual postula a nulidade e a desconstituição de coisa julgada formada dos autos da Ação Ordinária nº 1300805-23.1995.403.6108, objetivando com isso afastar o decidido nos referidos autos, no que tange à determinação de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição sem nenhuma limitação (teto), ao argumento de que essa decisão ofende jurisprudência do STF. Aduz a Autarquia que o título executivo pode ser desconstituído com base no artigo 741, único, do CPC, pois fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Isso porque, o E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento de centenas de recursos extraordinários, decidiu que o artigo 202, da CF, não é auto-aplicável, necessitando de lei para efetivar-se, o que só ocorreu com a edição da lei 8.213/91. Argumenta que por haver flagrante descompasso entre o que determina a coisa julgada e o entendimento sedimentado do E. STF, não resta outra via a não ser a desconstituição da coisa julgada dos autos em referência. Ao final, pugnou pela total procedência da demanda com a consequente declaração de nulidade e/ou desconstituição do julgado proferido naqueles autos e a consequente extinção da execução que originou estes embargos. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e determinou-se a citação (f. 84). Os réus impugnam às f. 86-91 verso, aduzindo, em suma, a não aplicabilidade do artigo 741, do CPC, pois o trânsito ocorreu em data anterior à sua vigência, por conseguinte não há que se falar em relativização da coisa julgada. Ademais, a coisa julgada tem fundamento constitucional e está consagrada em cláusula pétrea, fulcrada no princípio da segurança jurídica. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que infirmou o cálculo elaborado nos autos principais (f. 93). Desta manifestação tiveram vista as partes, manifestando-se às f. 94-95 e 96. É o que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito. O cerne da questão destes autos está em saber se a posterior declaração de inconstitucionalidade de uma lei, pelo Supremo Tribunal Federal, tem o condão desconstituir a coisa julgada depois de já decorrido o prazo da ação rescisória. Em outras palavras, se o acórdão já transitado em julgado e com os seus efeitos em vigor pode ser posteriormente declarado nulo ou inexistente, porque a lei que o fundamentou foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte. Esta celeuma, nos dizeres doutrinários, é chamada de relativização da coisa julgada, que visa, precipuamente, a afastar a res judicata em duas situações: quando não mais seja possível o manejo da ação rescisória por não se subsumir ao rol das hipóteses constantes do artigo 485 do CPC; ou quando já decorreu o prazo para o seu ajuizamento. No presente caso, estamos perante a segunda situação, sendo portanto adequada a via eleita, na linha do que vem lecionando a doutrina: Em regra, as nulidades dos atos processuais observa Liebman podem suprir-se ou sanar-se no decorrer do processo. E, ainda que não supridas ou sanadas, normalmente não podem mais ser arguidas depois que a sentença passou em julgado. A coisa julgada funciona como sanatória geral dos vícios do processo. Há, contudo - adverte o processualista - vícios maiores, vícios essenciais, que sobrevivem à coisa julgada e afetam a sua própria existência. Neste caso a sentença, embora se tenha tornado formalmente definitiva, é coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico. (...) Nenhuma necessidade se tem de ação rescisória para se obter o reconhecimento da nulidade pleni iure de um julgado. Ensina Liebman que todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer; assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório. Porque não se trata de reformar ou anular uma decisão defeituosa, função esta reservada privativamente a uma instância superior (por meio de recuso ou ação rescisória); e sim de reconhecer simplesmente como de nenhum efeito um ato juridicamente inexistente. (...) Entre os casos de sentença contaminada por nulidade que a coisa julgada não consegue sanar, está o do decisório ofensivo à Constituição. É que a mácula da inconstitucionalidade torna absolutamente ineficaz o ato, seja ele uma lei, uma providência administrativa ou uma sentença judicial. Por isso, o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, incluiu entre as defesas manejáveis por embargos à execução de título judicial a inexigibilidade da sentença proferida com base em lei inconstitucional ou com apoio em aplicação ou interpretação tipo como incompatíveis com a Constituição Federal. (Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 778-780. v.1) O permissivo do parágrafo único do artigo 741, do CPC, no entanto, tem suas restrições, conforme pontua a jurisprudência já consolidada no E. STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA URV. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE LEI POSTERIORMENTE DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. ART. 741, PARÁGR. ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp. 806.407/RS, de relatoria do ilustre Ministro FELIX FISCHER, pacificou o entendimento de que o art. 741 do CPC, por ser norma processual, possui incidência imediata, inclusive em relação aos processos em andamento, entretanto, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, motivo pelo qual não se aplica às sentenças com trânsito em julgado em data anterior à vigência da

citada MP, qual seja, 24.08.2001. 2. Recurso Especial do INSS conhecido e desprovido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 200800531003 - RESP - 1059874 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA: 20/10/2008 - Data da Decisão: 02/09/2008) Aliás, o próprio STJ editou súmula tratando do assunto, com o seguinte teor: O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Ressalto que, como fica claro no acórdão acima, a vigência do dispositivo citado se deu com a edição da MP 2.180-35 de 24 de agosto de 2001. Em prosseguimento, basicamente existem duas correntes que tratam da relativização da coisa julgada: a) a primeira defende que somente a Constituição Federal traz segurança jurídica. Se uma lei é declarada inconstitucional pelo Supremo, a partir de então esse ato normativo é tido por inexistente. Consequência disso é que a coisa julgada, fulcrada em lei inconstitucional ou em entendimento diverso ao do STF, também será inexistente; b) a segunda corrente sustenta que a coisa julgada deve ser afastada para que o princípio fundante da decisão venha a prevalecer. Argumenta-se que toda decisão judicial se fundamenta em princípios constitucionais, e quando estes princípios são, proporcionalmente, de maior relevo que o da coisa julgada, esta deve ser afastada para que possam prevalecer aqueles. É o que esclarece PEDRO LENZA: A única maneira de se desconstituir a coisa julgada após o prazo decadencial da ação rescisória será por outra técnica, qual seja, a da desconsideração à luz do princípio da proporcionalidade e limitada às sentenças que ferirem outros valores constitucionais de igual hierarquia ao da segurança jurídica e estabilidade das decisões e ficar reconhecido, nessa ponderação de interesses, que devam ser afastados. O cabimento de rescisória deve respeitar, necessariamente, o prazo decadencial de 2 anos, enfatize-se. (...) Assim, diante da colisão verificada, deve-se optar, nessa ponderação de valores, pela preservação da força normativa da Constituição, do princípio da máxima efetividade das normas e da idéia de isonomia, já que a aplicação assimétrica de decisões da corte significaria uma insuportável instabilidade (mais grave que a instabilidade gerada pela ação rescisória) e, conseqüentemente, um fortalecimento das decisões dos tribunais inferiores em relação ao STF, que é o intérprete máximo da Constituição e que, por último, fixa a sua força normativa. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010. p. 291). No caso descrito nestes autos, a coisa julgada deve ser relativizada na medida em que a interpretação constante da decisão transitada em julgado - quando reconhece a auto-aplicabilidade do artigo 202, da CF/88 e determina a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício dos autores, corrigindo-se os 36 salários de contribuição, sem nenhuma limitação - não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. Ao revés, o Egrégio Sodalício decidiu, por seu Plenário, que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real, nos termos dos RE 193.456 e RE 199.994, cuja ementa colaciono abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 193456 / RS - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 26/02/1997 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 07-11-1997) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 199994 / SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 23/10/1997 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 12-11-1999) As decisões finais do Plenário do Supremo, mesmo que proferidas em sede de controle difuso, devem ser observadas por outras instâncias, inclusive por outros tribunais superiores (STJ, TST, TSE etc.), uma vez que ao STF cabe a palavra derradeira sobre o sentido da Constituição e sobre a interpretação das leis em face da Carta Política. Aliás, a própria Corte Suprema já se manifestou nesse sentido, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes averbou em seu voto: Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não estou afastando, obviamente, o prazo das rescisórias, que deverá ser observado. Há um limite, portanto, associado à segurança jurídica. Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o

Supremo Tribunal Federal a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação da decisão divergente (STF, RE-ED 328812, 2ª T, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.05.2008). Há quem entenda, como visto, que a decisão contrária à jurisprudência pacífica da Corte Constitucional é inexistente. Defendem que, se a norma geral (lei) é inconstitucional, a norma jurídica do caso concreto (sentença ou decisão judicial) que a aplica igualmente o é. Vejam a esse respeito os escólios de Theodoro Júnior e Teresa Alvim: É estranhável, ab initio, atribuir-se à lei menor relevância que à sentença, quando o que se tem a coibir é a inconstitucionalidade. Esta pode invalidar uma simples lei mas nada pode contra a sentença passada em julgado. Não me parece razoável esta estranha hierarquia de inconstitucionalidades. (Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria, A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle, Coisa julgada inconstitucional, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002, p.209). Segundo o que nos parece, seria rigorosamente desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão que seria alvo de impugnação seria juridicamente inexistente, pois que baseada em lei que não é lei (lei inexistente). (Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, O dogma da coisa julgada, São Paulo, Ed. RT, 2004, p.43). Em nosso ordenamento jurídico, a coisa julgada é um instrumento garantidor da segurança jurídica. Contudo, como todo princípio ou direito não é absoluto, deve ceder em determinadas situações, e, no caso em apreço, a coisa julgada há de reverenciar os princípios da isonomia, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previstos nos artigos 5º, caput e I, e 194 da Constituição Federal, respectivamente. É que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a aplicação retroativa da lei para alcançar benefícios previdenciários concedidos sob a vigência de outra norma não está conforme a Constituição da República. Assim, caso não haja desconstituição dos julgados contrários ao precedente do STF, estaremos diante de tratamentos anti-isonômicos de segurados que estejam em idêntica situação. Está evidente a afronta aos princípios da isonomia e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços. Sobre tudo que já foi dito, colaciono a seguinte ementa, que didaticamente corrobora o entendimento aqui adotado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 741, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE DE REPROPOR A AÇÃO. CABIMENTO DA DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO APRECIADOS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. DECISÃO EXEQUENDA INCOMPATÍVEL COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE A VARIAÇÃO DO INPC. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS ENTRE 06.10.1988 E 04.04.1991. JUSTIÇA GRATUITA. I - Da leitura do art. 485, caput, do CPC, verifica-se que somente o pronunciamento jurisdicional que tenha enfrentado o mérito fica suscetível de ser desconstituído pela ação rescisória. Assim sendo, a r. decisão rescindenda, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de coisa julgada, não poderia, em tese, ser objeto da presente rescisória. II - Os embargos à execução então interpostos pelo ora autor (fls. 598/600) veicularam precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 193456; DJ de 05.03.1997), que teria a capacidade de tornar inexigível o título executivo judicial em apreço. Assim sendo, caberia ao i. sentenciante a apreciação da questão constitucional envolvida por força do art. 741, II, parágrafo único, do CPC, mesmo que este tivesse firme convicção acerca da ocorrência de coisa julgada, contudo não o fez. III - O óbice colocado pela sentença extintiva não tem o condão de impedir que a parte processual possa renovar sua pretensão por meio da presente rescisória, ainda mais considerando a existência de vício no pronunciamento jurisdicional em comento, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes desta Seção. IV - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada. Súmula n. 343 do E. STF. V - A r. decisão rescindenda teria que abordar a questão constitucional suscitada pelo embargante, para avaliar acerca da exigibilidade ou não do título executivo judicial, porém deixou de fazê-lo, violando, por conseguinte, o art. 741, II, parágrafo único, do CPC. VI - A r. decisão exequenda, que pôs termo ao processo de conhecimento, transitou em julgado em 29.08.2002, após a vigência da Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.2001, que acrescentou o parágrafo único no art. 741 do CPC, estabelecendo que é inexigível título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, bem como é posterior à decisão proferida pela Excelsa Corte, apontada nas razões dos embargos à execução (RE n. 193456; DJ de 05.03.1997). VII - Para que ocorra a rescisão respaldada no inciso IX do art. 485 do CPC deve ser demonstrada a conjugação dos seguintes fatores, a saber: a) o erro de fato deve ser determinante para a sentença; b) sobre o erro de fato suscitado não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre o erro de fato não pode ter havido pronunciamento judicial; d) o erro de fato

deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo originário. VIII - A r. decisão rescindenda deixou de examinar os documentos trazidos pelo INSS por ocasião da interposição dos embargos à execução, os quais demonstram que a corré Maria Gracinda Storniolo teria sua renda mensal inicial reduzida se aplicasse o comando da decisão exequenda, implicando a ausência de crédito a ser satisfeita, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo de execução. Ademais, não se verificou neste ponto controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial, bem como sua constatação é perfeitamente possível com a análise das peças que compuseram o processo subjacente. IX - O título judicial revela que o INSS foi condenado a revisar o benefício dos ora réus por meio da correção dos 24 salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, na forma da Lei n. 6.423/77 (a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN). X - O Excelso Pretório, ao se pronunciar acerca do tema em voga (julgamento do RE n. 193456-5/RS, ocorrido em 26.02.1997), consagrou o entendimento no sentido de que o art. 202, caput, da Constituição República, em sua redação original, não é auto-aplicável, necessitando regulamentação por legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer somente com a edição da Lei n. 8.213/91, a qual em seu art. 144, parágrafo único, expressamente vedou o pagamento das diferenças anteriores a junho de 1992, decorrentes da revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991. XI - Torna-se imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão exequenda, ante a inobservância da interpretação adotada pelo E. STF quanto a não auto-aplicabilidade do art. 202, caput, da Constituição da República e a incidência do art. 144 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, de modo que seus efeitos não irão repercutir na esfera judicial da parte contrária, desobrigando-a a cumprir a prestação constante do aparente título judicial em apreço e, por conseguinte, inviabilizando a presente execução. XII - O disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que versa sobre a da inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, veio a positivar o entendimento de que a coisa julgada deve também se harmonizar com outros princípios constitucionais de idêntico valor para que possa subsistir. XIII - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos após promulgação da Constituição da República (20.07.1989; 01.01.1989; 02.02.1989 e 02.01.1989), impõe-se observar o disposto nos artigos 29 e 31, da Lei 8.213/91, ambos em suas redações originais, c/c o art. 144 do mesmo diploma legal, os quais previam o recálculo das rendas mensais iniciais a cargo da autarquia previdenciária, mediante a aplicação da correção monetária dos últimos 36 salários-de-contribuição, com base na variação do INPC. Assim, como tal revisão administrativa já foi ultimada pela autarquia previdenciária, não há crédito a ser satisfeito, estando extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. XIV - Em se tratando de beneficiários da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. XV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente, com acolhimento integral dos embargos à execução. Extinção da execução. (TRF3 - AÇÃO RESCISÓRIA 00205649220114030000 - AR 8189 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 - Data da Decisão - 26/09/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a decisão final transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 1300805-23.1995.403.6108, no que tange à determinação de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição sem nenhuma limitação (art. 202 da Constituição Federal).Condeno os embargados em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, cada um deles pagará R\$3.000,00 (três mil reais) à Embargante.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001964-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)**  
A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS S/A nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008686-68.2000.403.6108, sustentando que os valores executados estão em desacordo com as normas de correção monetária e em confronto com a sentença que transitou em julgado no feito principal. Sustentou, ainda, que para a compensação administrativa dos créditos reconhecidos, necessária a desistência da execução e assunção pelo autor dos honorários e custas do processo. Obedecendo ao princípio da eventualidade, apresenta conta dos valores que entende devidos acaso sua pretensão não seja admitida.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 10).Instado a se manifestar, o Embargado apresentou sua impugnação (f. 11-15). Aduziu, em suma, que a IN 1.300/2012 da SRF refere-se às despesas e honorários específicos do processo de execução, não limitando as condenações acessórias da sentença proferida na ação de conhecimento.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, veio em resposta o cálculo de f. 18, sendo que o Embargado concordou com o parecer contábil e a UNIÃO insistiu nos pedidos iniciais (f. 20-21 e 21verso).É o que importa relatar.  
DECIDO.Inicialmente pontuo que a execução embargada é de apenas parte do título judicial, qual seja, honorários advocatícios e custas.Pois bem, o cerne da questão deduzida diz respeito à interpretação da Instrução Normativa 1.300/2012 da SRF.Esta norma em seu artigo 81 permite a compensação de valores na esfera administrativa,

sujeitando, no entanto, o ato à algumas condições. Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Nestes termos, a condicionante para a compensação seria, então, a desistência do processo de execução e que a parte desistente arcaasse com todos os custos da execução (honorários advocatícios e custas). O mote desta norma é evitar que os valores devidos pelo fisco sejam utilizados em duplicidade (recebimento por meio de precatório/RPV e compensação administrativa), o que não é o caso dos autos. Assim, ao contrário do argumentado pelo Ilustre Procurador Federal, as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de conhecimento continuam sendo devidas. Este entendimento vem sendo adotado na seara jurisprudencial, vejamos. **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO PRÉVIA DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE.** IN SRF 600/2005: ART. 51, 2º, INCISO V. **DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À REPETIÇÃO NA VIA JUDICIAL, INCLUSIVE DA VERBA HONORÁRIA DA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONECIMENTO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO.** 1. In casu, após desistir expressamente do recebimento de seu crédito via precatório para efetuar a compensação nos moldes da Lei nº 10.637/02, a impetrante viu-se impedida de tanto, uma vez que teve indeferido seu pedido de habilitação de crédito, tendo em vista que deveria comprovar que desistiu da execução da sentença como um todo, incluindo o montante principal, as custas e os honorários advocatícios, estes últimos, conforme prevê o art. 23 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), pertencem ao advogado e, neste caso, deveriam ser pagos pela autora.... (fl. 271) 2. Ora, a renúncia a qual faz luz a Instrução Normativa nº 600/05 é aquela concernente à verba honorária referente ao processo de execução e que, em nada se confunde com aquela devida nos autos do processo de conhecimento, fixados quando do trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 94.1100914-0, mesmo porque, tal montante pertence ao patrono da causa. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003710-05.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 543) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. (...) 3. A opção do contribuinte em receber o crédito executado por meio de compensação reclama expressa desistência da ação executória, não podendo ser realizada quando já ultimada a restituição mediante expedição de precatório (Precedentes do STJ: REsp 828262/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 25.05.2006; REsp 742768/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 20.02.2006; e EDcl no REsp 223351/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08.05.2000). 4. No que pertine à assunção dos honorários advocatícios e custas judiciais, prevista em tal norma, convém esclarecer que se cuida apenas dos referentes ao processo de execução, o que significa que os honorários relativos ao processo de conhecimento arbitrados na decisão judicial transitada em julgado, não poderão ser objeto de assunção ou renúncia. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC 200138010042275 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138010042275 - Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:521) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 460/2004. ATO QUE CONDICIONA O EXAME ADMINISTRATIVO DOS PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO À DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL OU À RENÚNCIA À SUA EXECUÇÃO, ASSIM COMO A ASSUNÇÃO DE TODAS AS CUSTAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora propôs ação de procedimento ordinário, julgada procedente para declarar seu direito à compensação de valores indevidamente pagos a título da contribuição ao FINSOCIAL, com trânsito em julgado. 2. A Instrução Normativa SRF nº 460/2004, em seu artigo 50, 2º, prescreveu que, na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. 3. Esse dispositivo poderia até ser considerado válido, em princípio, se estivessemos diante de uma ação de repetição de indébito transitada em julgado. Hipótese em que seria legítima a preocupação do Administrador Público de condicionar o prosseguimento dos pedidos administrativos à desistência ou à renúncia à via judicial. Trata-se de cautela destinada a evitar que o mesmo crédito seja pago duas vezes. 4. Quanto às custas e honorários, verifica-se que o dispositivo em questão faz referência a esses valores que seriam devidos no processo de execução. Ao pretender condicionar a análise administrativa à renúncia aos honorários fixados no processo de conhecimento, a autoridade administrativa acaba por descumprir a própria Instrução Normativa em questão. 5. Tais honorários, todavia, subsistem independentemente da posterior escolha da via administrativa. Não há como admitir que um

ato da parte possa acarretar a renúncia ao direito de executar os honorários fixados em Juízo, já que estes pertencem ao advogado. 6. Essa impossibilidade é ainda mais evidente no caso em questão, em que se trata de simples ação declaratória. O título judicial em questão limitou-se a declarar o direito à compensação, que fica sujeito a posterior homologação, expressa ou tácita, da autoridade administrativa. A condenação transitada em julgado, no que diz respeito aos ônus da sucumbência, permanece ainda que a compensação seja inteiramente glosada no âmbito administrativo. 7. Inconsistências do ato normativo em questão que resultaram na sua alteração, implementada pela Instrução Normativa nº 563/2005. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00232177720054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233485 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 378)Entendo, portanto, que tanto os honorários advocatícios como as despesas referentes ao processo de conhecimento são totalmente devidas.Quanto aos valores, a Contadoria do Juízo (f. 18) apontou que a parte Embargada apresentou cálculo minimamente acima do realmente devido. Já quanto aos valores apurados pela Embargada, não houve qualquer impugnação por parte da Fazenda.Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, pois são os que estão nos exatos termos do julgado, julgando parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelas quantias apontadas às f. 18 e cálculo de f. 16.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.761,54 (doze mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), a título de reembolso de custas, e de R\$ 12.145,66 (doze mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 12/2013, consoante apontado na manifestação de f. 18 e cálculo de f. 16.Diante do decaimento mínimo da parte Embargada e de sua tentativa de composição do litígio (f. 14), condeno a UNIÃO ainda ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 16 e 18 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002867-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001268-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

Vistos etc.Diante dos requerimentos formulados pelas partes às fls. 199 e 204/209, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).Desse modo, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período

que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Intimem-se as partes. Com o decurso do prazo para recurso, retornem os autos à Contadoria.

**0003544-92.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-91.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 40:(...)Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0003859-23.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-11.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 64:(...)Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0003860-08.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-65.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 43:(...)Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0004092-20.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000812-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS)  
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0004492-34.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0004524-39.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-93.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)  
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0004525-24.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-

37.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008127-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008127-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001432-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CASTANHEIRA JANINI X ANA PAULA DA SILVA FAVARO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que o devedor renegociou a dívida objeto da presente demanda (f. 126), promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios na via administrativa (f. 214/219 dos autos em apenso), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas pela exequente. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada nos autos. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302254-16.1995.403.6108 (95.1302254-4)** - MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X JOSE ELIAS LEMOS DE ALMEIDA X KARLA CHRISTINA MARTINEZ ALVES(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007050-04.1999.403.6108 (1999.61.08.007050-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300386-03.1995.403.6108 (95.1300386-8)) EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X CELIA BIGARATTO CREPALDI X ANTONIO BIGARATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Cumpra-se o traslado determinado na Ação de Embargos n. 0004976-30.2006.403.6108, desapensando-se os feitos para remessa dos embargos ao arquivo. Após, abra-se vista às partes para requererem o que for de direito, visando à requisição do pagamento para a litisconsorte EDA SANSON (FL. 319). Fls. 315/318: dê-se ciência à parte credora quanto ao pagamento dos requisitórios para os demais autores. Intimem-se.

**0000833-95.2006.403.6108 (2006.61.08.000833-4)** - MARIA IZABEL MARTINS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora impugna a conta de liquidação apresentada às fls. 264/267, alegando o descumprimento do julgado, bem como pleiteia a condenação do réu em litigância de má fé e a imposição de multa nos termos do artigo 601 do CPC. No entanto, deixa de apresentar os cálculos que entende devidos e de requerer a citação do réu, à luz do artigo 730 do CPC. Desse modo, indefiro por ora o requerido pela parte credora no item 7 de fl. 273 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, nos termos do artigo 475-B e parágrafo 3º do CPC para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação, observando-se a data da conta informada pelo INSS. Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo. Int.

**0001238-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001238-3)** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe. À vista das certidões de fls. 83 e 93 e considerando o tempo já transcorrido, intime-se a advogada da parte autora para, se o caso, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo representante do incapaz. Feito isso, tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, ficam os valores de fls. 162/168 homologados por este Juízo, devendo a Secretaria expedir o necessário para requisição do pagamento referente ao principal e honorários, observando o quanto segue em relação ao crédito do autor incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento, mas com disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 93), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ratifico a indicação feita pela OAB (fl. 06), nomeando a eminente Dra. Cristiane Gardiolo para o patrocínio dos interesses do autor, e, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º da nova Resolução nº 305/2014-CJF, arbitro seus honorários no valor máximo previsto na tabela do CJF em vigor. Às providências para requisição do pagamento. Oportunamente, notifique-se o MPF.

**0008967-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008967-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

**0000250-37.2011.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

**0001462-93.2011.403.6108 - JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029570-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029570-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP162647 - KARINA NADAYOSHI DE BARROS)**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução da verba honorária fixada em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, na inicial dos embargos à execução. O presente feito foi redistribuído a este Juízo a pedido da exequente, nos termos do artigo 475-P e parágrafo único do CPC. Desse modo, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0008430-42.2011.403.6108 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Abra-se vista à parte autora acerca dos novos cálculos e depósitos promovidos pela Caixa Econômica Federal. Em caso de concordância com os valores, especialmente quanto aos honorários advocatícios, fica desde já determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado, com a dedução da alíquota relativa ao

Imposto de Renda, da importância total disponível nas contas 005-10968-8 (fl. 88) e 005-11547-5 (fls. 109/110), da Caixa Econômica Federal, PAB local, devendo o advogado, nesta hipótese, agendar data para retirada dos documentos. Com a notícia de pagamento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9747**

### **MONITORIA**

**0003532-78.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 933/934: intime-se a parte ré para atender o quanto solicitado pela ECT complementando o depósito no valor de R\$ 1.259,89, referentes à atualização financeira devida de julho/2014 a outubro/2014. Atendido o acima exposto, dê-se nova vista à ECT.

**Expediente Nº 9748**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000929-42.2008.403.6108 (2008.61.08.000929-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEONARDO CURI MARTIN(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X MARLENE CURI MARTIN X GILBERTO MARTIN X MARIO MARTIN(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE)

Fls.244/245: requirite-se pelo correio eletrônico à Agência do INSS em Botucatu informar a este Juízo em até 10 dias o valor atualizado paga a título de benefício auxílio doença, protocolizado sob o nº 31/560.223.793/0, concedido a Marlene Curi Martin. Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

**Expediente Nº 9749**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008990-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008990-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JAIRO APARECIDO PESTANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ALIANA APARECIDA CORREIA X CLAYTON BARROS DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X EDSON AIRES SILVA X MARIO ALVES DA SILVA X JOSE BORGES PEREIRA DA SILVA X WANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X NILSON MENDES MARTINS

Fl.570: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Em reconsideração à decisão de fls.591/593 verso, designo a data 16/12/2014, às 14hs00min para o interrogatório do réu Vanderlei Batista da Silva, pelo sistema de videoconferência. Providenciem-se os agendamentos junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP e setor de informática do E.TRF. Fls.601/602: comunique-se ao E.TRF. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 408/2014-SC02, aos advogados Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404, com endereço à Rua Afonso Pena, nº 5-61, Bela Vista, Bauru e Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP

178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, fones 3018-2352 e 99771-6162. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 9750**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004948-62.2006.403.6108 (2006.61.08.004948-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

D E C I S Ã O Ação Civil Pública Autos nº. 2006.61.08.004948-8 Autor: Ministério Público Federal e Agência Nacional do Petróleo - ANPR Réu: Auto Posto Vitória Bauru Ltda. Vistos. Folhas 189 e 190. Na forma do artigo 475-B, 1º do Código de Processo Civil, fica o réu intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir em juízo o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, que contenha a escrituração alusiva à data de aquisição, comercialização e saída do combustível adquirido por intermédio da Nota Fiscal n.º 005402 de 10 de maio de 2004 (empresa emitente PetroExpress Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.). Intime-se. Com a juntada da documentação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**1301321-72.1997.403.6108 (97.1301321-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOSE ELIAS NAHAS(Proc. MARCELO DE C GUIMARAES E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Autos nº 1301321-72.1997.403.6108 Fls. 308/312: mantenho a decisão de fl. 280 por seus próprios fundamentos, em face da qual houve interposição de recurso já transitado em julgado (fls. 301/303). Assim, cumpra-se o deliberado naquela decisão. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### **Expediente Nº 8594**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003245-86.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONDELLI LTDA X FABIANA LOPES MONDELLI GOUVEIA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Diante da comprovação pelo Advogado constituído pela Acusada de que no 11/11/2014, dia marcado para a audiência deste Juízo (fl. 197), já havia sido previamente intimado para comparecer em audiência perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Matinhos/PR, nos autos do processo nº 0006023-35.2010.8.16.0116, no qual também é o único Advogado que representa os interesses que lhe foram confiados pela parte que lá litiga, reputo devidamente justificado pelos documentos de fls. 204/209, o pleito da Defesa de redesignação da audiência marcada para o dia 11/11/2014, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal. Isso posto, cancele-se a audiência designada para o dia 11/11/2014, às 14h30min, e a redesigne para o dia 21/01/2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (fl. 169) e pela Defesa (fls. 179/180), bem como para o interrogatório da Acusada. Intimem-se as testemunhas e a Acusada sobre a redesignação da audiência. Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual da testemunha Paulo Rogério Capano, que não foi encontrada no endereço fornecido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

**Expediente Nº 8595**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004423-02.2014.403.6108** - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE BARIRI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a afirmação de fls. 40, item a, de depósito realizado, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no presente mandamus, demonstre a parte impetrante, documentalmente, o afirmado depósito, em até cinco dias. Com a vinda do comprovante ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9620**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013711-51.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Despacho de fls. 4886: Diante da certidão de fls. 4758, considerando a ausência de manifestação dos réus, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas e ali indicadas, inclusive de SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, que ao que tudo indica, é o próprio corréu SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS e, em sendo parte no processo, não pode ser ouvido como testemunha. Conforme a bem lançada manifestação ministerial de fls. 4860/4864 é de rigor o indeferimento dos pedidos formulados pela defesa da ré ANA PAULA DOS REIS GARCIA e pela terceira interessada Andreza Vieira da Silva. De fato, o levantamento formulado pela autarquia previdenciária quanto aos prejuízos por ela suportados em decorrência da fraude investigada e apurada nos presentes autos, goza de presunção de legalidade. Assim, descabe a realização de perícia para tal fim, cumprindo à parte ré a comprovação do alegado, caso entenda que há equívoco no cálculo apresentado. Ademais, a ré responderá pelo prejuízo na medida de sua participação, ao final apurada. Quanto ao pedido de liberação do benefício bloqueado em nome de Andreza Vieira da Silva, note-se que, como bem assinalado, a vítima é o INSS. O benefício está sendo investigado por fraude e os valores estão bloqueados justamente para garantir futuro ressarcimento, não havendo razão pra efetuar o desbloqueio. Aguarde-se a audiência designada. ESTE JUÍZO DESIGNOU OS DIAS 25, 26 E 27 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14H00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUANDO SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DOMICILIADAS NESTE MUNICÍPIO E

INTERROGADOS OS RÉUS. ESTE JUÍZO AINDA EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM E DEFESA, JUSTIÇA ESTADUAL DE LOUVEIRA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA E JUSTIÇA ESTADUAL DE ITATIBA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS DE DE DEFESAS.

#### **Expediente Nº 9621**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009507-90.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010386-34.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X BENJAMIM PEREIRA LEITE(SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA)

Ante a juntada de procuração outorgada pelo réu Benjamim Pereira Leite (fl. 416), intime-se o defensor constituído, Dr. Heitor Carvalho Silva, a apresentar a resposta escrita no prazo legal.

#### **Expediente Nº 9622**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011186-28.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010109-81.2014.403.6105) GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, assiste razão ao MPF quanto a incorreção no apensamento dos presentes autos ao inquérito policial 0010105-44.2014.403.6105. Providencie-se a correção de eventuais anotações no sistema processual. Trata-se de pedido de liberdade provisória ou de concessão de prisão domiciliar em favor de GLEISON (GLEISSON) JÚNIOR DA SILVA, preso preventivamente pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II e artigo 121, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Considerando as informações prestadas pela autoridade carcerária às fls. 94/100, verifica-se que todas as medidas necessárias a manutenção da integridade física do preso estão sendo tomadas, não sendo o caso de concessão de prisão domiciliar. Por outro lado, todas as alegações da defesa dizem respeito ao mérito da ação penal e não passíveis de aferição nesta seara processual. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, está assim fundamentada: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ADRIANO ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA e GLEISON JÚNIOR DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II e artigo 121, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Consta do flagrante que a Polícia Militar em patrulhamento preventivo, na cidade de Sumaré, ao se aproximar de uma agência da Caixa Econômica Federal na Avenida Emílio Bosco, verificou que haviam vários indivíduos armados que, ao avistarem a viatura, começaram a atirar contra a equipe de policiais. Que os meliantes conseguiram fugir, tendo um deles sido preso logo em seguida, sem documentos e com um ferimento no braço, aparentando ser um tiro de raspão. Tal indivíduo se identificou como ADRIANO ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA. Em seqüência da diligência foram encontrados os carros utilizados na fuga e diversos objetos relacionados ao crime. A polícia estimou entre 08 e 10 os indivíduos que estiveram participando do delito. Posteriormente, com a notícia de que um indivíduo havia dado entrada no Hospital Mario Gatti com um ferimento a bala de grosso calibre, deslocou-se um policial para aquele local a fim de verificar as características da ocorrência. Que em razão do horário, local e circunstâncias do paciente, bem como pelas roupas que usava no momento em que deu entrada no hospital, a equipe de policiais que participou da ocorrência em Sumaré identificou esse indivíduo como um dos participantes do delito ocorrido, sendo ele GLEISON JUNIOR DA SILVA, que permanece internado após ter sido submetido a cirurgia, não tendo sido possível realizar seu interrogatório. O Parquet Federal manifestou-se pela regularidade da prisão em flagrante, pleiteando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, ao verificar que os investigados ... ADRIANO, ao ser ouvido pela autoridade policial, afirmar que, em 2007, fora condenado por roubo a residência e, em 2008, fugira da prisão, sendo posteriormente recapturado e, atualmente está em liberdade condicional. Já o preso GLEISON, afirmou que já fora preso pela prática do crime previsto no art. 155, do Código Penal. DECIDO. O artigo 310 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o

fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos. Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. A pena máxima atribuída ao delito em questão é de 10 (dez) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, o risco à ordem pública, na hipótese de soltura dos flagranciados, salta aos olhos, tendo em vista o seu histórico criminal envolvendo delitos contra o patrimônio, bem como a violência e ameaça empregadas contra os policiais envolvidos em sua perseguição. Ademais, durante a fuga, visando evitar sua prisão, os investigados colocaram em risco a vida dos policiais e de outras pessoas que poderiam ter sido atingidas pelos disparos, almejando apenas o êxito na fuga, o que reforça a gravidade de sua conduta e a necessidade de sua segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (artigo 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de ADRIANO ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA e GLEISON JÚNIOR DA SILVA em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Quanto a GLEISON JÚNIOR DA SILVA, deverão ser adotadas as medidas necessárias para acompanhamento enquanto estiver internado, devendo ser transferido para hospital penitenciário ou para estabelecimento prisional, tão logo seja possível. Comunique-se a Polícia Federal. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF. Verifica-se, portanto, que há suficientes indícios de autoria, não havendo nestes autos qualquer fato novo e definitivo a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada. Isto posto, indefiro o pedido.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9199**

### **MONITORIA**

**0012568-90.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA ELIZA MOREIRA(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Sem prejuízo da audiência designada, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0012575-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ DE MELO X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e

considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fl. 40: Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF apresente nota de débito atualizada. 4. Intimem-se.

**0003771-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS SIMAO X MARISA FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se o despacho de fls. 79. DESPACHO DE FLS. 79:1. F. 64: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado João Carlos Simão, CPF 962.546.458-15.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Retifico o item 1, do despacho de f. 59, para fazer constar que a assistência judiciária gratuita foi concedida à requerida Marisa Ferreira. 6. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011367-29.2014.403.6105** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIFESP(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X REINALDO WILSON VIEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 03 de dezembro de 2014 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo passivo do feito, incluindo todas as partes indicadas na inicial. 5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000817-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105) MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 97/101.

**0002267-50.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-59.2013.403.6105) SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 113-125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009087-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 135/137.5. Intime-se e cumpra-se.

**0015471-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fl. 79: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 74/75 para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial, agência 2554, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0011114-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PICCO CAMISSETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0011193-54.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA E SP227493 - MARIA LYGIA COSTA CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fl. 100: Defiro a transferência dos valores remanescentes para conta a ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito. 4. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652, CPC. 5. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. 6. Intime-se e cumpra-se.

**0012539-40.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES(SP303254 - ROBSON COUTO)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e publique-se o despacho de fls. 81. DESPACHO DE FLS. 81:1- Ff. 78-80:Defiro o requerido em relação ao valor bloqueado à f. 58 e determino a transferência desse valor para conta a ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito.2- Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652, CPC.3- Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. 4- Indefiro o pedido de oficiamento ao DETRAN, visto que às ff. 60-62 foram lavradas penhoras dos veículos em nome do executado e anotação do DETRAN de que não há restrições em relação a esses bens. Assim, preliminarmente, manifeste-se a exequente expressamente sobre seu interesse na manutenção dessas restrições.Prazo: 10 (dez) dias.5- Intime-se.

**0012628-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)**

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0014814-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR**

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Retifico o item 2 do despacho de fls. 94 para fazer constar que os executados serão intimados através de advogado constituído nos autos (fls. 47/49).5. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 94.6. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 94:1- F. 91:Defiro o pedido de levantamento da penhora lavrada à f. 73. Anote-se no Sistema Renajud a baixa das restrições lançadas sobre o veículo ali indicado.2- Restam os executados intimados desse levantamento, bem assim da desoneração do encargo de depositário através da Defensoria Pública da União.3- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.4- Sem prejuízo, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 de f. 83.5- Decorrido o prazo concedido no item 3, nada sendo requerido, aguarde-se suspensos em Secretaria pelo julgamento dos embargos em apenso, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.6- Intime-se e cumpra-se

**0014817-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FS TORREFACAO LTDA. EPP X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS X LUIS DAS DORES SANTOS**

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência

para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 86/90.4. Intime-se e cumpra-se.

**0000674-83.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO X EDER DONIZETE BENTO

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fl. 65: Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, defiro o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001040-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNOLIA RANDO HAHN

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0000072-63.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON JOSE RIBEIRO

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de dezembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e publique-se a sentença de fls. 160. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 157/159. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de contradição entre o postulado nos autos e o resultado do julgado. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a

pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I

## **Expediente Nº 9200**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5)** - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJP nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0015775-97.2013.403.6105** - UTIBE ESSIEN EKPO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte ré para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000352-63.2014.403.6105** - PEDRO CANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 255, os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 262/300, iniciando pelo Autor.

**0010806-05.2014.403.6105** - TAIS PAULA GOMES(SP327120 - MATHEUS BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Tais Paula Gomes Garcia, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter a incidência de correção monetária com a aplicação dos índices inflacionários em substituição à TR desde janeiro/1999 em sua conta vinculada de FGTS. Requer, pois, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 12).O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 14-74 e requer a assistência judiciária gratuita. Vieram os autos à conclusão.DECIDO.A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve

ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 70.527,19, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de dano moral (R\$ 50.000,00 - item 5 de f. 12), a título de indenização do artigo 404 do Código Civil ou honorários advocatícios sucumbenciais, o que for mais vantajoso, de R\$ 16.275,50 (item 6 de f. 12) e o valor das diferenças pleiteadas (R\$ 4.251,69 - item 4 de f. 12). O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, o autor, demais de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 12). Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 19.251,69 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa de R\$ 19.812,23 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e vinte e três

centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Ao SEDI para retificação da autuação. A esse fim, deverá ser ajustado o nome da autora para que conste Tais Paula Gomes Garcia, em vez de como constou. Intime-se e cumpra-se.

**0011003-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME**

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0011250-38.2014.403.6105 - CATARINA DE JESUS FIRMINO DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Catarina de Jesus Firmino de Sousa, CPF nº 334.413.405-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 01/08/2014 (NB 607.173.648-3), indeferido pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 33.565,12. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.347,68 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.347,68, sendo R\$ 33.565,12 a título de danos morais e R\$ 16.782,56 de danos materiais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12

(doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 16.782,56, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 33.565,12.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 33.565,12 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006548-49.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional Viracopos - Campinas/SP. Objetiva, em síntese, a concessão de liminar para o desembaraço aduaneiro do produto objeto da presente ação mandamental, sem o recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A impetrante alega ser associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, tendo por missão a promoção de atividades sociais nos campos da assistência médico-hospitalar, ensino e pesquisa. Afirma que, no exercício de suas atividades, importou a mercadoria AmBisome, cujo desembaraço aduaneiro será, por certo, condicionado à comprovação do recolhimento do referido tributo. Sustenta, contudo, gozar de imunidade tributária em relação a essa exação, por enquadrar-se como entidade de assistência social, conforme certificados expedidos pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município. Refere que seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31/12/2009, permanece em vigor em razão da apresentação tempestiva (antes dessa data de expiração) do pedido de renovação, nos moldes da Lei n.º 12.101/2009. Aduz que, nos termos da Lei n.º 12.101/2009, o protocolo do requerimento de renovação da certificação com antecedência mínima de 06 (seis) meses do termo final de sua validade garante a prorrogação da validade até a data da decisão do pedido. Afirma que essa antecedência mínima não se aplica ao seu caso particular, visto que à data da promulgação da Lei n.º 12.101/2009 restavam apenas 30 dias para o esgotamento do prazo de validade de seu certificado então vigente. Destaca que, diante da validade do certificado por três anos, apresentou novo pedido de renovação em 26/12/2006 e, portanto, com a antecedência de 06 (seis) meses. Alega, por fim, que o produto importado destina-se ao uso do próprio hospital, relacionando-se com sua finalidade essencial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 24-94.Houve determinação de retificação do valor atribuído à causa (f. 162).Diante da comprovação do depósito judicial (ff. 253-256), foi determinada a manifestação da autoridade e União (Fazenda Nacional) acerca de sua suficiência. A autoridade impetrada, então, afirmou a impossibilidade de manifestação sobre a suficiência do depósito judicial, em razão de não haver sido registrada, até 31/10/2014, a declaração de importação em questão, nem haver chegado ao aeroporto a carga objeto do feito (f. 265). A impetrante retificou o valor da causa e complementou as custas judiciais (ff. 266-268). Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Recebo a emenda à inicial (ff. 266-267). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, anoto que a ocorrência do depósito judicial dos débitos discutidos nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral dos débitos discutidos, nos termos do enunciado nº

112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, defiro parcialmente a liminar. Por decorrência do depósito, e desde que seu valor açambarque a integralidade da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação objeto deste feito (Invoice 0008/14BR - f. 93) e não haja, na espécie, nenhum outro impedimento ao ato, determino à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço do produto importado em questão, independentemente do recolhimento da referida exação. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0011526-69.2014.403.6105 - AMELIA TAKAKI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI GUACU - SP**

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no presente feito, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo estatuto processual. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à pre-sença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8) - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6422**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003872-31.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de honorários advocatícios proposta por JOÃO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA. O exequente embargado apresentou cálculos exigindo R\$ 1.115,39 em 31/10/2013. A executada embargante alega que há excesso de execução, pois a sentença proferida nos embargos fixou os honorários em R\$ 1.000,00. Argumenta que para o cálculo da verba sucumbencial, bastava a correção monetária, não devendo ser cobrados juros. Intimado a se manifestar, o embargado ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 05º. DECIDO. Abordando a questão da incidência de juros sobre honorários advocatícios,

a Fazenda Pública só estará em mora se não promover, no prazo legal, o pagamento dos precatórios ou requisitórios de pequeno valor, neste sentido:() 2. É cediço nesta Corte que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPVs no prazo determinado. ()(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1249228, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011).Por isso, os juros de mora não incidem nem mesmo após a inclusão dos valores devidos nos orçamentos das entidades públicas e até o pagamento no exercício seguinte, consoante enuncia a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal.A sentença, prolatada em outubro de 2012, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Não há menção a retroação do termo inicial da correção monetária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora.Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data da publicação da sentença, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 561/07, pág. 32):1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.Para o mês de outubro de 2013, o índice de outubro de 2012 (data da prolação da sentença) indicado no Manual de Cálculos da Justiça Federal é de 1,0593244503, que multiplicado por R\$ 1.000,00 totaliza a quantia de R\$ 1.059,32.Desta forma, o valor devido pela embargante, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.059,32 em 10/2013.O embargado deverá arcar com os honorários advocatícios devidos por conta destes embargos, arbitrados em R\$ 5,61, correspondente a 10% da diferença entre o valor pleiteado e o valor devido.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar que o valor devido pela embargante, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.059,32 em 10/2013, remanescendo à embargante a obrigação de pagar o valor de R\$ 1.053,71, em 10/2013, após deduzidos os honorários devidos pelo embargado por conta da sucumbência nestes embargos.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0604239-75.1992.403.6105 (92.0604239-4) - IZAIAS MARQUES DE ASSUMPCAO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X FAZENDA NACIONAL**

1- Dê ciência às partes da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da sua redistribuição à esta 5ª Vara, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2- Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, Execução Fiscal n. 0604238-90.1992.403.6105.3- Sem prejuízo, intime-se o procurador da Fazenda Nacional a retirar o processo administrativo em apenso, conforme requerido pela União à folha 116, certificando-se nos autos a sua retirada.4- Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5- Intimem-se.

**0003656-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)**

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 236/238: Não procedem os argumentos da embargante. Não há distinção entre os efeitos de decisão monocrática em agravo ou de eventual acórdão em agravo legal. No caso, não tendo, ainda, sobrevindo o último (acórdão), prevalece a primeira (decisão monocrática). Desta forma, se pretende suspender a execução, cumpre à embargante pleitear a suspensão à eg. Corte.

**0004434-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004434-5) - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)**

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 49, translade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007596-82.2010.403.6105 - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por LEVEFORT IND. E COM. LTDA.à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos autos n. 200861050010840, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.155,57, atualizada para janeiro de 2008, a título de contribuições ao FGTS.Pela petição de fls. 941, a embargante manifesta desistência desta ação e a conversão em renda da exequente do depósito efetuado nos autos da execução

fiscal. Pronunciando-se a respeito, a embargada diz que não se opõe à extinção da presente ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante (CPC, art. 158) e julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0011921-03.2010.403.6105** - BONFIM RECREATIVO E SOCIAL (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por BONFIM RECREATIVO E SOCIAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050125027, pela qual se exige a quantia de R\$ 894.054,32 a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Deferido o pedido de prova pericial formulado pela embargante, seu il. Advogado informou à fls. 631 que renunciou ao mandato que lhe fora outorgado pela embargante, comprovando que deu ciência a esta da renúncia. Decorridos mais de três meses desde então, e não havendo manifestação da embargante por intermédio de outro causídico, presume-se que a embargante desistiu da presente ação. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. (Supremo Tribunal Federal, AI 676479 AgR-ED-QO, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE 14-08-2008, RT v. 97, n. 877, 2008, p. 132-137) Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004685-29.2012.403.6105** - CLINEU FUZETO (SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CLINEU FUZETO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00138287620114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 79.987,46 a título de imposto de renda do exercício de 2009, ano-base de 2008, além de multa de mora e acréscimos legais. Alega o embargante que a exigência é ilegal, porquanto diz respeito ao imposto de renda incidente sobre valores de benefício de aposentadoria recebidos acumuladamente em virtude de demora do INSS em concedê-lo. Diz que formulou o pedido em 16/03/1998 e a autarquia só efetuou o pagamento 07/07/2008. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que os embargos não podem ser processados por ausência de garantia. No mérito, diz que a tributação pelo imposto de renda, de acordo com a legislação, obedece ao regime de caixa, e não de competência, motivo pelo qual é legítima a exigência. DECIDO. Verifica-se, nos autos da execução, que foi promovida a penhora de veículo e a tentativa de bloqueio de ativos financeiros. A insuficiência da penhora por ausência de outros bens de que o embargante seja proprietário não obsta o conhecimento dos embargos, sob pena de violação da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, consoante iterativa jurisprudência. Sobre a questão de mérito não mais persiste controvérsia na jurisprudência, consoante ilustra o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempe e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a

renda auferida mês a mês pelo segurado. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; e b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 3. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário em causa e também os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. 4. Não se aplica a Lei 12.350/10, que acresceu o art. 44 à Lei n. 7.713/88, por não ter sido objeto do recurso especial, caracterizando inovação recursal em sede de agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 349859, rel. min. Humberto Martins, j. 19/11/2013) Como visto, a cobrança embargada não se adequa à exegese acolhida pela jurisprudência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A cobrança arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0014138-48.2012.403.6105** - ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP160628 - MARCELO DI DONATO SALVADOR E SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00018064920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 443.700,16 a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alega o embargante que o débito em execução foi extinto pela prescrição, que a certidão de dívida ativa não apresenta os dados exigidos pela lei, impossibilitando conhecer a origem e a natureza do débito, que há cerceamento de defesa em virtude da ausência de cópia dos autos do processo administrativo, que a multa de mora guarda efeito confiscatório, que a incidência de juros com base na taxa do Selic é inconstitucional, cumprindo limita-los à taxa de 12% ao ano, nos termos do 3º do art. 192 da Constituição. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Réplica às fls. 164/165. DECIDO. A embargada demonstra, às fls. 148/vº, que entre a data da constituição dos débitos, mediante apresentação de declarações, e a data do ajuizamento da execução fiscal apensa (17/02/2012) não decorreu o lustro prescricional. Verifica-se que a certidão de dívida ativa apresenta todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, discriminando, mês a mês, o valor originário do débito, e os juros e a multa correspondentes. Desta forma, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Os débitos exequendos foram constituídos pela própria embargante, mediante apresentação de declarações, de forma que não se faz necessária a apresentação dos autos do processo administrativo, nem seria cabível intimar a embargante, naquela alçada, concedendo-lhe oportunidade de impugnar o que ela própria declarou. A multa de mora, cominada no percentual de 20%, encontra amparo legal e longe está de configurar confisco, pois é necessária e adequada para sancionar o inadimplemento da obrigação tributária no prazo assinalado pela lei. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, invocado pela embargante como fundamento da limitação dos juros a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 2003, e enquanto esteve vigente não era aplicável por falta de regulamentação, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0015300-78.2012.403.6105** - ERZILA LOPES DOS SANTOS (SP288370 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO E SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 118/120. Alega o embargante que há omissão na sentença de fls. 117, ao argumento de que este Juízo deixou de apreciar os requerimentos de retificação da Certidão de Dívida Ativa, dedução da importância de R\$ 795,70, depositada em conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal e de reapresentação de cálculos. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incoorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na

verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. A retificação da CDA, determinação de conversão do depósito em renda da exequente e os novos cálculos são providências que devem ser realizadas no bojo da execução fiscal, podendo decorrer de mero despacho. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

**0002511-13.2013.403.6105** - MERCI PRESENTES LIMITADA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 DISPOSITIVO DE SENTENÇA PA 1,10 Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. PA 1,10 Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1025/69. PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. PA 1,10 P.R.I.

**0009992-27.2013.403.6105** - OSVALDO MARIO SOUSA BAGNOLI(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada às fls. 40/66, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0011747-86.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00137582520124036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxa. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Antônio dos Santos. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. Impugnando os embargos, a exequente alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo e afirma que a embargante não produziu prova de que não é proprietária do imóvel. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 09/14): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Antônio dos Santos (fls. 20). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Antônio dos Santos pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00137582520124036105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012834-77.2013.403.6105** - ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES SOC. CIVIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sentença Recebo a conclusão. ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE REPRESENTAÇÕES SOC. CIVIL LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos principais nº 06096465219984036105, em que visa, em

síntese, à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Efetivado o bloqueio de ativos financeiros, foi bloqueado valor insuficiente (fls. 375/377). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor bloqueado em garantia do juízo, consistente em R\$ 844,86 (fls. 375/344) é ínfimo comparado ao valor das execuções, qual seja, R\$ 504.975,47 à época do bloqueio e, considerando que se constitui requisito indispensável a segurança do juízo pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro para o recebimento dos embargos, configura-se ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em conseqüência, ser extinto sem julgamento de mérito. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, regra que não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. Nem quando o valor da garantia é ínfimo em relação ao valor da dívida, como no caso presente, em que a importância bloqueada pelo Bacenjud equivale a apenas 1% (um por cento) do valor da dívida. A propósito, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de

título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014038-59.2013.403.6105 - SHIROMA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença Recebo a conclusão. SHIROMA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP opõe embargos à execução promovida pelo FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00115021220124036105. Intimada a emendar a inicial (fl. 121), a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 121. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava atribuir valor à causa e juntar cópia da certidão de dívida ativa, bem como do mandado de citação, certidão de intimação e extrato de bloqueio de valores. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002605-24.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

SENTENÇAREcebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fis-cal promovida pelo FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00102564420134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.899,46 a título de ta-xa de lixo e de sinistro, relativas aos exercícios de 2010 a 2012.Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação do lançamento. Afirma que o imóvel não lhe pertence, pois foi transferido à Companhia Paulista de Administração de Ativos pela RFFSA em 1999. Sustenta, ainda, que os valores referentes a 1999 a 2004 foram atingidos pela prescrição.Junta documentos (fls. 10/28).Impugnando os embargos, a exequente noticia que os valores refe-rentes ao período compreendido entre 1999 e 2004, foram cancelados administrati-vamente. Afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que o recebimento da notificação do lançamento é presumido. Afirma que não fi-cou devidamente comprovada a propriedade do imóvel pela sua matrícula.DECIDO.Observo que a Escritura Pública de Dação em Pagamento e Outras Avenças (fls. 10/20) não indica a numeração do imóvel.Contudo, é possível identificar que abrange o imóvel sobre o qual recai a taxa em cobrança uma vez que o próprio Chefe da Unidade Regional de in-ventariança da extinta RFFSA afirma que o imóvel incluso na execução

fiscal nº 00155354520124036105 não pertence ao acervo da inventariança, conforme ofício nº 331/2014/URSAP-MP (fl. 10). Portanto, entendo suficientemente comprovado que o imóvel não chegou a integrar o patrimônio da União, pois foi cedido antes mesmo da sucessão da RFFSA pela União em 2007. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0009968-62.2014.403.6105** - EDMILSON PRIMO DAGOSTINI(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X INSS/FAZENDA

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de anteci-pação dos efeitos da tutela, opostos por EDMILSON PRIMO DAGOSTINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados perante o Banco Bradesco, referentes a proventos de aposentadoria. É o necessário a relatar. Decido. Observo do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl. 27), que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pertencentes ao embargante. Ademais, sequer foi carreado aos autos dos embargos à execução fiscal, documento hábil a comprovar o bloqueio de valores em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, bem como que a ordem de bloqueio decorre da execução fiscal nº 06010663819954036105, apensa a estes autos. Desta forma, falece ao autor interesse processual na proposição desta ação, dado que o provimento judicial que busca obter não se faz necessário ao fim colimado, uma vez não existem valores bloqueados. Outrossim, o embargante poderá alegar a impenhorabilidade de valores bloqueados, no bojo da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006566-70.2014.403.6105** - MARIA NEIDE REIS SABINO X BRAZ SABINO(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em Diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam retificados os pólos ativo e passivo, conforme consta da petição inicial. Defiro o pedido de fls. 193/194. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0610732-58.1998.403.6105 (98.0610732-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OTAVIO RIZZI COELHO(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OTÁVIO RIZZI COELHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0613068-35.1998.403.6105 (98.0613068-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIAMETAL-ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAMETAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015850-93.2000.403.6105 (2000.61.05.015850-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo

devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0017901-77.2000.403.6105 (2000.61.05.017901-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 121 v., manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

**0016118-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016118-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA FLAMBOYANT SC LTDA

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLIN MÉDICA FLAMBOYANT SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003656-85.2005.403.6105 (2005.61.05.003656-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010680-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010680-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER LADEIRA ROQUE  
A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do executado, WAGNER LADEIRA ROQUE, peticionou à fl. 31 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que re-gulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM PREMISSA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEI ANALISADA EM COMPATIBILIDADE COM O ART. 149 DA CR/88. REVISÃO DO PROVIMENTO VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A leitura atenta do acórdão revela que a premissa do Tribunal recorrido foi a de que as anuidades devida aos conselhos de fiscalização profissional são de natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição da República vigente. 2. A partir daí, delineou-se a necessidade do efetivo exercício da profissão para fins de cobrança das anuidades e a compatibilidade de previsões legais com esta premissa de abordagem. 3. Impossível, pois, a reforma do provimento pela via do especial. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 922229, rel. min. Campbell Marques, DJe 12/04/2010). A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, no-vas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, não é exigível nem a anuidade do exercício mais remoto em cobrança, relativa ao ano de 2000, pois esta foi atingida pela prescrição, tendo em vista

o decurso do prazo quinquenal, entre a data do vencimento da obrigação (01/04/2000) e a data do despacho inicial que determinou a citação (13/10/2005) Com isso, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, tendo em vista a inexigibilidade dos valores inscritos, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. - STJ, Súmula 421). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000885-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE

Considerando a manifestação da exequente de fls. 77/78, informando que o débito encontra-se indicado para a inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, requeira a União Federal o que entender de direito. Intimem-se.

**0006444-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006444-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 120/121. Alega o embargante que há omissão na sentença de fl. 118, ao argumento de que o juízo julgou extinta a execução fiscal, mas restou silente no tocante ao pleito referente ao desentranhamento da carta de fiança. DECIDO. De fato, verifico a ocorrência de omissão. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia de fl.23. Desentranhe-se a carta de fiança para devolução à executada. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008296-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008296-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA E SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA)

Chamo o feito à ordem. Observo que a decisão de fl. 112 não foi publicada. Às fls. 116/117 a executada requer a retificação da CDA em razão de decadência reconhecida nos embargos à execução fiscal apensos, utilização dos valores depositados em conta de depósito judicial para pagamento parcial do débito exequendo e que, após, se já apresentado cálculo com a exclusão dos valores supra mencionados. Reconsidero os parágrafos 3º, 4º e 5º da decisão de fl. 112, em todos os seus termos. Cumpra-se a determinação contida nos parágrafos 1º e 2º da decisão de fl. 112: Tendo em vista a redução do valor do débito exequendo (R\$ 2.028,11, em 07/2014), julgo insubsistente a penhora de fl. 83, que recaiu sobre imóvel avaliado em R\$ 130.000,00. Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora. Dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011728-90.2007.403.6105 (2007.61.05.011728-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X NELLO DE ALMEIDA

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de NELLO DE ALMEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007166-04.2008.403.6105 (2008.61.05.007166-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X FERNANDO AGUILERA GODOY(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X ROSELY PARANHOS ALVES AGUILERA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP em face de AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA., FERNANDO AGUILERA GODOY e ROSELY PARANHOS ALVES AGUILERA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Elabore-se minuta de desbloqueio de ativos

financeiros via sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001040-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001040-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUCIA DE AMARAL PEREIRA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA LUCIA DE AMARAL PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014812-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EMILIO FERRO(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ EMILIO FERRO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010800-66.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUSA DROG LTDA**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de LUSA DROG LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011480-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTIC AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)**

Recebo a conclusão. A executada, AUTIC AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro referem-se a créditos tributários, cujos lançamentos ocorreram em 01/12/2008, com a entrega de declaração pelo contribuinte. Não ocorreu a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que entre a constituição do crédito tributário, entrega da declaração, em 01/12/2009 e o despacho que ordenou a citação em 26/09/2012 não trans-correu o prazo prescricional quinquenal. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Registre-se.

**0014447-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAC VEDA - COMERCIO DE ARTEFATOS , PRODUTOS PARA VEDACA(SP213091 - DANIEL ANTONIO LOTUFO SILVA)**

A executada ora excipiente opõe Exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a exceção refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança decorrem do SIMPLES NACIONAL, provenientes de declaração. Os períodos de apuração relativos às competências 08/2007 a 01/2008 (CDA 80 4 12 045810-53) foram declarados pela executada, tendo esta firmado parcelamento, o qual restou rescindido em 31/12/2008 (fl. 32). Formalizado o parcelamento em 01/07/2007,

interrompeu-se, então, o fluxo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, ajuizada a execução fiscal em 22/11/2012 e, ordenada a citação em 23/11/2012, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação pro-cessual, instruindo os autos com o instrumento de mandato conferido ao subscritor da Exceção (Dr. DANIEL ANTONIO LOTUFO SILVA - OAB/SP 213.091), acompanhado de cópia do Contrato Social da executada e posteriores alterações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-33.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMUY & AMUY - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMUY & AMUY - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015824-41.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA MASTEGUIM DOS SANTOS

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ANA CAROLINA MASTEGUIM DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003436-72.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FENIX CONSULTORIA EM SISTEMAS DA QUALIDADE E COMERCIO D (SP278126 - RAFAEL MARTINS)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FENIX CONSULTORIA EM SISTEMAS DE QUALIDADE E COMÉRCIO D, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 6423**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0610815-74.1998.403.6105 (98.0610815-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A (SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO (SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 192/199, interposta por Condoso Comércio de Carnes S.A, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, irregularidade da certidão de dívida ativa - CDA que aparelha a presente cobrança.A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações da excipiente.Da nulidade da CDA:A cobrança atacada funda-se na exigibilidade de Imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), e tal dado consta do título executivo inserto na inicial, restando clara a natureza do débito.Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. o 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a preceito:Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal, sobressaem inócorrentes as irregularidades apontadas pela excipiente.A forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar.A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.Do que precede - força reconhecer - por completo improcede a irresignação da excipiente.Consigne-se, por derradeiro, que à excipiente cumpria ilidir a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu, ao desvelar matéria de direito que não persuade, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

**0013740-58.1999.403.6105 (1999.61.05.013740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)**  
Cuida-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos.Instada a se manifestar (fl. 93), a exequente informou que a única causa suspensiva da prescrição foi a adesão ao Programa REFIS, tendo o executado sido

excluído em 01/03/2004 (fls. 89/94).Fundamento e Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, uma vez requerido o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº. 10522, de 22/07/2002, com a redação da Lei nº. 11.033/2004, o pedido foi deferido em 25/09/2006, tendo o feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição.Nesse passo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), reafirmou que o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não impede a decretação da prescrição intercorrente. (REsp 1102554/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.6.2009). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 200802124787, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2010 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CTN - PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 1.569/77. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais em face do valor irrisório, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista da inexistência de disposição nesse sentido; e que não se aplica ao caso o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/1977. 2. Precedentes: REsp 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no Ag 921.639/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200701516330, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/11/2008 ..DTPB:.)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários. E, custas processuais na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005467-17.2004.403.6105 (2004.61.05.005467-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA REGINATTO**  
Vistos, etc.Fls. 44 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

**0015523-07.2007.403.6105 (2007.61.05.015523-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TECHNO PARK ATIVIDADES IMOBILIARIAS LTDA(SP238135 - LIA KISHINO E SP321185 - RODRIGO FERNEDA MARQUES)**  
Vistos, etc.Fls. 144/145 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

**0011629-52.2009.403.6105 (2009.61.05.011629-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DA FONSECA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)**  
Vistos, etc.Fls. 104/105 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

**0002387-98.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO RODRIGUEZ MORENO

Vistos, etc.Fls. 32 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

**0009523-49.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEMETRIUS KASAK PEDROSO ABRAHAO

Vistos, etc.Fls. 25/26 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

**0003915-36.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA BEDNARCZYK DE ARAUJO

Vistos, etc.Fls. 34 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

**0003904-70.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO E SP314750 - JOÃO DANIEL HOBEIKA)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, ausência de citação válida; prescrição; impenhorabilidade do salário.A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Prejudicada a alegação de ausência de citação. Com efeito, com o comparecimento espontâneo do executado aos autos (fls. 12/13), que demonstra sua ciência inequívoca da existência do presente feito, restou suprida sua citação nos termos do artigo 214, 1º, CPC. Cumpre observar a procuração de fl. 14, com poderes para receber citação e dar-se por citado.Nesse passo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS. OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há porque decretar a nulidade dos atos processuais praticados, porquanto houve intervenção espontânea dos agravantes, foi apresentada exceção de pré-executividade e a citação tornou-se desnecessária, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200097118, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.) Também não há que se falar em nulidade de atos vez que, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei n.º. 6.830/80, O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (...), o que de fato ocorreu conforme certidão de fl. 57.Lado outro, considerando a r. decisão de fl. 12 e documentação de fl. 23/25 também prejudicadas as alegações quanto a impenhorabilidade do salário.Por fim, rejeito a prejudicial de prescrição. Conforme documentos de fls. 46/48 os créditos tributários ora exigidos foram definitivamente constituídos em 27/08/2008 e 12/11/2008. Com a distribuição da presente execução em 25/04/2013 e considerando o disposto no artigo 174, I do CTN c/c art. 210, I do CPC, não decorreu o prazo prescricional de

cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento do vertente feito. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Convolo o arresto dos valores bloqueados e transferidos para a CEF em penhora, fls. 23/25. Verifique-se perante a CEF os valores transferidos.Determino a penhora do veículo bloqueado conforme fl. 61 pelo Sistema RENAJUD. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a localização do veículo, possibilitando sua constatação e avaliação, sob as penas do artigo 601 c/c 600, IV do CPC, bem como de restrição de licenciamento e circulação no Sistema RENAJUD.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.P.R.I.

**0013841-07.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANIA CUSTODIO MONTEIRO**

Vistos, etc.Fls. 35 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

**0014789-46.2013.403.6105 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X VANDER CONCEICAO**

Vistos, etc.Fls. 17/19 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

**0006735-57.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO BRASIO**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BRASIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Campinas

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016051-46.2004.403.6105 (2004.61.05.016051-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X STEPHAN DANIEL JANCU(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X STEPHAN DANIEL JANCU X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**  
Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Às fls.40/42 o executado comunicou o pagamento do débito, tendo o exequente manifestado sua concordância às fls. 47. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto nos arts. 794, I do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Campinas

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5557**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002245-46.2001.403.6105 (2001.61.05.002245-8)** - JOSE CELLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007940-78.2001.403.6105 (2001.61.05.007940-7)** - EVANIR DANTAS DE ALMEIDA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista à parte Autora acerca da resposta do Ofício encaminhado ao Centro de Saúde Santa Lúcia, juntado às fls. 460/465, para manifestação no prazo legal.Int.

**0008333-03.2001.403.6105 (2001.61.05.008333-2)** - SONIA HELENA NOVAES GUIMARAES MORAES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 323, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeça-se alvarás de levantamento a favor da advogada da Autora dos valores de fls. 315 e 316, devendo para tanto, a i. advogada da Autora informar os números de RG e CPF para a expedição dos respectivos Alvarás, bem como, observar que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás.Sem prejuízo, expeça-se Alvará do valor depositado às fls. 317 à favor do sr. Perito gemólogo.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000071-44.2013.403.6105** - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANI DE PAULI FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.127/128: mantenho a r.sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0010751-88.2013.403.6105** - JOSE CARLOS ROSSANO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações nos efeitos devolutivos, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0013436-68.2013.403.6105** - LEONARDO FRANCISCO DEMASI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 106/113 como emenda à inicial. Intime-se o autor para que apresente as cópias necessárias para compor a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS.

**0005375-87.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS MARGADONA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 98/128.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0006793-60.2014.403.6105** - CLANIL RIBEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 174/189, bem como da Contestação de fls. 190/195.Int.

**0007722-93.2014.403.6105** - NEUSA RIBEIRO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte Autora acerca da petição de fls.51/67.Intime-se.

**0008376-80.2014.403.6105** - MARIA AURELIA MACCHI PISANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 37/39, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010459-69.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048441-57.2000.403.0399 (2000.03.99.048441-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SUPERMERCADO ESCALADA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Publique-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002781-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002781-0)** - FIACAO ALPINA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando a certidão de fls.578, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0013819-51.2010.403.6105** - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(SP188909E - LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR)

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Inclua o nome do advogado solicitante, para fins da publicação deste despacho devendo o mesmo regularizar sua representação processual, bem como a esclarecer o motivo do pedido de desarquivamento.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0014791-16.2013.403.6105** - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à autoridade impetrada para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002492-85.2014.403.6100** - HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0009941-79.2014.403.6105** - SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado à f. 142 e julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, c.c. o art. 329, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicada a parte final da decisão de fls. 137/138.Custas pela Impetrante.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9)** - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUM ALVARES DE ARAUJO BINOTTI X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da manifestação in fine de fls.498, intime-se a parte Autora, ora exequente, a habilitar os herdeiros dos autores ARNALDO GONÇALVES, DALVA TIRICO, DURVAL RAMOS, FRANCISCO FANTINI E NUM ALVARES DE ARAÚJO BINOTTI, no prazo de 20 (vinte dias).Sem prejuízo, tendo em vista a concordância dos

cálculos apresentados pelo INSS às fls.472 e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011 dos Autores:1) em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, proceda a Secretaria o cadastramento dos CPFs indicados às fls.474/482 no sistema processual na rotina MV/AB e, após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente com relação aos demais Autores.Intime-se.

**0012512-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012512-6) - NELSON THEODORO DA SILVA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.275/281.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5570**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES**  
Fls. 679/691: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.Fls. 692/698: aguarde-se manifestação da INFRAERO, quanto ao determinado às fls. 672, para prosseguimento.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000457-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA**  
DESPACHO DE FLS. 53: J. Intime-se a CEF, com urgência.(em face de ofício recebido da 1ª Vara Cível de Indaiatuba).

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4871**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000529-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016537-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016537-2)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA E OU(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)**

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 98/102: Na réplica, após relacionar nove AIHs e os respectivos beneficiários, a embargante afirma que os beneficiários atendidos pelo Sistema Único de Saúde, dos quais supostamente decorre a autuação, NÃO estavam abrangidos pelo contrato firmado entre estes e a ora embargante, seja por cancelamento contratual em momento anterior ao atendimento prestado, seja pelo atendimento ter ocorrido fora da área de abrangência contratual (fls. 84). Mas na petição inicial não se alega que a cobrança compreende AIHs relativas a beneficiários que não estavam abrangidos pelo contrato firmado entre es-

tes e a embargante, ou cujos contratos foram cancelados em momento anterior aos respectivos atendimentos ou que estes ocorreram fora da área de abrangência contratual. Por fim, não há fundamento legal que justifique a suspensão da execução até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. RE 597064. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0014978-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº n. 00075571720124036105, pela qual a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS exige-lhe importância devida a título de multa. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente FRANCISCO LOPES. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 18/22): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, FRANCISCO LOPES (fls. 30). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a FRANCISCO LOPES pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0007557-17.2012.403.6105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. Providencie-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, igualmente extinta. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007112-62.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-12.2003.403.6105 (2003.61.05.007235-5)) MILTON EDSON GADIOLI DA SILVA X ILTON CARLOS GADIOLI SILVA X DENISE POLTRONIERI SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos pelas pessoas físicas acima nominadas, representadas pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050072355, pela qual se exige a quantia de R\$ 110.132,24, atualizada para 05/2003, a título de contribuições sociais constituídas em lançamento por homologação, além de acréscimos legais. Alegam os embargantes que os débitos em cobro foram extintos pela prescrição e que não houve infração à lei hábil a ensejar a responsabilidade dos sócios dirigentes pelos débitos da pessoa jurídica nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Impugnando o pedido, a embargada observa que os débitos foram constituídos em Lançamento de Débito Confessado, e incluídos em programa de parcelamento em 25/04/2000, do qual foram excluídos em 01/01/2002 em virtude de inadimplência. Observa que os nomes dos embargantes constam da certidão de dívida ativa, o que obsta eventual configuração de prescrição intercorrente. E salienta que a empresa encontra-se inativa desde 2004, de forma que encerrou suas atividades de forma irregular, fato que implica a responsabilização dos sócios diretores pelos débitos da pessoa jurídica. DECIDO. De fato, a inclusão dos débitos em parcelamento interrompeu o fluxo prescricional, de forma que, entre a data da exclusão do parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o lustro prescricional. E a responsabilidade dos embargantes restou caracterizada em razão da extinção irregular da empresa, constatada nos autos da execução fiscal. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0007430-11.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-57.2013.403.6105) JESSICA VIEL VIEIRA(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

JÉSSICA VIEL VIEIRA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0015519-57.2013.403.6105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua

ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando-se a ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. De-corrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005075-53.1999.403.6105 (1999.61.05.005075-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS SAID DIAZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 71). É o relatório. DECIDO. De fato, liquidada a obrigação pelo executado, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora lavrada por termo às fls. 29. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005185-95.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDNILSON ARDENGHI(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de EDNILSON ARDENGHI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente o bloqueio de veículos efetuado às fls. 29/30, devendo a Secretaria promover a liberação das restrições lançadas, via RENAJUD. Em razão da extinção do feito pelo pagamento do débito, efetue-se o desbloqueio dos valores apreendidos, via BACEN JUD (fl. 27/28). Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007557-17.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**  
Acolho a impugnação de fls. 16/19, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007283-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR)**

A executada ora exipiente opôs Exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal. DECIDO. Considerando o reconhecimento pela excepta, da ocorrência de

decadência do período referente à 13/1997 (fl. 36), passo a análise da prescrição suscitada. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de lançamento de débito confessado. Os períodos de apuração relativos às competências 13/1997 a 01/2003 (CDA 35.523.010-0) foram declarados pela executada em documento de confissão de dívida (LDC - Lançamento de Débito Confessado) firmado em 31/08/2003, data esta em que a pessoa jurídica executada aderiu ao Parcelamento Especial, sendo excluída em 03/02/2011 (fl. 37). Formalizado o parcelamento em 28/08/2003 (reconhecido pelo sistema em 31/08/2003), interrompeu-se, então, o fluxo prescricional. Rescindido aquele em 03/02/2011, a contagem da prescrição retoma seu curso, culminando com a inscrição, em 26/02/2011, dos débitos inadimplidos em dívida ativa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1.** Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. **2.** Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. **3.** Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, ajuizada a execução fiscal em 26/06/2013 e, ordenada a citação em 11/07/2013, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Regularize a executada sua representação processual, acostando aos autos cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. À vista do período suprimido, intime-se o credor a fornecer novo discriminativo de débito e competências executadas neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009017-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS SERVICOS DE DESPACHANTE L(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)**

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando, genericamente, a ocorrência de prescrição, que a certidão de dívida ativa não contém todos os requisitos legais, ilegalidade da multa moratória e, por fim, ilegitimidade da cobrança de juros consoante à taxa Selic. Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, rebatendo os argumentos com ela trazidos. É o relatório. **DECIDO.** É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH), relativos ao período de apuração compreendido entre 08/2012 a 09/2012 (CDA nº 41.421.486-2) e 08/2012 a 08/2012 (CDA nº 41.421.487-0). Extrai-se das CDAs exequendas que a constituição do crédito tributário ocorreu com o efetivo lançamento, datado de 16/02/2013. Dessarte, à vista do lançamento supramencionado, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 19/07/2013 e a citação determinada em 29/07/2013, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos. Quanto ao emprego da taxa SELIC, frise-se que sua incidência constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. O reconhecimento de sua utilização para a cobrança de tributos federais encontra fundamento legal pacificado, consoante jurisprudência dominante deste Superior Tribunal do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.** Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p.

204. \_\_\_\_\_ A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Insta consignar sobre o assunto que, em privilégio ao equilíbrio das receitas fazendárias e do tratamento isonômico, a Fazenda resta obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC. Assim, não se desoneram estes do mesmo critério. No tocante à aplicação da multa moratória, esta encontra-se amparada no pelo Código Tributário Nacional, que, por sua vez, remete ao artigo 146 da Constituição Federal. Em todos os temas postos em discussão pela excipiente, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Retome-se o curso

da execução e, neste sentido, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, observando-se o valor constante do extrato de fl. 63 dos autos (R\$ 37.085,97).Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado.P.R.I. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4872**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014156-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607535-66.1996.403.6105 (96.0607535-4)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009746-02.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENY FERREIRA DA CRUZ(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA) X GENY FERREIRA DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Renata Cristina Ferreira da Cruz Basaglia da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508651858, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0004683-25.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000666-5)) MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA - MASSA FALIDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA E OUTROS X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS X RPMC COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X ALMIR MANZINI X ROSANGELA GONCALVES BARBOSA X ABRAHAO RAHINE FILHO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ CARLOS GUERRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Luiz Henrique Jurkovich da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508655187, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4903**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0)** - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fls.476/477: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Roberson Batista da Silva, dos depósitos efetuados às fls. 331 e 370.Int.

#### **Expediente Nº 4904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607681-44.1995.403.6105 (95.0607681-2)** - EDVALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 132.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0)** - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TADEO BENEDICTO SACOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 326.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0004707-87.2012.403.6105** - JESUS GONCALVES RIBEIRO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JESUS GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 131.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612321-85.1998.403.6105 (98.0612321-2)** - WILSON YUNORI ISAYAMA(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WILSON YUNORI ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 207 e 208.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0007058-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007058-4)** - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 393 e 394.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1)** - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 175.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0004960-27.2002.403.6105 (2002.61.05.004960-2)** - RINALDO GAIOTTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES

VIANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X RINALDO GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 275. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3)** - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 239. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) MUNICIPIO DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MUNICIPIO DE ITATIBA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 289. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7)** - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 508. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0008619-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008619-0)** - BRAZ SILVEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BRAZ SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 267. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0008877-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008877-0)** - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 258. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0013169-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013169-8)** - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 206. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0013654-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013654-4)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 154. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0009152-60.2004.403.6128 (2004.61.28.009152-2)** - ANTONIO AZEVEDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 201. Após, nada mais sendo requerido, venham os

autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0001418-93.2005.403.6105 (2005.61.05.001418-2)** - JOSE MAURICIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 283.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0004528-03.2005.403.6105 (2005.61.05.004528-2)** - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 493.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0004541-02.2005.403.6105 (2005.61.05.004541-5)** - SEBASTIAO CRISTINO LUCAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO CRISTINO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 269.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1)** - CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 314.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0022004-42.2005.403.6303 (2005.63.03.022004-2)** - ANESIO DOMINGUES DE GODOI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANESIO DOMINGUES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 469.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0001680-09.2006.403.6105 (2006.61.05.001680-8)** - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 358.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0)** - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 330.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9)** - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OSMARINO PEREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 249.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3)** - ESTUKO DIRCE UEDA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE

MENDONCA) X ESTUKO DIRCE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 306. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0009233-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009233-9)** - BENEDITO TAVARES DA CAMARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BENEDITO TAVARES DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 259. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6)** - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 236. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0)** - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE EDELSON LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 525. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0013960-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013960-5)** - CLARICE PINHEIRO COUTINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PINHEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 309. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0)** - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAO CAETANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 204. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8)** - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 451. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5)** - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 130. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6)** - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO

JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILDASIO DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 379. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0004385-38.2010.403.6105** - CATARINA MARGARIDA TOSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CATARINA MARGARIDA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 315. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0005953-89.2010.403.6105** - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 313. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0015360-22.2010.403.6105** - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEJAIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 323. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0005209-60.2011.403.6105** - JOAO GALEMBECK(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X JOAO GALEMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 206. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0005927-57.2011.403.6105** - MIGUEL BRAZILINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X MIGUEL BRAZILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 150. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0005929-27.2011.403.6105** - ROBERTO DE FREITAS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 182. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0005930-12.2011.403.6105** - JOSE CEZARINO PADILHA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CEZARINO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 164. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0010431-09.2011.403.6105** - SERGIO HAMILTON GASPARONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERGIO HAMILTON GASPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 136. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0012291-45.2011.403.6105** - DORIVAL DE FREITAS(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DORIVAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 109.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0016057-09.2011.403.6105** - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALCIDES FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 435 e 436.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0003831-57.2011.403.6303** - RESTILIO DE TOLEDO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RESTILIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 117.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0010136-35.2012.403.6105** - GIULIANO AGGIO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GIULIANO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 94.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014494-43.2012.403.6105** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecida a ineficácia do processo de reabilitação profissional pelo qual passou e para que seja restabelecido o auxílio-doença até a correta conclusão do referido procedimento. Requer também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, compreendendo estes últimos as despesas referentes aos cursos profissionalizantes e aos honorários advocatícios contratuais. Por fim, caso não seja restabelecido o auxílio-doença, requer a concessão de auxílio-acidente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/43. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, que, à fl. 65, determinou a remessa dos autos a esta 8ª Vara Federal para verificação de eventual conexão deste feito com o de nº 0014495-28.2012.403.6105. À fl. 70, foi reconhecida a conexão e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo o autor interposto agravo de instrumento, fls. 79/85, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 89/91. Citado, fl. 78, o réu ofereceu contestação, fls. 93/109, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. O autor apresentou réplica, às fls. 134/137. À fl. 151, no despacho saneador, foi extinto o processo em relação aos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de auxílio-acidente, remanescendo apenas o pedido de indenização por danos morais e materiais. Às fls. 164/167, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/505.293.368-8 e, às fls. 179/231, cópias do prontuário de reabilitação profissional do autor. Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor, fls. 265/267. O autor apresentou alegações finais à fls. 269/271. Às fls. 275/276, consta a informação do óbito do autor. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino, em face do óbito do autor, fls. 275/276, a suspensão do processo após a

publicação desta sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Considerando a r. decisão de fl. 151, pende de análise apenas o pedido de indenização por danos morais e materiais, alegando o autor que teria sido coagido para que arcaasse com a própria reabilitação profissional. No entanto, a prova produzida nos autos não demonstra que tenha havido a alegada coação. Inicialmente, é de se considerar que o autor não chegou a completar o ensino fundamental, constando, às fls. 180/181, que ele teria completado apenas a 3ª série do ensino fundamental. O autor não impugnou os documentos de fls. 179/231 e, da análise do conjunto probatório, constato que o baixo nível de escolaridade do autor impediu a sua participação em cursos que pudessem inseri-lo no mercado de trabalho, sendo relevante apontar que o fato de não ter o autor frequentado os bancos escolares não pode ser atribuído ao INSS, tratando-se de questão social que abrange não só as políticas públicas de educação como também a orientação familiar recebida pelo autor. Observe-se que, ainda conforme o relatório de fls. 180/181, o autor teria concordado em se matricular na 4ª série do ensino fundamental pela Educação para Jovens e Adultos, não havendo, no entanto, comprovação de que o tenha feito. Assim, não se sustenta a alegação do autor de que teria sofrido coação para que arcaasse com sua reabilitação profissional, visto que, de acordo com os documentos juntados aos autos, apesar de orientado, não buscou se matricular em curso que pudesse melhorar seu nível de escolaridade, o que poderia abrir um leque maior de possibilidades de cursos profissionalizantes. Cabe ainda notar que há cursos supletivos gratuitos e responsabilizar a autarquia previdenciária pela dificuldade de reabilitar o autor para o mercado de trabalho seria, no presente caso, atitude por demais paternalista. Ainda que tenha o INSS sugerido que o autor participasse de cursos profissionalizantes, há considerável diferença entre a sugestão e a coação, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, rejeito os pedidos de indenização por danos morais e materiais. No que concerne ainda ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado, há que se considerar que, caso o autor preenchesse os requisitos, poderia ser gratuitamente representado pela Defensoria Pública da União, havendo também a assistência jurídica prestada pelos alunos das faculdades de Direito, pela Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros. Por outro lado, a condenação em honorários, como ônus da sucumbência, cumpre tal finalidade, nos termos da lei processual. Além disso, há também os fundamentos das decisões exaradas pelos Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. O ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar. 3. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam indenização por danos morais. 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. 5. Redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria discutida nos autos e o reduzido tempo de tramitação do feito (3 anos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação Cível 469516, 2006.83.00.005554-4, DJE 08/09/2009, p. 122) (destaquei) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Em face da informação contida às fls. 275/276, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros de João Rodrigues de Souza e a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0004081-97.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL X MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. 2. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, TEMPO COMERCIAL DE VEÍCULOS E

SERVIÇOS LTDA, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. 3. Desentranhem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. 4. Observe-se que deverá ser indicado o valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo o autor fazer as devidas adequações também no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011393-27.2014.403.6105 - APARECIDA SANT ANNA ALVES(SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela somente após a realização da perícia médica, cite-se o INSS. Sem prejuízo do acima determinado, designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva.A perícia será realizada no dia 09 de dezembro de 2014, às 11:00 horas, na Rua Álvaro Muller, n. 973, Guanabara, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para atividade de doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se e Intimem-se com urgência.

**0011462-59.2014.403.6105 - DURVAL DE BRITO GUERRA NETO(SP269520 - FRANCINETE DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1,10 Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições do artigo 260, do CPC, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006439-35.2014.403.6105 - MATEUS TITONELI GUEDES DE BRITTO(MG052818 - LEIVANIA MARIA LAUREANO VALENTE) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MATEUS TITONELI GUEDES DE BRITTO, qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, para inscrição no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, consoante edital n. 01/SCON, de 02/05/2014. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.Procuração e documentos, fls. 08/45.A medida liminar foi deferida (fl. 46). As informações foram prestadas às fls. 56/58.A União requereu sua admissão na lide (fls. 60/61) e interpôs agravo retido (fls. 62/66). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 71). Às fls. 77/79, a autoridade impetrada noticiou que o impetrante obteve nota abaixo da mediana no exame intelectual, sendo eliminado do certame. Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual denego a segurança e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da lei n. 12.016/2009.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R. I.O.

**0008211-33.2014.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS - ME(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC**

## VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por E. Fracaro Jogos Eletrônicos - ME, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para que seja autorizado o depósito nestes autos do valor aduaneiro declarado nas DI's 14/1530250-4 e 14/1530279-2, em conformidade com a sentença proferida nos autos nº 0014040-29.2013.403.6105. Pugna, ainda, pelo imediato desembaraço das mercadorias, bem como para que seja permitida a retirada das mesmas da alfândega. Alternativamente pleiteia que seja estipulado, em 24 horas, o valor a ser depositado como garantia para retirada das mercadorias. Procuração e documentos, fls. 07/111. Custas, fl. 112. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 131). As informações foram prestadas, às fls. 139/176. A medida liminar foi indeferida (fls. 177/178). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 226/228). À fl. 232, a impetrante noticiou a retenção das mercadorias e início de procedimento especial de fiscalização com base na IN SRF 1169/2011. Assim, deixou de ser aplicável o art. 13 do Acordo de Valoração Aduaneira, razão pela qual requereu a desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O

**0010060-40.2014.403.6105** - AMBICAMP - ASSESSORIA E GERENCIAMENTO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Fls. 70/80: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 67. Int.

**0010374-83.2014.403.6105** - FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e para que seu nome não seja incluído no Cadin, assim como para que seus débitos não inscritos em dívida ativa da União. Procuração e documentos, fls. 10/31. Custas, fl. 36. A medida liminar foi indeferida (fls. 40/41). À fl. 45, a impetrante requereu a desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O

## CAUTELAR INOMINADA

**0011021-78.2014.403.6105** - EDILSON ROBERTO DE SOUZA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 62: Recebo como emenda à inicial. Intime-se o requerente a justificar a informação de que a ação principal a ser proposta será de consignação em pagamento, uma vez que nestes autos cautelar já requer que seja autorizado a consignar a prestação mensal de R\$1.400,00 sem prejuízos contratuais a favor do agente fiduciário Caixa Econômica Federal. Concedo ao requerente prazo de 5 dias. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001043-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001043-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000264-2)) MUNICIPIO DE LINDOIA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA E SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA E SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP252686 - SAMIRA NAKANO CAUZZO VAGLI E SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela MUNICÍPIO DE LINDOIA em face de INSS/FAZENDA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 200/201, mantido às fls. 251/256, 287/290, com trânsito em julgado certificado à fl. 293. A União foi citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 326) e não se opôs ao cálculo apresentado pelo exequente. Expedido ofício requisitório (fl. 356), conforme determinado à fl. 329 e disponibilizado à fl. 357. O PAB/CEF noticiou o levantamento judicial (fls. 363/364) e o exequente também (fl. 365). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003916-60.2008.403.6105 (2008.61.05.003916-7)** - RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 164/171 e acórdão 239/243, com trânsito em julgado certificado à fl. 245. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 249/255) e o exequente concordou tacitamente. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 264/265), conforme determinado à fl. 256 e disponibilizados às fls. 266/267. A exequente foi intimada acerca da disponibilização do valor, bem como a informar sobre o seu levantamento (272) e não se manifestou (fls. 273 e 276). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0011382-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011382-7) - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposto por MANOEL DA SILVA NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 213/215 e acórdão de fls. 240/241, com trânsito em julgado certificado à fl. 243. Às fls. 247/252, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 260). A contadoria do juízo informou que os valores não extrapolam o julgado (fl. 255). Expedidos os Ofícios Requisitórios (fl. 261/262) e disponibilizados às fls. 272/273. O exequente noticiou o levantamento (fl. 284). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0000661-55.2012.403.6105 - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MILTON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VAGNER NUNES PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 143/145 e acórdão de fls. 165/166, com trânsito em julgado certificado à fl. 168. As partes concordaram (fls. 213/124 e 216) com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 204/206). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 226/227), conforme determinado à fl. 217 e disponibilizados às fls. 228/229. O exequente foi intimado acerca da disponibilização do valor, bem como a informar sobre o seu levantamento (234) e não se manifestou (fls. 235 e 238). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0015434-08.2012.403.6105 - LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposto por LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 164/165, mantida às fls. 178/179, com trânsito em julgado certificado à fl. 182. Às fls. 194/200, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou tacitamente. A contadoria do juízo informou que os valores estão de acordo com o julgado (fl. 205). Expedido o Ofício Requisitório (fl. 213) e o valor disponibilizado à fl. 216. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a informar sobre o recebimento (fl. 225), mas não se manifestou (fl. 227). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## Expediente Nº 4481

### DEPOSITO

**0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS**

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Em face da revelia de Joviano Lúcio Pereira Martins, nomeie a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do

## MONITORIA

**0000228-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 11.741,00, posicionada até a data de propositura da ação, 11/01/2012, de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelos réus, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. À inicial juntou procuração e documentos. Os réus foram citados (fls. 06/36). Citado, o réu MURILO FERNANDES FELTRIN apresentou:- Reconvenção, às fls. 72/87, insurgindo-se contra o crédito que lhe é cobrado, alegando a existência de cláusulas abusivas, taxa de juros em patamar superior a 6% a.a., capitalização mensal, aplicação da Tabela Price, bem como requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.- Embargos monitorios, às fls. 92/108, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, pela falta de apresentação de documentos imprescindíveis à propositura da ação, bem como o benefício de ordem. No mérito, apresenta os mesmos argumentos constantes da reconvenção, requerendo, pois, a concessão de liminar para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a cominação de multa por descumprimento e a inversão do ônus da prova. Decisão, às fls. 113/116, deferindo a antecipação da tutela. A CEF apresentou contestação à reconvenção, às fls. 119/127, rebatendo os pedidos formulados pelo réu/reconvinte, bem como apresentou sua impugnação, às fls. 128/135, requerendo fossem rejeitados os embargos monitorios. Citada, a ré GIOVANA GUISELLI PIMENTEL não apresentou contestação (fls. 153). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 163). Às fls. 146, certificou-se que restou infrutífera a tentativa de conciliação, em razão da ausência do réu. A CEF, às fls. 174, juntou aos autos cópia da ação promovida por MURILO FERNANDES FELTRIN em face de GIOVANA GUISELLI PIMENTEL, junto à 1ª Vara Cível de Indaiatuba. A CEF, às fls. 200, informou não ter outras provas a produzir, bem como o réu MURILO FERNANDES FELTRIN, às fls. 201. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: DOS EMBARGOS DA AÇÃO MONITÓRIA PRELIMINAR A petição inicial foi instruída com o contrato celebrado entre as partes em 01/11/1999, cujo objeto era a abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, além dos respectivos termos de aditamento, o que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 08/23). Às fls. 25/33, verifico a existência de documentos que demonstram satisfatoriamente a existência da dívida objeto da lide, não havendo, pois, que ser acolhida a preliminar arguida. MÉRITO Visando ao financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, foi instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996, o Programa de Crédito Educativo ? CREDUC, com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e gestão da CEF, sem excluir, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. Posteriormente, em continuidade ao CREDUC, foi criado o FIES ? Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior ?, pela Medida Provisória nº 1827 de 24/06/1999, convertida na Lei 10.260/01. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que os requeridos celebraram o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em 1999, com aditamentos subsequentes, vale dizer, contrato de FIES, regido pela MP 1.827/99, convertida na Lei 10.260/01. Cumpre ressaltar que a CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. Desse modo, inobstante se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se estiver em consonância com o ordenamento que o disciplina. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Analisando a legislação que rege o contrato, entendo que não é possível tipificar os atos da CEF como prestação de serviço bancário, de sorte que a mesma não pode ser considerada fornecedora, do mesmo modo que os requeridos não podem ser considerados consumidores. Como é cediço, o crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Nesse sentido, peço vênias para transcrever trecho do voto condutor da lavra da Ministra Eliana Calmon: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Desta forma, portanto, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, muito embora com este não se confunda, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. É o que passo a analisar. Tabela Price, Taxa de juros e Capitalização Insurgem-se os requeridos contra a cláusula contratual que prevê o Sistema Francês de Amortização

- Tabela Price, para cálculo das prestações mensais e sucessivas, afirmando tratar-se de cláusula abusiva e, portanto, nula. Primeiramente, conforme o entendimento dominante na jurisprudência pátria, o Financiamento Estudantil é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. Em que pese o cunho social do programa, não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando anatocismo, o que é repudiado pela lei. Ressalte-se que, ainda que verificada a indevida capitalização, o que não é o caso destes autos, não deve a utilização da tabela ser afastada. Nesse caso, deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Outrossim, entendo que a aplicação da Tabela Price não fere o art. 4º do Decreto n.º 22.626/33. Por outro lado, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato, de maneira expressa e clara, no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Isso porque a capitalização mensal, prevista expressamente na cláusula 10 do contrato celebrado pelas partes, à razão de 0,720732% ao mês (fls. 09), nada mais é que a decomposição da taxa de 9% ao ano de juros efetivos, portanto, se não ultrapassa o limite anual contratado, a fórmula bancária empregada pela ré não encerra qualquer ilegalidade, atendendo, no fim das contas, ao quanto pretendido pelos requeridos. No que tange à redução da taxa de juros, o contrato foi celebrado já na vigência da MP 1.827, de 27 de maio de 1999, a qual, em relação à taxa de juros, assim dispôs: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Vê-se que a medida provisória atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros do FIES, não havendo qualquer óbice nesse sentido, uma vez que o CMN é órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, fazendo-o, no caso em debate, por meio da Resolução n.º 2.647/99, do BACEN, de 22 de setembro de 1999. Ademais, não se pode olvidar que a delegação ao CMN foi feita por meio de medida provisória, a qual, nos termos do artigo 62 da CF, tem força de lei. A MP n.º 1.827/99, após reedições, foi convertida na Lei n.º 10.260/2001, mantendo, na conversão, a fixação de juros pelo CMN (artigo 5º, inciso II). Ressalte-se que a taxa de 9% já vigorava desde a Resolução CMN n.º 2.647, de 22 de setembro de 1999, ou seja, o Congresso Nacional não só confirmou a referida taxa, como a delegação de competência ao CMN. Em que pese a previsão de revogação, no prazo de cento e oitenta dias, dos dispositivos legais que atribuíam competência delegada do Legislativo para o Executivo, quanto aos atos normativos, o fato é que o mesmo artigo 25 do ADCT previu a prorrogação desse prazo, por lei ordinária, até a superveniência de lei complementar, o que foi feito desde então, desta forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de juros pelo Conselho Monetário Nacional, tampouco há que se aplicar a taxa de juros da Lei n.º 8.436/92, visto que aquele diploma legal trata do crédito educativo, que não confunde com o FIES, como já dito. Outrossim, não se pode deixar de mencionar a superveniente Lei n.º 12.202/2010, que reduziu a taxa de juros para 3,4% ao ano, aos contratos do FIES, a partir de abril de 2010, o que atende, de certa forma, à pretensão dos requeridos. Saliente-se, contudo, que a referida taxa não se aplica às prestações vencidas em período anterior, tendo em vista que, até então, vigorava - legitimamente, conforme fundamentação supra -, outra taxa de juros, não se cogitando de aplicação retroativa da novel legislação, ante o princípio da irretroatividade das normas. Por fim, importante ressaltar que a anulação de cláusulas de contrato de adesão, desconstituindo ato jurídico perfeito, demandaria, além da efetiva demonstração de serem abusivas, iníquas, incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, a prova do prejuízo sofrido com a aplicação dela. No caso dos autos, nada disso restou demonstrado, como atestado pela contadoria judicial, razão pela qual é incabível a pretensão. DA RECONVENÇÃO Tendo em vista que o reconvinte apresenta os mesmos argumentos constantes dos embargos monitórios, os quais já restaram analisados, conforme fundamentação supra, restam dispensadas maiores considerações acerca da questão colocada em sede de reconvenção, impondo-se a improcedência do pedido. Diante de tudo o que se expôs: REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS e, de conseqüência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor do débito, conforme documento de fls. 25. Custas na forma da lei. Condeno o embargante/requerido em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. No mais, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. Condeno o reconvinte em honorários advocatícios, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Fls. 473/475: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 462/467, sob alegação de contradição na medida em que o juízo, ao sentenciar o presente feito, separadamente do processo n. 0010043-43.2010.403.6105, teria contrariado dispositivo legal (art. 105 do CPC) ao sentenciar, separadamente e de forma contraditória, ambas as ações. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que os processos referenciados tiveram os registros e publicações das sentenças, simultaneamente e nas mesmas datas, quais sejam, 29/10/2014 e 31/10/2014 (fls. 468 e 469, destes autos, e fls. 210 e 211, dos autos do processo n. 0010043-43.2010.403.6105). Assim, improcede a primeira alegação da embargante. Em relação à contradição nos citados dispositivos das sentenças, não se verifica. Tem-se que uma sentença é complementar a outra porque os pedidos e a causa de pedir são diferentes e mais extensos numa que na outra, portanto, demandando decisões diferentes. O sentenciamento simultâneo de causas pelo mesmo magistrado, observe, é necessário para que não apresentem as decisões, contradições entre si, o que não significa, por óbvio, decisões iguais em cada processo. Processos que demandassem decisões iguais, provavelmente levariam à hipótese de litispendência e à extinção de um deles. A procedência parcial do processo monitorio de n. 0010043-43.2010.403.6105 se deu em virtude do acolhimento do pedido de relativo à ilegalidade da cumulação de comissão em permanência com a taxa de rentabilidade; nesta ação, entretanto, o pedido se deu apenas pela inacumulatividade da comissão em permanência com a correção monetária, julgado improcedente nesse particular, ante a falta de previsão contratual dessa correção monetária e sua inexistência na conta em questão. Ademais, nos pontos em que os pedidos de ambas ações foram idênticos, como expressamente consignado na sentença de fls. 202/209 - pág. 3 - dos autos da ação de n. 0010043-43.2010.403.6105), foi reproduzida a mesma solução desta, reconhecendo-lhes a improcedência dos demais pedidos. Por fim, O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, nos expressos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ainda que visualizada, ab initio, hipótese de conexão entre duas ações, a reunião dos feitos para decisão simultânea, prevista no art. 105 do CPC, é medida que se recomenda, com o escopo de se evitar a prolação de decisões conflitantes, mas sua inobservância, por si só, não seria suficiente a ensejar a nulidade dos julgamentos ocorridos em momentos distintos, o que, aliás, não aconteceu nestes processos...EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO. FIANÇA BANCÁRIA. PRETENSÃO ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONEXÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO EM SEPARADO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NAS DEMANDAS CONEXAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES OU CONTRADIÇÃO ENTRE OS JULGADOS. 1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios quando as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Nos expressos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 4. Ainda que visualizada, ab initio, hipótese de conexão entre duas ações, a reunião dos feitos para decisão simultânea, prevista no art. 105 do CPC, é medida que se recomenda, com o escopo de se evitar a prolação de decisões conflitantes, mas sua inobservância, por si só, não é suficiente a ensejar a nulidade dos julgamentos ocorridos em momentos distintos. 5. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, a decisão que determina a reunião de processos conexos, justamente por traduzir faculdade do juiz, não opera preclusão e sua reforma não agride o art. 471 do CPC. 6. Destarte, se o Juízo pode, de acordo com a conveniência, reformar a decisão que determinou a reunião das ações tidas, inicialmente, por conexas, com muito mais razão pode apreciar separadamente embargos de declaração opostos nos feitos, quando evidenciado que o julgamento em separado dos mesmos, além de não ensejar a prolação de julgados conflitantes também não importa em prejuízo de qualquer espécie às partes. 7. Ao terceiro supostamente prejudicado não é dado, ao recorrer, formular pretensão completamente estranha ao objeto da demanda, mesmo porque, ao assim proceder, evidencia sua total falta de interesse recursal. 8. In casu, a instituição financeira ora recorrente pretende obter, em demanda na qual não figura como parte provimento jurisdicional que a exonere da obrigação inserta em Carta de Fiança concedida à autora da ação, sob o fundamento de que o pacto firmado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo sentenciante configuraria novação e moratória. 9. O fato de ter o juízo de primeiro grau, quando do julgamento de incabíveis embargos de declaração, afirmado não vislumbrar plausibilidade nas pretensões do ora recorrente, por entender não configuradas a novação e a moratória capazes de desincumbir-lhe da fiança, não se traduz em fato novo capaz de atrair a aplicação do art. 462 do CPC, tampouco de fazer surgir, em sede de apelação, pretensão recursal do terceiro, quanto ao acolhimento de pedido estranho ao formulado na lide e advindo de quem a

requerimento próprio fora excluído da condição de assistente litisconsorcial. 10. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200702082986, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2009 ..DTPB:.) No presente caso, os julgamentos foram simultâneos a teor do que dispõe o art. 105 do CPC.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 470/475, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 462/467. Intimem-se.

**0010128-24.2013.403.6105 - PEDRO VICTORIA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Victoria Sobrinho em face da sentença de fls. 309/314, sob a alegação de que ela é omissa no que concerne ao fator de conversão do tempo comum em especial.E, uma vez reconhecido o direito à utilização do fator 0,83, requer a concessão de aposentadoria especial e a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido. As alegações do embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado.Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso.Confirma-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Esclareça-se que o juiz não está vinculado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito do embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Ademais, o multiplicador 0,83 se aplica somente às mulheres, na conversão de 30 para 25 anos, sendo que, para os homens, na conversão de 35 para 30 anos, o fator é, de fato 0,71 conforme decididos. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 317/322, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 309/314. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010043-43.2010.403.6105 - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Fls. 212/217: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 202/209, sob alegação de contradição na medida em que o juízo, ao sentenciar o presente feito, separadamente do processo n. 0001724-86.2010.403.6105, contrariou dispositivo legal (art. 105 do CPC) ao proferir decisão, separadamente e contraditória, em ambas as ações.É o relatório. Decido. Considerando que os presentes embargos de declaração aborda questões idênticas aos embargos de declaração opostos nos autos de n. 0001724-86.2010.403.6105, passo a reproduzir a mesma decisão proferida naqueles:Primeiramente, anoto que os processos referenciados tiveram os registros e publicações das sentenças, simultaneamente e nas mesmas datas, quais sejam, 29/10/2014 e 31/10/2014 (fls. 468 e 469, destes autos, e fls. 210 e 211, dos autos do processo n. 0010043-43.2010.403.6105). Assim, improcede a primeira alegação da embargante.Em relação à contradição nos citados dispositivos das sentenças, tem-se que uma sentença é complementar a outra porque os pedidos e a causa de pedir são diferentes e mais extensos numa que na outra, portanto, demandando decisões diferentes. O sentenciamento simultâneo de causas pelo mesmo magistrado, observo, é necessário para que não apresentem as decisões, contradições entre si, o que não significa, por óbvio, decisões iguais em cada processo. Processos que demandassem decisões iguais, provavelmente levariam à hipótese de litispendência e à extinção de um deles.No presente caso, a procedência parcial do processo monitorio de n. 0010043-43.2010.403.6105 se deu em virtude da procedência do pedido de reconhecimento da ilegalidade da cumulação de comissão em permanência com a taxa de rentabilidade; no de número 0001724-86.2010.403.6105, entretanto, o pedido restringiu-se apenas a inacumulatividade da comissão em permanência com correção monetária, julgado improcedente ante a falta de previsão contratual de correção monetária, e sua inexistência na conta em questão.Ademais, nos pontos em que os pedidos de ambas ações foram idênticos, como expressamente consignado na sentença de fls. 202/209 - pág. 3 - dos autos da ação de n. 0001724.86.2010.403.6105, foi reproduzida a mesma solução destes autos, reconhecendo-lhes a improcedência.Por fim, O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, nos expressos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ainda que visualizada, ab initio, hipótese de conexão entre duas ações, a reunião dos feitos para decisão simultânea, prevista no art. 105 do CPC, é medida que se recomenda, com o escopo de se evitar a prolação de decisões conflitantes, mas sua inobservância, por si só, não seria suficiente a ensejar a nulidade dos julgamentos

ocorridos em momentos distintos, o que, aliás, não aconteceu nestes processos...EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO. FIANÇA BANCÁRIA. PRETENSÃO ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONEXÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO EM SEPARADO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NAS DEMANDAS CONEXAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES OU CONTRADIÇÃO ENTRE OS JULGADOS. 1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios quando as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Nos expressos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 4. Ainda que visualizada, ab initio, hipótese de conexão entre duas ações, a reunião dos feitos para decisão simultânea, prevista no art. 105 do CPC, é medida que se recomenda, com o escopo de se evitar a prolação de decisões conflitantes, mas sua inobservância, por si só, não é suficiente a ensejar a nulidade dos julgamentos ocorridos em momentos distintos. 5. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, a decisão que determina a reunião de processos conexos, justamente por traduzir faculdade do juiz, não opera preclusão e sua reforma não agride o art. 471 do CPC. 6. Destarte, se o Juízo pode, de acordo com a conveniência, reformar a decisão que determinou a reunião das ações tidas, inicialmente, por conexas, com muito mais razão pode apreciar separadamente embargos de declaração opostos nos feitos, quando evidenciado que o julgamento em separado dos mesmos, além de não ensejar a prolação de julgados conflitantes também não importa em prejuízo de qualquer espécie às partes. 7. Ao terceiro supostamente prejudicado não é dado, ao recorrer, formular pretensão completamente estranha ao objeto da demanda, mesmo porque, ao assim proceder, evidencia sua total falta de interesse recursal. 8. In casu, a instituição financeira ora recorrente pretende obter, em demanda na qual não figura como parte provimento jurisdicional que a exonere da obrigação inserta em Carta de Fiança concedida à autora da ação, sob o fundamento de que o pacto firmado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo sentenciante configuraria novação e moratória. 9. O fato de ter o juízo de primeiro grau, quando do julgamento de incabíveis embargos de declaração, afirmado não vislumbrar plausibilidade nas pretensões do ora recorrente, por entender não configuradas a novação e a moratória capazes de desincumbir-lhe da fiança, não se traduz em fato novo capaz de atrair a aplicação do art. 462 do CPC, tampouco de fazer surgir, em sede de apelação, pretensão recursal do terceiro, quanto ao acolhimento de pedido estranho ao formulado na lide e advindo de quem a requerimento próprio fora excluído da condição de assistente litisconsorcial. 10. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200702082986, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2009 ..DTPB:.) No presente caso, os julgamentos foram simultâneos a teor do que dispõe o art. 105 do CPC. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 212/217, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 202/209. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

Fls. 397/410: Mantenho a decisão agravada de fls. 395 por seus próprios fundamentos. Ressalto à Infraero que a multa imposta decorre de previsão legal (art. 475, J) que não se elide por problemas operacionais internos. Neste sentido, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se o determinado às fls. 395.Int.

#### **Expediente Nº 4482**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018043-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

CERTIDAO DE FLS. 248:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 06/11/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0005957-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE

Intime-se a INFRAERO a comprovar, no prazo de 10(dez) dias, a publicação do edital para conhecimento de terceiros.Com o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Int.

**0007498-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALKIRIA DE LIMA E SILVA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

DESPACHO FLS. 165:Intimem-se os expropriados para que juntem aos autos cópia do formal de partilha do arrolamento 0538938-14.1194.8.26.0100, para que se constate se o imóvel objeto da desapropriação já se encontra partilhado, no prazo de 20 dias.Sem prejuízo, expeça-se edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Walkiria de Lima e Silva.Intime-se a INFRAERO da petição de fls. 142/150, para manifestação no prazo de 10 dias.Aguarde-se as cópias do formal de partilha e o decurso do prazo do edital para deliberações acerca do polo passivo da ação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013659-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013659-5)** - IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0010948-71.2011.403.6183** - GERALDO CAPELLASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, às fls. 93/97, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001124-94.2012.403.6105** - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 314:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes, intimadas acerca da juntada do PPP, às fls. 311/313, conforme despacho de fls. 299. Nada mais.

**0015314-28.2013.403.6105** - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 42/138.482.386-4, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme

indicado às fls. 155/156.5. Intimem-se.

**0015398-29.2013.403.6105** - BENTO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/70.3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 157.234.448-0, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos documentos mencionados nos itens 2 e 3, dê-se vista às partes.5. Intimem-se.

**0001153-76.2014.403.6105** - JULIO ROSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da renda mensal pretendida, na data do ajuizamento, é de R\$ 1.117,40 (fl. 345) e considerando decorridos 27 meses entre a DER e o ajuizamento, somado mais 12 vincendas, totaliza 37 prestações, fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Façam-se os autos conclusos para sentença.

**0002052-74.2014.403.6105** - RONALDO DOS REIS SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos 141.486.588-8 e 149.393.141-2, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0004231-78.2014.403.6105** - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 240/244, no prazo de 10(dez) dias, salientando-se que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência.Na concordância, solicite-se o pagamento do perito pelo sistema AJG e tornem os autos conclusos para sentença, do contrário, conclusos para deliberações.Int.

**0006619-51.2014.403.6105** - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 42.Na concordância, intime-se a CEF a efetuar o depósito do valor de R\$ 1.500,00 e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Decorrido o prazo sem manifestação, ou, na discordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0010381-75.2014.403.6105** - LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 42/57, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 37/39v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011155-08.2014.403.6105** - PILADE TEODORO FIRMINO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano.Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

**0011230-47.2014.403.6105** - PAULO CESAR MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos as cópias para compor a contrafé. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal do

autor para integral cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010923-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002675-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000015-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARLI ROLEDO MAIORAL(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

Intime-se a CEF a manifestar-se em relação ao bem penhorado às fls. 77, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, levante-se a penhora e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0000682-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Tornem os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face da manifestação de fls. 58, levante-se a penhora de fls. 53 por termo nos autos, intimando-se a depositária da sua desincumbência do encargo, através de carta de intimação. Int. CERTIDAO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 59. Nada mais.

**0005571-57.2014.403.6105** - BANCO DO BRASIL S/A(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTUS FRANCISCUS JOHANNES SIEPMAN X WILHELMINA MARIA KLEIN GUNNEWIEK SIEPMAN X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 162/165: suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União. Havendo análise do pedido de renegociação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido de fls. 129/160. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013793-82.2012.403.6105** - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006116-30.2014.403.6105** - DANILO GABRIEL DA SILVA FOGA(SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIOMEDICINA DA UNIP - CAMPUS II - CAMPINAS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009683-11.2010.403.6105** - MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais serão pagos administrativamente, conforme decisão de fls. 191/191v, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009672-45.2011.403.6105** - IVANEIDE MEDEIROS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 156/160. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância da autora e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da autora, no valor de R\$ 6.164,56. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos do agravo de instrumento nº 0033393-08.2011.403.0000, remetendo-os em seguida ao arquivo. Intimem-se.

**0006232-07.2012.403.6105** - DANIEL TIBERIO DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TIBERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 225/227. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do autor e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição da requisição de Pequeno Valor (RPV), em nome do autor, no valor de R\$4.381,04. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência da requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Publique-se o despacho de fls. 222. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 222: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0008967-13.2012.403.6105** - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDENBERG RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 222/231. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do autor e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de duas requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo um em nome do autor, no valor

de R\$ 11.222,03; e outro no valor de R\$ 1.683,30 em nome da Dra. Lucineia Cristina Martins Rodrigues. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência das requisições de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Publique-se o despacho de fls. 217. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 217: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 215/217. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância da autora e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) em favor da autora, no valor de R\$ 80.686,30. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 213. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 213: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013392-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013392-4) - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os autores, ora executados, para que depositem o valor a que foram condenados, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0013277-72.2006.403.6105 (2006.61.05.013277-8) - MARISTELA LEONETTE SCHIAVON(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

CERTIDÃO DE FLS. 355: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente, intimada acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 347/348 e 350/353. Nada

mais.

**0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Oficie-se à CEF, via e-mail, com cópia de fls. 146, para liberação dos valores bloqueados às fls. 139 como honorários advocatícios, nos moldes em que requerido. Comprovado o cumprimento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2107

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7)** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de RONIE PINHO DE MELLO, qualificado nos autos, atribuindo ao mesmo a prática do delito de peculato (peculato-furto), previsto nos artigos 312, 1º, combinado com artigo 71, em concurso material com os artigos 304 e 71, ambos do Código Penal. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de acusação. Em síntese, narra a denúncia que: O denunciado de modo consciente e voluntário, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público (Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal), subtraiu, no primeiro semestre de 2003, valores devidos a 11 beneficiários de expurgos do FGTS, em prejuízo daquela instituição financeira, que teve que recompor os prejuízos dos fundistas. Para facilitar a subtração e para despistar sistemas de controle de atividades financeiras, na mesma época o denunciado fez uso de documentos públicos e privados ideologicamente falsos, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Para chegar à subtração, RONIE obtinha nos próprios sistemas de controle de FGTS da Caixa dados sobre trabalhadores que tinham direito aos expurgos e, simulando terem eles comparecido à agência onde trabalhava para efetivar os saques (agência Várzea Paulista), providenciou documentos em seus nomes, com endereço inexistentes naquela cidade, para abertura de contas-poupança para as quais os valores seriam transferidos a pedido do pretense cliente. Abertas as contas bancárias, mediante concorrência de outros funcionários ou do próprio gerente da agência (que não desconfiavam da fraude), os cartões magnéticos respectivos eram emitidos e enviados, sem passar pela agência, à casa do cliente. Em virtude dos endereços serem inválidos, os cartões retornavam à agência para eventual entrega ao titular da conta, caso comparecesse ao banco. Lá permaneciam em local de fácil acesso ao denunciado, sem controle eficaz por parte da agência, tanto no que tange aos motivos da devolução, como no que tange à efetiva entrega ao cliente (não eram arquivadas datas e/ou assinatura daqueles que retiravam os cartões na agência). Como já afirmado, RONIE era Técnico Bancário, com funções de Gerente e Caixa Executivo eventuais da Agência Várzea Paulista da Caixa Econômica Federal, sob matrícula 062738-3. (...) Valendo-se dessas condições e das contas abertas em nome dos fundistas, providenciou, também por meio de seus colegas (enganados pelo uso de documentos falsos, como RG, CPF, Carteiras de Trabalho, solicitações de saque de FGTS e atestados médicos nos quais fazia questão de apor que teria confirmado a sua veracidade junto aos profissionais de saúde), causas de saque integral dos expurgos inflacionários, bem como seu crédito nas poupanças abertas. RONIE se apossou de cartões magnéticos e passou a sacar e movimentar valores, especialmente através de caixas eletrônicos, meios preferidos por desempenharem dupla função: tornar mais difícil a identificação do sacador-fraudador, e burlar o controle de pagamentos de grandes somas em dinheiro nos próprios caixas da agência, para os quais, em tese, não há limite de movimentação por evento. Toda a trama criminoso passaria despercebida se o próprio RONIE não houvesse cometido alguns deslizes nas operações com os valores e documentos, como se notará. (...) A Comissão de Apuração Sumária detectou a abertura de onze contas-poupança em nome de beneficiários de créditos complementares do FGTS (ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal), usadas pelo investigado para subtração dos valores do FGTS liberados. (...) As subtrações culminaram, segundo consta do ofício juntado quando do oferecimento da denúncia, um prejuízo de mais de R\$ 483.000,00 (quatrocentos e oitenta e três mil reais) à CEF,

em valores atualizados até 09/2007. Ao teor do documento, todas as contas do FGTS foram recompostas, tendo sido ressarcido pelo ex-empregado apenas a quantia de R 516,60, decorrentes de retenção formalizada pelo próprio banco. Embora boa parte dos documentos falsos não tenha sido encontrada pela Caixa, alguns o foram e, junto de outros fatos extraíveis dos autos, convergem para a responsabilização do denunciado.(...) Além da transação das transações entre-contas acima elencadas, como se relatou, vários saques eram feitos em terminais de auto-atendimento, até esgotamento de saldo, conforme consta dos respectivos extratos de Banco 24 h, dos quais constam algumas ocorrências envolvendo as poupanças (bloqueios por limite de saque, senha inválida, transferências etc.) (...) Do cruzamento dos extratos das contas com as ocorrências dos caixas eletrônicos/Bancos 24h, nota-se, por exemplo, que, numa mesma data, eram feitos saques um após o outro, em contas diversas, no mesmo terminal. (...) Assim agindo, incorreu RONIE PINHO DE MELLO nas sanções do artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, em concurso material com o artigo 304, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (...). A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2008 (fls. 281/282). O réu foi pessoal e devidamente CITADO (fls. 298/verso). Ainda sob o rito processual da lei anterior, foi interrogado às fls. 299/301. Por intermédio dos ilustres advogados Dra. Benedita do Carmo Medeiros e Dr. José Augusto SantAnna, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (defesa prévia) às fls. 308/311. Foram ouvidas as testemunhas de acusação: JESIEL ESTEVAM POLOVO SEGURA (fls. 355/356), ANDREIA GORETI GOMES AGOSTINHO OMETTO (fls. 375/376), ALENIR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (fl. 393), ALEXIS COELHO PINHEIRO (fls. 413/415), AFFONSO HERNANDES DE LAMÔR (fls. 427/429) e DARLEI ALVES DE ABREU (mídia de fls. 704). Foram ouvidas as testemunhas de defesa: LUIZ FELIPE CUBEROS (fls. 501), PATRICIA KELLY DA SILVA (fls. 502), RENATO CESAR ZOMIGNANI (fls. 503), ALBERTO BERALDO (fls. 504), PAULO SANTOS MENDONÇA (fls. 620) e ROBERTO VENCHIARUTTI (fls. 621). Houve desistência homologada da oitiva das testemunhas de defesa MARCELO FRIEDERICH (fls. 568) e OSVALDO MOLON FILHO (fls. 676). O réu foi reinterrogado por este Juízo em 29.01.2013, conforme mídia de fls. 745. Houve juntada de documentos por parte da defesa (fls. 746/752). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal, pugnou pela juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais do réu e das certidões do que eventualmente contra ele constasse (fls. 756). Embora regularmente intimada, a defesa nada requereu nesta fase (fls. 761). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 762/774, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 312, 1º, em concurso material com o art. 304, ambos combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. A douta defesa, por intermédio dos ilustres advogados Dr. Fábio Machado de Almeida Delmanto, Dr. Fábio Suardi DELIA e Dr. Renato Guimarães Carvalho, apresentou memoriais às fls. 777/825. Preliminarmente alegou nulidade processual por inépcia da denúncia e pela inversão da ordem de inquirição de testemunhas. No mérito, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu, pela ausência de comprovação de sua autoria, com fulcro no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa prevista no art. 312, 2.º, do Código Penal, restando absorvida a figura do art. 304 do referido diploma legal. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos processuais, sejam os pressupostos de constituição, sejam os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de PECULATO (Peculato-Furto) atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o peculato-furto produziu efeitos em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. DESVIOS DE VALORES DEPOSITADOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os valores depositados por correntistas em instituição financeira são, na constância do depósito, de propriedade desta. Inteligência do artigo 587 do Código Civil. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de peculato consistente em desvios de valores depositados por correntistas junto à Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de peculato, é de rigor a manutenção da sentença condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 4. A complexidade da operação concebida pela ré, somada ao vulto do dano e ao risco à credibilidade da instituição financeira justificam a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. 5. A reparação parcial do dano, pela ré, proporcionou-lhe abrandamento da pena, devendo a sentença ser confirmada nesse particular. 6. Cuidando-se de quatorze infrações penais, não é possível reduzir a fração de 1/2 (metade), estabelecida, na sentença, por conta da continuidade delitiva. 7. Recurso desprovido. (ACR 00068547220004036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 97 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 C/C OS ARTS. 71 E 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DÚVIDA

RAZOÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. EMPREGADO DA CAIXA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE PECULATO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA PARA JULTAMENTO DO FEITO. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito rejeitada. A denúncia imputa à acusada, ex-funcionária de Empresa Pública (Caixa Econômica Federal), a prática de suposto fato delituoso decorrente de sua qualidade de funcionária pública (por equiparação - CP, art. 327, 1º), em que afetado interesse da empregadora (CEF), o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Inexistindo nos autos elementos caracterizadores da conduta delituosa da acusada, capazes de, em relação aos supostos delitos de peculato e falsidade ideológica a ela imputados na denúncia, firmar um decreto condenatório, sem a existência de dúvida razoável, mister se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo, a fim de que lhe seja assegurada a absolvição. 3. Delitos de peculato e de falsidade ideológica imputados à acusada de cuja prova não se desincumbiu a acusação de forma indubitosa. 4. Apelação provida. (ACR 200337000118699, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/07/2007 PAGINA:34.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo ao exame das preliminares ventiladas pela defesa por ocasião das alegações finais (fls. 777/825). PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA A douta defesa alega, em seus memoriais (fls. 782), preliminar de inépcia da denúncia ante a alegação de que a denúncia peca pelo excesso, uma vez que da sua leitura, pela extrema complexidade da exposição dos fatos, extraída do complexo processo disciplinar (que diga-se de passagem, tem outro objeto, diverso do processo penal), não se alcança a exata imputação formulada ao acusado. A bem da verdade, a denúncia não peca apenas pelo excesso, mas, sobretudo, pela complexidade e confusão ao expor os fatos, impedindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório. A preliminar não merece prosperar. A denúncia, objeto da presente ação penal, descreveu, de forma pormenorizada e suficientemente clara, a conduta imputada ao denunciado, a exposição objetiva dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Assim sendo, denota-se que a inicial acusatória propiciou o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório, manifestados no caso concreto com a apresentação de substanciais peças processuais, a exemplo da defesa prévia e das alegações finais. A denúncia preenche, portanto, todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há que se falar em sua inépcia. REJEITO a preliminar e, via de consequência, firmo a plena regularidade processual da denúncia. PRELIMINAR - INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSÃO A preliminar, igualmente, não merece acolhimento. A discussão, ademais, já foi examinada oportunamente nos autos (fls. 474), tendo sido afastada qualquer alegação de nulidade. Ademais, como bem ressaltado na decisão de fls. 474, o art. 400 do CPP, quando disciplina a ordem de oitiva das testemunhas no âmbito do processo penal, ressalva expressamente a necessidade de expedição de cartas precatórias, daí porque não há que se falar em inversão de oitiva com prejuízo para a defesa. Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 38.435/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014) HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRIRÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Diante da prolação de sentença condenatória, que inclusive transitou em julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 2. A teor do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta não suspenderá a instrução criminal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo. 4. Hipótese em que não houve qualquer prejuízo, pois as

testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu. 5. Habeas corpus denegado. (HC 74.805/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010) Assim sendo, REJEITO a preliminar de nulidade e, via de consequência, firmo a regularidade dos atos processuais praticados. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO. Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade relativa aos delitos de peculato-furto e uso de documento falso é incontroversa, encontrando-se substancialmente comprovada nos autos, notadamente pelos seguintes elementos de prova: - cópia integral do processo administrativo (Apuração Sumária nº 1/99.00013/2003) realizado pela Caixa Econômica Federal no qual se destacam os seguintes elementos: a) declarações dos clientes (fundistas) contestando os saques; b) oitiva de funcionários da própria CEF que tiveram alguma participação nas rotinas investigadas; c) perícias grafotécnicas e documentoscópicas, d) relatórios internos de sistemas corporativos e gerenciais da CAIXA - relatório da Apuração Sumária (fls. 137/142 - APENSO I) no qual ficou comprovado que: No período de 10 de fevereiro a 10 de abril de 2003 foram abertas 07 contas poupança com apresentação de documentos falsos (...); O dano sofrido pela CAIXA até a presente data é de R\$ 318.435,74, que se resume nas liberações de saldo de contas de FGTS, mediante a utilização de documentos falsos, os quais deverão ser atualizados na data de recomposição das contas dos fundistas. - laudos periciais (exames grafotécnicos e documentoscópicos) de fls. 347/349 (Apenso I) e fls. 351/353 (Apenso I) atestando a falsidade das assinaturas constantes das Fichas de Abertura e Autógrafos Pessoas Física - Individual; - demonstrativo de débito (fls. 417/419 - Apenso I) de responsabilidade do réu. ; In casu, considerando que o procedimento administrativo instaurado pela CEF goza de presunção de veracidade, as informações nele presentes, especialmente as perícias realizadas, constituem, em princípio, prova idônea da materialidade dos crimes de peculato e uso de documento falso, mormente porque todas as provas lá colhidas foram disponibilizadas para o livre contraditório nesta ação penal. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, CAPUT, DO CP. PROVAS ORIUNDAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IDONEIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conquanto não se possa decretar uma condenação baseada única e exclusivamente em procedimentos pré-processuais, é perfeitamente admissível o aproveitamento de provas oriundas de processos administrativos disciplinares e inquéritos policiais para a formação da convicção de culpa, notadamente porque certas provas, como o exame pericial e os documentos, em face de seu aspecto essencialmente objetivo, e portanto, dotadas de invariável valor nos diferentes procedimentos em que são utilizadas, são submetidas à égide do contraditório e da ampla defesa em momento posterior ao de sua produção. Precedente desta Corte. 2. In casu, as provas documentais oriundas do procedimento interno instaurado pela CEF puderam ser analisadas e contraditadas livremente pelo réu no decorrer da instrução criminal, não havendo que se cogitar em prejuízo a sua defesa. 3. A conduta narrada na denúncia, relativa à apropriação de numerários dos quais o acusado detinha a posse, em razão da função de caixa exercida em agência da CEF, é descrição que se amolda perfeitamente ao crime de peculato-apropriação (CP, art. 312, caput), e não ao crime de estelionato (CP, art. 171). 4. Cabalmente comprovadas, pelos documentos coligidos nos autos e pelos depoimentos prestados, a materialidade e a autoria dos fatos ilícitos imputados ao apelante, a sentença originária deve ser mantida por seus jurídicos e legais fundamentos. 5. Mostra-se adequada a sentença a quo que, de forma fundamentada e coerente com os elementos concretos contidos nos autos, majora a pena-base por entender desfavoráveis a culpabilidade e conseqüências do delito (CP, art. 59). 6. O fato de ser réu primário e possuir bons antecedentes não impede o estabelecimento da pena-base acima do mínimo previsto, se presentes outras circunstâncias capazes de recrudesce-la. Precedente desta Corte. 7. As dificuldades financeiras vivenciadas pelo acusado permitem a redução da pena de multa que lhe foi imposta, consoante o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. 8. Apelação criminal parcialmente provida para reduzir a pena de multa imposta ao réu. (ACR 200133000047596, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2010 PAGINA:122.) Isto posto, reconheço firmada a materialidade de ambos os delitos e passo ao exame da autoria. AUTORIA Tanto o réu em seu interrogatório, quanto sua ilustre defesa técnica, negam ter sido o acusado o autor das subtrações dos valores das contas de FGTS dos fundistas da Caixa Econômica Federal. A negativa de autoria, entretanto, não encontra guarida na substancial prova (documental e oral) produzida nos autos, a qual - de forma inequívoca - aponta o réu como sendo o único responsável pelos delitos dolosos imputados na inicial. O exame minucioso dos relatórios internos (sistemas corporativos e gerenciais da CEF) indicou, com absoluta segurança, a efetiva atuação do réu (RONIE PINHO DE MELLO) em toda a trama delituosa, conforme se extrai do RELATÓRIO DA APURAÇÃO SUMÁRIA (fls. 137/142 - Apenso I). Verbis: Mediante análise do Relatório de Transações Estornadas/Autorizadas - LTEA, verificou-se que o cadastramento das senhas das contas ora questionadas foi efetuado pelo empregado RONIE, em datas próximas, e em pelo menos 04 casos as senhas foram cadastradas em dois dias com 02 cadastramentos em cada dia - 16 ABR 2003 contas 013.36193-3 e 013.36197-6 e, 22 ABR 2003 - contas 013.36501-7; 013.34879-1. Considerando que a Agência Várzea Paulista adota o sistema de fila única, no mínimo trata-se de grande coincidência que 04 falsários tenham

se apresentado, dois a dois, no mesmo dia e no mesmo guichê de caixa para cadastramento da senha. (Grifo Nosso)(...)Nos três atestados médicos falsos, que compõe os dossiês de solicitação de saque de FGTS - SSGTS, constam a expressão escriturada pelo próprio empregado (RONIE) de que confirmou mediante contato telefônico com o consultório o CRM do médico em um determinado dia e horário ( a saber dias 08 ABR 2003 e 28 ABR 2003 - 02 ligações). Daí depreende-se que além da ação do empregado Ronie não ter qualquer resultado prático para a rotina de pagamento de benefícios do FGTS, não tem regulamentação normativa, e não corresponde com a verdade, uma vez que mediante verificação na conta telefônica da Agência Várzea Paulista, nas citadas datas, não constam ligações para os números dos telefones informados nos atestados médicos, conflitando com as declarações do empregado. (Grifo Nosso)(...) Ressalte-se que outra prova contundente da existência de fraude é o caso da conta do FGTS sacada pelo fundista ROBERTO CURSINO DOS SANTOS e da abertura da conta poupança em 10 ABR 2003, também titulada pelo citado senhor, sendo que o mesmo faleceu em 05 JUN 1991 e quando da abertura da conta (013.36501-7) foi efetuada a regularização do CPF que encontra-se cancelado. Tal regularização foi realizada pelo empregado RONIE através do Sistema SICPF no dia 22 ABR 2003 às 09:56 h e no mesmo dia, mas somente às 15:53h, foi efetivado o cadastramento da senha da conta, também pelo empregado RONIE. (Grifo Nosso)Em seu interrogatório judicial, o réu reafirma que teria atendido (de boa-fé), pessoalmente, três dos processos de liberação de FGTS. Entretanto, os trabalhadores (fundistas) ADEMIR DA SILVA ARAÚJO, AGENOR BORGES DE SOUZA, ROBERTO CURSINO DOS SANTOS, ROBERTO DE ANDRADE CARVALHO, ROBERTO FERNANDO ZAMBONATTO, AGUINALDO DE ALBUQUERQUE , AFONSO HERNANDES DE LAMOR E ADHEMAR DE LIMA contestaram veementemente os saques ocorridos em suas contas de FGTS junto à CEF e, de forma categórica, disseram NUNCA terem recorrido à agência de Várzea Paulista para receber os valores. Todos os documentos acostados, especialmente as perícias realizadas e os depoimentos das testemunhas ouvidas tanto em sede inquisitiva, quanto em juízo, deixam claro que as ações delitivas foram idealizadas e realizadas pelo acusado (RONIE). Apurou-se de forma clara e incontestada que o réu aproveitou-se das falhas de segurança existentes na agência, bem como da relação de confiança que os demais funcionários nele depositavam e sistematicamente (por 11 vezes) subtraiu valores de terceiros. A prova oral produzida nos autos também confirma, de forma inquestionável, a participação dolosa do réu na empreitada criminosa. Vejamos:A testemunha ALEXIS COELHO PINHEIRO, funcionário da Caixa Econômica Federal, declarou em sede inquisitiva que:As fraudes ocorridas na agência da CEF de Várzea Paulista consistiam em saques fraudulentos de Fundo de Garantia (...) com a utilização de documentos falsos para abertura de caderneta de poupança, liberação e pagamento desse fundos; (...)todos os indícios apurados pela comissão apontam para RONIE PINHO DE MELO como mentor da fraude, uma vez que toda a documentação localizada que foi utilizada para liberação do FGTS foi por ele recepcionada e as senhas relativas às movimentações das contas foram cadastradas por ele (...). (fls. 177/178 - grifo nosso) Em sede judicial, novamente a testemunha ALEXIS COELHO PINHEIRO reafirmou que:que verificou-se uma série de indícios todos apontando para a autoria de Ronie Pinho de Mello como o responsável pelos saques indevidos relativos aos expurgos de FGTS (...); que na cidade não havia histórico de liberações por câncer, sendo que todos os saques autorizados por Ronie foram em razão de câncer de titular da conta (...); que foram constatadas inúmeras faltas administrativas por parte de Ronie, uma vez que este comprovadamente não verificou, como por ele alegado, as veracidades dos laudos médicos (...); que no momento em que Ronie efetuou o cadastramento de senhas era de sua obrigação conferir a documentação apresentada (...); que Ronie admitiu categoricamente no processo administrativo ter atendido aos clientes; Que Ronie cadastrou todas as senhas das contas de poupança onde foram feitos os créditos, conforme registros no sistema (...). (fls. 413/414 - grifo nosso) Por sua vez, a testemunha DARLEI ALVES DE ABREU, Gerente Geral da CEF, declarou que:QUE esses fatos foram objeto de apuração sumária no âmbito da CEF, que resultou na responsabilização e demissão do ex-empregado RONEI PINHO DE MELLO; QUE RONEI PINHO utilizava-se para a prática das fraudes de diversas artimanhas, tais como utilização de senhas memorizadas de outros colegas, utilizava de boa-fé dos caixas para vistar as assinaturas, mas a maioria do golpe foi utilizada a sua própria senha e o poder que ele possuía na agência, assim como as falhas por ele identificadas nos processos de liberação de contas de FGTS. (fls. 212/213- grifo nosso) Não resta dúvida, portanto, acerca da atuação dolosa do réu (RONIE) na subtração indevida de valores das contas de FGTS dos fundistas da Caixa Econômica Federal. Em que pese a judiciosa manifestação defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu efetivamente foi o autor das 11 condutas de peculato-furto apuradas nos autos, valendo-se de documentos falsos para tal fim. CONTINUIDADE DELITIVA A denúncia imputa ao réu a conduta de subtrair valores das contas de FGTS dos fundistas da Caixa Econômica Federal, de forma ilícita, mais de uma vez (isto é, por 11 vezes), no primeiro semestre de 2003. A tabela de fls. 276 e os documentos constantes dos procedimentos administrativos demonstram que realmente foram 11 (onze) movimentações bancárias indevidas no período acima referido, totalizando a quantia de R\$ 483.327,91 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), em valores atualizados em 14/09/2007. - Fls. 269 - A primeira apropriação identificada ocorreu 11.04.2003. As demais se deram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, razão pela qual devem as subsequentes serem havidas como continuação da primeira, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o

agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO e PECULATO-FURTO.É assente na doutrina que a prática dos delitos de falso (uso de documento falso), consistente em fraude para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, o delito de estelionato, autoriza a aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Nestes casos, o delito de uso de documento falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Segundo a súmula 17 do STJ, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.O mesmo raciocínio, a meu ver, há de se aplicado no delito de peculato-furto, quando o uso de documento falso apenas constituiu meio necessário para a consumação do crime-fim, sem mais potencialidade lesiva. (Ubi Eadem Ratio, Ibi Idem Jus)Nos presentes autos, o uso dos documentos falsos por parte do réu RONIE teve como único objetivo viabilizar a prática do delito de peculato-furto, consistente na subtração dos valores constantes das contas do FGTS. Assim sendo, verifica-se o esgotamento da potencialidade lesiva dos documentos falsos usados, autorizando a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e a consequente absorção do delito de uso de documento falso pelo delito de peculato-furto. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO.PECULATO CONTRA O ERÁRIO MUNICIPAL. ABSORÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.I. Caracterizando-se, a falsificação e o uso de documento falso, como meio para a execução do delito-fim de peculato em detrimento de Erário municipal, opera-se a absorção e sobressai a competência do Juízo comum estadual para o processo e julgamento do feito.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal de São Paulo-SP, o suscitado.(CC 21.339/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 116)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM.(...) 5. Os acusados teriam falsificado ideologicamente documento público (CTPS) para receber, de forma fraudulenta, a aposentadoria do INSS. Desse modo, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, em tese, com o fim exclusivo de se obter o benefício previdenciário, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (RHC 22.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008)In casu, o réu responderá apenas pelo delito de peculato-furto, previsto no art. 312, 1º, do Código Penal. Desta feita, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (RONIE PINHO DE MELLO) praticou dolosamente o delito de peculato imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu RONIE PINHO DE MELLO como incurso no art. 312, 1º c/c. art. 71, ambos do Código Penal.Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo, pois o réu exercia função de confiança na empresa pública federal, com posição de gerenciamento e comando (função de Gerente e Caixa Executivo), larga experiência e conhecimentos dos trâmites internos. ANTECEDENTES: o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: Normal, nada havendo a se considerar. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada havendo a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVOS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são extremamente desfavoráveis, pois o réu utilizou-se de contas de FGTS das quais os fundistas não tinham qualquer controle, abusando da confiança que eles depositavam na CEF, além de abusar também da confiança dos demais colegas de profissão, iludindo-os, colocando-os sob grave suspeita funcional perante a instituição. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram extremamente graves, pois causou enorme prejuízo à CEF (R\$ 483.327,91 quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos, em valores atualizados em 14/09/2007 - fls. 269

dos autos). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (bastante desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem atenuantes e/ou agravantes.3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva, já que houve 11 subtrações de valores de contas de FGTS dos fundistas no período correspondente ao primeiro semestre de 2003. Assim sendo, antes as peculiaridades do caso, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço) e torno-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 meses de reclusão e 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, condeno-o no pagamento de 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO. Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos art. 44, inciso I, do Código Penal. Sursis Penal Deixo de conceder suspensão condicional da pena, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a dois (2) anos, não restando preenchidos o requisito exigido no art. 77, caput, do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu RONIE PINHO DE MELLO, a quantia de R\$ 483.327,91 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), em valores atualizados em 14/09/2007 como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração consumada, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (CEF - fls. 416/419 - Apenso II). SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB: ..) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE

RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 31 de outubro de 2014.

**Expediente Nº 2108**

**CARTA PRECATORIA**

**0009325-07.2014.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X ROSANGILA THEODORO X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência deprecada para o dia 19 de NOVEMBRO de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas acerca da redesignação.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2404**

**MONITORIA**

**0001554-03.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h30min.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4454**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000887-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000887-2)** - MARIA DOS SANTOS E SILVA X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES DA SILVA X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA TEREZINHA SANTOS CUNHA X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000483-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000483-8)** - ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO E Proc. ANDRE RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001339-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001339-0)** - MARIA THEREZA DOMINGOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001191-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001191-8) - KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002035-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002035-0) - NELY DA SILVA PEREIRA ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000703-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000703-8) - WALDECIR DA SILVA HENRIQUE(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001993-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001993-4) - DELI SILVA LACERDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001127-78.2010.403.6118 - ABDINAGO GOMES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após,

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001423-03.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000451-96.2011.403.6118 - ELZA APARECIDA(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001323-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001323-5)** - NELSON PRADAL DA SILVA X RIVELINO PRADAL SILVA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X RIVELINO PRADAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2)** - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X JOSE CARLOS COSTA ANANIAS X DULCILENE FERREIRA COSTA ANANIAS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X MARCIA MARIA COSTA ANANIAS X MARCILENE COSTA ANANIAS AGOSTINHO X LUIS FERNANDO AGOSTINHO X MARLI APARECIDA COSTA ANANIAS OLIVEIRA X ALESSANDRO ROGERIO OLIVEIRA X MARCIO JOSE COSTA ANANIAS X SIMONE APARECIDA VIEIRA RAMOS COSTA X WILLIANS DA COSTA ANANIAS X MEIRE COSTA ANANIAS FERNANDES X ROGERIO CONCEICAO FERNANDES X WELTON COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001519-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001519-9)** - AURORA MARIA BENEDITA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AURORA MARIA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000427-05.2010.403.6118** - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuido de execução contra a fazenda pública em que, após a homologação dos cálculos de liquidação, pretende o INSS a retificação da conta elaborada em razão da constatação de recolhimentos ao RGPS, nas qualidades de contribuinte individual e de empregado, em períodos que coincidem com os das parcelas incluídas no pagamento dos atrasados (fls. 178/185). Instada, a parte exequente alega que a execução invertida objetivou a não ocorrência de erro no cálculo, a preclusão, a decadência, a prescrição, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito e acabado, já que os cálculos apresentados já foram homologados. Reexaminando a matéria, entendo que deve prevalecer o enunciado da Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento do benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Posto isso, a retificação dos cálculos pelo INSS às fls. 178/179 deve ser rejeitada. Mesmo que assim não se entenda, na espécie ocorreu a preclusão da decisão homologatória dos

cálculos de liquidação. Posto isso, em respeito à preclusão, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 178/185. Abra-se vista ao Instituto Réu pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tendo em vista que o INSS não apresentou nenhum débito da parte credora passível de compensação, expeça-se requisição para pagamento da quantia devida ao exequente. Int.

**0000919-60.2011.403.6118** - REINALDO SOARES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4)** - WALDOMIRO ROCHA (SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO ROCHA

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 93/94. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 95, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001600-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001600-3)** - JOAO DOS SANTOS MATIAS X JOAO DOS SANTOS MATIAS (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MATIAS

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 77/78. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 79, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos

imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 95. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 89, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0002204-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002204-0) - LAERTE COELHO BRAZ(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE COELHO BRAZ**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 71/72. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 74, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o

prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0002256-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002256-8) - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES** DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 68/69. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 70, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000046-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000046-2) - SYLVIA LEITE DA SILVA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA LEITE DA SILVA** DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 46/47. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 48, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés,

recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000708-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000708-0) - COSME DE SOUZA ROCHA X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 63/64. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 65, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001184-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001184-8) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOI MARQUES DO PRADO**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 79/80. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 81, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da

ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008698-68.2008.403.6119 (2008.61.19.008698-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 333, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0001522-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001522-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO SARAIVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0003352-68.2010.403.6119 - IZAULINA FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0010144-38.2010.403.6119 - JOSE IRENEU DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 243, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0010324-83.2012.403.6119 - HELIO CARDOSO VIDAL(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0007310-57.2013.403.6119 - REINALDO SOARES BEZERRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

### **Expediente Nº 10600**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005762-60.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA SILVA SANTOS(SP332998 - ELIO CARMIGNOLA NETO)

Informe o requerente a data em que pretende deixar e retornar ao país, no prazo de 05(cinco) dias. prazo de 05(cinco) dias. Após, vista ao MPF e voltem conclusos para decisão. decisão. Int.

### **Expediente Nº 10601**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010073-65.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANDRE DA SILVA MELO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelos réus. Intimem-se os recorrentes a apresentarem suas razões, no prazo de 8 dias. Após, intime-se os Ministério Público Federal para que ofereça suas contrarrazões recursais. Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 10603**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007796-08.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-

87.2014.403.6119) WESLEY AMORIM LIMA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por WESLEY AMORIM LIMA, brasileiro nascido em 19/02/1993, preso em flagrante em razão da posse e distribuição de material pornográfico contendo imagens e vídeos de crianças e adolescentes. A defesa argumenta que o requerente não seria punido, em caso de condenação, com pena restritiva de liberdade, e que devem ser aplicadas medidas cautelares substitutivas da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. A defesa não trouxe nenhum elemento concreto apto a infirmar a conclusão deste juízo na decisão anterior. A reiteração, meramente argumentativa, não trouxe argumentos que levem à reversão daquela decisão. O requerente foi denunciado pela prática dos crimes capitulados nos arts. 241-A e 241-B do ECA, os quais têm penas mínimas que somam quatro anos, em caso de condenação por ambos. Além disso, de acordo com a análise que fiz na decisão anterior, medidas cautelares diversas da prisão não são capazes de impedir a lesão à ordem pública que se procura evitar, consistente no impedimento da reiteração da prática - à qual o requerente era aderente com caracteres de obsessão -, já que não há maneira de garantir que não terá acesso ao material (que sabe bem como obter) e nem que se absterá de distribuí-lo (como comprometeu-se a fazer para o prazer dos demais frequentadores do fórum), ante a ubiquidade atual de computadores e celulares que permitem acesso fácil à internet. Pelo exposto, indefiro o a reiteração do pedido de liberdade provisória. Havendo irresignação do requerente, deverá manejar o recurso apropriado ou propor habeas corpus na superior instância, salvo se entender pertinente trazer novos elementos concretos de cognição a este juízo, capazes de modificar o convencimento ora externado. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, na ausência de recurso, arquivem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9719**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008040-49.2005.403.6119 (2005.61.19.008040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(PR062577 - NADIA JAODAT KHALIL E PR038918 - ALICAR MOHAMAD MANNAH GHOTME E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Diante da Juntada dos memoriais do MPF, intime-se a Defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 9720**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006632-08.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONEI ROSAR(SP201520 - WALDEMAR BONACCIO) DESPACHO DE FL. 76: 1. Tendo em vista a constituição de defensor (fl. 67) intime-se para ciência de todo processado, bem como para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. 1.1. Apresentada a defesa, voltem conclusos.(...) \*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 84: Preliminarmente, intime-se a Defesa para que junte aos Autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do diploma de curso superior do denunciado RONEI ROSAR. Saliento que o benefício da prisão especial está condicionado à apresentação do referido documento. Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

**Expediente Nº 9721**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011896-45.2010.403.6119** - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DALVA ROSA DA SILVA e ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 341/344v, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido revisional e procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Afirmam os embargantes haver omissão no decisor, no tocante à ausência da determinação de anulação de toda execução perpetrada, aduzindo a necessidade de esclarecimentos sobre diversos pontos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, reconhecida a perda do objeto da ação, em razão da alienação do imóvel no curso do processo, ficou prejudicada a análise dos pedidos formulados na inicial. Eventual irresignação dos autores, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 346/347 permanecendo inalterada a sentença de fls. 341/344v. P.R.I.

**0006584-54.2011.403.6119** - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 204/206 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença lançada nos autos, ao argumento de ocorrência de omissão, no que se refere à legitimidade ativa da parte autora. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito. Por primeiro, registre-se que a questão trazida pela CEF não foi aventada em momento oportuno, in casu, quando do

oferecimento de contestação. Nada obstante, por se tratar de matéria de ordem pública, cumpre salientar que a autora, na qualidade de cônjuge supérstite do titular da conta fundiária, detém legitimidade ativa para pleitear parcelas devidas e não pagas pela CEF, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80, e art. 20, IV, da Lei 8.036/90, c/c art. 16, I, da Lei 8.213/91. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 204/206, permanecendo inalterada a sentença de fls. 201/202, com o esclarecimento supra a respeito da legitimidade da parte autora. P.R.I.

**0001030-07.2012.403.6119 - ZENILDA SOARES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ZENILDA SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, seu direito ao cômputo como tempo de serviço de período que esteve em gozo de benefício (28/05/2001 a 25/10/2001, NB 121.890.299-7) e, como tempo especial, dos períodos de 01/08/2003 a 09/05/2006 e 17/05/2006 a 16/12/2011. Requereu, após a averbação desses períodos, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/130. A decisão de fls. 149/150 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 131 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 153/185). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 170/175, com juntada de documentos às fls. 176/180. À fl. 182 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e cientificado o INSS. Instada, a autora apresenta CTPS original à fl. 190. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial e a contagem como tempo de contribuição de período que esteve em gozo de benefício, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício à autora, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 28 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fl. 130), distribuídos conforme a planilha de fls. 123/126. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte

quadro:i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, a parte autora trouxe como prova de suas alegações o PPP de fls. 26 e 179, que aponta exposição a ruído de 97dB no período de 01/08/2003 a 09/05/2006, e do PPP de fls. 29 e 180, que aponta exposição a ruído de 96dB, para o período de 17/05/2006 a 16/12/2011.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/08/2003 a 09/05/2006 e 17/05/2006 a 16/12/2011.Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).- Do tempo de gozo de benefícioO art. 55, II, da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que o tempo em benefício de auxílio-doença será computado para fins de tempo de contribuição.Nestes termos, considerando que para o período de 28/05/2001 a 25/10/2001 a autora esteve em gozo do referido benefício (NB 121.890.299-7), lídima sua pretensão para inclusão desse período na contagem do tempo de contribuição.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC n.º 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente

a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão.No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 123/126), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria integral.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de contribuição, o período de 28/05/2001 a 25/10/2001, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 121.890.299-7);ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/08/2003 a 09/05/2006 e 17/05/2006 a 16/12/2011 convertendo-os em comum;iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.984.063-3 em favor da parte autora, com DIB em 16/12/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Desentranhe-se a CTPS original acostada à fl. 190, devolvendo-a ao patrono da autora, mediante recibo a ser firmado nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ).P.R.I.

**0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**  
IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que aos 22/04/2009 procedeu à abertura de conta-poupança junto à ré (conta nº 013-00004604-9, ag. 3295), tendo realizado diversos depósitos ao longo de um período de cerca de três anos e que, em janeiro de 2012, ao obter o saldo de sua aplicação, em caixa eletrônico, tomou conhecimento de que sua senha, até então de três letras, havia sido alterada para três sílabas e que, por não possuir tais caracteres, dirigiu-se até sua agência. Então, foi surpreendida com a informação de que o saldo de sua conta era de apenas R\$ 204,04, em razão de terem sido realizados saques que totalizavam R\$ 8.680,00. Sustenta nunca ter procedido à referida troca de senha e que também não havia sido responsável pelos saques efetuados. Informa, ainda, ter realizado procedimento de contestação de tais saques perante a CEF, pleito que restou indeferido, ao argumento de não haver sido constatado qualquer indício de fraude. Formalizou assim boletim de ocorrência. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 8.680,00 e dano moral, no importe de cem vezes o valor do salário mínimo Juntou documentos (fls. 16/112).À fl. 116 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 120/128), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 129/144).Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 146), sendo designada audiência de instrução e julgamento que, realizada, procedeu à oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 160), com arquivamento dos dados em mídia eletrônica (fl. 163), e determinou que a CEF apresentasse documentos comprobatórios da alegada troca de senha ocorrida no cartão em 2011.A CEF

manifestou-se à fl. 176, com respectiva manifestação da autora às fls. 179/180. É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão de saques ocorridos em conta-poupança. Presente o liame negocial entre as partes, consistente na prestação de serviço de natureza bancária pelo uso de cartão magnético, mister definir, como ponto de partida da presente discussão, a legislação aplicável à espécie - civil ou consumerista -, em especial no que respeita à apuração da responsabilidade civil da ré. Esta questão foi, outrora, objeto de intenso debate jurisprudencial, haja vista que muitos relutavam em atribuir às relações bancárias a natureza de autêntica relação de consumo. Argumentava-se que as instituições financeiras submetiam-se a regramento próprio e, por isso, não eram alcançadas pela legislação consumerista. Este entendimento pode-se dizer superado, desde que editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como decidida pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Prevaleceu, na minha visão, a corrente mais concatenada com o espírito e a letra do Código do Consumidor, cujo art. 3º, 2º, não exclui, ou melhor, insere as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária dentro do campo de incidência da legislação especial. Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio insito às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inoccorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário discutida nos autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados

pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Quanto a este último aspecto, não se pode deixar de mencionar que há grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Necessária, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame, pelo que dispensada a parte autora da prova de que houve fraude no saque de numerário de sua conta. Deve a ré, instituição financeira sólida e de inegável poderio econômico, demonstrar que o seu sistema de segurança não foi violado. Nesse passo, a alegação da ré de que não há indícios de irregularidade nas operações contestadas pela autora, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode subsistir. Não convence a assertiva de que a movimentação de valores em contas corrente na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha. Sugere-se, assim, que a autora, ou alguém que se aproveitou do seu descuido, realizou o saque. Neste ponto, a ré parte de falsa premissa, pois não é possível dizer que o sistema de segurança das transações bancárias é inexpugnável, haja vista as reiteradas notícias de fraudes envolvendo cartões bancários. Ademais, são lamentáveis as insinuações da ré, sem prova que as demonstre, de que a autora ou algum familiar teria promovido o saque. A ré sustenta, ainda, que a forma como foram realizados os saques é incompatível com o modus operandi dos bandidos, que sempre buscam zerar a conta no menor período de tempo possível. No ponto, entendo que não é possível descaracterizar a fraude a partir de simples exame dos valores sacados e da forma como foram sacados, pois não existe muita uniformidade do procedimento criminoso. Aliás, se fosse assim, a prevenção e a repressão ao crime seria tarefa fácil e praticamente não mais haveria caso de fraudes envolvendo a utilização de cartões clonados. A CEF pode trabalhar com parâmetros de identificação de movimentação fraudulenta, e espera-se que tenha êxito nessa questão, porém não pode sugerir que a ausência desses parâmetros é prova de que não há fraude. Observo que a autoria dos saques poderia ser facilmente demonstrada por meio de fitas de vídeo, porém, a CEF não as possui ou não quis juntá-las, descuido que certamente não se pode atribuir ao consumidor. O consumidor, no caso, foi diligente, apresentando a sua reclamação alguns dias após a ciência dos fatos (conforme documento de fl. 81/83), formalizando, ainda o boletim de ocorrência neste mesmo dia (fl. 85). No ponto, destaque-se que a ré não demonstrou que a autora recebera extrato bancário, de modo que pudesse aferir a fraude em momento anterior. Acresça-se, ainda, que instada a apresentar documentação comprobatória da realização de troca de senha, limitou-se a informar as datas em que teriam ocorrido, sem, contudo, ofertar qualquer elemento demonstrativo de suas alegações (fl. 176). Considero, pois, ausente prova em contrário, que a prestação de serviço foi defeituosa, haja vista que a ré não proveu a esperada segurança do sistema bancário, permitindo a subtração de numerário da conta da autora. Deve, pois, responder pelos danos materiais causados, sem indagação da sua culpa, como anteriormente afirmado. O risco do empreendimento justifica a imputação. A reparação por dano moral também é devida, pois houve a subtração do saldo existente na poupança da autora, o que é motivo de grande apreensão, em especial na sociedade moderna, que tanto valor confere ao capital. Sobre o cabimento de indenização em casos dessa natureza, transcrevo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 200900821806, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA - INDÍCIOS DE FRAUDE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se pelos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - A culpa da apelada ficou demonstrada, posto que o saque indevido decorreu de falha do sistema de segurança bancária, mormente no tocante à remessa do cartão de conta e ao método de desbloqueio adotado. A instituição financeira deve arcar com os riscos inerentes às formas de acesso adotadas para as suas operações. III - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, in casu, não ocorreu. IV - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta corrente, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedente: AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007. V - Inconteste pelos próprios fatos, à luz do artigo 335 do CPC, que o autor também sofreu danos morais, de modo que o direito à indenização pleiteada também há ser reconhecido. VI - Tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços,

tardando na conclusão do processo de contestação do saque e deixando de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), foram sacados, importância relevante diante da sua profissão (fl. 80); a indenização há de ser fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais). VII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação. VIII- Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da apelada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e das custas processuais, já que a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96). IX- Recurso provido.(AC 00055073320044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Neste cenário, acresça-se, por relevante, o teor dos depoimentos das testemunhas, que relataram que a gerente de agência da ré, informada dos fatos pela autora, tratou-a com descaso.Presentes os pressupostos para a condenação, passo a fixar o valor da reparação. Considerado o valor subtraído da conta da autora, a recusa da ré em reconhecer o direito do autor e o tempo transcorrido, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00, o que é suficiente ao mesmo tempo para confortar o autor e desestimular a ré da reiteração da falta.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reembolsar a autora dos valores indevidamente sacados de sua conta, indicados na planilha de fls. 140, com correção e juros de mora desde a data de cada saque, bem como a pagar indenização por dano moral, que fixo no valor de R\$ 10.000,00, a ser atualizado e acrescido de juros a partir desta decisão.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.P.R.I.

**0005920-86.2012.403.6119 - PEDRO FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 838/840 pelo autor, em face de sentença lançada nos autos, ao argumento de ocorrência de obscuridade/contradição, no que se refere a períodos de trabalhos comum e especial, ao argumento de não ocorrência da coisa julgada, já que referidos períodos não teriam sido objeto de apreciação em sede ação mandamental.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito.Cumpra registrar que a coisa julgada material não se forma apenas na parte em que o autor é vencedor, alcançando, também, as parcelas do pedido que não foram acolhidas na demanda anterior.Nestes termos, a inicial da ação de mandado de segurança (fls. 782/795) comprova que foi formulado pedido de reconhecimento do tempo especial em relação às empresas Imobiliária Continental Ltda. e Azaléia Transportes e Turismo Ltda., e tempo comum na empresa Imataca, de modo que, em relação a esses pontos, a coisa julgada formou-se, impedindo a sua rediscussão em nova ação.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 838/840 permanecendo inalterada a sentença de fls. 832/835.P.R.I.

**0010232-08.2012.403.6119 - ERENILZA GUIMARAES MEDEIROS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ERENILZA GUIMARÃES MEDEIROS ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 07/27).A decisão de fls. 32/35, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos d tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica.Laudo pericial foi juntado às fls. 55/94.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/58). Defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Às fls. 90/93, foi juntado laudo pericial em clínica geral. A parte autora manifestou-se à fl. 97, impugnando a conclusão do laudo médico pericial. É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);-

cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas com especialistas em ortopedia e reumatologia.Depreende-se de ambos os laudos que a parte autora é portadora de fibromialgia e lúpus eritematoso, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho (fls. 45 e 93).A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissionais cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0000140-34.2013.403.6119 - MARIO ROZA DE MELO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIO ROZA DE MELO ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 12/35).A decisão de fls. 59/60v, concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a realização da prova pericial médica.Laudo pericial foi juntado à fl. 76/80.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/93), no mérito, defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Às fls. 96/98 a parte autora requereu esclarecimentos médicos, o que foi atendido à fl. 111, mantendo a conclusão do laudo anteriormente apresentado. Instados a se manifestar a parte autora manteve-se silente (fl. 112v), e o INSS se manifestou à fl. 113 mantendo o pedido de improcedência da demanda.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi

realizada perícia médica com especialista em psiquiatria. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portador de psicose não especificada, mas que essa doença não acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 79 e 111). Apontou a perita período de incapacidade pretérita (até maio de 2010), porém não compreendida pelo pedido (restabelecimento de prestação cessada em 20/07/2011). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

## **Expediente Nº 9722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001826-27.2014.403.6119** - RAIMUNDO NUNES CARDOSO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/36). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência (fl. 39), a parte autora atendeu à determinação à fl. 40/50. Por despacho de fl. 51, foi recebida a petição de fls. 40/50 como emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. O INSS apresentou contestação às fls. 54/77. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) O autor informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.900,50, sendo que pretende passar a receber R\$ 4.390,24, conforme demonstrativo de fls. 30/36. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 28.876,88 [12 x (R\$ 4.390,24 - R\$ 1.900,50)]. Verifica-se, assim, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor a fls. 48, bem como que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 28.876,88 e, por consequência, determino o envio dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.

**0008025-65.2014.403.6119** - SANDRA MACEDO(SP254927 - LUCIANA ALVES) X UNIAO FEDERAL VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito

econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 9723**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001728-6)** - WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7)** - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informe a CEF se houve a apropriação do montante transferido através do sistema Bacenjud, conforme detalhamento de fl. 105. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010930-82.2010.403.6119** - ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004806-15.2012.403.6119** - SEVERINA MARIA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007650-35.2012.403.6119** - MARCIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 220/225. Vista ao INSS para contrarrazões.

**0011990-22.2012.403.6119** - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000056-33.2013.403.6119** - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP308004 - MICHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004770-36.2013.403.6119** - JOSEFA CRISTINA COSTA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar

contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007516-71.2013.403.6119** - FRANCISCO GERALDO CALIXTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº1243/2014, informando a implantação do benefício concedido. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007518-41.2013.403.6119** - DEUVETE COSME SUTERO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009649-86.2013.403.6119** - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010078-53.2013.403.6119** - ANTONIO GONCALVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 9724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008975-21.2007.403.6119 (2007.61.19.008975-8)** - OSVALDO TEIXEIRA DORIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 1236/2014, fls. 328/330, que informa a implantação do benefício concedido. Fl. 333: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0007184-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007184-2)** - PAULO FREDERICO MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, dê-se ciência ao autor do retorno da carta precatória (fls. 290/330). Sem prejuízo, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência entre os documentos de fls. 97/100 e 127/130, no que se refere à intensidade do ruído. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009440-25.2010.403.6119** - GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 208/214: Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para o regular andamento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

**0009738-17.2010.403.6119** - MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 730, do CPC para o regular prosseguimento do feito.

**0011528-36.2010.403.6119** - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO X PREF MUN GUARULHOS

1. Fls. 583/591: Autue-se em separado, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em Contestação (cf327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0006482-87.2011.403.6133** - AUGUSTO LAURINDO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais, diante da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, sob pena de extinção.Int.

**0000914-98.2012.403.6119** - SAINT PAUL IND/ E COM/ LTDA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352: Recebo o pedido formulado pelo exequente (UNIÃO FEDERAL) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0003124-25.2012.403.6119** - DENIZE APARECIDA RONCARI(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição às fls. 233/248, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 231, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 231: ...Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0007736-69.2013.403.6119** - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício (NB 162.938.756-5), contendo, especialmente, a contagem de tempo de serviço considerada na data do indeferimento do benefício (31 anos, 6 meses e 27 dias). Após, tornem conclusos.

**0008967-34.2013.403.6119** - CLAUDIA DOS SANTOS ALVES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/30). Instada a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 34), a parte autora atendeu à determinação às fls. 36/39. A decisão de fls. 40 determinou a produção de prova médica pericial, cujo laudo respectivo foi juntado às fls. 63/75, concluindo pela capacidade laborativa da autora. É o relatório necessário. Decido. Diante do laudo médico pericial produzido em

Juízo (fls. 63/75), concluindo pela capacidade laborativa da autora, desvestem-se de verossimilhança as alegações iniciais, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se, conforme já determinado à fl. 55, e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo legal, conforme já determina. Após, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, publique-se imediatamente a presente decisão, para ciência da autora quanto ao indeferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/30). Instada a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 34), a parte autora atendeu à determinação às fls. 36/39. A decisão de fls. 40 determinou a produção de prova médica pericial, cujo laudo respectivo foi juntado às fls. 63/75, concluindo pela capacidade laborativa da autora. É o relatório necessário. Decido. Diante do laudo médico pericial produzido em Juízo (fls. 63/75), concluindo pela capacidade laborativa da autora, desvestem-se de verossimilhança as alegações iniciais, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se, conforme já determinado à fl. 55, e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo legal, conforme já determina. Após, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, publique-se imediatamente a presente decisão, para ciência da autora quanto ao indeferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0009982-38.2013.403.6119** - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fl. 97: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para sentença.

**0010268-16.2013.403.6119** - EDMILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente) e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/54). A decisão de fls. 59/60v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a parte autora para se manifestar sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 78/79, o autor comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo. A decisão de fls. 80/81 determinou a produção antecipada de prova, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo médico pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/107, concluindo pela capacidade laborativa do autor. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do laudo médico pericial produzido em Juízo (fls. 89/107), concluindo pela capacidade laborativa do autor, desvestem-se de verossimilhança as alegações iniciais, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, publique-se imediatamente a presente decisão, para ciência do autor quanto ao indeferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0004334-43.2014.403.6119** - ADEMAR LUIZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0004341-35.2014.403.6119** - LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO X LEONARDO SILVA DELGADO - INCAPAZ X TEREZA DAS DORES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr.

CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0004850-63.2014.403.6119** - LEDIANE DOS SANTOS PAZ X KAUAENE DOS SANTOS PAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0006112-48.2014.403.6119** - ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAS - INCAPAZ - X VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAS(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, se foi deferido ou não o benefício pleiteado. Após, conclusos.

**0006638-15.2014.403.6119** - MARILZA FERNANDES DE SOUZA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 105, juntando cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do processo nº 0006290-07.2008.403.6119, sob pena de extinção.Int..

**0006876-34.2014.403.6119** - NEUTON FERREIRA VIANA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de fl. 89, sob pena de extinção do feito.

**0007979-76.2014.403.6119** - JULIANA SANTINO DOS SANTOS X GUILHERME SANTINO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA SANTINO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIANA SANTINO DOS SANTOS e GUILHERME SANTINO RODRIGUES ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que são dependentes de Juliano Rodrigues dos Santos, falecido no dia 27/08/2013, na condição de esposa/filho. Alegam que o de cujus trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Elitec Consertos de Máquinas Ltda - ME, no período de 16/01/2012 a 27/08/2013, conforme decisão de homologação de acordo e reconhecimento de vínculo trabalhista proferida na reclamação trabalhista nº 10003306-28.2013.5.02.0323 (fls. 137/138), mantendo, assim, a condição de segurado até a data do óbito. Requerem, assim, a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/412).É o relatório necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.A fim de demonstrar a qualidade de segurado de Juliano Rodrigues dos Santos por ocasião do seu falecimento, a parte autora juntou cópia de reclamação trabalhista que moveu em face da suposta ex-empregadora do falecido, no bojo da qual foi proferida sentença homologatória de acordo, tendo sido admitida a condição de empregado de Juliano até a data do óbito.Ocorre que a jurisprudência não tem concedido ampla eficácia probatória à sentença meramente homologatória de acordo em ação trabalhista, fazendo-se necessária a confirmação dessa prova por outros meios (documentos e testemunhas).Portanto, sem que a instrução de aprofunde, não encontro elementos para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

**0008005-74.2014.403.6119** - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, embora tenha atribuído à causa valor que compreende 45 parcelas vencidas (cf. planilha de fls. 30), não formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de prestações vencidas. Ademais, verifica-se dos

documentos que acompanham a inicial que existe processo administrativo com DER em 22/01/2014, não se justificando, pois, o cálculo de fls. 30. Portanto, intime-se a autora a esclarecer o pedido e emendar o valor atribuído à causa, a fim de que reflita o real proveito econômico buscado com a demanda. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007803-97.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-36.2010.403.6119) FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à impugnada para manifestação. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6)** - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 505, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, sendo positiva, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não aceita a penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

#### **Expediente Nº 9725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005051-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005051-0)** - NORBERTO CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o autor para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7)** - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 816: Diante do informado pela CEF e após o exame das guias de depósito judicial acostadas às fls. 606/607, conclui-se que referidos depósitos foram realizado em PAB de Subseção Judiciária diversa. Assim, expeça-se o necessário ao cumprimento integral do quanto decidido à fl. 804. Com a resposta da CEF, apreciarei os pedidos de fls. 770/781 (formulado pelas autoras que remanescem na lide, concernente à suspensão do feito e reconhecimento da legitimidade da compensação efetuada) e fls. 796/799 (formulado pelas autoras que renunciaram ao direito em que se funda a ação, relativo a eventuais valores remanescentes após a efetivação da conversão em renda da União). Int.

**0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7)** - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 192/193, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 197/213: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 193: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004239-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004239-8)** - GEOVALDO SOUZA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do aditamento do ofício requisitório de fl. 278. Se em termos, transmitam-se as

requisições de fls. 275 e 278. Após, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento.

**0003220-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003220-4)** - AGNALDO SANTOS BARBOSA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de demanda que tem por objeto o reconhecimento de tempo de trabalho comum, especial e rural, com a consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao exercício de labor rural, impõe-se a observância do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe que o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal. Neste cenário, tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, e a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, impõe-se o oferecimento de nova oportunidade ao demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre os pontos controvertidos apontados, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/123.149.206-3), enviando, inclusive, as CTPSs do autor, que, segundo alegado na inicial, instruem o referido processo administrativo. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0009460-16.2010.403.6119** - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fl. 166: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0007831-70.2011.403.6119** - ANEDINO RODRIGUES LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 149/150, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 156/160: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 150: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0013028-06.2011.403.6119** - HERBERT VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão da sra. médica perita e requerido a realização de nova perícia (fls. 177/179). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 177/179, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão da sra. médica perita, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013330-35.2011.403.6119** - ELZA SANTOS DE MENEZES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 81, intime-se a parte autora, para que se manifeste, conclusivamente, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

**0003282-80.2012.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada do ofício nº 1296/2014, as fls. 106/107, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 102, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 102: Intime-se o INSS, através do correio eletrônico, para que, no prazo de no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da r. sentença que concedeu a antecipação da tutela, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. .

**0010517-98.2012.403.6119** - ROSA MARIA DO CARMO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 93/94, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 106/111: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 94: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0011396-08.2012.403.6119** - SEBASTIAO LEOCARDIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição às fls. 138/181, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 136, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 136: Intime-se o INSS a apresentar nos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos...

**0001141-46.2012.403.6133** - APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0050275-23.2012.403.6301** - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0000634-93.2013.403.6119** - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA

VISTOS. 1 - Diante do não oferecimento de contestação no prazo legal, declaro a revelia da corré Joelza Santos Almeida e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar ( CPC, art. 322). 2 - Fls. 54/57 e 74/76: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de viúva do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando que não ficou comprovado a dependência do segurado falecido. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

**0001232-47.2013.403.6119** - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 6 do(a) despacho/decisão de fls. 288/289, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 106/111: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 288: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002859-86.2013.403.6119** - ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO LOPES(SP149940 - DONIZETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 54/55, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 60/71: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 55: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003201-97.2013.403.6119** - LEANDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da petição às fls. 92/96, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 89, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 90: Junte o INSS, no prazo de cinco dias, a cópia do prontuário médico do autor, conforme requerido à fl. 89. Após, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos..

**0003587-30.2013.403.6119** - MARIA ANTONIA DIAS SOARES(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada dos cálculos às fls. 81/87, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 80, intimando as partes nos termos a seguir transcrito: Fl. 80: Vistos. Trata-se de pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A autora informa que o INSS procedeu à revisão do benefício em razão de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mas sustenta que o cálculo de revisão está equivocado, quanto à fixação da RMI e à apuração das diferenças. Portanto, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa do feito à contadoria para fins de verificação dos cálculos das partes. Após a juntada do laudo contábil, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.P.R.I..

**0003735-41.2013.403.6119** - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 95/96, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 108/123: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 96: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004838-83.2013.403.6119** - AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada dos cálculos às fls. 189/208, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 187, intimando as partes nos termos a seguir transcrito: Fl. 187:... Portanto, converto o julgamento em diligência, determinando a elaboração de laudo contábil. Com a juntada deste, dê-se vista às partes para manifestação, independentemente de novo despacho. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. .

**0006412-44.2013.403.6119** - JULIA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA FEITOSA RODRIGUES X DANIEL RIBAS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA ASSUNCION RIBAS MAS(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X EDINARA DILLEMBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL X BRENDA LOPES DE MOURA - INCAPAZ X EDINARA DILLEMBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos.À vista da informação supra:1- Providencie a Secretaria a inclusão da advogada da parte ré no sistema processual.2 - Republique-se o despacho de fl. 120, para a corrê.Após, conclusos. DESPACHO DE FLS. 120:INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a

parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0006891-37.2013.403.6119** - MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 124/125, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 130/156: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 125: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006974-53.2013.403.6119** - QUITERIA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fls. 285, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre o prontuário de reabilitação de fls. 290/323: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 285: Após, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos.

**0008012-03.2013.403.6119** - MARCIO MANOEL DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 21.025.080/242/2014, fl. 111, que informa a implantação do benefício concedido. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0008443-37.2013.403.6119** - EDINALDO SOUZA DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fls. 100, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos periciais de fls. 104/105: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 100: Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008454-66.2013.403.6119** - ELISEU MACHADO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 71/72, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 76/87: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 72: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008856-50.2013.403.6119** - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 155/156, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 164/186: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 156: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008987-25.2013.403.6119** - SIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 67/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010117-50.2013.403.6119** - HILDA SILVA DA CRUZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 3º parágrafo do(a) despacho/decisão de fls. 241, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos

periciais de fls. 246: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 241: Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0)** - IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA SILVA X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X LEOPOLDINO DAS MERCES BATISTA X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X CRISTIANE MERCEZ DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO DAS MERCES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à co-autora Cristina das Mercez da Silva acerca do montante disponibilizado às fls. 452, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeça-se novo ofício requisitório do valor devido à Sra. IVANI DAS MERCES BATISTA FRANÇA, tendo como beneficiária a Sra. IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA SILVA - CPF 338.229.358-97, anotando-se nas observações que a Sra. Ivanilda é curadora da Sra. Ivani. 3. No mais, prossiga-se com a expedição dos autos que estiverem regulares nos autos. Int.

**0000080-95.2012.403.6119** - PAULA KAROL OLIVEIRA DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA KAROL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. 168, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 9726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004665-40.2005.403.6119 (2005.61.19.004665-9)** - SAMOEL TEIXEIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: Com razão o INSS. Dê-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1083/1087: Tendo em vista a proposta de honorários do senhor perito, intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos valores fixados. Com o depósito, intime-se o senhor perito para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004055-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004055-5)** - KELLY MELGAS(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X OSVALDO MARCHETI X CLARICE LOPES MORAES MARCHETI(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETI ABDUL GHANI) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 462, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre a resposta aos quesitos da parte autora de fl(s). 470/483: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 462: ... Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0)** - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO

SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Tendo em vista que o INSS não comprovou a convocação da segurada para perícia médica, o que, nos termos do V. Acórdão (fls. 134) seria condição para a suspensão do benefício deferido nesta ação, determino a expedição de ofício ao INSS para o imediato restabelecimento do benefício em favor da autora. Prazo: 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 30 dias.Int.

**0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Dê-se vista ao autor acerca dos créditos na conta fundiária, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, conclusos.Silente, arquivem-se o autos.

**0010622-46.2010.403.6119 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)**

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à autora dos documentos de fls. 250/257 e dos memoriais ofertados pela Infraero às fls. 260/263, intimando-a para apresentação de memoriais, nos termos do decidido às fls. 219/220.

**0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor acerca do ofício nº 1292/2014, informando a implantação do benefício concedido.Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0001115-56.2013.403.6119 - JOAQUIM REBOUCAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 114/115:Anotese o nome do advogado no sistema processual informatizado.Ciência ao autor acerca do desarquivamento.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

**0007960-07.2013.403.6119 - DIVINO TOLENTINO DE PAULA(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Fls. 52/53: Intime-se o autor acerca dos honorários advocatícios depositados pela CEF para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0009408-15.2013.403.6119 - JOSE BOTELHO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 94/105: Diante das cópias juntadas pelo autor, defiro o desentranhamento conforme requerido.Dê-se vista ao INSS.Após, conclusos.

**0010214-50.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 102/105: A autora não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003129-76.2014.403.6119 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 70/71: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0004948-48.2014.403.6119 - ROBERTO SOARES MENINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA**

PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0005017-80.2014.403.6119** - JOAO MANDU DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/13, mediante a substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos.

**0005725-33.2014.403.6119** - CELSO JOSE DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Defiro. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0006125-47.2014.403.6119** - ANA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0006710-02.2014.403.6119** - MARCIA CRISTINA CARRASCO(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora o despacho de fls. 71 no prazo de 5 dias, apresentando planilha discriminada dos valores pleiteados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006711-84.2014.403.6119** - MADALENA AUGUSTA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9727**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008114-88.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-41.2014.403.6133) PAULO HEGUEDUSCHI GOMES(SP093081 - JORGE APARECIDO RAMOS ROJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado pela Defesa de PAULO HEGUEDUSCHI GOMES, preso em flagrante no dia 24/10/2014 pela Polícia Civil em Poá/SP, pela suposta prática do crime de roubo. Segundo se depreende do Auto de Prisão em Flagrante (autos 0003135-41.2014.403.6119, em apenso), o ora requerente foi preso após ter subtraído, mediante grave ameaça, diversas encomendas dos Correios que estavam sendo transportadas pelo carteiro FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. Nesse contexto, o ora requerente acabou preso em flagrante, tendo-lhe sido imputada pelo Ministério Público Federal a prática do delito de roubo qualificado (art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal). A defesa pleiteia a liberdade provisória, alegando ser o requerente primário, possuidor de residência fixa e bons antecedentes; juntou documentos (fls. 06/15). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 19/22, opinando pela manutenção da custódia cautelar. É a síntese do necessário. DECIDO. Já reconhecida a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal decorrente da prisão em flagrante do ora requerente, passo ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória requerida. No que toca especificamente ao pedido de liberdade deduzido pelo denunciado PAULO HEGUEDUSCHI GOMES, reconheço a inviabilidade da postulação. Como cediço, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) prova da materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, ao ora requerente é imputada a prática do delito previsto no art. 157, II do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa 4 (quatro) anos, configurando-se a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código Penal. Há prova da materialidade

delitiva e indícios suficientes de autoria, que emergem com clareza da prisão em flagrante do ora requerente, cuja atuação revestiu-se de violência, tendo confessadamente ameaçado o servidor dos Correios para que entregasse o material objeto do roubo. Também o periculum libertatis se afigura presente na espécie, dadas as particulares circunstâncias em que supostamente foi praticado o delito. É sabido que, por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos, a despeito da gravidade concreta do crime surpreendido pela Polícia Civil, impõe-se reconhecer que a imediata soltura do denunciado poderia não só inviabilizar a instrução criminal (à vista do fundado receio de que a vítima e testemunhas possam ser intimidadas pelo denunciado e coagidas a mudarem suas versões quando do depoimento em Juízo) como gerar, no meio social, indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009), além de comprometer sensivelmente a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009), fatores que inegavelmente oferecem risco à ordem pública. De outra parte, como salientado pelo Ministério Público Federal, o fato de o requerente possuir residência fixa, bons antecedentes e família constituída não asseguram, por si só, o direito à liberdade provisória, desde que haja fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do denunciado, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do denunciado PAULO HEGUEDUSCHI GOMES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Após, traslade-se cópia desta decisão aos Autos principais nº 0003135-41.2014.403.6133 e arquite-se o presente feito.

## **Expediente Nº 9728**

### **MONITORIA**

**0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA**

Fl. 169: Manifeste-se a autora acerca da consulta negativa realizada no Sistema Judicial RENAJUD. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

**0000125-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA**

VISTOS. Fls. 49/50: Considerando que, devidamente citada, a ré, MARCIA MARIA DOS SANTOS, deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Siga a execução, com fundamento no art. 475-J e seguintes do CPC. Quanto às corrés, LUIZA MARIA FONSECA e CHL CONSERVAÇÃO HIGIENE E LIMPEZA LTDA EPP, expeça-se nova citação nos endereços indicados às fls. 109 e 112/113.

**0009092-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAEL CLAUDINEI JULIO(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA)**

Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 93, bem como a informar e, se o caso, comprovar documentalmente, sobre a existência de eventual acordo entre as partes. Int. Após, tornem conclusos.

**0012060-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE RODRIGUES DA SILVA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/38). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 52/61), sustentando a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 62/80). Impugnação aos embargos às fls.

86/108. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 114). Às fls. 118/119, o embargado pugna pela utilização do saldo de seu FGTS para abatimento da dívida e às fls. 129/136 manifesta-se sobre a impugnação ofertada pela CEF. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o expresso requerimento constante de fl. 60. Alega o embargante, de proêmio, que fez depósito em favor da credora no valor de R\$ 2.500,00, mas que não houve a correspondente amortização do saldo devedor. O documento de fl. 78 comprova a existência do depósito, efetuado em conta corrente do próprio embargante, mantida junto à CEF, constando inclusive do extrato de fl. 35 o lançamento a crédito correspondente. Todavia, o depósito não acarretou a amortização do saldo devedor do contrato, porque ele não foi vinculado a esse fim, na medida em que se incorporou à conta corrente do embargante, tendo sido utilizado nas diversas operações que ele realiza a partir desta conta. Portanto, sem razão, no ponto, o embargante. No mais, pretende o réu eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/15, visa disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fl. 37 informam a posição da dívida existente para o dia 11/10/2011, indicando valor principal de R\$ 12.758,46 (apurado em 04/06/2011 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual acresceram-se juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. De plano, tomo por improcedente a aventada ilegalidade pela utilização da comissão de permanência. É que, no caso concreto (que cuida, como dito, de contrato de crédito para fins de aquisição de material de construção - Construcard) não há qualquer previsão da incidência deste encargo, verificando-se, outrossim, que ele não foi aplicado aos cálculos ofertados pela CEF. Dessa forma, despicie das maiores digressões. No que toca à capitalização dos juros não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 05/07/2010, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula oitava (fls. 11) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicção do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Improcedente, portanto, tal pleito. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula décima - fls. 12), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fl. 37). Registre-se, ainda, que a incidência da TR como índice de atualização das prestações de amortização é legítima, também havendo posicionamento pacificado das Cortes Regionais e Superiores (nesse sentido, confira-se AC 567.535, TRF 5ª Região, DJE 01/04/2014). Por fim, corroborando todo o explanado, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IACIn nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual

contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200570000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009)Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.P.R.I.

**0000838-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação por mais 30 dias e, após, intime-se novamente a autora nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil

**0012066-46.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CAMPESTRINI(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES)

Recebo os embargos acostados às fls. 57/63 dos autos. Suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do Código de Processo Civil. Int.-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0007835-05.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON HENRIQUE MARTINS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitorios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007843-79.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitorios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009564-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009564-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Trata-se de embargos à execução opostos por SANTANA SCREEN BRASIL LTDA, FERNANDO CAMILHER ALMEIDA e DANIEL SCORDAMAGLIO em face de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes, argumentando pelo excesso dos valores cobrados e pugnando, por conseguinte, pelo reconhecimento da nulidade da execução. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/388). Impugnação aos embargos às fls. 395/399. O pedido de produção de prova pericial formulado pelos embargantes foi indeferido (fl. 420). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo aos embargantes o benefício da justiça gratuita, ante o expresso requerimento constante da peça exordial. Pretendem os embargantes eximir-se da cobrança promovida pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 61/66, visa disponibilizar um empréstimo, cuja amortização se iniciou após trinta dias, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fl. 67 informam a posição da dívida existente para o dia 27/03/2008, indicando valor principal de R\$ 53.460,16 (apurado em 17/03/2006 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceu a comissão de permanência. É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007 Conforme se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com qualquer outra forma de correção monetária. Um segundo ponto, contudo, deve ser enfrentado, pois os embargantes alegam que é nula a cobrança de comissão de permanência com base na taxa vigente de mercado. No ponto, entendo, em primeiro lugar, que havendo estipulação contratual (princípio da autonomia da vontade), a comissão de permanência pode ser cobrada com base na taxa vigente de mercado. Por outro lado, denota-se da cláusula 21 do contrato executado (fls. 65) que a comissão de permanência compõe-se da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a critério do banco, se revela abusiva; por ser puramente potestativa, não pode prevalecer. Essa cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio da instituição financeira. Ademais, a chamada taxa de rentabilidade possui natureza de juros remuneratórios, por consubstanciar contraprestação pela privação da instituição financeira em relação ao dinheiro objeto do mútuo. No entanto, como afirmado, é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Dessa maneira, deve ser afastado da composição da comissão de permanência o correspondente à taxa de rentabilidade. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMES Nos termos do art. 184 do Código Civil, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável, e de acordo com o art. 51, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Nesse sentido, entendo que o afastamento da taxa de rentabilidade não tem o condão de invalidar a totalidade do negócio, sendo possível corrigir a ilegalidade com preservação dos seus demais aspectos. No que toca à capitalização dos juros, não assiste razão aos embargantes. O contrato de empréstimo foi firmado aos 16/02/2005, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000

(reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula 9 (fl. 63) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Trata-se de juros compensatórios (ou remuneratórios) e foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, que veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicção do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Improcedente, portanto, tal pleito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, retomando-se o curso da marcha executiva, com a apresentação de novos cálculos pela CEF.P.R.I.

**0006422-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008156-2)) IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO FRIAS FILHO (SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos à execução opostos por IDEAL CENTER FERRAGENS e FERRAMENTAS LTDA e ARNALDO FRIAS FILHO em face de execução de contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes, argumentando, em síntese, pela ausência de título executivo, ocorrência de prescrição e capitalização dos juros. Juntou documentos (fls. 13/54). A CEF ofertou impugnação às fls. 58/64. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante ARNALDO FRIAS FILHO, ante o exposto requerimento constante de fl. 12. Anoto, por oportuno, que a irrisignação da CEF quanto à concessão do benefício em questão não prospera, mormente porque não embasada em qualquer elemento de prova hábil a corroborá-la, destacando-se o posicionamento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, neste mesmo sentido, oportunidade em que afirma, ainda, bastar à concessão a declaração de hipossuficiência (confira-se AGA 802.673, Min. Eliana Calmon). Com relação à embargante pessoa jurídica, inviável a concessão do benefício. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos exige farta documentação probante, o que, in casu, não se verificou (neste sentido, confira-se ERESP nº 388.045/RS). No mérito, reconheço a prescrição. O prazo prescricional, na espécie, é de três anos, a teor do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004. Nesse sentido: (...) 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. (STJ, Quarta Turma, AGAREsp nº 353702, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2014). No caso dos autos, verifica-se que a inadimplência iniciou-se aos 03/02/2009 (fls. 336), a demanda executiva foi proposta em 22/07/2009 e a citação deu-se no dia 13/08/2014 (fls. 402 da execução em apenso). É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º). No caso em exame, após a segunda tentativa frustrada de citação, a exequente, ora embargada, foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 13/10/2010 (fls. 360), vindo a juízo somente no dia 11/02/2011, ocasião em que indicou endereço já diligenciado anteriormente, do que resultou nova tentativa frustrada de citação (fls. 372). Novamente instada, por despacho publicado no dia 17/11/2011 (fls. 373/374), a exequente insistiu no mesmo endereço, conforme petição protocolizada no dia 07/12/2011, donde resultou nova diligência infrutífera (fls. 384). Outra vez intimada a dar seguimento ao feito (despacho publicado em 05/08/2013 - fls. 585/586), a ré requereu pesquisas ao juízo, conforme petição protocolizada em 29/08/2013, as quais restaram positivas, seguindo-se a citação do réu em 13/08/2014 (fls. 402). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do exequente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que a desídia da exequente contribuiu de forma determinante para a demora da citação, na medida em que indicou o mesmo

endereço três vezes a fim de obter a citação dos réus, a despeito das conclusivas certidões negativas de fls. 359, 372 e 384. Portanto, a exequente agiu de forma desidiosa a partir do dia 11/02/2011 (fls. 363 da execução) até que, em 29/08/2013, requereu providência útil à localização dos réus. Nesses mais de dois anos, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída ao Judiciário, sendo responsabilidade exclusiva da exequente. Nesse passo, incide o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir, no caso, que o efeito interruptivo da prescrição operado pela citação válida retroaja à data do ajuizamento da ação. Conclui-se, pois, que restou consumada a prescrição, pois entre a data do inadimplemento e a da citação transcorreu prazo superior a 3 anos. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da embargada ao recebimento do seu crédito, razão pela qual extingo a execução de título extrajudicial movida nos autos do processo nº 0008156-16.2009.4.03.6119. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução e arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005364-55.2010.403.6119 - BENEDITA APPARECIDA SCHIRATTI CATTAPANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BENEDITA APPARECIDA SCHIRATTI CATTAPANO em face da execução de título extrajudicial movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo por objeto contrato de alienação de bem imóvel, com garantia hipotecária, em que pretende a embargante o reconhecimento da aquisição da propriedade, pelo preenchimento dos requisitos da usucapião ordinária ou, subsidiariamente, seja promovida a regularização do imóvel, mediante o refinanciamento do saldo devedor e posterior quitação do débito. Juntou documentos (fls. 08/58). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 63/69. Juntou documentos (fls. 70/112). Réplica às fls. 115/120. Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante o não comparecimento da embargante (fl. 155). Nova manifestação do INSS às fls. 170/201. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita - requerido à fl. 07 - e de prioridade na tramitação do feito para o idoso - requerido à fl. 124. Anote-se. Afasto a preliminar de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação anterior extinguiu o processo sem exame do mérito, de modo que não produziu coisa julgada material. No mais, reconheço a legitimidade da autora, que demonstrou, por meio do contrato de fls. 30/33, estar na posse do imóvel objeto da execução hipotecária em apenso. A pertinência subjetiva da lide é inequívoca, sendo nesse sentido o teor da Súmula 84 do STJ. Superada estas questões, passo ao exame do mérito. A embargante recebeu a posse do imóvel por meio do contrato de cessão de direitos e obrigações de fls. 30/33. Denota-se do instrumento, em primeiro lugar, a ausência de participação do credor hipotecário, ora embargado, razão pela qual a avença não produz efeitos em relação a ele. Além disso, verifica-se que a transmissão da posse à embargante não se deu em função do domínio, que não foi transferido e ainda permanece em nome de Ruth, conforme matrícula de fls. 13/15 dos autos da execução em apenso. Mais do que isso, restou expressamente consignado que a embargante deveria adimplir todas as obrigações que a cedente assumiu perante o INSS, sob pena de rescisão do contrato (cláusulas segunda e terceira), de modo que havia mera expectativa de um dia, após a satisfação de todas as obrigações contraídas pelo cedente perante o INSS, vir a ser a dona da coisa. Nesse sentido, entendo que não houve o exercício da posse com animus domini, razão pela qual não pode a embargante pretender o reconhecimento da usucapião do bem. Registre-se, em acréscimo, que, nos termos do art. 1.206, do Código Civil, a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres, de modo que, mesmo que se reconhecesse a posse ad usucapionem, não escaparia a embargante dos efeitos do gravame que incide sobre o bem. Com efeito, a embargante, ao receber a posse do bem, tinha plena ciência da hipoteca que recaía sobre o imóvel, fato que foi expressamente consignado no instrumento de cessão (fls. 30, cláusula primeira), de maneira que o eventual reconhecimento da usucapião não implicaria a extinção do direito real de garantia instituído anteriormente à pretensa posse. De fato, a hipoteca confere ao seu titular o direito de seguir a coisa em poder de quem quer que se encontre, desde que exercida a pretensão real no prazo de preempção de 30 anos (CC, art. 1.485), o que foi observado na espécie. Finalmente, não é possível acolher a pretensão alternativa no sentido de compelir o credor hipotecário a compor-se com a embargante, a fim de que ocorra o refinanciamento do saldo devedor, por duas razões muito simples: a) em primeiro lugar, não tem validade, perante o INSS, o contrato de cessão pelo qual a embargante se sub-rogou nos direitos e obrigações da devedora, uma vez que a aludida autarquia não participou da cessão operada inter alios; e b) configuraria franco desrespeito ao princípio da autonomia da vontade impor ao INSS a celebração de contrato com a embargante, para efeito de legitimar a cessão anteriormente operada. De fato, somente é possível suprir a manifestação de vontade de quem a tanto está obrigado em virtude de lei ou contrato, sendo que isto não se verifica no caso em exame, pois é a simples conveniência da embargante que, no fundo, está a justificar a pretensão de obter o consentimento forçado do INSS. Em resumo, por qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se não possuir a embargante o direito à tutela pleiteada nos presentes embargos. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10%

(dez) por cento do valor em execução, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000649-77.2004.403.6119 (2004.61.19.000649-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Fl. 188: Manifeste-se a autora acerca da consulta negativa realizada no Sistema Judicial RENAJUD. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

**0007719-96.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor dado à causa. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006900-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006900-3)** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 96/99 e fl. 103, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se.

**0009645-54.2010.403.6119** - ANA APARECIDA ENES ALVARENGA(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003338-50.2011.403.6119** - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 340/342: Dê-se vista à impetrante, a fim de que esclareça se permanece seu interesse no julgamento da lide, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

**0008193-72.2011.403.6119** - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0012147-92.2012.403.6119** - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP289778 - JORGE LUIS CHAGHOURI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012592-13.2012.403.6119** - JIANG NANXIONG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0005512-61.2013.403.6119** - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007997-34.2013.403.6119** - SULTANTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do impetrante (fls.822/840) e do impetrado (fls. 84/856) no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008384-49.2013.403.6119** - DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000001-48.2014.403.6119** - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002448-09.2014.403.6119** - OLGA S/A IND/ E COM/(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004653-11.2014.403.6119** - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

**0005610-12.2014.403.6119** - MEDICAL LINE COM/ E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Concedo à impetrante prazo de 5 dias para esclarecer se permanece seu interesse no julgamento da lide, diante do informado no item 7 de fl. 109 e no item 10 de fl. 118, sob pena de extinção.Int.

**0007993-60.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se o impetrante a comprovar a existência do Conhecimento de Transporte MAWB nº 125.16629664 e HAWA nº TEH - 10067980, e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº 20141025-BR-SARAIVA-3

**0008011-81.2014.403.6119** - ELIZABETH LUCENA DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

ELIZABETH LUCENA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada não dê prosseguimento ao processo administrativo nº 169.141.544-5, que versa sobre requerimento de pensão por morte formulado pela ex-esposa de Jorge Antonio Gonçalves. Alega que é titular de pensão por morte (NB 168.030.388-8), na qualidade de companheira de Jorge Antonio Gonçalves e que, nesta condição, e ante o reconhecimento de inexistência de dependência econômica da ex-esposa, declarada nos autos do processo de exoneração de alimentos, movido pelo falecido, inviável a pretensão da ex-esposa para obtenção do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/14).É o relatório. Decido.Presente o quanto acima relatado, e diante dos documentos ofertados na inicial, impõe-se

reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como anotado na própria petição inicial, pretende a impetrante demonstrar que a ex-esposa não dependia economicamente do instituidor do benefício, o que inviabilizaria a sua pretensão de obtenção do aludido benefício, mormente porque ela, impetrante, já é beneficiária da pensão por morte, na condição de companheira. Tem-se, assim, por evidente, que esta questão desborda dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigir, para seu deslinde, inescapavelmente, dilação instrutória, sendo tal dilação sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede mandamental. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)** - MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007752-28.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA (SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Intime-se a Infraero a esclarecer, no prazo de 10 dias, o requerimento de fls. 231, pois se refere à desistência de ação de cobrança, ao passo que a ação é de natureza possessória. Outrossim, tendo em vista a concessão da área objeto da demanda à concessionária GRU Airport, esclareçam as partes, no mesmo prazo, o interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0004500-80.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

VISTOS. Fls. 188/190 (pet. ré) e 193 (certidão de decurso de prazo para autora): Tendo em vista o longo tempo decorrido, a possibilidade de acordo prognosticada e, sobretudo, a assunção da administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos pela nova Concessionária GRU Airport, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, noticiem a atual situação fática da área em disputa. Sem prejuízo, OFICIE-SE à GRU Airport, com cópia da inicial, da contestação, da petição de fls. 188/190 e deste despacho, requisitando informações sobre a atual situação fática da área em disputa, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000624-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000624-2)** - MARIA FERREIRA DO CARMO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FERREIRA DO CARMO ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/31). A decisão de fls. 33/34, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação

(fls. 38/45), defendendo decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. À fl. 50/51, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 63/73. A parte autora se manifestou às fls. 74/77, requerendo esclarecimentos médicos. Foram determinadas novas perícias nas especialidades de cardiologia (91/92), psiquiatria e neurologia (fl. 108). O laudo na especialidade de cardiologia foi juntado às fls. 96/100, seguido dos laudos nas especialidades de psiquiatria (fls. 112/117), e neurologia (fls. 142/146). Instadas as partes a se manifestarem sobre os respectivos laudos, a parte autora apresentou sua impugnação às fls. 153/155, e o INSS se manifestou à fl. 156. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas quatro perícias médicas, com especialistas em clínica médica, cardiologia, psiquiatria e neurologia. Após esse verdadeiro check-up da autora, não restou demonstrada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (10/09/2007). Com efeito, depreende-se dos laudos elaborados pelos peritos em clínica médica, cardiologia e neurologia que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, mas que não possui incapacidade para o trabalho, tratando-se de quadro compatível com a sua idade (fl. 68, 99 e 144). No que se refere ao laudo psiquiátrico (fls. 112/117), constatou-se a existência do quadro incapacitante. Contudo, ausentes elementos que permitissem a fixação do seu termo inicial, considerou-se a data do exame médico para efeito de data de início da incapacidade. Ocorre que, nessa data, a autora não contava com a necessária qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição data de 11/2010 (fls. 129). Portanto, por faltar prova da incapacidade na data do requerimento administrativo ou da qualidade de segurada na data em que reconhecida a incapacidade, entendo que a pretensão não deve prevalecer. Destaco que as conclusões expostas nos laudos guardam coerência com os documentos médicos existentes nos autos e estão assentadas em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, frutos do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portadores de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0001759-04.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010288-12.2010.403.6119** - SERGIO RODRIGUES (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SÉRGIO RODRIGUES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial.

Requeru, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls.07/20).A decisão de fl. 22, mas concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinada a realização de perícia médica.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/46). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Laudo pericial foi juntado às fls. 50/65. Às fls. 67/68, a parte autora se manifestou, requisitando esclarecimentos médicos, os quais foram juntados a fls. 106/110.Diante da demora do médico perito em apresentar os esclarecimentos indagados, a parte autora requereu nova perícia (fl. 100/102), que foi concedida às fls. 103/104. A parte autora não compareceu na perícia previamente marcada (fls. 120 e 151), e instada a se manifestar manteve-se silente (fl. 154v).É o relatório decidido.Inicialmente, considerando que a autora não justificou a ausência à segunda perícia designada nos autos, considero precluso o seu direito à referida prova.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferre-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas em ortopedia e psiquiatria.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora capaz para exercer atividades laborais habituais. Com efeito, atestou o perito que a autora sofreu trauma de uretra, apresentou quadro urinário com infecção pós-trauma, mas que ocorreu a estabilização do quadro. Afirmou-se, ainda, que não há elementos que comprovem períodos de incapacidade pretérita (fls. 62). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão do perito, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0012069-35.2011.403.6119 - ROBSON BOSA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBSON BOSA em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando sejam os réus obrigados ao fornecimento do medicamento Imatinibe (Gleevec) 400mg, pelo período inicial de um ano e, posteriormente, de três anos, a contar de novembro de 2011.Sustenta o autor ser portador de neoplasia maligna do duodeno, sendo submetido à cirurgia, mas, não obstante o sucesso do procedimento, detectou-se um alto risco de recidiva da doença e, para evitar tal ocorrência, foi-lhe indicado o mencionado medicamento, por um ano.Informa que a medicação é de alto custo (cerca de R\$ 9.550,00 a caixa, que serve para um mês de tratamento) e que não tem condições de arcar com tais valores.Informa, ainda, ter

ajuizado o processo nº 0010920-38.2010.403.6119, para obtenção do medicamento pelos primeiros onde meses, registrando que obteve a medicação almejada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/230). A decisão de fls. 240/242 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, compelindo a União a fornecer ao autor a medicação requerida ou mesmo os genéricos que apresentem o mesmo princípio ativo químico ou efeitos (fito-terapêuticos) equivalentes. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, aduzindo a preliminar de falta de interesse e tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 261/274). A União ofertou defesa às fls. 275/296, aventando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência da demanda. Às fls. 297/310, a União noticia a interposição de agravo retido. A Municipalidade de Guarulhos apresentou contestação às fls. 313/320, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência do pleito. Às fls. 322/327, o autor apresenta contraminuta ao agravo retido. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 331), o autor informa não ter provas a produzir (fl. 341). Réplica juntada às fls. 349/353. O Município, a Fazenda do Estado e a União também informam não ter provas a produzir (fls. 355, 356 e 358/373). Às fls. 375/379, a União apresenta documentação que demonstra o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, sendo cientificado o autor (fls. 389/390). Às fls. 392/393, o autor informa não ter mais necessidade no fornecimento do medicamento, pelo período final de um ano, requerendo, assim, a ciência das rés, o que foi providenciado (fls. 395 e 404/408). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelas rés. Tendo em vista que é solidária a obrigação dos entes federativos de prover saúde às pessoas, conforme resulta do art. 196 da Constituição Federal, todos podem ser demandados em ação voltada ao fornecimento de medicamento ou custeio de tratamento médico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 489.421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Por outro lado, entendo estar caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir. Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa. Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318). No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior: As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314). No caso vertente, a Fazenda Estadual informou que o medicamento em questão é fornecido pela rede pública de saúde, mais especificamente pelos chamados Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, consoante se depreende de fl. 267. Essa informação foi confirmada, nos autos em apenso, também pela União e pela Municipalidade (fls. 118/124 e 125/127 do referido processo), valendo ressaltar, como bem apontado, que não houve formulação de requerimento administrativo do medicamento. Acresça-se, ainda, por relevante, conforme se infere do alegado à fl. 392, que houve decisão determinando o fornecimento do medicamento pelo prazo de três anos, mas veio o autor comunicar a desnecessidade de continuidade no tratamento, requerendo fossem as rés cientificadas. Esse cenário é apto a eliminar o interesse processual do autor, tal como desenhado na petição inicial, uma vez que o direito postulado nesta ação poderia ter sido obtido pela via administrativa, sem a necessidade de ajuizamento da presente ação. Além disso, o autor informou nos autos que não mais necessita do medicamento, ante o sucesso no tratamento, não se vislumbrando, destarte, qualquer utilidade na atribuição de tutela jurisdicional. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que restou demonstrado que o medicamento perseguido pelo autor é fornecido pela rede pública, e considerando que o autor informou não mais necessitar do medicamento pelo prazo pugnado na inicial, fica ele condenado ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, a ser igualmente repartido entre as rés, porém ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as

**0010226-64.2013.403.6119** - ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/06/1987 a 16/10/2007 e 09/10/2007 a 07/08/2008. Requereu o reconhecimento desses períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/98. A decisão de fl. 103, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/118). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A parte autora se manifestou às fls. 12/129. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 27 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fl. 58), distribuídos nos termos da planilha de fl. 49. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia resume-se aos períodos de 01/06/1987 a 16/10/2007 e 09/10/2007 a 07/08/2008. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo

técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, a partes controvertem em relação aos seguintes períodos: 01/06/1987 a 16/10/2007 e 09/10/2007 a 07/08/2008. A parte autora sustenta o direito à contagem especial pelo fato de ter exercido atividade laborativa com sujeição a ruído. A fim de provar suas alegações, juntou dois PPPs, que informam o exercício de atividade sujeita a ruído conforme segue:- 01/06/1987 a 16/10/2007: 93,3 dB (fls. 42/43 e 77/78);- 09/10/2007 a 07/08/2008: 89,8 dB (fl. 79).O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/06/1987 a 16/10/2007 e 09/10/2007 a 07/08/2008.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC n.º 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de

idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/06/1987 a 16/10/2007 e 09/10/2007 a 07/08/2008, convertendo-os em comum;ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.913.712-0 em favor da parte autora, com DIB em 07/08/2008, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ).P.R.I.

**0003574-33.2013.403.6183 - ROBERTO BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBERTO BUENO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 05/03/1979 a 07/01/1983, 10/10/1983 a 18/01/1985, 17/03/1986 a 10/04/1987 e 10/07/1989 a 04/04/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.44/1941. A presente demanda foi distribuída perante a 8 Vara previdenciária de São Paulo, e declinada a competência em decisão conforme fls. 172/176. A decisão de fl. 179 deferiu a justiça.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 181/195). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.A parte autora se manifestou fls. 196/212 às fls. 215/217.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, até a data do requerimento administrativo, 32 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fls. 46/47 e 137), distribuídos conforme a planilha de fls. 132/133.Foi reconhecido o tempo especial no período de 10/07/1989 a

05/03/1997, de modo que, no ponto, o autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir. Em relação aos demais períodos indicados na inicial, estabeleceu-se a controvérsia, uma vez que foram averbados apenas como tempo de serviço comum, ao passo que se pleiteia o reconhecimento do direito à contagem especial do respectivo tempo. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho.

No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 05/03/1979 a 07/01/1983, 10/10/1983 a 18/01/1985, 17/03/1986 a 10/04/1987 e 06/03/1997 a 04/04/2012. Os documentos de fls. 63/64, 67/68, 72/73 e 75/76 informam que o autor, nos intervalos indicados, exerceu atividade laborativa com sujeição a ruído de 91dB (05/03/1979 a 07/01/1983), 86,7 dB (10/10/1983 a 18/01/1985), 82dB (17/03/1986 a 10/04/1987), 85dB (06/03/1997 a 31/12/2003) e 89,9dB (01/01/2004 a 04/04/2012). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 05/03/1979 a 07/01/1983, 10/10/1983 a 18/01/1985, 17/03/1986 a 10/04/1987 e 01/01/2004 a 04/04/2012. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor ficou exposto a ruído de 85 dB, portanto dentro do limite previsto tanto pelo Decreto 2.172/97 quanto pelo Decreto 4.882/03. Nesse sentido, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, porque não conta com 25 anos de atividade exercida com sujeição a agentes nocivos à saúde, ainda que se considere a conversão do período de 19/04/88 a 19/04/1989 em tempo especial. Contudo, ele reúne todas as condições para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, o acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a

setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 131/133), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 10/07/1989 a 05/03/1997, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo procedente em parte a parcela remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 05/03/1979 a 07/01/1983, 10/10/1983 a 18/01/1985, 17/03/1986 a 10/04/1987 e 01/01/2004 a 04/04/2012, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria integral NB 159.914.564-0 em favor da parte autora, com DIB em 04/04/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005498-43.2014.403.6119 - JESSICA MENDES PEREIRA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JESSICA MENDES PEREIRA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/21). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência (fl. 24), a parte autora informou não ser possível cumprir o quanto determinado (fl. 25). Intimada a comprovar o requerimento administrativo indeferido do benefício pretendido (fl. 26), a parte autora atendeu à determinação às fls. 27/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. No caso em exame, pleiteia-se a concessão do auxílio-doença e o pagamento das parcelas devidas a partir da data do requerimento administrativo indeferido, em 06/07/2014 (fl. 28). Considerando, pois, que a ação versa sobre prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil. Considerando que a renda mensal do auxílio-doença pleiteado nesta ação terá valor próximo ao mínimo, conforme é possível extrair das anotações de salário constantes da CTPS à fl. 11 e da relação de contribuições de fls. 31/32, para efeito de determinação do valor da causa, deve-se multiplicar esse valor pelo número de meses transcorridos do indeferimento do benefício até o ajuizamento da ação, e ao valor encontrado somar o correspondente a doze prestações vincendas. O resultado, na espécie, é R\$ 11.584,00 [R\$ 724,00 x (4 + 12)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno,

registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 11.584,00 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0007481-77.2014.403.6119 - JOAO JOSE DA ASCENCAO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/35). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.955,84 (fl. 24), sendo que pretende passar a receber R\$ 3.055,62, conforme demonstrativo de fls. 31/33. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 13.197,36 [12 x (R\$ 3.055,62 - R\$ 1.955,84)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ R\$ 13.197,36 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

**0007491-24.2014.403.6119 - JUVENAL NASCIMENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/109). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da

aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.492,18 (fl. 100), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.423,98, conforme demonstrativo de fls. 106/108. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 11.181,06 [12 x (R\$ 2.423,98 - R\$ 1.492,18)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ R\$ 11.181,06 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

**0007829-95.2014.403.6119 - JOILSON TEIXEIRA GUIMARAES (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/41). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.762,85 (fl. 03). Após a desaposentação pretendida, o novo benefício poderá alcançar o teto do salário de contribuição (R\$ 4.390,24), de modo que o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 31.528,68 [12 x (R\$ 4.390,24 - R\$ 1.762,85)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta

salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ R\$ 31.528,68 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

**0007855-93.2014.403.6119 - MIGUEL DE ASSIS COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/35). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.388,71 (fl. 31), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.417,42, conforme demonstrativo de fls. 32/33. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 12.344,52 [12 x (R\$ 2.417,42 - R\$ 1.388,71)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ R\$ 12.344,52 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011189-48.2008.403.6119 (2008.61.19.011189-6) - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209458 -**

ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CASTURINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão de fls. 96. Incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, e 795, do Código de Processo Civil. Consigno que o acordo extrajudicial, se não foi cumprido, deve ser executado pela autora pela via própria. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P.R.I.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5560**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004654-94.2003.403.6114 (2003.61.14.004654-0)** - METALZILO INDL/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008784-15.2003.403.6119 (2003.61.19.008784-7)** - MARLENE DE PAULA CAMPOS LEITE X RONALDO CAMPOS LEITE(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP200070 - BEATRIZ VIRGÍNIA CAMARINHA CASTILHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005182-11.2006.403.6119 (2006.61.19.005182-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LAERCIO AFONSO DA SILVA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008680-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008680-7)** - ELIANE SOARES PALITOT(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009403-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009403-9)** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3)** - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA VITORIA - INCAPAZ(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autora para fornecer cópias e certidão de objeto e pé do processo a que se refere o termo de comparecimento e de pedido de alimentos de fls. 77, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu e ao Ministério Público Federal.Int.

**0012460-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012460-3)** - ANTONIA DE ARAUJO COELHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003074-67.2010.403.6119** - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0007193-37.2011.403.6119** - ZELIA ALVES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0002957-08.2012.403.6119** - AURINDO DOUGLAS DA SILVA MARQUES DE SOUZA - INCAPAZ X ARAIDE RAMOS DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDA ALVES DA SILVA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010769-04.2012.403.6119** - MARCELLE DA CONCEICAO ROCHA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0011162-62.2012.403.6301** - LUCIANA SOUZA DONNATO ANTONIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000256-40.2013.403.6119** - BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001401-34.2013.403.6119** - ANTONIA LUCIA MAGALHAES BIE(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

## Expediente Nº 5562

### INQUERITO POLICIAL

**0001805-51.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUAN PABLO GUZMAN CASTRO(SP077344 - RUI AUGUSTO MARTINS E SP275000 - MARCOS PAULO ROSARIO)

Designo o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h00, para realização de audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário à realização do ato judicial. Intimem-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 892/2014 Folha(s) : 1746ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0001805-51.2014.403.6119 ACUSADO(S): JUAN PABLO GUZMAN CASTRO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Juan Pablo Guzman Castro. A denúncia imputa ao acusado a prática de crimes contra a segurança dos meios de transporte e contra a administração pública. Segundo a denúncia, em 13 de março de 2014, o acusado havia embarcado no voo BOA 737, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo com destino a Cochabamba, na Bolívia. Ainda no aeroporto, Juan Pablo Guzman Castro demonstrou estar alterado e disse estar portando uma bomba em seu corpo. Ao ser abordado por um policial federal que ingressou na aeronave para verificar o ocorrido, o acusado chamou-o de maricon, filho da puta, safado e veado. Nesse instante, foi dada voz de prisão ao acusado, mas este reagiu, esperneando, contorcendo-se e dando chutes em direção aos policiais, ameaçando explodir a bomba e resistindo à prisão. Revistado o acusado, nada foi encontrado. Em virtude do ocorrido, alguns passageiros desceram do avião e a decolagem foi atrasada, pois somente pode ser efetuada após a revista de todas as malas. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 261, 329 e 331 do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 6 de maio de 2014 (fls. 222-223). 5. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 245-248), alegando sua inocência e pedindo a absolvição. 6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 254-258). 7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Thiago Augusto Lerin Vieira (fls. 290 e 306); e ii) Kelia Cristina Lujan Llerena (fls. 291 e 306). 8. Rocio Alcira Castro Saavedra foi ouvida na qualidade de tes arroalda pela defesa do acusado (fls. 292 e 306). 9. O réu foi interrogado (fls. 293-294 e 306). 10. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro. O Ministério Público Federal requereu a tradução de documentos e a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. O pedido do Ministério Público Federal foi deferido (fls. 287-288). 11. Foi revogada a prisão preventiva do acusado, com a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 297-298). 12. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 334-341), pugnando pela condenação do acusado. 13. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 358-364). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 14. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva 15. Segundo a denúncia, em 13 de março de 2014, o acusado havia embarcado no voo BOA 737, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo com destino a Cochabamba, na Bolívia. Ainda no aeroporto, Juan Pablo Guzman Castro demonstrou estar alterado e disse estar portando uma bomba em seu corpo. Ao ser abordado por um policial federal que ingressou na aeronave para verificar o ocorrido, o acusado chamou-o de maricon, filho da puta, safado e veado. Nesse instante, foi dada voz de prisão ao acusado, mas este reagiu, esperneando, contorcendo-se e dando chutes em direção aos policiais, ameaçando explodir a bomba e resistindo à prisão. Revistado o acusado, nada foi encontrado. Em virtude do ocorrido, alguns passageiros desceram do avião e a decolagem foi atrasada, pois somente pode ser efetuada após a revista de todas as malas. 16. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos. 17. Com efeito, as testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Kelia Cristina Lujan Llerena (fls. 290-291 e 306), ouvidas em juízo, confirmaram que o acusado Juan Pablo Guzman Castro foi preso após ter causado tumulto durante o embarque no voo BOA 737, com destino a Cochabamba, na Bolívia. Segundo a testemunha Kelia Cristina Lujan Llerena, quando se encontrava no corredor da aeronave, para alcançar seu assento, o acusado já estava visivelmente alterado. Posteriormente, ele afirmou que tinha consigo uma bomba, o que levou a tripulação a adotar os procedimentos de segurança exigidos para casos semelhantes. A Polícia Federal foi acionada e o acusado somente pode ser retirado da aeronave após opor resistência. Tal fato implicou o desembarque de todos os passageiros e a retirada de todas as bagagens embarcadas, sendo que o voo somente pode partir com mais de uma hora de atraso. Já a testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira confirmou que, quando entrou na aeronave, viu o acusado e pediu-lhe para que este apresentasse seus documentos e o acompanhasse. O acusado xingou o policial federal e enfiou-se embaixo do banco, sendo bastante difícil para que os agentes

policiais o contivessem. Após significativo esforço, conseguiram retirá-lo da aeronave.<sup>18</sup> A versão trazida pelas testemunhas é corroborada pelo informe de voo elaborado pelo comandante da aeronave (fls. 185-186 e 309-310), segundo o qual desde o momento em que ingressou na aeronave o passageiro já demonstrava tratar-se de pessoa que não estava em seu perfeito juízo. Ademais, o informe corrobora a informação de que passageiros ouviram o acusado dizer que tinha uma bomba, o que levou inclusive um passageiro a dirigir-se ao comandante e dizer que não queria viajar no avião com o acusado. Foram tomadas as medidas ditadas pelo protocolo internacional de segurança. O informe também atesta que o acusado se mostrou totalmente agressivo com e agredindo os policiais brasileiros de forma física e verbal, alegando que tinha contatos com nosso governo [boliviano]; ameaçou os oficiais, além de usar palavras bastante chulas e vulgares; pôs o passaporte na cara do policial de um modo bastante agressivo, a partir do que, após os insultos e agressões, o policial dominou o passageiro e atuando juntos os três policiais, da Polícia Federal, tiveram que retirá-lo à força. Como consequência, os passageiros tiveram de ser desembarcados e a aeronave teve de passar por revisão.<sup>19</sup> Não prospera a alegação da defesa de que o acusado apenas tivesse dito bomba como forma de ovação ao time do Bolívar. Com efeito, a testemunha Kelia Cristina Lujan Llerena, boliviano como o acusado, não entendeu que se tratava de mera ovação. Ela, como conterrânea do acusado, tinha perfeito conhecimento da língua falada por este e das conotações das palavras por ele utilizadas - mas, mesmo assim, entendeu que o acusado dizia trazer uma bomba consigo.<sup>20</sup> Além disso, ao contrário do que sustenta a defesa, a testemunha Kelia Cristina Lujan Llerena não disse que o acusado encontrava-se sentado e calmo quando os policiais federais ingressaram na aeronave. Tanto quanto a outra testemunha, ele afirmou que ele encontrava-se sentado, mas continuava falando muito alto e gesticulando. Do mesmo segundo, segundo essa mesma testemunha, a maioria dos passageiros era boliviana - e tais passageiros, conforme o depoimento das duas testemunhas e o informe de voo, ficaram bastante abalados com a ameaça do acusado, que de tinha uma bomba.<sup>21</sup> Tais fatos, provados nos autos, demonstram que o fato de o acusado ter dito que portava uma bomba consigo causou comoção entre os passageiros da aeronave e gerou a necessidade de adoção de protocolo de segurança, com o desembarque de passageiros e bagagens, revista de bagagens e do avião e atraso na decolagem do voo.<sup>22</sup> Assim, efetivamente, criou-se embaraço, dificultando-se a navegação aérea. E, portanto, os fatos provados nos autos caracterizam a prática do delito tipificado no art. 261, 2ª figura, do Código Penal brasileiro. Note-se que o fato de que o acusado não trazia uma bomba consigo não altera a tipicidade de sua conduta, uma vez que a figura legal exige apenas a prática de ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea. E tal dificuldade, no presente caso, existiu.<sup>23</sup> Do mesmo modo, está provada a prática do crime de desacato. A conduta de xingar os policiais de filhos da puta e maricon, bem como de esfregar o passaporte no rosto de um dos policiais caracteriza claro desprezo e conduta atentatória a servidor público no exercício da função e em razão desta.<sup>24</sup> Não se sustenta a tese defensiva de que o acusado não tinha certeza de que se tratava de policiais, uma vez que as testemunhas disseram que os agentes claramente identificaram-se como tal. Além disso, a sua condição de policiais era bastante presumível quando abordaram o acusado.<sup>25</sup> Do mesmo modo, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos caracterizam a prática do delito de resistência. Com efeito, ao ser determinado ao acusado que apresentasse aos policiais seus documentos e desembarcasse da aeronave, ele enfiou-se embaixo do banco e tentou de todo modo resistir à execução da ordem legal, inclusive desferindo chutes em direção aos policiais. O acusado somente pode ser dominado, à força, pela atuação conjunta de três policiais federais, o que demonstra a resistência.<sup>26</sup> Os crimes foram praticados na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, pois cada um deles decorreu de uma ação diversa do acusado.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo<sup>27</sup>. A autoria é inconteste, pois foi confirmada pelas duas testemunhas ouvidas em juízo. Ademais, o acusado foi preso em flagrante quando estava cometendo os delitos.<sup>28</sup> Do mesmo modo, a intenção de causar embaraço à navegação aérea, ao dizer que portava uma bomba consigo; de desacatar os policiais e resistir à ordem destes é bastante clara diante do contexto dos fatos. Todos os relatos indicam que o acusado estava bastante alterado e agressivo no momento em que a conduta se desenvolveu, sendo que nem mesmo seu tio, presente na aeronave, conseguiu controlá-lo.<sup>29</sup> Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. <sup>30</sup> É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.<sup>31</sup> Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Juan Pablo Guzman Castro, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais<sup>32</sup>. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Juan Pablo Guzman Castro, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.<sup>33</sup> Acrescente-se apenas que não se sustenta a tese de que o crime de desacato tenha sido abolido de nosso ordenamento jurídico em virtude de tratados internacionais que preveem o direito à liberdade de expressão. Essa garantia constitucional e de direito internacional, como qualquer outra, não é irrestrita e encontra limites impostos pela ordem jurídica vigente. Entre tais limites, está a proibição de desacatar servidores públicos no exercício de suas funções, medida essencial ao bom funcionamento das atividades estatais.<sup>34</sup> Destarte, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Juan Pablo Guzman Castro como incurso nas penas dos arts. 261, 329 e 331 do Código Penal brasileiro.IV. Dosimetria

da penaIV.1 Pena privativa de liberdade35. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena para o crime previsto no art. 261 do Código Penal brasileiro.36. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, sua culpabilidade é mais alta. Com efeito, trata-se de pessoa de alto grau de instrução e grande capacidade econômica, realizando viagem internacional. Assim, o padrão de conduta a ser exigido do acusado é superior àquele de uma pessoa simples.37. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 261 do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 3 meses de reclusão.38. Quanto a circunstâncias agravante ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.39. Do mesmo modo, não há causas de aumento ou redução de pena.40. Destarte, fixo a pena definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão.41. No que tange ao delito previsto no art. 329 do Código Penal brasileiro, estão presentes as mesmas circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base em 2 meses e 10 dias de detenção.42. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.43. Por fim, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 331 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias judiciais são as mesmas já aludidas, motivo pelo qual fixo a pena-base em 7 meses de detenção. Como também não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.44. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas privativas de liberdade atingem o montante de 3 anos e 10 dias.45. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.46. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.47. Considerando que a condenação foi a 3 anos e 10 dias de penas privativas de liberdade, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos. Tal montante deverá ser proporcionalmente reduzido em razão do tempo pelo qual o acusado permaneceu preso.48. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.IV.2 Pena de multa49. Para o delito previsto no art. 331 do Código Penal brasileiro - único entre os cometidos que prevê a aplicação de pena de multa -, considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 desse mesmo diploma legal, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 20 dias-multa. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual converto essa pena em definitiva.50. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 5 salários mínimos. O acusado informou ser engenheiro petrolífero, com última remuneração entre US\$ 11.000,00 e US\$ 15.000,00.51. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Juan Pablo Guzman Castro como incurso nas penas dos arts. 261, 329 e 331 do Código Penal brasileiro, (i) a penas privativas de liberdade de 3 anos e 10 dias anos, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto, as quais converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condeno, ademais, Juan Pablo Guzman Castro ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Juan Pablo Guzman Castro no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada, conforme análise pertinente, instruindo-se com cópia desta sentença.Em virtude da substituição das penas privativas de liberdade, revogo as medidas cautelares determinadas à fl. 298, à exceção da retenção de passaporte. Com efeito, esta última medida é essencial para garantir que o acusado vai, efetivamente, cumprir as penas alternativas impostas. Caso, entretanto, haja o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde já possibilito a expedição de ofício à Embaixada brasileira correspondente para que o acusado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas em seu país de origem ou naquele em que estiver trabalhando.P. R. I. C.Guarulhos, 20 de outubro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9138**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001233-38.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE D CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela solicitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, em que se pretende em síntese, provimento jurisdicional que, a despeito de não afastar ou impedir a inscrição da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS (CNPJ n.º 47.573.589/0001-80) em cadastros de inadimplentes/impedimentos públicos em razão das irregularidades verificadas na formalização e/ou execução dos Convênios n.ºs 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/04, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004, determine, porém, a suspensão da restrição para a transferência de recursos públicos, em qualquer âmbito da federação (municipal, estadual ou federal), decorrentes da referida inscrição ou de qualquer outra medida adotada com finalidade análoga, como forma de resguardar a contínua e regular prestação do serviço público de saúde no Município de Dois Córregos. A inicial discorre sobre a competência da Justiça Federal, sobre a legitimidade ativa do Parquet federal e sobre a legitimidade passiva dos réus. Em despacho preliminar, em 14 de junho de 2013, foi determinada por este juízo a intimação dos réus para se manifestarem em 72 horas, nos termos do art. 2º Lei n.º 8.437/92. O Município de Dois Córregos informa que nada tem a opor (f. 42/44) ao pedido, mas que a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é muito pesada para si, sendo irrisória para os demais réus. O Estado de São Paulo detalha que não há qualquer repasse de verbas públicas estaduais para a Santa Casa de Dois Córregos (f. 51/52). A União Federal entende que não existe necessidade do ajuizamento da presente ação, ante a ausência de qualquer ato administrativo tendente a impor à Santa Casa de Dois Córregos restrições para recebimentos de recursos públicos para a área de saúde. Advoga que nem haveria que se falar em imposição de restrição provocada pela inscrição da entidade em cadastros de inadimplentes, haja vista o que preconiza o art. 25, 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e o art. 26 da Lei n.º 10.522/2002. Após manifestações dos requeridos, à f. 61/62 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Porém à f. 73/75 o MMº juiz federal proferiu outro decisum, que, provendo embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Federal, determinou à UNIÃO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS a excepcional suspensão da restrição para a transferência de recursos públicos relacionados à saúde derivada da inscrição da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS em cadastros de inadimplentes/impedimentos, ou de qualquer outra medida adotada com finalidade análoga, que decorra unicamente dos Convênios n.ºs 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/04, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004. Vale dizer, a inscrição no CEPIM, CADIN, SIAFI e afins, de outras esferas da federação, inclusive, ou mesmo certidões positivas de débitos para com a Fazenda Pública Federal, derivadas dos referidos Convênios não impedem a transferência de novos recursos federais, estaduais ou municipais à SANTA CASA que se destinem à saúde. Ressaltou que Esta liminar não exonera a SANTA CASA do dever de ressarcimento dos valores relativos aos convênios mencionados. A inadimplência continua, apenas o efeito da inadimplência é suspenso, tal como requerido. (f. 75v). A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS requereu a atuação no feito como assistente do MPF, bem como a concessão da justiça gratuita (f. 93/94). Juntou documentos. Tais pleitos foram deferidos (f. 129/130). A União interpôs agravo retido em face da decisão que concedeu a medida liminar (f. 152/153), alegando haver restrição em relação à SANTA CASA no CEFIM. O Município de Dois Córregos apresentou contestação, em que não apresenta resistência à pretensão do MPF (f. 154/164), exceção feita ao valor da multa fixada para o caso de descumprimento. A União também ofereceu contestação, em que pretende seja julgado improcedente o pedido (f. 165/166). Também informou o cumprimento da medida liminar (f. 167/169). Requereu a SANTA CASA que fosse determinado à União que não a inscrevesse, ou a excluísse, do CADIN quanto aos débitos relativos aos convênios 2439/2004 e 2035/2004 (f. 170/171). Juntou documentos (f.

172 e seguintes). Tal pleito, porém, foi indeferido à f. 307. O MPF apresentou contraminuta ao agravo retido (f. 276/279) e exorou o julgamento antecipado da lide. A União e o Estado de São Paulo também não requereram a produção de mais provas (f. 299 e 300). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de outras provas (artigo 330, I, do CPC). Passo desde logo à análise do mérito, ante a ausência de preliminar, prejudicial ou incidente. Neste processo, o Ministério Público Federal narra que se encontra em curso, perante essa 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a ação civil pública por improbidade administrativa n.º 0000463-84.2009.403.6117, envolvendo recursos públicos provenientes de emendas parlamentares direcionadas à área da saúde, notadamente relacionados à compra de ambulâncias e de equipamentos hospitalares, apurados durante a designada Operação Sanguessuga, sendo objeto da referida demanda, em especial, os fatos atinentes à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS/SP. Na mencionada ação são questionadas as formações/execuções dos Convênios n.ºs 2035/2004, 2036/2004, 2037/04, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004. Não são questionadas as formações/execuções dos Convênios n.º 960/2000, 451/2001 e 2034/2004. Lembra o MPF que na ação de improbidade citada houve o reconhecimento de irregularidades nos Convênios de que tratava, sendo certo que não se deu o trânsito em julgado. O MPF informa que sobreveio representação formulada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS (SANTA CASA), representada por seu atual provedor, CARLOS CÉSAR MOREIRA MENDONÇA, então protocolizada perante a Procuradoria da República em 19/04/2013, que dera azo, no início, à instauração de Peças de Informação, posteriormente convertidas no Inquérito Civil Público n.º 1.34.022.000081/2013-89. Na citada representação, a SANTA CASA informa que é o único hospital da cidade de Dois Córregos e que atende uma população aproximada de 35.000 (trinta e cinco mil) pessoas, dentre os habitantes de Dois Córregos, Torrinha e Mineiros do Tietê. A situação de inadimplência, se instaurada, irá levar à vedação de transferências de recursos públicos e à impossibilidade de a SANTA CASA honrar seus compromissos e continuar operando, com prejuízo para toda a população. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem orientação de que não se afigura lícita a cominação de sanções de natureza administrativa como sucedâneo coercitivo de cobrança (Enunciados n.ºs 70, 323, 547 da Súmula). Ressalta que isso não impede a existência de cadastros informativos, mas esses devem servir apenas de parâmetros ao setor público e não como cerceamento a direitos e atividades essenciais. Alega que não se pode descuidar das graves conseqüências, para o interesse da coletividade, que podem resultar do bloqueio das transferências de recursos públicos. Argumenta que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), em seu art. 25, 3º, estabelece que as sanções de suspensão de transferências voluntárias a outro ente da federação não se aplicam quando relacionadas às ações de educação, saúde e assistência social. Advoga que a Lei n.º 10.522/02, em seu art. 26, preconiza que fica suspensa a restrição para a transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a ações sociais e em faixa de fronteira, em razão da anotação desabonadora junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Cita jurisprudência do STJ. Alega que o Supremo Tribunal Federal tem suspendido restrições, sob o fundamento, entre outros, de que a inviabilidade de formalizar tais contratos ou operações, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado nesses bancos de dados. Entende que, embora a legislação e precedentes citados façam referência, em sua maioria, a entes políticos, não existe diferença relevante quando se trata da SANTA CASA. Destaca que os documentos que instruem a ação comprovam a existência de convênio entre a SANTA CASA e o MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS (Termo de Ajuste n.º 17/2013, f. 325/346) tendo por objeto a execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessitar, visando garantir a atenção integral à saúde dos munícipes. De acordo com o 3º da Cláusula Primeira do referido ajuste, a conveniada deverá manter disponível aos usuários do SUS, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos leitos ou serviços prestados. Ressalta que as causas geradoras das inscrições são devidas à gestão anterior, cabendo ser observado princípio da intranscendência das sanções, na esteira do teor do artigo 5º, 2º, da Instrução Normativa STN n.º 1/97, segundo o qual não há vedação à celebração de convênio e à destinação de recursos quando a entidade inadimplente já tem outro administrador que não o faltoso e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial. Pois bem, analisando-se o contexto destes autos, conclui-se ser necessário acolher a pretensão ministerial, pelas razões que passo a expor e que já foram apresentadas a contento na decisão pretérita que concedeu a liminar. A saúde é direito social dos mais importantes (CF, art. 6º), porque intimamente ligado ao direito à vida. A SANTA CASA é uma pessoa jurídica de direito privado com fins não econômicos, que tem por finalidade a prestação de serviços hospitalares, sem qualquer discriminação de clientela, dentro das proporções estabelecidas pela legislação e regulamentos em vigor, atendendo permanentemente o Sistema Único de Saúde (SUS). Ao que parece, a SANTA CASA é absolutamente vital para a saúde do Município de Dois Córregos e cidades vizinhas. O Ofício Especial Saúde (f. 292), de lavra do Departamento de Saúde de Dois Córregos, esclarece que a saúde pública do município conta com as seguintes unidades: i) Centro Odontológico, ii) Centro de Saúde, iii) PAS Jardim Paulista, iv) AMB de saúde mental, v) USF Guarapuã, vi) USF Vilas Unidas e vii) USF Jardim Arco Íris. Todas elas ou dão atendimento especializado (odontológico ou mental) ou são unidades básicas de saúde. A SANTA CASA tem, assim, papel essencial dentro deste quadro, porquanto se traduz

na única opção para internações nas clínicas médica geral, pediátrica, ginecológica e obstétrica, além de exames e diagnoses de patologias clínica, radiologia, fisioterapia, dentre outros. Mais do que isso, o Relatório da Provedoria, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2.012 (f. 185 e ss.) informa que a SANTA CASA foi responsável, em 2012, por 300 partos, sendo 234 do SUS, 7.389 atendimentos ambulatoriais do SUS, 46.411 consultas do SUS, 2.700 consultas particulares, 4.027 consultas de Convênios médicos, 8.415 raios-X, sendo 5.898 do SUS, 2.936 internações, sendo 2.149 do SUS. De outro lado, dos R\$ 5.006.378,02 (cinco milhões e seis mil trezentos e setenta e oito reais e dois centavos) do total de receitas, R\$ 2.308.245,39 (dois milhões trezentos e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) são subvenções governamentais (f. 192), o que demonstra grande dependência das verbas a serem repassadas. Ressalte-se que este valor não inclui aquilo que é transferido via SUS, ou seja, R\$ 1.381.611,68 (um milhão trezentos e oitenta e um mil seiscentos e onze reais e sessenta e oito centavos). A evidência está em cheque o direito à saúde dos habitantes do município, que serão privados de seu bem estar em virtude de falhas da administração antiga. De fato, ao que parece, as restrições em nome da entidade são apenas as 8 (oito) descritas no CEPIM. O CRCE foi suspenso em virtude da inscrição no CEPIM (f. 9 do apenso) e não em virtude de diferentes irregularidades. Analisando as restrições dispostas no CEPIM, vê-se que elas se dão por conta dos seguintes Convênios firmados com o Ministério da Saúde: 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/04, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004. Em todos eles as representantes da SANTA CASA foram MARA SILVIA HADDAD SCAPIM ou PALMYRA BENEVENUTI ZANZINI, que estão afastadas da atual administração, por força de decisão desta 1ª Vara Federal. Mais do que isso, já existe garantia da dívida no que tange aos Convênios objeto da ação civil pública n.º 0000463-84.2009.403.6117. Assim, manter a vedação aos repasses parece ser prescindível. Ademais, assiste razão ao autor quando afirma que as transferências voluntárias ainda poderão se manter, porque inseridas nas exceções previstas no 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 26, caput, da Lei n.º 10.522/02. Também concordo que o âmbito de aplicação subjetiva dos dispositivos mencionados (entes políticos) possa ser ampliado para a SANTA CASA, neste caso específico, em virtude de sua imprescindibilidade para a saúde do município, que, neste aspecto (atendimento hospitalar), praticamente delegou suas incumbências à SANTA CASA (v. Termo de Ajuste n.º 17/2013, f. 325/346, Termo de Ajuste n.º 01/2013, f. 296/307, respectivo aditivo, f. 309/310, e Contrato n.º 46/2012, f. 311/323). A SANTA CASA é o município em termos de atendimento hospitalar. As demais instalações de saúde do município dão atendimento básico ou especializado (odontológico ou mental). Sendo, como dito, verbas essenciais à saúde dos habitantes do município, devem ser mantidas as transferências voluntárias e demais verbas destinadas à saúde. Há precedentes no sentido da pretensão apresentada pelo Ministério Público Federal, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO E CEF. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS PARA A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL DA AUTORA NÃO COMPROVADA. AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE PARTO DA UNIDADE HOSPITALAR. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. AÇÕES SOCIAIS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC Nº 101/2000 E 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 10.522/2002. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADES. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença julgou procedente pedido para: a) condenar a CEF na imediata contratação do Convênio referido no PT n.º 1002813-26; b) condenar a União na manutenção do empenho referente à proposta n.º 031599/2012 - Convênio n.º 779030/2012. 2. A celebração de convênios para realização de projetos com recursos federais é disciplinada pela IN/STN n.º 01/1997, a qual, em seu art. 5º, I, proíbe o repasse de verbas para instituições inscritas em cadastros de inadimplentes. 3. In casu, a CEF não demonstrou a condição de inadimplente da Instituição autora em 31/12/2012. Ao contrário, o documento por ela juntado não atesta nenhuma inscrição da Autora junto ao CADIN. Os únicos registros constantes no documento (SERASA/SPC) não têm relevância para o deslinde da causa em epígrafe, pois consistem em bancos de dados de restrição ao crédito de natureza privada, referente às atividades comerciais da entidade. 4. Existência de celebração dos Convênios datados de 29/12/2012 e 28/12/2012 com a União, os quais reforçam o posicionamento quanto à regularidade da Autora perante o Poder Público Federal em 31/12/2012, pois, caso contrário, não teriam sido celebrados por força de expressa vedação legal. 5. O parágrafo 3º do art. 25 da LC n.º 101/2000 previu hipóteses em que a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e da utilização de valores anteriormente repassados é mitigada, ao estatuir que para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. 6. Idêntica regra também está prevista no parágrafo 2º do art. 26 da Lei n.º 10.522/2002: Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. 7. Comprovado que os recursos serão destinados à obra de ampliação do Centro de Parto da unidade hospitalar, é possível afastar a exigência de regularidade para que a Instituição autora receba recursos federais e celebre convênios. 8. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a majoração dos honorários advocatícios

quando o valor arbitrado é irrisório. 9. In casu, a r. sentença fixou em R\$1.500,00, pro rata, o valor da verba honorária, (equivalente a 0,6% do valor da causa que foi de R\$250.000,00), quantia essa que é irrisória. Majoração dos honorários para R\$12.500,00 (5% do valor da causa). 10. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Superior. 11. Apelação da União não-provida. Apelação da autora provida (TRF da 5ª Região, AC 00004158820134058103, AC - Apelação Cível - 567902, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, Fonte DJE - Data::18/03/2014 - Página::110).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIDADE HOSPITALAR FILANTRÓPICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL À COLETIVIDADE. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE NO CASO. 1. Nos termos do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 01/97, é vedado celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer outro órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta. 2. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 26, dispõe que a inadimplência não constitui óbice à liberação de recursos destinados a ações sociais, sendo tal situação, também, excepcionada nos casos de verbas voltadas para educação, saúde e assistência social (art. 25, parágrafo 3º, da LC nº 101/00). 3. Embora os artigos 25 da LRF e 26 da Lei nº 10.522/02 apenas façam menção aos entes políticos, a ratio de tais normas prevalece, no caso em foco, em favor da unidade hospitalar recorrida, notadamente se for dada exegese a tais dispositivos à luz dos arts. 196 e 197 da CF. 4. Em que pese pender débito de natureza fiscal contra a agravada - o que justificaria, a princípio, o seu registro no CADIN/SIAFI, impedindo a transferência de recursos públicos, as disposições legais supracitadas devem ser aplicadas em favor do Hospital executado, que, na qualidade de entidade filantrópica, desempenha papel social de alta relevância na área de saúde, conforme demonstrado nos autos, o que atende a intenção previamente estipulada pelo legislador e preserva o interesse público. 5. Agravo de instrumento desprovido (TRF da 5ª Região, AG 00052872120124059999, AG - Agravo de Instrumento - 129889, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Fonte DJE - Data::15/03/2013 - Página::201).ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. LIBERAÇÃO DE VERBAS PARA SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Mombaça-CE, determinando que a União suspendesse os registros da inscrição da Comuna no SIAFI e CADIN e liberasse o recurso referente ao PT nº 028062664, vinculado ao Ministério da Saúde e que a Caixa Econômica Federal - CEF mantivesse o contrato referente ao empenho nº 028033874, vinculado ao Ministério do Turismo, condenando, ainda, as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata. 2. A teor do parágrafo 3º, do art. 25, da Lei Complementar 101/2000, e do art. 26, da Lei nº 10.522/2002, aos Municípios, mesmo que inadimplentes, é dado firmar convênios que objetivem a transferência de recursos, desde que sejam destinados à execução de ações sociais, relativamente à educação, saúde e assistência social. 3. No caso em apreço, o objeto do convênio que o Município pretende celebrar envolve a reforma em unidade hospitalar, devendo, portanto, ser reconhecido o direito da comuna ao afastamento de eventuais restrições à transferência de recursos para tal finalidade. 4. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser majorados para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), montante que se revela mais consentâneo com o grau de dificuldade do feito e as suas peculiaridades. 5. Apelação provida, em parte (item 4). Remessa Necessária improvida (TRF da 5ª Região, APELREEX 200981010000147, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24422, Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Terceira Turma, Fonte DJE - Data::16/04/2013 - Página::163).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO. IRREGULARIDADES DO PERANTE O CAUC E O SIAFI. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. AÇÕES SOCIAIS. ARTS. 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC 101/2000, E 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELACIONEM. 1. Apelação da CEF e remessa oficial contra sentença que confirmou a decisão liminar e concedeu a segurança, determinando a autoridade coatora que se abstenha de considerar as inscrições do Impetrante perante o CAUC e o SIAFI como óbice à celebração de convênio, podendo a entidade beneficente impetrante celebrar o contrato referente ao repasse desse convênio (Proposta nº 029173/2012), assiná-lo, receber a transferência voluntária, aplicá-lo, e praticar todos os demais atos necessários à completa execução da finalidade de tal ajuste, devendo, ainda, a autoridade impetrada fazer anotar essa informação no sistema e prestá-la a quem postular o seu teor. 2. Tendo em vista o interesse público e as necessidades da população, beneficiária final das verbas, a legislação (art. 25, parágrafo 3º, da LC 101/2000, e art. 26, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002) excepciona a restrição do repasse de verbas federais a município inscrito no SIAFI nas hipóteses em que os recursos públicos são destinados à implementação de ações referentes à saúde, à educação e à assistência social. 3. Ao dar interpretação extensiva, no sentido de que não somente os entes da federação, mas como também as entidades civis, sem fins lucrativos, beneficentes, de cunho filantrópico e de assistência social, possam ser abarcadas por tal amparo legal, não se discute que tal abrangência trará sempre um saldo positivo social, a favorecer os cidadãos que, de alguma forma, se beneficiam dos serviços prestados por essas entidades. 4. A Associação de Caridade de Lagarto é uma

associação civil, sem fins lucrativos, beneficente, de cunho filantrópico e de assistência social, que tem por finalidade a manutenção do Hospital Nossa Senhora da Conceição, que tem sua atividade adstrita ao atendimento hospitalar que compreende internações, tratamento e amparo aos enfermos e desvalidos que necessitem de assistência médica, além das outras finalidades elencadas no seu estatuto às fls. 17/19, restando patente que o objetivo do convênio enquadra-se nas exceções previstas nos dispositivos acima citados. 5. Apelação da CEF e remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 5ª Região, APELREEX 00002987020134058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27163, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 95). Quanto à urgência da medida, está presente claramente na hipótese trazida a julgamento. O Ofício n.º 102/2013-NAA, de 26 de junho de 2013, do Departamento Regional de Saúde de Bauru, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, informa que, de acordo com o Decreto n.º 57.501, de 08/11/2011, em seu art. 2º, 1º, somente poderá firmar convênios com órgãos públicos estaduais a Entidade cujo cadastro tenha sido aprovado com a correspondente expedição do número do Certificado de Regularidade Cadastral (CRCE), o qual está bloqueado pela Corregedoria-Geral da Administração do Estado, no caso da SANTA CASA (f. 9 do apenso). Dessa forma, a SANTA CASA não poderá receber a Emenda do Deputado Estadual Roberto Massafera no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nem os recursos de custeio de R\$ 21.678,30 (vinte um mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos) (Ofício n.º 095/2013 - NAA). Por outro lado, o MPF junta pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência do Governo Federal (CEPIM), em que a Santa Casa consta como impedida de receber repasses. Este documento já estava nos autos (f. 10). Deve, assim, ser mantida a liminar já concedida. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de CONDENAR a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS à excepcional suspensão da restrição para a transferência de recursos públicos relacionados à saúde derivada da inscrição da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS em cadastros de inadimplentes/impedimentos, ou de qualquer outra medida adotada com finalidade análoga, que decorra unicamente dos Convênios n.ºs 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/04, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004. Ficam ratificados os efeitos da liminar já concedida. Nos termos dos artigos 11 e 12, 2º, da Lei n.º 7.347/85, fixo multa diária no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Município de Dois Córregos, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Estado de São Paulo e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à União, para o caso de inobservância do determinado nesse julgado, a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos, a teor do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85. Honorários de advogado indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 9139**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001447-92.2014.403.6117** - ELLIOT REHDER BITTENCOURT (SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

O impetrado não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo da ação, assim, oportuno ao impetrante que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente N° 6290**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003457-30.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 06/11/2014, DE CARTA PRECATÓRIA PARA a oitiva das testemunhas de acusação: João Francisco Marques de Souza e Osni Berti Ampudia, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Subseção Judiciária de Assis/SP, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

## **Expediente Nº 6293**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004496-67.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO ALVES ANGELO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## **Expediente Nº 3321**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004665-49.2014.403.6111** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMARES(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X OLAVO PESSOA ZAMAIO X ROSANGELA PEDROSO ZAMAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALMARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de OLAVO PESSOA ZAMAIO e ROSÂNGELA PEDROSO ZAMAIO, por meio da qual busca a parte autora a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 2.067,33 (dois mil, sessenta e sete reais e trinta e três centavos), correspondente a despesas de condomínio das competências de 12/2013, 07/2014, 08/2014 e 09/2014 e rateio de despesas de troca de piso e de canalização de gás relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto e setembro de 2014, de um total de 20 parcelas de R\$100,00. Justifica a inclusão da CEF no polo passivo da demanda em razão de ser ela credora fiduciária e possuidora indireta do apartamento nº 33, do 3º andar, bloco IV do condomínio autor, na forma da Lei nº 9.514/97. Proprietários fiduciários são os corréus Olavo Pessoa Zamaio e Rosângela Pedroso Zamaio. À inicial, juntou planilhas de cálculo, procuração, guia de custas e documentos (fls. 08/50). É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. É assim que a CEF está mal infiltrada no polo passivo da demanda. Não importa que a natureza da obrigação condominial é propter rem. É claro que o credor fiduciário fica afetado se precisar se valer da garantia avençada, recebendo-a no estado em que se encontra, inclusive quanto aos débitos condominiais. Mas isso, se o caso, resolve-se no âmbito da relação jurídica entretida entre dador e tomador de empréstimo, sem o condão de alterar o sujeito passivo (devedor) da obrigação condominial. Influi é o feito de garantia da propriedade fiduciária. É esse escopo de garantia (art. 22 da Lei nº 9.514/97) que sobreleva e impede, para a funcionalidade do instituto, que se carreguem despesas condominiais ao credor fiduciário, se ele sequer fez uso da garantia, isto é, se o crédito que deferiu vem sendo pago regularmente pelo devedor. O fato da posse mediata, como decorrência do contrato de garantia, que só existe em estado de latência, não basta para introduzir, onde não há, devedor nas despesas previstas no artigo 1.336, I, do Código Civil. No TRF3, confira-se sobre o tema decisão de sua Excelência o Desembargador Federal JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, no Processo 0003462-14.2012.4.03.6114/SP. Destarte, nos termos do preceptivo legal invocado, claro e suficiente em si, a CEF deve ser excluída do polo passivo do feito. E isso - impõe-se considerar - bloqueia competência federal na hipótese vertente (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), fazendo eclodir incompetência absoluta, que se declara de ofício (art. 113, caput, e 301, II, 4.º, do CPC) e acarreta a remessa dos autos ao juiz competente (2º, art. 113, do CPC). Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF e determino sua exclusão do polo passivo da lide. Como

corolário dessa decisão, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da i. Justiça Estadual da Comarca de Marília, a que couber por livre distribuição, com as homenagens deste juízo, após a devida baixa no SEDI e cumpridas as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004684-55.2014.403.6111** - CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade e para evitar maior prejuízo à parte autora, designo nova perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2015, às 17h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, n.º 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP n.º 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, por extensão analógica). V. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada. VI. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial e dos documentos médicos ao setor administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos

e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.VIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, a ser iniciado pela autora.IX. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002994-59.2012.403.6111** - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Com vistas no cumprimento do determinado na v. decisão de fls. 75/76 e para evitar maior prejuízo à parte autora, designo nova perícia médica para o dia 26 de novembro de 2014, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. II. A prova será realizada pelo perito do juízo nomeado às fls. 23/24, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, elaborados às fls. 23/24, bem como aqueles apresentados pelas partes às fls. 151/152 e 155 e verso. Tratando-se de nova prova, fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. III. Intime-se o autor acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento do autor no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de acordo no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. V. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial, dos documentos médicos e dos quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes ao setor administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, a ser iniciado pela autora.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103189-32.1998.403.6109 (98.1103189-4)** - IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACENJUD, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado, total de R\$ 42.867,40 (quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) em conta(s) da empresa: IRMÃOS GALZERANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 51.466.381/0001-30. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para

saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0007556-74.1999.403.6109 (1999.61.09.007556-8) - J F ROEL & CIA/ LTDA/(SP039300 - HILARIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 215 no total de R\$ 2.589,40 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) J.F.ROEL & CIA LTDA, CNPJ n. 49.396.484/0001-29. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios

eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

**0036119-05.2000.403.0399 (2000.03.99.036119-4)** - WANDA MARIA AMARAL SANTOS BULLO X MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI X MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE X IVANILDA DIAS PINHEIRO SILVA X RENATO ELIAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Considerando que apenas a executada Wanda Maria Amaral dos Santos Bullo, procedeu ao pagamento da sua cota dos honorários advocatícios devidos ao INSS, conforme comprovado às fls. 141 dos autos, determino: A realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 147/148, no total de R\$ 141,86 (cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) em conta(s) da(s) em nome dos executados(s): 1) MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI, CPF n. 964.619.188-68; 2) IVANILDA DIAS PINHEIRO SILVA, CPF n. 053.410.438-04; 3) RENATO ELIAS, CPF N. 235.485.508-78. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 9. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 10. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 11. Intime-se e cumpra-se.

**0004523-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004523-1)** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$1.330,76 (PFN - fls. 1031/1033) e R\$912,50 (SESC - fls. 1034/1036) em conta(s) da(s) em nome da empresa executada(s): 1) AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, CNPJ n. 74.215.195/0001-23. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para

imediate desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se. 17. Quanto ao SENAC aguarde provocação, tendo em vista sua inércia face ao despacho de fls. 1029.

**0005386-56.2004.403.6109 (2004.61.09.005386-8) - TT VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.123,77 (um mil, cento e vinte e três reais e setenta e sete centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) TT VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 46.846.317/0001-44. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003172-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059475-63.1999.403.0399 (1999.03.99.059475-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES X ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**  
(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) Fls. 128/134:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema

BACENJUD, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no valor de R\$ 4.106,19 (quatro mil, cento e seis reais e dezenove centavos) em nome do(a)(s) executado(a)(s): ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES, CPF: 017.370.198-17.2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 9. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005334-60.2004.403.6109 (2004.61.09.005334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES NOGAROTTO(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante total de R\$ 17.255,18 apontado às fls. 91, (dezessete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) MARIA DE LOURDES NOGAROTTO, CPF n. 028.049.878-09;. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0005869-86.2004.403.6109 (2004.61.09.005869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HILBERNON MIRANDA CARVALHO (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA**

JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 138.045,52 (cento e trinta e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) HILBERNON MIRANDA CARVALHO, CPF n. 224.009.907-00 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0002583-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA - EPP X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 74 e 76/85:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACENJUD, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado de R\$ 422.501,72 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e um reais, setenta e dois centavos) em conta(s) do(s) executado(s): 1) EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA - EPP, CNPJ: 05.928.800/0001-90; 2) EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA, CPF: 029.181.748-31. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 8. Tendo resultado negativamente as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0002267-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO**

GALLI X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDRE MARQUES DE GODOI X ROBSON LUIS DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 158.536,43 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) DIN CASH SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA ME, CNPJ n. 62.507.496/0001-41; 2) ANDRE MARQUES DE GODOI, CPF n. 287.981.868-09; 3) ROBSON LUIS DA SILVA, CPF n. 326.539.508-12. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0008756-38.2007.403.6109 (2007.61.09.008756-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 31.661,56 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) V N CAETANO ME, CPF n. 05.901.267/0001-73; 2) VALDIRENE NUNES CAETANO, CPF n. 139.599.398-09. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s)

da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0009456-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACENJUD, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado a fls. 153 no total de R\$ 308.281,61 (trezentos e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) em conta(s) do(s) executado(s): 1) WILLIAM NOVEL DE ALMEIDA, CPF: 285.989.918-99 e 2) WALDEMAR JOSÉ BARBOSA, CPF: 546.365.318-68. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Eg. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0009934-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009934-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES(SP153305 - VILSON MILESKE E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 254.460,15 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) J.R PINTURAS S/C LTDA ME, CNPJ n. 02.049.142/0001-79; 2) JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES, CPF 062.862.148-52; 3) APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES, CPF n. 095.782.798-92. 2. Atualizado o valor suprareferido,

tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0009937-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 68.937,22 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do(s) executado(s): 1) BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME, CNPJ n. 68.144.153/0001-46; 2) BRAUNER SEIXAS VIEIRA, CPF n. 139.538.198-44 e 3) SOLANGE SEIXAS VIEIRA, CPF n. 028.040.538-30. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0009962-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 128.986,11 (cento e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e onze centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) STYLEBOR INDÚSTRI E COMÉRCIO DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA, CNPJ n. 55.466.551/0001-37; 2) RONY RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 034.267.809-41; 3) FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, CPF n. 226.777.838-60. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os

autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0002680-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEJANIRA MARIA DI BENE RAZERA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 15.651,38 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) DEJANIRA MARIA DI BENE RAZERA, CPF n. 221.426.648-81. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando

localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0011080-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 36.468,78 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) WAGNER BUENO DA SILVA, CPF n. 123.609.168-07. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0011088-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL CASIMIRO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 28.183,42 (vinte e oito mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA, CNPJ n. 51.478.196/0001-65; 2) PAULO ENEAS KUHL, CPF n. 172.670.138-72; 3) JUCY MARY KUHL CASIMIRO, CPF n. 123.501.168-24. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a

imediate remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 271.622,67 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ n. 03.054.730/0001-63; 2) VLADIMIR NARDINI, CPF n. 199.681.598-91; 3) MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI, CPF n. 152.436.108-95. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0012939-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012939-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 22.225,71 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI, CPF n. 716.382.108-53. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos

veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0004554-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS**

Fls. 75:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACENJUD, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado de R\$ 1.210.114,03 (um milhão, duzentos e dez mil, cento e quatorze reais e três centavos) em conta(s) do(s) executado(s): 1) MECMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.868.508/0001-67 e 2) JOZIEL APARECIDO DAROS, CPF: 057.333.878-74.2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Eg. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0005183-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FENAP DIESEL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 31/47:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACENJUD, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado de R\$ 65.635,42 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e

dois centavos) em conta(s) do(s) executado(s): 1) FENAP DIESEL LTDA, CNPJ: 47.933.064/0001-09; 2) MARIA JOSÉ DE CARVALHO, CPF: 002.298.328-73. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 8. Tendo resultado negativamente as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0006868-29.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 63.029,79 (sessenta e três mil, vinte e nove reais e setenta e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA, CPF n. 035.855.218-43. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0008315-52.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO LEITE PENTEADO (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 27.280,90 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta reais e noventa centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) PEDRO LEITE PENTEADO, CPF n. 717.096.658-15. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da

execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0008424-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA GONCALVES**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 20.253,64 (vinte mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) LEILA GONÇALVES, CPF n. 109.873.308-88, RG n. 2.565.503-0. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0009063-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 35.019,09 (trinta e cinco mil, dezenove reais e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado (s): 1) JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, CPF n. 058.542.038-63. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0011681-02.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LUCIA COSTA BECARI(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 16.417,73 (dezesseis mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) MARIA LÚCIA COSTA BECARI, CPF n. 046.793.178-09. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0001571-07.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO TOMSIC

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 25.251,33 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) AGUINALDO TOMSIC, CPF n. 084.466.988-11. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através

do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0007325-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAO ANTUNES DE OLIVEIRA (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)** 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACENJUD, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado, total de R\$ 23.932,11 (vinte e três mil novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) em conta(s) do executado: ADÃO ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF: 772.699.858-04. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Eg. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0000668-98.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN EDUARDO DE BARROS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 15.195,82 (quinze mil, cento e noventa e cinco e oitenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) IVAN EDUARDO DE BARROS, CPF n. 223.517.318-75, RG n. 43.263.861-1. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição,

diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101148-92.1998.403.6109 (98.1101148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA**

Proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 133/134, para conta à disposição do Juízo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta de pagamento do executado de fls. 142. Cumpra-se. Intime-se.

**0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4) - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS BALDINO**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 698,70 (seiscentos e noventa e oito reais e setenta centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) SILVIO CARLOS BALDINO, CPF n. 002.054.178-33; 2) VALDEREZ DIAS BALDINO, CPF n. 160.788.798-39. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de

desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0007553-22.1999.403.6109 (1999.61.09.007553-2)** - EUN HEE PARK - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X EUN HEE PARK - ME

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de R\$1.477,66 (fls. 182/184) em conta(s) da(s) em nome da empresa executada(s): 1) UEN HEE PARK - ME, CNPJ n. 66.976.028/0001-77. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0002068-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002068-7)** - NELSON STUCHI JUNIOR(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON STUCHI JUNIOR

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 202 no total de R\$ 635,50 ( seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) NELSON STUCHI JÚNIOR, CPF n. 047.495.068-93. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a

transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0002892-29.2001.403.6109 (2001.61.09.002892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDIR CAMARGO X APARECIDA VICENTINA GONCALVES CAMARGO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CAMARGO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 162 no total de R\$ 57.294, 13 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) VALDIR CAMARGO, CPF n. 234.599.998-53; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9) - EDNA M. T. DELGADO - ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO**

NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME X EDNA M. T. DELGADO - ME X EDNA M. T. DELGADO - ME X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME X EDNA M. T. DELGADO - ME X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.603,36 (um mil, seiscentos e três reais e trinta e seis centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) IND E COM DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA ME, CNPJ n. 01.000.164./0001-81. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0000856-72.2005.403.6109 (2005.61.09.000856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).78 no total de R\$ 4.552,93 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA, CPF n. 306.252.558-44. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0006195-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PEREIRA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACENJUD, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado, total de R\$ 9.360,58 (nove mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) em conta(s) da executada: MARIA CRISTINA PEREIRA, CPF: 039.333.758-86. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Eg. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0003268-39.2006.403.6109 (2006.61.09.003268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEDIR JOSE ANGELELI ME X NOEDIR JOSE ANGELELI X NATALINA APARECIDA PASSARINI ANGELELI(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante total de R\$ 25.580,55 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) NOEDIR JOSÉ ANGELELI ME, CNPJ n. 02.698.930-0001-96; 2) NOEDIR JOSÉ ANGELELI, CPF n. 032.548.488-02; 3) NATALINA APARECIDA PASSARINI ANGELELI, CPF n. 067.308.788-35. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso,

fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0005283-78.2006.403.6109 (2006.61.09.005283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado às fls. 128 no total de R\$ 120.515,73 (cento e vinte mil, quinhentos e quinze reais e setenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) LUZIA CAMACHO HASSEGAWA-EPP, CNPJ n. 03.749.557-19; 2) LUIZA CAMACHO HASSEGAWA, CPF n. 050.130.958-67. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0002273-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIEZER GUSMAO X IVANA APARECIDA CHAGAS DA SILVA GUSMAO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 61.662,13 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e treze centavos) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) ELIEZER GUSMÃO, CNPJ n. 045.977.718-28; 2) IVANA APARECIDA CHAGAS DA SILVA GUSMÃO, CPF n. 046.079.008-00. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria,

decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0008418-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008418-0) - VANIA FONSECA X CELIA MEZZARANO FARIA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FONSECA (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)** 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 78 no total de R\$ 225,95 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) VANIA FONSECA, CPF n. 018.961.052-20 e 2) CÉLIA MEZZARANO FARIA, CPF n. 370.412.408-78. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as

providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0001332-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001332-7) - JOSE CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORDENONSI**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em conta(s) da(s) em nome d empresa individual do executado(s): 1) JOSÉ CORDENONSI, CPF n. 039.128.417-72. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se

**0006841-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NACIONAL CHECK LTDA X ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS X MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL CHECK LTDA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 2.064,82 (dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) NACIONAL CHECK LTDA, CNPJ n. 05.509.938/0001-55; 2) ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 029.862.688-89; 3) MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI, CPF n. 067.652.378-10. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para

manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

**000040-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCEL CANDIDO X SANDRA APARECIDA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL CANDIDO (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$31.036.62 (trinta e um mil e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) MARCEL CANDIDO, CPF n. 274.829.868-39 e 2) SANDRA APARECIDA VELOSO, CPF n005.615.878-50. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0003294-61.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 16.077, 63 (dezesseis mil, setenta e sete reais e sessenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES, CPF n. 171.517.698-73. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço

constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3744**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001332-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001332-0)** - LUCIA ZATARIN MILANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)  
...Manifeste-se a parte autora sobre os calculos do INSS

**0004465-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004465-1)** - SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA X SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0004535-90.1999.403.6109 (1999.61.09.004535-7)** - MARIA LUIZA FERREIRA CARDOSO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0035838-49.2000.403.0399 (2000.03.99.035838-9)** - LUIZ CARLOS MUBARACK X LUCIVALDO JOSE ROMANO X JOSE CARLOS JAQUES X ARILDO PINTO DA SILVA X CELSO LUIS LEVADA X ALFIO JOSE CARAMIGO X MIRIAN STRELNIEK X RUY LAERTE GOBESSO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0000230-29.2000.403.6109 (2000.61.09.000230-2)** - NATALIA ALVES DE SOUZA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0003414-90.2000.403.6109 (2000.61.09.003414-5)** - LUCIA GAVA SCHIAVINATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

**0001476-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001476-8)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 535/536: Defiro.Ocorre que o parágrafo único, do artigo 475-P, II, dispõe:Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Desta forma, pode o exequente optar pelo domicílio do executado para promover a

execução do julgado, sendo que neste caso é a cidade de Guarulhos-SP, conforme demonstrado às fls. 536. Diante o exposto, determino a remessa destes autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0007006-30.2009.403.6109 (2009.61.09.007006-2)** - ROGERIO BARBOSA COSTA X MARGARIDA BARBOSA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0010164-93.2009.403.6109 (2009.61.09.010164-2)** - TEREZINHA OLIVEIRA DE SANTANA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Fls. 113/115: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da prestação jurisdicional no prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6)** - NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

**0001421-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001421-8)** - ERICA ADRIANA GALANI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0002148-19.2010.403.6109** - JOAO BATISTA VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999

- PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007903-24.2010.403.6109** - MARIA DE FATIMA ESTAINIGA PEREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0003193-24.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

**0006878-39.2011.403.6109** - JOAO FRANCISCO MARCHESINI ELOY(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0011338-69.2011.403.6109** - JOAO DONIZETI RIZATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006851-22.2012.403.6109** - ARNALDO TEIXEIRA PIRES X LEONOR TOREL PIRES(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 168: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos.Providencie a parte autora no prazo de cinco dias o necessário para o ato.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006659-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PHOENIX IND/ E COM/ E IMP/ E EXP/ DE PISOS E REVEST/ CERAMICOS LTDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004611-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004611-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HERMENEGILDO ALVES CAETANO X AMARILDO ALVES CAETANO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004874-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004874-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0008758-08.2007.403.6109 (2007.61.09.008758-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ MADSON LTDA X ADILSON BARBOSA X EDERSON BARBOSA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ao arquivo.Int.

**0009952-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009952-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS

Fls. 530/555: Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0009963-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009963-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0011761-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011761-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMERICANA BORRACHAS LTDA EPP X WALTER IKEDA JUNIOR

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa .Int.

**0006320-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006320-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SERGIO SALVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO SALVIATO CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0005479-09.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se

**0006178-97.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0008502-60.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X START UP COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento na execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0009606-87.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003239-13.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOMSIC E LONER MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AGNALDO TOMSIC X SUELI MORAES DE SANTANA LONER

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento na execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0007227-42.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRINCESA IND. E COM.E USINAGEM DE PECAS LTDA. X JOSE LUIS BORTOLETO X MARIA APARECIDA SEGA BORTOLETO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento na execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0008023-33.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A.

**CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0011086-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE MARIA DA SILVA GAIOVANNI ME X MARLENE MARIO DA SILVA**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento na execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0011103-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEZIEL DO NASCIMENTO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0005930-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STOCK PIRATRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS DE JESUS X JULIANO RAMOS**

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa .Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003402-13.1999.403.6109 (1999.61.09.003402-5) - VETEK ELETRICIDADE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

**0000423-05.2004.403.6109 (2004.61.09.000423-7) - LEONEL PORCEL PEREA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Conforme demonstrado pelo INSS às fls. 301/302 e 311, o objeto do presente feito foi satisfeito pela autoridade coatora.Para reconhecimento ou revisão de outros períodos especiais, deverá a parte autora ingressar com nova ação visando tal objetivo.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008259-48.2012.403.6109 - PAULO ANTONIO APARECIDO VITOR & CIA LTDA(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006731-08.2014.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando afastar as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incidentes sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, abstendo-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições. Requer, ainda, autorização para realização de seu depósito judicial. Aduz, em apertada síntese, que no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 o plenário deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991. Juntou documentos fls. 17/646.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal.Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por

cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Consta-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a carga de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Por fim, evidente o periculum in mora, já que o óbice à exclusão da base de incidência destas contribuições sociais sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, ocasionará a inscrição em dívida ativa. Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91. O Fisco Federal deve se abster de impor multas punitivas, de determinar sua imediata exigibilidade e inscrição em dívida ativa, bem como de sorte que aludidos lançamentos não devem obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode se utilizar independentemente de autorização judicial. Requistem-se as informações e cientifique-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006768-35.2014.403.6109** - OMG SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA E SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recolha o impetrante as custas judiciais necessárias, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008262-47.2005.403.6109 (2005.61.09.008262-9)** - NAIM DOMINGUES X CLAUDIA SUELI MEDINA DOMINGUES(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002590-82.2010.403.6109** - OSMAR FURONI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X OSMAR FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009288-07.2010.403.6109** - AZOR ELIAS SOBRINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AZOR ELIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1102065-19.1995.403.6109 (95.1102065-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF comprovou o pagamento ao Sr. Armando Ferro (fls. 384/385) e quanto ao autor Arlindo José Lopes, cabe ao mesmo comparecer a agência da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos indicados às fls. 383 , para efetuar o saque do valor creditado.Assim, venham-me conclusos para extinção.Int.

**1105935-67.1998.403.6109 (98.1105935-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8)) JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia dos executados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0004068-38.2004.403.6109 (2004.61.09.004068-0)** - JOAO PAULO DA CRUZ SENE(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DA CRUZ SENE

Conforme pesquisa efetuada junto ao E.TRF/3º Região, de fato, existe agravo de instrumento pendente de julgamento.Assim, fica cancelada a certidão de trânsito em julgado de fls. 426, providencie a secretaria o necessário para formalização deste ato.No mais, determino a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0004211-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SARA HELENA BELLINI FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA HELENA BELLINI FELIPPE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

**0009912-85.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO LUIZ FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ FERRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5906**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006785-91.2002.403.6109 (2002.61.09.006785-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0001839-42.2003.403.6109 (2003.61.09.001839-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO)**

Tendo em vista o andamento processual da precatória endereçada para Uberlândia, resta cancelado o interrogatório para esta data, solicite-se ao Juízo deprecado que o réu seja ouvido de forma convencional, após o dia 27 de janeiro de 2015, no prazo máximo de 30 dias a contar desta data. Determino a adequação da pauta para a oitiva da testemunha de defesa em Montes Claros - MG, por videoconferência, para o mesmo dia, alterando-se o horário para as 14:30 h. Promova-se o cancelamento e ajustes nos callcenters respectivos. Solicite-se ao Juízo Federal de Montes Claros - MG o respectivo número de seu IP INFOVIAS, quando da comunicação desta decisão por e-mail. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ. Ciência ao MPF. Int.

**0005334-94.2003.403.6109 (2003.61.09.005334-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO ROBERTO FERREIRA CAMARGO MONTEIRO(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO)**

Tendo em vista que até o presente momento a ANATEL não se manifestou quanto ao destino dos bens apreendidos (fls. 71 dos autos em apenso), determino que seja intimado o réu pessoalmente se há interesse em reavê-los, no prazo de 15 dias a contar da intimação. No silêncio, determino que os bens sejam destruídos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

**0003061-69.2008.403.6109 (2008.61.09.003061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SOLANGE MANIEZZO X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. Às defesas para ciência da sentença e apresentação contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**

Fls. 377/378: tendo em vista a certidão e callcenter retro juntados, fica designada audiência de interrogatório do réu por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas para o dia 22 de janeiro de 2015, às 14:30h, no auditório desta 9ª Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se. Comunique-se por e-mail o Juízo deprecado (autos 0010670-08.2014.403.6105).

**0006271-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006271-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)**

Relativamente ao réu Luiz Alberto Azevedo Borges, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 887), oficie-se ao Juízo da Execução (fl. 916), complementando-se a guia de recolhimento provisório com cópias das decisões de 2ª instância e trânsito em julgado para o e-mail decriminf@tjsp.jus.br (fls. 835/838 e 887).Relativamente ao réu Sérgio Dias de Freitas, aguarde-se por mais 30(trinta) dias o resultado do Agravo em Recurso Especial n.º 320272/SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

**0000596-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDREIA GOMES LOIOLA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X KAIO DE ALMEIDA MENDES(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X EDVALDO DA SILVA CAMARGO(SP060803 - ANGELO PICCOLI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela corré Andréia Gomes Loiola (fl.327). Intime-se o seu defensor por estar decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Intime-se a defensora dativa do corréu Kaio de Almeida Mendes do teor da sentença prolatada (fls. 113 e 121/122). Aguarde-se a intimação pessoal dos réus no tocante à sentença.

**0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)**

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 12 Reg.: 1299/2014 Folha(s) : 43EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. RELATÓRIO MAURO ALEXANDRE DAHRUJ e ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 571/575, alegando a existência de contradição passível de correção pelos embargos de declaração.Alegam que o juízo ao fixar a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão incorreu em contradição, pois, conquanto haja declaração expressa de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis de cada tipo de delito, utilizou-se para a dosimetria daquela o método matemático consubstanciado na divisão por 08 (oito) circunstâncias judiciais e não por 04 (quatro). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO Consoante abalizada doutrina, para que o pedido de determinado recurso seja analisado é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em objetivos e subjetivos (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Vol. II. Niterói: Impetus, 2012, p. 854). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, a pretensão recursal precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Penal, RENATO BRASILEIRO DE LIMA (op. cit., p. 858), com maestria, preleciona que os pressupostos ditos objetivos são aqueles que dizem respeito ao próprio recurso, os quais podem ser assim identificados: (a) cabimento; (b) adequação; (c) tempestividade; (d) inexistência de fato impeditivo; (e) inexistência de fato extintivo; e (f) regularidade formal. Relativamente aos embargos de declaração em testilha, conquanto estejam previstos na legislação pátria (CPP, art. 382 - cabimento) e tenham sido opostos dentro do prazo assinado em lei (dois dias - tempestividade) com observância da regularidade formal, não havendo se falar, ainda, em fato impeditivo (renúncia ao direito de recorrer ou preclusão) ou extintivo (desistência ou deserção) do direito de recorrer, é de se atentar à inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão contida na própria sentença embargada. Na linha do ensinamento doutrinário, a ambigüidade ocorre quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações; a obscuridade, por seu turno, significa falta de clareza na redação da decisão judicial, de modo a tornar impossível o conhecimento do entendimento nela contido; a contradição, por sua vez, ocorre quando afirmações constantes da decisão são opostas entre si; e, por fim, a omissão se caracteriza nas hipóteses em que a decisão deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia, a exemplo da falta de menção ao regime inicial de cumprimento da pena

(op. cit., p. 998). A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Em outras palavras, não estão entre as hipóteses de adequado cabimento do recurso em comento eventuais antinomias entre aquilo que foi decidido e o mundo exterior à decisão, porém interno ao processo, como, por exemplo, dispositivos legais ou provas testemunhais que a parte invoca em seu favor. Isso porque os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas (entre as quais a apreciação das provas documentais e/ou testemunhais), não se devendo confundir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. Inexistente qualquer irregularidade na análise e valoração jurídica do acervo probatório constante dos autos, mesmo porque o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42527, Processo n. 0004773-14.2004.4.03.6181, j. 26/06/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), torna-se inviável, em sede de embargos de declaração, promover o reexame ou nova interpretação do conjunto das provas/documentos que lastreou a decisão guerreada, consoante pretendem os embargantes. Omissões, obscuridades ou contradições não podem ser confundidos com decisão contrária aos interesses dos embargantes, de forma que não é possível, por esta via, explorar novamente teses já enfrentadas e superadas pelo julgado (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33723, Processo n. 0000243-06.2001.4.03.6105, j. 04/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Portanto, na medida em que os embargantes buscam apenas o revolvimento de circunstâncias judiciais de forma a extrair interpretação que lhes seja mais favorável, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe, porquanto a pretensão de revisão do julgado não está agasalhada entre as hipóteses de adequado cabimento da via processual eleita. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Publique-se. Intimem-se.

**0002786-18.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) Fls. 354/357: Ante a incompatibilidade da defensora dativa de exercer o munus a que foi nomeada, destituo-a e determino que a Secretaria providencie, nomeação de novo defensor dativo para defesa do corréu Márcio Roberto de Camargo. Fls. 352: ante a não localização da testemunha Maurício Fernandes Correa, providencie a sua defesa a indicação de novo endereço no prazo de 03 dias sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se a realização das audiências nos Juízos de Araras e Limeira (fls. 342 e 358). Cumpra-se. Int.

**0003572-62.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDEMIR LOPES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) Tendo em vista a não manifestação do advogado José Carlos Santão (OAB/SP n.º 70.495), determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 157 (apresentação das razões recursais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

**0000906-54.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) Tendo em vista o e-mail recebido da 9ª Vara Criminal de São Paulo, designo audiência para oitiva de interrogatório do acusado por meio de videoconferência para o dia 22 de janeiro de 2015, às 15:30h no auditório desta Subseção com a sala de videoconferência n.º 02 do Forum Criminal de São Paulo. Comunique-se o Juízo deprecado com cópia desta decisão e do callcenter 385709. Ciência ao MPF. Int.

**0005727-04.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

A alegação de prescrição da pretensão punitiva formulada pela acusada Débora Cristina em sede preliminar não possui fundamento fático, pois, diferente da afirmação contida em sua defesa prévia, a denúncia foi recebida em 09.10.2012 (fl. 134). Além disso, a Terceira Seção do STJ aprovou a Súmula 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária das acusadas (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para Araras - SP, onde as acusadas deverão ser intimadas para acompanharem o ato, e Aparecida de Goiania - GO, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 181 e 213). Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Intimem-se.

**0008957-54.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCOSE(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)  
Conclusão por determinação verbal. A fim de promover a adequação da pauta, ALTERO o horário da audiência de interrogatório do dia 13/01/2015 para às 17:30h. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 433, atualizando-se os antecedentes do acusado. Int.

**0009091-81.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIZ CARLOS ORZA X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERI ALVES DE CARVALHO X JEFERSON ROBERTO DA SILVA  
Tendo em vista a certidão de fl. 333, expeça-se carta precatória, com prazo de 90(noventa) dias, para a Comarca de Reserva/PR para o interrogatório do acusado LUIZ CARLOS ORZA, no endereço constante à fl. 304. Publique-se para a defesa, ficando esta, nos termos do artigo 222 do CPP, desde já, cientificada da expedição da precatória, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 332.

**0009237-25.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)  
Diante do descumprimento injustificado das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 53/54), revogo o benefício e determino o prosseguimento da ação penal. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, no prazo legal. Intime-se.

**0004642-46.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)  
À defesa para as alegações finais. Intime-se.

## **Expediente Nº 5908**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002738-54.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO DOS SANTOS CUNHA

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO DOS SANTOS CUNHA, objetivando, em síntese, reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa considerados lesivos ao erário e aos princípios da administração pública, e consequente condenação nas sanções previstas no artigo 12 e incisos, da Lei nº 8.429/92. Aduz a parte autora que PAULO DOS SANTOS CUNHA, na qualidade de tesoureiro da instituição financeira, cometeu fraude nos acréscimos de dívida para a conta 41.04.003.00000488-0, efetuados na agência Piracicamirim, na cidade de Piracicaba, eis que efetuou três lançamentos nas datas de 25 de setembro, 23 de outubro e 05 de novembro de 2012, no importe de R\$73.180,00 (setenta e três mil, cento e oitenta reais), cada um deles, sem as respectivas contrapartidas, fato que gerou sobra de caixa na tesouraria. Esclarece que o demandado utilizou-se da manobra acréscimo de dívida, que se trata de um lançamento realizado por meio de guia de comando, que gera lançamento contábil automático a crédito de subconta e, ainda, que a cada lançamento deve corresponder um documento contábil de crédito, tais como pagamentos de empréstimo, tarifas, boletos devolvidos e cheques compensados. Assevera que o réu, na qualidade

de tesoureiro não procedeu da maneira correta e esperada e, na ocasião, questionado acerca da contrapartida dos lançamentos efetuados, inicialmente informou desconhecimento a respeito, e, na sequência, indicou possibilidade de sobra de caixa de mais de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil), que não teria sido contabilizada. Relata que o processo de análise preliminar, que resultou na abertura de processo disciplinar, apurou, na realidade, o total de cinco lançamentos em acréscimo de dívida, realizados pelo requerido, no montante de R\$223.450,00 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), sem a contabilização das respectivas contrapartidas, com valores sacados em espécie. Informa, igualmente, que na data de 6 de dezembro de 2012 PAULO DOS SANTOS CUNHA saiu de licença médica, transferindo o saldo existente na tesouraria da agência de Piracicamirim, no importe de R\$481,643,24 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) para o empregado Walter Luís Ramos, e este teria esclarecido não haver sobra ou falta de numerário, que precisasse ser contabilizado. Sustenta, concluindo, que restou demonstrado, após análise da Comissão de Apuração, que o requerido agiu com dolo e conscientemente efetuou cinco lançamentos referentes a acréscimo de dívidas, sem as respectivas contrapartidas, resultando em prejuízo no valor atualizado de R\$254.415,04 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos) e, por fim, realiza a subsunção da conduta aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, e requer sua condenação nas penas previstas pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e ressarcimento integral do dano. Com a inicial vieram documentos consistentes em cópias do processo administrativo nº 7849.2013.1171, do processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil nº SP. 4104.2013.000069, correspondência eletrônica interna da CAIXA, notificação para réu efetuar o pagamento do débito apurado e demonstrativos de débitos (fls. 07/490). O requerido foi notificado na forma do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, apresentou resposta e sustentou, em síntese, que a narrativa da inicial não vincula sua conduta aos fatos ilícitos que lhe são imputados, ausência de prova ou indícios de subtração de valores em espécie e ao final pugnou pelo arquivamento da ação, nos termos do artigo 17, da Lei nº 8.428/91 (fls. 494, 497, 498/504). Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e na qualidade de fiscal da lei pugnou pelo recebimento da petição inicial (fls. 507/508). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Como cedo, a análise do elemento subjetivo inerente à responsabilização por ato de improbidade pertence a momento processual posterior, de forma que responde pelo ato de improbidade não apenas aquele que concorre ou induz a prática do ato impugnado, como também os que dele tiraram proveito. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação, de maneira que a existência de indícios de fraude autoriza o recebimento da petição inicial, tornando possível, assim, a aferição da presença ou ausência dos elementos subjetivos necessários à condenação do réu pela prática do ato imputado e a consequente aplicação da sanção correspondente, cuja verificação só é cabível em momento posterior, mediante instrução probatória e não nessa fase inicial do processo. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)3. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 201181/GO, relator Ministro Campbell Marques, DJe 24/10/12). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias do processo administrativo nº 7849.2013.1171, do processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil nº SP. 4104.2013.000069, indícios suficientes da prática dos atos descritos na exordial para autorizar o recebimento e o processamento da presente demanda, eis que atestam que os registros contábeis procedidos pelo requerido geraram dados inexatos utilizados para ocultar saques indevidos, (fls. 07/490). Além disso, há que se considerar que conquanto seja a parte autora seja pessoa jurídica de direito privado, é instituição financeira sob a forma de empresa pública federal cujo capital é constituído pela União, de maneira que eventual dano, envolve erário público. Destarte, em sede de cognição sumária, com relação às operações efetuadas por PAULO DOS SANTOS CUNHA, é possível vislumbrar a subsunção de sua conduta à Lei de Improbidade Administrativa. Posto isso, recebo a petição inicial, com fulcro na Lei n.º 8.429/92 e determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Citem-se e intime-se o réu. Decorrido prazo da contestação, em prosseguimento, intímem-se as partes para que especifiquem, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, com apresentação, inclusive, do rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. C. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2014.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**1102218-47.1998.403.6109 (98.1102218-6) - EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 145. Desapensem-se dos autos principais e guarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006171-18.2004.403.6109 (2004.61.09.006171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA CRISTINA BENFICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADRIANA CRISTINA BENFICA ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento sob o nº. 25.1161.106.0000181-63, firmado em 03/07/2002. Após a conversão do valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) em favor da exequente, esta se manifestou requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas do remanescente em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 218). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação em relação ao valor remanescente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, ao arquivo. P.R.I.

**0002699-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002699-7) - CLAUDIO APARECIDO PELISSARI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEZES DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002827-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO RAMOS ALCANTARA**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO RAMOS ALCANTARA (brasileiro, R.G. n. 34.692.147-8 SSP/SP e C.P.F. n. 220.898.648-26), visando o recebimento da importância de R\$ 12.063,58 (doze mil, sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao saldo devedor do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n. 25.2910.160.0000482-00, firmado em 15/12/2009. Juntou-se à inicial procuração (fl. 05) e documentos de fls. 06/18. Regularmente citado (fl. 43), o requerido opôs embargos às fls. 50/66, oportunidade na qual suscitou as seguintes matérias propensas à obstaculização da pretensão inicial de cobrança: a) inépcia da inicial; b) falta de interesse processual por inidoneidade da via eleita; c) abusividade dos encargos financeiros previstos em contrato de adesão, a exemplo dos juros capitalizados; e d) ilegalidade do sistema de amortização baseado na Tabela Price. Intimada para manifestar-se em termos de impugnação aos embargos, assim o fez a autora às fls. 75/91, ocasião em que requereu o afastamento das teses suscitadas para ver triunfar a sua pretensão inicial de cobrança. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou suas informações e elaborou demonstrativo da evolução do financiamento (fls. 95/98). Manifestou a requerente concordando com os cálculos (fl. 101) e, por sua vez, o requerido permaneceu inerte (certidão - 102). Vieram os autos conclusos para sentença. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estando o processo em termos e sendo a questão controvertida unicamente de direito, para cuja resolução não se demanda a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante admitido pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA As objeções suscitadas pelo embargante não merecem prosperar. Ao contrário do quanto asseverado nos embargos, a petição inicial atende aos requisitos alinhavados no artigo 282 do Código de Processo Civil e se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da demanda monitoria. Com efeito, da simples leitura da peça hostilizada é possível constatar o correto endereçamento, a qualificação da parte ré, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o

pedido com suas especificações, o valor da causa e os requerimentos de produção de provas e de citação do demandado. A par disso, a apresentação da memória de cálculo (fls. 16/18), conjuntamente com a cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 06/12), é suficiente à propositura da ação monitória (inteligência do Enunciado n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), na medida em que aquela dá conta dos valores relativos à movimentação da conta. Isso porque a lei civil e o próprio contrato fazem presumir a certeza e a liquidez da obrigação, porquanto traduzem a anuência do devedor, enquadrando-se perfeitamente no conceito de prova escrita de que trata o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672935, Processo n. 0028426-55.2008.4.03.6100, j. 09/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Sendo assim, incabível cogitar de qualquer irregularidade processual, razão pelas quais afasto as preliminares suscitadas.

2.2. DO MÉRITO 2.2.1. DO EXCESSO DE COBRANÇA EM RAZÃO DOS DENOMINADOS ENCARGOS FINANCEIROS, A EXEMPLO DOS SUPOSTOS JUROS CAPITALIZADOS Vislumbra-se que o embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, a exemplo dos supostos juros capitalizados, deságua na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que, olvidando-se da regra prevista no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nessa linha de intelecção, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda em tese dos supostos juros capitalizados e outros encargos financeiros que sequer foram explicitados, não pode ser acolhida se a embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo livre das espuriedades apontadas e com o valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque o devedor, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862, Processo n. 0001221-91.2003.4.03.6111, j. 11/12/2007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha de embargos monitorios, já que estes se tratam da resposta em sede de ação monitória, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiu a embargante quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento da tese suscitada.

2.2.2. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS O mesmo raciocínio pode ser aplicado em face das infundadas alegações de abusividade dos termos contratuais, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual. A circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza, por si só, lhe impingir a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurgerà diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pela embargante. Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Sendo assim, também nesse ponto as irresignações da embargante não merecem acolhimento.

2.2.3. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO BASEADO NA TABELA PRICE Consoante reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, ao contrário daquilo que suscitado pela embargante, não implica em capitalização de juros, eis que o sistema pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552626, Processo n. 0010884-97.2003.4.03.6100, j. 05/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602794, Processo n. 0034151-64.2004.4.03.6100, j. 29/01/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM; TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249216, Processo n. 0024805-26.2003.4.03.6100, j. 29/01/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Em outra ocasião, firmou-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Tabela Price não implica anatocismo; ao contrário, permite que os juros sejam abrandados progressivamente, com a redução do montante devido (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080381, Processo n. 0013139-67.1999.4.03.6100, j. 05/02/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). E mesmo no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações devidas, não é ilegal e não enseja,

por si só, a incidência de juros sobre juros. Apenas obtemperou-se que na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes devem ser lançados em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. Nessa esteira, não tendo a embargante se desincumbido, também nesse ponto, do ônus de demonstrar o desacerto da instituição bancária na utilização do Sistema Francês de Amortização, não há se falar, também aqui, em qualquer ilegalidade, motivo por que sua pretensão não merece êxito. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA para REJEITÁ-LOS e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção objeto da presente em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial para pagamento em mandado executivo, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103320-12.1995.403.6109 (95.1103320-4)** - ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR X HEITOR GIL MATTOS CARDOSO X MARIA INES SILVA MATTOS CARDOSO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000952-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000952-3)** - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMÔMICA FEDERAL em face do MESSIAS NETO DE SÁ e MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SÁ, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de guias de depósito judicial (fl. 309). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a subconta/evento 02903-3 (fl. 314), o que foi cumprido (fl. 319). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0001351-29.1999.403.6109 (1999.61.09.001351-4)** - JACI ALVES DE ALMEIDA X ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Tendo em vista que a executada (AUTORA), apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, deverá incidir sobre o valor apurado pela contadoria à fls. 512 e verso a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Diante do silêncio da autora (executada) acerca do despacho de fl. 509, fica formalizada a penhora dos valores devidos a título de honorários advocatícios sobre o depósito judicial efetuado na conta 3969.005.263-0. Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará do valor devido em favor do patrono da exequente BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e ofício para transferência do valor devido à exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a conta indicada na petição de fl. 514. Comprovados os pagamentos, expeça-se alvará do saldo remanescente na referida conta em favor da autora conforme requerimento de fl. 500. Intimem-se.

**0001889-10.1999.403.6109 (1999.61.09.001889-5)** - VIACAO STENICO LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1. Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da VIAÇÃO STÊNICO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou-se o bloqueio do valor exequendo através do BACENJUD (fl. 286), que foi convertido em depósito judicial (fl. 293) e, posteriormente, transformado em renda da União (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl. 302). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 305). 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se

nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003981-58.1999.403.6109 (1999.61.09.003981-3) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

1. RELATÓRIO EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA ajuizou a presente ação, em 18/08/1999, em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre si e a ré que a obrigasse ao recolhimento de contribuição ao PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até o advento da Lei nº 9.715/98, como também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nessa circunstância. Amparou sua pretensão na inadequação do meio legislativo utilizado, entendendo pela necessidade de Lei Complementar para tanto, daí porque a exação deveria ser cobrada, até o advento daquela lei, nos termos da Lei Complementar nº 07/70. Devidamente citada, a UNIÃO asseverou a impossibilidade de negar-se vigência e eficácia de lei à Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, com fulcro no artigo 62 da Constituição Federal. Tanto que a última Medida Provisória editada (MP 1.676) foi convertida na Lei nº 9.715/98. A sentença de fls. 142/146 julgou o pleito procedente, porém, fora anulada pela Corte Regional por ter analisado pedido estranho à lide, retornando os autos para novo julgamento. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO questão aqui debatida já está demasiado assente na doutrina e jurisprudência pátrias, havendo sido cristalizado o entendimento no sentido de inexistir qualquer censura ao veículo Medida Provisória como instrumento idôneo à instituição de contribuição social porque espécie do gênero lei. A exigência de Lei Complementar há muito restringiu-se somente às hipóteses do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, só às instituições de novas fontes de custeio da seguridade social. Nessa linha de consideração, as disposições introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, todas alusivas ao PIS/PASEP, são absolutamente constitucionais, tanto que já receberam a chancela do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 234.463-7/MG, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Por tais razões, não se sustentam os argumentos elencados na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em vista a baixa complexidade da causa, fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007231-02.1999.403.6109 (1999.61.09.007231-2) - ZULMIRA CLAUDINO HENRIQUE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004848-75.2000.403.0399 (2000.03.99.004848-0) - JOAO ROQUE X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X JOAO VALENTIM ROVERSI X JOAQUIM CORREA DE MOURA X JOAQUIM PINTO DE MOURA X JONAS DE SOUZA X JONAS RAVELLI X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

**0023184-30.2000.403.0399 (2000.03.99.023184-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO ROMEU BRUNELLI X RAIMUNDO RIOS MASCARENHAS X AUREA REGINA ALVAREZ X LUCIANO FRANCISCO SIQUEIRA X JOSE MAURICIO ALVAREZ X GISELE MARIA ALVARES X MERENALDA DE CASSIA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO MENDES X JOANA DARC FERREIRA ALVAREZ(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003831-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003831-0) - SUPERMERCADO DONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ**

MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- CONSOANTE SE DEPREENDE DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM 12.08.2014 (FLS. 130/131), A PARTE AUTORA NÃO POSSUI VALORES A EXECUTAR.2- ASSIM SENDO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA DETERMINAR À SECRETARIA QUE PROMOVA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.3- INTIME-SE .

**0006059-88.2000.403.6109 (2000.61.09.006059-4)** - DEMOSTENE MARINOTTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005074-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005074-7)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva. Intimem-se.

**0004137-02.2006.403.6109 (2006.61.09.004137-1)** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos agravos noticiados. Intimem-se.

**0007525-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007525-7)** - CARLA RUCCI DURAN X RAFAELLO PAOLO DURAN PIVETTA X ANTONELLO PIERO DURAN PIVETTA X MARTA ISABEL DURAN BUENO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Recebo os recursos de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009356-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009356-9)** - MOACIR GALLO(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução promovida por MOACIR GALLO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por dano moral, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão proferida nos autos (fl. 103) efetuando o depósito judicial dos valores exequendos (fls. 107 e 111) e estes terem sido levantados pelo exequente e por seu patrono (fls. 135/141 e 144), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que houve conversão do valor de R\$ 31,49 (trinta e um reais e quarenta e nove centavos) em favor da executada (fl. 151). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0010977-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010977-2)** - GONCALO JOSE DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por GONÇALO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 279/284, com os quais a parte autora concordou às fls. 296/297, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 302/303, e com extrato de pagamento acostados às fls. 304/305. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o

transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011724-41.2007.403.6109 (2007.61.09.011724-0)** - MARIA LUCIA LEITE BERTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Concedo o prazo de dez dias para que a subscritora da petição de fl. 131, Dra. PAULINA BENEDITA S.A. SILVA, traga aos autos a qualificação dos herdeiros da autora falecida, cópias do RG e CPF, bem como, regularize a representação processual destes, mediante apresentação de instrumento de mandato. Intime-se.

**0008409-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008409-3)** - ROBERTO DOS SANTOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Piracicaba. Intimem-se.

**0009460-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009460-8)** - LOURDES VIEIRA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009617-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009617-4)** - JOSE CLAUDIO DA SILVA TONON(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 196: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010547-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010547-3)** - OROZIMBO APOLINARIO BENTO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução de título judicial proposta por OROZIMBO APOLINÁRIO BENTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento da indenização por dano moral, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Apresentados os cálculos de liquidação pelo exequente (fl. 98), manifestou-se a executada concordando com tais, inclusive, procedendo ao depósito judicial (fls. 102/103). Os valores executados pela parte credora foram levantados, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 111/117). É o breve relato. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010684-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010684-2)** - FRANCISCO CASSIMIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001634-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001634-1)** - AIRTON CARTONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002426-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002426-0)** - ANTONIA FERREIRA CONTI(SP222773 - THAÍS DE

ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003910-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003910-9)** - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO(SP170672 - GEORGE JOÃO LUCHIARI E SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Nos termos da sentença proferida nos autos (fls. 167/169), a executada procedeu ao creditamento do valor devido na conta vinculada ao FGTS do exequente (fl. 187), bem como ao depósito do valor referente ao honorários advocatícios (fl. 179). Instada a se manifestar, o exequente concordou com o valor creditado em sua conta vinculada ao FGTS, bem como com o valor depositado a título de honorários (fl. 205), ensejando a expedição do alvará de levantamento (fl. 210). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1)** - ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

**0005582-50.2009.403.6109 (2009.61.09.005582-6)** - ROSA MARIA DE RESENDE FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pela parte autora. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008159-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008159-0)** - PEDRO LUIZ DIAS(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008375-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008375-5)** - TENILSON MUNIZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008899-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008899-6)** - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, promovida por FERNANDA RODRIGUES DA SILVA (brasileira, solteira, natural de Piracicaba-SP, nascida no dia 08/12/1981, atualmente com 32 anos de idade, R.G. n. 45.499.660-3 SSP/SP, C.P.F. n. 320.871.178-61 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada - AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, no valor de 01 (um) salário mínimo. Assevera ser portadora de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle (CID I 10), insuficiência arterial, bem como ter tido acidente vascular cerebral (CID I 64), e, em decorrência de tais moléstias não possui condições de exercer atividade laborativa, não conseguindo dessa forma prover seu sustento, necessitando da ajuda de terceiros para não passar fome. Ao final, requereu a condenação do INSS ao pagamento do benefício ora pleiteado, bem como ao de honorários advocatícios, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração (fl. 18) e documentos às fls. 19/36. A decisão de fl. 39 deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Regularmente citado (fl. 42-vº), o INSS apresentou contestação (fls. 43/48) sustentando que autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que a sua renda mensal familiar não é inferior a do salário mínimo, como exigido em lei, bem como a inexistência de incapacidade para a vida independentemente e para qualquer tipo de

trabalho e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica onde a parte autora apresentou impugnação a contestação às fls. 57/65. Sobreveio decisão que deferiu a realização de relatório socioeconômico e da perícia médica (fl. 66). Na sequência, foram juntados aos autos o laudo de constatação (fls. 70/71) e o laudo pericial médico (fls. 72/76), tendo a parte autora se manifestado acerca de tais (fls. 78/98) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 99). Proferiu-se sentença que julgou improcedente o pedido da autora (fls. 101/102), sendo que contra tal foi interposto recurso de apelação (fls. 105/147), que restou prejudicado em razão da decisão monocrática proferida pela Corte Superior, que anulou a sentença recorrida diante da ausência de manifestação do Ministério Público Federal e determinou o retorno dos autos a esta Vara para o prosseguimento do feito (fls. 160/161). Foi determinado novo agendamento para a realização da perícia médica (fl. 128) que posteriormente foi juntada aos autos (fls. 133/139). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autarquia federal informado a concessão administrativa do benefício de prestação continuada à autora desde a data de 31.03.2011 e requerido a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e, de outro lado, a autora requerido o pagamento do benefício desde a data do ajuizamento da ação até a data em que passou a recebê-lo administrativamente (fls. 143/144 e 150/153). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Importante estabelecer, de pronto, os limites desta lide, que sofreram alteração na constância do processo. Com efeito, o pleito inicial buscava a concessão do benefício de prestação continuada desde a data do pedido administrativo (14/05/2009). O INSS, ao seu turno, concedeu administrativamente o benefício almejado a partir do dia 28/11/2013 (f. 178). A autora, no entanto, entende que teria direito ao recebimento desde aquela data (14/05/2009). Nessa linha intelectual, forçoso concluir que essa lide está limitada cronologicamente entre 14/05/2009 (DER) até 28/11/2013 (data da concessão administrativa), porquanto houve inequívoco reconhecimento da procedência do pedido a partir dessa data. Assim, somente será analisados a presença ou não dos requisitos necessários entre 14/05/2009 e 28/11/2013.

2.1 - Do mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas idosas e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Depreende-se da análise concreta dos autos que foi concedido administrativamente à autora o benefício ora pleiteado em 28.11.2013 sob o nº. 700.717.990-9, com início de pagamento naquela mesma data, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e da regular citação do instituto-réu (03.09.2009 e 15.01.2010, respectivamente), havendo, assim, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na exordial. Assim sendo, resta a análise

do pedido de condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (14.05.2009) até a data da concessão do benefício (28.11.2013), considerando-se, portanto, aquela data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.2.2.1. Da incapacidadeAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 8.742, de 08.12.93 e alterações.Para tanto, foi realizada perícia médica cujo laudo, elaborado em 17/06/2011, acostado às fls.72/76, constatou que a autora não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o perito médico foi conclusivo em asseverar que não há doença incapacitante atual (fl. 75). Sendo assim, o requisito relativo à deficiência não restou atendido. 2.2.2. Da MiserabilidadePasso a analisar as condições sociais da requerente para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinho Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. A corroborar o entendimento da relativização da renda per capita, no mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/1993, que prevê critério para a concessão de benefício de prestação continuada a idosos ou deficientes para caracterizar a situação de miserabilidade. A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário em sessão anterior, onde também julgou inconstitucionais dois dispositivos semelhantes ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Desse modo, o legislador estabeleceu o critério da renda per capita a do salário mínimo para caracterização da miserabilidade há 20 anos atrás, o que deve ser relativizado diante à época da Lei 8.742/1993, levando-se em conta principalmente as notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Bem por isso, de acordo com os programas de assistência social, o entendimento do critério razoável a ser utilizado para concessão de benefícios é de meio salário mínimo como referencial econômico para caracterização da miserabilidade.Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza:Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido

para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. -Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA

ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007) Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pela avó da requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Quanto ao requisito da miserabilidade, através do auto de constatação (fls. 70/71), restou demonstrado que a postulante, atualmente com 32 anos, reside de favor com sua avó, pensionista de 72 anos, e revela que as condições não lhes são favoráveis, eis que a renda familiar é composta pelo valor de um salário mínimo percebido pela sua avó mais o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) que recebe com a reciclagem de latinhas e pets. No entanto, em que pese o reconhecimento da simplicidade e escassez de recursos financeiros, não ficou comprovado através do laudo médico elaborado em 17.06.2011 que a autora, naquela época, estava incapacitada para o trabalho e para a realização dos atos da vida civil, não fazendo jus ao benefício pretendido, no período compreendido entre 14.05.2009 a 27.11.2013. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data do início de pagamento do benefício (28.11.2013). Não há que se falar em parcelas em atraso, eis que a data do início de pagamento do benefício (DIB), concedido administrativamente, coincidiu com a data do reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009122-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009122-3) - ANA DE FATIMA FATORETTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011104-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011104-0) - JESUS NORIVAL DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0011253-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011253-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO FRANCO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0012691-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012691-2) - MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002934-63.2010.403.6109 - MARINA APARECIDA MARICONI TELES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004123-76.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PLASDONI IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)**

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Plasdoni Indústria de Plásticos Ltda., objetivando, em síntese, a condenação da ré ao

ressarcimento dos valores despendidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez acidentário de José de Jesus Garcia (NB 532.235.411-1), no período de 18.09.2011 até a data da liquidação, acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/55). Regularmente citado, a ré apresentou contestação (fls. 60/75) sem alegações preliminares. No mérito sustentou a inaplicabilidade da convenção coletiva e inexistência de culpa do empregador e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 86/87 que foi aceita pela ré à fl. 98. Na sequência, a ré comprovou o pagamento do valor objeto da transação (fl. 100). Instado a se manifestar, o INSS permaneceu inerte (certidão - fl. 102). Em seguida, vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. Decido. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou expressamente a parte ré, inclusive efetuando o pagamento do valor objeto da transação (fl. 100), impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 86/87. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas pela ré. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005122-29.2010.403.6109** - NELSON SOARES DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005337-05.2010.403.6109** - DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Diga a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005828-12.2010.403.6109** - TRANSLORO TRANSPORTES LTDA (SP038875 - DURVAL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

TRANSLORO TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desconstituição de medida de arrolamento de bens, bem com determinação para que a ré promova ação cautelar contra a empresa Expresso Limeira de Viação e, ainda, expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para que seja retirada a constrição existente sobre os veículos mencionados na inicial. Aduz ter adquirido em 20.03.2006 dois caminhões Mercedes-Benz, placas MEL 5862 e MEL 5312, da empresa Expresso Limeira de Viação, tendo efetuado a transferência em abril de 2006 e que, todavia, foi posteriormente surpreendida com o surgimento de restrição cadastral junto ao DETRAN, o que impede tanto o licenciamento quanto a transferência. Sustenta que a restrição originou-se de ofício expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária noticiando o arrolamento de bens emitido em 14.02.2006 pela fiscalização previdenciária contra a empresa Expresso Limeira de Viação, antiga proprietária, em virtude de dívidas tributárias e argumenta que o arrolamento é maneira inconstitucional de garantir créditos tributários. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 36/58). Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, a autora quedou-se inerte (fls. 59 e 60). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 59, 60 e 62). O julgamento foi convertido em diligência para fosse expedido ofício ao DETRAN e após a juntada de documentos se manifestou apenas a União (fls. 63, 67/75, 77/81 e 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva. Conquanto não tenha a Fazenda Nacional capacidade para estar em juízo, a União Federal contestou, restando salvaguardados os princípios do contraditório e ampla defesa. Registre-se, por oportuno, que artigo 244 do Código de Processo Civil, consagra o princípio da instrumentalidade de formas, determinando que o reconhecimento de nulidade requer efetivo prejuízo para as partes. Acolho, todavia, a preliminar de falta de interesse de agir. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a autora, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se de documento trazido aos autos,

consistente em print extraído do sistema eletrônico do Departamento de Trânsito - DETRAN que nunca houve qualquer restrição judicial ou administrativa relativa ao caminhão Mercedes-Benz de placa MEL 5862, fato que traduz a desnecessidade de provimento jurisdicional a respeito. Passo a análise do mérito. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual adquirente de caminhão Mercedes-Benz, placa MEL 5312, insurge-se contra a inclusão de referido bem móvel em arrolamento de bens previsto na Lei n.º 9.532/97, aduzindo que se trata de procedimento inconstitucional. Entretanto, ao revés do alegado, o arrolamento de bens não ofende o princípio constitucional que garante o devido processo legal, eis que previsto em lei ordinária e tem finalidade meramente acautelatória. Ademais, não implica necessariamente impedimento de alienação dos bens do sujeito passivo, mas apenas e tão somente sua identificação pormenorizada pela autoridade fiscal. Aliás, o parágrafo 3º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 permite a alienação dos bens, desde que o fato seja comunicado à autoridade competente. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689472 Processo: 200401331037 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000719519 LUIZ FUX). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, importa ressaltar que o direito de ação, assegurado pela Constituição Federal de 1988, é mera faculdade, de tal forma que ninguém pode ser obrigado a exercitá-lo. Tanto assim que o 4º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 apenas autoriza o propositura de ação cautelar fiscal contra o sujeito passivo, ou seja, não utiliza expressão que permita inferir a obrigatoriedade do ajuizamento. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no que tange ao caminhão Mercedes-Benz placa MEL 5862 e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil em relação ao caminhão Mercedes-Benz placa MEL 5312. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

**0008029-74.2010.403.6109 - LISANDRA APARECIDA NEVES(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Agravo de

Instrumento interposto pelo INSS. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008084-25.2010.403.6109** - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Terezinha de Jesus Rosa, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/46). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como da incapacidade para o trabalho e, por fim, pugnou pela improcedência da ação (fls. 51/56). Determinou-se a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico (fl. 60). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 73/82). Foram juntados aos autos o laudo pericial médico e o estudo socioeconômico (fls. 90/93 e 99/105). Manifestaram-se, então, as partes, acerca das perícias judiciais (fls. 108/113 e 114/115). Em atenção ao disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). A Lei n.º 8.742/93 que disciplina o benefício pleiteado dispõe no 4º do artigo 20 que ele não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Infere-se da análise dos autos que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que há incapacidade laboral total e permanente, com início em 28.11.2013, data da perícia judicial (fls. 90/93), no entanto, a autora não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com seu marido e dois netos em uma chácara alugada e evidencia que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da autora e do salário de um dos netos, perfazendo-se o total de R\$ 1.724,00 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais) na época. Extrai-se ainda das fotos, que instruíram o estudo realizado, que o imóvel em que vive o núcleo familiar apresenta excelentes condições de moradia demonstrando que a autora não vive em situação de miserabilidade (fls. 99/105). Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou Não se observa situação de miserabilidade hábil a justificar a concessão (excepcional) do benefício assistencial, sendo de rigor destacar ainda a aparente discrepância entre a situação firmada na inicial (e fotos que a acompanham) e o relatório social de fls. 100-105. Assim, no entendimento do parquet, não restou preenchido o requisito financeiro, não se verificando, assim, uma situação de extrema vulnerabilidade que justifique a concessão do benefício pleiteado (fls. 122/124). Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0009795-65.2010.403.6109** - EMILIO DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos agravos noticiados. Intimem-se.

**0009933-32.2010.403.6109** - GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, intentada por GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato administrativo editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que a excluiu do sistema SIMPLES, bem como dos débitos advindos do regime tributário mais gravoso em virtude da alteração classificatória referida, porquanto passou a ser tributada pelo critério lucro presumido. Aduz ter sido enquadrada no sistema SIMPLES pelo código 4391-6/00 reservado a quem explora atividade ligada a Obras e Fundações. Ocorre, no entanto, que tal classificação deu-se por equívoco do contador que apontou o ramo de atividade como sendo de OBRAS E FUNDAÇÕES, pois, não atua nessa atividade, mas sim no de PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS

DE ÁGUA. Porém, no dia 07/08/2003 adveio o ato administrativo vergastado, o qual se pautou na conclusão de que a autora exercia atividade vedada pela Lei nº 9.317/96. Sustenta, no entanto, que sua atividade não consta do Anexo Único da Resolução nº 50/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Logo, teria direito à manutenção dos benefícios advindos daquele sistema. Em decorrência da referida decisão, disse ter experimentado, no período compreendido entre 01/01/2002 a 05/06/2007, novo regime de tributação pelo LUCRO PRESUMIDO, cujas alíquotas são mais elevadas. Asseverou que a decisão combatida foi adotada sem prévia notificação para apresentação de defesa e/ou reclamação, somente vindo a tomar conhecimento pela percepção da alteração realidade tributária. A decisão de fl. 107 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou aduzindo, inicialmente, a inexistência de qualquer nulidade porque o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 preconiza a vedação de inclusão, no sistema SIMPLES, de empresa explorada de atividade dependente de habilitação profissional legalmente exigida. Logo, como os serviços de perfuração de poços artesianos exigem a prestação de serviços de engenheiro ou técnico de nível médio igualmente habilitado, não haveria como a autora ser enquadrada no mencionado sistema. Tanto é assim que a postulante possui registro no CREA-SP. Tratando-se, pois, de favor fiscal, somente pode ser conferido àqueles que se enquadrem nas determinações preestabelecidas pela lei concedente. Assim, o Auto de Infração lavrado está em consonância com os ditames legais, mormente com o artigo 32 da Lei Complementar nº 123/06. Em impugnação, a postulante sustentou que o registro junto ao CREA-SP decorre da necessidade de terceirizar serviços de geólogos, os quais, no entanto, trabalham autonomamente porque suas atividades principais independem desse profissional e, portanto, são desvinculadas do controle do referido órgão. Postulou pelo envio de ofício àquele órgão para melhor esclarecimento de sua situação frente a ele. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Desnecessárias maiores provas, podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Cumprindo o estabelecido no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, a Lei nº 9.307/96 estabelecia as premissas legais necessárias ao sistema tributário diferenciado denominado SIMPLES, cujo artigo 9º era expresso em vedar tal benefício a empresas: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fiscal, ou assemelhados, e de qualquer outra cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Foi baseado nesse dispositivo legal que a Secretaria da Receita Federal reenquadrou a situação empresarial da autora, retirando-a do sistema tributário SIMPLES e passando-a para o ordinário. Efetivamente, não resta dúvida de que a atividade de perfurar poços artesianos configura prestação de serviços, com conseqüente registro regular e responsabilidade técnica de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, tanto que a autora possui inscrição junto a esse órgão e admitiu, expressamente (f. 128), que o registro da anuidade no CREA lastreia-se apenas à hipótese de ser permitida a contratação de serviços de geólogo, quando da aferição dos testes de vazão de água dos poços perfurados. Embora a postulante tente simplificar a atividade empresarial exercida ao auspício de que a contratação de geólogo somente é realizada quando exigida pelo cliente ou pelo DAEE, é certo que tal veste não cabe à perfuração de poços artesianos, cuja atividade depende de outorga concedida pelo Ministério de Minas e Energia, responsável de Gestão de Águas, conforme exige o artigo 12 da Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos. Essa outorga é exigida justamente em virtude de o principal objetivo da atividade empresarial em apreço consistir na derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água e/ou extração de água de aquífero subterrâneo, ambos para consumo final. O acompanhamento de um profissional técnico (geólogo), bem como a respectiva inscrição junto ao CREA, não ocorre por mera liberalidade da empresa, como quer repassar a autora, mas sim porque deve observar, no desempenho de sua atividade profissional, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos e da necessidade de prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, que constituem objetivos da Política Nacional dos Recursos Hídricos, consoante se infere do artigo 2º, I e II, da Lei nº 9.433/97. A necessidade de contratação de profissional técnico para medir a vazão da água tem por finalidade maior atender à diretriz de articulação do planejamento de recursos hídricos com os dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional, tanto que outro não é o objetivo da outorga senão o de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (artigo 11 da mencionada lei hídrica), até porque somente alguém detentor de conhecimento técnico específico terá condições de saber se o projeto de perfuração observa as prioridades de uso estabelecidas no Plano Nacional de Recursos Hídricos e respeita a classe em que o corpo de água estiver enquadrado. Ressalte-se, aliás, que a requerente pode ter suspensa a outorga de direitos de uso de recursos hídricos ao admitir, expressamente, que o acompanhamento de geólogo é apenas aleatório, porquanto está descumprindo medida legalmente imposta. Toda essa fundamentação demonstra, satisfatoriamente, que atividade empresarial desenvolvida pela autora classifica-se, sim, como prestação de serviços cujo exercício é dependente de habilitação profissional legalmente exigida (artigo 6º da Lei nº 4.076/62), não elidindo tal conclusão o fato de não possuir engenheiro ou geólogo em seus quadros funcionais, porquanto a contratação autônoma também impede a classificação no regime tributário simplificado. Não obstante a Lei nº 9.317/96 tenha sido revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, ela aplica-

se ao caso em apreço porque o ato administrativo hostilizado ocorreu sob sua égide. Ainda que não fosse assim, a referida Lei Complementar, em seu artigo 16, 4º, manteve as mesmas vedações estabelecidas pela lei revogada. Imperioso notar que, nesse caso, a ausência de prévia manifestação da parte interessada para o reenquadramento não implica em nulidade do ato administrativo por absoluta inutilidade da ampla defesa se a própria autora não nega sua área de atividade, ao contrário, afirma-a e reitera-a. Logo, a concessão de prazo de manifestação prévia, nesse caso, ofenderia o caráter substantivo do devido processo legal e o princípio da eficiência dos atos administrativos. Nessa quadra intelectual, impossível acolher a pretensão da autora se o ato administrativo vergastado observou os fundamentos da competência, finalidade, forma, motivo e objetivo.3. DISPOSITIVOÀ luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, pela simplicidade da causa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Considerando possível assunção do exercício de atividade de exploração de recursos hídricos sem a presença de profissional responsável, oficie-se ao Ministério de Minas e Energia, à Secretaria do Meio Ambiente ou correlata do Município de Piracicaba e ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo, com cópia desta sentença, para a adoção das providências pertinentes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0010265-96.2010.403.6109** - SEBASTIANA APARECIDA TURQUETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos agravos noticiados (fls. 480/481). Intimem-se.

**0002709-09.2011.403.6109** - JACIRA TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos agravos noticiados (fls. 200/203). Intimem-se.

**0003134-36.2011.403.6109** - LUSBELINA APARECIDA GERALDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004036-86.2011.403.6109** - IRACEMA CASAGRANDE ROGADO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005361-96.2011.403.6109** - CRISTIAN CESAR CAVALCANTI JUNIOR - MENOR X MARLEIDE PEREIRA DA SILVA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006213-23.2011.403.6109** - FATIMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SABRINA APARECIDA DA SILVA X CIBELE GRAZIELE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Pretende a parte autora o direito de adimplir as contribuições previdenciárias que seu cônjuge, ora falecido, quando titular de firma individual e na qualidade de autônomo, deixou de repassar para o erário público, bem como recuperar a qualidade de segurado daquele à época do seu óbito e, por consequência, a concessão de pensão por morte.3. Entendo desnecessária a citação das filhas da autora, devendo, sim, permanecerem no polo ativo da demanda, eis que possuem o direito de perceber a cota parte da pensão por morte.4. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 294 e determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz à época do óbito do instituidor do benefício. 5. Após, tornem conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0007035-12.2011.403.6109** - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008174-96.2011.403.6109** - JOSE ANDRIOLLI FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ANDRIOLLI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos na conta vinculada do auto de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl.59), efetuando o cálculo e creditando o valor referente à aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS (fls. 67/69). Instada a se manifestar, o exequente impugnou os valores apresentados pela executada (fls. 94/101). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou seus cálculos (fls. 110/115), tendo a executada ratificado sua alegação de adesão do exequente às condições da Lei Complementar nº 110/01 e comprovado o creditamento do respectivo valor na conta vinculada ao FGTS (fls. 119/123) e, por sua vez, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 124). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, consoante se depreende dos Termos de Adesão (fl. 121), bem como que não houve impugnação dos valores apresentados e creditados em suas contas fundiárias pela executada (fls. 68 e 123), devendo, assim, serem reconhecidos como corretos. Posto isso, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta fundiária do exequente (fls. 68 e 123), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0011284-06.2011.403.6109** - JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000458-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-28.2011.403.6109) ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000875-34.2012.403.6109** - LAURO JACON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001293-69.2012.403.6109** - PAULO HENRIQUE VIDOTTI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A sobre o pedido de desistência da ação. Intime-se.

**0002141-56.2012.403.6109** - VICTORIO CERCHIARI(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002543-40.2012.403.6109** - PEDRO ROGERIO JACYNTHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002584-07.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DE LUNA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002844-84.2012.403.6109** - TERESINHA DE JESUS FRUTUOSO PASCHOAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004496-39.2012.403.6109** - JORGE SANTINI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE SANTINI, portador do RG n.º 4281557 SSP/SP, CPF/MF n.º 455.807.748-34, filho de Raphael Santini e Ormisda Salmistraro Santini, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos de valores supostamente recebidos a maior, em razão de eventual erro administrativo do réu no cálculo de sua aposentadoria (NB n.º 42/113.581.817-4), restituição dos valores já recolhidos, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, bem como indenização a título de danos morais, e, subsidiariamente, revisão da renda inicial do benefício, considerando-se os recolhimentos efetuados nas competências 12.95, 02.96 e 10.98. Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.06.1999, o qual foi concedido, conforme carta de concessão datada de 21.05.2001 (fls. 30), e que, todavia, no mês de setembro de 2011 (competência 08.2011) deparou-se com a consignação inadvertida em seu benefício, no valor de R\$ 376,90, relativa a suposto débito total de R\$ 10.968,61 do segurado com a autarquia ré, resultante de revisão administrativa de benefício requerida em 09.08.2011, que acarretou ainda a redução da renda mensal inicial do autor (fls. 30, 31). Sustenta que houve ofensa ao devido processo legal, eis que não teria sido notificado para o exercício prévio e regular do direito de ampla defesa e contraditório, ocorrência de decadência do direito de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, invocando ainda a boa-fé e caráter alimentar das parcelas mensais, bem como a inexistência de erro no cálculo do valor mensal do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança contra o segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/95). A gratuidade e a tutela antecipada foram deferidas (fls. 98, 99/100 e verso). Sobreveio nos autos informação da autarquia de que a consignação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi excluída (fl. 104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, contrapôs-se ao pleito da parte autora, sustentou a legalidade da cobrança e suscitou questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 106/110). Apresentou documentos (fls. 111/412). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 106, 424, 425). Houve réplica (fls. 418/423). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assiste razão ao autor no tocante à preliminar de decadência. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Detalhamento de Crédito, Carta de Concessão/Memória de Cálculo, Requerimento de pedido de revisão, comunicado de revisão proferido pela Agência da Previdência Social Limeira, que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.581.817-4) em 17.06.1999, com data de primeiro pagamento em 12.06.2011 e a autarquia procedeu à revisão na data de 09.08.2011, procedendo ao débito de consignação no valor de R\$376,90 (trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), depois de transcorrido o prazo decadencial de dez anos previstos no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com caput acrescentado pela Lei nº 10.839/2004, previsto para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários (fls. 25, 30, 31/34, 92). Acerca do tema decadência para Previdência em relação aos beneficiários, por oportuno, registre-se a lição de Ivan Kertzaman: O INSS pode cometer erro em favor dos beneficiários, na análise de processo de requerimento de benefício. Nesta situação, terá o prazo de 10 anos para anular este ato. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial correrá a partir da percepção do primeiro pagamento, como por exemplo, se o erro tiver resultado na concessão de um benefício de aposentadoria. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a Seguridade social pode, a qualquer tempo, anular o ato administrativo (Kertzaman, Ivan, CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Ed. Jus Podivm, 9ª edição, página 493). Em decorrência do reconhecimento da decadência, o valor total das parcelas mensais descontadas será restituído, devidamente corrigido. Improcede, contudo o pleito de indenização por dano moral, considerando a ausência de demonstração de que o abalo se fez sentir com grave e clara afronta à pessoa do autor, à sua imagem ou intimidade, o que se exige para sua caracterização. Posto isso, diante do reconhecimento da decadência, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, determinando, ainda que a autarquia previdenciária proceda à restituição dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.581.817-4), com incidência de correção monetária apurada

nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.11.2012-fl. 105), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), respeitada prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2014.

**0005815-42.2012.403.6109** - COSMA MARIA DE SOUSA BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por COSMA MARIA DE SOUSA BRITO, portadora do RG n.º 2.813.492 e do CPF n.º 402.753.884-68, nascida 12/09/1945, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou ter trabalhado na lida rural, com seus pais e em regime de economia familiar, desde os 05 (cinco) anos de idade (aproximadamente 1950) até seu casamento - ocorrido em 29/07/1969 - e desde o seu casamento até aproximadamente 1972 em áreas rurais localizadas no Município de Granito/PE; entre aproximadamente 1972 a 1977 em áreas rurais localizadas no Município de Piracicaba/SP; em aproximadamente 1977 retornou ao Município de Granito/PE e lá permaneceu até 1985, quando, então, retornou ao aludido município paulista. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Devidamente citado (f. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/53) aduzindo a ausência de provas da atividade rural; que o trabalho do esposo foi exercido na qualidade de empregado, e não de economia de regime familiar; e que os documentos juntados às fls. 29/31 são extemporâneos. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas 4 (quatro) testemunhas. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato

individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

## 2.2 DO INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - Certidão de casamento, cujo ato foi realizado em 29/07/1969, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (f. 27);- Certidão da Justiça Eleitoral de Pernambuco emitida em 16/03/2010 qualificando a autora como agricultora (f. 29); Os documentos de fls. 30/31 não serão considerados por não possuírem natureza pública e estarem divorciados de cópia autêntica ou reconhecimento de firma hábil a demonstrar a veracidade do conteúdo e do momento da emissão. Além disso, são extemporâneos porque emitidos depois de a autora ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Já os documentos de fls. 32/33 são desconsiderados por estarem em nome do pai da autora, não a beneficiando porque já estava casada quando das datas neles constantes, até porque só alegou-se na inicial o trabalho rural familiar antes da celebração do casamento, presumindo-se, por isso, que depois de casada o labor rural deu-se unicamente na companhia do esposo. A rigor, portanto, restou insatisfeito o requisito exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 porque a autora pretende reconhecer o período de trabalho entre, aproximadamente, 1957 (quando completou 12 anos de idade) até 2000 (quando completou 55 anos de idade) e, para tanto, juntou apenas 2 (dois) documentos idôneos, sendo um datado de 29/07/1969 e o outro de 16/03/2010, logo, extemporâneo. É um conjunto probatório frágil e diminuto frente a um período laboral demasiado longo, mormente porque o indício de prova material exigido pela lei requer, pelo menos, documentos com menor período de expedição durante todo o curso do prazo cujo reconhecimento se almeja. Não se está aqui preconizando a necessidade de, pelo menos, um documento a cada ano alegadamente trabalhado, mas não é crível que em 43 anos (período que diz ter trabalhado na lida rural) não pudesse a autora possuir outros documentos. De qualquer modo, o indício de prova material foi alçado à verdadeira condição da ação à aposentadoria por idade rural e, dessa forma, deveria ser analisada quando do despacho inicial. Como assim não o foi, estabelecendo-se o contraditório e ultimando-se a fase instrutória, cumpre, agora, analisar o mérito da causa em nome do caráter substantivo do princípio da instrumentalidade processual.

## 2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

Conforme antecipado alhures, a prova material apresentada é bastante parca, tanto que não se atestou o cumprimento do contido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Logo, em casos com esse, espera-se da prova testemunhal uma riqueza informativa tal a permitir, se possível, a aplicação da teoria da dilatação da extensão probatória dos poucos documentos juntados. No entanto, não foi isso que se extraiu da instrução subjetiva. Consoante narrado na inicial é possível denotar, pelas informações lá enunciadas, a possível relação cronológico-geográfica da seguinte forma:- de 1950 (quanto tinha 5 anos de idade) até seu casamento 29/07/1969 (data do casamento) laborou na área agrícola no Município de Granito/PE em companhia dos pais, em regime de economia familiar;- de 29/07/1969 (data do casamento) até 1972 laborou na mesma região geográfica, porém, em companhia do esposo em área rural de propriedade do tio desse;- de 1972 a 1977 laborou em áreas rurais localizadas em Piracicaba/SP;- de 1977 até 1985 trabalhou novamente no Município de Granito/PE;- de 1985 em diante retornou ao labor rural no Município de Piracicaba/SP. É nesse contexto que a confiabilidade das provas testemunhais foi aferida. FRANCISCO DE ASSIS ZUMBA informou que conheceu a autora laborando na roça, conhecendo-a desde os 5 (cinco) anos de idade por sua família ser vizinho da dela, não havendo contratação de funcionários. Afirmou que o esposo da autora fazia safra na Usina, motivo pelo qual ela necessitou vir sempre para Piracicaba/SP. Disse que a autor trabalhou, quando do labor familiar, nos Municípios de Morelhana e Serrita, ambos no Estado de Pernambuco. MARIA CIRLENE CORDEIRO RISATTO disse saber que a autora trabalhava em roça no sertão de Pernambuco, afirmando que morava próximo da autora, e que ela morava período lá e período aqui, e que quando morava com o pai também trabalhou no sítio. Que a autora veio para Piracicaba para acompanhar o marido e soube que, aqui, trabalhou na lavoura e no serviço doméstico. CREUSA ROSA DE ARAÚJO SANTOS afirmou conhecer a autora desde os 6 (seis) anos de idade trabalhando com a família no labor rural. Asseverou que a postulante ficou no sítio da família até casar-se. Não sou afirmar eventual trabalho rural prestado pela autora aqui no Município de Piracicaba. GIVALDO OTACILIO MARTINS aduziu conhecer a autora desde vizinho numa cidade chamada Salgueiro/PE, quando ela morava com os pais e trabalhou no sítio da família. Disse que a autora ficou naquela área após casar-se. Há 20 (vinte) anos mora em Piracicaba/SP.

Esclareceu que, no serão pernambucano, 1 (um) ano se colhe o fruto da roça e os próximos 8 (oito) anos não era possível a colheita, havia a seca. Não soube precisar onde a autora morou quando veio embora para Piracicaba/SP, mas afirmou que ela trabalhou num sítio do pessoal aí, porém, nunca trabalhou com a requerente neste Município, mas sabe que ela planta uns quintalzinhas aí. De se ver, portanto, que as testemunhas prestaram informações bastante genéricas e, em sua maioria, alusivas ao tempo de labor da autora no Estado de Pernambuco. Mesmo assim, possível vislumbrar certa contrariedade entre o testemunho de FRANCISCO DE ASSIS ZUMBA e GIVALDO OTACILIO MARTINS, os quais deram 3 (três) nomes diferentes à cidade que, em tese, ficava localizado o sítio da família da requerente. No entanto, todas as denominações são diferentes da atribuída pela autora em sua inicial, levando sérias dúvidas se realmente trabalharam no mesmo local onde laborou a postulante. No que pertine ao período em terras paulistas, nenhuma das testemunhas chegou a efetivamente trabalhar com a postulante no labor rural aqui no Município de Piracicaba/SP, sendo todas referidas, ou seja, apenas ouviram dizer. A generalidade das informações testemunhais, aliada à contrariedade apresentada e à forma meramente referencial com a qual tentaram prova o labor rurícola pela autora não empresta, lamentavelmente, campo sólido a brotar um decreto condenatório contra o INSS. A par de tudo isso, ressalto que o esposo da autora - JOÃO SERAFIM DE BRITO - passou a exercer atividade urbana desde 08/03/1988, vindo a aposentar-se em 07/05/2003 mediante idade urbana, conforme CNIS. Isso permite concluir que nem mesmo o referido esposo, em cujo nome foi emitida a única declaração idônea do labor rural (certidão de casamento), valeu-se do período rural para obter a aposentadoria, e isso porque migrou para o trabalho urbano pelo menos 15 (quinze) anos antes da obtenção do benefício, estando no trabalho urbano exercido pelo marido, quiçá, o motivo pelo qual a autora não conseguiu juntar qualquer outra prova do alegado labor rural.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por COSMA MARIA DE SOUZA BRITO e declaro extinto o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação sucumbencial em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006924-91.2012.403.6109** - FLORINDA RUY RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007373-49.2012.403.6109** - BECA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o rito ordinário e com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora BECA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA pugna pela nulidade de ato administrativo da UNIÃO que, através da Fazenda Nacional, exclui-a do REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000 em 29/02/2008, e o fez com fulcro no artigo 5º, II, dessa norma por entender ter havido inadimplência referente ao recolhimento da COFINS nas competências abril, maio e junho de 2001 e do IRPJ alusivos aos meses do primeiro e do segundo semestre do ano de 2000. Defendeu a inexistência das referidas inadimplências porque, com relação à COFINS, o não pagamento das competências referidas estava amparado em ordem judicial proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6. Porém, antes de referida ordem haver sido reformada pela Corte Regional, tais débitos tributários foram consolidados no processo administrativo nº 10865.501055/2003-77 e inscritos em Dívida Ativa, vindo a ser fruto de parcelamento com a primeira prestação vencida em 28/11/2003. No que alude aos débitos referentes ao IRPJ, aduziu que foram consolidados no processo administrativo nº 10865.502193/2005/35, inscritos em Dívida Ativa, e o montante também efetivamente parcelado. Por tudo isso, entende que não existia, em 29/02/2008, inadimplência a justificar o ato, almejando sua reinclusão no aludido sistema. A decisão de fl. 165/166 indeferiu a antecipação pretendida, sendo desafiada por Agravo de Instrumento que acabou sendo convertido em Agravo Retido. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 203/205) sustentando a situação de irregularidade da autora porque o artigo 3º, IV, da Lei nº 9.964/2000, condicionava a vigência do programa de recuperação fiscal ao pagamento dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. Logo, diante da situação de inadimplência admitida pela própria requerente em sua inicial quanto à COFINS e ao IRPJ, foi editada a Portaria nº 1830, de 27/02/2008, excluindo-a daquele programa. Ressaltou que nem mesmo o parcelamento posterior autorizaria a autoridade administrativa a considerá-la novamente inadimplente porque já configurada a hipótese da incidência de exclusão. Esgrimou, em epílogo, que o posterior parcelamento do débito, cuja exigibilidade estava suspensa por força de ordem judicial, representou confissão irretratável, renunciado a postulante a eventuais benefícios judicialmente assegurados. Impugnação à contestação juntada às fls. 212/215. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - concretizado pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, viabilizou a reorganização financeiro-tributária a muitas empresas porque propiciou o pagamento dos débitos em prazos mais dilatados e juros diminutos. Por pragmatismo, todos os benefícios legais vieram acompanhados de exigências e condicionantes importantes, inclusive, para manter estável

o nível de endividamento abarcado pelo parcelamento dos débitos tributários, sempre buscando impor ao optante um comportamento de responsabilidade não só com as obrigações tributárias incluídas no programa, mas principalmente com as decorrentes a partir da adesão justamente para mantê-lo com condições de honrar o pagamento da forma beneficiada sem necessitar incurrir-se em novos débitos. Essa é, pois, a razão do quanto preconizado pelo artigo 3º: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. Estabelecidas as condições, cuidou o artigo 5º de prever as consequências em caso de descumprimento: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Delineados os contornos legais do tratamento favorecido e simplificado, cumpre analisar a situação específica da autora, sem olvidar que ela não nega a existência dos débitos, mas apenas a situação de inadimplência. No ao de 1999 a postulante, representada pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR, ajuizou Mandado de Segurança no qual fora concedida a ordem para afastar, no recolhimento da CONFINS, os requisitos exigidos pelo artigo 3º, incisos e parágrafos, da Lei nº 9.718/98 (pg. 60). De fato, até então existia amparo judicial a autorizar o recolhimento da COFINS com alíquota de 2% prevista na Lei Complementar nº 70/91, afastando a alíquota de 3º estabelecida pela Lei nº 9.718/98. Portanto, em nenhum momento assegurou-se judicialmente à autora o direito de não recolher a COFINS, como alega na inicial, mas apenas e tão somente de recolhê-la com alíquota menor. Essa ordem judicial, equivocadamente interpretada pela postulante, é datada de 10/10/2000 (f. 61). Antes de referida ordem ser proferida, a autora aderiu ao parcelamento instituído pelo REFIS em apreço, cujo prazo limite à adesão era o último dia do mês de abril do ano 2000 (artigo 2º, 1º, da Lei nº 9.718/98). Disso extrai-se que a autora, em abril de 2000, aderiu ao plano de parcelamento legal pelo qual confessou irrevogável e irretratavelmente o mesmo débito alusivo à COFINS que discutia no referido Mandado de Segurança. Logo, a partir da adesão a requerente não tinha mais interesse processual naquele mandamus ou, pior, renunciou ao direito em que se fundava a ação, de modo que a concessão da ordem de segurança, expedida em 10/10/2000, não mais poderia beneficiá-la. O Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo, que concedeu a ordem, não tinha meios para saber que a autora já havia, antes da prolação da sentença, confessado irrevogável e irretratavelmente o débito e, por consequência, renunciado ao direito em que se amparava o mandamus, mas a postulante tinha plena consciência de sua condição peculiar de que não estaria mais abrangida por qualquer decisão que naquele feito viesse a ser proferida. Portanto, falaciosa a tese de que a inércia no recolhimento da COFINS nas competências abril, maio e junho de 2001 estaria amparada por ordem judicial. Ainda que a referida ordem judicial tivesse sido prolatada antes da adesão da autora ao REFIS, mesmo assim não lhe beneficiaria, pois, igualmente haveria, a partir da adesão, uma renúncia ao direito amparador do Mandado de Segurança em virtude da assunção irretratável e irrevogável do débito junto à Receita Federal do Brasil. De qualquer ângulo analisado dimana-se, facilmente, a inexistência de ordem judicial a amparar o descumprimento da obrigação tributária principal em relação à COFINS, logo, a ausência de pagamento implicou, sim, em inadimplemento e atraiu inevitavelmente a exclusão da requerente do REFIS com fulcro no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000 (A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor {...} inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das

contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000). Já no que alude ao débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a situação da autora é ainda mais complicada, porquanto nem sequer houve razoável alegação a justificar tal pendência oriunda, como estabelecido na inicial, da circunstância de ter a Receita Federal do Brasil verificado recolhimento a menor por aplicação de coeficiente reduzido ao cálculo da base tributável, o que, em síntese, é o arbitramento de lucro de pessoa jurídica por critério diferente do da receita bruta, circunstância também expressamente prevista como excludente do Programa de Recuperação Fiscal, consoante artigo 5º, X, da Lei nº 9.964/2000. Não pode a postulante pretender emprestar ao novo parcelamento dos débitos de IRPJ caráter repressinatório do direito à inclusão no REFIS simplesmente porque a aceitação qualquer pessoa jurídica no Programa é ato administrativo e, como tal, deve seguir estritamente a lei. Logo, como tal possibilidade não está expressamente prevista na Lei nº 9.964/2000, impossível à autoridade fazendária assim agir sem ofender ao princípio constitucional da legalidade. Fácil perceber, portanto, a perfeita compatibilização da Portaria nº 1830, de 27/02/2008 - que excluiu a autora do REFIS -, com os elementos da teoria do ato administrativo, porquanto fora editada por órgão absolutamente competente (Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal), observou a forma estabelecida em lei (Portaria), atendeu à finalidade amparada no ato normativo iniciador porque extraiu do programa pessoa jurídica que não atendeu aos requisitos cujo cumprimento assumiu quando da adesão, e, por fim, o fez com base em motivos expressamente previsto em lei (inadimplência e adoção de critério diferente do da receita bruta para arbitramento do lucro da pessoa jurídica). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e o faço com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007424-60.2012.403.6109 - ADEMAR PIMENTA DE SOUZA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL**

ADEMAR PIMENTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de aposentadoria, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Aduz o autor (médico- servidor público federal aposentado), que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) nos termos do acórdão 2161/2005 considerou errôneo o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento das parcelas, incorporadas aos vencimentos há mais de dez anos. Requer a manutenção do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, incorporado aos seus vencimentos, em virtude de extensão administrativa dos efeitos de decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista, a condenação ao reajuste das parcelas das verbas salariais desde novembro de 2006. Sustenta o princípio da irredutibilidade de vencimentos em razão de decréscimo remuneratório no caso de a supressão de vantagem ser mantida. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/78). Foi deferida a gratuidade (fl. 81). Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/93). Apresentou documentos (fls. 94/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se ressaltar inicialmente que a Unidade de Referência de Preços (URP) foi um mecanismo de correção salarial criado em 1987 para repor perdas inflacionárias, extinto pelo Plano Verão, em 1989. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece a inexistência de direito adquirido à aplicação de índices relativos à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (ADI nº 694/DF). Acerca do tema, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM SALARIAL (26,05%) PAGA EM RAZÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DO LEI Nº 9.784/99 (ARTIGO 54). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o quinquênio decadencial para a Administração anular seus atos, estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem início na data de sua vigência (MS nº 9425, UF: DF, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 05/12/2005, Pág. 217). Ato coator ocorrido em março de 1993, após a edição do referido diploma legal. Preliminar rejeitada. 2. Verificado pela Administração que a incorporação do reajuste salarial pretendido, foi efetivada sem amparo legal, pode a Administração rever o seu ato, nos termos da Súmula 473 do STF. 3. A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido decorrente da URP de fevereiro de 1989 (ADI nº 694-DF). 5. Preliminar

rejeitada. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0008082-02.2003.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 29/04/2008, DJF3 DATA: 08/09/2008). Documentos trazidos aos autos revelam que a administração verificou que a incorporação de reajuste de salarial efetuada em julho de 1995, foi efetivada sem amparo legal, eis que a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista determinou somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP e não da sua incorporação aos vencimentos (fls. 10/28,21/24, 75). A par do exposto, o Tribunal de Contas da União considerou ilegal o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou que o Ministério da Saúde, ao qual o autor, na qualidade de médico, servidor público federal era vinculado, cessasse o pagamento das parcelas (fls. 39/40, 74, 75, 99/109). Nessa linha de raciocínio, constatou-se irregularidade do ato que determinou a incorporação de vantagem de salários e procedeu-se com fulcro no teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial. Destarte, no caso dos autos, não há que se falar em manutenção de pagamento de verbas notoriamente indevidas sob o fundamento de observância da irredutibilidade de remuneração, ainda que o pagamento a maior, sem qualquer supedâneo legal, tenha decorrido de erro exclusivo da administração, eis que não há direito adquirido a perpetuação de pagamento ilegal. Trata-se, aliás, do exercício do poder-dever de autotutela da administração pública que visa salvaguardar o princípio da legalidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008524-50.2012.403.6109 - VALMIR MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009606-19.2012.403.6109 - OLGALINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009610-56.2012.403.6109 - MARIO DE CAMPOS(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 05/02/2015, às 14 horas, para oitiva da testemunha residente em Charqueada (fl. 315), ficando o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação da testemunha e do INSS. Expeça-se precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 315/316. Intimem-se.

**0010027-09.2012.403.6109 - MARLENE ANTUNES SCORSATO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marlene Antunes Scorsato, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/113). Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção de laudo médico e da realização do estudo socioeconômico (fl. 116). Foi juntado aos autos o laudo pericial médico (fls. 127/133). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade da autora para o trabalho e requereu a improcedência da ação (fls. 140/144). Na sequência, foi juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 171/173), sendo que as partes nas se manifestaram acerca de tal laudo (certidão - fl. 179). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 181/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos,

portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que não há doença incapacitante atual (fls. 127/133). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0007793-51.2012.403.6110** - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A demanda tem por objetivo o reconhecimento da nulidade de ato administrativo que determinou a aplicação de pena de perdimento em automóvel de propriedade do autor, qual seja, o Chevrolet Camaro SS, placa AAD 9897, chassi 2G1FK1EJ3A9178870, Renavam 210684003. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba -SP sobreveio decisão, de ofício, determinando a remessa dos autos para esta 9ª Subseção Judiciária, sob o fundamento de que haveria prevenção em relação a ação anteriormente ajuizada nesta 2ª Vara Federal (autos n.º 0006140-17.2012.403.6109), cujo objeto era a anulação do mesmo auto de infração e da qual o autor desistiu e este Juízo homologou a desistência. Aduz-se na decisão que o artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil determina que quando o processo for extinto sem julgamento de mérito, e for reiterado o pedido, haverá distribuição por dependência, sob pena de ofensa ao Juiz Natural. Há que considerar, todavia, as regras de competência fixadas na Constituição Federal, acerca da matéria veiculada na inicial, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar(...). 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Verifica-se, portanto, que as ações propostas em face da União Federal poderão ser processadas e julgadas, à escolha do autor: a) no seu domicílio; b) onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa ou; d) no Distrito Federal. Pois bem. O autor escolheu a subseção judiciária do seu domicílio para propor a presente ação, eis que a cidade de Itapetininga/SP está vinculada à 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Não obstante, considerando o fato que deu origem à demanda, infere-se de documento trazido aos autos que a pena de perdimento, contra a qual se insurge o autor, foi lavrada pelo Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP, razão pela qual, aquela 10ª Subseção é a competente para analisar o pleito (fl. 257). Ressalte-se que não há notícia de que o automóvel em questão esteja custodiado nesta cidade de Piracicaba/SP. A legislação infraconstitucional sobre competência, no caso o Código de Processo Civil (art. 253, II), não tem o condão de sobrepor-se à regra prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 109, 2º), eis que além desta ser hierarquicamente superior é especial em relação àquela, motivo pelo qual a presente demanda deve ser processada e julgada pela 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Mediante o exposto, com as cópias anexas, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido por esse Egrégio Tribunal. Aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**0000198-67.2013.403.6109** - ELIENE MEIRELLES COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIENE MEIRELLES COSTA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 72/73) alegando a existência de omissão, porquanto foi determinada sua inclusão no rol de beneficiários do

segurado-instituidor desde a data do trânsito em julgado, quando o pedido veiculado no item A da inicial refere-se à data do requerimento administrativo. Assiste razão à embargante. Assim, no dispositivo, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à autora Eliene Meirelles Costa benefício de pensão por morte n.º 21/161.654.154-4 incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Valdir Alberto de Souza, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir do trânsito em julgado da presente ação, consoante requerido. leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à autora Eliene Meirelles Costa benefício de pensão por morte n.º 21/161.654.154-4 incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Valdir Alberto de Souza, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. Ante o exposto, acrescente-se o seguinte parágrafo logo após o dispositivo da sentença: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração nos termos acima explicitados. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. P. R. I.

**0000678-45.2013.403.6109 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDO DOS SANTOS, portador do RG n.º 1.237.575 e do CPF n.º 037.068.458-30, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.09.2012 (NB 161.346.920-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1983 a 04.02.1985, 05.05.1993 a 14.11.1993, 18.04.1994 a 12.09.1994, 01.04.1985 a 04.04.1986, 01.10.1986 a 05.11.1992, 13.09.1994 a 12.02.2003 e de 26.09.2005 a 24.09.2012 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/112). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 115). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 117/120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofícios para duas de suas ex-empregadoras e o réu nada requereu (fls. 117 e 123). Houve réplica (fls. 124/133). Deferida a expedição de ofício para as empresas Cosan a Adriática, apenas a primeira delas respondeu a notificação judicial (fls. 135, 142/144, 145 e 147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90

decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 29.04.1983 a 04.02.1985, 05.05.1993 a 14.11.1993 e de 18.04.1994 a 12.09.1994, na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, eis que estava sujeito a ruídos que variavam entre 87 e 89 dBs. (fls. 29/30 e 40/42). Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.04.1985 a 04.04.1986 e de 01.10.1986 a 05.11.1992 (Adriática S/A Est. Mecânico), uma vez que no PPP apresentado não constam agentes agressivos (fls. 31/32 e 33/34). Da mesma forma, não pode ser considerado especial o intervalo de 13.09.1994 a 12.02.2003 (Indústria de Papéis Independência Ltda., eis que o autor estava exposto a ruído de apenas 84 dBs. (fls. 43, 44 e 45/48). De outro lado, depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente insalubre de 26.09.2005 a 24.09.2012, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, já que além de estar submetido a ruídos que variavam entre 85,8 e 87,9 dBs. tinha ainda contato com os agentes químicos nocivos fenol, formol, sílica cristalina e formaldeído (fls. 60/62). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1983 a 04.02.1985, 05.05.1993 a 14.11.1993, 18.04.1994 a 12.09.1994 e de 26.09.2005 a 24.09.2012, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Raimundo dos Santos (NB 161.346.920-6), desde a data do requerimento administrativo (24.09.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária e juros de mora, apurados nos termos da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressaltando que os juros de mora são devidos a partir da citação (16.05.2013 - fl. 116). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença a contar da data do requerimento administrativo (24.09.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000680-15.2013.403.6109 - JOEL NORBERTO GALLINA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOEL NORBERTO GALLINA, portador do RG n.º 9.005.810 e do CPF n.º 867.478.438-00, filho de João Gallina e Durvalina Razera Gallina, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.08.2012 (NB 161.103.255-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos laborados em ambiente normal. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 14.02.1979 a 15.03.1979, 07.02.1984 a 11.12.1984, 03.01.1985 a 01.03.1985, 06.1976 a 31.05.1977, 19.09.1991 a 19.12.1991, 01.10.1997 a 31.11.1997, 13.05.2004 a 26.05.2004, 01.10.2008 a 30.09.2010 e de 01.10.2011 a 14.08.2012 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 25.01.1971 a 15.01.1975, 03.03.1975 a 23.07.1976, 11.08.1976 a 31.10.1976, 01.02.1977 a 10.10.1978, 01.11.1979 a 08.07.1981, 05.03.1985 a 29.10.1989, 02.11.1989 a 28.09.1990, 01.06.1994 a 31.05.1996, 19.01.2000 a 20.03.2000, 13.11.2000 a 03.04.2001, 23.04.2001 a 26.04.2004, 15.06.2004 a 30.09.2008 e de 01.10.2010 a 30.09.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/120). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 123). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 125/142). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofícios para duas de suas ex-empregadoras e o réu nada requereu (fls. 125 e 146/147). Houve réplica (fls. 149/158). Deferida a expedição de ofício para a empresa Mause, sobreveio resposta acerca da qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 159 e 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere aos períodos de 14.02.1979 a 15.03.1979, 07.02.1984 a 11.12.1984, 03.01.1985 a 01.03.1985, 19.09.1991 a 19.12.1991, 01.10.1997 a 31.11.1997, 13.05.2004 a 26.05.2004, 01.10.2008 a 30.09.2010 e de 01.10.2011 a 14.08.2012 já foram computados pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 111/114), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Em relação ao intervalo de 06.1976 a 31.05.1977 o autor não trouxe aos autos prova documental apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial quanto ao labor supostamente exercido aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar

que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que o autor laborou em condições especiais nos períodos de 25.01.1971 a 15.01.1975, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, de 03.03.1975 a 23.07.1976, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, de 11.08.1976 a 31.10.1976, na Construtora de Destilarias Dedini S/A, de 01.02.1977 a 10.10.1978, na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, de 01.11.1979 a 08.07.1981, na empresa Boneli Ind. e Com. Máquinas e Peças Ltda., 05.03.1985 a 29.10.1989, na empresa Mecânica Brulé Indústria e Comércio Ltda., de 02.11.1989 a 28.09.1990, na empresa Fernabraz Ind. e Com. Ltda. e de 01.06.1994 a 31.05.1996, na empresa Usiprezem Usinagem Técnica de Precisão Ltda. EPP., exercendo a função de torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 40/42, 13, 44, 46, 50/51, 52, 53/54 e 59). Da mesma forma, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.01.2000 a 20.03.2000 e de 13.11.2000 a 03.04.2001, na empresa Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antonio, de 23.04.2001 a 26.04.2004, na empresa Supral Serviços Industriais Ltda. EPP, de 15.06.2004 a 30.09.2008 e de 01.10.2010 a 30.09.2011, na empresa LGMT Equipamentos Industriais Ltda., eis que estava exposto aos ruídos que variavam entre 85,2 e 95,6 dBs. (fls. 47/49, 55/56 e 57). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 25.01.1971 a 15.01.1975, 03.03.1975 a 23.07.1976, 11.08.1976 a 31.10.1976, 01.02.1977 a 10.10.1978, 01.11.1979 a 08.07.1981, 05.03.1985 a 29.10.1989, 02.11.1989 a 28.09.1990, 01.06.1994 a 31.05.1996, 19.01.2000 a 20.03.2000, 13.11.2000 a 03.04.2001, 23.04.2001 a 26.04.2004, 15.06.2004 a 30.09.2008 e de 01.10.2010 a 30.09.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Norberto Gallina (NB 161.103.255-2), desde a data do requerimento administrativo (14.08.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária e juros de mora, apurados nos termos da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressaltando que os juros de mora são devidos a partir da citação (11.04.2013 - fl. 38). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença a contar da data do requerimento administrativo (14.08.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame

necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000733-93.2013.403.6109 - MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A 1.** RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, intentada por MARCHA RECURSOS HUMANOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a aceitar pedido de compensação de tributos independentemente do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo responsável tributário. Aduz que na qualidade de fornecedora de mão-de-obra terceirizada está sujeita à incidência de diversos tributos, tais como IR, contribuição ao INSS, ISS e CSRF, sobre os valores pagos ou creditados a si por pessoas jurídicas tomadoras de serviços e que na tentativa de usufruir do direito à compensação iniciou junto à ré procedimento administrativo específico, o qual foi autuado sob o número 13888.901505/2010-87. Assevera ser surpreendida negativamente com a decisão final da autoridade fiscal homologando apenas parte dos créditos devidos, somente sendo homologados aqueles em que seus tomadores de serviços informaram e recolheram os tributos devidos, deixando de homologar aqueles nos quais os tomadores não informaram à ré, por meio da DIRF, as retenções efetuadas sobre os pagamentos que realizaram. Com o reconhecimento de apenas parte do pedido, foi realizada 1 (uma) inscrição em dívida ativa alusiva ao remanescente não compensado, o que está causando transtornos ao regular exercício de suas atividades. Salienta que todo o pagamento feito a ela é destacado da nota fiscal o valor dos tributos a serem recolhidos e que seu direito à compensação não pode ficar a mercê do descumprimento das normas tributárias por parte de seus tomadores de serviços. Pautada em tais considerações, roga pelo reconhecimento do crédito tributário embatido, com consequente homologação das compensações efetuadas até esse montante, extinguindo-se as obrigações tributárias em definitivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/457). 62). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 461/462). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 471/478). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou aduzindo, inicialmente, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 480/517). No mérito, contrapôs-se ao pleito da autora alegando que a parte não homologada referiu-se a créditos não declarados pela pessoa jurídica tomadora do serviço, com ausência de retenção e, consequentemente, de compensação, e créditos retidos em nome da requerente. Verbera que a compensação necessita da existência de regular crédito, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, dotados de natureza e fundamentação legal ou contatual indubitadas. Houve réplica (fls. 519/520). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 480, 519/520 e 522). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.008396-7 (fls. 524/527). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Aduz a ré que o judiciário não poderia homologar compensação realizada na esfera administrativa, posto que a ele não cabe a realização de análise contábil. Não é objeto processual o direito legal de compensação assegurado à autora, transitando a questão apenas acerca de quais créditos devem ou não ser compensados. Também é importante frisar que a ré não suscitou, em momento algum, eventual irregularidade na vasta documentação legal e fiscal apresentada pela autora, apenas obistou o êxito integral do pedido de compensação em virtude ou da ausência de declaração respectiva dos tomadores de serviços ou da codificação equivocada por eles utilizada, razão pela qual afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2.2 Do mérito. 2.2.1 Do direito à compensação Pelos documentos trazidos com a inicial verifica-se que a autora, no pedido de compensação, obteve êxito em apenas R\$ 8.784,27 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) dos R\$ 12.459,95 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) almejados. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, preconiza a compensação tributária nesses termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Na mesma linha ideológica, a Instrução Normativa 600/05 da Secretaria da Receita Federal estabelece que: Art. 26(...) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP..., ao qual deverá ser anexados documentos probatórios do direito creditório. Fácil denotar, portanto, que as normas de regência exigem, apenas, a apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório, não impondo, em nenhuma circunstância, a obrigação de que referido direito dependerá de outros elementos, daí porque soa ilegal a exigência da Secretaria da Receita Federal de, no caso em epígrafe, exigir a compensação do crédito tributário a necessidade de o tomador de serviço efetivar a declaração do valor pago à prestadora pelos serviços por ela prestados. A razão é muito simples, pois, a Fazenda Pública tem ao seu alcance mecanismos coercitivos para exigir do tomador de serviço as informações que julgou necessárias à compensação parcialmente negada, estando aí a verdadeira essência das obrigações acessórias na seara do direito tributário. Paralelamente ao ato de cobrar pagamentos a serem vertidos aos cofres públicos, o Código Tributário Nacional elenca um rol de prestações acessórias positivas

ou negativas no interesse unicamente da fiscalização. Tais obrigações dão suporte imenso ao direito tributário por permitirem a fiscalização e controle desses recursos através de obrigações administrativas impostas ao contribuinte, transformando-o em instrumento fiscalizatório, impondo-lhe a necessidade de vários comportamentos, dentre os quais o de prestar informações e fazer declarações, tudo sob intensa ameaça legal de punição. Ora, tendo às mãos todo esse aparato estrutural, fazendo do contribuinte um longa manus no exercício de funções administrativas, vertidas unicamente em benefício do mister fiscalizatório fazendário, sem qualquer tipo contraprestação, a Secretaria da Receita Federal, que não negou e nem contestou a veracidade de todos os documentos comprobatórios do crédito fiscal juntado pela autora, deveria, ao invés de indeferir parcialmente a homologação, intimar os tomadores de serviços arrolados pela autora em seu pedido administrativo a cumprirem a obrigação acessória de repassarem-na os percentuais descontados quando dos pagamentos que realizaram em favor da prestadora de serviços, valendo-se, inclusive, de multas e outras sanções pelo descumprimento dessa obrigação, ou, eventualmente, comunicação às autoridades legais em caso de cometimento de algum crime tributário. E veja-se que tais medidas eram amplamente possíveis à luz dos inúmeros e idôneos documentos legais e fiscais juntados pela autora no processo administrativo. No entanto, preferiu a UNIÃO, através da Secretaria da Receita Federal, repassar à autora as consequências de obrigações que não recaiam sobre ela por absoluta ausência de norma legal, adotando a posição mais cômoda de indeferir parcialmente a compensação almejada quando, em verdade, poderia cotejar as informações prestadas pela contribuinte autora com as declaradas, ou não, por aqueles a quem os pagamentos foram imputados, e, aí sim, mover a engrenagem da estrutura à sua disposição exigindo dos tomadores de serviço o cumprimento de suas obrigações acessórias. Entendimento diferente impõe desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, porquanto privilegia aqueles contribuintes não honradores de suas obrigações tributárias em detrimento daqueles que, como a autora, apresentaram todos os documentos e cumpriram todos os requisitos tributariamente exigidos à satisfação da compensação de seus créditos.ribuintes não honradores de suas obrigaçO ato de impor ao contribuinte, candidato a receber crédito compensatório, obrigação que por lei não recai sobre ele, fere inquestionavelmente o princípio constitucional da legalidade, não dispondo a União meios constitucionais de impor obrigação sem respaldo em norma constitucional ou lei como expressão soberana da vontade social. Demonstrada, pois, a abusividade no comportamento administrativo-tributário, aliado ao fato de que não foi questionada a veracidade de nenhum dos inúmeros documentos legais e fiscais trazidos pela autora para comprovar a efetiva existência do direito creditório, calhando fivelata o contido no artigo 334, II e II, do CPC, tenho que o pleito de reconhecimento do crédito tributário é medida que se impõe. 3.

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) DECLARAR o direito de a autora em ver homologados os créditos tributários veiculados no Processo Administrativo n.º

13888.901505/2010-87, e, por consequência, b) DECLARAR: b.1) nula a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa número 80.2.11.000448-20; e b.2) extinta em definitivo a obrigação tributária nela representada; ec) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar honorários advocatícios à patrona da autora que, considerando o elevado grau de zelo demonstrado na causa, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege.Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.008396-7 e à 4ª Vara Federal local, por onde tramita a execução fiscal n.º 0010405-96.2011.403.6109.Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0000738-18.2013.403.6109** - ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000809-20.2013.403.6109** - DONIZETI APARECIDO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001113-19.2013.403.6109** - MARCOS ROBERTO MUNHOZ DOS SANTOS(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Marcos Roberto Munhoz dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente de clonagem de cartão, bem como indenização por danos morais e materiais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 13/33.Determinou-se ao autor o recolhimento de custas processuais (fl.41). Instado a se manifestar, o requerente requereu a extinção da ação e cancelamento da distribuição do feito (fl.45).Em seguida, vieram os

autos conclusos.2. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos autos, foi determinado ao demandante que providenciasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 41 e 44), tendo aquele se manifestado pela extinção e cancelamento do feito (fl. 45). 3 - DISPOSITIVO Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002129-08.2013.403.6109 - MESSIAS MOREIRA RODRIGUES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003074-92.2013.403.6109 - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

CERÂMICA ALMEIDA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade - COFINS, quando realiza importações, os valores referentes às próprias contribuições, bem como do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Postula, ainda, compensar o que foi recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz que os valores relativos ao PIS, a COFINS e ao ICMS não podem fazer parte da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, uma vez que não fazem parte do conceito de valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT e no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - AVA. Traz como fundamento de sua pretensão o julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/50). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 54 e 56/154). A tutela antecipada foi deferida (fls. 156/160). A autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 166/169). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 170/179). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 180/187). Foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pela autora (fl. 189). Houve réplica (fls. 197/209). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 170, 197/233 e 236). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação de rito ordinário através da qual se requer o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS Importação, os valores referentes às próprias contribuições sociais, bem como do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a autora que ao incluir a contribuição ao PIS, a COFINS e o ICMS na base de cálculo da PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 alargou indevidamente o conceito de valor aduaneiro, motivo pelo qual é inconstitucional. Sobre a pretensão veiculada na inicial há que considerar o que dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (...). 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Infere-se do texto constitucional que na hipótese de importação a base de cálculo das contribuições sociais, tais como PIS e COFINS, deverão ter como base de cálculo o valor aduaneiro, cujo conceito, por sua vez, colhe-se do Decreto-executivo n.º 1.355/94 e do Decreto-legislativo n.º 30/94, que ao aprovar acordo internacional no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT, estabeleceu que se trata somente do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias. O inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, contra o qual se insurge a autora outorgava-lhe a seguinte definição: o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do artigo 3º desta Lei. Verifica-se, portanto, que a Lei n.º 10.865/04 alargou a base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS-importação e COFINS-importação sem autorização constitucional, bem como desconsiderando que o Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 110, determina que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente,

pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Não é outra a conclusão do Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF ao analisar o Recurso Extraordinário n.º 559.937: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...). 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). A par do exposto, ao contrário do que alega a ré a inconstitucionalidade foi reconhecida inclusive pelo legislador, através da edição da Lei n.º 12.865/2013, que alterou o inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 10.05.2008, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço o direito à restituição dos valores pagos desde 10.05.2008, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes que tenha por base a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS/Importação e às próprias contribuições (PIS/COFINS) na base de cálculo da contribuição ao PIS/Importação e da COFINS/Importação e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde 10.05.2008 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 0024883-35.2013.4.03.0000. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 3º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003326-95.2013.403.6109** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004258-83.2013.403.6109** - CARLOS ALBERTO MILANES(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com médico ortopedista inscrito do sistema da AJG. Intime-se.

**0004900-56.2013.403.6109** - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON FERREIRA DA SILVA, portador do RG nº 25.458.753-7 SSP/SP e do CPF nº 125.997.232-66, filho de José Cupertino da Silva e Maria José Ferreira da Silva, nascido em 24.09.1975, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lumbago com ciática, lesão biomecânica não especificada, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outras espondilopatias, estenose do canal raquiano, lombalgia crônica com irradiação para membro inferior direito e lombociatalgia, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual como armador. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 08.04.2006 a 15.09.2008 (NB 516.538.247-4) e que, todavia, teve o pagamento indevidamente cessado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento (15.09.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 39, 44/46, 47 e 49/51). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 52/53). O autor juntou documentos

(fls. 54/57).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou preliminar de perda da qualidade de segurado e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 59/73).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 74, 75/81, 84 e 85/86).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta da qualidade de segurado confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, respectivamente, em seus artigos 59 a 63 e 42 a 49, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, eis que é portador de síndrome do piriforme associada a cialgia e diabetes mellitus fazendo jus, portanto, à concessão de auxílio-doença (fls. 75/81).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Anderson Ferreira da Silva benefício previdenciário de auxílio-doença, nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento (15.09.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.06.2014 - fl. 58), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000578-56.2014.403.6109 - RAFFAELLA ROSSETTO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL**

RAFFAELLA ROSSETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação do lançamento tributário. Sustenta exercer a função de tesoureira na empresa STAB - Sociedade de Técnicos Açucareiros e Alcooleiros do Brasil e nessa condição ter autorizado resgate de quantia que havia sido investida, em nome da pessoa jurídica, em fundo de previdência privada e que, por equívoco, o cheque administrativo foi feito em seu nome, o que motivou a Receita Federal a lhe autuar por omissão de rendimentos, exigindo o pagamento de R\$ 43.796,82 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos).Aduz que a aplicação em fundo de previdência do tipo Vida Gerador de Benefício Livre - VGLB foi procedida em nome da empresa na qual trabalha e ainda que o cheque referente ao resgate tenha sido confeccionado em seu nome a quantia foi imediatamente depositada em conta-corrente da STAB - Sociedade de Técnicos Açucareiros e Alcooleiros do Brasil, razão pela qual é descabida qualquer autuação fiscal.Relata ter feito pedido administrativo para retificação do lançamento tributário e que, todavia, seu pleito foi indeferido.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/180).A autora noticiou o depósito judicial da quantia exigida pela ré, o qual foi posteriormente complementado (fls. 85/87, 93/96 e 125/127).A tutela antecipada foi deferida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (fls. 89/89vº).O réu apresentou embargos de declaração, que não foram conhecidos (fls. 101/108 e 110).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 112/119).Houve réplica (fls. 123/124).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário na qual se requer a desconstituição de lançamento tributário, relativo a Imposto de Renda - IR, ao argumento de que a quantia que motivou o lançamento por omissão de receita pertence à empresa STAB - Sociedade de Técnicos Açucareiros e Alcooleiros do Brasil. Sobre a pretensão necessário ressaltar o teor do caput do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que estabelece o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. A expressão aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica há de ser considerada como sendo a qualidade de usar e dispor livremente de um bem jurídico adquirido sem qualquer ônus ou limitação, que não pode ser confundida com a simples posse de numerário alheio. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de proposta e de contrato de adesão a fundo previdenciário do tipo Vida Gerador de Benefício Livre - VGLB que o investimento foi feito em nome da empresa STAB - Sociedade de Técnicos Açucareiros e Alcooleiros do Brasil e que a autora figura como proponente, ou seja, representante da empresa (fls. 53/54 e 55). Verifica-se, ainda, de cópia de cheque e de extratos de conta bancária que os valores sacados do plano de previdência foram depositados no mesmo dia em favor da referida empresa, o que corrobora as alegações veiculadas na inicial de que a autora ostentou a qualidade de mera detentora, não tendo havido ingresso em seu patrimônio jurídico de qualquer acréscimo de renda (fls. 71 e 79). Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário veiculado na notificação n.º 2009/173676113703072. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condene a União a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001042-80.2014.403.6109 - ILZA ROSA DE MACEDO NEVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ILZA ROSA DE MACEDO NEVES, filha de Geraldo Rosa de Macedo e Ana Ramos de Jesus, nascida em 07.07.1961, portadora do RG n.º 36.349.307-4 SSP/SP e do CPF n.º 168.034.218-56, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de neoplasia maligna de mama, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido administrativamente em 15.01.2010 (NB 539.137.749-4) a concessão de auxílio-doença e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que a doença era pré-existente à filiação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/207). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 210/211). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 213/221). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 222, 223/227, 230 e 231). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 223/227) informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, eis que apresenta quadro de seqüela de mastectomia com esvaziamento gânglio subaxilar esquerdo, que lhe impossibilita de realizar movimentos inadequados ou esforço físico no membro superior esquerdo. Ressalte-se que ao revés do alegado não se trata de doença pré-existente à filiação que se deu no ano de 2008, eis que o perito judicial concluiu que a incapacidade só ocorreu em abril de 2009. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Ilza Rosa de Macedo Neves o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 539.137.749-4), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (15.01.2010), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.03.2014 - fl. 212), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001870-76.2014.403.6109** - SERGIO BERTOLINO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003941-51.2014.403.6109** - ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição transformando-o em especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006401-11.2014.403.6109** - SIDNEI LIBERALI(SP158929 - DAVID CRISTOFOLLETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se.

**0006479-05.2014.403.6109 - JOSE PESSATO POLO(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por JOSE PESSATO POLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 068.065.709-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 25/28. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser

afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito,

com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 26 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de outubro de 2014.

**0006503-33.2014.403.6109** - ADIR BENTO DE ALMEIDA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0006518-02.2014.403.6109** - JOSE MAURO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vencidas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0006524-09.2014.403.6109** - ALDENICE RODRIGUES TORRES X ARMANDO LUIZ SEGRI X EDSON ROBERTO MARTINI X JAMIL DONIZETTI MONTEZELLI X MARISA MOISES DE OLIVEIRA X VALDEREZ SIMOES GUILHERME MARQUES X MARCIA APARECIDA SPILLER(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALDENICE RODRIGUES TORRES E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. No presente caso, verifica-se que, embora o valor atribuído à causa permita o ajuizamento da demanda perante o Juízo comum, a pretensão econômica de cada autor não supera o valor limite e como se trata de litisconsórcio ativo facultativo, o valor determinante para definição da competência é aquele pretendido por cada autor individualmente. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN:(AGRESP 201202148368, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 .DTPB) Destarte, considerando que valor do pedido individual de cada autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0006527-61.2014.403.6109** - ARMANDO LUIZ BARONI X DANIEL FELIX ORSI X FLAVIA DA SILVA JACQUES X MARCIO ROBERTO PATARELLO X MILTON MASSARO X ODAIR PAULINO X OLGA INES DAROZ X QUITERIO DEMEZIO DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, objetivam a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Atribuíram inicialmente o valor da causa de R\$53.131,68 (cinquenta e três mil, cento e trinta e um reais e sessenta

e oito centavos). Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls.18/171). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.2-FUNDAMENTAÇÃO Infere-se de documentos apresentados nos autos, consistentes em planilhas apresentadas juntamente com a inicial, que os benefícios econômicos efetivamente pretendidos por cada um dos autores, individualmente, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, RESSALVADO O AUTOR MILTON MASSARO, que atende ao requisito do valor da causa (fl. 121).Nessa linha de inteligência, as hipóteses de cumulação de ação permitida no Código de Processo Civil não podem ser utilizadas como forma de se burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 1ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pelo MM. Juiz singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito. 2. Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259 /2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte. 3. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem caberia a necessária digitalização das peças dos autos de modo a viabilizar o seu processamento. Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida para determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais.(TRF-5 - Apelação Cível AC 476504 PB 0000860-48.2009.4.05.8200, Data de publicação: 12/11/2009).Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. No caso de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor de cada autor individualmente. Em sendo menor que sessenta salários mínimos a competência para julgar será dos Juizados Especiais. II. Apelação parcialmente provida.(TRF-5 - Apelação Cível AC 463063 RN 0008798-13.2008.4.05.8400, data da publicação:11/02/2009).3 - DISPOSITIVO Posto isso: a) Como não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em relação aos autores ARMANDO LUIZ BARONI, DANIEL FELIX ORSI, FLAVIA DA SILVA JACQUES, MARCIO ROBERTO PATTARELLO, ODAIR PAULINO, OLGA INES DAROZ, QUETÉRIO DEMÉZIO DA SILVA, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) Em relação ao autor MILTON MASSARO prossiga-se o processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, em razão das declarações de fls. 26/33. Deixo de impor condenação aos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006529-31.2014.403.6109 - ALBERTO LUIZ ZANETTI X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, 1- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, objetivam a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Atribuíram inicialmente o valor da causa de R\$79.473,96 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos). Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls.17/82). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.2-FUNDAMENTAÇÃO Infere-se de documentos apresentados nos autos, consistentes em planilhas apresentadas juntamente com a inicial, que os benefícios econômicos efetivamente pretendidos por cada um dos autores, individualmente, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, RESSALVADO O AUTOR ALBERTO LUIZ ZANETTI, que atende ao requisito do valor da causa (fl. 41).Nessa linha de inteligência, as hipóteses de cumulação de ação permitida no Código de Processo Civil não podem ser utilizadas como forma de se burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 1ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pelo MM. Juiz singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito. 2. Para

que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259 /2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte. 3. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem caberia a necessária digitalização das peças dos autos de modo a viabilizar o seu processamento. Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida para determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais.(TRF-5 - Apelação Cível AC 476504 PB 0000860-48.2009.4.05.8200, Data de publicação: 12/11/2009).Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. No caso de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor de cada autor individualmente. Em sendo menor que sessenta salários mínimos a competência para julgar será dos Juizados Especiais. II. Apelação parcialmente provida.(TRF-5 - Apelação Cível AC 463063 RN 0008798-13.2008.4.05.8400, data da publicação:11/02/2009).3 - DISPOSITIVO Posto isso: a) Como não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em relação aos autores ANTONIO CARLOS DE MELLO, CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) Em relação ao autor ALBERTO LUIZ ZANETTI prossiga-se o processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, em razão das declarações de fls. 20/22. Deixo de impor condenação aos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006533-68.2014.403.6109** - ARMANDO JULIO DE CAMARGO X DARCI FRANCO DE PAULA X DAVID SILVERIO DA SILVA X ELSA BRASELIANO X FABIO SANTOS PARENTE X JOAO BANDEIRA SOBRINHO X JOSE EMILIO RIBEIRO DE LIMA X ROSELI BRESSANE REISS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ARMANDO JULIO DE CAMARGO E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. No presente caso, verifica-se que, embora o valor atribuído à causa permita o ajuizamento da demanda perante o Juízo comum, a pretensão econômica de cada autor não supera o valor limite e como se trata de litisconsórcio ativo facultativo, o valor determinante para definição da competência é aquele pretendido por cada autor individualmente.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN:(AGRESP 201202148368, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 .DTPB) Destarte, considerando que valor do pedido individual de cada autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0006568-28.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PAULO DE CAMARGO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.Cite-se.

**0006669-65.2014.403.6109** - ANNETE BELLUZZO CHAGAS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento

da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0006671-35.2014.403.6109** - ADILSON APARECIDO CORAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0006672-20.2014.403.6109** - CLAUDINEI DO CARMO DAVANZO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0006673-05.2014.403.6109** - MARIA NELIA SILVIA BAUER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001119-02.2008.403.6109 (2008.61.09.001119-3)** - ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS - INCAPAZ X VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos agravos noticiados. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007798-76.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070101-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070101-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SAEMA SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARARAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SAEMA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARARAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 21/26). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou haver apenas controvérsia quanto ao valor da base de cálculo para aplicação do percentual relativo aos honorários advocatícios em razão da divergência de entendimento quanto aos juros moratórios sobre o valor do principal e elaborou seus cálculos (fls. 34/36). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o embargado concordado e a embargante discordado dos valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 52 e 53/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). No mérito, merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que são devidos os juros de mora a partir da citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 397, parágrafo único, c.c. 405 do Código Civil e artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL

CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 730 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos o cabimento ou não de juros de mora sobre verba honorária devida pela Fazenda Pública decorrente de sentença judicial. 2. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a quaestio juris tratada nos autos entendendo, em síntese, que a partir do trânsito em julgado da decisão judicial nasce a obrigação da parte sucumbente de satisfazer a verba honorária devida à parte vencedora, incorrendo em mora a partir desse momento até que efetive o pagamento. 3. É cediço que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. 4. No caso dos precatórios, correrão juros moratórios se o débito não for pago até dezembro do exercício seguinte ao que o requisitório foi apresentado. Em se tratando de débito reconhecido para o qual não exista prazo estipulado para pagamento, devem os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC. Precedente. 5. No caso em análise, a recorrente reconheceu que os juros moratórios devem incidir somente após sua citação, nos termos do art. 730 do CPC, e não a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária. Dessa forma, o presente recurso merece parcial provimento, eis que o pedido da exequente se coaduna com a jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial - 1220108, Ministro Relator: Mauro Campbell Marques; DJE: 14.02.2011)Destarte, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que, conquanto tenha procedido em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, deixou de acrescentar em seus cálculos os juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme se depreende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 34/36). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por SAEMA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 6.705,94 (seis mil, setecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) para o mês de janeiro de 2014, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do cálculo citado, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0000666-31.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002857-15.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005102-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ILDA SOARES DE OLIVEIRA com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou ao pagamento de aposentadoria por invalidez, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada contém erro que reclama correção.Recebidos os embargos, a embargada permaneceu inerte (fls.09/11).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado pela embargada com fundamento em decisão que a condenou ao pagamento de aposentadoria por invalidez, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, não foram contraditadas pela embargada. Destarte, impõe-se o reconhecimento como corretos dos valores apresentados pela embargante (fls.04/06).Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs à execução de título judicial e condeno a

embargada ILDA SOARES DE OLIVEIRA, a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante, corrigidos até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls.04/07), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002858-97.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-36.2005.403.6109 (2005.61.09.008502-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Converto o julgamento em diligencia. Remetam-se os autos a contadoria judicial para aferição das alegações do embargado, apresentando os cálculos de acordo com o r. julgado. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar do embargado. Intimem-se.

**0003565-65.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003822-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Converto o julgamento em diligencia. Remetam-se os autos a contadoria judicial para aferição das alegações do embargo, apresentando os cálculos de acordo com o r. julgado. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar do embargado. Intimem-se.

**0004251-57.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-20.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO JOAQUIM PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO JOAQUIM PAES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 12). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que reconheceu o direito do embargado em receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com trânsito em julgado, são totalmente procedentes, eis que não foram contraditadas pelo embargado (fl.12). Destarte, impõe-se o reconhecimento como corretos dos valores apresentados pela embargante (fls. 06/09). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por ANTONIO JOAQUIM PAES. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante para o mês de junho de 2014 (fl. 06), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 06/09), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2014

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003879-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003879-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008371-27.2002.403.0399 (2002.03.99.008371-3)) TEXIM TEXTIL LTDA(SP037310 - SEBASTIAO MARQUES RICETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGADA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011904-57.2007.403.6109 (2007.61.09.011904-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI DONISETI PENAZZO & CIA LTDA ME X SIDNEI DONISETI PENAZZO X RENATA JACYNTHO DOS SANTOS PENAZZO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD.

**0004555-95.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA INDEPENDENTE DE ALIMENTOS LTDA X JOAO GUILHERME DE PAULA MARAGNO X PEDRO HENRIQUE DE PAULA MARAGNO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD.

**0007441-67.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR DOS SANTOS

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD.

**0000342-75.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO NOGUEIRA FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.41. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000343-60.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULIVEST CONFECÇOES LTDA

Fls. 86, não obstante tenha a CEF tenha mencionado a juntada das guias em anexo, estas não se encontram acostadas à petição mencionada. Posto isso, esclareça a CEF ou traga as guias repectivas para cumprimento do ato. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento postulado.Int.

**0004920-47.2013.403.6109** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIA ORPELIMA PINHEIRO REGO

Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 24 e verso) relativo à condenação da exequente em honorários advocatícios. Destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que seja excluído da r. sentença o parágrafo relativo à condenação em honorários (fl. 24-verso).Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1105968-91.1997.403.6109 (97.1105968-1)** - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003360-61.1999.403.6109 (1999.61.09.003360-4)** - RODOVIARIA VELDOG S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Recurso Especial interposto pelo impetrante. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002081-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002081-0)** - USINA SANTA LUCIA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002292-42.2000.403.6109 (2000.61.09.002292-1)** - INDUSTRIA E COM/ BARANA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009685-37.2008.403.6109 (2008.61.09.009685-0)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003869-40.2009.403.6109 (2009.61.09.003869-5)** - ASSIS MORETTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009025-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009025-5)** - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006309-72.2010.403.6109** - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às parte da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006843-45.2012.403.6109** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Intimada a apresentar cópia do Contrato Social (decisão de fl. 273), a Impetrante o fez às fls. 276/278. Verifico, no entanto, que os documentos juntados dizem respeito à pessoa jurídica diversa porque diferente o CNPJ daquele informado na inicial, circunstância bastante relevante à luz da ilegitimidade lançada nas informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora. 2. Assim, concedo o prazo imprerível de 10 (dez) dias para que a postulante traga aos autos cópia correta do Contrato Social, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0005089-34.2013.403.6109** - L P A COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001746-93.2014.403.6109** - ADILSON DONIZETE ROCHETTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADILSON DONIZETE ROCHETTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a considerar especiais os períodos de 02.05.1978 a 08.08.1978, 21.11.1978 a 01.01.1984, 03.02.1986 a 04.03.1991, 09.09.1991 a 02.04.1993, 19.09.1994 a 09.08.1996, 04.08.1997 a 04.02.1998, 16.03.1998 a 14.12.2000, 02.02.2002 a 12.01.2009 e de 02.06.2010 a 13.09.2010 e, conseqüentemente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 31.07.2013 (NB 164.608.692-6). Sustenta ter ajuizado anteriormente ação de rito ordinário, cadastrada sob o número 0002595-70.2011.403.6109, e que conquanto os intervalos acima mencionados tenha sido considerados especiais e tenha havido o deferimento da tutela antecipada, a autoridade

impetrada não os computou como insalubres no novo pedido administrativo, negando o benefício requerido em 31.07.2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/73). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 76 e 79). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 76). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações, noticiando que o benefício não foi implantado porquanto a ação ordinária mencionada na inicial não transitou em julgado (fl. 86). Na sequência, o Ministério Público Federal manifestou-se abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o prazo decadencial de 120 dias (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impetração do mandado de segurança deve ocorrer no prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação do contribuinte. 2. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346306 - 0001501-71.2012.4.03.6103 SP - SEXTA TURMA - 27/02/2014 - e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. APELO IMPROVIDO. I - Superado o prazo decadencial para a tutela mandamental relativa a suposta coação ilegal decorrente do indeferimento de requerimento de benefício previdenciário, considerando-se o momento da ciência do ato como o instante da interposição do recurso administrativo contra a decisão administrativa. II - Na esteira da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientada pela Súmula nº 430 do Pretório Excelso, a interposição de recurso administrativo não obsta o curso do prazo decadencial do mandado de segurança. III - Apelação improvida. (TRF 3ª, MAS 260678, Rel Des. Federal Marisa Santos, DJ: 17.04.2006). Infere-se dos autos que foi proferida decisão indeferindo o pedido administrativo do impetrante em 25.10.2013 (fl. 73) e a presente ação somente foi impetrada em 26.03.2014 depois, portanto, do decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Ressalte-se que embora a prestação de benefícios previdenciários corresponda a obrigação de trato sucessivo, a respeito da qual não se opera a decadência, o ato administrativo que indefere sua concessão é ação única e concreta, não se protraí no tempo e nem se renova mensalmente. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001975-53.2014.403.6109 - HEZRON JACOB (SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP**

1. RELATÓRIO HEZRON JACOB, de origem indiana e estando no Brasil na qualidade de portador de Visto Temporário de Estudante, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - NÚCLEO DE IMIGRAÇÃO por entender abusivo e ilegal o Auto de Infração e Notificação nº 32/2014, pelo qual fora notificado a deixar o país em 08 (oito) dias por, em tese, infringir o disposto no artigo 125, II, da Lei nº 6.815/80, além de ver retidos seus documentos (protocolo siapro 0850611061201265 e a CIE - V812420-S). Aduz ser estudante regularmente matriculado na Faculdade de Teologia do Centro Universitário Adventista de São Paulo - Campus Engenheiro Coelho, tendo frequentado anteriormente, com êxito, o curso de Língua Portuguesa para Estrangeiros, juntando respectivos certificados e históricos escolar. Chegou ao Brasil em 02/04/2012 após lhe ser concedido o Visto Temporário expedido em 23/03/2012, cujo prazo de validade era de 8 (oito) meses e, antes mesmo de expirado aludido prazo, deu início ao processo de renovação daquela licença, o qual fora autuado em 17/10/2012. Mesmo tendo atendido ao requerimento de juntada dos comprovantes de regular inscrição e frequência no curso universitário aludido, bem como atendido fielmente os reclamos legais e administrativos, surpreendeu-se com a aludida notificação. Conceitua desproporcional a exigência de deixar o país para solicitar a renovação do visto. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). A liminar foi deferida (fls. 31/32). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais, em resumo, noticiou o cumprimento da liminar, alegou que o pedido de prorrogação do visto, que não foi objeto de protocolo formal, foi arquivado porque requerido fora do prazo legal (fls. 38/46). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 48/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Do mérito Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer lhe seja assegurada a permanência no país, mediante a renovação de seu visto temporário de estudante, cujo pedido administrativo foi arquivado pela Polícia Federal, para que possa continuar seus estudos. A prorrogação do visto estudantil é ato administrativo discricionário e condiciona-se ao

cumprimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 86.715/81 (Regulamento do Estatuto de Estrangeiro), consoante dispõe a Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). O artigo 67 do referido decreto estabelece que o pedido de prorrogação de estada deve ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e deve vir instruído como documentos consistentes em: cópia autêntica do documento de viagem; prova de registro de temporário e de ter o postulante meios próprios de subsistência e de justificativa da acerca do motivo da prorrogação solicitada. Infere-se dos autos que o pedido de prorrogação não teria se dado dentro do prazo legal, eis que o visto temporário foi concedido em 23/03/2012 (fl. 20), para um período de 8 (oito) meses, e os documentos que instruíram o pedido de prorrogação foram confeccionados no ano de 2014 (fls. 16 e 19). Indubitável, portanto, que o estrangeiro impetrante não possui, diferentemente do alegado na inicial, direito líquido e certo à permanência no país se inobservou detidamente as regras legais e administrativas para continuar no gozo do visto temporário. A decisão administrativa acerca da concessão ou renovação do visto reveste-se de nítido caráter discricionário, mormente porque se baseia no interesse nacional (artigo 3º da Lei n.º 6.815/80), de tal forma que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios materiais analisados pela Administração Pública, mormente porque ela é dotada de todas as informações necessárias à análise de ofensa ou não do referido bem jurídico protegido. Não obstante as fundamentações acima expostas, denoto que outro motivo não fora alegado pela Administração Pública ao arquivamento do pleito de renovação do visto senão a inobservância do requisito cronológico. Tanto é assim que se vislumbra, pelos documentos juntados, o possível preenchimento pelo impetrante dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 86.715/81, situação hábil a demonstrar que, tivesse observado os requisitos cronologicamente, obteria êxito em sua pretensão. Nessa linha intelectual, a retirada do estrangeiro do território nacional como mera formalidade para posterior reingresso e novo pedido de visto mostra-se desarrazoada, vindo daí a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade no trato dos interesses em aparente conflito. 3. À vista do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para PERMITIR** que o impetrante dê início, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da intimação desta decisão - que deverá ser feita pessoalmente e por Oficial de Justiça - a novo pedido administrativo perante a Polícia Federal visando à prorrogação de visto, assegurada sua permanência no país até decisão de mérito a ser proferida pelo referido órgão, momento a partir do qual sua estada no Brasil ficará inteiramente a mercê dessa decisão e dos consequentes efeitos por ela produzidos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0002050-92.2014.403.6109 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

**SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, concessão da ordem para que a autoridade coatora adote providências necessárias a suspender, ou, alternativamente, excluir seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Aduz ser entidade filantrópica responsável pelo atendimento diário de inúmeras pessoas, com cerca de 10.000 procedimentos mensais, que necessita de recurso federal a fim de realizar obras de melhorias e compra de equipamentos. Afirma a necessidade de situação regular perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN para conseguir o repasse de verba federal, que ocorrerá no dia 05 de maio de 2014, com o envio de propostas até a data de 15 de abril do corrente ano. Sustenta ter sido surpreendida com apontamento de seu nome no referido Cadastro, pois não possui crédito passível de inscrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/66). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 70/71). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual noticiou já ter sido providenciada a suspensão da inscrição no CADIN (fls. 83/87). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar e após notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional e alguns esclarecimentos houve comprovação do cumprimento da decisão judicial (fls. 101, 106/124, 126/128, 134/142, 147/147vº, 150/160, 161, 164/168, 167, 170/172, 173 e 181/182). O Ministério Público abteve-se da análise do mérito (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente ressalte-se que através de decisão proferida nos autos, que não foi objeto de recurso por parte da impetrante, afastou-se a alegação de descumprimento da liminar não havendo que se falar, pois, em imposição de multa (fl. 167). Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Documentos trazidos aos autos, consistentes em Estatuto Social da impetrante, Ofício Sistema nº 003228/MS/SE/FNS do Ministério da Saúde-Secretaria Executiva-Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, emitido pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, pesquisa no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e consulta com dados do SINAD, atualizada em 31.03.2014, revelam que a impetrante necessita regularizar seu cadastro de entidade filantrópica e, conquanto se encontre em situação regular com o pagamento

das parcelas, em razão de adesão ao parcelamento, teve seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. (fls. 12/34, 47/48).A par do exposto, referidas alegações foram confirmadas nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 83/87). Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da impetrante, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para a exclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se a autoridade impetrada para ciência.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002129-71.2014.403.6109** - CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP sustentando ter sido surpreendida com abstenção da autoridade coatora em fornecer-lhe Certidão Negativa de débitos sob o argumento de ausência de entrega das Guias Fiscal de Informação Previdenciária - GFIP alusivas aos meses de agosto de 2012 e março e abril de 2013, a despeito de não dever qualquer valor a título de contribuições previdenciárias.Aduz que tal situação decorre unicamente da demora no processamento, tramitação e análise de aludidos documentos, juntando provas do cumprimento das obrigações tributárias acessórias tidas por ausentes. Justifica o perigo da demora por estar participando de processo licitatório à construção de obra para o SESI, sendo patente o prejuízo decorrente da ausência de tal certidão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/189).A impetrante pleiteou a urgência, que restou deferida (fl. 192).A liminar foi inicialmente indeferida, em razão da falta de documentos comprobatórios da participação da impetrante em processo licitatório (fls. 195 e verso).A impetrante peticionou nos autos e juntou documentos, que foram recebidos como emenda à inicial (fls. 197/198, 199/221, 223).À vista da documentação juntada, a liminar foi deferida (fls. 223 e verso).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fl. 240/242).É o breve relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO.O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo.Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito.Nessa linha de intelecção, conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos e petição de fl. 237, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias à emissão de certidão negativa conforme pleiteado, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto eventual concessão de ordem de segurança não terá mais qualquer utilidade porque o comportamento almejado (expedição da certidão), não se fez necessário.3.

DISPOSITIVO.À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Piracicaba, de outubro de 2014.

**0003183-72.2014.403.6109** - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Tendo em vista o pedido de compensação veiculado na inicial, inclusive no que tange às contribuições devidas a terceiros, citem-se os litisconsorte passivos necessários mencionados na inicial.Cumpra-se.Int.

**0003625-38.2014.403.6109** - JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS, portador do RG nº 10.510.820-0 SSP/SP, CPF/MF 870.909.538-15, filho de Sebastião Henrique de Campos e Elisa Fonseca da Silva, nascido em 12.02.1952, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança indevida e a exclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.Aduz ter recebido benefício de auxílio doença (NB 31/544.953.724-3) cessado em razão de alteração em

data de início da incapacidade, bem como que a exigência da devolução de valores é ilegal, porquanto o auxílio-doença ostenta caráter alimentar e a verba que tem essa característica é irrepetível, se recebida de boa-fé. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da cobrança e, ainda, exclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/146). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 18). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos e pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de inadequação da via eleita (fls. 21 e verso). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fl. 31). Apresentou documentos (fls. 32/33). O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se da análise do mérito (fls. 28/30 e 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre esclarecer que não há que se falar em inadequação da via eleita, trata-se de pleito em que se discute a ocorrência de erro administrativo. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. ( ) (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). Documento trazido aos autos consistente em Relatório Conclusivo Individual, 21.529-Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Piracicaba revela o erro administrativo na concessão do benefício de auxílio doença NB 31/544.953.724-3, percebido pelo impetrante no período de 19.02.2011 a 02.09.2011, eis que a Junta Médica realizada em 06.12.2013 retificou data de início de incapacidade, alterando-a para 15.06.2009, concluindo que (...) o titular José Maria da Silva Campos recebeu indevidamente através do benefício de Auxílio Doença nº 31/544.953.724, no período de 19/02/2011 a 02/09/2011, o valor histórico de R\$9.430,28 (nove mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e oito centavos), o qual atualizado em 27/05/2014 corresponde a R\$11.169,37 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) conforme discriminativo de valores às fls. 40. Destarte, comprovado que a autarquia reconheceu erro administrativo e, de outro lado, o impetrante recebeu valores de boa-fé, posto que alicerçado em decisão administrativa. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de R\$11.169,37 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado em 27.05.2014, relativo ao benefício NB nº 31/544.953.724, referente ao período de 19.02.2011 a 02.09.2011, bem como para determinar que o INSS se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome do impetrante em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Piracicaba, \_\_\_ de outubro de 2014.

**0004546-94.2014.403.6109 - RENE SALLER JUNIOR X RENE SALLER(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

RENE SALLER JÚNIOR, representado por RENE SALLER, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Sr. CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis ao restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 21/146.495.961-4). Aduz ter recibo benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe e por ser interdito. A perícia no processo de interdição (autos nº 1731/2005) diagnosticou retardo mental moderado consequente a fenilcetonúria, doença genética do metabolismo protídico que não tratada a tempo provoca a instalação de retardo mental permanente, e, ao final, concluiu pela incapacidade total e permanente. Afirmo que em maio de 2014 foi submetido à perícia médica junto ao INSS e após revisão administrativa conclui pela irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte, fixando data de início da incapacidade em 31/12/2007, não tendo sido comprovada a qualidade de dependente na condição de maior inválido na data do óbito da mãe. Sustenta ter direito líquido e certo ao restabelecimento benefício, necessário à subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/31. A ordem liminar foi concedida e a gratuidade deferida (fls. 35/36). A autoridade apontada como coatora prestou informações e apresentou os procedimentos administrativos relativos ao benefício de pensão por morte NB 21/146.495.961-4 (fls. 42/44). Sobreveio nos autos notícia acerca do restabelecimento do benefício pleiteado (fls. 45/46). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo restabelecimento da pensão por morte e concessão da ordem (fls. 49/51). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2- Fundamentação O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. No caso sub judice, restou demonstrado, nesta análise inicial, o fumus boni iuris com a juntada de cópia do Laudo Médico Pericial de fls. 15/16, realizado em 13/11/2006, nos autos da ação de interdição nº 1731/2005- da 1ª Vara Cível da Comarca de São Pedro, cujo diagnóstico foi o de retardo mental moderado consequente a fenilcetonúria, doença genética do metabolismo protídico que não trata a tempo provoca a instalação de retardo mental permanente, e, ao final, concluiu pela incapacidade total e permanente; e, ainda pela cópia da sentença de interdição, de fl. 19, proferida em 08/01/2007, transitada em julgado em 05/05/2007 (fl. 21). Nessa linha de inteligência, o periculum in mora também está caracterizado, pois o benefício em tela é fundamental para subsistência do impetrante, e até a data da interposição do presente mandamus em 06/08/2014 não foi restabelecido. Nestes termos importa mencionar a ofensa ao direito líquido e certo que o ato administrativo causa à coisa julgada da sentença de fl. 19, prolatada em 08/01/2007 transitada em julgado em 05/02/2007, mostrando-se por ora incompatível com a decisão administrativa de suspender o benefício. A par do exposto, a revisão administrativa levada a efeito em 21/05/2014 mostra-se incoerente com o decisum e, ainda atentadora ao elemento da segurança jurídica processual. Por fim, consigne-se restar caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, uma vez que faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/146.495.961-4). 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício NB 21/146.495.961-4, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser cobrada diretamente da autoridade impetrada. Ficam, pois, convalidados os efeitos da ordem liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006173-36.2014.403.6109 - VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP**

1. RELATÓRIO. VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO CESGRANRIO objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas providências cabíveis para a nomeação ao cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da carreira administrativa, para lotação nos municípios e unidades constantes do anexo II, Edital nº 1/2012/NM de 16 de fevereiro de 2012. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/56. A gratuidade foi deferida e sobreveio determinação para a impetrante proceder ao aditamento da exordial, indicando corretamente autoridade coatora e sua respectiva sede, bem como a pessoa jurídica que a integra (fl. 59). A impetrante foi intimada, manifestando-se nos autos, sustentado as autoridades coatoras anteriormente apontadas (fls. 61/62). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de

segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de intelecção, conforme se depreende da petição de fls. 61/62 a impetrante não indicou corretamente as autoridades impetradas, embora tenha sido regulamentemente intimada. Nestes termos, verifica-se do Edital nº 1/2012/NM-16 de fevereiro de 2012 que o concurso foi realizado por meio da Superintendência Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional (fls. 14/56). A par do exposto, o Superintendente Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui legitimidade passiva para figurar em mandado de segurança no qual se discute seleção e provimento de cargos mediante concurso público, eis que, exerce função delegada do poder público, nos termos do artigo 37, inciso II, do Constituição Federal. No tocante à impetrada FUNDAÇÃO CESGRANRIO, entidade de direito privado, de natureza educacional, cultural e assistencial, com reconhecida utilidade pública federal através do Decreto Presidencial nº 91.526, de 12 de agosto de 1985, não é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que não foi indicado seu dirigente. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Fundação CESGRANRIO, e, ainda, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 267, inciso I e artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Piracicaba, de novembro de 2014.

**0006505-03.2014.403.6109** - GABRIEL CESAR DO AMARAL X VALDILEIA CRISTINA VIDAL (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP X MUNICIPIO DE PIRACICABA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de providenciar cópias em tamanho original e legíveis para possibilitar a leitura dos documentos em sua íntegra. Após, voltem o autos conclusos com urgência.

**0006650-59.2014.403.6109** - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0006690-41.2014.403.6109** - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009) e traga aos autos mais uma cópia da inicial, acompanhada de documentos, para instruir corretamente a contrafé. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011192-28.2011.403.6109** - ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0006490-34.2014.403.6109** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL (SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a instrução probatória. Cite-se.

Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2014

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049470-45.2000.403.0399 (2000.03.99.049470-4)** - PAULO CESAR OCHEUZE TRIVELIN X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA X DYLNEI CONSOLMAGNO X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X TAKASHI MURAOKA X RACHEL ELISABETH DOMARCO(SP115585 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO CESAR OCHEUZE TRIVELIN X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLNEI CONSOLMAGNO X UNIAO FEDERAL X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X UNIAO FEDERAL X TAKASHI MURAOKA X UNIAO FEDERAL X RACHEL ELISABETH DOMARCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por Paulo César Ocheuze Trivelin, Dilney Consolmagno, Edméia Cardinali Consolmagno, Takashi Muraoka e Rachel Elisabeth Domarco em face da União (Fazenda Nacional), visando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o valor do consumo de gasolina e álcool para veículos automotores, criando pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento decorrente de honorários advocatícios e de reembolso de custas processuais. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 190/192), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 198), expediram-se os Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 210; 211; 213; 214; 277 e 342), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 227; 228; 229; 230; 279 e 366). O valor requisitado em favor de Rachel Elisabeth Domarco foi transferido para os autos do inventário, processo 0009754-35.2004.26.0451, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Piracicaba, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 362/364). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0000550-06.2005.403.6109 (2005.61.09.000550-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102652-75.1994.403.6109 (94.1102652-4)) OLIVIO CASAGRANDE X HENRIQUE LOURENCO X JOAO INFORSATO X HELIO INFORSATO X CANDIDO BISSOLI X BENEDICTO BARBIERI X ANDRE RUGGIA X ANTONIO ENNES DE OLIVEIRA X HELIO GALESINI X FRANCISCO PARISOTTO X MARIO CIBIM X AGENOR COLETTI X ANTONIO JOSE COLETTI X JOSE ITACIL TEIXEIRA X JOSE PARISOTTO X IRTON CEZARINO X MISAEL GEMENTE X KICHISABURO NAKAGAWA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO DOMINGOS GIROLAMO X MARIA IGNEZ DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES BONILHA DE MORAES X JOAO FRANHANI X PAULO CARRARO X RAJA CURY X JOSE PADUA X CLAUDIO MARIA CAMUZZO X MARBLE SEBASTIAO TREMACOLDI(SP066502 - SIDNEI INFORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OLIVIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por OLIVIO CASAGRANDE, HENRIQUE LOURENÇO, JOÃO INFORSATO, HELIO INFORSATO, CANDIDO BISSOLI, BENEDITO BARBIERI, MARBLE SEBASTIÃO TREMACOLDI, ANTONIO ENNES DE OLIVEIRA, ANDRÉ RUGGIA, HELIO GALESINI, FRANCISCO PARIZOTTO, MARIO CIBIM, AGENOR COLETTI, JOSÉ ITACIL TEIXEIRA, JOSÉ ANTONIO COLETTI, JOSÉ PARISOTO, IRTON CEZARINO, MISAEL GEMENTE, KICHISABURO NAKAGAWA, GUIDO MARIA CAMUZZO, ANTONIO DOMINGOS GIROLAMO, MARIA IGNEZ DE CARVALHO, MARILDA DE LOURDES BONILHA DE MORAES, JOÃO FRANHANI, PAULO CARRARO, RAJA CURY, JOSE PADUA e CLAUDIO MARIA CAMUZZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedidos aos exequentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento dos valores devidos (fls. 992/1021 e 1056), tendo sido juntado aos autos os extratos de pagamento de RPV (fls. 1027/1054 e 1058). Instados a se manifestar, os exequentes notificaram a satisfação dos seus créditos com o pagamento dos requisitórios e requereram o arquivamento do feito (fl. 1716). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007065-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007065-3)** - LAILSON DINIZ SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007563-56.2005.403.6109 (2005.61.09.007563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURIMAR CESAR DE AZEVEDO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de AURIMAR CÉSAR DE AZEVEDO ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Compra de Material de Construção e outros pactos sob o n.º. 25.2884.160.0000013-10, firmado em 19/10/2004. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 167). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, ao arquivo. P.R.I.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

#### **Expediente Nº 719**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005647-89.2002.403.6109 (2002.61.09.005647-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP184807 - ORLANDO GUIMARO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN X HERMINIO PETRIN X ENEAS SALATI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X OSITHA DE OLIVEIRA PETRIN X VLADIR PACINI X ANTONIO REGINALDO CAMPEAO X EDMAR DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SALES MIRANDA X NELIDA FERNANDES RAYA X CARLOS ALBERTO LORDELLO BELTRAME(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente pelo INSS, objetivando a cobrança de tributos. Instado a se manifestar, a Fazenda Nacional, informou que os débitos pertinentes à competência anterior a dezembro de 1995, inclusive, foram lançadas após a sua decadência. Além disso, também afirmou que a responsabilidade dos sócios-gerentes tem por lastro o ato tipificado no art. 168-A do CP e, como tal, justifica a sua inclusão no polo passivo da demanda por ser válido o redirecionamento da execução contra eles. Em relação aos co-executados que estão falecidos, requereu a prorrogação do prazo fixado anteriormente para que as diligências legais sejam cumpridas. Decido primeiramente, nos termos da manifestação declinada pela própria exequente, constato que todo o crédito tributário cobrado entre as competências de janeiro de 1991 a dezembro de 1995 está extinto ante a sua decadência. Logo, em relação à Hermínio Petrin, Eneas Salati, Francisco de Sales Miranda e Ositha de Oliveira Petrin, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a isenção legal que a exequente goza. Quanto à Eneas Salati, haja vista que este constitui advogado nestes autos e atuou ativamente neste feito, tendo, inclusive, oposto exceção de pré-executividade e embargos à execução nº 0008191-35.2011.403.6109, cujo traslado da petição inicial ora promovo, suscitando a matéria em comento, fixo honorários advocatícios em favor do seu patrono no valor de R\$ 1.000,00. Para os demais, por não estarem plenamente integrados à lide, deixo de condenar a Fazenda Nacional nesta verba. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos. Continuando no processamento do feito, tomando por base o já declinado acima, primeiramente, torno prejudicada a determinação para que a exequente se manifeste acerca do óbito dos co-executados Hermínio Petrin e Ositha Petrin. Neste particular, destaco que é seu ônus garantir a higidez processual em relação aos demais que ainda permanecem na demanda e que não estejam

atuando no feito. Ademais, não obstante ter noticiado que trouxe a integralidade dos processos administrativos de lançamento do crédito tributário, o que se verifica das fls. 414/419 é justamente o contrário, ou seja, foram trazidas apenas as decisões administrativas proferidas em cada um deles. Também neste ponto, é de se consignar que, numa leitura dos fundamentos que justificam as CDA's ora exigidas, constata-se a existência de verbas que, numa análise sumária, não estariam enquadradas como passíveis de apropriação indébita previdenciária e, por consequência, responsabilização pessoal dos administradores. Para encerrar, a pessoa jurídica executada é uma associação e, como tal, não tem sócios-gerentes (fls. 226/233). Diante disso e do caráter personalíssimo que a conduta penalmente típica tem, concedo, uma vez mais, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente justifique, inclusive documentalmente, qual é a razão de fato e de direito que implica na responsabilidade patrimonial das pessoas físicas remanescentes, observando, ainda o que se segue abaixo. Em complemento ao determinado acima, a exequente deve esclarecer quais são os valores a serem imputados a cada um dos co-executados remanescente, usando como parâmetro para tanto, exclusivamente, as verbas que são objeto do tipo penal descrito no art. 168-A do CP. Ainda, em primeiro momento e em análise sumária, não vislumbro como passível de responsabilidade penal parte da dívida afeta aos códigos 053.00 (fl. 15), 300.00 (fl. 19) e 226.00 (fl. 31) como fundamento legal. Ato contínuo e na mesma oportunidade, explique a Fazenda Nacional, ainda, o porquê de o débito constar no sistema administrativo da Fazenda Nacional com o Tipo de Crédito 1, verba esta que, de acordo com informações verbais prestadas ao juízo, não estão sujeitas a tal imputação. Por fim, a multa de mora deve ser reduzida para o percentual de 20%, conforme disposto no art. 106 do CTN e art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, aplicável no caso concreto por força da Lei nº 11.941/09. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5979**

#### **MONITORIA**

**0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA (SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 241 no prazo de cinco dias.

**0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA (SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a ré Ana Paula Augusto intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 239.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006619-69.2010.403.6112** - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação na qual pleiteou a autora a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 126.533.712-5) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 31/32, foi apresentada proposta de conciliação, com a qual a parte autora concordou à fl. 39, tendo sido prolatada sentença homologatória às fl. 41. O ofício de fl. 46 informou que a renda mensal revista permanecera a mesma. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 51/52, requerendo ao instituto vencido esclarecimentos acerca do cálculo da nova renda. O INSS esclareceu que, devido ao NB 126.533.712-5 ser

decorrente de mera transformação do NB 115.722.937-6, este com Data de Início de Benefício - DIB em 26/01/2000, o direito à revisão estaria atingido pela decadência. Juntou documentos às fls. 59/67. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi exarado o parecer de fl. 74 e cálculos de fls. 75/81. Manifestações das partes às fls. 109, 111/112 e 115. É o relatório. Passo a decidir. Após a celebração de acordo entre as partes, e oportuna homologação por este Juízo, entendeu o INSS ter havido a decadência do direito de revisão sobre o benefício previdenciário auxílio-doença n.º 115.722.937-6, o qual foi transformado na aposentadoria por invalidez n.º 126.533.712-5, não sendo devida a pretendida revisão nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Tendo havido discordância por parte da demandante, ora exequente, o processo foi remetido ao Contador do Juízo, o qual exarou parecer sobre a questão debatida. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para a prolação de decisão. Devo informar, primeiramente, que não me olvido que a revisão foi objeto de acordo entre as partes e que foi prolatada sentença homologatória à fl. 41, a qual, nos termos do art. 269, III, do CPC, resolve o mérito e, por consequência, forma a coisa julgada em sentido material. Compreendo também que o Estado-Juiz, diante de sua função homologatória das transações, deve restringir sua análise à capacidade das partes, à licitude do objeto e aos vícios do consentimento. Porém, no presente caso, diante da discussão instaurada, deve o magistrado assumir função tipicamente julgadora, substituindo-se à vontade das partes e aplicando o direito aplicável ao caso concreto. Há que se ter em mente, porém, que o exame deve ser restringido ao mínimo necessário a esclarecer a questão colocada em debate, restabelecendo-se a pacificação do conflito que já deveria ter ocorrido com a celebração do acordo. Pensar de forma diversa equivaleria a anular a vontade livre e consciente das partes manifestada no concerto. Imbuído deste espírito e consciente da função do magistrado a esta altura da demanda, passo a explanar meu entendimento sobre o tema. Relembro que a autora, por meio de sua advogada, e com poderes para tanto, anuiu à proposta conciliatória, da qual faz parte o anexo de fl. 32, documento que em seu item 6, expressamente prevê: 6. Para os fins desta proposta de acordo, ressalva-se que não serão revistos quaisquer benefícios cuja pretensão à revisão esteja atingida pela decadência, mesmo que por engano os números de tais benefícios constem na folha de rosto da petição de acordo de que faz parte este anexo. Antes, reputo válida a ressalva atinente à decadência presente na proposta ofertada, pois o objeto da conciliação envolve interesse público e, portanto, indisponível, devendo a concessão do benefício estar adstrita ao direito positivo que regula o tema. O próprio Código Civil, aqui aplicado de forma subsidiária, expressamente declara a decadência irrenunciável, nos termos de seu art. 209. Infelizmente, no presente feito, a discussão vai além de tal aspecto, visto que as partes discordam acerca do próprio momento da caracterização da decadência, motivo pelo qual é necessária a explanação de meu entendimento sobre o tema, o qual regulará a questão e terá função integrativa quanto aos termos do acordo, fazendo lei entre as partes. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. De início, consigno que, embora a manifestação de fl. 57 tenha feito referência à DIB do benefício, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dita que o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira parcela. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e

publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, os benefícios previdenciários auxílio-doença (NB 115.722.937-6) e aposentadoria por invalidez (NB 126.533.712-5) foram deferidos (Data de Deferimento do Benefício - DDB) em, respectivamente, 17/04/2000 e 21/09/2002.Portanto, as benesses foram concedidas na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04.Estabelecidos os critérios jurídicos acerca da decadência, resta a análise do caso concreto.No que concerne, por oportuno, ao auxílio-doença n.º 115.722.937-6, verifica-se que, aplicado o prazo decadencial de 10

(dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (08/05/2000 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 11/10/2010 (fl. 02), o direito à revisão está irremediavelmente extinto pela decadência. Em decorrência de tal fato, penso que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 126.533.712-5) não pode ser revisada nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, visto que o benefício foi concedido por transformação do auxílio-doença. E a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença n.º 115.722.937-6), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Assim, não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez n.º 126.533.712-5, já que a renda mensal inicial foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 115.722.937-6. De acordo com o acima exposto, a revisão da aposentadoria por invalidez se afigura mera decorrência da revisão do benefício precedente (auxílio-doença), mediante aplicação do artigo 29, II, da LBPS. Trata-se de simples reflexo oriundo da revisão processada no benefício base - auxílio-doença. Ocorre que a revisão do auxílio-doença não é mais possível por força do instituto da decadência, e, nesse sentir, mostra-se impossível revisar a aposentadoria por invalidez em razão de incongruências manifestadas no ato da concessão da benesse que serviu de base. Nesse contexto, a partir da decadência do auxílio-doença, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez, resta impossibilitada a revisão desta benesse. À primeira vista, o teor da fundamentação parece negar o próprio conteúdo da sentença, por declarar a inexistência do quantum debeatur. Destaco, no entanto, que o fenômeno, embora indesejado, não é estranho a este Juízo ou mesmo à doutrina, conforme preceitua Fredie Didier Junior: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. É o que ocorre, por exemplo, (...) quando o autor alega que os reajustes no seu benefício previdenciário deveriam ser feitos de acordo com um determinado índice, distinto do utilizado pela autarquia previdenciária, e vê reconhecido o seu direito por sentença, que remete à posterior liquidação o cálculo das diferenças mensais, mas na liquidação se percebe que o índice preferido pelo autor/liquidante e cuja aplicação foi imposta por sentença é pior do que aquele até então utilizado pela autarquia previdenciária. (DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de direito processual civil. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, v. 5. p. 141-142) Ante o exposto, declaro NÃO HAVER DIFERENÇAS em favor da parte autora, em face da decadência do direito à revisão sobre o benefício auxílio-doença, cujo salário de benefício foi utilizado para a concessão da aposentadoria por invalidez. No que tange à expedição dos honorários sucumbenciais, aguarde-se o decurso do prazo recursal acerca desta decisão. Isto porque a verba está atrelada ao eventual crédito devido à parte autora e, deste modo, somente após o transcurso do precitado lapso é viável a expedição do RPV em favor da patrona, tudo a fim de evitar o fracionamento da execução. Determino a juntada dos extratos CNIS, INFBEN e HISCREWEB colhidos neste Juízo. Intimem-se.

**0004318-81.2012.403.6112** - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob n.º 00045355620144036112. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008438-36.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, tendo a parte embargante vista dos autos nos cinco primeiros dias, e, após, a CEF, nos cinco dias seguintes.

**0001586-59.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-24.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 29/36.

**0003020-83.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-

67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0003189-70.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204167-42.1997.403.6112 (97.1204167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TREVISAN & RASMUSSEN LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 19.

**0004535-56.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004777-54.2010.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 472/961 apresentados pela embargada (União).

**0004637-83.2011.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 432/917 apresentados pela embargada (União).

**0004218-92.2013.403.6112** - SUPERMERCADO FRUTO DA TERRA DE ALVARES MACHADO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0007628-61.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112) MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela embargante às fls. 122/128.

**0007823-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-20.2011.403.6112) ANDRE NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o Embargante, no prazo legal. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1204698-31.1997.403.6112 (97.1204698-2)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASSUCKI(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fl(s). 413: Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**1206619-25.1997.403.6112 (97.1206619-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOSE BENEDITO DA SILVA X LOURDES DE LIMA SILVA X JOAO CESCO X MARIA APARECIDA CUISSI CESCO

Fls. 232: Ante o parcelamento do crédito exequite, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequite para manifestação, em termos de prosseguimento. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

**1205700-02.1998.403.6112 (98.1205700-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR X AUGUSTO LUIZ MELLO(Proc. RENATO A. TAMAMARU 130.863 E E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Folha 143: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da MP 651/2014 de 09/07/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Fl. 141: Ciência à exequite (CEF). Int.

**0004590-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004590-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA) X JORGE BRAGANCA X ORINDA CORDOBA BRAGANCA X VALTER LARA X ELIAS JOSE NADER - ESPOLIO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Folhas 174/197:- Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001479-64.2004.403.6112 (2004.61.12.001479-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CLAUDEMIRO COLADELLO

Folhas 174/182:- Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006538-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006538-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HERBERT ENGELESVERGER JUNIOR(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Folha 137:- Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**Expediente Nº 5981**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1)** - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 231/232.

**0005715-15.2011.403.6112** - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 178/181.

**0002634-24.2012.403.6112** - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, ficam as partes científicas acerca da carta precatória (fls. 61/89).

**0004774-31.2012.403.6112** - EDSON VANDER DOS SANTOS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 129/154, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006476-12.2012.403.6112** - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Laudo contábil de folhas 208/241:- Manifestem-se as partes no prazo consecutivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro à parte autora. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito para apresentação da planilha de custos, para fins arbitramento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 196.Int.

**0006505-62.2012.403.6112** - CICERA PAULA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 89/105, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008105-21.2012.403.6112** - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 83/96, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000436-77.2013.403.6112** - MARIA MARQUES DAS FLORES(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 53:- Indefiro a produção de prova pericial. A apuração da renda mensal inicial ou do quantum debeatur é cabível em eventual fase de execução, a qual não é possível no atual momento desta demanda. Venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002340-35.2013.403.6112** - APARECIDA BRUNERI BORTOLATO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 162.

**0002636-57.2013.403.6112** - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 86/94, acompanhado dos documentos de fls. 95/99.

**0003446-32.2013.403.6112** - CELIA REGINA ALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca das considerações apresentadas pelo Sr. perito, conforme fl. 88.

**0003664-60.2013.403.6112** - JOSE DA MOTA PINHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 55/63.

**0004895-25.2013.403.6112** - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca da carta precatória (fls. 133/183).

**0005265-04.2013.403.6112** - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 97/105, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0005496-31.2013.403.6112** - JOSE DE JESUS SANTANA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do auto de constatação de fls. 23/29, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos de fls. 31/41.

**0006586-74.2013.403.6112** - MARLENE PIRES DE NOVAIS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 79/86.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004745-78.2012.403.6112** - VALDIR FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 78/79:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser

favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

**0000224-56.2013.403.6112** - SAULO BUENO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 118/141, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 5992**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003260-29.2001.403.6112 (2001.61.12.003260-5)** - JOAO OSCAR DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

**0009005-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009005-0)** - RAFAELA SIQUEIRA X APARECIDA DACOME SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a Instância Superior. Int.

**0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3)** - ROBERTO DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0001855-06.2011.403.6112** - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a Instância Superior. Int.

**0006640-40.2013.403.6112** - JOSE MARIA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007525-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007525-2)** - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a Instância Superior. Int.

**0006464-32.2011.403.6112** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição e cálculos de folhas 196/204: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006954-88.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o decurso do prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º do CPC). Int.

**0001938-85.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLEIDE BOARETTO SANTOS X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de fls. 205/207, bem como, querendo, apresentar manifestação em cinco dias.

**0002952-36.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0003343-88.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LICIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 33/43, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004529-49.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre

deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004680-15.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-48.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do determinado à folha 759, requerendo o que direito, em termos de prosseguimento.

**0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória de fls. 129/142, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0009394-52.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOGUEIRA INFORMATICA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME X DIEGO AUGUSTO CALDAS NOGUEIRA X MARIA LUIZA DE CALDAS NOGUEIRA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória de fls. 55/69, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006344-28.2007.403.6112 (2007.61.12.006344-6)** - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5)** - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMELINDA MOLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5)** - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE ANANIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 186/189:- Indefiro o requerido pela parte autora quanto à remessa dos autos para a Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. Não concordando com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverá a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

**0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0)** - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00045294920144036112. Intimem-se.

**0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5)** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9)** - NELSON CLAUDIO DINIZ(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON CLAUDIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001096-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001096-9)** - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0005825-48.2010.403.6112** - MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARTA GONCALVES PARRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00058254820104036112. Intimem-se.

**0006394-49.2010.403.6112** - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 181/185: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 186: Vista à parte autora. Intimem-se.

**0008396-89.2010.403.6112** - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006936-33.2011.403.6112** - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002350-16.2012.403.6112** - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 112/116.

**0004716-28.2012.403.6112** - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 112/114: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0008684-66.2012.403.6112** - ADELICIO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000472-22.2013.403.6112** - SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6019**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0)** - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 222/225 e 226/233. Ficam ainda cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado após o decurso do prazo acima mencionado (fl. 221).

**0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0)** - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 489/489 verso.

**0014770-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014770-1)** - EDILSON DE LIMA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria com baixa sobrestado por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

**0006649-07.2010.403.6112** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004697-56.2011.403.6112** - MARILENA ILARIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria com baixa sobrestado por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

**0000279-41.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007800-37.2012.403.6112** - MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a inércia da parte autora e considerando a manifestação do INSS de fls. 121/126, que informa não existir valor pendente para execução, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0009718-76.2012.403.6112** - ROSALINA NUNES YOSHINO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002097-91.2013.403.6112** - RONAN RINALDI RIBEIRO SAMPAIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001270-17.2012.403.6112** - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 94/95: Indefiro o pedido, pois a sentença proferida às fls. 78/79 verso foi reformada no e. TRF da 3ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 89/89 verso. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 92, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009654-66.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Folha 87 - verso: Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, cumpra-se o julgado, arquivando-se os autos oportunamente. Intime-se.

**0001589-14.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, desanpense-se este feito e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010098-22.2000.403.6112 (2000.61.12.010098-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R BARROS & CIA LTDA

Folha 74: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da MP nº 651/2014, de 09/07/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0008458-13.2002.403.6112 (2002.61.12.008458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HILDA ALVES DE SOUZA ME(PR047786 - MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN) X HILDA ALVES DE SOUZA

Considerando o documento de fl. 194, que informa a respeito do cancelamento do parcelamento do débito, reconsidero a parte final da decisão de fl. 197. Fl. 206: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, cabendo à exequente eventual reativação do feito, independentemente de nova intimação. Int.

**0001028-39.2004.403.6112 (2004.61.12.001028-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERVMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO X MOACIR MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X SELMA DE FREITAS MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Folhas 147:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Folhas 172/175:- Requerimento prejudicado, porquanto o bloqueio já havia sido liberado por este Juízo (folha 168). Intimem-se.

**0008918-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008918-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA

PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 224: Requer a parte credora a suspensão do processamento da execução, em face do parcelamento do débito. Todavia, este feito já se encontra suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme r. decisão de fls. 220. Assim, prejudicado o pedido formulado pela exequente. Fls. 231/233: Ciência às partes. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Int.

**0007429-73.2012.403.6112** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X JESSICA NAIARA RIBEIRO DOS ANJOS ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 37: Nada a deliberar, pois o valor já foi restituído para a conta originária, conforme documentos de fls. 33/35. Sem prejuízo, certifique a secretaria o valor das custas processuais, bem como intime-se a executada para pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Após, se em termos, com a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 31, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001668-90.2014.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 19: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0003339-51.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Fls. 17/18: Requerimento prejudicado em razão da sentença proferida à fl. 11. Certifique-se o trânsito em julgado, bem como o valor referente as custas processuais e intime-se a executada para pagamento em cinco dias. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007838-35.2001.403.6112 (2001.61.12.007838-1)** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/298: Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento do officio requisitório expedido à fl. 292.

#### **Expediente Nº 6035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000880-13.2013.403.6112** - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando o documento retro juntado, resta prejudicada a realização da audiência designada à fl. 171, ficando o patrono da parte autora responsável por sua cientificação. Oportunamente, quando ocorrer a liberação de nova pauta na Central de Conciliação, venham os autos conclusos. Int.

**0007519-47.2013.403.6112** - GILBERTO ENOC DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando o documento retro juntado, resta prejudicada a realização da audiência designada à fl. 95, ficando o patrono da parte autora responsável por sua cientificação. Oportunamente, quando ocorrer a liberação de nova pauta na Central de Conciliação, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SÁ

STÁBILE) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente (Luiz Alberto Guimarães Alvim) intimado para manifestação, em cinco dias, acerca da petição apresentada por Meire Luci Zaninelo Silva às fls. 198/210, na qual alega impenhorabilidade de numerário bloqueado em sua conta corrente. Fica, também, cientificado, acerca das peças de fls. 193/196.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008898-23.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LÍCIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0004890-66.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOCHIO YAMAMURA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002999-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002999-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLANNER - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113464 - MARCIA DE JESUS ARANEGA DALARI)

Por ora, dê-se vista dos autos à exequente para que informe o valor pago nesta execução. Prazo: Cinco dias. Em seguida, certifique-se o valor das custas processuais e intime-se a executada para pagamento. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003639-62.2004.403.6112 (2004.61.12.003639-9)** - COPAUTO - PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às Partes do retorno dos autos neste Juízo, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0006645-43.2005.403.6112 (2005.61.12.006645-1)** - LUMIERE VEICULOS LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART) X PRESIDENTE DO CREA-SP (SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP)(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0002742-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002742-9)** - UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA

GASPAR DE FARIA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X DEL RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT PRES PRUDENTE(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fl(s). 190 e 192: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, fica a impetrante intimada para proceder, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, bem como em relação ao pedido de expedição de certidão. Após, se em termos, expeça-se o que for necessário. Em seguida, determino o retorno do feito ao arquivo findo, inclusive em caso de inércia da requerente. Int.

**0008944-80.2011.403.6112** - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, proceda a impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais complementares, pois ao tempo do ajuizamento do presente writ o pagamento foi efetuado na proporção de 50% (metade), conforme certidão de fl. 125, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União. Int.

**0002648-37.2014.403.6112** - ROGERIO DOS SANTOS MAIA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 77: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 78/141: Vista ao impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Int.

**0005130-55.2014.403.6112** - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 30/31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001150-70.2014.403.6122** - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS YAMASA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP. Diz a impetrante ser empresa voltada à fabricação de máquinas e equipamentos do setor agropecuário, enquadrada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 84.36 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI. Alega que, anteriormente à Lei n.º 12.973/2014, sob o regime de apuração do lucro presumido, recolhia PIS e COFINS, respectivamente, às alíquotas de 0,65% e 3%. Contudo, a partir da precitada norma, incluiu-se a NCM 84.36 no art. 1.º da Lei n.º 10.485/2002, o que a obrigou a proceder ao recolhimento do PIS e COFINS, relativamente à receita desses produtos, sob as alíquotas respectivas de 2% e 9,6%, com redução da base de cálculo em 48,1%, o que teria provocado a majoração dos referidos tributos. Diante de tais fatos, requer que a aplicabilidade da nova legislação a partir de 13.08.2014, a fim de que seja respeitado o princípio da anterioridade. Inicialmente distribuído o mandamus perante a Subseção Judiciária de Tupã, foi reconhecida a incompetência absoluta por força da decisão de fls. 39/41. Redistribuída a ação mandamental, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, consigno que o presente mandado de segurança não foi impetrado contra a lei em tese, porquanto, ajuizado após a vigência da legislação, as mudanças aqui atacadas geraram efeitos concretos a partir de 14.05.2014. A Lei n.º 12.973/2014, em seu art. 103, alterou a redação do art. 1.º da Lei n.º 10.485/2002, incluindo os produtores dos bens descritos na Tabela de Incidência do IPI - TIPI sob a NCM 84.36 no regime de recolhimento da COFINS e do PIS conhecido como monofásico, relativamente à venda de tais produtos. Quando tal sistemática é utilizada, concentra-se a carga tributária no produtor, no importador ou no fabricante, desonerando os contribuintes subsequentes envolvidos na comercialização do bem. Os dispositivos pertinentes da Lei n.º 10.485/2002 constam a seguir: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi,

aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) 1o O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2o A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida: I - (...) II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 3o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.(...) Art. 3o (...) 1o Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004) 2o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) I - (...) II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) Independentemente da discussão acerca da matéria de fundo, revela-se impossível a concessão da liminar neste momento. Isto porque o ajuizamento da ação mandamental coincidiu com o termo defendido pela impetrante como o início da vigência da majoração e, devido ao tempo transcorrido, já foi ultrapassado o prazo para pagamento da respectiva competência, não havendo mais que se falar em periculum in mora. Pertinente a tal constatação, segundo o art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, não é cabível a concessão de medida liminar para fins de compensação, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Aliás, este é o entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 212, segundo a qual A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, entendimento esse que vem sendo confirmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a d. autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200005-04.1997.403.6112 (97.1200005-2) - ARCEBIADES RAMPAZZO(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002129-77.2005.403.6112 (2005.61.12.002129-7) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0000613-12.2011.403.6112** - JACILDE PEREIRA MOTTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0004668-69.2012.403.6112** - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00050699720144036112. Intimem-se.

**0005137-47.2014.403.6112** - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO DA SILVA SANTOS em face do INSS na qual pretende o reconhecimento de atividade especial e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor R\$ 52.166,99 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. Na mesma oportunidade, providencie o autor a regularização de sua representação processual. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

**0005236-17.2014.403.6112** - FATIMA CORAZZA ZANATA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FÁTIMA CORAZZA ZANATA em face do INSS na qual pretende a concessão do benefício Auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 55.662,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. Na mesma oportunidade, providencie o autor a regularização de sua representação processual. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004899-28.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005069-97.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4)** - ISAIAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSS/FAZENDA

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00048992820144036112. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003724-04.2011.403.6112** - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003946-69.2011.403.6112** - RUTH ORLANDI DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. O laudo médico de fl. 63 (SABI) informa a existência de exame de ressonância magnética nuclear (RMN) realizado seis anos antes da perícia ocorrida em 24.03.2011, mais antigo, portanto, que aquele apresentado às fls. 23/24 (datado de 05.11.2011). Nesse contexto, e considerando que o benefício pleiteado pela autora foi negado ante a conclusão de incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (ausência de qualidade de segurado na DII, fixada em 31.12.2005, conforme fls. 11, 37 e 63), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente todos os exames médicos que disponha a partir dos anos 2004/2005, incluindo o exame mencionado no SABI. Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício ao médico da autora, Dr. Hamer Mohamed Zogbi (fl. 10), solicitando a remessa de prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Ruth Orlandi de Souza (data de nascimento: 04.06.1948), indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Decreto sigilo, passando a ser

franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

**0004204-11.2013.403.6112** - CLEIDE MARIA MARQUES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do restabelecimento do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 124.

**0003146-36.2014.403.6112** - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã OFls. 910/912 - A UNIÃO opõe embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 871/872 em razão de alegada omissão e/ou obscuridade. Afirmo que a decisão não deixa claro, no que tange aos tributos vencidos, se abrangeria inclusive aqueles em relação aos quais se operou a prescrição da ação para a discussão de sua exigibilidade, visto que a Autora não mais poderia discutir débitos confessados para inclusão em parcelamento. Pede que sejam excluídos do comando decisório os débitos confessados em DCTF e DIPJ, tanto quanto aqueles incluídos em parcelamento, bem assim aqueles constituídos há mais de cinco anos contados do ajuizamento. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhe provimento. Os embargos são manifestamente infringentes, indicando desapontamento e discordância com o posicionamento do julgador - o que é natural -, mas a imputação de contradição e/ou obscuridade está relacionada a error in judicando (equivocado posicionamento de fato e, conseqüentemente, de direito) e não a error in procedendo (vício formal na elaboração e desenvolvimento do julgado). As alegações consubstanciam evidente inconformismo com o comando da decisão, no sentido de declarar a Autora doravante desobrigada de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em relação aos tributos vencidos e eventualmente ainda não pagos e aos vincendos, inclusive se incluídos em parcelamentos de débitos (grifei). Não há obscuridade alguma a ser sanada nesse comando, claro por si só, no sentido de que os créditos tributários incluídos em parcelamento estão por ele abrangidos. Enfim, na hipótese presente não se trata de obscuridade, mas autêntica discordância por razões de puro inconformismo, incapazes, porém, de sustentar a ocorrência da figura tipificada nesse dispositivo. Se com as conclusões da decisão não concorda a Embargante, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falsa hipótese de cabimento. De outro lado, o tema relativo a prescrição da ação para a discussão da exigibilidade consubstancia matéria inovadora, de forma que não há que se falar em omissão da decisão. Recebo a peça, portanto, como pedido de reconsideração da decisão. Faço-o para manter a decisão concessiva da medida antecipatória de tutela, visto que contra o contribuinte não corre prazo prescricional para discutir a dívida tributária, garantida a ação anulatória pelo art. 38 da Lei nº 6.830/80 sem qualquer condicionante temporal. O prazo prescricional se aplica apenas para a restituição de valores eventualmente pagos indevidamente. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO. 2. Fl. 901 - Não há preliminar em contestação a ser apreciada. Se a União se refere ao tema da prescrição da ação para a discussão da exigibilidade, antes mencionado, não se trata de pressuposto processual ou condição da ação e, de outro lado, não prejudica a análise do mérito da causa propriamente dito, pois atingiria apenas uma parte de seu objeto, de forma que resta postergada sua análise para a sentença. 3. Fls. 923/927 - Determinei nesta data o apensamento dos autos nº 0005134-92.2014.4.03.6112 a estes e a citação da Ré naqueles autos para apresentar resposta. Sobre a instrução deliberarei assim que ambas atingirem a mesma fase processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005134-92.2014.403.6112** - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã OTrata-se de ação declaratória ajuizada contra a União Federal para o fim de ver a Autora declarado o direito de não apurar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e a Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis pela sistemática não cumulativa instituída pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, bem assim suspender ato administrativo de arrolamento de bens. Diz a Autora que, por se tratar de sociedade de economia mista municipal destinada unicamente a prestação de serviços públicos, em ações anteriores perante este Juízo teve reconhecida isenção das contribuições mencionadas (autos nº 0001741-67.2011.4.03.6112) e imunidade constitucional a impostos (autos nº 0003146-36.2014.4.03.6112). Por força da primeira, a Receita Federal procedeu ao lançamento das contribuições para evitar decadência, mas o fez considerando o sistema da não cumulatividade; entretanto, o regime aplicável é o da cumulatividade, dada a imunidade judicialmente reconhecida, aplicando-se respectivamente o art. 8º, inc. VI, e art. 10, inc. VI, das Leis

mencionadas. A par disso, a fiscalização procedeu ao arrolamento de bens de seu patrimônio, a despeito de estar suspenso o crédito então lançado.2. Ainda que o objeto principal da presente ação seja o enquadramento da Autora no sistema cumulativo de apuração do Pis e da Cofins, em termos de medida antecipatória de tutela pela apenas que reste suspenso o arrolamento de bens promovido pela Ré em razão de lançamento para evitar decadência das contribuições, cuja cobrança está suspensa por força de decisão nos autos nº 0001741-67.2011.4.03.6112. O caso presente difere daqueles abordados pela jurisprudência majoritária, relativos ao arrolamento antes da constituição definitiva do crédito tributário (com o esgotamento dos meios de defesa administrativa), o que tenho declarado plenamente cabível. É razoável afirmar que há, neste caso, ferimento ao art. 151, V, do CTN. Com efeito, antes mesmo do lançamento os créditos em questão já estavam com sua exigibilidade suspensa por força da medida antecipatória de tutela concedida nos autos antes mencionados, de modo a impedir que se tomem medidas nitidamente voltadas à cobrança, como é o arrolamento em questão. Sim, porque, embora não impeça o exercício do direito de disposição do bem, é uma autêntica antecipação da penhora a ser efetivada em sede de executivo fiscal, já que é inclusive registrado no órgão competente para fim de conhecimento de terceiros. Não se olvide que o próprio lançamento foi efetuado para o fim de prevenir decadência, estando, portanto, totalmente vinculado ao deslinde daquela ação. Se a Receita procede ao lançamento não obstante suspensa a exigibilidade do tributo em ação judicial que já tramita, não pode promover medidas de cobrança, muito menos tomar ações constritivas outras, como é o caso do arrolamento, sob pena de malferir a medida judicial suspensiva. O Fisco tem o direito de exigir garantia para o crédito que seja plenamente exigível, ressalvada apenas a possibilidade de fazê-lo a despeito da suspensão por força de defesa administrativa - o que não é o caso. Há, assim, relevância nos fundamentos.3. Assim é que DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de suspender o arrolamento de bens em questão nestes autos, haja vista que o lançamento se deve a mera prevenção de decadência de créditos com exigibilidade suspensa por força de medida judicial.4. Considerando que, quanto ao objeto principal, a presente se volta a discutir o sistema de apuração das contribuições, se cumulativo ou não cumulativo, ao argumento de que já foi reconhecida imunidade tributária constitucional nos autos nº 0003146-36.2014.4.03.6112, o resultado da presente depende do resultado dessa ação, havendo, portanto, clara conexão. Nestes termos, determino o apensamento da presente àquela ação para tramitação e julgamento conjunto.5. Cite-se a União.6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010136-63.2002.403.6112 (2002.61.12.010136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X VALERIA CRISTIANE MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X VICENTE MARINO FILHO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)**

Fls. 181/189, 206/210 e 276 - Não assiste razão à Executada ao sustentar que a dívida já se encontrava prescrita por ocasião do parcelamento efetivado nos termos da Lei nº 10.684/2003. Ocorre que a Exequite demonstra a formalização de outros parcelamentos anteriormente, sucessivamente substituídos pelos que se seguiram na legislação. Assim, tratando-se de créditos com fatos geradores mais remotos em agosto/95, tendo-se presente a regra do art. 173, inc. I, do CTN, no sentido de que o direito de a Fazenda constituir o crédito se inicia no primeiro dia do exercício seguinte, o prazo de 5 anos para esse desiderato venceria em 31.12.2000, sendo certo que a CDA indica constituição por confissão espontânea e notificação pessoal em 01/03/2000, fato não contestado pela Executada. Uma vez constituído, teria a Exequite outros 5 anos de prazo prescricional para cobrança, ao passo que a citação da Executada se deu em 2003, como ela própria admite na peça ora analisada. Assim, seria até desnecessária a invocação do período de parcelamento que se seguiu à constituição do crédito, mas fica também o registro de houve até um período de suspensão da prescrição, porquanto os créditos foram incluídos no Refis na data da constituição - que, aliás, ao que parece se deveu exatamente ao ingresso nesse programa de parcelamento - sendo desimportante verificar quando se deu o ato de exclusão, voltando a correr prescrição. Rejeito, portanto, as alegações da Executada. Ao que consta os créditos continuam parcelados, de modo que os autos devem retornar ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

**0006256-82.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICIANE GERMANO DE ALMEIDA FOZ**

Considerando a ausência de manifestação do Exequite, conforme certidão de fl. 50, determino o desbloqueio do valor constricto (R\$ 301,86, fls. 35/36 e 40), pertencente à Executada Niciane Germano de Almeida Foz. Levante-se a penhora. Tendo em vista que referido valor encontra-se à disposição deste Juízo, conforme documento de folha 38, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, notificando-a acerca do desbloqueio, bem ainda, requisitando seja referido valor transferido para a conta originária. Efetivada a medida, dê-se vista ao Exequite para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento à execução. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. devendo o(a) exequite ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5)** - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0002985-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002985-0)** - LORISVALDO COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORISVALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6)** - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000304-88.2011.403.6112** - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI HELENA MACHADO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002160-87.2011.403.6112** - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVERIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003875-67.2011.403.6112** - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 131/134: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004124-18.2011.403.6112** - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA SOBRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002166-60.2012.403.6112** - LUCIANO BORGES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIANO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007585-61.2012.403.6112** - FRANCISCO CARLOS QUEIROZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO CARLOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## **Expediente Nº 6052**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)** - SANDRA CARDOSO FERREIRA X APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007475-09.2005.403.6112 (2005.61.12.007475-7)** - ADAO CASSIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9)** - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0)** - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4)** - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002956-78.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009634-12.2011.403.6112** - MARGARIDA ROCHA ARRANZATO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003835-51.2012.403.6112** - AMILTON SOARES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004106-60.2012.403.6112** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, torno sem efeito o termo de intimação de fl. 82, visto que não corresponde à atual fase processual.

**0000530-25.2013.403.6112** - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003365-83.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005884-31.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3)** - LENIR RIBEIRO DO CARMO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5)** - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001098-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001098-2)** - APARECIDA BENTO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002191-10.2011.403.6112** - SANDRA REGINA HIGINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA REGINA HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3395**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007434-61.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAMBILLA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA X LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA X MARIA HELENA FERREIRA BRAMBILLA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 199/206 pela parte ré, alegando a existência de obscuridade, pois não seria possível aferir se poderá manter pequena abertura para acesso ao curso d'água. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a rigor, não é necessário constar da sentença a ressalva questionada pela parte embargante, tendo em vista que a manutenção de acesso ao curso d'água está expressamente prevista em lei. Destarte, no intuito de afastar qualquer dúvida, em atenção ao disposto na alínea d, do inciso X, do artigo 3º, da Lei nº 12.651/2012, onde está reconhecida como de baixo impacto ambiental, a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro, acrescento à sentença embargada a ressalva quanto ao direito de a parte requerida, ora embargante, manter apontadas construções no imóvel objeto desta Ação Civil Pública, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental e nos limites da autorização. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação supra à sentença embargada, sanando assim a alegada obscuridade.

#### **MONITORIA**

**0002643-15.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO PEREIRA FEBA

Ante a não localização do réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006897-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006897-4)** - ANA MARCIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0007360-95.1999.403.6112 (1999.61.12.007360-0)** - VALDIRA DORIGON OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0004897-73.2005.403.6112 (2005.61.12.004897-7)** - MARIA APARECIDA ELOY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

se.

**0012360-32.2006.403.6112 (2006.61.12.012360-8)** - VERA LUCIA COSTA TEODORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0010687-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010687-1)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0010531-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010531-0)** - MARIA MADALENA BISPO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0001536-72.2010.403.6112** - NEIDE RUMY SHIRAISHI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002578-59.2010.403.6112** - MARLENE FERREIRA DE SANTANA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X FERNANDA APARECIDA FERREIRA DE SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0003840-13.2011.403.6111** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0003486-82.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no tocante a revogação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido a autora e a averbação de tempo de serviço rural. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005886-69.2011.403.6112** - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

se.

**0001592-37.2012.403.6112** - GILDA PICCHIONI DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004809-88.2012.403.6112** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0006423-31.2012.403.6112** - ELZA PEREIRA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no tocante a revogação do benefício concedido a autora. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003702-72.2013.403.6112** - JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto a não oitiva da testemunha arrolada. Em caso de desistência deverá apresentar suas alegações finais. Após, ao INSS para o mesmo fim. Intime-se.

**0004106-26.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo o apelo da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004233-61.2013.403.6112** - LOURDES APARECIDA ALVES(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no tocante a revogação do benefício concedido a autora. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006414-35.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo e suspensivo. À União para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009101-82.2013.403.6112** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOSE BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro

Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a contagem de tempo urbano de natureza especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é aposentado desde 2009 (DIB em 26/05/2009), mas o INSS não teria computado período de natureza especial. Afirma que com a contagem fará jus à aposentadoria especial, com percentual de 100% sem incidência de fator previdenciário. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 40/80. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 82). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 84/91), sem preliminares. No mérito, aduziu sobre a impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a Lei 9.032/95. Também alegou que a parte autora não pertence a grupo profissional enquadrado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Asseverou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98, sobre a não comprovação por meio hábil da efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional e intermitente. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Manifestação do autor sobre a produção de provas às fls. 99/103. Réplica às fls. 104/125. Decisão de fl. 126 indeferiu a produção de prova pericial, contra a qual, o autor interpôs agravo retido (fls. 128/133). Às fls. 136/139 foi juntado pelo autor PPP referente à empresa Supermercados Irmãos Ribeiro. Ciente, o INSS nada requereu (fl. 141). É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos de 10/04/1986 a 13/09/1989, de 02/02/1990 a 08/01/1992 e de 01/06/1993 a 16/11/2000, na função de desossador junto ao Frigorífico Floresta - Indústria de Alimentos Ltda, bem como o período de 02/07/2001 a 18/05/2009, na função de açougueiro junto ao Supermercado Irmãos Ribeiro Ltda, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde, que lhe dessem direito à concessão de

aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente), nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o período de 16/07/1984 a 08/04/1986 já foi enquadrado como especial pelo INSS no processo administrativo n 42/148.869.882.9 (fl. 45), sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço controvertido, a parte autora juntou os seguintes documentos: PPP de fls. 48/50, em relação ao período no Frigorífico Floresta, bem como o PPP de fls. 138/139, referente ao período trabalhado no Supermercado Irmãos Ribeiro Ltda. O primeiro PPP juntado (fls. 48/50) demonstra que o autor trabalhou como desossador no Frigorífico Floresta, sujeito a exposição ao agente físico frio, com temperatura de 10C, a níveis de ruído de 82,75 dB(A) e a agentes biológicos, devido ao contato direto com carne, couro, pelos de bovinos, portadores ou não de doenças infecto contagiosas, fungos e outros microorganismos. Já o PPP de fls. 138/139 denota que o autor trabalhou no setor de Câmara Fria/ Açougue, na função de açougueiro, junto ao Supermercado Irmãos Ribeiro Ltda, exposto ao agente físico frio, a temperaturas entre -5C e -15 C, a nível de ruído de 85,8 dB(A) e a umidade. Os Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.1.2, prevêm como insalubres atividades em locais com temperatura inferior a 12 centígrados (Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n 6.887/80, mantida pela Lei n 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n 9.711/98 e pelo Decreto n 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos n 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996. - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional n 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00052558020064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1086983, TRF3, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Destarte, considerando que a parte autora estava sujeita a uma temperatura de 10C, na empresa Frigorífico Floresta e temperatura entre -5C e -15 C, no Supermercado Irmãos Ribeiro Ltda, é possível o reconhecimento da atividade especial pelo agente físico frio, já que a insalubridade só se caracteriza com temperaturas inferiores a 12C. Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto n 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período

pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Considerando que os PPPs indicam níveis de exposição de ruído acima de 82,75 dB(A) e 85,8 dB(A), respectivamente, é possível o reconhecimento do tempo alegado na inicial como especial. O documento de fls. 48/50 também menciona a exposição a agentes biológicos, permitindo o reconhecimento da especialidade do tempo também por este fundamento, já que o item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 25 e 27 do Decreto 2172/97, descrevem a exposição a carbúnculo brucela, mormo, tuberculose e tétano, decorrente de trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pêlos, dejeções de animais infectados, como atividade especial. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos alegados na inicial, ou seja, considero que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de desossador e açougueiro, nos períodos de 10/04/1986 a 13/09/1989, de 02/02/1990 a 08/01/1992, de 01/06/1993 a 16/11/2000 e de 02/07/2001 a 18/05/2009, além do período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, qual seja, 16/07/1984 a 08/04/1986. 2.4 Da conversão do período considerado comum em especial Requer o autor, também, a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,71, nos períodos de 01/05/1972 a 12/09/1974, de 13/03/1975 a 16/08/1979, de 05/09/1979 a 01/09/1981, de 01/10/1981 a 03/04/1984, de 09/04/1984 a 07/07/1984 e de 01/02/1993 a 29/05/1993. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (18/05/2009). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 30 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço especial (já convertidos os períodos de atividade comum), o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 18/05/2009. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nas funções de desossador e açougueiro no Frigorífico Floresta e no Supermercado Irmãos Ribeiro Ltda, nos períodos de 10/04/1986 a 13/09/1989, de 02/02/1990 a 08/01/1992, de 01/06/1993 a 16/11/2000 e de 02/07/2001 a 18/05/2009, pelo enquadramento da atividade ou exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado, frio e agentes biológicos; b) converter o período comum em especial, no lapso de 01/05/1972 a 12/09/1974, de 13/03/1975 a 16/08/1979, de 05/09/1979 a 01/09/1981, de 01/10/1981 a 03/04/1984, de 09/04/1984 a 07/07/1984 e de 01/02/1993 a 29/05/1993, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) declarar como especial e incontroversa a atividade desenvolvida pela parte autora no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa, qual seja, de 16/07/1984 a 08/04/1986; e) condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 148.869.882-9) convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18/05/2009), e RMI a ser calculada pelo

INSS segundo os critérios legais e administrativos. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (NB 148.869.882-9), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço e o CNIS. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00091018220134036112 Nome do segurado: JOSE BARBOSA DA SILVA CPF nº 824.906.518-20 RG nº 16.266.146 SSP/SP NIT nº 1.065.845.211-5 Nome da mãe: Maria Lopes da Silva Endereço: Rua Otavio dos Santos, nº 101, Jardim Planalto, na cidade de Rancharia/SP; Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.869.882-9) em aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 18/05/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

**0004587-52.2014.403.6112 - FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS (SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pelo réu, bem como a cobrança da multa decorrente do mesmo. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta do réu, a análise do pleito liminar. Cite-se o IBAMA, ocasião em que poderá se manifestar, também, acerca da caução oferecida pela autora (folha 38). Intime-se.

**0005121-93.2014.403.6112 - CAMILA DE SOUZA MATOS SILVA X AILTON DOS SANTOS X DALICIO MUNIZ DOS SANTOS X EDIMARCIO JUSTINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEDRO DE LIRA X GERALDO GOMES PEREIRA X MARIA DO CARMO DIAS DE SOUZA X ALDENIR RIBEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA RIBEIRO X CASSIO CANDIDO DA SILVA (SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A**

Vistos, em decisão. Embora tenha a Justiça Estadual declinado da competência em razão do interesse de empresa pública federal (CEF), verifica-se que tal interesse não está presente nos contratos dos autores. Pois bem, em princípio não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Todavia, a Lei 12.409/2011 atribuiu à Caixa responsabilidade quanto se tratar de Apólice de Seguro Público (Ramo 66). Entretanto, no presente caso, as apólices são de natureza privada (ramo 68) e não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), de modo que a Caixa não tem responsabilidade sobre elas e, conseqüentemente, legitimidade para compor o polo passivo da demanda, conforme pacífica jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. (...) 2.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. ((REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) e EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, Relª. Minª. ISABEL GALLOTTI, Relª. p/acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgamento de 10/10/2012). (...) (Processo AGARESP 201200762019 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 166379 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:08/11/2012) Dessa forma, sem a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual. Devolvam-se os presentes autos para o Juízo

Estadual, para que lá tenha regular seguimento. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intimem-se.

**0002728-32.2014.403.6328** - SUELY ROLLI BENVENGO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fico prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra as determinações contidas no despacho de fls. 24, sobre pena de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006060-44.2012.403.6112** - CLAIR DA SILVA(SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CLAIR DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários (NB 535.002.540-2), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Às fls. 40/41 o feito foi instinto sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 44/66), o qual veio a ser acolhido para anular a sentença (fls. 110/116). Citado (fl. 118), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 119/122). Réplica às folhas 129/136. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos,

a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 30/03/2009, de forma não houve decurso de lustro até o ajuizamento da demanda (03/07/2012).Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no

8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste ao autor o direito de ver seu benefício (535.002.540-2) revistos, nos termos em que pretende. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado beneficiário, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 535.002.540-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do Sistema Plenus (REVSIT). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004614-35.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001351-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VAGNER ANDRADE VELOSO X MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VAGNER ANDRADE VELOSO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/30, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 20.384,68 (vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 2.038,46 (dois mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2014, conforme demonstrativo de fls. 07/08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09 e versos), bem como da petição de fls. 29/30 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005263-97.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014317-

34.2007.403.6112 (2007.61.12.014317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se aos autos n.0014317-34.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003814-27.2002.403.6112 (2002.61.12.003814-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-76.1999.403.6112 (1999.61.12.006831-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS X WALTER DA SILVA NOVAIS X LUIZ FLORENCIO RAMOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.para os autos 1999.61.12.006831-7, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 147/151).Após, despensa-se e archive-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006330-34.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELI MEIRA BRANDAO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Vistos, em DECISÃO.Foi firmado um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria.Inadimplentes os executados, a CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial para cobrança dos valores atrasados.Citados, vieram aos autos pleiteando a utilização dos créditos da conta vinculada do FGTS de Marcell Meira Brandão (fls. 72/73 e 97/98).Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o pedido, sob a alegação de faltar amparo legal.DeliberoO art. 20, VII, da Lei nº 8.036 /90 traz as regras para a utilização do saldo da conta fundiária, nos termos seguintes: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.Dessa forma, a lei de regência do Fundo não veda a utilização de recursos do FGTS para quitação (pagamento/amortização) de contratos de financiamento firmados para obtenção de moradia, do mesmo modo não faz restrição que os referidos recursos sejam direcionados para pagamento de prestações em atraso.Neste sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:Processo: AC 00084199120034036108AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333232Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 1173 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou, ainda, entendimento de que, em razão da finalidade social da Lei n. 8.036/90, as hipóteses previstas em seu art. 20 comportam interpretação extensiva de forma a assegurar o direito do fundista à moradia. V - Desta forma, reputa-se legítima a utilização dos valores depositados em conta fundiária para o pagamento de prestações em atraso do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelo titular da conta vinculada. Precedentes. VI - Agravo legal não provido. (grifei)Data da Decisão: 25/04/2011 Data da Publicação: 06/05/2011. Processo: AI 00234344720104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414269Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 213 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 20, INC.VII, DA LEI 8.036/90. DIREITO SOCIAL À MORADIA. ART. 6º, CF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. É permitido o

levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, inc. VII, da Lei nº 8.036/90. 2. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS, ainda que para quitar prestações em atraso e amortizar dívida contraída fora do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Recurso manifestamente infundado enseja a imposição da multa prevista no art. 557, 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento, com imposição de multa. Data da Decisão: 29/03/2011 Data da Publicação: 07/04/2011 Destarte, reconheço o direito do executado à utilização dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS para quitação de prestações atrasadas de contrato de mútuo hipotecário celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, deferindo o pedido formulado na peça de fls. 72/73. Autorizo a movimentação da conta vinculada ao FGTS pelo executado Marcell Meira Brandão, para o fim específico de amortização extraordinária do contrato de financiamento n.º 803376033789-6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI a alteração do registro de autuação, relativamente ao executado Marcell Meira Brandão - documento de fls. 75. Intimem-se.

**0003803-75.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X S.C.SAMPAIO ALIMENTOS - ME X SIMONI CRISTINA SAMPAIO  
À vista da pesquisa de bens efetuada, manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002213-34.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOVAN CONSTRUTORA LTDA  
Ante o disposto no artigo 38 da MP 651/2014, manifeste-se a CEF. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0)** - ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X COMERCIO DE FRUTAS OTHIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X INSS/FAZENDA  
Fls. 588/589: manifeste-se a parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011692-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011692-0)** - VALDEMAR FAZIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEMAR FAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria no prazo de 5 dias para retirada da Declaração de fl. 173. Após a retirada ou na inércia da parte autora, ao arquivo. Int.

**0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9)** - CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do

documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001136-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4) - CICERO LOPES DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004324-59.2010.403.6112 - MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal

do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009498-78.2012.403.6112** - ADRIANA VICENTE DA SILVA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADRIANA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011413-65.2012.403.6112** - JOAO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 209, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003747-76.2013.403.6112** - FERNANDO ALVES CIAMBRONI (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES CIAMBRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005760-82.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO (SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Intime-se a defesa e cientifique-se o MPF de que foi redesignada para o dia 03/02/2015, às 14h50min, na sede do juízo deprecado (2ª Vara de Presidente Vecenslau), a audiência anteriormente designada para 28/10/2014. Após, aguarde-se o retorno da precatória. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4088**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302855-52.1998.403.6102 (98.0302855-3)** - FRANCISCO COSTA(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0310961-03.1998.403.6102 (98.0310961-8)** - MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X MAURO SERGIO MAZO X RANATO CESAR TREVISANI X RICARDO LUIS VALENTINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor RENATO CESAR TREVISANI, conforme documentos de fls. 9, 18 e 19.Cuida-se de feito em fase de execução do crédito da autora MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES (fls. 271/273).Compulsando os autos, observa-se que na fase de conhecimento da presente ação, as partes estiveram representadas pelo advogado Dr. Carlos Jorge Martins Simões - OAB/SP nº 36.852. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 141, 145, 149, 154 e 221 não afasta o direito do mesmo a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, assiste razão ao signatário de fls. 235.CPC.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 271 (R\$18.144,41) crédito pertencente à autora MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES e R\$1.100,23 relacionado aos honorários sucumbenciais. Deixando consignado, que o crédito referente aos honorários sucumbências (R\$1.100,23) deverá ser requisitado em nome do Dr. Carlos Jorge Martins Simões - OAB/SP nº 36.852.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.283, encaminhando-se para publicação.

**0003399-19.1999.403.0399 (1999.03.99.003399-0)** - ERALVES COML/ LTDA(SP064179 - JOACIR BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Diante da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado em secretaria.

**0005914-27.1999.403.0399 (1999.03.99.005914-0)** - HELIO BORGES DE SANTANA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se a resposta ao ofício já expedido Justiça Estadual de Sertãozinho/SP.

**0004707-53.1999.403.6102 (1999.61.02.004707-9)** - LUBRIPECAS BOMBAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls.

240.A Fazenda Nacional manifestou sua concordância com os valores apresentados, conforme petição de fls.  
245.Assim, dou por citada a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, devendo a secretaria providenciar a certificação de não interposição de embargos à execução.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 240 (R\$3.942,28).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 246, encaminhando-se para publicação.

**0005060-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005060-1) - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Em face da certidão de fl. 785, encaminhe-se para publicação.

**0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

Vistos em inspeção.Compulsando os autos verifica-se que o alvará de levantamento nº 26/2014 expedido em favor da advogada Karina de Almeida Batistuci e retirado conforme certidão de fls. 734 não acompanhou a petição de fls. 735/736.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos da requerida Companhia Paulista de Força e Luz promovam a juntada do mesmo.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 737, encaminhando-se para publicação.

**0012344-11.2006.403.6102 (2006.61.02.012344-1) - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 124, encaminhando-se para publicação.

**0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 303, encaminhando-se para publicação.

**0013606-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013606-7) - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Fls.164/165: prejudicado o pleito, tendo em vista a decisão de fl.118 que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

**0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3) - DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos em inspeção.Cuidando-se de execução de sentença proferida contra a fazenda pública, concedo a parte

autora o prazo de dez dias para adequação do pedido de fls. 106 nos termos do art. 730 e seguinte do CPC.Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 109, encaminhando-se para publicação.

**0006744-28.2014.403.6102** - KLEBER DIRCEU CARDOSO(SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria. Intime(m)-se.

**0006745-13.2014.403.6102** - CLELIO CARDOSO(SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004679-94.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Despacho de fls. 53:Vistos em inspeção.Tendo em vista a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 52, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para que retifiquem ou ratifiquem os cálculos de fls. 43/44, prestando os esclarecimentos pertinentes.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.(Cálculos da contadoria encartados as fls. 54/56).Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.53, encaminhando-se para publicação.

**0002355-97.2014.403.6102** - INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP160586 - CELSO RIZZO)

Despacho de fls. 92:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 489/494) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 93/94).Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 92( vista dos cálculos da contadoria de fls. 93/94), encaminhando-se para publicação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002160-40.1999.403.6102 (1999.61.02.002160-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Baixo os autos em diligência. Vista às embargadas da manifestação e cálculos apresentado pela embargante (fls. 157/235), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, novamente conclusos. Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 236, encaminhando-se para publicação.

**0007093-85.2001.403.6102 (2001.61.02.007093-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se em secretaria o pagamento da Requisição de Pequeno Valor já expedida.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0322134-68.1991.403.6102 (91.0322134-2)** - LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**0308143-88.1992.403.6102 (92.0308143-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)** - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**0005295-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005295-0)** - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**0010863-13.2006.403.6102 (2006.61.02.010863-4)** - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Autos n. 10863-13.2006.403.6102 - ação cautelar.Requerente: Willian Rogério Estanislau da Cruz.Requerente: Solange Trinca da Cruz.Requerida: Caixa Econômica Federal - CEFRequerida: Empresa Gestora de Ativos - EMGEASENTENÇAWillian Rogério Estanislau da Cruz e Solange Trinca da Cruz ajuizaram ação cautelar face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando provimento jurisdicional que obste as requeridas colocar a venda o imóvel situado na Avenida Santa Luzia, n. 713, nesta cidade, onde residem, bem como seja concedida aos requerentes a manutenção da posse até posterior deliberação.Narra a inicial que os requerentes foram notificados a desocupar o imóvel em virtude da arrematação/adjudicação promovida pela EMGEA. No entanto, informam que o Decreto-Lei n. 70/66 que lastrou o leilão extrajudicial é inconstitucional por ferir o devido processo legal.A liminar foi deferida às f. 102-103. A CEF pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, inadequação do procedimento eleito, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (f. 113-128).A EMGEA, em sua contestação, sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e carência de ação. No mérito, pleiteou a improcedência (f. 177-207).Sentença de extinção sem julgamento de mérito (f. 211-213). A sentença, no entanto, foi reformada pela decisão monocrática (f. 246-247), que determinou o retorno dos atos para apreciação do mérito.É o relatório. Fundamento. Decido.As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.No mérito, restou demonstrado nos autos que a EMGEA arrematou o imóvel em questão, em leilão ocorrido em 17 de janeiro de 2006, nos termos da averbação constante na matrícula do imóvel do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (f. 110 verso e 111). Ora, passaram-se mais de seis meses da arrematação do imóvel pela EMGEA e os requeridos continuaram residindo indevidamente no bem, situação essa - ressalte-se - que perdura até a presente dada.Com efeito, em razão do inadimplemento do mutuário, a CEF está legitimada a promover a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal. Confira-se o julgado do E. STF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66)Esta corte, em vários precedentes (assim a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075, 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV, LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis).(STF, RE n. 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 26.10.2001, p. 63)Não se perca de vista, ademais, que o interesse social do Sistema Financeiro da Habitação reside na sua potencialidade de propiciar recursos a pessoas que deles necessitam e que tenham condições de arcar com o pagamento das prestações respectivas, mantendo, de certa forma e dentro de certos limites previamente estabelecidos, o fluxo normal desses mesmos recursos, pressuposto indispensável para a incolumidade e a própria subsistência do Sistema.Desse modo, como já dito, no confronto entre o interesse particular do mutuário, que ingressou no SFH, mas não honrou suas obrigações e o interesse social e público do próprio Sistema, cuja subsistência depende, em grande parte, da manutenção do fluxo de retorno dos recurso mutuados, deve preponderar, evidentemente, este último, justificando-se, por isso, a existência de um procedimento legal especial que propicie, de modo mais

efetivo, o retorno do capital mutuado nos casos de inadimplemento pelos respectivos mutuários. Destaque-se, ainda, que a aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de ser imitado na posse do imóvel, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio. De fato, a imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTANÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.11.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda do imóvel, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70.66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n. 96.03.096687-8/SP, relator Juiz Federal Convocado João Consolim, D.E. 23.12.2009) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança judicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca de sua constitucionalidade. III - A forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário concentra-se na execução extrajudicial descrita nos artigos 31 e 38 do referido Decreto-lei, que se mostra compatível com a ordem constitucional vigente. IV - Inaceitável permitir a permanência dos agravantes em imóvel que não mais lhes pertence, por ofender ao disposto nos 2º e 3º do artigo 37 do DL 70/66, ainda mais quando a carta de adjudicação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal que, por sua vez, fez nova alienação a terceiros. V - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 392.186, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF# CJ1 - 10.02.2011) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, cassa a liminar deferida às f. 102-103. Condene os requeridos em custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Ribeirão Preto, 24 de abril 2014. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 260/262 (sentença), encaminhando-se para publicação. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9)** - ADELIA ALVES BORGES X ANGELO LASCALA X ANTONIO ULHOA CARVALHO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CLEYBER VIEIRA X CLODOMIRO PALUAN X CORINA DUTRA MARZOLA X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X JOAO BOTELHO GIMENES X JOAO LUCA KABARITI X JOAO VESOLI X JOSE BAPTISTINI X JOSE FERNANDES X JOSE FURLAN FILHO X JOSE RIOS LOPEZ X JUCENIO CONSENZA X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X OSWALDO GARCIA LUZ X VALDE COSTA X WALDEMAR ROSA X VICTORIO BARISSA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado em secretaria.

**0323877-16.1991.403.6102 (91.0323877-6)** - LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOPES & CARVALHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**0307890-03.1992.403.6102 (92.0307890-8)** - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3)** - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)  
Vistos. Tendo sido efetivada a transmissão dos ofícios requisitórios em relação à autora Maria Alice Batista Gurgel do Amaral (fls. 510/511), encontram-se pendentes de apreciação os pedidos de extinção formulados pelos autores Maria Claudionor, José Geraldo Miranda e José Manoel Goes Nunes às fls. 479, 483 e 486, respectivamente. Ocorre que, ante a especialização da presente Vara Federal em Execuções Ficiais, a apreciação dos referidos pedidos fica postergada para após a redistribuição do presente feito que deverá ocorrer a partir do dia 22 de agosto do corrente ano, nos termos da Resolução 422/2014 do CJF da 3ª Região. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 512, encaminhando-se para publicação.

**0301276-69.1998.403.6102 (98.0301276-2)** - RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Cientifiquem-se as partes dos extratos de fls. 328/329 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Prazo de 05 (cinco) dias. Deixo anotado que, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, não havendo necessidade de expedição de alvará para levantamento dos mesmos. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 333, encaminhando-se para publicação.

**0309745-07.1998.403.6102 (98.0309745-8)** - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal

**0011299-16.1999.403.6102 (1999.61.02.011299-0)** - ODAIR DE JESUS ALVES(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ODAIR DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Providencie a secretaria pesquisa disponível no sistema da Justiça Federal, visando encontrar o endereço das irmãs do autor(falecido) citadas à fl. 277 dos autos. Havendo possibilidade, intimem-se as irmãs supra citadas para que compareçam no Núcleo de Assistência Jurídica da UNAERP em Ribeirão Preto/SP, Av. Costabile Romano, 2.201- tel. 3603-7000 para que sejam supridas as regularizações necessárias ao andamento processual.

**0005753-72.2002.403.6102 (2002.61.02.005753-0)** - SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS X INSS/FAZENDA  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**0008773-61.2008.403.6102 (2008.61.02.008773-1)** - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E

ADMINISTRACAO LTDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG  
CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO  
SCHERER) X SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA X  
CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em inspeção. Primeiramente, tendo em vista a informação de fls. 217, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora devendo constar SIVAL SOC DE INCORPOR VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, conforme documento de fls. 218. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 179/182. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, apesar do equívoco inicial de intimação para os termos do art. 475-J do CPC, manifestou sua concordância com o valor apresentado (R\$106,72), conforme petição de fls. 194/196. Assim, dou por citado o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, nos termos do art. 730 do CPC, devendo a secretaria providenciar a certificação de não interposição de embargos à execução. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 180 (R\$106,72). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 219, encaminhando-se para publicação.

**0009943-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009943-9) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a União Federal - Fazenda Nacional foi devidamente citada com base nos cálculos de fls. 79/85 e não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 93. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 85vº (R\$17.165,77). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 94, encaminhando-se para publicação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0309408-28.1992.403.6102 (92.0309408-3) - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ064204 - ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO E RJ064212 - MARCIA MARILIA DOERING)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4) - RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS**

ASSOCIADOS(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 357 (mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 407/413), bem como as informações de fls. 376 e 389, providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Ribeirão Preto, para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade das contas nº 2014.635.143-3 e 2014.635.138706, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 419, encaminhando-se para publicação.

**0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR**

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 239. Int.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 240, encaminhando-se para publicação.

**0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0)** - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação de fls. 234. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 234(parte final) e 239, encaminhando-se para publicação.

**0002167-41.2013.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(DF024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Diante da inércia da exequente, aguarde-se possível manifestação no arquivo sobrestado em secretaria.

#### **Expediente Nº 4146**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001194-23.2012.403.6102** - RICARDO LOPES DA SILVA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 250/251: intime-se a Dra. Karin Pedro Manini - OAB/SP 276.316 para assinar a petição de fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias. Sanada tal irregularidade, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0006564-12.2014.403.6102** - SERVANT - SERVICIO DE ANESTESIA TERCEIRIZADA S/S LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias. Findo o prazo mencionado ou efetivado o depósito, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Sem prejuízo, no mesmo interregno, deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, de acordo com a cláusula 7ª do contrato social juntado (fl. 22), haja vista que a procuração juntada à fl. 41 foi assinada por apenas um sócio-administrador, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2904**

## **MONITORIA**

**0000491-20.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000244-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu, EDSON CARLOS RODRIGUES, ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0000246-72.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M M COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES X MARCOS ANTONIO MAGALHAES

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001144-85.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON INACIO

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005412-95.2007.403.6126 (2007.61.26.005412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-08.2003.403.6126 (2003.61.26.007244-0)) RENATO DOMINGUES DE MORAES(SP147764 - ALEX DE SOUZA E SP147330 - CESAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do julgado.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004570-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004570-1)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE - SP

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.

**0005965-35.2013.403.6126** - DIOGO MARTINEZ NERO(SP301069 - DIOGO MARTINEZ NERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006408-83.2013.403.6126** - JOSE EMILIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000713-17.2014.403.6126** - SOLANGE MIRANDA DE SA TELES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003276-81.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004022-46.2014.403.6126** - WALTER DE SOUSA MENDES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004515-23.2014.403.6126** - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0004530-89.2014.403.6126** - JOAQUIM SOARES SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0005442-86.2014.403.6126** - MARCELO ZLOTNIK(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Marcelo Zlotnik em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado ao menos cinquenta créditos, como no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como catora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que:Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC . Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:I. ter

aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; eII. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n.11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a cláusula 3ª do contrato de estágio (fl. 12), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Acesso Soluções de Pagamentos S/A, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005441-04.2014.403.6126** - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BONSUCESSO S.A.

Cuida-se de ação cautelar na qual se objetiva a concessão de liminar para que a ré se abstenha de realizar leilão extrajudicial de imóvel no dia 19/11/2014 e 10/12/2014, objeto de financiamento habitacional, a terceiros, até que se julgue o mérito da ação principal a ser proposta. Vieram-me conclusos para decisão. O Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca de eventuais vícios no procedimento executório. Os documentos de fls. 19 e 20/21, por seu turno, dão indícios de que a CEF, aparentemente, cumpriu o rito previsto no Decreto-lei n. 70/1966. No mais, pelo que se observa nos autos, a parte autora deixou de quitar as prestações mensais desde janeiro de 2013 (fl. 22). Neste contexto, reconhecida a inadimplência, a adjudicação ou alienação do imóvel é decorrência natural do descumprimento obrigacional, conforme cláusula contratual. Logo, não há suporte legal para sustar a realização dos leilões aprazados. Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008950-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADENILTON PEREIRA SOUZA (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP299538 - AMANDA COLOMBO)

A autora por ocasião da distribuição do feito recolheu metade das custas processuais (R\$17,83), conforme certificado à fl. 31 dos autos. À fl. 85 foi intimada a recolher as custas processuais remanescentes que corresponde a segunda metade das custas, com base no valor da causa corrigido monetariamente. Assim, intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 85, no prazo de cinco dias. Com o recolhimento, arquivem-se os

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5199**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Expeça-se o necessário para intimação da penhora realizada através do sistema Bacenjud, em relação a executada Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada da última declaração de imposto de renda da Empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda, após apreciarei o pedido de nomeação de administrador para apuração e efetivação da penhora do faturamento, requerida às fls.1564/1565, diante do descumprimento pela empresa Executada.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5200**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005000-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005000-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CERMAR COM/ E IMP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X NILTON DE JESUS CERATTI X RONALDO DOS SANTOS X EDSON MARQUES CAVETA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Manifestem-se os interessados Adail Marques Caveta Neto e outros, sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 283/287, bem como acerca do interesse no pagamento do débito, no prazo de 20 (vinte dias).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005838-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005838-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X MARCIA SEIKO ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001840-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001840-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT X ALBERTO SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP127323 - MARCOS PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0002582-93.2006.403.6126 (2006.61.26.002582-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGEL BRASIL PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA X GABRIEL BIANCHI(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI  
Vistos.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 283.PA 1,0 Mantenho as decisões de fls. 283 e 286 por seus próprios fundamentos.No tocante ao pedido de levantamento da restrição imposta pelo sistema Arisp, INDEFIRO o pedido porque o coexecutado não faz prova, por ora, tratar-se o imóvel executado de bem de família.Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda, como requerido.Intime-se.

**0001510-37.2007.403.6126 (2007.61.26.001510-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAN MARK PRODUCOES E MARKETING LTDA X DANIEL DE OLIVEIRA ALCANTARA X EDY LEAL CAMARA ALCANTARA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE)

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de restrição de Bacen Jud formulado por Daniel de Oliveira Alcantara.Restou demonstrado que a conta do Banco do Brasil é de poupança, não excedente o limite legal.Em relação ao levantamento da conta do Banco Santander, restou demonstrado que o executado necessita dos valores para o seu sustento diante da gravidade da doença que foi acometido, tendo deferido o pedido de auxílio doença.Isto posto, DEFIRO o levantamento de todos os valores bloqueados em nome do coexecutado Daniel de Oliveira Alcantara via Bacen Jud.Intime-se.

**0004880-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004880-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

O pedido formulado às fls.126 já foi regularmente apreciado às fls.62 em 10/08/2011, mantendo-se o mesmo pelos seus próprios fundamentos.Em que pese a sentença de extinção proferida às fls.93, verifico a existência de créditos nos autos os quais foram contabilizados para quitação do débito, assim expeça-se o necessário para transferência em favor do Exequente dos valor de fls.85, R\$ 100,00, bem como oficie-se o Banco Santander para transferência do saldo de R\$ 168,84 bloqueado através do sistema Bacenjud, diante da impossibilidade de cumprimento da ordem através do referido sistema.Intimem-se.

**0002520-82.2008.403.6126 (2008.61.26.002520-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004901-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004901-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SAO JUDAS RADIO TAXI S/C LTDA X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)  
Mantenho a decisão de folhas 150 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0005658-86.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X JOSE LUIZ CHAVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA SILVIA LUGLI CHAVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Mantenho a decisão de fls. 309, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0004808-95.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VITAL - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO VITAL DO CARMO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO  
Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que referida ordem realizada através do sistema Bacenjud recaiu sobre ativos financeiros depositados em instituição bancária vinculados ao CPF do Executado.Ainda, em que pese a alegação de natureza salarial dos valores bloqueados, os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar o quanto alegado, não demonstrando a evolução da conta bancária com a entrada do crédito e a incidência do referido bloqueio.Intimem-se.

**0005069-60.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X

TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X  
CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA(SP098661 - MARINO MENDES) X ADOLPAS SERENAS  
Indefiro o pedido de fls. 118/126, mantendo a decisão fls. 108 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0007093-61.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X  
DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 -  
ELIANA AGUADO)

Vistos.Diante da documentação apresentada pelo Executado restou demonstrado que o veículo placa MAN 6365 foi alienado anteriormente à propositura da presente execução.Desta forma, defiro o levantamento das restrições impostas via Renajud ao veículo placa MAN 6365.Intime-se. Após, voltem conclusos.

**0000606-41.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X  
CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI  
E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Diante da petição de folhas 88 aguarde-se o retorno do mandado de folhas 82 cumprido.

**0002079-62.2012.403.6126** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc.  
1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA S/A(SP185544 -  
SERGIO RICARDO CRICCI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme fls. 62.

**0001655-83.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X  
JORGE GAMA DELGADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Preliminarmente, indefiro o requerimento de suspensão do feito, ante a alegação do exequente de exclusão do parcelamento, às fls. 65.Outrossim, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0001776-14.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO  
- MIX LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA -(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO  
BELLEZI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 52 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0001886-13.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO  
- EVENTOS S/C LTDA - ME(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 34 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0000011-71.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLUBE DE  
BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE V(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Mantenho a decisão de folhas 59 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0001570-63.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A S  
P SERVICOS MEDICOS SS LTDA.(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)

Considerando o parcelamento administrativo realizado de forma voluntária pela parte Executada, demonstrando a boa-fé do executado no propósito do parcelamento, bem como tratar-se a decisão de fls. 56 de arresto prévio, defiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados através do sistema Bacenjud. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**Expediente Nº 5201**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002187-67.2007.403.6126 (2007.61.26.002187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005391-5)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 85/87.

**0002883-30.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-54.2011.403.6126) JOSE BARBOZA FILHO(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Trata-se de embargos à execução proposto por JOSÉ BARBOZA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL. Consta dos autos manifestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 39/40, requerendo a extinção da execução, diante do pagamento das certidões de dívida ativa que embasavam a execução fiscal. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada sentença de extinção do processo, diante do pagamento do débito, nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005227-81.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-23.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Vistos. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal n. 0003610-23.2011.403.6126. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002179-80.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-43.2012.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo a apelação de folhas 207/238, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004689-66.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001512-3)) SUELI APARECIDA MARTINS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
(Pb) Manifestem-se as partes, especificando eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0005250-90.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-22.2013.403.6126) CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

**0000810-17.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002654-6)) MARCO ANTONIO ORTIGOSO GIMENES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE

SOUZA)

(PB) Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 31/36. Após, especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0004426-97.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-22.2001.403.6126 (2001.61.26.004842-7)) HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 51/68. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004561-12.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-56.2012.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1065, intime-se a corrê DINAMO para que efetue o recolhimento das custas de preparo no código correto (18710-0), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo 2º do CPC c.c art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Int.

**0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES  
Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que não há necessidade de prova pericial, tratando-se de controvérsia que demanda análise de cláusulas contratuais, razão pela qual revogo a decisão de fls. 151, que determinou a realização de perícia. Intimem-se, após, tornem conclusos para sentença.

**0003634-20.2011.403.6104** - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O pedido de inversão do ônus da prova será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005859-42.2013.403.6104** - LIBRA TERMINAIS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER

SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o despacho de fl. 239, dando vista à parte autora acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo (CPC, art. 398), bem como intimando-a para que indique o número da guia e fls. do mencionado procedimento em que está encartada a guia inquinada de falsidade, a fim de que seja requisitado o documento original.

**0007508-42.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)  
Vistos. Acolho os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, para fins de sanar erro material, retificando a decisão de fl. 118 para que onde se lê equivalente a 0,5% do valor atribuído à causa, seja lido equivalente a 5% - cinco por cento - do valor atribuído à causa, conforme decisão de fl. 111. Intime-se. Cumpra-se.

**0008642-07.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)  
Venham os autos conclusos para sentença.

**0009205-98.2013.403.6104** - THIAGO CAVALCANTE SILVA(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Reconsidero o despacho de fl. 157, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à ocorrência de anatocismo pode ser analisada à luz dos elementos contidos nas planilhas trazidas pela CEF/observo, ademais, que muito embora o réu tenha requerido a produção da prova, não indicou assistente técnico, tampouco apresentou quesitos (certidão à fl. 164). Publique-se. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. DESPACHO DE FL. 167: Fl. 166: Encaminhe-se, por e-mail, cópia do despacho de fl. 165 ao sr. perito. Sem prejuízo, publique-se o mencionado despacho.

**0012609-60.2013.403.6104** - PAULO RICARDO SERRA DE LIMA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, Int.

**0003224-54.2014.403.6104** - OSVALDO IRINEU DOS SANTOS(SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO E SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 97/111 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3.481,42 (três mil, quatrocentos e oitenta e hum reais e quarenta e dois centavos) Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004459-56.2014.403.6104** - GERENALDO MENEZES DO ESPIRITO SANTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Recebo a petição de fls. 59/87 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.423,50 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004668-25.2014.403.6104** - OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 62/84 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.293,02 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e dois centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004670-92.2014.403.6104** - MARCIO ANTONIO MARCELINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 78/90 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 8.823,37 (oito mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005649-54.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON BRAZ DE LACERDA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Fls. 46/51: Dê-se ciência à parte autora (CEF).No silêncio, tornem conclusos para sentença.

**0005673-82.2014.403.6104** - RODRIGO CAVALCANTI BARBOSA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 19/30, retificando o valor da causa para R\$ 1.757,51 (hum mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e hum centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Iso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no JEF/São Vicente e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0006610-92.2014.403.6104** - GELSON CISTOLO - ESPOLIO X JOSEFA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente os tópicos 2, 3 e 4 do despacho de fl. 43.

**0007430-14.2014.403.6104** - LUCIANO SANTOS DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 485,63 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de

São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007489-02.2014.403.6104** - ANDERSON LUIZ SILVEIRA GONCALVES DA SILVA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal como litisdenunciada e cadastramento do advogado que a representa nestes autos (Dr. Adriano Moreira Lima - OAB/SP 201.316).2. Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente pelo fator disponibilizado na Tabela existente no site do CJF para atualização das ações condenatórias em geral), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, suspendo o andamento do processo (CPC, art. 394) até a solução do Incidente de Falsidade proposto às fls. 31/33, devendo os autos tornarem conclusos para as deliberações atinentes ao exame pericial (documento de fl. 05). Int.

**0007526-29.2014.403.6104** - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora - advogado que litiga em causa própria e que se qualifica como corretor - sua atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, trazendo aos autos cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007565-26.2014.403.6104** - HELENA ALTENBURG(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 57/61 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.916,07 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007612-97.2014.403.6104** - MAURICI BARROS MONTEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).2. Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, apresente planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. No mesmo ensejo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada à fl. 80, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado (se houver) do processo nº 0012664-11.2013.403.6104, em curso perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007878-84.2014.403.6104** - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que

justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0007879-69.2014.403.6104** - EGNALDO CANDIDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0008073-69.2014.403.6104** - WELLINGTON JOSE BRIGANTE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Promova o autor a integração de sua esposa à lide na condição de litisconsorte necessária, à luz do disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, a qual deverá, por sua vez, trazer aos autos o devido instrumento de mandato 2) Outrossim, emende a inicial, retificando o valor dado à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao benefício patrimonial almejado, isto é, o valor do imóvel objeto do litígio, efetuando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, ART 257). Int.

**0000676-17.2014.403.6311** - ANDRE LUIZ GUIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante o teor de fls. 51/55, e ainda, diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, c.c. as Recomendações nºs 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001250-79.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-60.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária movida por PAULO RICARDO SERRA DE LIMA. Aduz, em suma, que o impugnado possui condição financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, tendo em vista auferir rendimento mensal de aproximadamente 6 (seis) salários mínimos. Instada, a parte impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que o impugnado auferia renda superior à maioria dos brasileiros não é suficiente para revogação do benefício, quando ausente a prova de que a renda atual da parte é suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. (AC 200161120074259, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/09/2004) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SITUAÇÃO DE NECESSITADA - POSTULANTE PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL - INSUFICIÊNCIA DE RENDA AINDA ASSIM DEMONSTRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Provada a situação de necessidade da impugnada. 2. Desinflui, para efeito de receber os benefícios da justiça desonerada, ser a postulante proprietária de imóvel (RT 544/103). Importa é a suficiência da renda para suportar o pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, fato que a autarquia não demonstrou presente. 3. Apelo autárquico improvido. 4. Remessa oficial parcialmente provida para eximir o INSS das custas, incorridas, deste incidente. 5. Decisão reformada em parte. (AC 98030993020, JUIZ FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/11/2002) É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007979-24.2014.403.6104** - ELZA GLORIA PIMENTA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte requerente atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Vale observar que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz os casos não incluídos na sua competência, dentre os quais não está elencada a hipótese de procedimento cautelar de justificação judicial. Diante do exposto, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do Juizado Especial Federal de Santos e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004561-78.2014.403.6104** - LITOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se o advogado da requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retirada dos autos mediante assinatura de Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, dando-se baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-fimdo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007525-44.2014.403.6104** - CATIANE COSTA MARIANO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei. Anote-se. Tendo a Requerente ajuizado a presente ação cautelar objetivando suspender o procedimento de execução extrajudicial e impedir a venda direta do imóvel objeto da lide pela CEF, deverá emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de indicar a ação principal a ser proposta, bem como o seu fundamento, nos termos do artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, determino a citação da Requerida para apresentar contestação, no prazo legal de 05 (cinco) dias, vez que não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Após a oferta da contestação ou decorrido o prazo legal para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3628**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANDO PEREIRA DAVID

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa

instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2014, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0007985-70.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GARCIA BOGADO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2014, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0000054-79.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SHINZATO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 27 de novembro de 2014, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0004842-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2014, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0012217-91.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2014, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0004568-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON CORREIA DAS SILVA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 27 de novembro de 2014, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0004665-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 25 de novembro de 2014, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0007164-95.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 26 de novembro de 2014, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0007807-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 26 de novembro de 2014, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0010415-24.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X SIMONE VALENTE JORGE(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 27 de novembro de 2014, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0000619-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 26 de novembro de 2014, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0003333-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 26 de novembro de 2014, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

**0008005-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 28 de novembro de 2014, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3680**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000595-98.2000.403.6104 (2000.61.04.000595-2)** - WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162927 - JOAO FRANCISCO BORTOLONI NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006342-38.2014.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado de fls. 498/507 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006930-45.2014.403.6104** - DJANIRA COUTO MAIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)  
X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Fls. 55/65: Dê-se ciência à impetrante por 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público

**0007206-76.2014.403.6104** - THAIZA CRISTINA ESPERANCA DIAS(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X MAGNIFICO VICE REITOR DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

THAIZA CRISTINA ESPERANÇA DIAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a entrega de diploma de curso superior concluído. Em apertada síntese, noticia a impetrante que participou da cerimônia de colação de grau, em 08/05/2014, nas dependências da instituição de ensino. Alega, todavia, que recebeu informação no sentido de que o seu diploma não lhe seria entregue, à vista de cancelamento de matrícula, decorrente, em tese, de irregularidades na documentação de conclusão de ensino médio. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/15). A autoridade prestou informações, por meio das quais requereu a retificação do polo passivo. No mérito, manifestou concordância e noticiou que ... está providenciando nova Portaria, para revalidar todos os atos acadêmicos cumpridos pela aluna na Universidade Paulista - UNIP, sendo que seu diploma de conclusão de curso de Direito será encaminhado para processo de expedição e registro (fls. 23/69). Instada a manifestar-se (fl. 71), a impetrante requereu a estipulação de prazo máximo para a entrega do referido documento (fl. 73). É o relatório. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, a concessão da medida liminar é um imperativo, porque presentes os requisitos autorizadores. Cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso a ordem seja concedida somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade de que a impetrante exerça quaisquer das atividades relacionadas à área jurídica, em relação às quais é necessária a apresentação de diploma. Rejeito, inicialmente, o requerimento de retificação do polo passivo nos termos efetuados por ocasião das informações, mas ressalto que deve ser retificado para constar o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP, entidade mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO. Verifico dos autos que, realmente, a impetrante concluiu o curso de Direito e participou da colação de grau (fl. 14). As informações prestadas corroboram a assertiva inicial de que a impetrante já cumpriu todos os requisitos necessários à expedição de diploma (fls. 23/26). Restou igualmente comprovado que foi solicitada à autoridade coatora a entrega do diploma ou dos motivos da recusa, esgotada, portanto, a via administrativa (fl. 15). Nesse diapasão, considerando que além da data programada para a entrega do diploma, não há pendência administrativa ou qualquer outro óbice ao pleito, entendo presentes os requisitos ensejadores da liminar. Assim sendo, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que inicie, imediatamente, o processo tendente à expedição do diploma referente ao curso superior concluído pela impetrante. Caso já tenha sido instaurado, determino à autoridade coatora que execute as providências necessárias à celeridade dos trâmites administrativos, a fim de que seja entregue à impetrante, no menor prazo possível, o diploma requerido. Oficie-se, para ciência e cumprimento, com urgência. Cumpra-se por oficial de justiça de plantão. Ao SEDI para retificação do polo passivo, que deverá constar Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos/SP, 30 de outubro de 2014.

**0007597-31.2014.403.6104** - MARCO AURELIO FERREIRA SANTIAGO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007597-

31.2014.403.6104 IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERREIRA SANTIAGO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇAMARCO AURÉLIO FERREIRA SANTIAGO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença desde a sua suspensão. Sustenta, em síntese, que foi homologado acordo judicial, em que o INSS se comprometeu a manter o pagamento do benefício até agosto de 2015. Ocorre que em setembro de 2014, o impetrante passou por perícia médica na autarquia, e que, após a consulta, o perito entregou-lhe uma carta informando que o benefício estaria suspenso a partir de 23/09/2014, em patente ilegalidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/35). A apreciação do pedido liminar restou postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 47) aduzindo que o benefício não foi cessado. Intimado, o impetrante requereu o arquivamento do feito (fls. 47/48). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos

alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). O impetrante busca nesse mandamus a concessão de segurança para determinar o cumprimento de acordo judicial homologado por juiz da 1ª Vara de Acidente do Trabalho da Comarca de Santos. Conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada . g.n. Destarte, considerando que a impetrante afirma que pretende o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de Santos, depreende-se que a ação mandamental não é o instrumento apto à proteção do alegado direito. Com efeito, não é cabível a impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação. É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo. (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: ...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Veja também: AMS 2002.38.00.022681-3, TRF1 AMS 2006.33.00.001528-9, TRF1: AMS 2002.38.00.022681- AMS 2006.33.00.001528- (TRF1- 2008.33.04.001244-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2011). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - (...) Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos bienais. - O MM Juízo a quo denegou a segurança às fls. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AMS 66654, proc. 200651010034110, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, DJU 24.03.08, p. 170). Por outro lado, também não restou configurado o interesse de agir do impetrante, eis que demonstrado pela autarquia que o benefício do impetrante não foi cessado, como alega na exordial. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Sem custas, tendo em vistas o deferimento da gratuidade da justiça. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2014.

**0007953-26.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU 468.341-0 e INKU 667.673-5, localizados no TERMINAL COLUMBIA. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirma que a retenção em epígrafe já superou 414 (quatrocentos e quatorze) dias, razão pela qual conclui que as mesmas estão sendo utilizadas como embalagem de cargas. Isso o leva a crer que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário .... Outrossim, aduz que não lhe assiste o dever de aguardar o desfecho de processo de nacionalização das mercadorias. Alega, ainda, que cumpriu o seu papel de transportador, daí que não pode ficar ao alvedrio do consignatário das mercadorias. Para tanto, menciona dispositivos constitucionais e legais (arts. 5º, caput e inc. LXXVIII, e 37, 6º, da CF; o art. 24, p. ún., da Lei n.º 9.611/1998; os arts. 13, 642, 647 e 689 do Regulamento Aduaneiro; o art. 3º do Decreto-lei nº 116/1967; os arts. 1º, 3º, 6º, 9º e 16 do Decreto n.º 1.912/1996; o art. 750 do CC; os arts. 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/1999) e jurisprudência sobre o assunto. Por fim, sustenta que a negativa de devolução das unidades de carga configura ato ilícito. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/105). Custas iniciais recolhidas (fl. 106). Excluído do feito um demandado, daí o parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC), a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 175). Intimado, o órgão representativo manifestou-se nestes autos (fls. 178/180). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 181/189). Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 181/189): Verificamos duas situações distintas para as mercadorias acondicionadas nos contêineres ora pleiteados, as quais passamos a detalhar na forma do quadro sinótico: a) Mercadorias com despacho em curso: Contêiner Declaração de Importação INKU6676735 DI nº 14/1630132-3a) Mercadorias abandonadas: Contêiner Situação MSCU4683410 Aguardando a formalização da apreensão por abandono DAS CONSIDERAÇÕES Da letra a - mercadorias com despacho em curso As mercadorias unitizadas no contêiner INKU6676735 foram submetidas a despacho por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 14/1630132-3, estando o despacho aduaneiro em curso. Logo, estando as mercadorias em despacho, é nosso entendimento que essa unidade de carga não deve ser desunitizada neste momento, já que o importador (cliente da Impetrante) demonstrou interesse pela carga. Da letra b - mercadorias abandonadas Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. (...) (...). No caso em apreço, oportunamente será lavrado o respectivo Auto de Infração, (...). No entanto, cabe destacar que nos termos da Lei nº 9.779/99, até a aplicação da pena de perdimento das mercadorias o importador pode promover o despacho aduaneiro, desde que cumpra as exigências legais... (original grifado). (fls. 181/189) No tocante às mercadorias acondicionadas no contêiner INKU 667.673-5, relata a impetrada que já houve o início do despacho aduaneiro a partir de DI, registrada sob o n.º 14/1630132-3. Afirma, ainda, que não deve haver a desunitização dessa unidade de carga, porquanto o importador ainda demonstra interesse pelas mercadorias nela acondicionadas. E quanto às mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU 468.341-0, aduz a impetrada que está na iminência de formalizar-se o processo administrativo por abandono. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga INKU 667.673-5 já foram submetidas a despacho aduaneiro, portanto, está em curso o respectivo processo de desembaraço (nacionalização) das respectivas mercadorias. No que tange às mercadorias acondicionadas na unidade de carga MSCU 468.341-0, verifica-se que, não obstante presentes os pressupostos, não houve ainda a instauração do competente processo de apreensão por abandono. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da

medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ressalto que, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada (MSCU 468.341-0), tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono

das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.)Pelos motivos expostos, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos/SP, 07 de novembro de 2014.

**0007958-48.2014.403.6104** - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DOCUMENTAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional determinante da adoção de providências necessárias para conclusão de processos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição.Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.Com a inicial (fls. 02/10), vieram os documentos (fls. 11/43).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta a impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998). Por fim, sustenta que o processo administrativo fiscal encontra fundamento no Decreto nº 70.253/1972 e não na Lei nº 9.784/1999, bem como que se devem respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais (fls. 137/145).É o relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final.No caso em tela, estão presentes os requisitos legais.De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato.A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Todavia, referido lapso temporal foi ultrapassado, tendo em vista que a impetrante apresentou os pleitos em 2009 (fls. 19/42).Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto não constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, viabilizando o controle na via judicial, porquanto presente ilegalidade ou abuso de direito.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos administrativos da impetrante.Ao Ministério Público Federal para parecer.No retorno, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos/SP, 04 de novembro de 2014.

**0008003-52.2014.403.6104** - KEINNY R RODRIGUES EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 35), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008262-47.2014.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

**0008263-32.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

**0008264-17.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

**0008297-07.2014.403.6104** - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007188-55.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-31.2013.403.6104) PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Fls. 82/86: Dê-se ciência à exequente, por 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4338**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008025-13.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou

denúncia Livro : 6 Reg.: 180/2014 Folha(s) : 121 Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0008025-13.2014.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Denunciado (a): GILDO FERNANDES, ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GILDO FERNANDES, ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art. 171, 3º, c/c. Art. 29 e Art. 71, todos do Código Penal, pois com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS/APS de Cubatão, no montante de R\$ 15.181,78, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja, a apresentação de documentos inidôneos (fls. 18 e 126 do Apenso I - Volume I), resultando na prorrogação indevida de Auxílio-doença, NB 31/125494733-4, titularizada por GILDO FERNANDES, que se estendeu pelo período de 01/07/2004 e 30/04/2005, (cfr. fls. 243). Relatei. Fundamento e decido. 2. Constata-se dos autos que as exações fiscais devidas pelos denunciados em razão do estelionato majorado atinge a quantia de R\$ 15.181,78 (quinze mil cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme fls. 121. 3. Contudo, in casu, não há que se falar na prática do crime de estelionato qualificado, por tratar-se de conduta atípica dos denunciados, vez que o montante da(s) exação fiscal que se deixou de repassar aos cofres previdenciários - R\$ 15.181,78, é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) c/c Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda),, inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). 3.1. Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). 3.2. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 3.3. A propósito da questão, é importante citar: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÁRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF - HC 93453 - 2ª Turma - d. 23/09/2008 - Rel. Min. Joaquim Barbosa; Revisor: Min. Celso de Mello, v.u.) (grifos nossos) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de estelionato. Aquisição de mercadoria. Lesão patrimonial de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do

princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição do réu. HC concedido para esse fim.

Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, ou absolvido o réu, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. (STF - HC 92946 - 2ª Turma - d. 14/04/2009 - Rel. Min. Cezar Peluso) (grifos nossos)4. Da mesma forma, recentes julgados vêm consagrando a aplicabilidade do princípio para o referido tipo penal, conforme se vê: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE VALORES DE ATUALIZAÇÃO DE CONTAS INATIVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Excepcionalmente, aplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), considerando que a alteração dos valores de atualização de contas inativas da Caixa Econômica Federal não ultrapassou R\$ 300,00 (trezentos reais). 2. Constatado, in casu, a mínima ofensividade dos acusados, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), unânime, DJU de 19/11/2004). 3. Apelações providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região - ACR 200339000110438 - 3ª Turma - d. 25/02/2014 - e-DJF1 de 07/03/2014, pág.374 - Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes) (grifos nossos) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDÍCIOS DE DOLO. INEXISTÊNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. À ausência de indícios suficientes de atuação dolosa do agente, não prospera a denúncia, por faltar justa causa para o exercício da ação penal. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância, que afasta a tipicidade da conduta, deve-se examinar a presença concomitante dos requisitos exigidos de forma reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam; o ínfimo valor do objeto do crime; a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3. A conduta perpetrada pela acusada pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, tendo em vista a mínima ofensividade, pois o valor do prejuízo por ela causado aos cofres públicos, in casu, R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), corresponderia aproximadamente a meio salário mínimo à época do fato. 4. A aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes contra a Administração Pública depende da avaliação do contexto fático em que se insere, justificando-se em caso de evento isolado e esporádico. 5. Recurso em Sentido Estrito improvido. (TRF - 2ª Região - RSE 2625 - Proc. 2006.50010003202 - 2ª Turma Especializada - d. 14/08/2012 - E-DJF2R de 05/09/2012, pág.210 - Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONMICA FEDERAL (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL DE VALOR INSIGNIFICANTE. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Hipótese em que o denunciado restou absolvido sumariamente da prática do delito de estelionato qualificado, em função da inexpressividade da lesão jurídica provocada, eis que a Caixa Econômica Federal suportou prejuízo de R\$ 110,00 (cento e dez) reais. 2. Há que se aplicar o princípio da insignificância quanto ao estelionato praticado, em tese, para a obtenção de vantagem de valor monetário ínfimo. (Precedentes do STF e do STJ). 3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. (STJ, 6ª T., HC 148.663/RS, rel. Min. OG. FERNANDES, DJ 16.3.2010) 4. Apelo improvido. (TRF - 5ª Região - ACR 7470 - Proc. 2003.82000028598 - 2ª Turma - d. 02/08/2011 - DJE de 10/08/2011, pág.443 - Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto) (grifos nossos) 4.1. No sentido do exposto, leciona José Paulo Baltazar Junior in Crimes Federais, Saraiva, 2014, 9ª edição, pág.211 a incongruência do entendimento restritivo [quanto à aplicação do princípio da insignificância] se comparado com aquele da aplicação ampla do princípio da insignificância em relação aos crimes contra a ordem tributária. A propósito, cito a seguinte ementa proferida em decisão de caso análogo ao presente: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades

do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (TRF - 3ª Região - ACR 41269 - Proc. 00118801020084036104 - 5ª Turma - d. 12/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos) 4.2. Também vale referir, no mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO. 1. Réu condenado pela prática de estelionato qualificado por continuar sacando o benefício previdenciário deferido a pessoa de quem era procurador, após seu falecimento, tendo recebido, indevidamente, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, razão pela qual, atualmente, tal entendimento é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, devendo ser estendido, da mesma forma, ao crime de estelionato qualificado contra o INSS, hipótese na qual é originado um crédito de natureza não-tributária, exigível pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Assim, se a União desinteressou-se da cobrança de valores não superiores a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002) e a dívida do apelante se cinge a R\$ 4.000,00, não há dúvida que sua conduta é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor a sua absolvição. 4. Absolvição, ex officio. (TRF - 3ª Região - ACR 27015 - Proc. 00087300320034036102 - 1ª Turma - d. 28/09/2010 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2010, pág.231 - Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha) (grifos nossos)5. Cumpre observar que na hipótese aqui versada de aplicação do princípio da insignificância, o prejuízo final será ônus do erário público, em nada diferindo, pois, o desvalor da ação, dos delitos previstos nos Arts.334, 337-A, 168-A, do Código Penal.Portanto, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial, no tocante à conduta tipificada no Art.171, 3º do CP, não constitui crime. Pelo exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo395, inciso III, do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santos, 29 de outubro de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-71.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Autos nº 0000395-71.2012.403.6104Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 293 pelo réu ALBERTO FERREIRA DA SILVA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação pela defesa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Santos, 4 de novembro de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0007785-58.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO FELICIO PEREIRA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/08/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 161), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Considerando que não consta dos autos a juntada de procuração por parte da defesa, bem como rol de testemunhas conforme noticiado à fl. 161, regularize o réu sua representação processual, esclarecendo se pretende a oitiva de testemunhas no prazo de 03 dias sob pena de preclusão.Designo o dia 07/05/2015 às 15:30 para a oitiva das testemunhas de acusação João Carlos Hipólito Adiego, Joaquim Carlos de Freitas Bonorino Filho e Sebastião Santos da Luz.Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas pela acusação.

**0003065-14.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO GONCALVES FUMERO(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO)

Vistos,Tendo em vista que a defesa do réu, em defesa preliminar (fl. 47/56), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Pablo Moitinho de Souza (fl. 29), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 26/05/2015 às 14:00h.Designo o dia 28/05/2015 às 14:00h para a oitiva da testemunha de defesa Marcos Scazufka Ribeiro. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Mongaguá/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Roberto Franco, Quédina Calixto, Gisele Teles e Silva e Rodrigo de Souza Fratel, bem como o interrogatório do réu ROGÉRIO GONÇALVES

FUMERO. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Seção de São Paulo/SP e comarca de Mongaguá/SP para que intimem as testemunhas para que se apresentem nas sedes dos juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 03 de novembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL Fls. 121: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 553/2014, a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação PABLO MOITINHO DE SOUZA, A SER REALIZADA NO DIA 26/05/2015, ÀS 14 HORAS, pelo sistema de Videoconferência, a ser presidida pelo juízo da 6ª Vara Federal de Santos. Fls. 123: Expedida a Carta Precatória Criminal n. 554/2014, a uma das Varas Criminais da Comarca de MONGAGUA/SP, para oitiva das testemunhas de defesa ROBERTO FRANCO, QUEDINA CALIXTO, GISELE TELES E SILVA e RODRIGO DE SOUZA FRATEL, bem como o interrogatório do réu ROGERIO GONÇALVES FUMERO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000493-89.2013.403.6114** - DAIANA VIEIRA DE ABREU (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo e. TRF3 às fls. 37/39, defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 24/11/2014, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0006728-72.2013.403.6114** - ALCIDES DIAS DA CRUZ NETO (SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 24/11/2014, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 190, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Quesitos do INSS às fls. 193/193vº.Int.

**0000849-50.2014.403.6114** - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA GABRIEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 47: Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 21. Designo o dia 24/11/2014, às 17:00 horas, para realização da perícia médica.Int.

**0001654-03.2014.403.6114** - AMELIA MACIEL DOS ANJOS(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 24/11/2014, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0003194-86.2014.403.6114** - JOANA BATISTA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 24/11/2014, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0004166-56.2014.403.6114 - ELIETE SANTANA LOPES VIEIRA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 24/11/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0004219-37.2014.403.6114 - PEDRO MINERVINO DOS SANTOS FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 24/11/2014, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0004377-92.2014.403.6114 - DANIEL BEZERRA DOS SANTOS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 62/63: recebo como aditamento à inicial. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 24/11/2014, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0004510-37.2014.403.6114 - ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JJOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 24/11/2014, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0004984-08.2014.403.6114 - REGINALDO SEVERO DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JJOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 24/11/2014, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0005268-16.2014.403.6114 - JOAO DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JJOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 24/11/2014, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

e intinem-se.

**0006565-58.2014.403.6114** - DALILA BENATTI CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847 para realização do estudo social. Designo o dia 24/11/2014, às 18:30 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se. Int.

**0006571-65.2014.403.6114** - ZEZITO BATISTA DOS SANTOS(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3371**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003421-76.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-74.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação

pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006086-02.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CAMPOS ESGABRIELO X MARIA LUIZA PEIXINHO ESGABRIELO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a sociedade empresária, Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo a documentação relativa ao compromisso de compra e venda do bem imóvel objeto destes autos (terreno à Rua B, constituído pelo lote 39 da quadra 5, loteamento denominado Jardim Primavera, sítio Itaberaba, distrito de Perús) e, também, manifeste-se sobre o teor dos documentos de fls. 21 e 25/40.Após, ciência às partes.Em seguida, conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000534-03.2006.403.6114 (2006.61.14.000534-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARKET - PEL INFORMATICA LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO X MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE(SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL contra sentença de fls. 236, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor.A parte embargante, em petição datada de 31/10/2013 (fl. 229) pediu sobrestamento do feito por 90 dias para alocação dos valores pagos pelo contribuinte.Referida petição foi analisada em 02/12/2013, com ciência da Fazenda Nacional em 06/12/2013 (fl. 233) tendo, este Juízo, concedido prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias à alocação.Em 06/02/2014 (fl. 234) transcorrido, portanto, prazo superior aos 30 dias concedidos, a Fazenda Nacional protocoliza petição pedindo mais 60 dias para alocação dos valores.Além disso, deduz-se pelos documentos juntados às fls. 269/274 que as primeiras providências por parte da exequente, no intuito de alocar os valores, deram-se tão somente quando intimada da sentença de extinção, ou seja, a partir de 21/03/2014.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.P. R. I.

**0004802-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004802-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA. X CRISTIANE CRUCELLI SOSA ESPINEIRA LAGE(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO) X ODIR SAMPAIO PERFETTO

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 167/168 em aditamento a exceção de pré-executividade.Fls. 73/88: Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por CRISTIANE CRUCELLI SOSA ESPINHEIRO LAGE, onde alega ilegitimidade passiva uma vez que nunca foi sócia da executada QUESTEX EDITORA E COMUNICAÇÕES LTDA, tampouco responsável tributária. E que teria deixado a empresa em 26/03/2007, consoante rescisão contratual do vínculo empregatício - no regime celetista. Requer sua exclusão do polo passivo

por ilegitimidade. Alega, ainda a prescrição intercorrente pois entre a constituição dos débitos e a sua citação teria decorrido mais de cinco anos. A Excepta, na manifestação de fls.193/204 rebate as alegações de ilegitimidade e de prescrição intercorrente bem como, requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documento às fls.205/215. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não merece prosperar a tese da ilegitimidade passiva da Excipiente. Com a dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada pelo Oficial de Justiça (fls.15), legal a inclusão dos sócios que ocupavam cargos de direção da empresa, assinando pela empresa (fls.39). Uma vez incluídos, a excipiente foi citada (fls.71), tudo dentro do prazo prescricional. Em nenhum momento foi constatada inércia da Fazenda Nacional na condução do processo. Consigno, ainda, que não há que se falar em prescrição dos débitos, pois foram constituídos por declaração do contribuinte. Considerando os débitos mais antigos, cobrados nestes autos, tem-se que foram inscritos em 2008. A presente execução fiscal foi protocolada em 2009. Portanto não houve decadência pois foram constituídos e tampouco prescrição pois foram inscritos e a cobrança foi ajuizada dentro do prazo dos cinco anos. Melhor sorte não merece a tese defendida pela Excipiente de ilegitimidade passiva. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Este é o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 435 STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Como restou demonstrado houve dissolução irregular da sociedade - fechamento de fato das portas do estabelecimento há razão legítima para inclusão dos sócios ou diretores que assinavam pela empresa no momento da dissolução. As alegações de que nunca foi sócia não é capaz de afastar o que documentado está na JUCESP. Mesmo dizendo e trazendo documentos comprobatórios de que era apenas empregada da empresa, ela exercia cargo de diretora e assinava pela empresa. Não nos parece incompatível ser empregada e ao mesmo tempo ser diretora e assinar pela empresa, representar a empresa. A rescisão do contrato de trabalho só ocorreu em 2007, quando ainda estava na direção da empresa. Não há nos autos nada capaz de afastar a legitimidade passiva. Em caso análogo trago decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO. I - Tenho entendido, consoante jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. II - O mestre Humberto Theodoro Júnior leciona que o que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. (Processo de Execução, 21ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 423). III - Incontroversa a necessidade de redirecionamento da execução fiscal, verifico dos elementos presentes nos autos, notadamente ficha cadastral emitida pela JUCESP, que Jader Ferreira dos Santos efetivamente ocupou o cargo de diretor da executada, assinando pela empresa. IV - O excipiente afirma que jamais praticou qualquer ato como dirigente da pessoa jurídica, pois sua eleição para o cargo teria sido fraudulenta e, de toda forma, manifestou renúncia em julho de 1995. V - Apesar da gravidade das alegações, porém, inexistem nos autos elementos capazes de comprová-las sem a necessidade de outras provas. Os créditos tributários venceram entre 24.02.1995 e 31.07.1996 e a cópia do

registro profissional (fls. 218) indica apenas que Jader Ferreira dos Santos foi gerente geral da executada entre 25.10.1993 e 31.10.1994, enquanto os demais documentos corroboram o constante da ficha da JUCESP, pois ao menos a partir de fevereiro de 1995 o agravado já se comportava como diretor, assinando relatórios e correspondências. A renúncia informada a fls. 230, a seu turno, não se reveste de qualquer oficialidade e, ademais, refere-se à procuração outorgada em março de 1995, e não ao cargo de diretor. Registro, finalmente, que a correspondência de fls. 232 tampouco presta-se a demonstrar que a parte não mais detinha o cargo, pois apenas a convoca a retornar à matriz. VI - Assim, não parece comprovado que Jader Ferreira dos Santos não detinha, na época da dissolução irregular, poderes de administração, de modo que inexistem elementos suficientes para afastar, de plano e por meio da exceção pré-executiva, sua manutenção no pólo passivo da execução, pois existem nos autos indícios de que não tenha sido mero empregado. VII - Eventual contraprova das informações fornecidas pela exequente há de ser realizada em via processual adequada, porquanto demanda dilação probatória não admitida na forma de defesa eleita pelo excipiente. VIII - Agravo provido. TRF3. AI 00178451120094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372967. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. e- DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo no polo passivo a excipiente, regularmente incluída, por ser parte legítima para figurar nesta execução e por não ter ocorrido a prescrição do débito, tampouco a prescrição intercorrente para a sua inclusão no polo passivo.Em prosseguimento ao feito cumpra-se decisão de fls.72. Intime-se.

**0004262-42.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR)

À fl. 31 consta certidão informando a não existência de valores em nome da executada a serem bloqueados junto ao Sistema BACENJUD. Aquela informação restou confirmada pela consulta efetuada nesta data junto ao BACENJUD, cuja planilha determino a juntada, demonstrando que não há valores bloqueados ou a serem levantados em nome da executada. Não obstante, diante do extrato de fl. 101, traga a executada documento comprovando que o bloqueio efetuado junto à sua conta corrente foi determinado pelo Juízo desta 2ª Vara Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9505**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP244098 - ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a disposição do terceiro Márcio Joaquim Nunes em pagar o débito em nome do devedor, defiro o depósito de R\$ 905,42 no prazo de cinco dias. Após a comprovação do depósito, a título de pagamento, oficie-se para levantamento da penhora sobre o bem placas LWJ1643.

**Expediente Nº 9516**

**MONITORIA**

**0000302-78.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000340-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000340-1)** - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0004865-86.2010.403.6114** - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 25.035,62(vinte e cinco mil, trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados em 01/09/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 774, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004224-64.2011.403.6114** - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.014,03 (dois mil, quatorze reais e três centavos), atualizados em novembro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 436, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003966-49.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)

Vistos. Apresente a parte embargada os documentos mencionados às fls. 129. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001069-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-80.2012.403.6114) RONALDO DO PRADO SILVA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71, expeça-se edital para citação do co-embargado HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001063-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIEL ANDRADE

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006577-72.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos.Cite-se os Executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500428-45.1998.403.6114 (98.1500428-0)** - KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

**0001855-29.2013.403.6114** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora/exequente, a determinação de fls. 121, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução dos valores referente ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, aos cofres públicos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005851-89.2000.403.6114 (2000.61.14.005851-6)** - LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos. Fls. 438/445: Abra-se vista à empresa Executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004990-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004990-2)** - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA DA SILVA

Vistos. Fls. 361: Nada a apreciar, eis que a parte Executada foi intimada do despacho de fls. 358, na pessoa de sua advogada, Dra. Aurora Estevam Pessini, consoante extrato juntado às fls. 362.Cumpra-se a determinação de fls. 359.

**0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3)** - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual as rés foram condenadas ao pagamento de danos morais ao autor.A divergência quanto aos valores devidos restou superada com a concordância da CEF e do autor com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.No caso, deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, pois os cálculos da CEF também estavam equivocados.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme cálculos de fl. 179.Sem prejuízo, intime-se ROMA DISTRIBUIDORA DE MÁRMORES LTDA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.607,12 (onze mil seiscentos e sete reais e doze centavos), atualizados em fevereiro/2014, devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002688-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Primeiramente, apresente o Executado os extratos bancários, comprovando o quanto alegado às fls. 98/102. Sem prejuízo, manifeste-se o Executado informando se tem interesse em audiência de conciliação.Intime(m)-se.

**0007299-43.2013.403.6114** - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

## **Expediente Nº 9519**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005558-86.2012.403.6183** - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 242/243. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007119-14.2013.403.6183** - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 228/231. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, os períodos apontados não foram considerados especiais em razão do não enquadramento da atividade como especial, seja porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, seja porque a especialidade restou afastada pela exposição em níveis de ruído aquém dos limites legais para o período ou pela utilização de EPI eficaz. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0000022-39.2014.403.6114** - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada para o dia 19/11/2015 as 16:30 horas, perante o Juízo deprecado (Vara cível do Alto Paraná-PR). Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005188-52.2014.403.6114** - NECON - NEGOCIOS CONCRETOS LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por VERANDA DO BRASIL COMÉRCIO DE PERFUMES E COMÉSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a análise de processo administrativo e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Posterguei a análise do pedido de liminar até à vinda das informações. Às fls. 157/159, o Delegado da Receita Federal do Brasil informa a análise dos processos administrativos mencionados na petição inicial e a existência de saldo devedor a ser recolhido para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada. Requereu o impetrante a extinção do feito pela perda do objeto. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pelo que depreende dos autos, fl. 157/159, houve reconhecimento do erro perpetrado pela Administração e corrigida a falta administrativa, com análise dos pedidos de revisão apresentados pelo impetrante, acusando-se a existência de saldo devedor a ser recolhido; com o requerimento do impetrante, fls. 172/173, verifico a perda do objeto do processo, o que resulta na perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0005320-12.2014.403.6114 - AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Informações prestadas pela autoridade coatora. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base do PIS e da COFINS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no

juízo do RE 240.785-2.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.715/2011, assim como autorizar a compensação, com todos os tributos devidos à União, do quanto recolhido indevidamente no quinquênio anterior à impetração, corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento indevido, observadas, na compensação, as normas legais e administrativas, inclusive no tocante ao procedimento exigido pelo Fisco. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar a metade do valor das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1013**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001222-78.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)**

Tratam-se embargos de declaração (fl. 354/358) interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a decisão de fl. 166/67, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, nos autos da ação civil pública que lhe move o Ministério Público Federal, visando o saneamento de algumas omissões e obscuridades. Argumenta que há obscuridade porque não ficou claro sobre em quais loteamentos ou condomínios foi abrangida a decisão. Alega que houve omissão: a) com relação à expressão ruas com denominação própria, porque existem ruas com denominação própria perante a municipalidade, mas sem placas indicativas com o nome oficial; b) com relação a expressão composta de imóveis mistos e numerados, o que seria um imóvel misto e qual a forma de numeração? e c) não constou na decisão de que cada imóvel deve ter caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, nos termos do artigo 2º, VI da Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações. Por fim, argumentou que o prazo fixado pelo Juízo para o cumprimento da decisão é exíguo em face das medidas que deverão ser implementadas para o seu cumprimento. Intimado, o Ministério Público manifestou-se às fl. 365/67. Decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho nos seguintes termos. 1) Da obscuridade: onde a ECT deve cumprir a decisão. Estão abrangidos pela decisão de fl. 354/58 os loteamentos residenciais fechados regidos pela Lei 6.766/79, somente. Os condomínios residenciais regulamentados pela lei 4591/64 não foram contemplados pela decisão. 2) Das omissões. 2.1) expressão ruas com denominação própria. Neste ponto, saliento que a entrega individualizada deverá ocorrer em ruas dos logradouros com denominação própria pela municipalidade, devendo existir as respectivas placas indicativas com o nome oficial. 2.2) expressão composto de imóveis mistos e numerados. Neste ponto, a decisão deve ser cumprida nos termos do inciso V da Portaria n. 567/11 do Ministério das Comunicações, que dispõe: os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; 2.3) necessidade da existência de caixas receptoras na frente de cada residência. De fato, consigno que a decisão deverá ser cumprida nos imóveis que disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega, nos termos do inciso VI da Portaria Ministerial acima referida. 3) Do pedido de dilação do prazo para o cumprimento da decisão. Face aos motivos estampados no 5º parágrafo de fl. 357, defiro à ECT o prazo suplementar de 90 dias para o cumprimento da decisão. Ante o exposto, julgo os embargos de declaração interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da fundamentação acima, e os acolho, integrando a decisão de fl. 354-58 com a presente decisão. No mais, mantendo a decisão como proferida. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000647-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0002299-16.2000.403.6115 (2000.61.15.002299-3)) MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o rito processual se encontra incorreto porque não foi observada a tramitação processual prevista na lei. Assim, para evitar violação do devido processo legal, passo a retificar o procedimento. 1. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. Nada obsta, porém, que as partes transijam a qualquer momento. 2. Regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido desta lide é saber qual o faturamento do embargante no ano de 1994. O valor declarado à Fazenda do Estado de São Paulo no documento de fl. 39 ou o declarado por meio de DCTF à RFB, o que ensejou o lançamento complementar do Lucro Presumido estampado na CDA n. 80.6.99.106325-30 que embasa a EF em apenso. Alega o embargante que o valor correto é o declarado à Fazenda do Estado de São Paulo. 4. Dos meios de provas 4.1. Dos meios de provas previstos no CPCO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Da distribuição dos ônus probatórios Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, compete ao embargante a prova do fato alegado. 4.3. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos A prova hábil a provar o ponto controvertido é, tal como requerido pelo embargante, a perícia judicial, à qual já foi deferida (cf. decisão de fl. 106) e realizada (cf. laudo de fl. 133/38 e complemento de fl. 167/68). No entanto, para o perito realizar, a contento, seu trabalho é imprescindível analisar os documentos fiscais do embargante, a fim de que possa concluir, de fato, qual foi o faturamento real do embargante no ano de 1994. 5. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, determino que o embargante informe nos autos o local onde os documentos contábeis se encontram para que o perito possa analisá-los. Para tanto, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da sua omissão. Intime-se, por mandado, com urgência. Na sequência, intime-se o expert para complementar o seu laudo em 10 dias após a análise da documentação acima referida. Após a complementação do laudo, deem-se vista as partes para manifestação por 10 dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000736-93.2014.403.6115 - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP**

Sentença (Embargos de declaração) I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. contra a sentença proferida. Aduz a embargante que a decisão foi omissa no que concerne às contribuições que poderão ser compensados com os valores indevidamente recolhidos. A União Federal foi ouvida e se manifestou à fl. 213. É o que basta. II. Fundamentação A impetrante afirma a ocorrência de omissão e os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual conheço do recurso. No que concerne ao mérito, verifico que, de fato, não constou na decisão embargada as contribuições que podem ser compensadas, razão pela qual os embargos merecem ser providos para o fim de se sanar a omissão verificada. Da recuperação mediante compensação A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal e se deve adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). No presente caso, observo que a contribuição atacada se funda em legislação específica (LC n. 110/2001) e é certo, conforme exposto nesta sentença, que tais contribuições foram desviadas do seu propósito inicial e passaram a ser suportes de apoio a programas sociais custeados pelo FGTS. Este excedente de contribuições não está se prestando para cobrir direitos dos trabalhadores, mas sim para custear programas sociais que também são financiados por outros tributos federais. Eis a razão pela qual a compensação sob comento deve se dar nos moldes previstos no art. 74 a Lei n. 9.430/96, permitindo-se à impetrante a compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos previstos na legislação vigente. Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A norma sob análise estabelece que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A, CTN, sendo certo que, em não havendo crédito a compensar, fica resguardada à impetrante a possibilidade de requerer administrativamente à SRF a restituição em espécie, tudo após o trânsito em julgado desta decisão mandamental. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos para o fim de integrar a sentença embargada com a fundamentação e o trecho do dispositivo abaixo aditado, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela impetrante para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012, acolhendo o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos da citada contribuição no período de 20/04/2012 até a prolação desta sentença e de outorga da prerrogativa de a impetrante buscar a restituição administrativa, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), mediante compensação com contribuições vencidas e vincendas administradas pela Secretaria da Receita Federal, e rejeitando o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos do período 30/04/2009 a 19/04/2012. Incabível a condenação em honorários. Condeno a União a restituir à impetrante dois terços das custas processuais despendidas. Sentença sujeita à remessa necessária. Decorrido o prazo com ou sem a interposição de recursos voluntários, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

**0001890-49.2014.403.6115 - RODRIGO CALDEIRA SPOLADORE**(SP321043 - EMIDIO ANTONIO FERRÃO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 58/59 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0001983-12.2014.403.6115** - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP  
I. Relatório MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face do Comandante Geral de Pessoas do IV COMAR da AFA Pirassununga - AFA, objetivando sua incorporação e participação em todas as fases posteriores ao certame, qual seja: seleção e incorporação de profissionais em nível médio voluntários a prestação de serviço militar temporário. Sustenta que prestou o concurso para convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntário à prestação do serviço militar temporário, EAP/EIP 2014, autorizado pela Portaria COMGEP nº 1236-T/DPL, de 17 de junho de 2014, conforme protocolo COMAER nº 67400.004065/2014-04. Argumenta que foi aprovada e convocada para concentração final e habilitação à incorporação, sendo excluída do processo seletivo na aprovação final publicada no dia 22/10/2014, motivada com base na letra n, do item 5.6.9 do aviso de convocação (fls. 23). Afirma a autora que realmente responde a um inquérito que se encontra em andamento, não havendo condenação criminal com trânsito em julgado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/102. É o relatório. II. Fundamentação Inicialmente, compulsando os autos observo que os documentos juntados (relação de candidatos inscritos - fls. 14/15, resultado provisório da avaliação documental - fls. 16, candidatos convocados para concentração inicial - fls. 17, resultado da inspeção de saúde - fls. 18/19, convocação para concentração final e habilitação à incorporação - fls. 20 e candidatos habilitados e selecionados para a incorporação - fls. 21) parecem de fato confirmar, numa análise preliminar, que a impetrante foi excluída do processo seletivo por apresentar declaração incompatível à norma estabelecida na letra n do item 5.6.9 do aviso de convocação, ou seja: declaração quanto a não estar respondendo a inquérito policial ou inquérito policial militar, na Justiça Federal, Estadual ou Militar ou cumprindo pena de qualquer natureza. O extrato de consulta processual juntado a fl. 24 confirma a versão apresentada pela impetrante de que realmente está respondendo a inquérito policial no Foro de Pirassununga/SP, estando os autos aguardando a realização de audiência preliminar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Ag. Reg. No RE 754528, Min. Rosa Weber, Julg. 20/08/2013). A mera instauração de inquérito policial ou a existência de decisão em ação penal sem trânsito em julgado não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, a eliminação do candidato do certame. III. Dispositivo (cautelar) Ante o exposto, defiro a liminar para autorizar a autora a participar das fases seguintes do certame, ou seja, habilitados e selecionados para a incorporação, haja vista que foi indevidamente excluída do processo sob o fundamento da letra n do item 5.6.9 do aviso de convocação (fls. 23). Notifique-se imediatamente por fax ou outro meio eletrônico, confirmando-se o recebimento, sua excelência o d. COMANDANTE DO COMAR desta determinação no endereço declinado pela parte autora e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se a UNIÃO FEDERAL. Após, dê-se vista ao MPF para parecer e tornem conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Diante da informação de fls. 2739/2745, por cautela, dê-se ciência a eventuais interessados, mediante publicação

no DJE, para eventual manifestação, no prazo comum, de 05 dias. Sem prejuízo, intime-se a PFN, para eventual manifestação, no mesmo prazo, expedindo-se o necessário mandado de intimação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido do Juízo Falimentar (fls. 2693).Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001523-25.2014.403.6115** - MARCELO BARBOSA RITA(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Acolho a emenda à inicial, retificando a classe processual para Procedimento Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.2. A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 3. Pelo exposto, e considerando o valor dado à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. 4. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2853**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005477-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005477-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO X NOBLE BRASIL S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X USINA GUARIROBA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo sido extinto o feito sem resolução de mérito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos.Int. e Dilig.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0700956-10.1996.403.6106 (96.0700956-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700260-71.1996.403.6106 (96.0700260-1)) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S F H X NILSON FLAUSINO DOS SANTOS X ROSANA SOCORRO RODRIGUES X WILSON FERREIRA FLORINDO X ISABEL CRISTINA GALHARDO STRUZZIATTO FLORINDO X ORLANDO PIVETA GRILO X DEISE ADRIANA VALENCIO GRILO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome de Carlos Sérgio Siqueira na conta nº. 3970-005-00201378-1, portador do RG. nº. 14.172.317 e CFP. Nº. 18.986.738-88, conforme certidão de fl. 907 verso. Int. e Dilig.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004275-31.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FORTUNATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65 (não houve comprimento da carta precatória - faltou pagamento da complementação das diligências do Oficial de Justiça). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do CPC.

**0002825-19.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 66 verso.Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 55/64, entregando-a a autora para redistribuição no Juízo Deprecado.Dilig. e Int.

#### **MONITORIA**

**0012318-40.2002.403.6106 (2002.61.06.012318-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUGENIO JACINTO MURIANA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Vistos, Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a autora informar se houve o pagamento do débito.Após, conclusos.Int. e Dilig.

**0008249-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos,Defiro o requerido pela autora à fl. 74 verso.Expeça-se carta precatória para citação e intimação no endereço informado pela autora, ou seja, rua Celso Aladino Malagoli, nº. 132 na cidade de Votuporanga-SP.Int. e Dilig.

**0001078-68.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos. Indefiro o pedido da autora de arresto de bens do requerido, via BACENJUD e RENAJUD e informações via INFOJUD, em razão de que no presente feito não se trata de execução fundada em título extrajudicial e sim em ação monitoria, sendo necessária a citação do réu para produzir defesa a fim de convalidar ou não em título judicial os documentos apresentados pela autora.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da autora.Após, conclusos.Int. e Dilig.

**0001690-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

Vistos.Ante a decisão de fl. 59, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 53/59, para cumprimento na Comarca de Tanabi-SP; haja vista o caráter itinerante das cartas precatórias.Encaminhe-a por meio de ofício.Int. e Dilig.

**0003978-24.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/83 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP; para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC).Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado.Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento.Int.

**0002318-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323310 - BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2014, 17h00m, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int. e Dilig.

**0003006-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Vistos,Tendo em vista a informação de fl. 45, nomeio como advogado da requerida o Dr. JOÃO DANIEL DE

CAIRES, OAB/SP. 89.886, com escritório na rua Siqueira Campos, nº. 2130, Parque Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP. e.mail: advcaires@westnet.com.br, Tel. 17-3234-5667, que deverá ser intimado da nomeação.Intime-se.

**0003246-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2014, 17h00m, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int. e Dilig.

**0004655-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO

Vistos,Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida.Após, cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil).Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo.Int.

**0004657-87.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

Vistos,Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida.Após, cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil).Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo.Int.

**0004660-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ

Vistos,Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida.Após, cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil).Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003664-88.2007.403.6106 (2007.61.06.003664-0)** - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para comprovar a implantação do benefício e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.PA 1,10 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da

Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0011316-25.2008.403.6106 (2008.61.06.011316-9) - NAIR NHOATO VIZENTIM(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

**0007878-83.2011.403.6106 - CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Verifico que até a presente data não houve arbitramento dos honorários da assistente social, nomeada à fl. 47. Assim, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários. Dilig.

**0000612-11.2012.403.6106 - LOURENCO GOUVEIA DIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004437-89.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONGAGUA - SP X JOSE OSVAIR MIQUELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos, Nomeio como perito o Dr JORGE ADAS DIB, especialidade em clinica geral, independentemente de compromisso. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intime o periciando, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Informe, por e-mail, o Juízo Deprecado da data e hora informada pelo perito. Juntados o laudo pericial, venham os autos conclusos para arbitrar os honorários do perito. Intimem-se.

**0004491-55.2014.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos. Expeça-se mandado de intimação do executado, conforme deprecado à fl. 02. Após, cumpridas as diligências ou sendo negativas, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Int. e Dilig.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006021-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor, juntado às fls. 111/120. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista a autora para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0003920-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-65.2014.403.6106) J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA(SP094817 - DIORANDO LIMA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 17h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0004360-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-49.2014.403.6106) MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X**

UAINE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2014, 17h00m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 705/708 feito pelo interessado, José Carlos da Silva. Após, abra-se vista ao representante da Fazenda Nacional para, também, manifestar sobre o pedido. Após, conclusos. Int. e Dilig.

**0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA MATIA PIVETA X OSMAR ANTONIO MATIA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 285 (DEIXOU DE CITAR A EXECUTADA). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0010072-32.2006.403.6106 (2006.61.06.010072-5)** - UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

Vistos. Ciência às partes do retorno da carta precatória, juntada às fls. 370/506, onde o bem penhorado foi arrematado. Requeiram as partes e interessado o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. a e Dilig.

**0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 203 verso. Int.

**0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização dos leilões dos bens penhorados. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

**0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAELE CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no leilão do veículo penhorado, haja vista que o mesmo está alienado. Int.

**0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X

MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 78 (DEIXOU de intimar a executada da audiência do dia 28/11/2014, as 15:00 horas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002472-18.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE  
Vistos, Em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2014, às 10:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

**0004951-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA)  
Vistos,Indefiro o requerido pela exequente à fl. 150 verso, haja vista que pedido semelhante já foi deferido e o resultado das pesquisas estão juntados às fls. 53/53 verso, 64 e 69/97.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada..Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, ou seja, cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

**0008746-61.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 118 (deixou de citar as executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001778-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO  
Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2017.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquiem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

**0001956-27.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2017.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquiem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

**0002102-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 87.Expeça-se nova carta precatória de citação, penhora e avaliação.Int. e Dilig.

**0004403-85.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. (FOI PROTOCOLIZADO ERRONEAMENTE PARA A JUNTADA NESTE FEITO E NÃO NO JUÍZO DEPRECADO) Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0007684-49.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALIPIO PEREDA

Vistos, Em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2014, às 09:30 horas, determinando o comparecimento das partes.

Expeça-se intimação por carta. Int.

**0008234-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA

Vistos, Em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2014, às 10:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

**0000375-40.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos, Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD na conta do executado Alexandre Gomes, por ser verba trabalhista. Venham os autos conclusos para efetivar o desbloqueio. Int. e Dilig.

**0001680-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 102 verso. Expeça-se carta precatória para reavaliação e leilão do bem penhorado. Int. e Dilig.

**0002366-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO ROBERTO MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

**0002375-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO CORREA CASTELLOES

Vistos, Em face do mutirão comercial que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2014, às 09:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

**0002390-79.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

**0002658-36.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS SILVA MEDRADO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização do endereço do executado, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

**0003420-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar os documentos originais substituídos por cópias. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0005168-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. CORDEIRO SERVICOS DE MONTAGENS EPP X CELIO ROBERTO CORDEIRO X JOAO MANOEL LUIZ

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 120 verso. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado. Int. e Dilig.

**0005170-89.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. (FOI PROTOCOLIZADO ERRONEAMENTE PARA A JUNTADA NESTE FEITO E NÃO NO JUÍZO DEPRECADO) Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0005174-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 72.Designe a Secretaria novas datas para realização dos leilões dos bens penhorados.Int. e Dilig.

**0005271-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J R TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X OCLEIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

**0005424-62.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 63.Providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das certidões onde consta a propriedade dos veículos.Após a juntada das certidões de propriedade dos veículos, apreciarei o pedido novamente.Int.

**0005561-44.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JANAINA ZANELLA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos. Arquivem-se os autos, conforme determinado na decisão de fl. 80.Dilig.

**0005564-96.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

Vistos, Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito atualizado às fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0005566-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED) X SIMONE CRISTINA JURCA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

**0005630-76.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES

Vistos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paulo de Faria-SP., para penhora e avaliação do bem indicado pela exequente à fl. 82.Dilig.

**0001854-34.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ELIANA SILVEIRA - ME X RENATA ELIANA SILVEIRA

Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Publica, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e

mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. A fim de evitar futuro pedido de pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS, determino desde já a pesquisas nestes sistemas. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência do extrato negativo da tentativa de penhora via BACENJUD. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002036-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

**0002503-96.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X RODRIGO XAVIER CATOIA X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de fl. 54 e 56 (citou os executados - NÃO PENHOROU BENS - A EMPRESA REQUEREU FALÊNCIA - FLS. 58/59). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003294-65.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada às fls. 73/74. Após, conclusos. Int. e Dilig.

**0003985-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 68 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004130-38.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 68 (não citou os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004355-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X E. L. MARINHO - EMBREAGENS - ME X EDSON LUIS MARINHO

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 64, para juntar os extratos solicitados. Int. e Dilig.

**0004357-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X BRUNO HUGO DOS SANTOS X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 54, para juntar os extratos solicitados. Int. e Dilig.

**0004442-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito

requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

**0004446-51.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

**0004456-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

**0004457-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002502-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, Observo que Luciana Perpétua Barbosa dos Santos não se insurgiu pelo recurso próprio contra a decisão de fls. 73/74, que deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo dado em garantia (doc. fl. 34). Desta forma indefiro o pedido de suspensão da liminar e extinção do feito. Aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001681-10.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA

Vistos, Ante a certidão de fl. 197 verso, intime o requerido Cicero Correio Macedo para retirar a carta precatória expedida sob o nº. 613/2014 para citação de Izalina Carlota de Oliveira no prazo de 10 (dez) dias e comprovar sua distribuição em igual prazo. Int. e Dilig.

**0003821-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FABIANA SABRINA AVANCO RODRIGUES(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8566**

#### **DEPOSITO**

**0703725-88.1996.403.6106 (96.0703725-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARGEM - ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA X HUMBERTO DE CARVALHO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)  
Fl. 313: O subscritor do substabelecimento de fl. 314 não consta da procuração e substabelecimento juntados às fls. 286/289, não restando cumprida, portanto, a determinação de fl. 312. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7)** - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001990-56.1999.403.6106 (1999.61.06.001990-3)** - VANILDO SEBASTIAO ZAMARIOLLO X LEDERCY LOPES PANELLA ANGELO X CORIOLANDO MOREIRA FERNANDES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X AUREA IGNES ROSSI RODRIGUES X APARECIDO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA E SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Fl. 223: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010575-58.2003.403.6106 (2003.61.06.010575-8)** - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X FATIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
OFÍCIO Nº 1.017/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ROBERTO CARLOS CHAMAT E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.00003464-2, referente a honorários advocatícios de sucumbência, para a conta da ADVOCEF (0647.003.10450-0). Cópia do presente despacho servirá como ofício. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3)** - ODERCI PERIOTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSS/FAZENDA  
Fl. 140: Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Fls. 144/145: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024568-70.2014.403.0000, abra-se vista ao autor para que apresente seus cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Intime-se.

**0010766-30.2008.403.6106 (2008.61.06.010766-2)** - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

### **0001217-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001217-5) - NELSON DEUS AJUTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 100/102: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024567-85.2014.403.0000, abra-se vista ao autor para que apresente seus cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Intime-se.

### **0004736-71.2011.403.6106 - NAIR GARCIA DA COSTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 1.019/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NAIR GARCIA DA COSTA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive Ministério Público Federal.

### **0004769-27.2012.403.6106 - VANILDO ALVES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0011259-16.2013.403.0000. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Agravo acima citados. Intimem-se.

### **0003788-61.2013.403.6106 - RB DE PAULAREFORMADORA DE PNEUS - ME(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0000793-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)) MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria o apensamento aos autos da ação principal, execução de título extrajudicial, autos nº 0008808-72.2009.403.6106. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao arquivamento deste feito, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0000771-95.2005.403.6106 (2005.61.06.000771-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN E SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA**

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1.048/2014 (dirigido à CEF) AÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra a Fazenda Pública) Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Executados: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA Fl. 414: Oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, servindo cópia da presente como instrumento, solicitando seja efetuada a conversão em renda em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ 34.028.316/0001-03, transferindo o saldo total da conta nº 005.17277-8, para a agência 3307-3 do Banco do Brasil (001), conta corrente nº 195.158-0, observando tratar-se de pagamento de honorários advocatícios de

sucumbência.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004138-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004138-2)** - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO HORACIO MELLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação quanto ao valor devido à parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006577-67.2012.403.6106** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a apreciação do efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto.Posto isso, determino que, oportunamente, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003592-91.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-96.2012.403.6106) WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no processo principal, autos nº 0007364-96.2012.403.6106.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo do processo acima citado.Intimem-se.

**0004368-91.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-58.2012.403.6106) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no processo principal, autos nº 0001165-58.2012.403.6106.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo do processo acima citado.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8567**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003415-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004332-54.2010.403.6106** - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 154/155: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação do exequente.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe, deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

**0004654-69.2013.403.6106** - VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

OFÍCIO Nº 1.026/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): VILTON

PAULO GONZAGA LIMARéu: BANCO PANAMERICANO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERALCiência às partes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, reiterando o ofício 623/2014 deste Juízo, solicitando que o depósito judicial efetuado no Banco do Brasil (fl. 67), nos autos do processo nº 2557/2012, posteriormente redistribuído para esta Vara sob o número em epígrafe, seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, vinculado ao presente processo e à disposição deste Juízo. Cópia da presente servirá como ofício, que deverá ser enviado por meio do correio eletrônico da Vara. Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se comunicação acerca da transferência do depósito judicial, mantendo-se o feito apensado ao processo nº 0003415-30.2013.403.6106. Intime-se.

**0003335-32.2014.403.6106** - SANDRA MARCIA EIPHANIO ITO - ME X SANDRA MARCIA EIPHANIO ITO(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 76/77: Manifeste-se a CEF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002614-80.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-78.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre a informação da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9)** - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 631/633: Nada a apreciar quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da exequente Agrelli Comercial de Parafusos Ltda, tendo em vista a juntada do alvará nº 44/2014, liquidado no valor de R\$ 37.863,21, referente ao depósito judicial efetuado na RPV 20130194289 (ofício requisitório nº 20130000433 - fls. 582 e 625). Por outro lado, indefiro a requisição complementar em favor da exequente mencionada (fls. 631/632). Nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, nenhuma modulação foi ainda definida. Ademais, se levada ao extremo, a decisão do STF implicará na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais beneficiários. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época,

respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Também não há que se falar acerca da alteração do manual de cálculo da Justiça Federal, haja vista a hierarquia da Constituição Federal e das decisões do STF sobre normas administrativas que a elas devem obediência. Fl. 635: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0003463-38.2003.403.6106 (2003.61.06.003463-6)** - DORALICE BARBOSA DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 272/273 Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, providências da autora para levantamento do valor devido. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 270, providenciando a devolução do valor requisitado. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Fls. 618/621: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0003097-18.2011.403.6106** - LUIS CARLOS ROSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 146/147), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor de R\$ 5.934,67, atualizado em 31/12/2013, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor do requisitório. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Çeo 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 98 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

**0003733-47.2012.403.6106** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 193, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 33.827,31, atualizado em 31/07/2014, sendo R\$ 30.856,95 em favor da autora e R\$ 2.970,36 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 190). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 64 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002555-63.2012.403.6106** - CIRLEI ROSA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 359/360: Defiro. Intime-se a CEF para efetuar o depósito complementar do valor devido, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.

## **Expediente Nº 8570**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0712617-15.1998.403.6106 (98.0712617-7)** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP131989 - CLEODONILCE GONCALVES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente da petição apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 206.

**0001056-54.2006.403.6106 (2006.61.06.001056-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente da petição e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 418.

**0002615-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002615-0)** - CLAUDIO BUOSI NETO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente da petição apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 124.

**0012096-62.2008.403.6106 (2008.61.06.012096-4)** - SUELI APARECIDA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011993-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011993-7)** - PAULO HENRIQUE JULIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004463-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004463-2)** - ANTONIO NUNES SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO NUNES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0)** - GENY GUIMARAES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENY GUIMARAES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0005302-54.2010.403.6106** - DAVI HELI MACEDO SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAVI HELI MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003896-61.2011.403.6106** - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUCILENE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004910-80.2011.403.6106** - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0005543-57.2012.403.6106** - LAIRCE FAUSTINO GROTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0007111-11.2012.403.6106** - JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

#### **Expediente Nº 8592**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005701-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA GARCIA DE OLIVEIRA

Nada obstante a petição de fl. 66, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2014,

às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

**0006152-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA ROGERI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2014, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8593**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003092-88.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 229, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para a retirada do edital e providências de publicação na imprensa local, na forma da legislação vigente, cientificando-a da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/11/2014.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001586-77.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0)) H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO À FL. 75: Junte-se. Sobresto o andamento do presente feito até o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do AI 538079-SP. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006925-03.2003.403.6106 (2003.61.06.006925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-57.2002.403.6106 (2002.61.06.008702-8)) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA.(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Trasladem-se cópias de fls. 90/92 e 95 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.008702-8). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 61), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o

pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços encontrados no sistema Webservice (Rua Dr. Roberto A. Furtado, nº 208, Distrito Industrial e/ou Rua Rubião Junior, nº 3602, Bom Jesus, ambos São José do Rio Preto). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004276-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-94.2011.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)**

Trasladem-se cópias de fls. 142/144 e 159 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002982-94.2011.403.6106). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s)/CEF pela imprensa oficial (procuração - fls. 20), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0007560-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**  
Embargos à Execução Fiscal(Execução Fiscal correlata: 2003.61.06.006603-0) Embargante: Antonio José Marchiori, CPF: 363.821.598-91 Embargado: Fazenda Nacional DESPACHO OFÍCIO Defiro o requerido à fl. 353v., para tanto, oficie-se a Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para que, através de sua equipe de Informações Cadastrais - EQPAF, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: a) o IP (Internet Protocol) do computador de onde foram encaminhadas as declarações fiscais de fls. 260/290, em especial, a declaração do ano-calendário 2006; b) se na mesma data em que foi encaminhada a DRPJ exercício 2007, foram encaminhadas, pelo mesmo IP, outras DIPJ de outros contribuintes do Grupo Seta, especificando quais seriam essas pessoas jurídicas, inclusive, se o envio da DIPJ da Sociedade Educacional Tristão de Athaide (CNPJ: 49.071.442/0001-18) também teria partido do mesmo IP na referida data; c) outras informações que ajudem a elucidar a questão. Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 353 e 260/290. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos às

partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002903-47.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-67.2011.403.6106) THOMAZ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Prejudicada a apreciação do pleito de fl. 64, eis que já expedido Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários do nobre curador à fl. 70.Quanto ao pedido em relação a EF n. 0008571-67.2011.403.6106 deve ser requerido nos referidos autos.Cumpra-se in totum a decisão de fl. 62/63.Intime-se.

**0004124-65.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 235/236.Após, abra-se vista à Embargada para contraminutar o Agravo Retido, nos termos do despacho de fl. 233, e também para que se manifeste acerca das referidas informações.Intimem-se.

**0005025-33.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista à Embargada para contraminutar o Agravo Retido (fls. 181/183) no prazo legal, devendo, ainda, cumprir o nono parágrafo da decisão de fl. 170. Em seguida, intime-se o perito nomeado, através de e-mail, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sua proposta de honorários. Após, tornem conclusos nos termos do décimo parágrafo da referida decisão, bem como para deliberação acerca do Agravo Retido interposto. Intimem-se.

**0001618-82.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-64.2011.403.6106) FAICAL CAIS(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 82/89, acostados à Impugnação da Embargada. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007054-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007054-7)** - MIRIAN FIGUEIREDO ALVES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 120/121, 141/142 e 144 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0703208-3). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 08), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0002916-12.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-

57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses dos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil. Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

**0002917-94.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X FAZENDA NACIONAL  
Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses dos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil. Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

**0004225-68.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-50.2004.403.6106 (2004.61.06.009558-7)) MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Considerando que a Carta Precatória nº 121/2014, expedida nos autos da EF correlata nº 2004.61.06.009558-7 (fl. 224-EF) ainda não retornou do Juízo Deprecado, com vistas a verificação da admissibilidade destes Embargos, aguarde-se o retorno da referida Deprecata. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007480-88.2001.403.6106 (2001.61.06.007480-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA X SIDINEI BARRETO MOREIRA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO LUIS LTDA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0 E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP136759 - OSVALDO DE BRITO)  
Cautelar Fiscal Autor: Fazenda Nacional Réu: Norte Riopretense Distribuidora Ltda, CNPJ: 01.552.024/0001-16; Sidinei Barreto Moreira, CPF: 736.370.098-20; Vinícius dos Santos Vulpini, CPF: 261.849.278-17 e Distribuidora de Carnes e Derivados São Luis Ltda, CNPJ: 01.698.432/0001-80 DESPACHO OFÍCIO Fls. 799/800: Expeça-se ofício à autoridade policial responsável, informando inexistirem, por parte deste Juízo, relativo a este feito, óbices às providências de sua alçada, quanto ao licenciamento ou atividade administrativa do veículo descrito às fls. 418 e 799, havendo, entretanto, apenas o impedimento à transferência, diante da determinação de indisponibilidade de fls. 314/316, mantida pela sentença de fls. 755/761. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 785. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0711348-38.1998.403.6106 (98.0711348-2)** - VALERIA DAL TIBARI FRAGA(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA DAL TIBARI FRAGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida (depósito - fl. 236), nos termos da decisão de fls. 220 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0002938-85.2005.403.6106 (2005.61.06.002938-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Chiela e Donatti - Consultores e Advogados para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 258 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 237 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0003405-64.2005.403.6106 (2005.61.06.003405-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Chiela e Donatti - Consultores e Advogados para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 196 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 180 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DA SILVA CURY X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: Jussara da Silva Cury e Marilza Alves Arruda de CarvalhoExecutado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloDESPACHO CARTAFace o tempo decorrido da expedição da Requisição de Pequeno Valor nº 883-2014 (fl. 267), intime-se o Executado/Conselho para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores referentes à condenação em honorários.Decorrido o prazo supra, sem a devida comprovação, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do Executado - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, CNPJ: 60.975.075/0001-10, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema (valor da condenação em honorários - R\$ 914,63 em 18/07/2013 - fl. 267).A intimação do Executado/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao(à) Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007549-71.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDECIR BUOSI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X VALDECIR BUOSI X FAZENDA NACIONAL  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Valter Dias Prado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 116 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 109 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000787-05.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSELI BATISTA CAMARGO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X ROSELI BATISTA CAMARGO X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida (depósito - fl. 92), nos termos da decisão de fls. 81 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001209-77.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X APOLO INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Fernando Sasso Fabio para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 89 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos

da decisão de fl. 82 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0003296-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-34.2011.403.6106) SILVIA APARECIDA CONTIERO RAMOS(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FATIMA SOLANGE JOSE X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida (depósito - fl. 174), nos termos da decisão de fls. 164 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0004123-80.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0)) PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Paulo Roberto Brunetti para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 47 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 29 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001124-23.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005561-7)) VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Marcelo Marin para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 38 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 30 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2550**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002965-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-13.2014.403.6103) JAELSON ALVES QUEIROZ(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 222/224: Cientifiquem-se as partes. II - Após, cumpra-se a determinação de fl. 217, encaminhando-se os autos ao arquivo, ficando consignado, desde logo, que eventuais pedidos de restituição do material apreendido relacionado à fl. 219, deverão ser dirigidos aos autos principais - (ação penal nº 0002438-13.2014.403.6103), onde serão apreciados. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X FERDINANDO SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Fl. 884: Defiro. Decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, e, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a

Defesa para os mesmos termos, publicando-se para tanto, inclusive para intimá-la do teor do presente despacho.

**0005339-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005339-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FLAVIO BENTO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FLÁVIO BENTO DOS SANTOS e Rogério da Conceição Vasconcelos, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2000 a 2003, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, sendo o segundo na forma do art. 29 do CP, pedindo sua condenação. Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido feita pelo mencionado contador (segundo corréu), com o uso de documentos falsos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e escolares. Entre os beneficiários das fraudes está o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foram geradas as peças informativas 1.34.014.000255/2005-01 noticiando um crédito tributário apurado em auto de infração (fl. 65) no valor de R\$ 81.071,98 para a data base de 11/08/2005. Acompanha a denúncia o inquérito policial (fls. 07/197). A denúncia foi recebida em 01 de novembro de 2007 (fl. 204). Os acusados foram citados (fls. 267 e 269). O acusado Rogério foi interrogado (fl. 272/273) e o Acusado Flávio não compareceu para interrogatório. Foi decretada sua revelia (fl. 271). O acusado Rogério apresentou defesa prévia (fl. 276). O acusado Flávio justificou sua ausência alegando estar doente (fls. 280/285), apresentou defesa prévia (fl. 287). Foi levantada a revelia do acusado Flávio (fl. 339), o qual foi interrogado (fl. 352/353), apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas (fl. 355/356). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 372/382). O Ministério Público Federal postulou a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação ao acusado Rogério, diante da existência de outro feito sobre os mesmos fatos. Extinguiu-se o presente feito, sem julgamento de mérito, por tratar-se de bis in idem (Processo nº 2003.61.03.003772-6) (fl. 373). Prosseguiu-se o feito somente com relação ao acusado Flávio. Noticiou-se a adesão do acusado Flávio ao parcelamento e suspendeu-se o andamento do feito. Diante do descumprimento do parcelamento (fl. 545) o feito teve prosseguimento. O M.P.F. apresentou suas alegações finais em memoriais (fls. 562/564 verso) e pediu a condenação do acusado Flávio. Oportunizadas as alegações finais por parte dos acusados, Rogério apresentou alegações finais. Pedes a absolvição. Flávio apresentou alegações finais (fl. 517/533) em síntese alega erro de proibição e no mérito insuficiência de provas, ausência de dolo, alega nulidade no processo administrativo, inépcia da denúncia. Formulou pedidos para absolvição sumária, improcedência da denúncia, para que seja reconhecida a falta de comprovação de dolo e reconhecida as nulidades constantes no processo, e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA. A denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os fatos, a forma de atuação do acusado Flávio e noticia as inclusões nas declarações de ajuste fiscal do imposto de renda do mesmo, nos exercícios de 2000 a 2003. Sendo assim a conduta daquele acusado está individualizada, sendo certo que aquele acusado pode se defender validade em todo o curso da instrução processual. Destarte, rejeito, a preliminar de inépcia da denúncia. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. As eventuais nulidades no processo administrativo tributário não tem o condão de afetar a existência dos fatos imputados ao acusado Flávio e nem tampouco tem o condão de afetar a tipificação daqueles mesmos fatos. Quando muito aquelas nulidades servirão para se definir a exigibilidade do crédito tributário em montante maior ou menor. Rejeito, pois, esta preliminar. ERRO DE TIPO E DO ERRO DE PROIBIÇÃO. Fato de o acusado Flávio invocar ser pessoa humilde e que não possui instrução suficiente para analisar documentos mais complexos e possuir não tem o condão de caracterizar a existência de erro de tipo ou de proibição, pois que com toda certeza ele sabia ou pelo menos soube que não suportou as despesas que lhe permitiram receber restituições de imposto de renda que não lhe eram devidas e mesmo que tenha se conscientizado destas irregularidades a posteriori o fato é que ele conscientemente não regularizou sua situação e nem devolveu ao fisco o que indevidamente recebeu. Afasto, pois tal alegação da defesa. MATERIALIDADE: O Acusado Rogério foi excluído deste feito, e, entretanto, passo a apreciação de sua conduta apenas para a apreciação dos fatos em relação ao acusado Flávio, pois que as condutas de ambos estão inter-relacionadas e exigem uma análise conjunta. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos. Como bem se observa dos autos a conduta dos Acusados tinha por objetivo reduzir o total do imposto devido com a apresentação de despesas com dependentes falsificadas, a constatação de fraude com despesas médicas não comprovadas restou patenteadas nos autos. Como bem se observa dos autos não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas despesas médicas ou com educação, nas entidades

mencionadas na denúncia. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração, com a efetiva declaração falsa de deduções. Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros de suas declarações de ajuste de imposto de renda. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ e por conseqüência à restituição indevida. A declaração do acusado FLÁVIO BENTO DOS SANTOS confirma a materialidade da conduta, como se viu da instrução processual penal. Às folhas 352/353 afirmou o acusado Flávio afirmou peremptoriamente que as despesas constantes nas folhas 4/5 da denúncia não ocorreram. Apresentou uma estória que em parte pode até ser verdadeira, porém, não serve para justificar ou excluir as fortes evidências de que ele buscou realmente reduzir a carga tributária do Imposto de Renda. Não é crível que ele simplesmente tenha entregue ao contador, primeiro acusado, informes para a elaboração de suas declarações de imposto de renda e não ter conferido nada. Sim, aquele acusado sabia que com o acusado Rogério, ele estava obtendo benefícios indevidos. Por outro lado, quando o acusado tomou conhecimento das glosas efetivadas pelo fisco e mesmo sabendo que aquelas despesas não ocorreram não tratou de acertar a sua situação irregular, ilegal e típica com o Fisco. AUTORIA: A autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. FLÁVIO BENTO DOS SANTOS alegou que trabalhava na General Motors do Brasil e que um colega de trabalho ajuda o pessoal recolhendo documentos para levar no contador, para fazer a declaração de imposto de renda. Declarou mais que não sabia que o contador era o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e que pagou a entre R\$ 80,00, R\$ 100,00 e R\$ 120,00 para que o contador fizesse a declaração. Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS afirma desconhecer o outro acusado e que as informações prestadas ao Fisco são de inteira responsabilidade de seus clientes e diz que nem afirma que apresentou declarações daquele acusado. Entretanto, afirma ter relações e conhecer a fonoaudióloga Maria do Carmo Garcia, e Gisele Mazeo Martins. Alegou que nunca ofereceu vantagens aos seus clientes. Vejamos por partes. Fica patente que o acusado FLÁVIO BENTO DOS SANTOS, por três anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corréu e aquiesceu à atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda, sendo que em todas as oportunidades beneficiou-se com restituições de imposto de renda, baseada em informações falsas. A estória de que não sabia e não conferiu os dados são falaciosas. Ora, ainda que não fornecesse ao contador acusado os recibos falsos, de modo ou outro restou claro que o correu foi beneficiado por aqueles documentos falsos, mesmo que não existentes aqueles documentos, o fato é que ele aceitou declarar deduções de imposto de renda, para obter maior benefício na sua restituição. E mais, quando teve a oportunidade inquestionável de resolver as ilicitudes não o fez, aderindo mais uma vez à conduta fraudulenta praticada contra a administração tributária. Ora, ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, qual seja os dados dos hospitais, clínicas e outras instituições quanto a serviços jamais prestados, e, entretanto, os declarou como tendo sido prestados ao tempo do fato dentro do sistema da Receita (anos 2000 a 2003), de modo que não soa verossímil que desconhecesse, pura e simplesmente, o procedimento. E, como não bastasse, o acusado não apresentou na Receita a comprovação das despesas que não suportou, sendo certo que usufruiu da redução tributária proveniente do contato com Rogério, com base naquelas despesas inexistentes. A meu ver quanto à inexorável responsabilidade penal de FLÁVIO BENTO DOS SANTOS, restou patente, pois que ele que continuou a usar dos serviços do correu Rogério mesmo depois de divulgada a apreensão de documentos no escritório dele e da exigência fiscal decorrentes das glosas por despesas por ele confessadamente não incorridas. Não há dúvidas de que o acusado FLÁVIO BENTO DOS SANTOS, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que respeita ao segundo acusado, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários, na operação que resultou ao mesmo inúmeros processos crimes. Como bem se vê o ardid usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos, em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos por que responde vêm a confirmar somenos a existência de um autêntico modus operandi criminoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. A testemunha GIL CÉLIO MARCELINO arrolada como testemunha do correu Flávio, não tem conhecimentos dos fatos, somente foi testemunha de referência e declarou que também se utilizou dos serviços do acusado Rogério (fl. 375). A

testemunha MACELO SOUZA DAS CHAGAS arrolada como testemunha do correu Flávio, não tem conhecimentos dos fatos, não logrou explicar nada que pudesse ajudar a defesa do correu, sendo somente testemunha de referência e que também se socorreu dos serviços do acusado Rogério (fl. 378). A testemunha Rodolfo Hypolito de Faria (fl. 380) é testemunha de referência do acusado Flávio sabia da atuação do acusado Rogério, mas nada trouxe para a defesa do acusado Flávio. O correu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS em seu interrogatório não logrou apresentar defesa que pudesse afastar as provas contra ele coletadas, que afetaram diretamente o acusado Flávio. Alegou que não se recorda de ter transmitido a declaração do correu Flávio. Que os clientes já traziam as declarações praticamente prontas e nada ajudou a si ou ao acusado Flávio. O correu FLÁVIO BENTO DOS SANTOS em seu interrogatório não logrou aprestar defesa que pudesse afastar as provas contra ele coletadas. Negou que tivesse fornecido os dados para dedução de imposto de renda para o correu Rogério. Negou que conferisse as declarações de Imposto de Renda e que apenas olhava o valor da restituição de Imposto de Renda. Confirmou que não suportou as despesas e nem se utilizou dos serviços dos profissionais e das empresas que permitiram as deduções de imposto de renda na declaração de ajuste. No procedimento de apreensão feita pela operação da Polícia Federal restou confirmado o modus operandi do correu Rogério. Consta a apreensão de alguns recibos em branco em 2003, 7 (sete) recibos assinados por Maria do Carmo Garcia. E arremata o Ministério Público Federal. Que quanto ao correu Alex basta a simples leitura para se constatar a fraude nas declarações de imposto de renda. Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado, com o que implícita e objetivamente afeta o primeiro acusado Flávio. Eis os fatos emblemáticos que somados ao conjunto da prova acusatória levam a incriminação do acusado Flávio, o qual confirmou a utilização dos serviços do acusado Rogério. A responsabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS é indubitosa, visto que dos elementos trazidos aos autos se extrai a consciência e vontade de praticar a ação penal, com o que o outro acusado também aquiesceu e participou da fraude, principalmente depois de aquela fraude ter sido descoberta e não ter aquele réu acertado sua situação junto ao Fisco. Não há que se cogitar de participação de menor importância do acusado Flávio, visto que o acusado, trabalhador da GM socorria-se dos serviços do contador, com o qual até poderia não ter contato direto, mas que sem dúvidas é a peça essencial no ardid, para a redução da carga tributária, da qual o acusado Flávio foi o maior beneficiário, sendo certo que, quando descoberta a fraude, poderia corrigi-la e não o fez daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico ser atribuído à sua pessoa, como responsabilização penal. Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de apreciação em diversos procedimentos penais e em autos próprios e era voz corrente na GM que os serviços do acusado Rogério traziam resultados de maior restituição de Imposto de Renda e mesmo com as notícias ruins que contra Rogério corria não se preocupou o acusado Flávio em resolver as pendências junto ao Fisco Federal. DOLO: Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pelas declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro correu Flávio, neste feito, leva à inarredável conclusão da participação dolosa de ambos os acusados nos fatos. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, de público e notório conhecimento na região dos fatos, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal, como notícia, inclusive, o M.P.F. em alegações finais. Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS e do acusado Flávio no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro correu neste feito. Segundo se apurou na sede desta Subseção Judiciária a intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e refletida nas diversas ações penais por que responde o correu Rogério. Assim, restou inconteste que o correu Flávio foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Quanto ao dolo do correu FLÁVIO BENTO DOS SANTOS, ele figura na modalidade eventual e as provas colhidas na instrução processual são suficientes para lastrear o édito condenatório. A alegada majoração indevida do débito tributário é questão que refoge ao âmbito penal, pois que se o valor a ser restituído é maior ou menor não isenta o acusado de responsabilidade e culpa e nem tampouco afasta seu dolo. Quando muito, se o acusado tivesse restituído o total do principal recebido indevidamente poderia ele eventualmente discutir as consequências jurídicas de eventual pagamento do imposto devido na esfera penal, nada mais que isto. Portanto, rejeito a tese defensiva no que se refere a eventual majoração indevida do débito cobrado, bem como da exigência ou não da multa para os fins de influenciar na responsabilidade penal. Embora afirme que nada sabia sobre os fatos e sobre as declarações de imposto de renda, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços

do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo, justamente por que propiciava aquelas restituições, bem como ficou declarado pelo mesmo corréu Flávio, que ele não incorreu nas despesas que lhe propiciou a redução da carga tributária, bem como a restituição indevida de imposto de renda nos exercícios e anos calendários tratados na denúncia. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, Flávio aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo, ainda, que se admita que não tivesse pleno conhecimento dos fatos delituosos. E mais aquele acusado, não buscou sanar as ilicitudes de que se beneficiou. O valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto, de modo que aquelas deduções indevidas acabaram por gerar um crédito tributário de R\$ 81.071,98 para a data base de 11/08/2005, até hoje não pago pelo corréu Flávio, sendo certo que a sua atual idade em nada serve para reduzir sua responsabilidade penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em quatro competências específicas, no período de 2000 a 2003. Observo que as condutas típicas praticadas o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. 1. FLÁVIO BENTO DOS SANTOS Com relação ao réu FLÁVIO BENTO DOS SANTOS, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 4 (quatro exercícios). Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 93.). Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. 2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, saliento que este feito com relação ao mesmo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, diante do bis in idem, ocorrido em razão da prévia denúncia destes mesmos fatos em relação ao acusado Rogério no processo nº 2003.61.03.003772-6 (fl. 383/390), conforme sentença de fl. 373, registrada no livro nº 000/2009 sob o nº 00069, às fls. 211 (fl. 392). DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação

penal em relação ao acusado FLÁVIO BENTO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; RATIFICO a extinção da presente ação penal em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, sem resolução de mérito, na forma acima explicitada. Arcará o sentenciado Flávio com o pagamento das custas processuais. O descumprimento injustificado, pelo sentenciado, das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da de-núncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao pre-visto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Por fim, considerando a disposição do art. 283 do CPP introduzida com a Lei 12.403/11, a pena imposta aos condenados e o regime fixado nesta sentença, assim como a ausência de requisitos para a concessão de prisão cautelar, reputo desautorizada a custódia segregatória, razão pela qual mantenho o direito de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, qualquer dos sentenciados, de forma que os sentenciados têm o direito de apelar em liberdade. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 317, CA-PUT, DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (Precedentes). Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, Ministro FELIX FISCHER, HC 48610, Processo: 200501659736-RS, fonte: DJ data 07/08/2006, p. 243). Transitada esta em julgado, oficie-se ao E. TRE de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações na forma devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009644-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009644-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Fl. 248: Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa em seus regulares efeitos. Intime-se o réu, na pessoa do seu defensor constituído, para que apresente, no prazo legal, suas razões recursais. Após, cumprido o quanto acima determinado, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para as devidas contrarrazões. Estando tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para se regular processamento.

**0003281-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003281-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDIANE ALVES DE SOUZA(PI005877 - ANDREIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO) X FABIO HENRIQUE TORRES NUNES X FLAVIO DE ARAUJO CRISOSTOMO MARTINS(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 354/355: Na esteira do quanto já decidido às fls. 346/347, quando este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária em relação aos réus Flávio de Araújo Crisóstomo Martins e Ediane Alves de Souza, da análise da resposta escrita à acusação de Fábio Henrique Torres Nunes, destaco que estão ausentes as hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo o deslinde do feito em seus ulteriores trâmites a medida que se impõe também em relação ao aludido réu. II - Pois, conforme já demonstrado na decisão retro (fls. 346/347), ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. IV - Outrossim, não obstante os termos do quanto acima determinado, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal - (fls. 366/367), para requisitar à Coordenadoria de Unidades da Região Metropolitana de São Paulo, órgão vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, que informe este Juízo, com a maior brevidade possível, se o réu ROBERTO FERRAZ - (brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 1865 - Bairro Ramos - Rio de Janeiro/RJ) - encontra-se recolhido em alguma instituição sob sua custódia. Para tanto, encaminhe-se cópia da presente decisão, via

correspondência registrada, que serve como OFÍCIO nº 488/2014.V - Com a vinda da resposta do ofício que ora se expede, voltem-me os autos conclusos para apreciação, inclusive para designação da audiência de instrução e julgamento.

**0009164-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009164-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000281-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)  
Preliminarmente, determino à Secretaria que desentranhe as fls. 220/222 dos autos, uma vez que seu teor não se reporta a este feito. Outrossim, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do quanto alegado pelo réu, às fls. 189/206, bem como, se for o caso, também em alegações finais escritas.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6784**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007301-51.2010.403.6103** - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00073015120104036103AUTOR: EDVALDO ALVES FERREIRA (representado por Maria Aparecida Alves dos Santos Ferreira)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº538.528.716-0 (que estaria com alta programada para 30/09/2010) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de severa enfermidade psiquiátrica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, sob alta programada. Alega estar incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. A parte autora noticiou nos autos a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez e, diante disso, afirmou o reconhecimento do pedido pelo réu. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A parte autora, diante do resultado da perícia judicial, requereu a concessão do adicional de 25% previsto pelo artigo 45 da Lei nº8.213/1991. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica, oportunidade em que a parte autora ratificou o pedido de concessão do adicional de 25% e também requereu a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez para a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial. O julgamento foi convertido em diligência para indagar da autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito e determinar a regularização da sua representação processual. E cumprimento à determinação judicial, foi manifestado interesse no prosseguimento do feito e indicada a curadora provisória do autor. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela procedência do pedido do autor. Os autos vieram à conclusão em 03/07/2014. O termo de curatela definitiva do autor foi juntado aos autos.2. Fundamentação Ab initio, considerando que o pedido de concessão do adicional de 25% previsto pelo artigo 45 da Lei nº8.213/1991 foi formulado antes da citação do INSS, recebo o petitório de fls.39 como emenda à petição inicial (da qual o INSS teve plena ciência).Idêntica conclusão, todavia, não exsurge do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (06/10/2009), vez que delineado posteriormente ao ato citatório (art. 264, caput e parágrafo único do CPC), importando em inovação de pedido, obstada pela lei, em fase já adiantada do processo. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, observo que o INSS, administrativamente, concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 543.582.664-7), com DIB em 05/11/2010 (resultado da transformação do auxílio-doença

nº538.528.716-0, concedido aos 02/12/2009, cuja alta fora noticiada na petição inicial) - fls.49/50.Diferentemente do arguido pela parte autora, entendo não ser caso de reconhecimento do pedido, uma vez que, nos presentes autos, busca-se o pagamento de supostas diferenças pretéritas de benefício de auxílio-doença, que reputa injustamente cessado.Não é caso, também, de perda de objeto da ação e falta de interesse de agir (aventada pelo INSS), porquanto remanesce à análise deste Juízo o período anterior à implantação da citada aposentadoria por invalidez administrativa, no qual a parte autora afirma ter havido alta indevida de auxílio-doença.Assim, a averiguação a ser feita no caso em testilha atine tão-somente ao período entre a data da afirmada cessação do auxílio-doença NB 538.528.716-0 e a DER 543.582.664-7, em 05/11/2010 (da aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente ao autor). Apenas para espantar eventuais dúvidas, ressalto que a conclusão a ser tomada por este Juízo, adiante, não repercutirá, negativa ou positivamente, no benefício ora em fruição, uma vez que concedido em momento certo, posterior ao pleito deduzido nesta ação, à vista de novo requerimento administrativo e nova perícia realizada pelo INSS.Resta saber, então, se, naquele interregno, o autor já detinha direito de receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou se perfazia os requisitos apenas do auxílio-doença ou, ainda, se estava capacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor é portador de esquizofrenia (alienação mental), que lhe gera incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 06/10/2009 (o que fez com arrimo no documento de fls.15) - fls.34/35. A resposta ao quesito nº08 do Juízo foi no sentido de que o autor necessita da assistência de terceiros para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente.No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, uma vez que o autor é portador de enfermidade elencada no artigo 151 da LB (alienação mental), fica dispensado o cumprimento de tal requisito (art. 26, inciso II da LB).Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade constatada (no caso, em 06/10/2009). Considerando que, naquele momento, o autor estava no período de graça a que alude o artigo 15 do PBPS (vínculo empregatício encerrado aos 16/06/2009), tem-se que detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido alternativamente na petição inicial, desde a data da cessação do auxílio-doença nº538.528.716-0.Ocorre que, analisando os extratos de fls.49/50 (obtidos do sistema Plenus da Previdência Social), observo que o citado auxílio-doença, diferentemente da tese sustentada na inicial, não chegou a ser cessado em 30/09/2010, perdurando, ao revés, até 04/11/2010, quando foi transformado, administrativamente, à vista de nova perícia no INSS, em aposentadoria por invalidez.Diante disso, à vista do pedido formulado nestes autos, tenho não ser possível a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez em fruição, se a cessação do auxílio-doença administrativo foi seguida da imediata transformação em aposentadoria por invalidez, encontrando-se o órgão jurisdicional vinculado ao quanto postulado na petição inicial (art. 460 do CPC). O fato de a perícia judicial ter constatado que a incapacidade laborativa do autor remonta a outubro de 2009 não autoriza a modificação do pedido pelo autor (após o momento processual oportuno para tanto), tampouco a desvinculação do juiz do quanto requerido na petição inicial (princípio da correlação ou congruência).Os elementos de prova

constantes destes autos permitem a este magistrado confirmar a DIB da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente (NB 543.582.664-7), em 05/11/2010, e impor ao INSS a aplicação, no referido benefício, dos 25% a que alude o artigo 45 da Lei nº8.213/1991, devidos desde a citada DIB. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício devido ao autor, reconheço o perigo de dano irreparável e, com isso, defiro a antecipação da tutela, para que o acréscimo de 25% do artigo 45 da LB seja implantado na aposentadoria por invalidez NB 543.582.664-7, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez (implantado administrativamente - NB 543.582.664-7), confirmar a respectiva DIB na data fixada pelo INSS (05/11/2010) e condenar a autarquia previdenciária a implantar, no aludido benefício, o percentual previsto pelo artigo 45 da Lei nº8.213/1991. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da aplicação do percentual acima referido resultarem, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do acréscimo de 25% do artigo 45 da LB na aposentadoria por invalidez NB 543.582.664-7, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): EDVALDO ALVES FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% do artigo 45 da LB - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/11/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 258.330.138-10 - Nome da mãe: Maria Aparecida Alves dos Santos Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Baependi, 293, Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP. Diante do termo inicial fixado para pagamento das diferenças devidas e do valor indicado às fls.49, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P. R. I. Remetam-se os autos ao SEDI para que, da autuação, no pólo ativo, conste EDVALDO ALVES FERREIRA representado por Maria Aparecida Alves dos Santos Ferreira.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

## **Expediente Nº 3012**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008817-27.2006.403.6110 (2006.61.10.008817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDCARLOS BARBOSA DOS SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)**

Fls. 407/408 (ref. Carta Precatória n. 0002984-75.2014.4.01.3304 - 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP): Tendo em vista a mensagem recebida do Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 15h30, para a realização de audiência de interrogatório de Edcarlos Barbosa dos Santos, pelo sistema de videoconferência. A videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 386634). Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 401: Fls. 400 (ref. Carta Precatória n. 0011347-56.2014.4.01.3304 - 3ª Vara Federal de Feira de Santana/BA): Tendo em vista a consulta do Juízo da 3ª Vara Federal de Feira de Santana/BA, designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 15h00 (horário de Brasília), para a realização de audiência de interrogatório de José Valter Soares de Jesus, pelo sistema de videoconferência. A videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Juízo deprecado, com o Setor Administrativo deste Fórum de Sorocaba, e com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 385088). Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3013**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA RABE) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BETTI PEREIRA(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE)**

1. Fls. 248/256 e 259/260: Tendo em vista que a Fazenda Nacional confirmou a adesão da executada ao parcelamento e não se opôs ao pedido da parte devedora, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES designados nestes autos. 2. Comunique-se o leiloeiro, por meio de correio eletrônico. 3. Após, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. 4. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5785**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005430-23.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a impetrante postula a transferência de contrato de financiamento imobiliário n. 803565850878, firmado

originalmente entre a CEF e Júlio César Scavrone Dias, referente ao imóvel localizado na Av. Armando Pannunzio, 1893, apto. 202, bloco 16. Alega que foi casada com Júlio César Scavrone Dias, do qual se divorciou consensualmente em 13/06/2013, e que em razão da partilha estabelecida na escritura de divórcio consensual, lavrada no 1º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, o referido bem imóvel foi-lhe adjudicado mediante reposição onerosa correspondente à meação do ex-cônjuge e assunção dos encargos relativos ao saldo devedor do respectivo financiamento imobiliário. Aduz que pleiteou, em setembro de 2013, a transferência do referido contrato junto à CEF, que indeferiu seu pedido de forma verbal e, da mesma forma, condicionou a efetivação da transferência à realização de negócio de compra e venda entre a impetrante e o mutuário Júlio César Scavrone Dias, desde que este não possuísse restrições cadastrais. Sustenta que vem pagando regularmente as prestações mensais do financiamento e que reúne todas as condições necessárias para obter a transferência do contrato para o seu nome, uma vez que ostenta renda mensal compatível e não possui restrições cadastrais. Fundamenta sua pretensão na ocorrência de anuência tácita por parte da CEF quanto à transferência do financiamento em questão, nos termos do art. 303 do Código Civil, uma vez que esta foi notificada da aquisição do domínio do imóvel pela impetrante em setembro de 2013 e não impugnou a transferência do financiamento operada por meio da escritura de divórcio consensual, mantendo-se silente e recebendo os pagamentos das prestações mensais efetuados pela impetrante. Juntou documentos às fls. 13/71. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 80/81, arguindo que a transferência de dívidas de financiamento só é possível entre pessoas físicas participantes do contrato e que somente é possível a transferência pretendida por meio de nova concessão de financiamento, com a feitura de um novo contrato em que o mutuário Júlio César Scavrone Dias figuraria como vendedor. Intimada a apresentar nos autos o requerimento de fls. 48/49 devidamente protocolizado junto à CEF, a impetrante aduziu que não dispõe desse documento, que teria se extraviado. Asseverou, entretanto, que o mesmo foi efetivamente protocolizado na CEF em setembro de 2013. É que basta relatar. Decido. O art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança, portanto, não prescinde da presença concomitante de dois requisitos: a plausibilidade das alegações do impetrante (fumus boni juris) e a possibilidade concreta que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida somente ao final do processo (periculum in mora). No caso dos autos não vislumbro a existência do periculum in mora, porquanto a aquisição do bem imóvel pela impetrante e a assunção da dívida referente ao contrato de financiamento desse imóvel ocorreram em junho de 2013, bem como que a impetrante vem pagando regularmente as prestações devidas. Não há, dessa forma, o risco de ineficácia da medida postulada neste mandamus, caso venha a ser deferida no julgamento do mérito da impetração. Verifica-se, por outro lado, a insuficiência das informações prestadas pelo impetrado, uma vez que sequer menciona a existência de pedido anterior, formulado pela impetrante, no sentido de proceder à transferência do contrato de financiamento em questão. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ausente um dos requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que complemente as suas informações, especificamente acerca do pedido formulado pela impetrante, anterior ao ajuizamento deste mandado de segurança, no sentido de proceder à transferência do contrato de financiamento imobiliário n. 803565850878, firmado originalmente entre a CEF e Júlio César Scavrone Dias, referente ao imóvel localizado na Av. Armando Pannunzio, 1893, apto. 202, bloco 16, bem como de eventual decisão administrativa quanto a esse pleito. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0006368-18.2014.403.6110 - FRANCISCO DOMINGUES DE RAMOS (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/139.768.582-1. Afirma que o benefício lhe foi concedido em sede recursal e que teve que optar entre o benefício acima referido e o anterior que recebia nº 42/154.247.896-8, porém, após a opção pelo recebimento do benefício nº 41/139.768.582-1, recebeu comunicação de indeferimento do pedido pelo motivo de falta de idade mínima. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3618**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)**

Indefiro o pedido de levantamento da penhora. Verifica-se, pela carta de arrematação juntada, que a requerente adquiriu apenas uma fração dos imóveis indicados, restando, pois, incabível o cancelamento da penhora na sua integralidade.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL.1354 COMO SEGUE:Em resposta a determinação contida na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 1343/1344, passo a analisar a impugnação a avaliação da plantação de cana de açúcar.Comparando os laudos do perito judicial e do assistente técnico da executada, verifica-se que ambos utilizaram a mesma metodologia, divergindo quanto ao paradigma e período utilizados para apuração da quantidade média de kg de ATR/tonelada de cana. A executada se valeu do GAPE-ESALQ e o perito do CEPEA-ESALQ e embora tenham utilizado a mesma fonte para cálculo dos valores de kg de ATR (ASSOCANA), o assistente técnico da executada considerou o mês do laudo e o perito ponderou a média no período de 2010 até a data do laudo.Também discordam do custo operacional que foi apontado em valor superior pelo experto judicial.As afirmações do assistente técnico para dissentir do laudo judicial não desconstituem a conclusão do perito. Ambos consideram a média estadual e o parâmetro empregado revela apenas a escolha do critério eleito o mais adequado para as peculiaridades do bem avaliado, segundo a discricionariedade técnica de cada especialista. A executada não aponta vício no paradigma eleito, apenas elege o mais favorável a sua tese.O mesmo se pode dizer do período de cálculo, atendendo a variável do tempo para aferir o potencial reprodutivo, seja observando um padrão fixo - data da avaliação ou um intervalo, correspondente ao período de cultivo, sujeito às oscilações de mercado.Assim, ausentes vícios ou inexatidões, há que se prevalecer o laudo do perito do juízo na avaliação da benfeitoria reprodutiva, que não restou infirmado pelos argumentos lançados.Reitero a parcialidade da executada em melhor estimar seu bem, lembrando, mais uma vez que, embora também favoreça a exequente, deve se aproximar da realidade econômica para que possa atrair compradores em uma futura hasta, resguardando o crédito da Fazenda Pública.Expeça-se mandado de penhora para que a constrição também alcance as plantações de cana-de-açúcar, dispensando o analista judiciário - executante de mandados da avaliação. Comunique-se esta decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento (fls. 1343/1344).Fls. 1347/1353: prejudicado, por ora, tendo em vista a frustração do leilão. Oficie-se.Considerando a 135ª Hasta Pública, designo o dia 9 de fevereiro de 2015, a partir das 11 horas, para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificas. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 23 de fevereiro de 2015, a partir das 11 horas, para a realização da praça subsequente. Proceda-se as intimações necessárias e posteriormente, encaminhe-se o expediente à CEHAS.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERALANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSADIRETOR DE  
SECRETARIA**

**Expediente Nº 4321**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4) - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 -**

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000175-16.2012.403.6123** - SONIA HELENA ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0000198-59.2012.403.6123** - ILDA CANDIDA FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000602-13.2012.403.6123** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000955-53.2012.403.6123** - ANA MARIA ALVES DE ABREU X KAUE ALVES DE ABREU X KLEBER ALVES DE ABREU(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001117-48.2012.403.6123** - LAURINDO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001137-39.2012.403.6123** - LUIZA MAZONI - INCAPAZ X NATALINA DE LIMA MAZONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001142-61.2012.403.6123** - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001271-66.2012.403.6123** - HISSAKO MOTOYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001732-38.2012.403.6123** - JOSE DONIZETTI FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001970-57.2012.403.6123** - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência ao INSS da sentença, bem como para que, querendo, no prazo de quinze dias, ofereça contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002255-50.2012.403.6123** - DIRCEU DE ARAUJO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002369-86.2012.403.6123** - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2014, às 08h00min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0002419-15.2012.403.6123** - COSME ALEXANDRE MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000042-37.2013.403.6123** - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000086-56.2013.403.6123** - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova

pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2014, às 9h40min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000093-48.2013.403.6123** - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0000371-49.2013.403.6123** - NEUSA GOMES DA COSTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2014, às 10h20min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000398-32.2013.403.6123** - JANUARIA APARECIDA OLIVEIRA MAGALHAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000404-39.2013.403.6123** - LEONOR RAMALHO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000476-26.2013.403.6123** - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000518-75.2013.403.6123** - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000584-55.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA FAVARO PIZO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no

prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000602-76.2013.403.6123** - LOURENCA DE SOUZA PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que não consta dos autos a notícia do cumprimento da decisão antecipatória da tutela, informe o INSS se já foram tomadas as providências cabíveis para a implantação o benefício em favor da parte autora. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000619-15.2013.403.6123** - LAERCIO RAIMUNDO TURRI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000642-58.2013.403.6123** - HELENA MARIA FRANCO BARBOSA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000791-54.2013.403.6123** - OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000813-15.2013.403.6123** - SILVIO DE PAULA DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000881-62.2013.403.6123** - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000905-90.2013.403.6123** - BENVINDA GOMES LEITE(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000949-12.2013.403.6123** - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000984-69.2013.403.6123** - CAMILA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X JULIA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001000-23.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001059-11.2013.403.6123** - TEREZINHA MOURA DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001125-88.2013.403.6123** - JOSE CAETANO FELISBERTO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001153-56.2013.403.6123** - SANDRA REGINA DA SILVEIRA FRANCO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001157-93.2013.403.6123** - JOAO INACIO DE SOUZA (SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001168-25.2013.403.6123** - MARIA DO CARMO DOS REIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001284-31.2013.403.6123** - DAVI APARECIDO DOMINGUES (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001347-56.2013.403.6123** - CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR - INCAPAZ X CAIO HENRIQUE YAHAGI - INCAPAZ X KAREN BEATRIZ YAHAGI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERRAZ YAHAGI (SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001360-55.2013.403.6123** - DEJAIR VIEIRA DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001365-77.2013.403.6123** - MARCOS ROBERTO GAZZANEO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0001368-32.2013.403.6123** - ILZA APARECIDA DO PATROCINIO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001372-69.2013.403.6123** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001391-75.2013.403.6123** - RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001478-31.2013.403.6123** - LEONICE DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2014, às 9h00min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001552-85.2013.403.6123** - MARIA VANIQUE DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2014, às 9h20min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001553-70.2013.403.6123** - LUIS DONIZETE DE SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001653-25.2013.403.6123** - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2014, às 8h20min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001678-38.2013.403.6123** - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001702-66.2013.403.6123** - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 22/26, especialmente quanto à preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 48/49.

**0001717-35.2013.403.6123** - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Intimem-se.Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0012909-76.2013.403.6183** - IRINEU CARACA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005781-39.2013.403.6301** - MARCOS AURELIO TRIGO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no

duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001184-42.2014.403.6123** - IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS X ALICE ALVES SANTOS - INCAPAZ X ALINE PADILHA SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE PADILHA SANTOS = INCAPAZ X IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a integração ao polo ativo da demanda dos demais filhos do falecido, conforme certidão de óbito de fls. 12, devendo também complementar a documentação relativa a eles. Justifique, ainda, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002356-87.2012.403.6123** - IVONE BIAVA DE MELO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001147-15.2014.403.6123** - DJENANE ANDREIA DA SILVA (SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo ser alterada a classe processual para: Execução Judicial Contra a Fazenda Pública - Classe 206. Após, intime-se a parte executada, a fim de que se manifeste, no prazo de dez dias. Ante a propositura desta ação de execução judicial em autos próprios, traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária nº 0000226-66.2008.403.6123, a qual deverá ser arquivada oportunamente.

#### **Expediente Nº 4324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000315-0)** - MARIA LENY SANTANA - INCAPAZ X BENEDITO VIEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000425-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000425-8)** - CLEBER TITANELLI X MAURICIO TITANELLI X MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001647-67.2003.403.6123 (2003.61.23.001647-0)** - VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA - INCAPAZ X LUZIA CORREA DE MOURA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001118-67.2011.403.6123** - REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001143-80.2011.403.6123** - CHEILA RODRIGUES PEREIRA X DIEGO PEREIRA DE GODOY - INCAPAZ X MATHEUS PEREIRA DE GODOY - INCAPAZ X CHEILA RODRIGUES PEREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEILA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002094-74.2011.403.6123** - LOURIVAL SIMIONI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000753-76.2012.403.6123** - DIRCE DA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001383-35.2012.403.6123** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001669-13.2012.403.6123** - MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000566-34.2013.403.6123** - ANDERSON HUMBERTO STRACCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON HUMBERTO STRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000572-41.2013.403.6123** - ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003405-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003405-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP073995 - ALVARO MARTON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Tendo em vista que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 3. Fls. 111/114: INDEFIRO o pedido de remessa ao Contador, considerando a sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na redação dada ao art. 604 do CPC, que extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador. O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito (604 do CPC então vigente e 475-B atual). 4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença. 5. Apresentados os cálculos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do Art. 730 do CPC. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. Fl. 113: Anote-se. 8. Int.

**0004026-35.2013.403.6121** - MARCO ANTONIO D AVILA TAVARES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004563-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004563-9)** - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. A sentença recorrida julgou extinto a presente execução provisória de sentença a teor dos arts. 267, VI, c.c. 618, I, c.c. 795, todos do Código de Processo Civil, fundamentando-se no fato de que o pressuposto da execução contra a Fazenda Pública é o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça crédito em favor da parte

exequente (art. 100 da CF), concluindo ser inadequada a execução provisória da sentença promovida contra ente público, porque ausentes a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo (art. 618, I, do CPC).2. Nas razões do recurso, os apelantes sustentam que a execução provisória da sentença, era desde o início uma execução definitiva da sentença prolatada na Ação Ordinária nº 00022715420054036121, que na oportunidade, fora remetida ao E. Tribunal Regional Federal, para apreciação do Recurso de Apelação interposto pelo INSS. Salientam que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 24/02/2011 (fl. 116 dos autos principais) e que não houve necessidade de submeter a sentença à confirmação pela E. Segunda Instância, em razão do valor diminuto advindo da condenação. Alegam, ainda, que o pedido feito pelos apelantes era possível juridicamente, possível e compatível com o sistema vigente. Requerem, por fim, seja reformada a sentença, determinando o Egrégio Tribunal o retorno dos autos e o prosseguimento da ação, até a sentença final, que determinará o mérito da causa.3. As razões do apelo não impugnam as afirmativas e fundamentos da sentença, trazendo argumentação completamente estranha ao que restou decidido.4. Ao apresentar razões recursais completamente dissociadas daquilo que poderia ser motivo de irrisignação, a apelação acaba por padecer de nítida irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.5. Apelo não-conhecido. Após, preclusão da presente decisão remetam-se os autos ao arquivo em conjunto com os Embargos à Execução nº 0000025-75.2011.403.6121.6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001334-49.2002.403.6121 (2002.61.21.001334-3)** - ANTARES SERVICE S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTARES SERVICE S/C LTDA

Fls. 481/485: Intime-se a parte autora, ora ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0002404-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002404-0)** - JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 131/144 e 147/149), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré.Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo às fls. 164/170.Assim, intime-se a CEF nos termos do 475 J do CPC, para efetuar o depósito complementar, de acordo com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Com a juntada das guias de depósito complementar, dê-se vista a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000829-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000829-4)** - LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X MARIANO FLEMING CAMARA NETO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP146363E - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 252/256: Intime-se a ré-executada (CEF) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0000495-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000495-5)** - OSCAR AFONSO DA ROSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

## X OSCAR AFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Nos presentes autos, a parte autora comunicou a adesão ao parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009 e fez pedido de desistência da ação após o julgamento do recurso de apelação interposto, tendo o v. acórdão condenado o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária, fixada em 10% do valor da causa atualizado. A Fazenda Nacional, ora exequente, apresentou cálculo de liquidação da verba de sucumbência e o executado, intimado a fazer o pagamento do valor, nos termos do art. 475 do CPC, requereu a isenção do adimplemento dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei 11.941/2009. Decido. Recebo a petição de fls. 171 como impugnação ao cumprimento da sentença. Improcedem as razões aventadas pelo executado, pois segundo entendimento do STJ, que adoto, o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (AARESP 1161709, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/02/2011), situação esta não verificada no caso dos autos, de acordo com a petição inicial a qual estabelece os limites da lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Assim, não é caso de isenção do pagamento da verba de sucumbência, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada pelo executado e determino que cumpra a decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando que o valor apresentado pela Fazenda Nacional está atualizado até o mês de abril de 2012, o montante deverá ser atualizado pelos índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, até a data do efetivo pagamento. A intimação será feita na pessoa do advogado do executado, conforme artigo 475-A, 1º, do CPC. Int.

### **0002658-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002658-6) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 159/163: Intime-se a autora-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da autora, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

### **0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se a executada, MARIA FERNANDA DE ALMEIDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Int.

### **0002617-97.2008.403.6121 (2008.61.21.002617-0) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, tendo inclusive recolhido as custas processuais (fls. 62/63 e 66/69), defiro o pedido do INSS. Fls. 106/114 e 117: Intime-se a parte autora (ora ré-executada) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

### **0000528-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000528-6) - AGENOR ARTUR PEREIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR ARTUR PEREIRA**

Fl. 43: Intime-se a autora-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da autora, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0000878-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000878-0)** - DAVID GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GERALDO

Fls. 169/170: Intime-se a parte autora, ora ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6)** - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BARBOSA

Manifeste-se a CEF se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando desde já, o número da conta depositária.No caso de desistência da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001249-82.2010.403.6121** - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Fls. 50/51: Intime-se a parte autora, ora ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0002469-18.2010.403.6121** - ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME X ADEXON DE ARRUDA LINHARES(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME

Fls. 69/70: Intime-se a parte autora, ora ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0003975-29.2010.403.6121** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA

Fl. 66: Intime-se a parte autora, ora ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0001968-59.2013.403.6121** - ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente, a parte credora (autora), a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores devidos pela ré a título de danos materiais fixados em sentença, conforme artigo 475-B do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a ré-executada (CEF) para que, no prazo derradeiro de 15 dias (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Int.

**Expediente Nº 1315**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004426-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004426-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE TADEU GIORGIO COELHO(SP310225 - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X MARCELO LEAL DE AZEVEDO X OSWALDO DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X MAURICIO PIRES DE AZEVEDO(SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, JOSÉ TADEU GIORGIO COELHO e ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, anotando-se que as razões de apelação serão apresentadas na Superior Instância, conforme fl. 627.2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Sem prejuízo, considerando que o réu JOSÉ TADEU GIORGIO COELHO constituiu advogado (fl.628), deixo de receber o recurso interposto às fls.642/653 e destituo o advogado dativo, Dr. Gustavo Sales Botan - OAB/SP nº 253.300, nomeado à fl. 423, fixando os seus honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 558 de 22/05/2007), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. 5. Considerando que a ré ELIANA APARECIDA COELHO constituiu advogado (fl.628), destituo o advogado dativo, considerando a atuação do defensor dativo, Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum - OAB/SP nº 277.217, nomeado às fls. 423, fixando os seus honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 558 de 22/05/2007), devendo a Secretaria requisitar o pagamento.6. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 598/608 em relação ao réu MAURÍCIO PIRES DE AZEVEDO se deu em 22/07/2014, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 6.1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 6.2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 6.3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença condenatória e de seu trânsito em julgado; 6.4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias;6.5) Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas nos autos da presente ação penal, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art.1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77.6.6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença condenatória prolatada.Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4374**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000624-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000624-9)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000089-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000089-2)** - DIRCE VIEIRA GARCIA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE VIEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000607-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000607-9)** - FELIPE DOS SANTOS - MENOR X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FELIPE DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001093-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001093-9)** - FABIANA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LINDINAURA CASAGRANDE DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FABIANA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001242-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001242-0)** - SILVANA ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SILVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000672-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000672-2)** - ALINE TARTARINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE TARTARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001116-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001116-3)** - ADENIR DAVID DONATO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENIR DAVID DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001158-86.2010.403.6122** - HILDA DA SILVA COSTA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001257-56.2010.403.6122** - JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001368-40.2010.403.6122** - TEREZINHA ROCHA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001007-86.2011.403.6122** - JULIO HORINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO HORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000448-95.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE FATIMA DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CICERO ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001005-82.2012.403.6122** - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001299-37.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROBERTO LUCAS DE ARAUJO X JOSEFA LUCAS PARDO X JOSE LUCAS DE ARAUJO X CARLOS LUCAS FILHO X ESPEDITO CARLOS LUCAS X LUIS FERNANDO LUCAS X JEFERSON CASSIO LUCAS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CRISTIANO SILVA LOPES X JESSICA ANGELICA DA SILVA X SILVADO LUCAS DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001658-84.2012.403.6122** - FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO

**JONAS AGOSTINHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001121-54.2013.403.6122 - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001351-96.2013.403.6122 - MITUYOSHI HASHIOKA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITUYOSHI HASHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000389-39.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) IDEROTILDE DA SILVA MARTINS X LIRIA DA SILVA PEREIRA X DORVAL DA SILVA ROSA X PEDRO DA SILVA ROSA X HILDA DA SILVA ROSA X ALZIRA ROSA MARIANO X DOVANIR DA SILVA ROSA X MIRTES ROSA DA SILVA X DENILSON DA SILVA ROSA X DANUSA DA SILVA ROSA X Nanci COSTA DA SILVA ARROYO X JANDIRA DA SILVA ROSA X JAIR DA SILVA ROSA X OSMAR DA SILVA ROSA X SILVANA ROSA VAZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000390-24.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AGENORA DOS SANTOS X EVA DOS SANTOS GOMES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X ENI CYRILLO DE SOUZA X ISRAEL CYRILLO DE SOUZA X DANIEL CYRILLO DE SOUZA X ELIAS SANTOS DE SOUZA X IVANIRA DOS SANTOS X SUELI DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X IVAN DOS SANTOS X IVANOEL DOS**

SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000444-87.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DARCI FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X ELZA DA SILVA CEARAMICOLI X MARIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLI APARECIDA DA SILVA SANCHES X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR X VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA X VAGNER DA SILVA X MARCIA DA SILVA ARMANDO X JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO X VALDEMAR BULGARELLI JUNIOR X VALERIA CRISTINA DA SILVA BULGARELLI SCAGLIANTE X PAULO CESAR DA SILVA BULGARELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001186-15.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4375**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001200-96.2014.403.6122** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDER JULIO DOS SANTOS(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando o possível novo endereço da testemunha, na cidade de Clementina/SP, sujeia a jurisdição da Vara Federal de Araçatuba/SP, baixem para lá a carta em caráter itinerante. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001487-59.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO BENEDITO DE FREITAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)  
Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fl. 24 proferida nos autos do

Auto de Prisão em Flagrante n. 0001399-21.2014.403.6122.Instrua-se com cópia de todo o feito. Após, nos termos do art. 588 do CPP, dê-se intima-se o recorrido para apresentar contrarrazões.Oportunamente, conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-67.2012.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GIANFRANCO NUTI MOLINA X LEONICE JOSE BERNARDINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

À defesa para alegações finais. Prazo: 5 dias.

**0001662-87.2013.403.6122** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDIVALDO ALVES DA SILVA(SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000101-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000101-5)** - MARIA ALICE RAMOS FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000101-61.2009.403.6124.Autora: Maria Alice Ramos Fraccaro.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc.Converto o julgamento em diligência para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa.Verifico que se trata de ação ordinária por meio da qual se objetiva o reconhecimento de tempo de serviço na condição de trabalhadora rural, com a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas que serão arroladas nos autos.Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 13h30min.Deverá, deste modo, o patrono da parte autora depositar o rol de testemunhas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora cópia legível e íntegra da certidão de casamento acostada à fl. 101.Após a juntada do documento, dê-se vista ao INSS conforme determinado à fl. 98.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de novembro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0002200-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002200-6)** - RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0002200-04.2009.403.6124.Autor: Raul Antônio de Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc.Converto o julgamento em diligência para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa.Verifico que se trata de ação ordinária por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal

(Súmula 149 do STJ). Torna-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas que serão arroladas nos autos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h50min. Deverá, deste modo, o patrono da parte autora depositar o rol de testemunhas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000317-17.2012.403.6124** - ELIANA PEREIRA VILELA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000788-33.2012.403.6124** - JOAO FERNANDES DOMINGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000788-33.2012.403.6124. Autora: João Fernandes Domingues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Convento o julgamento em diligência para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa. Fls.: 154/156: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. No mais, verifico que se trata de ação ordinária por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante computo de tempo de serviço rural e urbano, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas que serão arroladas nos autos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h10min. Deverá, deste modo, o patrono da parte autora depositar o rol de testemunhas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001053-35.2012.403.6124** - VILMA DA SILVA TORRES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0001053-35.2012.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, em embargos de declaração. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração da sentença de fls. 114/116, aduzindo, em síntese, que a decisão é omissa, eis que julgou procedente o pedido da autora Vilma da Silva Torres, sem, contudo, apreciar pedido de complementação do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão a ser sanada. A sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o magistrado, à época, proferiu seu entendimento considerando o laudo pericial e demais documentos carreados aos autos. Se o embargante não se resigna com esse entendimento, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade. Do exposto, conheço dos embargos e os rejeito. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 14 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000058-85.2013.403.6124** - ZILMA DE PAULA GABRIEL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0000058-85.2013.403.6124NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MVistos, em embargos de declaração.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração da sentença de fls. 146/148-verso, aduzindo, em síntese, que a decisão é omissa e carece de fundamentação, eis que julgou procedente o pedido da autora Zilma de Paula Gabriel, sem, contudo, apreciar tese defensiva no sentido de que a incapacidade seria preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão ou ausência de fundamentação. A sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o magistrado, à época, proferiu seu entendimento considerando o laudo pericial e demais documentos carreados aos autos.Se o embargante não se resigna com esse entendimento, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade.Do exposto, conheço dos embargos e os rejeito.Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 14 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001191-65.2013.403.6124** - JOAO ANTONIO LOURENCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 75/76: Acolho como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa para constar R\$ 56.718,79.Como houve alteração do valor da causa, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais complementares no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providência a contento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se. Cumpra-se.

**0000112-17.2014.403.6124** - VALDEVINO BATISTA DO NASCIMENTO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS E SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Processo nº 0000112-17.2014.403.6124.Autor: Valdevino Batista do Nascimento.Ré: Caixa Econômica Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).SENTENÇA TIPO MChamo o feito à conclusão para sentença.O despacho de fl. 83 explicou detalhadamente uma situação equivocada quanto ao nome apontado na petição inicial e na sentença, bem como em relação ao valor da causa destes autos. Intimado para se manifestar a respeito, o autor ficou-se inerte (fl. 83v).Dessa forma, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, RETIFICO, DE OFÍCIO, a sentença lançada nos autos para constar como autor VALDEVINO BATISTA DO NASCIMENTO.Diante da ausência de manifestação, RETIFICO, TAMBÉM DE OFÍCIO, o nome do autor apontado na inicial destes autos para constar VALDEVINO BATISTA DO NASCIMENTO, diante da procuração e dos demais documentos que a instruíram, e, em razão do cálculo de fls. 52/55, faço o mesmo em relação ao valor da causa para alterá-lo para R\$ 3.672,45.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo ativo para constar VALDEVINO BATISTA DO NASCIMENTO no lugar de Genesio de Araujo Vieira e para alterar o valor da causa para R\$ 3.672,45.Em razão do ora decidido, manifeste-se o autor Valdevino Batista do Nascimento sobre se ratifica ou retifica o recurso de apelação apresentado (fls. 61/73). Com a manifestação ou o decurso in albis do prazo, intime-se a CEF para a mesma finalidade em relação à petição de fls. 76/81v.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 17 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000313-09.2014.403.6124** - ODILIO JOSE BRAVO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000313-09.2014.403.6124.Autor: Odilio José Bravo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Junta procuração e documentos (fls. 8/58).Determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 60), a providência foi cumprida às fls. 61/62.Deferido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e determinado à parte autora a justificação do valor atribuído à causa ou sua retificação (fl. 65), sobreveio manifestação de fl. 67.Reputada não atendida a determinação judicial anterior a contento, concedeu-se, uma vez mais, prazo para manifestação da parte autora (fl. 68), o que veio a ocorrer às fls. 70/71.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, acolho a emenda à inicial quanto ao valor da causa, com uma única observação. Deverá a Secretaria proceder à retificação do valor da causa para constar R\$ 49.478,28, correspondente à somatória dos valores apresentados (fls. 70/71), e não o valor indicado de R\$ 49.487,97.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido

deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que a parte autora já os formulou. No mesmo prazo, as partes poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de outubro de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001016-37.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-24.2014.403.6124) OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(RJ102720 - VITOR SARMENTO DE MELLO E RJ108711 - ELUSA MOREIRA BARROSO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI X APROPESC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo esta exceção de incompetênciaApensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

### **Expediente Nº 3526**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000430-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000430-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000001-8)) OLCOR IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X SERGIO MARTINS CORREA X JULIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) Ciência às partes acerca da certidão de fls.483, o que se dará através da publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP).Após, sobrestem-se estes autos em secretaria até julgamento no Superior Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001223-85.2004.403.6124 (2004.61.24.001223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-91.2002.403.6124 (2002.61.24.001447-7)) OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO - ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP073939 - GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls.422/440, 472/473 e 477 para o processo de Execução Fiscal nº 0001447-91.2002.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se estes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001002-53.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ROSIMEIRE SANTANA FASSA X JEFERSON FERNANDES FASSA(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls.216: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fls.189, intimando-se a embargada para impugnação no prazo legal.Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001874-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001874-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA ME X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que o pleiteado pela exequente já foi efetivado, inclusive com retorno da carta precatória, na qual resultou negativa a tentativa de intimação do executado (fls.176), indefiro o pedido de fls.184.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

**0001894-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001894-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILSON DA SILVA DE SOUZA X FABIOLA DE OLIVEIRA SOUZA

Fls.44: dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, observadas as formalidades legais.Int.

**0000430-05.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA X THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA

Fls.152verso: reitere-se a intimação da exequente para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo de fls.150, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Cumprida à determinação, expeça-se a carta precatória de fls.150/151.Para o caso de nada ser dito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

**0000895-43.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI ME X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI X ANEYDE LOPES BASQUES PATTINI(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)

Inicialmente, impende esclarecer que do bloqueio de valores realizados às fls.51/52, não lavrou o respectivo termo de penhora, tampouco houve intimação dos executados acerca de penhora realizada nos autos. Posto isso, recebo a petição de fls.57/60 apenas como manifestação da parte executada. Fls.62: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Fl.60: anote-se a prioridade de tramitação do feito na capa dos autos.No mais, requer a executada o imediato desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud (fls.51/52), alegando impenhorabilidade, por ser quantia depositada em conta poupança. Pela análise dos extratos acostados aos autos (fls.66/67), verifico que a importância de R\$13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), depositada na agência do Banco do Brasil, é proveniente de saldo em conta poupança, e não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC.Diante do exposto, defiro o pedido de folhas 57/60 para determinar o imediato desbloqueio do referido valor.Sem prejuízo, considerando que os demais valores bloqueados R\$31,04, R\$0,82 e R\$22,51, são significativamente diminutos em comparação com o valor objetivado, determino o desbloqueio.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001050-12.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): LOPENCO - LOPES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES E ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) LOPENCO - LOPES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.336.993/0001-90, com endereço na Rua São João Pacheco de Lima, 5453, sala 23, centro, Auriflama; ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES, CPF. 095.492.648-07, com endereço na Rua Angelo Angeli, 62-23, boa vista, Auriflama; e ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES, CPF. 120.014.318-30, com endereço na Rua B, 42-40, Residencial Auriflama 3, Auriflama/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 804/2014Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão da executada ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES, CPF. 120.014.318-30, nos termos da inicial.Após, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CÍTE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arrestelhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 114.271,95 (cento e quatorze mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) em 09/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo,

oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 804/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da petição inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra e de fls.55, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001774-70.2001.403.6124 (2001.61.24.001774-7)** - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X IVONI FUSTER CORBY SOLER - ESPOLIO X OSWALDO SOLER - ESPOLIO(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez)dias, conforme requerido pelo executado às folhas 661. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0002753-32.2001.403.6124 (2001.61.24.002753-4)** - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NORDESTINA DE EDUC E CULTURA S/C X OSWALDO SOLER JUNIOR X OSWALDO SOLER - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco)dias, conforme requerido pelo executado às folhas 464. Intime-se.

**0001243-76.2004.403.6124 (2004.61.24.001243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CANOVAS FRANCO CIA LTDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): CANOVAS FRANCO CIA LTDA, CNPJ n.48.262.471/0001-02. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº821/2014 Inicialmente, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento do ato, no Juízo Deprecado. Fls. 176: Não obstante a alegação do executado de que o imóvel objeto da matrícula nº1.836, do CRI de Auriflama, não é mais de sua propriedade, razão pela qual não aceitou o encargo de depositário, verifico na cópia atualizada do referido imóvel, acostada às folhas 222/223, que a informação não procede. Destarte, determino que se proceda à NOMEAÇÃO compulsória do representante legal da executada, Sr. VICENTE CANOVAS BOTAZZO, com endereço na Rua 33, Vicente C. Andreo, nº 51-11, centro, Auriflama/SP, como DEPOSITÁRIO do imóvel objeto da matrícula nº1.836, sob as penas da Lei, lavrando respectivo Auto, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. Ademais, determino o seguinte: PA 0,00 CONSTATE-SE a existência dos bens penhorados discriminados às fls. 175/176, objeto das matrículas nº1.546 e 1.836, ambos do CRI de Auriflama/SP. REAVALIEM-SE os bens

penhorados. INTIME-SE o executado, na pessoa do seu representante legal, Sr. VICENTE CANOVAS BOTAZZO, com endereço na Rua 33, Vicente C. Andreo, nº 51-11, centro, Auriflama/SP, acerca da reavaliação, para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 821/2014-EF-dpd, instruído com cópias de fls. 175/176, 210/211, 219/223 e guias originais a que se refere o primeiro parágrafo, substituindo-as nos autos por cópias; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Caso não sejam localizados os bens: INTIME-SE o depositário fiel Senhor VICENTE CANOVAS BOTAZZO, no endereço acima mencionado, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas legais. Com a juntada da precatória, intime-se a exequente acerca da reavaliação para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº Rua Seis, 1837 - Jardim Maria Paula - CEP. 15704-104 - JALES/SP. Int. Cumpra-se.

**0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILMA DE PAULA MORALES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)**

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(s): WILMA DE PAULA MORALES, CPF. 025.849.288-09. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e Depositária dos bens penhorados, WILMA DE PAULA MORALES, CPF. 025.849.288-09, com endereço na Rua Engenheiro Euphly Jalles, n.306, Jd. Aclimação, Jales/SP. Considerando que a executada foi citada e intimada de todos os atos processuais por edital, expeça-se edital, com prazo de 30(trinta) dias, para intimação da executada WILMA DE PAULA MORALES, CPF. 025.849.288-09, acerca das datas designadas para realização de leilões dos bens imóveis penhorados às folhas 61/63. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001302-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)**

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(s): INEC - INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ. 56.369.069/0001-41. Processos Apensos nº0001752-65.2008.403.6124 e 0000346-04.2011-403.6124 DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) INEC - INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ. 56.369.069/0001-41, na pessoa da sua representante legal e Depositária, Sra. Maria Christina Fuster Soler Bernardo, CPF.041.114.578-94, com endereço na Av. Francisco Jales, n.1851, centro, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001295-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001295-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BRASIL FRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** o presente feito está com vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da carta precatória acostada às folhas 82/88, conforme determinação de fl.80.

**0001686-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001686-9) - FAZENDA NACIONAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TARREGA & DELGADO LTDA. X DONIZETTE TARREGA DELGADO(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO**

Pela análise dos autos, verifico que foi proferida decisão nos autos dos Embargos de Terceiro n.0000623-15.2014.403.6124 suspendendo a execução com relação ao imóvel objeto da matrícula n.08.795, do CRI de Jales, penhorado às fls.67. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de fls.193.No mais, considerando que as alegações da petição de fls.101/149 já estão sendo discutidas nos referidos embargos de terceiro, deixo de apreciar os pedidos ali contidos, para aguardar o deslinde daqueles embargos, a fim de evitar decisões conflitantes. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento final dos Embargos de Terceiro nº n.0000623-15.2014.403.6124, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000043-82.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.M.C. ELETROFRIO LTDA. - ME**

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): C.M.C. ELETROFRIO LTDA ME, CNPJ. 04.634.860/0001-38.DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) C.M.C. ELETROFRIO LTDA ME, CNPJ. 04.634.860/0001-38, na pessoa do seu representante legal, Sr. Jair Peres Chiaparin Rodrigues, CPF.018.939.438-28, com endereço na Av. Alcebiades Bernardes, n.738, Distrito Industrial III, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. Jair Peres Chiaparin Rodrigues, CPF.018.939.438-28, com endereço na Rua Dezenove, nº3754, Jardim Brasília, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000913-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO VAZARIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VAZARIN JUNIOR**

Intime-se a exequente, através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 10(dez) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte nos AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA nº0002956-31.2014.826.0185, distribuída na Vara Judicial da Comarca de Estrela DOeste, a guia complementar da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$6,75, conforme comunicação eletrônica de fls.71/72.Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito.Intime-se. Cumpra-se.

**0000966-79.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X JEAN CARLOS DE SOUZA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA E SP307776 - NAILA SARAN CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS DE SOUZA**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): JEAN CARLOS DE SOUZA, CPF nº269.647.818-03, com endereço na Rua das Araras, nº418, Jd. Araguaia, Fernandópolis/SP.Valor Atualizado da Dívida: R\$ 36.632,49, em 09/2014.Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 818/2014Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - PENHORA em bens livres do executado JEAN CARLOS DE SOUZA, supraqualificado, para a garantia da satisfação da dívida, mais acréscimos legais;II - INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;III - CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença;IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes

beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 818/2014-EF-dpd, instruída com cópias de fls.67/68 e guias originais a que se refere o primeiro parágrafo, substituindo-as nos autos por cópias; devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da Carta Precatória e decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 3532**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000234-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000234-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP290266 - JONAS OLLER E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP290266 - JONAS OLLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADAUTO MORGON(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000234-74.2007.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ANTONIO RAFAEL CONDI E OUTROS SENTENÇAI - RELATÓRIO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO RAFAEL CONDI, RG: 4.968.665-3 SSP/SP, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 10.12.1945, natural de Nhandeara/SP, filho de Anastacio Condi e Antonia Parminondi, residente na Rua 15, nº 2834, Centro, Jales/SP; ADEMILSON RAFAEL CONDE, RG: 4.367.683 SSP/SP, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 07.12.1949, natural de Nhandeara/SP, filho de Anastacio Condi e Antonia Parminondi, residente na Rua Treze, nº 2812, Centro, Jales/SP; ADEMIR RAFAEL CONDE, RG: 6.977.083 SSP/SP, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 24.03.1955, filho de Anastacio Condi e Antonia Parminonde Conde, residente na Rua 16, nº 2970, Centro, Jales/SP; e ADAUTO MORGON, RG: 4.801.380-8 SSP/SP, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 20.08.1949, natural de Jales/SP, filho de Luiz Morgon e Maria Dolci Morgon, residente na Rua 19, nº 3470, Jardim Novo Mundo, Jales/SP, dando todos eles como incurso nas sanções previstas pelo art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71 e art. 29, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...Consta dos autos que, no período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2006, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, exercendo efetivamente a administração da empresa TRANSPORTADORA CONDE LTDA (cf. Contrato Social a fls. 68/78), deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias e sociais destinadas à Previdência Social e a terceiros, que foram descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, o que ensejou os LDC n. 35.876.989-2 e LDC/DEBCAD n. 37.030.047-5, empregando os valores não recolhidos em proveito da empresa TRANSPORTADORA CONDE LTDA. Apurou-se que os denunciados, exerceram, os cargos de sócio-gerente da empresa TRANSPORTADORA CONDE LTDA, conforme Contrato Social a fls. 68/78, em que consta que a administração da empresa era exercida por todos os sócios (fls. 74). No exercício de tais funções, agindo em concurso e unidade de propósitos, os denunciados, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, descontaram dos pagamentos efetuados aos seus empregados e aos prestadores de serviços de transportes autônomos as contribuições destinadas à previdência social, não as recolhendo à Autarquia Previdenciária no prazo legal, em proveito da empresa pertencente ao grupo. Além disso, como administradores da referida empresa, agindo em concurso e unidade de propósitos, os denunciados, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006,

descontaram dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços de transporte autônomos as contribuições destinadas aos SEST - Serviço Social de Transporte e ao SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, arrecadadas por meio do INSS, não as recolhendo à Autarquia Previdenciária no prazo legal. Os denunciados, na qualidade de administradores da empresa, agiram com dolo ao deixar de recolher ao INSS, SEST e SENAT as contribuições previdenciárias e sociais, descontadas dos segurados, conforme descrito abaixo.... (sic)Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Paulo Cezar Batista, Nilton Arantes de Paula, Rosival Costa Theodoro, Vanderlei Rocha Ribeiro e Alan Patrick Mendes Rodrigues (fl. 301-verso).A peça inicial acusatória foi recebida em 22 de fevereiro de 2010 (fl. 302).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 311/323, 332/339 e 348/354.Os réus ANTÔNIO RAFAEL CONDE, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMIR RAFAEL CONDE e ADAUTO MORGON foram citados e, por meio de defensor, apresentaram defesa preliminar às fls. 328/331, na qual arrolaram as testemunhas Elena da Penha Astolfi e Darci Catroque e apresentaram quesitos para perícia contábil.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação, o Ministério Público Federal rejeitou, fundamentadamente, as alegações levantadas pelos réus e, portanto, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 358).Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 361).Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Vanderlei Rocha Ribeiro (fl. 383), Alan Patrick Mendes Rodrigues (fl. 897), Paulo Cezar Batista (fl. 911), Rosival Costa Theodoro (fl. 937), bem como as testemunhas de defesa Elena da Penha Astolfi (fl. 384) e Darci Catroque (fl. 385). Pouco tempo depois, acabou sendo promovido o interrogatório dos acusados ANTÔNIO RAFAEL CONDI (fls. 954), ADEMILSON RAFAEL CONDE (fl. 955), ADEMIR RAFAEL CONDE (fl. 956) e ADAUTO MORGON (fl. 957).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 953).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ANTÔNIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMIR RAFAEL CONDE e ADAUTO MORGON nas penas dos crimes do art. 168, 1º, inciso I, c/c os arts. 71 e 29, todos do Código Penal (fls. 960/963).A defesa dos acusados ANTÔNIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMIR RAFAEL CONDE e ADAUTO MORGON, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da intervenção mínima. Dessa forma, pugnou pela absolvição de todos na forma da lei (fls. 965/970).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTÔNIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMIR RAFAEL CONDE e ADAUTO MORGON, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, os acusados ANTÔNIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMIR RAFAEL CONDE e ADAUTO MORGON, na qualidade de proprietários e administradores da empresa TRANSPORTADORA CONDE LTDA, teriam deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias e sociais destinadas à Previdência Social e a terceiros, que foram descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais.A conduta imputada aos réus antigamente amoldava-se ao tipo previsto no art. 95, d, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, que assim dispunha:Art. 95. Constitui crime:(...)d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;(...) 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Digo isso porque a Lei nº 9.983/2000, ao revogar tal dispositivo, acabou transportando-o para o corpo do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40) com o nome de Apropriação Indébita Previdenciária, senão vejamos:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Analisando tais dispositivos, é de se notar, num primeiro momento, que o processo de alteração legislativa não teve o condão de alterar a essência ou a estrutura básica dos elementos constitutivos do crime em questão. O aludido crime nunca deixou de existir, nunca foi revogado, ou tampouco ganhou uma nova roupagem totalmente diversa da anterior. Aliás, nesse sentido, cabe lembrar a seguinte lição:Entendemos mais acertada a segunda posição (b. não houve abolitio criminis). A abolitio criminis ocorre quando o fato não é mais considerado crime pela nova lei (vide nota Noção no art. 2º do CP). As condutas previstas no art. 95, d, e e f foram simplesmente transportadas para o novo art. 168-A, com algumas pequenas alterações não estruturais, ou seja, dados meramente especificadores, no dizer de AMÉRICO A. TAIPA DE CARVALHO, lembrado por LUIZ FLÁVIO GOMES (idem, ibidem).(Código penal comentado / Celso Delmanto...[et al]. - 6. ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002) No entanto, uma dessas pequenas alterações trazidas no novo dispositivo diz respeito à diminuição da pena que de 2 a 6 anos, e multa (art. 5.º da Lei

n.º 7.492/86) passou para 2 a 5 anos, e multa, o que nos remete, necessariamente, ao disposto no art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal que, respectivamente, assim rezam: Art. 5.º, inciso XL, da CF: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal: a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Cumpre frisar que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que desconta as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada nas ementas dos julgamentos que colaciono a seguir:

**PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). **PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO.** I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 31/08/2007). II - Na hipótese, contudo, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas imputadas ao recorrente, destacando que, na época dos fatos, era o efetivo administrador da empresa. III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma

vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200802496038 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1122035 - Quinta Turma - DJE: 04.10.2010 - Rel. Félix Fischer)Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.A ocorrência material do fato criminoso se encontra plenamente comprovada pelo teor da representação criminal previdenciária que fundamenta a denúncia (LDC nº 35.876.989-2 e LDC nº 37.030.047-5), especialmente o relatório fiscal e os demais documentos que a acompanham comprovam suficientemente a materialidade delitiva, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa TRANSPORTADORA CONDE LTDA, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas épocas próprias. Observo, também, que a constatação desse fato se deu por meio de ação fiscal em que foram analisados vários documentos, tais como folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho. Em relação à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso.Digo isso porque as testemunhas de acusação afirmaram que a empresa TRANSPORTADORA CONDE LTDA era administrada por todos os acusados (irmãos/familiares), seja de uma forma direta ou de uma forma indireta. Afirmaram, também, que se tratava de uma grande empresa que tinha muito movimento e empregados. Afirmaram, ainda, que eram descontadas as contribuições previdenciárias dos empregados dessa empresa.As testemunhas de defesa Elena da Penha Astolfi e Darci Catroque afirmaram que a empresa TRANSPORTADORA CONDE LTDA passou por grandes dificuldades financeiras, inclusive planos econômicos, que acabaram por comprometer o pagamento dos funcionários e tributos. Afirmaram, também, que a empresa sofreu muito com roubo de cargas. Afirmaram, ainda, que a empresa ZERO HORA TRANSPORTES atualmente presta serviços para a empresa TRANSPORTADORA CONDE LTDA, sendo que essa última ainda continua ativa por conta dessa prestação de serviços. Além dessas alegações das testemunhas de defesa, observo que em seus interrogatórios judiciais os acusados, basicamente, afirmaram que a empresa TRANSPORTADORA CONDE LTDA passou por grandes dificuldades financeiras que acabaram prejudicando o pagamento de funcionários e de tributos. Afirmaram, também, que todos participavam ativamente da empresa, seja de uma forma direta ou indireta. Afirmaram, ainda, que todos tinham ciência de tudo o que estava acontecendo, inclusive da atuação da empresa ZERO HORA TRANSPORTES junto à empresa TRANSPORTADORA CONDE LTDA. Não obstante esse quadro fático-jurídico, entendo que as alegações da defesa consistentes, basicamente, na excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão de a empresa enfrentar grave crise financeira, não merecem acolhimento. Isso porque a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para provar essa condição da empresa. Tal condição necessitaria ser efetivamente demonstrada por meio de um conjunto probatório forte e suficiente para tanto, como por exemplo, títulos protestados, reclamações trabalhistas, nome inserido no CADIN, extrato de conta bancária com saldo negativo, uma vez que se trata de situação de excepcional. Destaco, posto oportuno, que esses documentos, além de necessariamente serem contemporâneos ao período em que o crime ocorreu, poderiam ser facilmente obtidos e juntados ao processo, mas não o foram. Além do mais, diga-se de passagem, seria necessário ainda demonstrar cabalmente, por meio deles, não só uma mera crise financeira, mas sim, uma dificuldade financeira extrema, uma vez que para alguns momentos difíceis deve-se recorrer a empréstimos bancários ou descapitalização da empresa pela venda de bens. Em razão desse quadro, o fato é que a defesa alegou, mas não provou, o que impede o reconhecimento da sua pretensão.Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, os acusados devem ser condenados pela prática do crime acima mencionado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus ANTÔNIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMIR RAFAEL CONDE e ADAUTO MORGON, anteriormente qualificados, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhes a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie; não revelam possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes.Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão da falta de recolhimento das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados compreender as competências mensais descritas na denúncia o que implica considerar o aumento mínimo de 1/6 (um sexto).Portanto, ficam os réus definitivamente condenados, cada um, a pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação

pecuniária consistente no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, em favor da União Federal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de outubro de 2014.

**0000833-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000833-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE EDEGAR DA SILVA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE ANDRADE PACHECO(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)  
Ofereça os acusados JOSÉ EDEGAR DA SILVA e ANTONIO DE ANDRADE PACHECO, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo primeiro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0000555-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000555-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO PEREIRA FARIAS(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X CARLOS JOSE MASCHIO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0000555-41.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDUARDO PEREIRA FARIA E OUTRO SENTENÇAI - RELATÓRIO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDUARDO PEREIRA FARIA, RG: 3.265.232 SSP/SP, brasileiro, casado, agente funerário, nascido em 18.01.1948, natural de Santa Quitéria/CE, filho de Adalgisio Pereira Farias e Alice Pereira Farias, residente na Rua 03, nº 2563, Centro, Jales/SP e CARLOS JOSÉ MASCHIO, RG: 12.143.368 SSP/SP, brasileiro, casado, agente funerário, nascido em 19.03.1967, natural de Paranapuã/SP, filho de João Maschio e Osmarina Ribeiro Maschio, residente na Av. Maria Jales, nº 2913, Jardim Pegolo, Jales/SP, dando ambos acusados como incurso nas penas dos artigos 342, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ...Consta dos presentes autos que, no dia 22 de fevereiro de 2007, por volta das 10h10min, durante audiência UNA realizada perante o MM. Juiz do Trabalho JÚLIO CESAR TREVISAN RODRIGUES, junto a Vara do Trabalho de Jales-SP, referente a reclamação trabalhista proposta por MÁRCIO LEANDRO BOTELHO, em face de ROSA MÍSTICA - PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR, pleiteando a condenação da reclamada no cumprimento das obrigações inerentes a relação de emprego, os denunciados EDUARDO PEREIRA FARIAS e CARLOS JOSÉ MASCHIO fizeram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 10/12). Segundo apurado, na data e local acima mencionados, os denunciados prestaram informações discrepantes em relação ao depoimento pessoal do autor da reclamação trabalhista Márcio Leandro Botelho, bem como aos elementos de prova presentes nos autos da referida reclamação, mais especificamente no que diz respeito ao horário de prestação dos serviços e a habitualidade de seus comparecimentos. Neste sentido, EDUARDO ao ser inquirido como testemunha nos autos da reclamação trabalhista, esclareceu que MARCIO trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, bem como o reclamante chegava na empresa pela manhã, ou seja, às 07:30 horas, sendo que, tais declarações não condiz com a verdade apurada nos autos, bem como divergem das próprias afirmações feitas pelo reclamante, que de maneira enfática esclareceu comparecer na empresa de segunda-feira a sexta-feira, a partir das 08:00 horas (fls. 10/11). Consta ainda, que ao prestar depoimento como testemunha de defesa, o denunciado CARLOS afirmou que MARCIO não realizava muitas cobranças diárias, uma vez que o fluxo de cobrança era pequeno (fls. 11/12), porém, tratam-se de informações fortemente contrárias as provas coligidas aos autos, onde demonstram o grande fluxo de cobranças realizadas pelo reclamante (fls. 17/89). Neste diapasão, ao prolatar a r. sentença naqueles autos (cópias, fls. 05/09), o D. Juízo determinou expedição de ofício à Polícia Federal para a apuração de eventual prática do delito de falso testemunho, haja vista a divergência nos depoimentos prestados, com a declaração do próprio autor da reclamação trabalhista. Assim agindo, EDUARDO PEREIRA FARIAS e CARLOS JOSÉ MASCHIO, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestaram afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante em processo judicial, ciente da não correspondência entre o seus relatos com a realidade.... (sic) Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Marcio Leandro Botelho e Robson Martins Inácio (fl. 155). A peça inicial acusatória foi recebida em 10 de novembro de 2010 (fl. 157). Foram

juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus em autos apartados. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 162) a qual não foi aceita pelos acusados (fl. 171). O réu CARLOS JOSÉ MASCHIO, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 178/194, na qual arrolou as testemunhas José Roberto Valpiano, Osvaldo Roberto Campanelli, José Luiz Socorro e Gilberto de Souza. O réu EDUARDO PEREIRA FARIAS, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 206/215, na qual arrolou a testemunha Marcio Leandro Botelho. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação, o Ministério Público Federal rejeitou, fundamentadamente, as alegações levantadas pelos acusados e, portanto, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 223/224). Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fls. 226/227). Foram então ouvidas as testemunhas, de acusação Robson Martins Inácio (fl. 263) e Marcio Leandro Botelho (fl. 318), bem como as testemunhas de defesa Gilberto de Souza (fl. 276), José Roberto Volpiano (fl. 321) e Osvaldo Roberto Campanelli (fl. 322) e interrogados os réus (fls. 323/324). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 320). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou, de maneira fundamentada, pela absolvição do acusado Carlos José Maschio e pela condenação do acusado Eduardo Pereira Farias (fls. 330/334). A defesa do acusado CARLOS JOSE MASCHIO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta e a ausência de provas em relação ao caso concreto. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 337/346). A defesa do acusado EDUARDO PEREIRA FARIA, em suas alegações finais, sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mais, pugnou pela sua absolvição na forma da lei, ou, caso sobrevenha alguma condenação, que a dosimetria da pena seja fixada no mínimo legal (fls. 348/354). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CARLOS JOSÉ MASCHIO e EDUARDO PEREIRA FARIA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial, visto que formulada de maneira clara e em estrita obediência aos requisitos previstos no art. 41 do CPP. Afasto, também, a preliminar de cerceamento de defesa, visto que a retratação deveria ter sido buscada pelo acusado no momento oportuno. Ademais a jurisdição penal não se confunde com a jurisdição trabalhista, o que afasta ainda mais essa tese de cerceamento de defesa. Ficam afastadas, portanto, todas as alegações preliminares feitas pelos acusados. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados prestaram informações discrepantes em relação ao depoimento pessoal do autor da reclamação trabalhista Márcio Leandro Botelho, bem como aos elementos de prova presentes nos autos da referida reclamação, mais especificamente no que diz respeito ao horário de prestação dos serviços e a habitualidade de seus comparecimentos. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: 1) afirmar o falso, 2) negar e 3) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que o réu foi devidamente arrolado como testemunha e, nessa condição, prestou o seu depoimento na Justiça Trabalhista, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-

DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelos acusados em Juízo, recaíram sobre o horário de trabalho do reclamante e a habitualidade de seus comparecimentos, fatos estes juridicamente relevantes, na medida em que isso traria reflexos econômicos em uma eventual condenação do reclamado. Destaco, ademais, que o crime de falso testemunho é natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Portanto, se os réus CARLOS JOSÉ MASCHIO e EDUARDO PEREIRA FARIA, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizerem a verdade, prestaram declarações inverídicas em processo judicial trabalhista, com o definitivo intento de favorecer a sorte de uma das partes, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Márcio Leandro Botelho, arrolado como testemunha de acusação, disse que começava a trabalhar às 08:00 horas da manhã, mas chegava antes desse horário por conta de café da manhã. Disse, também, que trabalhava diariamente porque o fluxo de cobrança era muito grande. Disse, ainda, que todos os dias ia à empresa para tomar café, mas o acerto do dinheiro que recebia era dos clientes fazia com que voltasse na empresa de três a quatro dias por semana. Esclareceu que corriqueiramente passava na empresa. Esclareceu, também, que Carlos às vezes era visto no café da manhã da empresa. Esclareceu, ainda, que estava na sala de audiência quando o réu Eduardo foi inquirido. Salientou que se lembrava da pergunta que o Juiz do Trabalho havia lhe feito, pois era no sentido de que horas o réu Eduardo lhe via na empresa. Salientou, também, que perdeu a ação trabalhista ajuizada. Salientou, ainda, que seu advogado lhe informou que perdera a causa por ausência de vínculo trabalhista. Ressaltou que ia todos os dias à empresa reclamada. Ressaltou, também, que chegava na empresa por volta das 7:30 horas e voltava às vezes depois das 18:00 horas. Ressaltou, ainda, que tinha uma hora de almoço. Esclareceu que seu horário de almoço tinha essa duração, mas se um cliente o ligasse ele ia receber, pois ganhava comissão. Esclareceu, também, que tinha horário fixo, mas, às vezes adiantava e atrasava. Esclareceu, ainda, que não tinha compromisso de horário com a empresa. Disse que não tinha obrigação de ir à empresa todos os dias. Disse, também, que não trabalhava para outras empresas. Disse, ainda, que conhece um cabeleireiro chamado Vadinho e fazia favores para ele. Afirmou que conhece as empresas CREAT JEANS, NOVA TINTA e CLUBE DO GARFO e não fazia cobrança para elas, pois era amigo dos proprietários. Afirmou, também, que o réu disse que ele trabalhava para essas empresas porque ele queria ganhar a causa. Robson Martins Inácio, arrolado como testemunha de acusação, disse que era cobrador, assim como Márcio. Disse, também, que o chefe da empresa em Jales era Carlos. Disse, ainda, que seu horário de trabalho era das 08:00 às 18:00, mas chegava um pouco mais tarde porque morava em Fernandópolis/SP. Afirmou que confirmava todo o depoimento prestado na Justiça do Trabalho. Afirmou, também, que trabalhava como cobrador sozinho e, posteriormente, Márcio entrou para essa função. Afirmou, ainda, que cada um tinha os seus clientes e Carlos era chefe dos dois, pois faziam o acerto com ele. Salientou que depois da audiência não teve mais contato com Márcio e, portanto, não sabe dizer o que aconteceu com a ação trabalhista. Salientou, também, que o horário de trabalho estipulado de Márcio era o mesmo que o seu, mas não podia afirmar o horário em que ele efetivamente entrava e saía porque ele tinha uma carteira diferente da sua. Salientou, ainda, que não assinava ponto, mas passava na empresa vários dias. Ressaltou que nos dias dos vencimentos fazia muitas cobranças. Ressaltou, também, que depois de um tempo tinham mais ou menos a mesma quantidade de clientes. A testemunha de defesa Gilberto de Souza, disse que conhece o réu Carlos há uns doze anos. Disse, também, que ele nunca teve problemas com a polícia e entende que ele é uma pessoa honesta e trabalhadora. Disse, ainda, que sabe que ele está sendo processado por um depoimento prestado na Justiça do Trabalho. Afirmou que o empregado Márcio perdeu a ação trabalhista em primeira e segunda instância, visto que ele não era empregado da empresa. Afirmou, também, que Márcio trabalhava esporadicamente porque as cobranças eram poucas. Afirmou, ainda, que, em razão disso, ele ia quando queria. Ressaltou que as cobranças eram abaixo de cem por mês. Ressaltou, por fim, que Márcio fazia cobranças para outras empresas também. A testemunha de defesa José Roberto Volpiano, disse que é proprietário do RESTAURANTE CLUBE DO GARFO e conhece Márcio Leandro Botelho, pois ele lhe fez algumas cobranças da empresa. Disse, também, que não se recorda ao certo o período em que ele prestou serviço para a empresa. Disse, ainda, que ele fazia cobrança para diversas empresas, razão pela qual lhe ofereceu as cobranças de sua empresa. Afirmou que a cada dois ou três dias ele lhe procurava e fazia com ele um acerto de 5% do que ele recebeu. Afirmou, também, que ele lhe fazia um relatório das cobranças, as quais não eram muitas. Afirmou, ainda, que, na época, não sabe se ele também trabalhava para outras empresas. Salientou que ele não lhe informou se fazia cobrança para a empresa ROSA MÍSTICA. Salientou, também, que ele não era registrado e lhe passava as cobranças, sendo que ele ficava com elas por cerca de um mês. Salientou, ainda, que ao parar de trabalhar com sua empresa não ingressou com nenhuma ação trabalhista. Disse, por fim, que acredita que não tem nenhuma verba trabalhista sua para com ele. A testemunha de defesa Osvaldo Roberto Campanelli, disse que é cabeleireiro há cerca de trinta anos. Disse, também, que conhece Márcio Roberto Botelho. Disse, ainda, que ele lhe fez algumas cobranças. Afirmou que ele lhe prestava contas quando o chamava. Afirmou, também, que lhe pagava com cortes de cabelo. Afirmou, ainda, que entrava em contato com ele por telefone. Esclareceu que ele trabalhava na empresa ROSA MÍSTICA, pois o

indicou para ela. Esclareceu, também, que ficou sabendo que ele se desligou dessa empresa por causa de acerto de contas, mas não sabe isso a fundo. Esclareceu, ainda, que sabia que o trabalho dele na empresa ROSA MÍSTICA era todo dia. Salientou que ele trabalhava diariamente na empresa ROSA MÍSTICA. Salientou, também, que é conhecido como Vadinho, é cabeleireiro e faz fiado. Salientou, ainda, que exerce essa profissão há cerca de trinta e dois anos. Disse, por fim, que Márcio recebia o dinheiro dos cortes de cabelo que era fiado. O acusado CARLOS JOSÉ MASCHIO, ao ser interrogado, disse que é casado e gerente comercial da empresa ROSA MÍSTICA. Disse, também, que um filho mora com ele e o outro estuda fora. Disse, ainda, que é formado em administração e marketing e possui uma renda mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmou que nunca foi processado ou preso anteriormente. Afirmou, também, que não mentiu perante o Juiz do Trabalho e reitera todas as declarações que foram prestadas para aquela autoridade. Afirmou, ainda, que reafirma o fato de Márcio prestar serviço de cobrança para outras empresas. Acredita que Márcio negou esse fato para poder ganhar a ação trabalhista movida em face da empresa ROSA MÍSTICA. Salientou que Márcio não trabalhava todos os dias, pois ele recebia as cobranças esporadicamente. Salientou, também, que lhe passava as cobranças e Márcio fazia o acerto com ele ou com a secretária da empresa. Salientou, ainda, que Márcio escolhia a cobrança que queria fazer e nunca teve horário fixo de trabalho. Destacou que acredita que Márcio disse ter horário fixo de trabalho para ganhar a ação trabalhista. Destacou, também, que não sabe a razão de Eduardo disse ter visto Márcio trabalhando para a empresa. Destacou, ainda, que Márcio nunca tomou café na empresa. Mencionou que não mentiu no Juízo Trabalhista para favorecer a empresa onde trabalha, pois realmente o fluxo de cobrança de Márcio era pequeno, sendo que ele trabalhava para outras empresas para complementar sua renda. Mencionou, também, que ele trabalhava para as empresas CREART, NOVA TINTA e RESTAURANTE CLUBE DO GARFO. Mencionou, ainda, que ainda trabalha na empresa ROSA MÍSTICA e que o dono dessa empresa lhe ordenou que fosse na audiência e relatasse os fatos. Disse que ingressa na empresa às 7:30 horas. Disse, também, que nunca viu Márcio nesse horário. Disse, ainda, que assina o ponto às 8:00 horas, mas chega sempre antes. Esclareceu que, no máximo, de forma semanal, eram prestadas contas das cobranças. Esclareceu, também, que Márcio não tinha obrigação de ir todos os dias lhe trazer a cobrança. Esclareceu, ainda, que quem indicou Márcio para a empresa ROSA MÍSTICA foi o cabeleireiro. Mencionou que não tem conhecimento de quem indicou Márcio para as outras empresas que ele prestava serviço. Mencionou, também, que Márcio não tinha obrigação de ir todos os dias na empresa. Mencionou, ainda, que ele perdeu a ação trabalhista em primeira e segunda instância porque não foi reconhecido vínculo trabalhista. Salientou que Márcio não recebia ordens do dono da empresa. Salientou, por fim, que não pode afirmar que a sua testemunha mentiu. O acusado EDUARDO PEREIRA FARIA, ao ser interrogado, disse que tem sessenta e seis anos e é agente funerário. Disse, também, que concluiu o segundo grau, é casado e tem três filhos. Disse, ainda, que os filhos não moram mais junto dele, pois são maiores. Afirmou que mora em casa alugada e tem uma renda mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou, também, que nunca foi preso ou processado anteriormente. Salientou que não mentiu para o Juiz do Trabalho, pois a pergunta que lhe foi feita foi a que horas via o Márcio na empresa. Salientou, também, que se a pergunta fosse a que horas Márcio entrava na empresa, certamente não saberia responder. Salientou, ainda, que o via das 7:00 as 8:00 na empresa ROSA MÍSTICA, pois todos os dias tomava o café na empresa. Ressaltou que confirma as declarações prestadas perante o Juiz do Trabalho. Ressaltou, também, que a divergência entre o seu depoimento e o do reclamante seria justamente a pergunta como lhe foi feita. Ressaltou, ainda, que conheceu Márcio da empresa de trabalho. Disse que não sabe se ele prestava serviços para outras empresas. Disse, também, que, em relação ao período após as 18:00 horas, às vezes via Márcio depois desse horário na empresa. Disse, ainda, que acredita que como Márcio prestava serviço para a empresa, seria natural que as pessoas o vissem depois do horário das 18:00 horas. Afirmou, por fim, que sabe que Márcio trabalhava para a empresa ROSA MÍSTICA, mas não sabe se ele trabalhava para outras empresas. Ora, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que a absolvição do acusado Carlos José Maschio é medida que se impõe. Digo isso porque não encontro provas robustas o suficiente de que esse acusado tenha realmente mentido na Justiça do Trabalho. Pelo contrário. As provas constantes do processo trabalhista e desse processo penal demonstram claramente que Márcio Leandro Botelho não prestava serviço para a empresa ROSA MÍSTICA de forma habitual. Tanto é verdade que a sentença trabalhista não reconheceu o vínculo laboral entre ele e a empresa, o que acabou, inclusive, sendo confirmado em segunda instância. O próprio Márcio Leandro Botelho, ao ser ouvido como testemunha nesse processo, confirmou expressamente que não tinha compromisso de horário e de ir à empresa ROSA MÍSTICA todos os dias. Ademais, as testemunhas José Roberto Volpiano e Osvaldo Roberto Campanelli corroboraram o fato de que Márcio Leandro Botelho efetuava cobranças para outras empresas. Reparo que o réu Carlos José Maschio, ao ser interrogado nesse processo, confirmou as declarações prestadas no Juízo Trabalhista e isso, aliado aos demais pontos mencionados, enseja a sua absolvição. De outro giro, o dolo na conduta do réu Eduardo Pereira Farias restou demonstrado pelas seguintes circunstâncias:- em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que via Márcio Leandro Botelho das 7:00 as 8:00 na empresa ROSA MÍSTICA, pois todos os dias ele tomava o café na empresa, o que confronta com a afirmação do próprio Márcio Leandro Botelho no sentido de que não tinha compromisso de horário e de ir à empresa ROSA MÍSTICA todos os dias;- as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas no sentido de que Márcio Leandro Botelho trabalhava para outras empresas efetuando cobranças, o que confronta com a afirmação

no seu interrogatório judicial de que não sabe se ele trabalhava para outras empresas;- o réu tentou modificar as suas declarações prestadas na Justiça Trabalhista, sob o argumento de que a pergunta do magistrado havia sido feita de uma outra forma;- em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que como Márcio prestava serviço para a empresa, seria natural que as pessoas o vissem depois do horário das 18:00 horas, o que me parece ser uma versão isolada sem qualquer tipo de prova quanto a isso, já que o natural é que os demais funcionários não fiquem na empresa após o expediente de trabalho. Todas essas circunstâncias, enfim, indicam que o réu Eduardo Pereira Farias, ciente da não correspondência entre seus relatos e a realidade, prestou declarações inverídicas em processo judicial trabalhista, com o definitivo intento de favorecer a sorte de uma das partes, o que impõe a sua condenação na forma da lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO o acusado CARLOS JOSÉ MASCHIO da imputação inicial, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. De outro lado, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu EDUARDO PEREIRA FARIAS, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. À minguia de circunstâncias atenuantes e agravantes, e de causas de diminuição e aumento de pena, fica o réu definitivamente condenado a pena 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 do salário mínimo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a administração da justiça, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo réu. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de outubro de 2014.

**0000846-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X BELCIOR CARLOS DE LIMA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Marcos Antônio de Mesquita, Cláudio de Freitas e Belcior Carlos de Lima, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por haverem cometido o crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu Belcior Carlos de Lima (folha 304). Com a juntada da certidão de óbito à folha 305, e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF requereu fosse decretada a extinção da punibilidade em relação ao réu Belcior Carlos de Lima (folha 307). É o relatório do necessário. Decido. Nada mais resta a esse Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado Belcior Carlos de Lima, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BELCIOR CARLOS DE LIMA, CPF n.º 205.800.707-78, nos termos do artigo 107 do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Belcior Carlos de Lima, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, devendo o feito prosseguir em relação aos demais acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014.

**0001687-65.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)**

X RENALDO DE MELLO MARTINS(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO E SP076193 - LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO)

Ofereça o acusado RENALDO DE MELLO MARTINS, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0002718-46.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP246043 - NIELSEN HEIJI YANO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP324028 - JULES BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA)

Fls. 5622/5623. O acusado Adinaldo Amadeu Sobrinho requer suspensão do feito, até conclusão do Incidente de Insanidade Mental, Processo nº 0000820-04.2013.403.6124. Considerando o desfecho dos referidos autos de Insanidade Mental, referente aos autos da ação penal nº 0001838-75.2004.403.6124, mencionado pela subscritora da petição de fls. 5.622/5.623, por consectário lógico, entendo desnecessária a suspensão pleiteada. Consigno que, determinei o traslado da decisão de fls. 31/33 daquele incidente para estes autos (fls. 5.625/5.627), cuja decisão rejeitou a suposta insanidade mental do acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, a qual inclusive teve seu trânsito em julgado certificado (cópia de fls. 5627). Desta feita, enaltecendo os princípios da economia processual, celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, estendo para estes autos o teor da referida decisão, com o fito de, desde já, rejeitar a suposta insanidade mental do acusado Adinaldo Amadeu Sobrinho. Sendo assim, intime-se a defesa do réu ADINALDO AMADEU SOBRINHO, para que apresente suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000903-83.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA E MT011924 - WELTON ESTEVES)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Vistos etc. Fls. 457/480: O acusado UILIAN

ESTEVEVES arguiu, preliminarmente, a nulidade do interrogatório policial dos acusados Jean Kleber Mota Lara e Muller José Alves de Campos, por não terem sido acompanhados por advogado. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta e a falta de justa causa para a ação penal. Defendeu a ausência de transnacionalidade do crime de tráfico, bem como a inexistência de vínculo estável e permanente entre os acusados. Pugnou, ao final, pela rejeição da denúncia ou pela desclassificação do crime para um de menor gravidade, bem como pela concessão de liberdade provisória e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 522/555: O acusado JEAN KLEBER MOTA LARA, por sua vez, sustentou que não tinha o intuito de adquirir entorpecentes e associar-se para a mercancia, faltando, portanto, a ausência de animus associativo necessário à caracterização do delito tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sustentou, também, que atuou apenas como mero transportador (mula). Assim, pugnou pela rejeição da denúncia, bem como pela concessão de liberdade provisória. Fls. 566/574: O acusado MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS sustentou a nulidade de seu interrogatório policial, já que não oportunizado o contato com seus familiares e a presença de um defensor. No mérito, sustentou a ausência de provas de autoria e a ausência de animus associativo em sua conduta. Defendeu o descabimento da imputação pela prática do crime previsto no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, bem como a ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. Requereu, ao final, a sua absolvição, a revogação da prisão preventiva, assim como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do que interessa. DECIDO. Diante desse quadro processual, cumpre-me, em sede de cognição sumária das provas e alegações das partes, receber ou não a denúncia, conforme preceitua o art. 55, 4º, c.c. art. 56, ambos da Lei nº 11.343/06. Assim, torna-se necessário analisar, principalmente nesse momento processual, as alegações dos acusados, o que passo a fazer daqui em diante. De início, indefiro, por ora, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos acusados UILIAN e MULLER, uma vez que, não havendo adiantamento de custas no processo penal, a concessão do referido benefício será analisada ao final, em caso de condenação. Além disso, não conheço da alegação de nulidade do interrogatório policial dos acusados JEAN e MULLER suscitada pelo acusado UILIAN, uma vez que este defende em nome próprio um direito alheio. No mais, não prospera a alegação de nulidade do interrogatório suscitada pelo acusado MULLER. Com efeito, verifico às fls. 13/14 do IPL que ao acusado foi assegurado o direito de receber assistência dos familiares e de advogado, tendo inclusive o acusado informado, naquela ocasião, que sua família tinha conhecimento de sua prisão e que não havia constituído advogado. Acresça-se que o inquérito policial é peça informativa, cuja nulidade, em princípio, não acarreta a nulidade da ação penal. As demais alegações suscitadas pelos acusados demandam dilação probatória para uma melhor convicção a respeito, sendo de rigor o prosseguimento do processo. Indefiro, por fim, o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelos acusados, uma vez que o panorama fático-jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva resta inalterado. Colocadas todas essas considerações, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos acusados UILIAN ESTEVES, JEAN KLEBER MOTA LARA e MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início a persecutio criminis in iudicio. Requistem-se em nome dos acusados UILIAN ESTEVES, JEAN KLEBER MOTA LARA e MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS, as folhas de antecedentes criminais da DPF, IIRGD e da Justiça Federal. Para tanto, proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, individualizado, para cada acusado, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.397/2014-SC-THC ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 197, Jardim Samambaia, Jales/SP, CEP: 15700-000, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.398/2014-SC-THC ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD), com endereço na Av. Cásper Líbero, nº 370, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01033-000, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.399/2014-SC-THC ao Coordenador Geral da Coordenadoria de Identificação do Estado do Mato Grosso, com endereço na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, nº 3245, Carumbé, Cuiabá/MT, CEP: 78058-743, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.400/2014-SC-THC ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul (Instituto de Identificação Gonçalo Pereira - IIGP), com endereço na Avenida Sem. Filinto Muller, nº 1530, Bairro Ipiranga, Campo Grande/MS, CEP: 79074-460, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.401/2014-SC-THC à Justiça Federal do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria

Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.402/2014-SC-THC à Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, com endereço na Av. Rubens de Mendonça, nº 4888, Fórum Federal JJ Rabelo, Edifício Desembargador Federal Mário Mendes, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP: 78050-910, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.403/2014-SC-THC à Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP: 79037-102, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.404/2014-SC-THC à Justiça Estadual de Rio Verde Mato Grosso/MS, com endereço na Av. Eurico Sebastião Ferreira, nº 640, Rio Verde Mato Grosso/MS, CEP: 79480-000, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.405/2014-SC-THC à Justiça Estadual de Paranatinga/MT, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 118, Centro, Paranatinga/MT, CEP: 78870-000, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, proceda-se à citação pessoal dos acusados UILIAN ESTEVES, JEAN KLEBER MOTA LARA e MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS. Designo o dia 17 de dezembro de 2014, às 13h30min, para audiência de interrogatório dos acusados UILIAN ESTEVES, JEAN KLEBER MOTA LARA e MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS, bem como para a oitiva das testemunhas de acusação JOSUE LISSE, CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUTRA, SIDMAR DE OLIVEIRA NEVES e IZILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA e oitiva das testemunhas de defesa GRAZIELA GARCIA DE AZEVEDO (arrolada pela defesa de Uilian Esteves), CELIO PEREIRA DA SILVA (arrolada pela defesa de Uilian Esteves), TAISA JAQUELINE GOMES (arrolada pela defesa de Uilian Esteves), ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO (arrolada pela defesa de Jean Kleber Mota Lara), RONALDO BALA DOS SANTOS (arrolada pela defesa de Jean Kleber Mota Lara), CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS (arrolada pela defesa de Jean Kleber Mota Lara), ANA MARIA DE SOUZA (arrolada pela defesa de Jean Kleber Mota Lara) e JOSÉ CARLOS DA SILVA (arrolada pela defesa de Jean Kleber Mota Lara), todas elas residentes no âmbito jurisdicional dessa Subseção Judiciária de Jales/SP. Os acusados deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhe-ão nomeados defensores dativos. A Secretaria ficará incumbida de providenciar todo o necessário para a realização dessa audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 859/2014-SC-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de Paulo de Faria/SP com a finalidade de se promover a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO acerca da realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/DEFESA em relação aos seguintes acusados: UILIAN ESTEVES, brasileiro, desempregado, portador do RG nº 1.909.850-2/SSP/MT e CPF nº 026.439.231-03, nascidos aos 27.08.1987, filho de Izilda Gonçalves de Oliveira Esteves e Valter Maria Esteves, atualmente recolhido no CDP de Riolândia/SP; JEAN KLEBER MOTA LARA, brasileiro, convivente, funcionário público municipal, portador do RG nº 23.357.155/SP, nascido aos 08.01.1971 em Rio Verde/MS, filho de Rosimar Mota de Lara e Alceu Lara de Souza, atualmente recolhido no CDP de Riolândia/SP; e MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS, brasileiro, convivente, eletricitista autônomo, portador do RG nº 41.078.485-0/SP, nascido aos 04.08.1986 em Votuporanga/SP, filho de Conceição Aparecida Alves e Edson de Campos, atualmente recolhido no CDP de Riolândia/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.406/2014-SC-THC ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Fernandópolis/SP, a fim de requisitar-lhe o comparecimento dos servidores públicos civis JOSUE LISSE e CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUTRA na audiência acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 404/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de acusação JOSUE LISSE (com endereço na Delegacia de Investigações Gerais de Fernandópolis/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 405/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de acusação CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUTRA (com endereço na Delegacia de Investigações Gerais de Fernandópolis/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 406/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de acusação SIDMAR DE OLIVEIRA NEVES (com endereço na Rua José Camargo Arruda, nº 75, Centro, em Fernandópolis/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 407/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de acusação IZILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA (com endereço na Chácara Tuparandi, Córrego da Tapera, em São Francisco/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 408/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de defesa GRAZIELA GARCIA DE AZEVEDO (arrolada pela defesa de Uilian Esteves e com endereço na Rua Antônio Mendes Corado, nº 1486, Bairro Celestino Carnielo, CDHU III, Ouroeste/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 409/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de defesa CELIO PEREIRA DA SILVA (arrolada pela defesa de Uilian Esteves e com endereço na Chácara Tuparandi, estrada Córrego da Tapera, Km 02, São Francisco/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 410/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de defesa TAISA JAQUELINE GOMES (arrolada pela defesa de Uilian Esteves e com endereço na Avenida Oscar Antonio da Costa, nº 1580, São Francisco/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 411/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de defesa ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO (arrolada pela defesa de Jean Kleber Mota Lara e com endereço na Rua João Messias Rita, 1314, Bairro Jardim Sarinha, Ouroeste/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 412/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de defesa RONALDO BALA DOS SANTOS (arrolada pela defesa de Jean Kleber Mota Lara e com endereço na Rua das Primaveras, nº 887, Bairro Jardim das Flores, Ouroeste/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 413/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de defesa CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS (arrolada pela defesa de Jean Kleber Mota Lara e com endereço na Rua Gabriel Flávio, nº 261, Bairro São Lourenço III, Ouroeste/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 414/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de defesa ANA MARIA DE SOUZA (arrolada pela defesa de Jean Kleber Mota Lara e com endereço na Rua Gregório Fernandes Gallego, nº 1590, Bairro CDHU - A, Ouroeste/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 415/2014-SC-THC, endereçado à testemunha de defesa JOSÉ CARLOS DA SILVA (arrolada pela defesa de Jean Kleber Mota Lara e com endereço na Rua Gregório Fernandes Gallego, nº 1590, Bairro CDHU - A, Ouroeste/SP), a fim de promover a sua regular INTIMAÇÃO para comparecer na audiência acima designada, onde será colhido o seu depoimento.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Requisite-se à autoridade policial federal que proceda à escolta dos acusados UILIAN ESTEVES (atualmente preso no CDP de Riolândia/SP), JEAN KLEBER MOTA LARA (atualmente preso no CDP de Riolândia/SP) e MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS (atualmente preso no CDP de Riolândia/SP), ao Juízo de Direito competente para participar da audiência acima mencionada. Comunique-se o Juízo de Direito competente acerca da referida escolta, bem como ao Diretor do Estabelecimento Prisional, devendo ser informado a este último as características do veículo, bem como o nome dos agentes federais que farão a escolta. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.407/2014-SC-THC ao Delegado Titular do Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, a fim de que cumpra o

estabelecido no parágrafo anterior. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Sem prejuízo das medidas tomadas por conta da realização da audiência acima mencionada, determino a imediata expedição das seguintes cartas precatórias: PARA O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP, a fim de inquirir a testemunha de defesa JESSICA ALINE PAIXÃO MESQUITA, arrolada pela defesa de Uilian Esteves; PARA O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARANATINGA/MT, a fim de inquirir a testemunha de defesa DOUGLAS BARBOSA CRACO, arrolada pela defesa de Uilian Esteves; PARA O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, a fim de inquirir as testemunhas de defesa ATAIDE APARECIDO PACHECO, ARNALDO JOSÉ SANTA FÉ TRINDADE, ROSEMEIRE DAYANE DE CAMPOS, NEIDE ELIAS DA SILVA e RODRIGO JOSÉ DE CAMPOS, todas elas arroladas pela defesa de Muller José Alves de Campos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 860/2014-SC-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de Tanabi/SP, localizado na Praça Stélio Machado Loureiro, nº 273, Centro, Tanabi/SP, CEP: 15170-000, com a finalidade de se promover a OITIVA da testemunha de defesa JESSICA ALINE PAIXÃO MESQUITA (arrolada pela defesa de Uilian Esteves), com endereço na Rua Manoel Dias Monteiro, nº 213, Américo de Campos/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 861/2014-SC-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de Paranatinga/MT, localizado na Rua 15 de novembro, nº 118, Centro, Paranatinga/MT, CEP: 78870-000, com a finalidade de se promover a OITIVA da testemunha de defesa DOUGLAS BARBOSA CRACO (arrolada pela defesa de Uilian Esteves), com endereço na Rua Bacairi, nº 635, Bairro Novo Horizonte, Paranatinga/MT. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 862/2014-SC-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de Votuporanga/SP, localizado na Rua Espírito Santo, nº 2497, Cia Melhoramentos, Votuporanga/SP, CEP: 15501-221, com a finalidade de se promover a OITIVA das testemunhas de defesa ATAIDE APARECIDO PACHECO (com endereço na Rua Wladimir Casagrande, nº 2268, Bairro Estação, Votuporanga/SP), ARNALDO JOSÉ SANTA FÉ TRINDADE (com endereço na Rua Angelo Bimbato, nº 3188, Votuporanga/SP), ROSEMEIRE DAYANE DE CAMPOS (com endereço na Rua Tiete, nº 2849, Votuporanga/SP), NEIDE ELIAS DA SILVA (com endereço na Rua Wladimir Casagrande, nº 2268, Votuporanga/SP) e RODRIGO JOSÉ DE CAMPOS (com endereço na Rua Dirceu Esteve Garcia, nº, Votuporanga/SP), todas elas arroladas pela defesa de Muller José Alves de Campos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Fica expressamente autorizada, desde já, a substituição das oitivas das testemunhas de defesa pela juntada de declarações de idoneidade dos réus por elas subscritas, dispensando-se assim o deslocamento delas na audiência acima designada, bem como a custosa expedição de precatórias para aquelas residentes em localidades não abrangidas por essa Subseção Judiciária. Caso isso ocorra prontamente nos autos, determino que a Secretaria providencie imediatamente em seguida o recolhimento ou mesmo a devolução dos eventuais mandados de intimação e cartas precatórias independentemente de cumprimento. Ao SUDP para atuar como Ação Penal, bem como para cadastrar o nome do acusado UILIAN ESTEVES no polo passivo da lide. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

## **Expediente Nº 3535**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X ARI FELIX ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 -

YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese os autos estejam conclusos para a prolação de sentença desde o dia 02.10.2014 (fl. 2642), verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu liminar nos autos do habeas corpus nº 0024625-88.2014.4.03.0000/SP, impetrado em favor dos acusados João Carlos Altomari, Ari Felix Altomari, João do Carmo Lisboa Filho e Emilio Carlos Altomari, para determinar que esse Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP analise imediatamente os pedidos realizados pelos pacientes às fls. 2430/2444 (fls. 2679/2680). Isso porque os acusados, na fase do art. 402, requereram algumas diligências que acabaram não sendo analisadas. É a síntese do que interessa. DECIDO. Da leitura da petição de fls. 2430/2443, observo que as diligências requeridas consistem, em síntese, em: a) realização de novos interrogatórios, nos termos do art. 400, caput, do CPP, com redação conferida pela Lei 11.719/08; b) transcrição integral dos diálogos cujas interceptações telefônicas foram utilizadas no processo; c) oitiva dos peritos ou analistas da Polícia Federal que tenham atuado na degravação das interceptações telefônicas; d) expedição de ofícios à Receita Federal para verificar a constituição definitiva dos débitos tributários e o eventual montante devido; e) admissão de assistente técnico para realizar perícia contábil e fixação de prazo para apresentação de parecer após a juntada do resultado definitivo da verificação fiscal. Realização de novos interrogatórios Em relação à primeira diligência requerida, verifico que a mesma foi devidamente indeferida por ocasião de duas decisões proferidas, respectivamente, nos dias 26.06.2013 (fl. 2425/v) e 01.07.2014 (fl. 2486), nas quais se firmou o entendimento de que os interrogatórios dos acusados seriam plenamente válidos, uma vez realizados perante a legislação processual da época (tempus regit actum), e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Além disso, inexistiriam provas capazes de alterar significativamente o conjunto probatório já formado, bem como prova concreta do prejuízo acaso tal ato não fosse realizado. Na última decisão mencionada, o magistrado destacou, ainda, que, acaso o feito não fosse brevemente sentenciado, haveria o risco da incidência da prescrição. Degravação das conversas interceptadas Entendo que não seria razoável promover a degravação de TODAS as conversas interceptadas nos autos do procedimento de interceptação telefônica nº 0000210-80.2006.403.6124, já que muitos diálogos não possuem relevância para o caso. Porém, tenho que os relatórios de conversas interceptadas elaborados pela Polícia Federal não podem substituir a transcrição efetiva dos diálogos feitos, já que a interpretação de fatos só compete à autoridade judicial. Por tais razões, defiro a transcrição apenas dos diálogos utilizados na presente ação penal pela acusação. Competirá à Polícia Federal realizar a transcrição dos referidos diálogos relacionados na denúncia e/ou eventuais manifestações, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, considerando a iminência do prazo prescricional (04/03/2015). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1409/2014-SC-THC ao Delegado Titular do Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, a fim de que cumpra o estabelecido no parágrafo anterior. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Oitiva dos peritos e analistas que executaram a degravação das conversas interceptadas Indefiro o pedido, porquanto a defesa não logrou êxito em demonstrar a real necessidade da oitiva dos peritos e policiais que executaram a interceptação telefônica. Além disso, conforme decidido acima, constando dos autos a transcrição dos diálogos que embasaram a denúncia, compete ao magistrado, e não a eles, valorar o conteúdo das conversas. Expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil Verifico, no ponto, que o requerimento resta em parte prejudicado, uma vez juntado à fl. 2477 ofício da Receita Federal do Brasil, datado de 16/04/2014, informando a situação dos processos administrativos oriundos do desmembramento do procedimento fiscal nº 0811300-2006-00075-9. Ademais, vale lembrar que a produção de provas no processo depende da participação das partes, incumbindo a demonstração dos fatos a quem fizer a alegação, conforme redação do art. 156 do CPP. A movimentação deste juízo só justifica diante da impossibilidade da parte produzir a prova, seja por negativa do órgão emissor, ou inércia do mesmo. Neste sentido: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE

NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. - Não há cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de expedição de ofícios a diversos órgãos com o intuito de comprovar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que o ônus de comprovar a excludente de culpabilidade compete ao acusado, e, a defesa requereu as diligências tão-somente na fase de alegações finais. 2. - Impende consignar ser livre a apreciação das provas por parte do juiz e em perspectiva subjetiva, o ônus da prova é a faculdade ou encargo que a parte tem em demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse e que se apresenta como relevante para o julgamento da pretensão deduzida pelo autor da ação penal. 3. - Mister salientar que se a empresa administrada pelo réu apresenta dificuldades financeiras, à defesa incumbiria trazer a prova aos autos. Pois, ao acusado cabe a prova das excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, bem como as circunstâncias que importem em diminuição de pena ou concessão de benefícios penais, em consonância com a interpretação do art. 156 do Código de Processo Penal. 4.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 5.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 6.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 7.- Preliminar rejeitada. Improvimento do recurso defensivo. (TRF3, ACR 27907, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 24.6.13, e-DJF3 1.7.13) Por tais razões, indefiro a expedição de ofícios. Entretanto, caso a defesa pretenda obter informações complementares a respeito dos procedimentos administrativos mencionados no ofício de fl. 2477, concedo a ela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte os documentos pleiteados, ou comprove a impossibilidade de obtê-los, quando poderá, neste último caso, haver a requisição deste órgão jurisdicional. Realização de perícia contábil e indicação de assistente técnico Indefiro o pedido, uma vez que os crimes imputados na denúncia são materiais, de forma que sua análise lastreia-se em prova documental. Ademais, tenho que a defesa não apontou a necessidade e pertinência da realização de prova técnica, de maneira justificada. Nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. Expondo a denúncia claramente o fato delituoso, indicando os supostos responsáveis pela prática delitiva e a classificação do crime, não há falar em inépcia da denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito de defesa por parte dos acusados. É desnecessária a produção de prova pericial contábil quanto aos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, quando, a despeito de se tratar de crimes materiais, a prova existente nos autos se mostra suficiente à solução da demanda, tornando dispensável a realização da perícia. Autoria delitiva fundada na responsabilidade do réu na prestação intencional de informações inexatas quanto aos valores auferidos pela pessoa jurídica, com a decorrente supressão tributária, caracterizando o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90. É ônus da defesa a comprovação da existência de inexigibilidade de conduta diversa, apta a ensejar a excepcional aplicação da causa exclusão da culpabilidade. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. (TRF4 - ACR 00014681920074047109 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - SÉTIMA TURMA - D.E. 22/04/2013 - REL. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) Diante, portanto, da efetiva análise das diligências requeridas pelos acusados João Carlos Altomari, Ari Felix Altomari, João do Carmo Lisboa Filho e Emilio Carlos Altomari, tal como ficou deferido em sede de liminar nos autos do habeas corpus nº 0024625-88.2014.4.03.0000/SP, expeça-se ofício ao relator do aludido writ, Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, a fim de que seja cientificado acerca do teor da presente decisão. Por fim, determino que, após o cumprimento das providências aqui estabelecidas, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3997

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002247-67.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-33.2012.403.6125) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por C W A INDÚSTRIA MECÂNICAS LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0001234-33.2012.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Conforme se verifica da Cópia do Termo de Audiência acostado às fls. 342 e verso, todas as execuções fiscais existentes entre as partes se encontram suspensas, pelo prazo de 06 (seis) meses, em razão de pedido de parcelamento - REFIS formulado pela embargante/executada. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que a embargante informe se permanece o seu interesse de agir nestes embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação do embargante, dê-se vista à embargada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000203-07.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-36.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de requerimento formulado pela embargante pugnando pela modificação da decisão que recebeu os embargos, sem, contudo, declarar suspenso o curso da Execução Fiscal n. 0000074-36.2013.403.6125. De se observar que, contra tal decisão, já houve insurgência por meio de agravo de instrumento, bem como que tal decisum foi mantido, consoante se infere à fl. 60. Ora, a irresignação da embargante não se justifica, porquanto, com a interposição do recurso, devolve-se à instância superior a apreciação da matéria, mormente porque já exercido formalmente a faculdade do juízo de retratação. Dê-se vista dos autos à embargada para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000466-39.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-72.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Mantenho a decisão vergastada (fl. 141), por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Dê-se vista dos autos à embargada para impugnação, no prazo legal. Com a resposta e não havendo arguição de preliminares, bem como se tratar de matéria eminentemente de fato ou, sendo de direito não houver necessidade de produção de provas em audiência, venham os autos conclusos para sentença. No caso de preliminares, abra-se nova vista dos autos à embargante para manifestação no prazo legal. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Considerando que a penhora incidente sobre o faturamento do cartão de crédito é medida excepcional, comprove a exequente, em 30 (TRINTA) dias, ter diligenciado, ainda que administrativamente, no afã de localizar bens passíveis de penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000275-48.2001.403.6125 (2001.61.25.000275-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA X EDSON RUIZ X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da CERAMICA KI TELHA LTDA, EDSON RUIZ e LAERTE RUIZ, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 299, com extrato de pagamento a fl. 300, a exequente noticiou que o executado quitou a dívida para com o FGTS. Por este motivo, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, I do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se

o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Sem honorários, porquanto já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA)  
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como PRECATÓRIA/MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado à Comarca de LUCÉLIA-SP, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 327/329). Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0001664-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001664-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)  
Preliminarmente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o ofício de fl. 207, solicitando reserva da crédito em razão de sua preferência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOJEIRO & SANFELICE LTDA X JOSE CARLOS FRAGATA TOJEIRO X ALBINO PAULINO SANFELICE(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)  
Diante das informações prestadas às fls. 246/247, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001139-81.2004.403.6125 (2004.61.25.001139-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)  
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser anotado o sobrestamento do feito.  
II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002527-72.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Tendo em vista a informação retro, ratifico o despacho publicado no dia 04/09/2014 nos termos a seguir: Requer a executada às fls. 99/100 a anulação do despacho proferido que determinou a penhora de bens, aduzindo que a medida se mostra desarrazoada, haja vista que a presente execução fiscal se encontra devidamente garantida. Compulsando os autos, verifico que a única garantia existente nos autos decorre da penhora de fl. 95, cuja cópia a devedora utiliza para sustentar a duplicidade da constrição. Sem razão. Não há nos autos nenhum outro comando determinando nova penhora, nem mesmo em reforço, existindo, apenas, a publicação do despacho em momento posterior à penhora. Por tais razões, indefiro o requerimento ora formulado. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.No mais, os embargos de declaração opostos às fls. 104/106 não merecem guarida. Com efeito, os autos se encontravam conclusos em 08/10/2013, sendo proferido o despacho que determinou a penhora em 18/11/2013. Por sua vez, a penhora foi realizada em 27/03/2014 e, em razão disso, foram opostos os Embargos à Execução n. 0000466-39.2014.403.6125 em 12/05/2014. Este mesmo despacho, contudo, foi publicado apenas em 02/06/2014, conforme se infere dos autos e também pode ser confirmado pelo acompanhamento processual, daí porque a perplexidade da executada. Conforme já decidido anteriormente, após a penhora, nenhum outro comando foi ordenado no sentido de se proceder à nova penhora ou mesmo seu reforço e isso se infere de uma análise perfunctória dos autos, repito, já devidamente esclarecida anteriormente. Observe-se que o comando para penhora pelo Sistema ARISP antecedeu à penhora de fl. 85 (concretizada em 27/03/2014), sendo que ao ser cumprido pela oficiala de justiça em 06/02/2014, restou negativo, com o se vê das fls. 93/94. Ante o exposto, não conheço dos embargos interpostos, haja vista a ausência de pressuposto (obscuridade, omissão ou contradição). De outro norte, o despacho proferido à fl. 141 dos embargos, os receberam sem suspender o curso da Execução Fiscal. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os

autos conclusos para apreciação.Int.

**0000734-64.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 60 e 71 pelo Sr. Oficial de Justiça, tenho que, para a validade da penhora efetivada nestes autos, que recaiu em bem de terceiro, necessário que seja re-ratificado o auto de penhora, avaliação e depósito de f. 57. Nestes termos, determino ao Analista Judiciário Executante de Mandado executor de sobredita penhora que, com urgência, proceda:a) a intimação de Franula & Oliveira Ltda, CNPJ/MF 08.479.072/0001, e de Mital Indústria Metalúrgica Ltda, CNPJ/MF nº 65.806.622/0001-57, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem a estes autos manifestação em conjunto, no sentido de que o imóvel penhorado à f. 57, objeto da matrícula 33.667 CRI/Ourinhos, SP, foi oferecido à constrição judicial por Franula & Oliveira Ltda, mediante regular aceite de seu proprietário Mital Indústria Metalúrgica Ltda, sendo indicada para exercer o cargo de depositária judicial a pessoa de Walquiria Ruiz de Oliveira, CPF/MF 279.590.158-72, e b) cumprida a providência determinada no item a, deverá o Sr. Oficial de Justiça, executante da penhora ora em comento, lavrar termo de re-ratificação do auto de penhora, avaliação e depósito de f. 57, consignando que o bem imóvel foi penhorado após ter sido oferecido pela parte executada, mediante expressa anuência da empresa proprietária do aludido imóvel. Da lavratura do termo de re-ratificação do auto de f. 57, deverão ainda ser intimados os representantes legais de Franula & Oliveira Ltda, e de Mital Indústria Metalúrgica Ltda, sendo que, no caso da parte executada, deverá ser igualmente intimada do prazo para oferecimento de embargos. Ressalto que tal medida se faz necessária, haja vista que da penhora de f. 57 foi intimada a Sra. Walquíria Ruiz de Oliveira, CPF/MF 279.590.158-72, que muito embora atue nos autos como advogada da executada (procuração à f. 24), constata-se que o mandato outorgado não lhe confere poderes específicos para receber intimação de penhora e de prazo para oferecimento de embargos, e que tampouco sua condição de representante legal da parte devedora - conforme certificado à f. 57 - se acha comprovada neste feito. Atendidas as determinações contidas nos itens a, b e c, providencie o Sr. Meirinho o registro da penhora. Tudo isso posto, e não perdendo de vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, advirto o Sr. Oficial de Justiça executante da penhora de f. 57 a observar as normas legais e a adotar as medidas e cuidados necessários ao bom exercício de sua função, essencial que é para o bom andamento do feito e para realização da justiça ao caso concreto, motivos pelos quais, doravante, não admitirá mais este Juízo a ocorrência de falhas tais como as verificadas nestes autos.Int. Cumpra-se, inclusive dando-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Sr. Meirinho.

**0001233-48.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS BUENO X JOSE EDINES DA SILVA X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X SILVIO APARECIDO CORREIA X AMAURI FIRMINO PEREIRA

Mantenho a decisão vergastada (fl. 435) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

## **Expediente Nº 3998**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000862-84.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-20.2012.403.6125) TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por TRIO DESIGN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM DE ACESSÓRIOS DE MÓVEIS LTDA, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000433-20.2012.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante a ocorrência da nulidade do título exequendo por vícios e incorreções. Afirma que a petição inicial padrão da execução fiscal veio desacompanhada do necessário demonstrativo da dívida em cobrança, especialmente a memória descritiva do débito fiscal. Aduz que a assinatura eletrônica do procurador da Fazenda Nacional torna nula a CDA em cobrança, bem como o próprio processo judicial. Pugna pela procedência dos embargos e condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Intimada a regularizar sua petição inicial com a juntada dos documentos necessários, a embargante deixou seu prazo transcorrer in albis (fl. 17, verso). Deliberação

de fl. 18 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A exequente/embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 20/25), arguindo preliminares de inépcia da inicial e irregularidade da representação processual. No mérito, sustenta que o título em cobrança apresenta todos os devidos requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução pelas razões invocadas. Aduz que a assinatura eletrônica lançada na petição inicial e na CDA encontra respaldo na Lei n. 6.830/80 e Lei nº 10.522/02. Ao final, pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Após, vieram os autos conclusos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência para que a parte embargante juntasse aos autos os documentos necessários para a instrução do feito e para regularizar sua representação processual (fl. 28). Em cumprimento à decisão referida, a embargante juntou aos autos os documentos de fls. 31/78. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito.

**1. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOSA** embargada sustenta a inépcia dos embargos diante da ausência de fixação do valor da causa. Afasto referida preliminar. Em primeiro lugar, porque nos embargos à execução, não mencionado o valor da causa na petição inicial, considera-se como tal o valor total em cobrança. Em segundo lugar, porque a parte embargante, instada a regularizar sua petição inicial, arbitrou o valor da causa em R\$ 54.659,46 (fl. 30).

**2. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL** a irregularidade da representação processual da embargante já foi vencida com a vinda, aos autos, do instrumento de procuração, substabelecimento e cópias dos atos constitutivos de fls. 35/43.

**3. DO MÉRITO DOS EMBARGOS** No tocante ao mérito dos embargos à execução, as alegações trazidas pela empresa embargante não merecem guarida. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. O exame *ictu oculi* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da embargante. Garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstá-la e obter a sua desconstituição. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela parte embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de qualquer prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento da embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. No presente caso, a parte embargante defendeu-se exaustivamente, como se vê pela atuação combativa de seu patrono nestes embargos. Nesse sentido já se julgou: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA**. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo

1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO).Por outro lado, assente na jurisprudência que a petição inicial da execução fiscal não necessita vir acompanhada de qualquer memória de cálculo ou discriminativo dos valores em cobranã. Basta a juntada das CDA's , posto que nela constam todos os elementos necessários para a defesa do contribuinte devedor ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Ademais disso, as CDAs em cobrança remetem o devedor aos dispositivos legais que as disciplinam, o que dispensa a menção textual dos respectivos critérios.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).Por fim, quanto à assinatura eletrônica ou mecanizada tanto na petição inicial quanto na CDA, não há aí qualquer irregularidade ou nulidade.A própria Lei nº 6.830/80, que estipula o procedimento especial para a cobrança da dívida pública através da execução fiscal, é clara em prescrever em seu artigo 2º, parágrafo 7º, que 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.Da mesma forma, no tocante à petição inicial da execução fiscal, o artigo 6º, parágrafo 2º do mesmo estatuto legislativo autoriza expressamente a utilização de documento eletrônico, ao prescrever que 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.No mesmo sentido do aqui julgado, se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A chancela eletrônica deve ser a reprodução exata de assinatura de próprio punho do procurador da Fazenda, realizada utilizando emprego de recursos de informática.2. Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade (REsp 605.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/11/04).3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 359644 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0188319-2, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, fonte: DJe 07/11/2013).-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA.I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002).II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade.III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 605928 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0205773-0, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, fonte: DJ 16/11/2004 p. 193: RSTJ vol. 194 p. 150).Por fim, importante acrescentar que não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito ou da regularidade do título em cobrança, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no(s) título(s) executivo(s), extraído(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que lhe deu(ram) origem, que fica(m) à disposição do contribuinte/executado na repartição competente. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister.Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 4.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que

embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora levada a efeito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000433-20.2012.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002176-65.2012.403.6125 - MARIO MERCANTE DE SOUZA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por MÁRIO MERCANTE DE SOUZA, visando desconstituir a penhora sobre o veículo VW/Saveiro CL 1.6 MI, ano fabricação/modelo 1999/2000, cor branca, placas CTS-4658, de Ourinhos/SP, RENAVAM 728214946, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000735-88.2008.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL. Alega a nulidade da penhora efetivada por se tratar o referido veículo de instrumento de trabalho, utilizado para sua prestação de serviços como mecânico, fazendo uso do bem para o transporte dos compressores a serem reparados, conforme dispõe o artigo 649, V, do CPC. Requer ao final, a declaração de nulidade da referida penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Certidão de fl. 13 consignou a tempestividade dos embargos opostos. Deliberação de fl. 14 recebeu os embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A exequente/embargada apresentou impugnação às fls. 16/17-verso, alegando que o embargante em momento algum trouxe qualquer documento comprovando a sua qualificação; que os próprios solicitantes de serviços podem transportar os materiais avariados ao local de trabalho do embargante, bem como buscá-los; que a impenhorabilidade, por se tratar de norma excepcional, deve ser interpretada restritivamente; que não comprovada a destinação do veículo como instrumento de trabalho do embargante. Pugna pela total improcedência dos embargos, com a manutenção da penhora sobre o bem. O embargante foi intimado a manifestar-se sobre a impugnação, e as partes intimadas à especificação de provas (fl. 23). O Embargante se pronunciou à fl. 24, requerendo a produção de prova testemunhal. Por sua vez, a União ressaltou que o processo versa somente sobre matéria de direito e as provas dos fatos pertinentes e relevantes restringem-se à prova exclusivamente documental, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 26). A deliberação de fl. 27 intimou o embargante a regularizar sua representação processual e, após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, a conclusão dos autos para sentença. O embargante regularizou sua representação processual conforme fls. 28/30. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE Quanto à penhora dos bens necessários ao exercício da profissão, o artigo 649 do Código de Processo Civil, assim dispõe: São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...) Cabe destacar que a impenhorabilidade, nos termos do preceito invocado, não atinge os bens de pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade, o benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais (RESP nº 507.458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 11.04.2005, p. 232; e RESP nº 748.409, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 03.10.2006, p. 197). Nesse contexto, não é o caso do embargante, que não apresentou qualquer documento relativo à sua atividade profissional, não restando comprovada a sua qualificação profissional como mecânico. Ainda que se possa entender ser ele mecânico, esta alegação não veio acompanhada de prova a permitir o seu acolhimento, não logrando comprovar que a expropriação tornaria inviável a atividade profissional que alega desenvolver. Além disso, o veículo não se enquadra no rol do artigo 649, inciso V, do CPC, não se tratando de bem necessário ou útil ao exercício da alegada profissão de mecânico, que pode ser desenvolvida com ou sem o seu uso. Dessa forma, é de ser mantida integralmente a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter integralmente a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, que deverá prosseguir até final satisfação do crédito executado. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000735-88.2008.403.6125. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000007-37.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Visto. Os autos vieram conclusos para sentença em 19 de setembro de 2014. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência. Prazo de cinco dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000842-79.2001.403.6125 (2001.61.25.000842-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CWA INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 153, com extrato à fl. 154, a exequente noticiou o pagamento do débito. Em decorrência, pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE - ESPOLIO (MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE)(SP141812 - SILVIO APARECIDO LEITE) X MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE

Conforme se infere da presente Execução fiscal, já existe penhora sobre bens do espólio (fl. 194). Assim, defiro a anotação da penhora no rosto dos autos do inventário n. 0002251-10.1995.8.26.0408 (n. de ordem 47/1995) que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos. Int.

**0002937-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002937-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista a informação retro, adito a decisão das f. 260-261, a fim de que a citação de MAURO ALVES DA SILVA seja deprecada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA-SP, NA PENITENCIÁRIA LOCALIZADA NA RODOVIA COMANDANTE JOÃO RIBEIRO DE BARROS, KM 465, TEL.(14) 3425-2933. Cópia da decisão das f. 260-261 servirá como CARTA PRECATÓRIA.

**0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERO IKEGAMI

A reunião dos processos pretendida pela exequente à fl. 169 só é possível, nos termos do art. 28, da Lei de Execução Fiscal se os vários feitos possuírem devedor comum. No caso dos autos, verifico que um dos codevedores (MARCOS GONÇALVES BATISTA) não integra o polo passivo da Execução n. 0003263-42.2001.4103.6125, razão pela qual, indefiro o pedido de apensamento. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002872-53.2002.403.6125 (2002.61.25.002872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X QUALI VIDA EMPRES HOTEL TURISMO LTDA(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40,

parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000455-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000455-2)** - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da CWA INDÚSTRIAS MECANICAS LTDA, ANTÔNIO CARLOS ZANUTO, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ELCI MARTINS ZANUTO E SHIGUERU IKEGAMI objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 143, com extratos às fls. 144/145, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004030-75.2004.403.6125 (2004.61.25.004030-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E PR022275 - DIRCEU ROSA JUNIOR) Aguarde-se o cumprimento da carta precatória e, após o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, em 60 (sessenta) dias. Int.

**0004034-15.2004.403.6125 (2004.61.25.004034-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANDRA LUIZA MORTEAN MARTINS ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre a carta precatória de fls. 157/186, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001124-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001124-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000108-50.2009.403.6125 (2009.61.25.000108-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FABIO SOUZA CHERAZZI ME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO SOUZA CHERAZZI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando a inexigibilidade na cobrança da dívida, haja vista que, no caso, a multa imposta foi aplicada irregularmente, porquanto a farmacêutica responsável aguardava transferência de sua inscrição de um estado para outro. Aduz o excipiente que quanto às dívidas referentes ao período de 2007, também são indevidas por ter a devedora encerrado suas atividades comerciais em 2006. Juntou documentos (fls. 47/64). Houve manifestação da excepta (fls. 73/80), pugnando pelo afastamento da pretensão da excipiente por ser incabível no caso dos autos. Juntou documentos (fl. 81/90). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. No caso dos presentes autos, a excipiente se insurge contra cobrança de anuidade e multas, ao argumento de serem indevidos, haja vista que a farmacêutica responsável se encontrada cadastrada perante o Conselho Regional do Paraná e a fiscalização se deu durante o período de solicitação de transferência da sua inscrição para o estado de São Paulo. A matéria versada na presente exceção não está inserida dentre àquelas em que o juiz possa conhece-las de ofício, se amoldando mais especificamente ao mérito, já que visa debater sobre a legalidade do ato fiscalizatório. Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 44/46. Tendo em vista que não foi possível localizar bens para penhora, conforme se infere da certidão de fl.

66, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique outros passíveis de penhora. Intimem-se.

**0004403-33.2009.403.6125 (2009.61.25.004403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M CANDA JUNIOR & CIA LTDA X ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA X MISTUGUI CANDA JUNIOR(SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDA)**

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001151-80.2013.403.6125 foi julgada improcedente e já transitou em julgado, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, especialmente, em atenção à sentença de fl. 150 desta Execução Fiscal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000834-53.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATHARINE FERRAZOLI ME X CATHARINE FERRAZOLI**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de CATHARINE FERRAZOLI ME e CATHARIBE FERRAZOLI objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 89, com extratos às fls. 90/92, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002469-69.2011.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003690-87.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)**

Requer o executado, à fl. 80, o levantamento da penhora que incidiu sobre seus ativos financeiros. A sentença de fl. 78, por sua vez, já determinou a insubsistência da penhora, contudo, para implementação da medida é necessário que o executado indique a este juízo, em 05 (cinco) dias, o número da agência e da conta bancária para onde deseja seja transferido tal valor. Com a informação, officie-se, valendo como tal a sentença de extinção. No silêncio do executado, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0003705-56.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K M TEIXEIRA BALANCAS ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor penhorado à fl. 82. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000305-97.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)  
Diante da certidão retro, bem como do requerimento formulado pela exequente, proceda-se à inserção da restrição, nestes autos, sobre os veículos de placas DQM3624 e MHP3231. Após, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão sobre os bens penhorados, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0000428-95.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)  
I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a penhora de fl. 102.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0000487-83.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001294-06.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP307407 - NATÁLIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)  
Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos.Int.

**0001455-16.2012.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)  
Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo determino o desbloqueio da quantia excedente e a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 1.250,35 existente em conta bancária junto ao Banco do Brasil em nome da executada. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada, na pessoa de seu patrono, para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001758-30.2012.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO(PA009727 - MARCOS LOPES DA SILVA NETTO) X MARCO TULIO GUERREIRO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)  
Tendo em vista o decurso do prazo para o depósito do valor remanescente da dívida, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0000695-33.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)  
Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos de fls. 51/66, em que noticia o parcelamento da dívida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000805-32.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORLANDO IORIO FILHO(SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES E SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES)  
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/60, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0001016-68.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 85.Int.

**0000628-34.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Trata-se de requerimento formulado pela executada oferecendo em garantia títulos da dívida pública, conforme lhe faculta a Lei de Execução Fiscal.Ocorre que o pleito veio desacompanhado de qualquer documento que pudesse demonstrar ainda que em juízo de cognição sumária, a existência de tal crédito junto à UNIÃO. Também não carreu aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, postulando, ainda, sem o instrumento de mandato.O art. 37 do Código de Processo Civil só admite que o advogado procure em juízo em nome da parte nos casos ali expressos, de tal maneira que a nomeação de bens não se inclui naquele rol.Ademais, esse mesmo dispositivo legal estabelece que caberá ao advogado se obrigar a exibir o instrumento dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze).Pois bem. Considerando que sua petição está datada de 04/08/2014 e que até o presente momento não foi apresentado o documento legal que o autorize a procurar em juízo, deixo, por ora, de apreciar seu pedido.Assim, cumpra-se desde logo, o disposto no item III do despacho de fls. 20/21, haja vista que já houve regular citação.Sem prejuízo, após, intime-se o executado para que em improrrogáveis 5 (cinco) dias, providencie a regularização de sua representação processual colacionando aos autos o instrumento de procuração, a cópia dos atos constitutivos da empresa devedora, bem como a prova do título que oferece para garantir a presente Execução Fiscal.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

#### **Expediente Nº 3999**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000991-21.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7)) ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNAÇÃO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I - Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, a executada na execução fiscal n. 0001137-19.2001.403.6125, instruindo com o necessário à citação da mesma.II- Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento.III- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000891-23.2001.403.6125 (2001.61.25.000891-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser anotado o sobrestamento do feito.  
II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o depósito de fl. 276, ou seja, R\$ 200,00, conforme requerido.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0000306-34.2002.403.6125 (2002.61.25.000306-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO PNEUS LTDA, para

cobrança das CDAs n. 80.7.01.001808-38, 35.734.334-4 e 55.630.363-6, cujo valor atualizado e apontado até 08/2014 é de R\$ 5.722.794,45 (cinco milhões e setecentos e vinte e dois mil e setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos - última atualização - fls. 278). No curso do processo o devedor foi regularmente citado (fl. 45), com a realização da penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 3.182 (fl. 99). Houve arrematação do referido imóvel (fl. 241), bem como o depósito de R\$ 36.200,00 equivalente à primeira parcela (fl. 243), sendo o remanescente parcelado em 59 prestações mensais. Às fls. 261/262, vieram aos autos manifestação da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS solicitando a subrogação e conseqüente reserva de crédito, no valor de R\$ 42.153,17 (quarenta e dois mil e cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos), em razão da preferência que gozam os créditos da Fazenda Pública Municipal. Juntou documentos (fls. 263/269). Instada a se manifestar nos autos, a exequente aduziu considerações sobre sua preferência em relação aos créditos da Fazenda Municipal, requerendo, outrossim, a conversão em pagamento definitivo da quantia depositada (fls. 278). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro plausibilidade nas argumentações trazidas em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois os créditos da Fazenda Nacional gozam de preferência sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, que é o caso dos autos. E, ainda que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. A regra do art. 130 e parágrafo único do CTN invocada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e que cuida dos créditos tributários relativos a impostos decorrentes de obrigações propter rem deve ceder espaço à aplicação de outra norma legal e que vem estampada no art. 187, parágrafo único, também do CTN, a seguir: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. No mesmo sentido é a redação dada pelo art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, in verbis: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Daí porque ser cediço que a FAZENDA NACIONAL tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, o que não é caso que se discute nestes autos. Aliás, veja-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201856849, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200501402413, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009.). Por outro norte, embora também a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL não tenha constrictado o imóvel arrematado (pelo menos não há essa informação nos autos), tenho por desnecessário no caso sub judice, haja vista o que dispõe o artigo 130, do Código Tributário Nacional. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Trata-se, com se vê, de dívida cujo fato gerador se origina do simples motivo de o devedor ser proprietário do imóvel objeto da arrematação, concernentes à cobrança de IPTU/TSU, daí, porque, a princípio, gozar de preferência apenas em relação aos demais e eventuais credores sem tal benefício. Para que seja deferida a habilitação do pretense crédito, entretanto, é indispensável que exista prova cabal de sua existência, de forma a não deixar qualquer margem de dúvida acerca de sua origem, constituição e valor. In casu, há nestes autos apenas a notícia de um processo que indique, com

certeza, que a exação é relativa ao imóvel arrematado, conforme se infere à fl. 269, pois é o único documento em que consta o número do cadastro do imóvel perante aquela municipalidade e cujo valor perfaz R\$ 1.560,00. Os demais documentos acostados pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL (fls. 263/268) não fazem alusão ao imóvel inscrito sob o número 0-10-07-22-0007-0259-01-00-0, razão pela qual, não há como se estender a preferência a eles. Ante o exposto, defiro a preferência de crédito à FAZENDA NACIONAL, e cujo valor ainda deverá ser apurado, haja vista que àquele constante à fl. 278 diz respeito às CDAs que não são objeto de exação no presente feito, e, em seguida, havendo saldo remanescentes, confiro a preferência em favor da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PIRAJU-SP, pelo valor de R\$ R\$ 1.560,00, referente à presente Execução Fiscal e apensos 0000832-98.2002.403.6125 e 0001813-88.2006.403.6125. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que apresente planilha atualizada do valor da dívida, com a advertência de que nela deverão constar tão somente as CDAs aqui exacionadas (80.7.01.001808-38, 35.734.334-4 e 55.630.363-6). Decorrido o prazo sem recurso, converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito das fls. 243, até o limite informado pela Fazenda Nacional, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

**0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4000**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000969-60.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PEDRO LUIZ ZANACOLI**

Trata-se de execução penal referente a pena imposta ao réu Pedro Luiz Zanacoli nos autos da ação penal n. 0002179-88.2010.403.6125. A pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Além disso, foi ainda imposta a pena de 13 (treze) dias-multa. Com o trânsito em julgado da sentença foi expedida a respectiva Guia de Recolhimento para início da Execução Penal, o que originou o presente feito. Ainda nos autos da ação penal o réu foi intimado para recolher as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95. O recolhimento foi devidamente comprovado - fls. 23/25. Já nestes autos foi determinado que a Contadoria deste juízo calculasse o valor da pena de multa imposta ao acusado (13 dias-multa) - fl. 19. No entanto, como se vê da fl. 21, o Setor de Cálculo questionou sobre o valor do dia-multa necessário à confecção da conta. Realmente, analisando a sentença de fls. 11/14, em relação a qual inclusive houve trânsito em julgado, percebe-se que não houve fixação do valor do dia-multa. 1,15 Desta forma, não vejo óbice à fixação do valor do dia-multa nesta oportunidade, até por ser necessário ao cálculo da importância que deverá ser paga pelo condenado (treze dias-multa). Assim, considerando que nos autos da ação penal n. 0002179-88.2010.403.6125 o réu não compareceu ao interrogatório e considerando também que não há informações a respeito de sua condição econômica, constando apenas sua profissão de lavrador, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos novamente à Contadoria deste juízo para o cálculo da pena de multa.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001922-92.2012.403.6125 - DELEGACIA DE POLICIA DE SALTO GRANDE X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP158844 - LEANDRY FANTINATI)**

Decisão. Tendo em vista que os fatos objeto do presente feito foram aditados à Ação Penal n. 0000955-47.2012.403.6125, acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Mantenham-se estes autos apensados à Ação Penal acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001439-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001439-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 -**

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Diante da nova informação prestada às fls. 384-385 por meio da qual se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se incluído(s) em parcelamento fiscal perante o órgão fazendário, mantenho a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial. Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre o(s) débito(s) tributário(s), assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado. Vindo para os autos nova(s) informação(ões) sobre o(s) débito(s) mencionado(s), abra-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0002731-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLORIVALDO PEREIRA X VICENTE PAULO TAVARES(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)**

Diante da citação pessoal do réu VICENTE DE PAULO TAVARES (fl. 344), declaro a retomada do curso processual desta ação penal em relação a ele a partir de 16.07.2014 (data de sua citação pessoal). Fls. 347-356: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu VICENTE DE PAULO TAVARES. As alegações por ele trazidas referem-se diretamente ao mérito da ação penal e necessitam de dilação probatória. Serão apreciadas, portanto, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu VICENTE DE PAULO TAVARES e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Antes de dar início à instrução processual quanto ao réu VICENTE, depreque-se novamente a citação do(s) acusado(s)

FLORISVALDO PEREIRA para responder(em) à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, conforme novo endereço informado à fl. 359. Extraíam-se cópias do presente despacho (juntamente com cópia da denúncia) com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 60 dias (por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP, para CITAÇÃO do réu FLORISVALDO PEREIRA, RG n. 12.429.643/SSP/SP, CPF n. 054.254.438-54, filho(a) de Athayde Pereira e Helena Pedro Pereira, nascido(a) aos 19.10.1959, com endereço comercial na Av. do Níquel n. 839, Distrito Industrial, Assis/SP (empresa Construtora J. C. Daguano), a fim de que ele responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, no prazo de 10 dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). Após a juntada da resposta, voltem-me conclusos. Caso reste negativa a tentativa de citação do réu, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que o(s) réu(s) possa(m) ser encontrado(s). Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tal(is) informação(ões). Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do réu.Int.

**0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)**

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s) FABIO JUNIOR STACHIM e ROBERVANI RIBEIRO STACHINI (fls. 790 e 792). Intimem-se os réus acima, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para apresentação de suas razões aos recursos de apelação ora recebidos, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido. Após a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001242-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001242-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES FERREIRA DE MATOS(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) MOISÉS FERREIRA DE MATOS (fl. 358).Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a intimação do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

**0002923-49.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALMIR GALVAO(SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO) X MOISES DE SOUZA ROCHA(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)**

Considerando que o acusado VALMIR GALVÃO se afastou em razão de motivos profissionais, devidamente justificado pela empresa na qual ele presta serviços (fl. 226), e que não há óbice por parte do Ministério Público Federal (fl. 229), dou por justificadas as ausências do réu em juízo no período entre os meses de setembro a dezembro/2014, porém esse período de 4 meses será acrescido no cômputo do período de prova do réu.Aguarde-se o comparecimento do réu no mês de janeiro/2015. Caso ele não compareça espontaneamente em juízo, conforme consta à fl. 226, deverá ser expedido o necessário para que ele seja INTIMADO pessoalmente para que retome o cumprimento das condições impostas, no prazo de 3 dias, sob pena de revogação do benefício concedido.Int.

**0000955-47.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP158844 - LEANDRY FANTINATI)**  
D E S P A C H O M A N D A D O O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 48, da Lei n. 9.605/98 c/c artigo 71 do Código Penal.Extrai-se da análise dos autos n. 0001922-92.2012.403.6125 (apensado a esta Ação Penal), que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA da fl. 260 pela suposta prática do delito capitulado acima, apresentado em face do acusado ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS.Cite-se o acusado ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, RG n. 26.108.432/SSP/SP, nascido aos 08.06.1978, filho de Mário Gonçalves dos Santos e Elza Jorge dos Santos, com endereço na Rua Rui Barbosa n. 629, ou na Rua Padre Antonio Diogo Feijó, n. 894, Vila Volta, ambos em Salto Grande/SP, tel. 14-3378-1384, utilizando-se de cópias da presente decisão como MANDADO (regularmente acompanhadas de cópia do aditamento à denúncia apresentado), para que responda(m) à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que os testemunhos de caráter abonatório, preferencialmente, sejam substituídos por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).O réu deverá ser INTIMADO, também, para que, no mesmo prazo acima, apresente resposta escrita acerca dos fatos narrados na denúncia das fls. 42-43 (anexar cópia ao MANDADO), da qual ele já foi regularmente citado nos autos, porém o prazo transcorreu sem apresentação da respectiva defesa escrita.Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e notificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).Após a apresentação da(s) resposta(s) escrita(s), voltem-me conclusos.Int.

**Expediente Nº 4002**

#### **MONITORIA**

**0001998-34.2003.403.6125 (2003.61.25.001998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AULIVINO FORTUNATO DA SILVA(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)**

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória

discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o devedor Aulivino Fortunato da Silva, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 3.899,39 (posição em 31.08.2014), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.2. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003497-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003497-3) - MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve a implementação do benefício concedido nos autos (fls. 353/354), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001034-70.2005.403.6125 (2005.61.25.001034-2) - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação do benefício concedido nos autos (fls. 197/198), intime-se a autarquia

previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**000522-53.2006.403.6125 (2006.61.25.000522-3) - DORVALINA MARTINS DE ABREU(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando o que restou decidido às fls. 157/159 quanto à data de início do benefício, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua retificação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a alteração da DIB, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do

feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002318-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002318-0) - RITA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da notícia do falecimento da parte autora (fls. 223/225), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador da autora para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos. Int.

**0000388-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000388-4) - GILBERTO MACHADO DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando a efetiva reativação da aposentadoria por invalidez do autor, (fls. 238/239 e 286/287), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos

exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002746-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002746-3) - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo

manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000095-17.2010.403.6125 (2010.61.25.000095-2) - MARIA DE LOURDES FLOR DE LIMA BOTELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000692-83.2010.403.6125 - AMELIA BALDIN DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001771-97.2010.403.6125 - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação do benefício concedido (fls. 185/186), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e

opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001832-55.2010.403.6125** - BENEDITA ISABEL DOMICIANO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interposto pela parte autora (fls. 100/109), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000135-62.2011.403.6125** - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 142/149) e pela autarquia ré (fls. 155/161), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002064-33.2011.403.6125** - MARIA DE LOURDES FREZATO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido foi efetivamente implementado (fls. 130/131), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a

alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003743-68.2011.403.6125** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implementado (fls. 115/116), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003949-82.2011.403.6125** - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da notícia do falecimento da parte autora (fls. 166/168), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador da autora para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos. Int.

**0000109-30.2012.403.6125 - IVETA ARLINDO X RICARDO ARLINDO POLETTI X ROSILEIA AMANDA ARLINDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (fls. 112/113), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000253-04.2012.403.6125 - CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi devidamente implementado (fls. 170/171), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino

o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**000012-93.2013.403.6125** - AMARILDO SANTANA DIAS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Fl. 600. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte ré Companhia Excelsior de Seguros. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

**000104-71.2013.403.6125** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Fl. 707. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte ré. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001372-63.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-15.2013.403.6125) ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
1. Desapensem-se estes autos dos principais (0000929-15.2013.403.6125). 2. Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Assim, indefiro a

produção da prova pericial requerida pelas embargantes.3. Não sobrevivendo manifestação, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000386-12.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0000929-15.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES E SP317504 - DANNY TAVORA)

Diante da dificuldade demonstrada para o licenciamento do veículo de placa DWF3232, de propriedade de Ana Paula Paganeli Ribeiro Cardim ME, em razão das anotações lançadas no sistema RENAJUD pertinentes a estes autos (v. fls. 37 e 73), AUTORIZO, salvo a existência de outro motivo impeditivo e desde que cumpridas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/1997), o regular licenciamento do referido veículo. Deverá permanecer, contudo, o bloqueio de transferência e o registro de penhora. Intime-se o Delegado desta Circunscrição de Trânsito para cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001038-29.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-12.2013.403.6125) REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DANIEL LUSCENTI

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.2. Tendo em vista o requerido pela exequente (Caixa Econômica Federal) às fls. 90/91, intime-se o executado, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico, para pagar o montante a que foi condenado, devidamente atualizado (R\$ 4.883,51, posição em 02.07.2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, e penhora.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001125-19.2012.403.6125** - LEO GINEZ LEAO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001096-52.2001.403.6125 (2001.61.25.001096-8)** - JOSE ELIAS FERNANDES AGUIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ELIAS FERNANDES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0002093-35.2001.403.6125 (2001.61.25.002093-7)** - JOSE TIMOTEU DE BARROS X IRACI SANCHES ANAYA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOSE TIMOTEU DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 -

CJF/STJ.

**0002184-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002184-0)** - ANTONIO CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0002196-42.2001.403.6125 (2001.61.25.002196-6)** - LUIZ FERNANDO TRACI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ FERNANDO TRACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0004726-19.2001.403.6125 (2001.61.25.004726-8)** - JOSE SCKIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SCKIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0000950-74.2002.403.6125 (2002.61.25.000950-8)** - EDGARD DE JESUS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDGARD DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0002306-07.2002.403.6125 (2002.61.25.002306-2)** - JOAO ANTONIO FELIX(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0002547-78.2002.403.6125 (2002.61.25.002547-2)** - KATIA CRISTINA SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KATIA CRISTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0004356-06.2002.403.6125 (2002.61.25.004356-5)** - RAUL ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAUL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000127-66.2003.403.6125 (2003.61.25.000127-7)** - ALECIO TORCATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALECIO TORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000949-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000949-5) - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0002843-66.2003.403.6125 (2003.61.25.002843-0) - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA - MENOR (ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) X ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0004762-90.2003.403.6125 (2003.61.25.004762-9) - PEDRO FERREIRA AVELAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO FERREIRA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0001508-75.2004.403.6125 (2004.61.25.001508-6) - MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA - INCAPAZ (ADALGIZA FRANCISCO) X ADALGIZA FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA - INCAPAZ (ADALGIZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0001563-26.2004.403.6125 (2004.61.25.001563-3) - LAURINDO MOLINA AVELANEDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAURINDO MOLINA AVELANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0001972-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001972-9) - NARCIZA DIAS SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NARCIZA DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000077-69.2005.403.6125 (2005.61.25.000077-4) - CARLOS ASSIS SCHIRANN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ASSIS SCHIRANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3) - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO**

ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AIRTON SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0001376-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001376-8)** - ADAO LUIZ AGUIRRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADAO LUIZ AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0002158-88.2005.403.6125 (2005.61.25.002158-3)** - LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0002862-04.2005.403.6125 (2005.61.25.002862-0)** - DUSELINA DOS SANTOS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DUSELINA DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0000473-12.2006.403.6125 (2006.61.25.000473-5)** - MARLY DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLY DE ARAUJO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000984-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000984-8)** - ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0001993-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001993-7)** - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000358-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000358-2)** - DIVA FRANCO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIVA FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0001852-80.2009.403.6125 (2009.61.25.001852-8)** - MARIA DA SILVA MAROCOLO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DA SILVA MAROCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0003018-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003018-8)** - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO X VALDELI LUIZ GOMES VILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000691-98.2010.403.6125** - MARIA DE ARAUJO NICHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE ARAUJO NICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0001062-62.2010.403.6125** - APARECIDO RUSSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0002030-92.2010.403.6125** - LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPILAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000930-68.2011.403.6125** - JOSE ROCHA X FLORISA BATISTA ROCHA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORISA BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001465-46.2001.403.6125 (2001.61.25.001465-2)** - SILVANA FLORESTI X STEFANY FLORESTI BARROS - INCAPAZ (IRACEMA RAMOS DE AQUINO) X IRACEMA RAMOS DE AQUINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009,

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0004652-62.2001.403.6125 (2001.61.25.004652-5)** - MARIA APARECIDA MURILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

#### **Expediente Nº 4004**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000049-5)** - JOSEPHA IACK DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEPHA IACK DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000482-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000482-8)** - JOAQUIM RIBEIRO X EVANIRA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0004387-60.2001.403.6125 (2001.61.25.004387-1)** - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0005472-81.2001.403.6125 (2001.61.25.005472-8)** - VALDENIR DAMACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDENIR DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0000142-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000142-3)** - ARCEDINO FIDELIS DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARCEDINO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003195-87.2004.403.6125 (2004.61.25.003195-0)** - MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009,

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0004121-34.2005.403.6125 (2005.61.25.004121-1)** - LOURDES TORRENTE BONIFACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES TORRENTE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do officio precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0004035-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004035-2)** - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do officio precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

## **Expediente Nº 4005**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005741-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005741-9)** - GERALDO LUIZ DE MELO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se officio à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Officio nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do officio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) officio(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido officio precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o

pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**000444-44.2002.403.6125 (2002.61.25.00444-2) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autora ao benefício de aposentadoria integral com DIB em 16.10.2002. Acontece que, no curso do processo, o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.12.2008. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2008, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria integral reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000219-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000219-1) - BENICIO FERRAZ(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que não há benefício a ser implantado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observados os limites impostos pela coisa julgada. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório,

determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000234-13.2003.403.6125 (2003.61.25.000234-8) - JOAO DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

PA 3,15 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/01/1998. No entanto, no curso do processo o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/03/2011 (fl. 212). Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria concedida judicialmente estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2011, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, estará abdicando da jubilação que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria integral reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000411-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000411-4) - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que não há benefício a ser implantado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando

expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002892-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002892-5) - SEBASTIANA EVANGELISTA DE LIMA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi devidamente implementado (fls. 256/257), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a

alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003786-49.2004.403.6125 (2004.61.25.003786-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da notícia do falecimento da parte autora (fls. 234/236), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador da autora para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos. Int.

**0001511-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001511-7) - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ELENA DE ALMEIDA ESTEVES promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo - 15/02/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, eis que está incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portadora - depressão e hipertensão de difícil controle clínico, desde fevereiro de 2006. Afirma que tem direito ao benefício pleiteado, eis que está incapacitada e tem qualidade de segurada. Requer também a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo e dos documentos da perícia médica, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/29. A deliberação de fl. 33 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/52), sem alegações preliminares. No mérito, sustenta que a parte autora deixou de comprovar que mantém a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigido, que não comprovou por meio hábil encontrar-se incapacitada para o trabalho e que se trata de doença pré-existente ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Requer, em suma, a improcedência do pedido. Indicou assistente-técnico e apresentou quesitos para a realização de perícia médica (fls. 53/55). Deliberação de fl. 56 intimou a autora a se manifestar acerca da contestação; após, intimou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir; e intimou a autora a providenciar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial. Em resposta, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57), enquanto que a autora consignou que se resguarda o direito de se manifestar sobre incapacidade, qualidade de segurada e carência após a juntada do laudo médico-pericial; reiterou a intimação do INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo e dos documentos da perícia médico-autárquica; requereu a produção de prova pericial médica, apresentado quesitos, e de prova testemunhal (fls. 61/63). Decisão de fl. 64 indeferiu a produção de prova testemunhal; deferiu a realização de perícia médica; nomeou perito; deferiu os quesitos oferecidos pelas partes e a indicação do assistente técnico do réu e facultou à parte autora a indicação de assistente técnico. A perícia médica foi realizada em 18/08/2009 e o laudo médico do perito judicial foi apresentado às fls. 67/72. Acerca do laudo pericial manifestou-se a parte autora às fls. 78/79, afirmando que a perícia é inconclusiva, requerendo a nomeação de outro médico para realizar o exame. O INSS se pronunciou à fl. 80, requerendo a improcedência do pedido da autora. Facultada às partes a apresentação de memoriais (fl. 82), a parte autora reiterou seu requerimento para a nomeação de outro perito médico (fl. 84). Deliberação de fl. 85 determinou a intimação da perita nomeada para prestar esclarecimentos acerca do laudo apresentado. Inconformada com a deliberação do Juízo, a parte autora apresentou embargos de declaração, requerendo a nomeação de médico perito especialista em hipertensão (fls. 86/87). Decisão de fl. 88 não recebeu os embargos de declaração, por falta de previsão legal; deferiu a realização de nova prova pericial; nomeou perito e designou data para a realização da perícia. A nova perícia médica foi realizada em 11/11/2010 e o laudo médico do perito judicial foi apresentado às fls. 91/102. O INSS apresentou o laudo de seu assistente técnico às fls. 104/106. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos laudos periciais apresentados (fl. 107), a parte autora se pronunciou à fl. 109, requerendo a produção de prova testemunhal. O INSS, por sua, tomou ciência do laudo pericial à fl. 110. A deliberação de fl. 113 intimou as partes para apresentação de memoriais, sendo que o INSS se pronunciou pela improcedência do pedido e a parte autora não se manifestou (fl. 113-verso). Exarada a r. sentença de fls. 115/117, julgando improcedente o pedido da autora. Em sede recursal, a decisão monocrática de fls. 127/131 anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos a esta Vara para oitiva das testemunhas. Com a baixa dos autos, pelo Juízo foi designada audiência (fl. 132), que foi realizada conforme fls. 140/146, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a

oitiva das testemunhas por ela arroladas, através de sistema de gravação audiovisual. Em audiência, a parte autora reiterou suas manifestações anteriores em alegações finais. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença, conforme determinado pelo Juízo em audiência. É a breve síntese do processado. Fundamento e deciso. Realizada prova pericial médica (fls. 91/102) e produzida prova oral através de audiência (fls. 140/146), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. Pretende a parte autora ver reconhecido o seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada, total e permanentemente, para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso. A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável, e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Realizada a perícia médica (fls. 91/102), em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, indagado se a autora é portadora de doença, lesão ou deficiência o Perito judicial informou que Sim. (quesito 1). Indagado se esta doença lesão ou deficiência incapacita a autora para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou do seu agravamento, se houve, respondeu o experto que Não há impedimento para o exercício das lides domésticas. Há que se evitar, perenemente, atividades laborais que requeiram grandes esforços físicos. (quesito 2); indagado se esta incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade e se os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS, respondeu o Perito que Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, com os recursos disponibilizados pelo SUS. Não há incapacidade para as lides domésticas. (quesito 12). Em resposta aos quesitos do INSS, solicitado ao Perito descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pela autora, o Perito respondeu que As funções pertinentes às lides do lar, tendo sido, previamente, trabalhadora rural. (quesito 14). Consignou o Perito que a incapacidade é parcial e permanente (quesitos 5.1 e 5.2), mas que, contudo, Não há incapacidade para as lides domésticas. (quesito 6.2) autora Pela avaliação ortopédica encontra-se apta, já que não se encontra em nenhum tratamento ortopédico, conforme anamnese. (quesito 8). Em resposta aos quesitos da autora, ressaltou o perito judicial que Não há incapacidade para as lides domésticas, existindo somente para atividades laborais que exijam esforços físicos intensos. (quesito 1). Em sua conclusão, o Perito consignou que A periciando, de 59 anos, é portadora de HAS sem repercussões em órgãos-alvo, DM tipo II (a despeito do uso de insulina), sobrepeso, transtorno de ansiedade e nódulo em lobo esquerdo da tireóide (detectado no exame médico-pericial). Tratam-se de patologias crônicas, passíveis de controle, requerendo ajuste terapêutico por profissionais afeitos à condução das mesmas (cardio e endocrinologistas). (fl. 93). Verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem parcialmente para o exercício da sua atividade rotineira (do lar), em razão dos problemas do qual é portadora, que são passíveis de controle por profissionais. Segundo a própria autora informou ao perito judicial, ela faz tratamento junto ao SUS para a HAS e DM tipo 2. Não obstante a conclusão de que a autora não está impedida de exercer a atividade de lidas domésticas, realizadas por ela quando de sua vinculação ao RGPS, analiso também os outros requisitos para eventual concessão do benefício reivindicado. No tocante à carência, observo que a autora apenas recolheu 19 contribuições ao RGPS, na condição de segurada facultativa, fazendo o primeiro em 14/09/2004 (fl. 15), quando já possuía 53 anos de idade. Nesse ponto, é de se reconhecer que a autora cumpriu o prazo mínimo de 12 recolhimentos. Entretanto, não comprovou quando as moléstias tiveram, efetivamente, início, até para aferir se elas eram pré-existentes à sua filiação à previdência social. Por outro lado, a autora afirmou em sua petição inicial que era trabalhadora rural quando foi acometida das moléstias acima referidas. Nesse ponto, não há qualquer prova efetiva de que a parte autora estivesse trabalhando na lida rural quando foi acometida da hipertensão arterial e diabetes melitus, apontadas como incapacitantes. Dos documentos apresentados pela autora, que possam servir de indícios materiais de serviço rural, consta apenas a certidão de

casamento de fl. 08, onde se vê que em 1970 seu marido, Otacílio José Esteves, foi qualificado como lavrador. Entretanto, há nos autos prova de que já no ano de 1976 o marido da autora trabalhava na cidade de Assis para Casa Avenida Comércio e Importação Ltda (fl. 156), demonstrando que o trabalho na zona rural tinha ficado para trás. E foi nessa atividade de comerciante que ele se aposentou por invalidez (fl. 159), com DIB em 01/08/1981. A autora não trouxe nenhum indício material de sua atividade rural. Toda a prova que diz ter da atividade rural se baseia em seu depoimento pessoal e na oitiva de três testemunhas, o que não é aceito pela jurisprudência pátria. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que faz 10 anos que parou de trabalhar na zona rural. Entretanto, percebe-se que a autora foi bastante reticente sobre suas atividades rurais, especialmente sobre o tempo que trabalhou na zona rural depois que se mudou para a cidade de Ibirarema (por volta do ano de 1981 ou 1982). A testemunha Maria Aparecida Dias afirmou que conheceu a autora apenas depois que ela se mudou para Ibirarema e que sabe que a autora trabalhava na roça porque a via nos pontos de trabalhadores rurais. A referida testemunha apenas trabalhou na roça até 1994, eis que a partir de 1995 passou a trabalhar no pronto socorro de Ibirarema. Diz que sabe que a autora ia para o trabalho rural porque a via nos pontos rurais. No mais, seu testemunho foi bastante genérico e reticente sobre quais atividades a autora desenvolvia, para quem e com que frequência. A testemunha Maria Aparecida Gomes afirmou que conhece a autora há mais ou menos 10 anos, pois trabalhavam juntas na roça. Entretanto, seu depoimento está em contradição com o afirmado pela parte autora, que disse ter parado de trabalhar 10 anos antes da audiência. De outra feita, a própria testemunha afirmou que ela mesma parou de trabalhar na zona rural há mais de 10 anos e diz que a última vez que ela trabalhou na zona rural junto com a autora foi há mais de 10 anos, também. Como se vê, o testemunho da referida testemunha foi bem genérico sobre as atividades realizadas e locais de trabalho da autora e sobre quando ela começou ou parou de trabalhar. Por fim, a testemunha Mário Damasceno afirmou que conhece a autora de vista, conhecendo-a mais ou menos, porque via a autora trabalhando ou pegando ônibus para ir para o trabalho. A testemunha afirmou que apesar de morar quinze quilômetros de Ibirarema, via a autora trabalhando na zona rural. Que desde 1987 a testemunha mora na cidade, mas seu filho ainda tem propriedade rural. Aduziu que sabe que a autora trabalhava na roça porque via a autora indo para o trabalho, e isso se dava quando ele ia à Ibirarema fazer compras às sextas e sábados. Acrescentou que a autora nunca trabalhou para ele, mas que sabe que ela trabalhou para seus vizinhos e parentes. Por fim, apesar de conhecer a autora de vista (mais ou menos, como afirmou ele), afirmou com certeza que faz de 10 a 12 anos que ela parou de trabalhar na zona rural. Os depoimentos colhidos na instrução probatória se mostraram genéricos e vagos sobre o trabalho rural da autora, sobre as atividades que ela desenvolvia e sobre os locais onde ia trabalhar. Mesmo tanto tempo passado, todos afirmaram que a autora parou de trabalhar a mais ou menos 10 anos, mostrando que tal informação lhes foi passada antes da audiência. Além da fragilidade da prova oral colhida, é de se acrescentar que ela não veio esteada em nenhum indício material de trabalho rural contemporâneo ao período afirmado (pelo menos de 2000 a 2004), não sendo possível reconhecer que a autora tenha efetivamente trabalhado na zona rural e menos ainda que tenha parado imediatamente antes de passar a recolher as contribuições previdenciárias no ano de 2004 como segurada facultativa. Desta forma, não demonstrada a incapacidade laboral quando do pedido administrativo ou quando da propositura da ação e também não havendo demonstração de que a autora efetivamente era trabalhadora rural quando passou a recolher as contribuições previdenciárias como segurada facultativa, é de se reconhecer que estão ausentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (a incapacidade laboral). DECISUM Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELENA DE ALMEIDA ESTEVES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2) - APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi devidamente implantado (fls. 348/349), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003001-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003001-5) - HELENA PEREIRA DO AMARAL (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e o que restou certificado às fls. 191/192, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação do benefício de amparo social ao idoso até a implementação da pensão por morte de que goza a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte,

querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0) - RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos já foi efetivamente implantado (fls. 271/272), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003065-87.2010.403.6125** - LUZIA GOMES DA SILVA GOULART(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003066-72.2010.403.6125** - ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos já foi efetivamente implantado (fls. 79/80), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003611-11.2011.403.6125** - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para contestar a presente no prazo legal. Arguida preliminar ou juntados documentos novos, à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos para decisão na sequência.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000361-62.2014.403.6125** - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Após o pagamento, pela parte autora, das custas processuais, regularizando, assim, o feito, foram juntados aos autos os documentos trazidos pela CEF, cuja exibição foi deferida liminarmente. Foi, então, determinado que se desse vista dos autos à parte autora para que, querendo, apresentasse réplica à contestação, sendo que tal réplica foi devidamente apresentada (fls. 141/162). Da análise física dos autos, em que se verifica que, após essa determinação, o feito não saiu em carga, em cotejo com o conteúdo da petição de fls. 141/162, não é possível detectar se a parte autora teve vista dos documentos de fls. 101/139 que, como dito, teve sua exibição deferida liminarmente. Nesse sentido, e em se considerando o objeto da presente ação, intime-se novamente a parte autora para que tenha vista de tais documentos e, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos os autos, se o caso, para sentença. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003500-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003500-0)** - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0002834-70.2004.403.6125 (2004.61.25.002834-2)** - MADALENA DA SILVA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MADALENA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

### **Expediente Nº 4006**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2)** - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, intimem-se as partes da designação de perícia pelo perito nomeado por este Juízo, a ser realizada na data de 11.12.2014, às 09:30 horas, na sede da empresa Indústria e Comércio Marvi LTDA.

**0000921-04.2014.403.6125** - ORLANDO CARVALHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ORLANDO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata revisão do seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de atividade especial que alega ter desenvolvido. O autor, em suma, pretende a revisão da sua aposentadoria (renda mensal inicial e renda mensal atualizada) desde a data de início do benefício (9.8.2006), com o reconhecimento e a homologação do tempo de serviço de 14.12.1998 a 21.7.2003 como exercido em condições especiais, bem como a sua conversão em aposentadoria especial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/45. À fl. 49, foi determinado ao autor emendar a inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa. Em cumprimento, a parte autora apresentou manifestação às fls. 51/52. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cumpria relatar. Inicialmente, acolho a petição das fls. 51/52 como emenda da petição inicial, a qual esclareceu o valor atribuído à causa de R\$ 79.256,88. Contudo, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição a ser revista foi concedida em sede de ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré, entendo necessário que o autor demonstre ter formulado prévio pedido de revisão administrativa. Neste sentido, o julgado abaixo preleciona: PROCESSUAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre com pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Nos casos em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário com o reconhecimento de período laborado em condições insalubres, lhe aplicando o valor de 1,40 para conversão de atividade especial em comum, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00110225520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, determino ao autor que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove ter formulado pedido de revisão administrativa, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.Por oportuno, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001052-18.2010.403.6125** - BEATRIZ LOPES CARDOSO - INCAPAZ (MONICA SANCHES DE FARIA) X MONICA SANCHES DE FARIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BEATRIZ LOPES CARDOSO - INCAPAZ (MONICA SANCHES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000018-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000018-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X ANDERSON DA SILVA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 993-996, lance-se o nome dos réus ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e ANDERSON DA SILVA no Livro de Rol de Culpados e comuniquem-se suas condenações aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral.Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus.Expeçam-se Guias de Recolhimento em nome dos condenados, lançando-se nas guias os períodos em que eles permaneceram presos para fins de detração penal (de 30.01.2006 a 29.08.2006).Distribua-se a Guia de Recolhimento em nome do réu ANDERSON DA SILVA a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Diante da informação das fls. 1016-1018 de que já tramita em face do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO a EXECUÇÃO PENAL n. 1053794, na VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SOROCABA/SP, a Guia de Recolhimento a ser expedida em nome dele deverá ser encaminhada ao mencionado Juízo de Execução, a quem caberá decidir sobre a unificação das penas, ante o disposto nos art. 83 e 676, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, art. 76 do Código Penal, c.c. art. 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84 (no ofício a ser expedido fazer expressa menção à Execução Penal já em curso no Juízo acima e anexar cópia das fls. 1016 e 1017, além das demais peças pertinentes).Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como:I. CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu ANDERSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante-geral, portador do RG nº 32.668.301-X SSP/SP, CPF nº 227.896.488-75, filho de Edvaldo da Silva e de Rosenilda Pereira da Silva, nascido aos 16.06.1982, natural de Sorocaba/SP, residente na Rua Juarez Antonio Dalpian, nº 76, Parque Esmeralda, CEP 18055-830, com endereço comercial na Rua Dr. Américo Figueiredo, nº 5778, Jardim Tropical, CEP 18053-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) para cada réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96;II. CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, ajudante-geral, portador do RG nº 35.200.790 SSP/SP, filho de José Laércio Alves Ribeiro e de Sandra Maria Alves de Oliveira, nascido aos 30.05.1984, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Padre

Domenico Trivi, nº 769, Parque Esmeralda, nessa cidade, com endereço comercial na Rua Padre Donizete - endereço do Tygre Futebol Clube de Sorocaba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) para cada réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Arbitro os honorários devidos à advogada dativa do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, nomeada à fl. 912, no valor máximo previsto em tabela, deduzido de um terço. Viabilize-se o respectivo pagamento. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópias das requisições de pagamento de honorários, deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da(s) advogada(s) dativa(s) Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1571, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 3322-4755. Autuem-se nestes autos os antecedentes criminais dos réus que se encontram em apartado. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000769-63.2008.403.6125 (2008.61.25.000769-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCO AURELIO DIAS STEIN X JEFFERSON LUIS MANOEL(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)**

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 658-661, que fez produzir os efeitos do acórdão das fls. 627-636, lance-se o nome dos réus MARCO AURÉLIO DIAS STEIN e JEFFERSON LUIS MANOEL no Livro de Rol de Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral relativamente à condenação deles. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação das condenações. Tendo em vista que os réus estão presos (fl. 676), determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIOS, como segue: I. OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP, onde atualmente tramita a EXECUÇÃO PENAL n. 833191 em face de MARCO AURÉLIO DIAS STEIN (fl. 674), encaminhando cópia da Guia de Execução Provisória expedida às fls. 555-556, acompanhada de cópia das fls. 339-373, 627-636, 657-661 e 673, a fim de instruírem a referida Execução Penal; II. OFÍCIO ao CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE VALPARAÍSO/SP, local onde o réu MARCO AURÉLIO DIAS STEIN encontra-se preso, encaminhando cópia da Guia de Execução Provisória expedida às fls. 555-556, acompanhada de cópia das fls. 339-373, 627-636, 657-661 e 673, a fim de instruírem prontuário em nome do preso; III. OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, onde atualmente tramita a EXECUÇÃO PENAL n. 833183 em face de JEFFERSON LUIS MANOEL (fl. 675), encaminhando cópia da Guia de Execução Provisória expedida às fls. 559-560, acompanhada de cópia das fls. 339-373, 627-636, 657-661 e 673, a fim de instruírem a referida Execução Penal; IV. OFÍCIO à PENITENCIÁRIA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, local onde o réu JEFFERSON LUIS MANOEL encontra-se preso, encaminhando cópia da Guia de Execução Provisória expedida às fls. 559-560, acompanhada de cópia das fls. 339-373, 627-636, 657-661 e 673, a fim de instruírem prontuário em nome do preso. Tendo em vista que o veículo tipo automóvel, marca FIAT, modelo UNO, placa AJD-8472, apreendido nos autos, teve seu perdimento decretado em favor da União, na forma do art. 63, 2º, da Lei n. 11.343/2006, determino que seja comunicado, pelo meio mais célere, à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, que se encontra à disposição desse órgão o referido veículo, para a destinação tida como pertinente, consignando-se que o veículo atualmente encontra-se acautelado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP (anexar cópia das fls. 17, 339-373 e deste despacho). Determino, ainda, a destruição da droga mantida para eventual contraprova (conforme consta na decisão da fl. 146, ofício da fl. 147 e documentos das fls. 535-538), mediante sua incineração, a ser providenciada/viabilizada pela DPF-Marília, mediante as formalidades de praxe. Cientifique-se a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA da presente deliberação para as providências pertinentes quanto à disponibilização do veículo ao SENAD, à destruição da droga e para que providencie a entrega das munições apreendidas ao EXÉRCITO, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, conforme determinado no v. acórdão das fls. 627-636 (anexar cópia do Auto de Apreensão da fl. 52 e do acórdão mencionado). Oportunamente, deverá a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA encaminhar a este Juízo Federal cópia dos respectivos Autos de Destruição/Incineração/Entrega (munições, droga e veículo). Quanto aos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos (acautelados no depósito judicial - fl. 95), como na sentença prolatada foi autorizada a devolução deles aos réus, faculto a eles, no prazo de 15 dias, manifestar o interesse em suas restituições. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, como segue: I. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE VALPARAÍDO/SP, para INTIMAÇÃO do réu MARCO AURÉLIO DIAS STEIN, nascido aos 04.01.1978, filho de João Melo Stein e Izaura Dias Stein, RG n. 864.209/SSP/MS, CPF n. 882.836.901-91, atualmente preso no CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE VALPARAÍSO/SP, para manifestar interesse na restituição dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, no prazo de 15 dias, com a ressalva de que os aparelhos deverão ser retirados neste Juízo Federal por um representante seu,

mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade, e para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) para cada réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.II. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, para INTIMAÇÃO do réu JEFFERSON LUIS MANOEL, nascido aos 09.07.1966, filho de José Manoel e Tereza de Lourdes Machado Manoel, RG n. 8.690.897/SSP/PR, CPF n. 134.227.998-00, atualmente preso na PENITENCIÁRIA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, para manifestar interesse na restituição dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, no prazo de 15 dias, com a ressalva de que os aparelhos deverão ser retirados neste Juízo Federal por um representante seu, mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade, e para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) para cada réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Autuem-se neste feito os antecedentes criminais que se encontram em apartado. Aguarde-se a manifestação dos réus sobre os aparelhos de telefone celular apreendidos e o pagamento das custas processuais. Após, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7087**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000881-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO WALDIR LEITE**

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO**

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1110/2014, em especial sobre a certidão de fl. 137, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA**

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000969-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ**

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)**

Vistos, etc.1 - Defiro a gratuidade aos requeridos (fl. 62). Anote-se.2 - Solicite-se o pagamento dos honorários periciais da i. Perita nomeada à fl. 69, os quais fixo, nos termos da Resolução nº 558/2007, no patamar máximo previsto, qual seja, R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).3 - Segue sentença. S E N T E N

Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aloisio Fernando Aznaldo e Elani Vieira Dias Aznaldo para a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 14.586,26, em relação ao contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n. 160.000034754, firmado em 12.08.2010. Os requeridos apresentaram embargos monitórios defendendo vício na representação da parte autora e, no mérito, discordando do valor ao argumento de que incidem juros e encargos não permitidos em lei e nem pactuados (fls. 47/60). Realizou-se perícia contábil (fls. 82/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. A representação processual da CEE encontra-se em conformidade à legislação de regência. Acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. Com efeito, a parte requerida não contestou a existência do empréstimo, limitando-se, como exposto, a genericamente discordar do valor, invocando desrespeito do pacto pela CEF. Todavia, não identifiquei nulidade na avença que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interresse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delitosa usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Acerca da tabela price não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 12.08.2010 (fl. 12), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Por fim, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da inexistência de abusos por parte da CEF ou da incidência de encargos não pactuados (fls. 82/85). Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.586,26, em 05.06.2012 (fl. 13). Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 105). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002177-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002177-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6)) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução (acordo em audiência - fls. 769/770) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdemir Aparecido Bardeja, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado, como revelam os documentos de fls. 773/776, e a manifestação e requerimento de arquivamento da CEF (fl. 779). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001604-69.2013.403.6127** - FLAVIO BELLOTO X ANTONIO ALCEBIADES BELLOTO X JOSE

SEBASTIAO DE LUCA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio Belloto, Antonio Alcebiades Belloto e Jose Sebastião de Luca em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Regularmente processada, com deferimento da gratuidade, a CEF defendeu a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 68/82). Sobreveio réplica (fls. 84/88). Relatado, fundamento e decidido. As contas do FGTS da parte autora tiveram a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação, fato desconstitutivo do direito, provado pela CEF (fls. 79/81). Caberia à parte autora provar que a ré descumpriu a obrigação e, portanto, não realizou a correção na conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto ausente qualquer demonstração de desrespeito pela CEF no que se refere à aplicação de índice de correção no FGTS. Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001717-23.2013.403.6127** - MARIA REGINA DE LIMA RAMOS X LAERCIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina de Lima Ramos e Laercio de Lima em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Regularmente processada, com deferimento da gratuidade, a CEF defendeu a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 68/74 e 78/81). Intimada, a parte autora requereu o desentranhamento do documento que prova o pagamento administrativo, pela preclusão (fls. 85/89). Relatado, fundamento e decidido. As contas do FGTS da parte autora tiveram a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 78/81), fato desconstitutivo do direito, provado pela CEF e revelador da improcedência da alegação de preclusão. Além do mais, não se trata de documento relacionado à opção regida pela Lei Complementar 110/2001, como entendeu a parte autora, mas sim de extratos provando a incidência, à época própria, do índice de março objeto da ação. Caberia à parte autora provar que a ré descumpriu a obrigação e, portanto, não realizou a correção na conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto ausente qualquer demonstração de desrespeito pela CEF no que se refere à aplicação de índice de correção no FGTS. Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002249-94.2013.403.6127** - GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Gumercindo de Almeida Neto em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 72/74), sobre os quais, intimada, não se manifestou a parte autora (fls. 76/77 e verso). Foram concedidos prazos para a parte autora provar a opção do FGTS nos períodos reclamados na inicial (fls. 70 e 76), mas também sem cumprimento (fls. 75 e 77 verso). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação do mesmo às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto

na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Por fim, acerca do pedido de correção, referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991, como descrito na inicial - item b.3 - fl. 08), falta à parte autora interesse, pois não provou a opção ao FGTS e saldo no período.Em outras palavras, a parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Ausente, portanto, o interesse jurídico.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002252-49.2013.403.6127** - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Xeiner Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 82/83 e verso).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002335-65.2013.403.6127** - FABIANA CRISTINA DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Cristina de Andrade em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 73/74 e verso).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002583-31.2013.403.6127** - MARIA DO CARMO PIZOL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Pizol em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e,

intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 65/66 e verso).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002585-98.2013.403.6127** - PAULO AUGUSTO BOLDRIN CAPECCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Augusto Boldrin Capecci em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 77 e verso).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002592-90.2013.403.6127** - MATEUS HENRIQUE FRANCISCO PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Mateus Henrique Francisco Prevital em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 64 e verso).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002594-60.2013.403.6127** - HERNANI SCHIAVON LOPES GIL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Hernani Schiavon Lopes Gil em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 67/68 e verso).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002595-45.2013.403.6127** - LARISSA COAGLIO DOS REIS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Larissa Coaglio dos Reis em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 67/68 e verso).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua

conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002596-30.2013.403.6127** - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Conceição da Silva Ferreira Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 65/66 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002597-15.2013.403.6127** - CARLOS EDUARDO ZANETTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Eduardo Zanetti Baptistella em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 66 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002600-67.2013.403.6127** - LUCIA HELENA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Lofrano em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 65/66 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002602-37.2013.403.6127** - MARIO BENTO ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Bento Araujo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 64/65 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso

posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002603-22.2013.403.6127** - MARIA SONIA DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Sonia de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 61 e 69). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002604-07.2013.403.6127** - JOSE FRANCISCO BORGES FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Francisco Borges Filho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 62 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002615-36.2013.403.6127** - VARLEI DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Varlei de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 79/80 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003456-31.2013.403.6127** - JOAQUIM APARECIDO DE MELO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Aparecido de Melo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 66/67 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003458-98.2013.403.6127** - JOSE RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 61/62 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003472-82.2013.403.6127** - SILVIA HELENA DOMINGOS CELESTINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Domingos Celestino em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 60/61 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003501-35.2013.403.6127** - FRANCISCO GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Garcia em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 34), a CEF contestou defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido, notadamente porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 45/70). Sobreveio réplica (fls. 75/78). A CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 86/88), sobre os quais se manifestou o autor, requerendo o desentranhamento da petição pela preclusão (fls. 91/95). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se provada a opção do autor ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Improcede o pedido do autor de desentranhamento de documento (prova de sua adesão - LC 110/01). Não ocorre preclusão para a prova de fato desconstitutivo do direito. O autor, ciente do acordo que firmou em 11.12.2001 (fl. 87), omitiu a informação ao Juízo, não se podendo prestigiar sua esperteza em querer tirar proveito de sua própria torpeza. Desta forma, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação do mesmo às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO

## ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Passo ao exame do pedido de correção no mês de março de 1990, que improcede.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Iso posto:I- quanto ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da correção no mês de março de 1990, julgo improcedente o pedido, nos termos do

art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003997-64.2013.403.6127** - JOAO ANTONIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por João Antonio Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 15/16, 21 e 24). Também foi concedida a gratuidade (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000339-95.2014.403.6127** - MARCELO APARECIDO MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Aparecido Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foram concedidos prazos para a parte autora provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação. Contudo, intimada, ficou-se inerte (fls. 14/15 e versos). Também foi concedida a gratuidade (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000502-75.2014.403.6127** - MARIA CRISTINA ALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS arguiu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/34). Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de transtornos mentais e comportamentais pelo uso do álcool com dependência ativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000525-21.2014.403.6127** - EDVALDO APARECIDO MARCOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Aparecido Marcos em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS, referente aos Planos Verão e Collor I. Foi deferida a gratuidade e a CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001, sobre os quais, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002383-87.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-05.2014.403.6127) SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP269687 - MARGARETE PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Supermercado Big Bom Ltda em face da Caixa Econômica Federal e de Conceptmaq Comércio e Serviços de Máquinas Ltda - ME objetivando a declaração de inexistência de duplicatas e sustação definitiva de protesto dos títulos. A ação foi distribuída e processada no Juízo Estadual. Com o declínio da competência (fls. 120/121), concedeu-se prazo para a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, ficou-se inerte (fl. 126 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em 10% do valor da causa, a serem rateados igualmente aos réus.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002867-05.2014.403.6127** - BENEDITO ROBERTO URIAS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002871-42.2014.403.6127** - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002872-27.2014.403.6127** - RENATO COLOGI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002876-64.2014.403.6127** - ANA MARINA DE SOUZA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002877-49.2014.403.6127** - CARLOS JUVENTINO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002880-04.2014.403.6127** - CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002881-86.2014.403.6127** - JOAO APARECIDO SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002882-71.2014.403.6127** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002884-41.2014.403.6127** - ROSIMEIRE JOYA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002887-93.2014.403.6127** - JOAQUIM ANTONIO SERAFIM(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002888-78.2014.403.6127** - IVANETE CORREA DE MORAES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002889-63.2014.403.6127** - JOSE ROBERTO ALVES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002890-48.2014.403.6127** - EDINA DUTRA BARTIER(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004144-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Fl. 134: defiro como requerido o prazo suplementar à CEF para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

**0000132-96.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001344-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE SIGOLO ROBERTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 721/2014, em especial sobre a certidão de fl. 69, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014583-32.2013.403.6105** - AMANDA APARECIDA DA CUNHA(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE ADM DE EMPRESAS DO INST DE ENSINO SUP ITAPIRA - IESI

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amanda Aparecida da Cunha em face de ato do Diretor da Faculdade de Administração de Empresas do Instituto de Ensino Superior de Itapira - IESI objetivando ordem para matricular-se no 6º semestre letivo do ano de 2013.A ação foi proposta no Juízo Estadual de Itapira, que declinou para o Federal de Campinas (fls. 37/39), que, por sua vez, declinou para este Juízo Federal de São João da Boa Vista (fl. 46).Com a redistribuição, foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a impetrante, considerando o tempo transcorrido, informar sua situação perante a instituição de ensino e esclarecer se persistia o interesse no prosseguimento do feito (fls. 50 e 52). Contudo, intimada pessoalmente (fl. 68), não se manifestou (fl. 69).Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte impetrante promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002382-05.2014.403.6127** - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação cautelar proposta por Supermercado Big Bom Ltda em face da Caixa Econômica Federal e de Conceptmaq Comércio e Serviços de Máquinas Ltda - ME objetivando a sustação de protesto de títulos. A ação foi distribuída e processada no Juízo Estadual. Foi concedida a liminar (fls. 20/21) e efetuada, pelo autor, depósito caução (fls. 24/28). Apenas a CEF ofereceu resposta (fls. 40/41). Com o ajuizamento da ação principal e o declínio da competência, concedeu-se prazo para o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimado, ficou-se inerte (fl. 60 e verso). Relatado, fundamentado e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para o autor promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Declaro, considerando o resultado desta ação, cessados os efeitos da r. decisão que deferiu a liminar. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidos exclusivamente à requerida que ofereceu resposta, a CEF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor do autor do depósito caução (fls. 24/28) e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 7104**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002901-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002901-4)** - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - MENOR X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4)** - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003042-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003042-6)** - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004272-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004272-6)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002448-24.2010.403.6127** - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001180-95.2011.403.6127** - DELCIO VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002466-11.2011.403.6127** - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002935-57.2011.403.6127** - WANDERLEI VALERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003873-52.2011.403.6127** - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000377-78.2012.403.6127** - PEDRO CANDINI(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002388-80.2012.403.6127** - JOANA APARECIDA MORONI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002882-42.2012.403.6127** - SILVIA HELENA FERREIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000105-50.2013.403.6127** - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000120-19.2013.403.6127** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000807-93.2013.403.6127** - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001558-80.2013.403.6127** - JOSUE GERSON SILVA ANSELMO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001927-74.2013.403.6127** - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudia Isabel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não possuindo renda nem família que possa sustentá-la. Assim, em 29 de julho de 2013, apresentou pedido administrativo de benefício assistencial (NB 700410484-3), indeferido sob o argumento de que a autora não estaria incapaz, do que discorda. Concedida a gratuidade (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 45/60, defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 64/77) e médica (fls. 91/94), com ciência às partes. O Ministério Público Federal foi cientificado dos termos da ação, deixando de se pronunciar acerca do mérito (fls. 106/108). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo. No mérito, o pedido é procedente. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 94). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu companheiro e 4 filhos menores de idade. A autora não trabalha e, portanto, não possui renda. Seu marido é trabalhador rural e não recebe sequer um salário mínimo. No caso, restou patente a situação de miserabilidade da autora. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data de 29 de julho de 2014, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 24 de julho de 2014, data da perícia médica que atestou a incapacidade total e permanente. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas, na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). P.R.I.

**0002356-41.2013.403.6127** - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002561-70.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003035-41.2013.403.6127** - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO

## JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito de Carvalho Morelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de pedreiro e que, apresentando problemas de saúde (precordialgia), recebeu auxílio-doença até a data de 02 de setembro de 2013. Em 18 de outubro de 2013 apresentou novo pedido administrativo de auxílio-doença (31/603.758.068-9). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 10/56. Foi concedida a gratuidade (fl. 59). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 74/83, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 88/91), com ciência às partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 98/100), não aceita pela parte autora (fl. 104). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial, hipertrofia miocárdica e arritmia cardíaca, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O laudo médico pericial, por sua vez, fixa o início da incapacidade em 12 de julho de 2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 18.10.2013 foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 18.10.2013 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a

redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003039-78.2013.403.6127** - IDENIR DOS SANTOS RAMOS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003284-89.2013.403.6127** - ISMAEL DO PRADO MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael do Prado Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de queimador de forno de cerâmica e que, apresentando problemas de saúde (moléstias degenerativas crônicas de natureza osteomuscular), recebeu auxílio-doença até a data de 28 de agosto de 2012. Em 10 de maio de 2013 apresentou novo pedido administrativo de auxílio-doença (31/601720594-7 - fl. 41). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/56. Foi concedida a gratuidade (fl. 59). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 64/75, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 81/84), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta lesão em joelho esquerdo, operado, com atrofia da perna e limitação para atividades de carga elevada. Essa lesão o incapacidade e forma definitiva e parcial. A função até então exercida pelo autor, suficiente para prover-lhe a subsistência requer carga elevada sobre o joelho machucado. O laudo médico pericial ainda esclarece que persistia a incapacidade mesmo após cessar o benefício, que se deu em 28 de agosto de 2012. Entretanto, não houve pedido de reconsideração da cessação do benefício, e novo pedido de concessão só foi apresentado em 10 de maio de 2013, sendo esse, portanto, o marco inicial do benefício a ser implantado. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio

doença, a partir de 10.05.2013 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Laurindo Lino Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que é segurado e portador de incapacidade para o trabalho, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Diz que é trabalhador e que, apresentando problemas de saúde (enfisema pulmonar), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 02 de dezembro de 2013 (31/604308226-1). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 10/25. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 40/44, defendendo a inexistência de incapacidade laborativa e preexistência da doença alegada. Realizou-se perícia médica (fls. 58/61), com ciência às partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/69), dispensada pelo autor. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de enfisema pulmonar/DPOC, apresentando falta de ar aos mínimos esforços, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 30/10/2013. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que o autor, enquanto capaz, trabalhou. Afasto, pois, a alegação do réu de doença preexistente à filiação como empecilho à fruição dos benefícios. No mais, restam também atendidos os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudos periciais médicos e demais documentos) que existem doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da

legislação previ-denciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença desde a data do re-querimento administrativo (posterior à data do início da incapacidade), no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, inclusive o abono anual, desde 02.12.2013 (data do pedido administrativo - fl. 33), devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio-doença no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cader-neta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003692-80.2013.403.6127 - TEREZINHA DOMINGAS ANDREASSI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003711-86.2013.403.6127 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de dona de casa e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde (ortopédicos), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença, concedido até a data de 06 de setembro de 2013. Em 25 de outubro apresentou novo pedido de concessão de benefício de invalidez, indeferido sob o argumento de que não fora constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/28. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 37/40, defendendo, em preliminar de mérito, a falta de interesse de agir superveniente, pois a autora estaria recebendo o benefício de auxílio-doença desde 21.01.2014. No mérito, pugna pela ausência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 45/49. Realizou-se perícia médica (fls. 55/58), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Em relação à alegação de carência da ação pela falta de interesse de agir, arguida pelo ré INSS, tenho que razão não lhe assiste. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). A presente ação de cunho previdenciário foi ajuizada em 19 de novembro de 2013, a fim de defender o direito do autor de receber benefício desde a data de seu pedido administrativo, qual seja, 25 de outubro de 2013. E requer, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez, defendendo a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência. Em sede administrativa, foi reconhecido o direito ao auxílio-doença desde 21.01.2014. Assim, patente a presença do interesse jurídico do autor, vez que ao mesmo foi dado menos do que entende ser de seu direito. Em caso de eventual procedência da ação os valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença serão compensados do novo benefício a ser implantado. Afasto, pois, a alegação de carência da ação. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso dos autos, a carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de seqüela de fratura na perna esquerda que a deixa total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que garanta sua subsistência. Atesta o laudo, ainda, que essa incapacidade data de 09 de abril de 2014, data essa, pois, do início do benefício de aposentadoria por invalidez a ser concedido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09 de abril de 2014, inclusive o abono anual. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004023-62.2013.403.6127 - TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004231-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Belchior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença, com informação de que implantaria o benefício em até 40 dias contados da intimação da sentença homologatória, com DIP a partir da intimação da homologação, com o que concordou a parte autora (fls. 79/80). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo de fls. 72/73 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0004283-42.2013.403.6127 - MARCELO FAVARETO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO (SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000271-48.2014.403.6127** - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0000485-39.2014.403.6127** - MARCIA APARECIDA GUIDO DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Márcia Aparecida Guido de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte decorrente do óbito de seu ex-marido, Sr. Reinaldo José Ramos Nogueira, em 07 de setembro de 1996. Aduz que foi casada com Reinaldo José Ramos Nogueira até 18 de setembro de 1984 e desta união nasceram dois filhos, já maiores. Alegou que o ex-marido, em decorrência da separação, pagava pensão alimentícia à filha menor de idade, tendo a autora renunciado aos alimentos. Após a separação, voltou a morar com seus pais e deles dependia economicamente. Com o falecimento de ambos, e a maioridade da filha, ficou sem ter quem a sustente. Esclarece que não pode trabalhar por apresentar quadro clínico instável, com várias crises depressivas. Posteriormente, foi diagnosticada com carcinoma espinho celular do colo uterino, que agravou ainda mais seu quadro clínico emocional. Defende a necessidade da pensão porque os alimentos são irrenunciáveis, e a necessidade superveniente do ex cônjuge assim o permite. Com isso, em 12 de fevereiro de 2011 apresentou pedido administrativo de pensão por morte, indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a condição de dependente do segurado falecido, do que discorda. Instrui a ação com documentos de fls. 16/27. Deferida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51), não havendo nos autos notícia da eventual interposição do competente recurso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/64) sustentando, que a autora não tem direito ao benefício, dada a ausência da qualidade de dependente, uma vez que a ela dispensou o recebimento de pensão alimentícia por ocasião da separação judicial. Em réplica a parte autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fls. 76/79). Muito embora devidamente intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O benefício pensão por morte, pretendido pela autora, tem previsão no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Segundo o art. 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo dispositivo de Lei. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício pensão por morte, além da qualidade de dependente, mister a prova de que o eventual instituidor detinha qualidade de segurado na data do óbito. Pois bem. A qualidade de segurado do ex-marido da autora, Sr. Reinaldo José Ramos Nogueira, é patente, tanto que deferida pensão por morte para a filha menor. Resta saber, portanto, se a autora possui ou não, nos termos da Lei, a qualidade de dependente do ex-cônjuge, requisito este, juntamente com a qualidade de segurado do instituidor, imprescindível à concessão do benefício pleiteado. Isso porque era ela separada judicialmente, conforme cópia da certidão de casamento acostada aos autos. Inicialmente, a pretensão da autora não comporta previsão expressa na legislação previdenciária, ou seja, inexistente em nosso Ordenamento Jurídico a manifestação do legislador no sentido de que o cônjuge separado tenha direito aos benefícios previdenciários, na qualidade de dependente do segurado. Ao contrário. O 2º do art. 76 da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que o cônjuge, ainda que separado, teria direito à percepção dos benefícios reservados aos dependentes do segurado, desde que recebesse pensão alimentícia de seu ex-consorte. Veja-se: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O rol dos dependentes do segurado da Previdência Social contido no art. 16 da Lei nº 8.213/91 é, pois, taxativo. Sob uma interpretação conjunta dos citados dispositivos legais, fica evidente que o Legislador excluiu o cônjuge separado judicialmente ou de fato ou divorciado daquela relação. Entende-se que, separando-se os consortes, o vínculo da mútua assistência é rompido, inexistente liame obrigacional entre eles, exceto no caso de um deles receber pensão alimentícia do outro, como visto. Noutras palavras, não haveria como presumir a dependência econômica de um em relação ao outro. No caso dos dependentes elencados no inciso I, do art. 16, da

Lei nº 8.213/91 a presunção de dependência é legal. Na verdade, com a separação ou divórcio, e se algum deles não receber alimentos do outro, é como se fossem estranhos entre si, para fins previdenciários. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. VIÚVA DIVORCIADA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O conjunto probatório mostra se acham reunidos os requisitos atinentes ao benefício pedido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 3. A interpretação, a contrario sensu, do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão alimentícia não é beneficiário da pensão por morte. 4. A legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 5. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal de-nomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 6. Recurso da autora improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Processo: 200203990043820 - Data da decisão: 10/12/2002 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS). Por outro lado, verifico que autora afirmou que, embora tivesse renunciado aos alimentos, seu ex-marido contribuía mensalmente com as despesas da família. Nessa linha, não desconheço que, de longa data, surgiu grande discussão na doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade daquele que renuncia aos alimentos, quando da separação ou divórcio, possa fazer jus aos benefícios previdenciários na qualidade de dependente do segurado, malgrado a Lei não excepcionar essa hipótese. Existem vários julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que justificam o direito à pensão, uma vez demonstrada, e inequivocamente provada, a situação de necessidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. 1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo: 200300506750 - Data da decisão: 16/09/2003 - Relator(a) PAULO MEDINA). Nesse sentido foi editada a Súmula 336, do STJ. Verifica-se, portanto, de acordo com o entendimento esposado na citada ementa, que o cônjuge separado e que não recebe alimentos, tem direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, ainda que em momento posterior à separação. Esse o caso dos autos. Vale lembrar que a autora alega que dependia do benefício previdenciário então pago a seus pais e que, com o falecimento de ambos, restou sem recurso algum para a manutenção de sua sobrevivência. Não foi produzida prova oral que reforçasse os argumentos declinados pela autora. Por outro lado, tampouco o INSS comprovou que suas alegações não refletissem a realidade. Não juntaram aos autos, por exemplo, CNIS comprovando que a autora teria algum vínculo empregatício ou mesmo não arrolaram testemunhas que pudessem comprovar que a condição de vida da autora fosse diferente da aquela narrada nos autos. Presentes os requisitos, pois, para aplicação dos termos da Súmula 336 do STJ ao caso concreto, de que o cônjuge separado tem direito à pensão, se comprovada a absoluta dependência econômica. Portanto, a autora provou nos autos que depende economicamente do extinto segurado, razão pela qual faz jus à pensão. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 12.02.2011 (data do requerimento administrativo). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da pensão no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000773-84.2014.403.6127** - MARIA RITA DA SILVA FINETTI DE CASTRO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000860-40.2014.403.6127** - IVONE MARIA DE CARVALHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001008-51.2014.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001013-73.2014.403.6127 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001215-50.2014.403.6127 - SARA COELHO BERMUDEZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001258-84.2014.403.6127 - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001318-57.2014.403.6127 - JAIR TODERO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001364-46.2014.403.6127 - ANDREA CRISTINA LORENZI RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001365-31.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001377-45.2014.403.6127** - ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001415-57.2014.403.6127** - MARIA LUCIA CERQUEIRA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001421-64.2014.403.6127** - DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001444-10.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS CEPOLINI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001567-08.2014.403.6127** - MIRIAM CASSIA DE LAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001662-38.2014.403.6127** - JUCARA MARCIA DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001814-86.2014.403.6127** - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001903-12.2014.403.6127** - CARLOS ROBERTO JARRETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002151-75.2014.403.6127** - SILVIA REGINA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002152-60.2014.403.6127** - ROSANA MARIA MORENO NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002153-45.2014.403.6127** - JOSE ARMANDO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002154-30.2014.403.6127** - VERA HELENA LIMA FIGUEIREDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002156-97.2014.403.6127** - CARLOS ALBERTO IDESTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003178-93.2014.403.6127** - JOSE CARLOS DOVAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se

**0003187-55.2014.403.6127** - ONIVALDO SANTAMARINA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira, eis que tal documento não consta dos autos, bem como instrumento de procuração recente, eis que o apresentado data de dezembro de 2013. Por derradeiro, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, tornem-me conclusos. Intime-se

**0003188-40.2014.403.6127** - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003193-62.2014.403.6127** - ALAOR DONIZETI TONIETTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001834-29.2004.403.6127 (2004.61.27.001834-2)** - ELENA SANTAMARINA TEIXEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002025-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002025-7)** - SEBASTIAO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30

de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002619-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002619-3) - JOSE NORVINO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000404-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000404-9) - INEZ MENGALI BENTO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000635-35.2005.403.6127 (2005.61.27.000635-6) - JOSE CARLOS DOS REIS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1) - CAMILA BEATRIZ VICENTE(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000094-65.2006.403.6127 (2006.61.27.000094-2) - EDNA HELENA DE MORAES TONON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000537-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000537-0) - ANTONIO CELSO GONCALVES(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do

valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000651-52.2006.403.6127 (2006.61.27.000651-8)** - GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI X MATHEUS FELIPPI GIOVANELLI FABIANO - MENOR X GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9)** - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8)** - CECILIA MAPELLI TABARIM(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0)** - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002316-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002316-8)** - ANTONIA VILAS BOASDE JESUS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0)** - MARIA LUIZA BARRETTO PENNA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003654-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003654-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003763-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003763-5) - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003926-72.2007.403.6127 (2007.61.27.003926-7) - MARIO TREVISAN(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0004918-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004918-2) - VICENTE GUARNIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8) - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003590-63.2010.403.6127 - ERALDO APARECIDO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000770-03.2012.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003438-44.2012.403.6127 - CARLOS RICARDO SASSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000139-25.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002353-62.2008.403.6127 (2008.61.27.002353-7) - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002046-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002046-8) - CLAUDINEI DIAS X VILMA REIS DO CARMO X VILMA REIS DO CARMO X IRACI AZARIAS X IRACI AZARIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4) - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA X NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002634-86.2006.403.6127 (2006.61.27.002634-7) - ANTONIO LEAL X ANTONIO LEAL(SP058585 -**

ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereços atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1)** - DEONILDE LARGI MEGA X DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0004681-96.2007.403.6127 (2007.61.27.004681-8)** - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA X NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003156-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003156-0)** - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO X TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000517-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000517-5)** - CLAUDINEIA GOMES SOARES ABREU X CLAUDINEIA GOMES SOARES ABREU(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1)** - ALINE CRISTINA URBANO X ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003334-23.2010.403.6127** - MARIA LEONE INACIO X MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003814-98.2010.403.6127** - REGINA MARIA TERRA ABELINI X REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003898-02.2010.403.6127** - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE X OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000413-57.2011.403.6127** - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA X JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002147-43.2011.403.6127** - ANGELINA CUQUI PIROLA X ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador

informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002322-37.2011.403.6127** - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA X DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002364-86.2011.403.6127** - NAIR BUENO DA SILVA X NAIR BUENO DA SILVA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002859-33.2011.403.6127** - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI X CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002922-58.2011.403.6127** - MARIA DAS DORES LOPES X MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003594-66.2011.403.6127** - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me

conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003934-10.2011.403.6127** - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO X MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0004079-66.2011.403.6127** - MIGUEL URBANO X MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000192-40.2012.403.6127** - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS X ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000386-40.2012.403.6127** - RUTH DONIZETE ANTONIO X RUTH DONIZETE ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000838-50.2012.403.6127** - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001191-90.2012.403.6127** - GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA -

**INCAPAZ X VANESSA DE SOUZA BARBOZA X ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA X MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001335-64.2012.403.6127 - ANA FRANCISCA GONCALVES X ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001526-12.2012.403.6127 - DANIELLA FONSECA FERREIRA X DANIELLA FONSECA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO X DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO X MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que

efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001826-71.2012.403.6127** - VERA LUCIA VITOR LIDONIS X VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001835-33.2012.403.6127** - PEDRO LOPES GOMES X PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001952-24.2012.403.6127** - SIRLENI FERREIRA X SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001958-31.2012.403.6127** - DIVINO MOREIRA X DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001972-15.2012.403.6127** - RITA DE CASSIA ZOCOLAN X RITA DE CASSIA ZOCOLAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador

informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002088-21.2012.403.6127** - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002102-05.2012.403.6127** - MARIA LUISA RAMOS X MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002140-17.2012.403.6127** - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002247-61.2012.403.6127** - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO X VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002565-44.2012.403.6127** - ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA X ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002618-25.2012.403.6127** - LUCI BOSQUE CORREA X LUCI BOSQUE CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002682-35.2012.403.6127** - LUIZ SINESIO BATISTA X LUIZ SINESIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002719-62.2012.403.6127** - IVANI DE MELLO X IVANI DE MELLO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003234-97.2012.403.6127** - MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003254-88.2012.403.6127** - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA X VALDOMIRO DE JESUS ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003258-28.2012.403.6127** - MARLI ALVES DUARTE X MARLI ALVES DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **0003260-95.2012.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI X MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **0003294-70.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES X JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **0003354-43.2012.403.6127 - ANA DOS REIS INOCENCIO X ANA DOS REIS INOCENCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **0000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO X NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **0000311-64.2013.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de

seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000312-49.2013.403.6127** - JOAO BATISTA BARBOSA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000313-34.2013.403.6127** - EDNA GUIMARAES DE ARAUJO X EDNA GUIMARAES DE ARAUJO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000368-82.2013.403.6127** - SEBASTIAO RICARDO X SEBASTIAO RICARDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000377-44.2013.403.6127** - OSVALDO FELIX DE ANDRADE X OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000381-81.2013.403.6127** - NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI X NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000463-15.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA X MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000510-86.2013.403.6127** - CLAUDETE DALTIO X CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000718-70.2013.403.6127** - EMANUEL VEDO VATO X EMANUEL VEDO VATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000802-71.2013.403.6127** - JOSE JEREMIAS X JOSE JEREMIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000935-16.2013.403.6127** - MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA X MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001103-18.2013.403.6127** - APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001158-66.2013.403.6127 - CLEIA DA SILVA CARVALHO X CLEIA PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001166-43.2013.403.6127 - DEROLINO GOMES PEREIRA X DEROLINO GOMES PEREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001191-56.2013.403.6127 - ALTAIR PAULO DIAS X ALTAIR PAULO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001243-52.2013.403.6127 - CARLA ANDREA DOS SANTOS X CARLA ANDREA DOS SANTOS GHINATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001399-40.2013.403.6127 - HELENICE DA SILVA CUNHA X HELENICE DA SILVA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art.

21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001448-81.2013.403.6127** - LEONILDA MARIO SILVA X LEONILDA MARIO SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7113**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001837-66.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o embargado postulou pelo imediato julgamento do feito (fl. 324). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001058-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001058-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X S M T SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA X FRANCISCO CESAR GALLI LOURENCO BERALDO(MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MATTOS(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE)

Intimem-se os executados para que no prazo de (5) cinco dias comprovem o parcelamento mencionado à fl. 391, colacionando guias de efetivo pagamento. Decorrido o prazo acima mencionado, tornem os autos imediatamente à conclusão para análise do pleito de fl. 397. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7116**

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0003365-04.2014.403.6127** - CLEUSA BELCHIOR DE OLIVEIRA PACHECO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Cleusa Belchior de Oliveira Pacheco em que pretende a restauração de autos da execução fiscal que o IAPAS moveu em face de Fiber Glass Sanjoanense. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. A requerente informa que a ação tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, processo nº 7-07.1981.8.26.0568, nº de ordem 461/1981. A competência absoluta para processar a restauração de autos é a do Juízo em que os autos originais estavam tramitando. Mutatis mutandis, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS (CFR. ART. 1.063 DO CPC). RESTAURAÇÃO DE PROCESSO INICIADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- O Juízo competente para julgar a ação de restauração de autos (art. 1.063 do CPC) é o Juízo em que os autos originais foram extraviados.- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento de ação de restauração de autos de ação que se alega ter sido ajuizada no Juízo Comum Estadual.- Após eventual restauração dos autos na Justiça Comum Estadual, o processo deve ser remetido para a Justiça do Trabalho para apreciação e

juízo do pedido de indenização por danos decorrente de acidente do trabalho. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. (STJ, 2ª Seção, CC 64296/GO, Relatora Nancy Andrichi, DJ 26.10.2006, p. 217 - grifo acrescentado). Os autos extraviados nunca estiveram neste Juízo. Assim, para fins de restauração de autos, nada importa o fato de haver ente federal em um dos polos da ação, vez que a competência é absoluta do Juízo perante o qual os autos originais tramitavam, quando se extraviaram. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1108**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002353-81.2012.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X JEAN GUSTAVO TEIXEIRA BIZI(SP031990 - JOAO LUCIANO E SP066389 - ADAO NERY)

ABERTO PRAZO PARA MEMORIAIS FINAIS DA DEFESA

**0001310-75.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MENDES GARCIA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Verifico que a defesa apresentou suas alegações finais anteriormente às da acusação. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a defesa para ratificar ou emendar seus memoriais finais de fls. 365/390, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002471-86.2014.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X RENATO AMARANTE DE MOURA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

VISTOS. Expeça-se carta precatória para intimação do réu no CDP de Belezinho. Fl. 208: recebo o recurso apresentado pela defesa do sentenciado Renato Amarante de Moura. Dê-se nova vista à DD. Procurador do acusado a fim de apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 1109**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001441-21.2011.403.6140** - ALVARO DOS SANTOS COSTA X JOSE DO CARMO FERRAZ DE PAULA X SIDNEI NAZUTTO X GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO LEME CORREA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 00037059-22.2008.403.0000.

**0002393-97.2011.403.6140** - ARMANDO SANTOS FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0015153-68.2011.403.0000.

**0002702-21.2011.403.6140** - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a informação de situação de CPF cancelada, suspensa ou nula (fls. 314), eis que impossibilita a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

**0003167-30.2011.403.6140** - LARISSA RAMOS RIBEIRO X SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

LARISSA RAMOS RIBEIRO, com qualificação nos autos, herdeira ora habilitada de SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO, falecido em 10/11/2011 (fls. 111), o qual postulava a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial, ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso.Afirma que, não obstante o de cujus padecer de graves problemas de saúde que o impedia de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntaram documentos (fls. 10/28).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30).Às fls. 43 o INSS informou a interposição do recurso de agravo de instrumento.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/51, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56/62.Cópia da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo foi colacionada às fls. 67/73.Decisão saneadora às fls. 75.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 89/95.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos.Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 102 e 103.Diante da constatação do falecimento do autor, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a habilitação de herdeiros (fls. 105).Requerimento de habilitação formulado às fls. 108, a respeito do qual o INSS não se opôs (fls. 118).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.De início, defiro a habilitação pretendida. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha.Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 01/09/2009, que o demandante falecido apresentava quadro sequelar decorrente do trauma cranioencefálico sofrido, associado ao diagnóstico de epilepsia, doenças que, nas palavras do i. Expert, possuem potencial incapacitante considerável e sem perspectiva de recuperação (fls. 94). O perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade possivelmente após a data do trauma cranioencefálico sofrido (quesito 5 do INSS - fls. 95). Tal circunstância é corroborada pelos documentos médicos carreados aos autos (fls. 15, 16, 20 e 22).Destarte, demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (NB: 31/522.009.144-8), de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde então.Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente, não há controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença.São devidos os valores em atraso desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, até a data do óbito do segurado (10/11/2011). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da herdeira habilitada nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (NB: 31/522.009.144-8) no ano de 2007, até a data do óbito do segurado (10/11/2011), compensando-se os valores recebidos por força do

deferimento do pedido de antecipação de tutela. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 30). Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LARISSA RAMOS RIBEIRO no pólo ativo desta demanda como sucessora do autora falecido. Outrossim, tendo em vista que a herdeira, ora habilitada, completou a maioria civil, deverá apresentar procuração atualizada, para fins de expedição do ofício requisitório. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003486-95.2011.403.6140 - ELZA DA SILVA ARANDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002659-50.2012.403.6140 - MARLENE GARCIA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) do Eg. TRF, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e ou Precatório(s), devendo comparecer pessoalmente na instituição bancária (CEF) para sacar o(s) valor(es) depositado(s), sem expedição do alvará de levantamento e observando-se as normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002934-62.2013.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 38/39, citando-se o INSS com urgência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 102/156. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011380-25.2011.403.6140 - OSVALDO RUIZ PALMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RUIZ PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista o noticiado óbito do Autor às fls. 184/185, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Diante do tempo transcorrido, providenciem os herdeiros do de cujus os documentos necessários à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000691-56.2010.403.6139** - MARIA SILVANIRA DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000750-44.2010.403.6139** - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

**0000700-81.2011.403.6139** - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício às fls. 104/105, e bem como dos cálculos apresentados às fls. 101/103.

**0001997-26.2011.403.6139** - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002782-85.2011.403.6139** - JOSE BENEDITO RODRIGUES JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício juntado aos autos.

**0002895-39.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES VELOZO LIMA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003088-54.2011.403.6139** - JANAINA LOURDES FONSECA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004392-88.2011.403.6139** - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006160-49.2011.403.6139** - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre a complementação do laudo médico juntado aos autos.

**0006301-68.2011.403.6139** - SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício juntado aos autos.

**0006658-48.2011.403.6139** - REINALDO DIAS GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006838-64.2011.403.6139** - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0011098-87.2011.403.6139** - CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício juntado aos autos.

**0011110-04.2011.403.6139** - ELAINE APARECIDA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

**0011423-62.2011.403.6139** - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre a complementação do laudo médico juntado aos autos.

**0011526-69.2011.403.6139** - EVA MARIA GALVAO RIELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

**0011661-81.2011.403.6139** - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0011664-36.2011.403.6139** - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0012268-94.2011.403.6139** - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da do laudo social juntado aos autos.

**0012338-14.2011.403.6139** - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício juntado aos autos.

**0000861-57.2012.403.6139** - LUCINEIA DE FATIMA LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

**0003065-74.2012.403.6139** - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da do laudo social juntado aos autos.

**0000098-22.2013.403.6139** - CELIA REGINA DA SILVA PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

**0000806-72.2013.403.6139** - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício juntado aos autos.

**0000885-51.2013.403.6139** - NORMA APARECIDA DIAS FALCAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

**0001326-32.2013.403.6139** - MIRAITA TERESA SOUZA DE MELO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

**0001592-19.2013.403.6139** - LOURDES DE SOUZA VIEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos.

**0001788-86.2013.403.6139** - NEIDE SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos.

**0001804-40.2013.403.6139** - JACURA ANTUNES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001819-09.2013.403.6139** - LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre a complementação do laudo médico juntado aos autos.

**0002138-74.2013.403.6139** - CICERO MARQUES DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício juntado aos autos.

**0000691-17.2014.403.6139** - APARECIDA PONTES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000866-11.2014.403.6139** - CLAUDICEIA DIAS LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

**0002530-77.2014.403.6139** - RITA DE CACIA DOS SANTOS PINHEIROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002586-13.2014.403.6139** - DORVACIRA DE MELLO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício juntado aos autos.

**0002617-33.2014.403.6139** - AMAURI ALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 116/118.

**0002618-18.2014.403.6139** - EVA DA SILVA VELOSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 180/181.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005762-05.2011.403.6139** - JOSE LIBORIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício juntado aos autos.

**0000817-04.2013.403.6139** - BENEDITO ALVES X TELMA TEREZINHA DUTRA ALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 171/173.

**0001116-44.2014.403.6139** - VITALINO FRANCISCO DE ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITALINO FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1392**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004383-51.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-85.2008.403.6181 (2008.61.81.012170-0)) JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROMAO DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL de Severino Romão de Souza. Antes da nomeação de peritos médicos em psiquiatria nos termos do 2º do art. 149 do Código de Processo Penal e à Súmula 361 do STF, intime-se o defensor subscritor do termo de audiência à fl. 273, Dr. Fabiano Custódio Sousa, para que no prazo de até 5 (cinco) dias, esclareça se poderá funcionar como curador ao examinando, ou se indica terceira pessoa para o mister. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0005662-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA)**

Trata-se de Ação Penal que tramita no rito da Lei 9099/95, apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 355 do Código Penal.Com a vinda aos autos da certidão negativa de distribuições criminais, expedida pela Justiça do Estado (fl. 118), o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, sob as condições que elencou (manifestação às fls. 120/124).Designo o dia 29.01.2015 às 16h, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Intime-se o réu pessoalmente, bem como pela imprensa oficial, considerando que advoga em causa própria, para que compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Forum, na data e horário acima designados, a fim de se manifestar acerca da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 120/124. Expeça-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0004248-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA**

Diante da petição de Mara Silvia Fernandes Monteiro, mulher de Maurício Eráclito Monteiro às fls. 187/188, instruída com os documentos constantes às fls. 189/124, em que pleiteia o desbloqueio de conta bancária, promova-se nova carga ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de três dias, a respeito. Antes, porém, publique-se conjuntamente com este despacho, a decisão de fls. 184/185, e, oportunamente, realize-se a carga dos autos ao órgão ministerial.Com o retorno dos autos à Vara, voltem conclusos com urgência, para apreciação do requerimento acima mencionado.DECISÃO DE FL. 184, VERSO E 185:Fls. 133/164: Trata-se de manifestação formulada pela defesa de ORÍDIO KANZI TUTIYA, na qual pleiteia o afastamento da constrição judicial realizada em uma das contas bancárias do referido acusado, ao fundamento de que esta seria utilizada para o recebimento de proventos salariais.Contudo, o pleito acima mencionado não merece prosperar. Analisando os extratos bancários encartados às fls. 146/150, percebe-se que a integralidade dos valores salariais depositados em favor do acusado ORÍDIO KANZI TUTIYA foi sacada anteriormente ao bloqueio judicial, restando em conta apenas demais quantias que integram o patrimônio penhorável do requerido.Acrescente-se, ainda, que o próprio acusado ORÍDIO KANZI TUTIYA afirmou que o valor bloqueado (R\$ 13.654,19) trata-se de saldo residual de venda de veículo automotor (fl. 135), não possuindo, portanto, natureza jurídica de verba salarial.Ademais, urge destacar que o presente feito visa a assegurar a reparação do dano causado pelo delito perpetrado, e não o perdimento de eventual produto do crime. Portanto, tem-se como irrelevante a licitude da aquisição dos bens arrestados. Ainda, é cediço que a integralidade do patrimônio do acusado responde pela reparação do dano causado, independentemente da data da aquisição.Por fim, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, a manutenção do arresto não tem o condão de levar o acusado à situação famélica, porquanto este é recebedor de proventos de aposentadoria que não foram - tampouco serão - atingidos por constrições judiciais.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado ORÍDIO KANZI TUTIYA.À Secretaria, para que proceda ao requerimento, pelo sistema ARISP, das certidões de matrícula dos imóveis mencionados nas fls. 171/172.Demais disso, INDEFIRO o pedido ministerial de digitalização dos autos. A referida medida carece de fundamento legal, devendo ser deferida exclusivamente em situações de extrema necessidade, o que não é o caso dos autos. Tratando-se de prazos comuns, eventuais cargas dos autos requeridas pelos acusados serão deferidas pelos prazos estritamente necessários à obtenção de cópias e feitura de apontamentos, de modo a não prejudicar a defesa dos demais requeridos e a marcha processual.Por fim, DEFIRO o pedido de fls. 127/128, ficando desde já autorizado à defesa da acusada PAMELA RANDAZZO SANFELICE vista dos autos em cartório para a feitura de eventuais apontamentos, bem como carga dos autos, pelo prazo de 03 (três) horas, para obtenção das cópias que entender necessárias.Ao SEDI, para a inclusão dos acusados ADRIAN ANGEL ORTEGA, APARECIDO MIGUEL, CLARICE AGOPIAN DA ROSA, EDISON CAMPOS LEITE, ELVIO TADEU DOMINGUES, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, MARIA DE LOURDES PUTI, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, MAURÍCIO ERACLITO MONTEIRO, NÍLTON DE JESUS ANSELMO, ORÍDIO KANZI TUTIYA, PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE; RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, SÉRGIO MENDONÇA, SHIRLEI MÁRCIA DA SILVA AUGUSTO, VALDIR MACHADO FILHO, VANDERLEI AGOPIAN e VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA no polo passivo da presente demanda. Após deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema processual (rotina AR-DA) dos advogados até o presente

momento constituídos nestes autos. Intimem-se. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002848-24.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X ANDREI FRASCARELLI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA)

Fls. 717/750: Trata-se de pedido efetuado pela defesa do acusado EDISON CAMPOS LEITE, na qual pleiteia a retirada da restrição existente no imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, sob a alegação de que o referido bem foi alienado a GILSON AUGUSTO DA SILVA anteriormente à decretação judicial de arresto e indisponibilidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido. No mérito, pleiteia pela manutenção da constrição (fls. 864/871). É o relatório. Decido. Carece o requerente de legitimidade ad causam para pleitear em juízo a retirada da restrição existente no imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, pois, conforme as próprias alegações, não seria ele o real proprietário do bem em debate. O artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal estabelece que as medidas assecuratórias podem ser embargadas pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Assim, in casu, apenas GILSON AUGUSTO DA SILVA, suposto adquirente do bem, teria legitimidade para pleitear judicialmente a retirada da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Contudo, imperioso mencionar que, ainda que assim não fosse, não existiriam razões para o deferimento do pedido de fls. 717/750. Consoante preceitua o artigo 1.245 caput e parágrafo 1º do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos, compulsando os documentos encartados às fls. 721/750, vislumbro que os supostos contratantes - EDISON CAMPOS LEITE e GILSON AUGUSTO DA SILVA - optaram por não conferir publicidade, mediante registro, ao contrato de compra e venda firmado, razão pela qual dos termos pactuados não decorre direito real oponível a terceiros. Portanto, nos termos da fundamentação supra, NÃO CONHEÇO do pedido efetuado pelo acusado EDISON CAMPOS LEITE de retirada da restrição recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Fls. 873/875: Trata-se de pedido formulado pelo acusado EDISON CAMPOS LEITE, na qual pleiteia pela desconstituição de lançamento tributário e exclusão de seu nome do CADIN. Narra que lhe é exigido o pagamento de IPVA e licenciamento de veículo - Renault/Scenic RXE 2.0 2001/2002, placa DFV2836 - cuja apreensão foi determinada por este juízo, razão pela qual a cobrança em comento seria ilegal. Ocorre que os tributos exigidos - IPVA e taxa de licenciamento - são de titularidade dos Estados-membros, carecendo, portanto, este juízo de competência para apreciar o pedido de fls. 873/875. Contudo, cumpre destacar que, caso assim não fosse, também não haveria motivo para a desconstituição do lançamento tributário, porquanto o acusado EDISON CAMPOS LEITE ainda é proprietário do veículo Renault/Scenic RXE 2.0 2001/2002, placa DFV2836, razão pela qual deve suportar, até a realização frutífera da hasta pública, os tributos incidentes sobre a propriedade do referido veículo automotor. Frise-se, ainda, que não há nos autos comprovação de que o nome do requerente realmente encontra-se inscrito no CADIN. Pelo contrário, o documento de fl. 875 é claro ao afirmar que a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais somente ocorreria caso o débito exigido não fosse pago em 90 (noventa) dias contados da data da postagem da comunicação de lançamento, que foi emitida em 25/09/2014. Dessa forma, ainda não transcorreu o prazo para pagamento da dívida; logo, não houve inscrição no CADIN estadual. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido efetuado pelo acusado EDISON CAMPOS LEITE de desconstituição de lançamento tributário e exclusão de seu nome do CADIN. Fl. 864: Nada a decidir quanto ao veículo I/GM Silverado, porquanto, consoante se depreende do documento de fl. 261, por se tratar de veículo roubado/furtado, não foi cumprida a ordem de bloqueio/restrição. Quanto ao veículo Piaggio/Vespa PX 200 ELT, desnecessária a intimação do acusado ANDREI FRASCARELLI, pois, conforme evidenciado às fls. 247/250, 260 e 262, a única restrição existente no referido bem decorre de determinações exaradas neste feito. Por fim, considerando a petição e os documentos de fls. 846/854 e a manifestação ministerial de fl. 871, REVOGO a ordem de arresto dos imóveis registrados sob as matrículas 149.134 (lote 9, rua quinze, Reserva Santa Maria) e 162.798 (lote 7, rua seis, Reserva Santa Maria, Jandira/SP). À Secretaria, para que proceda ao cancelamento no sistema ARISP da ordem de

indisponibilidade que recai sobre os imóveis acima mencionados, bem como para obter informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 362/2014 (fl. 860). Intimem-se. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do veículo Piaggio/Vespa PX 200 ELT de propriedade do acusado ANDREI FRASCARELI.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002877-81.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Fls. 729/754: Trata-se de pedido de liberdade formulado pela defesa do corréu SANDRO VITURINO DA SILVA, na qual pleiteia que lhe seja estendido o benefício concedido ao corréu RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO, com a consequente expedição de alvará de soltura. Narra ser primário, possuindo, ainda, ocupação sadia e residência fixa no distrito da culpa. Juntou documentos (fls. 738/754). É o relatório. Decido. O pedido de liberdade ora requerido pelo corréu SANDRO VITURINO DA SILVA já foi objeto de análise - e indeferimento - no bojo dos autos n. 0000973-82.2014.403.6130 (fls. 461/462). Compulsando o presente feito e o pedido de liberdade acima mencionado, vislumbro que a situação fática existente não se alterou, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do pedido de liberdade. Cabe destacar, que a manutenção da prisão do requerente se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal (periculum libertatis). Trata-se de crime doloso praticado de forma livre e consciente, com pena máxima prevista acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. No que tange à prova da residência fixa, foi colacionado um formulário expedido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, datado de 2009 (fl. 748), portanto, há quase cinco anos atrás, inidôneo para comprovar o vínculo com o distrito da culpa. Configurado, dessa forma, o risco à futura aplicação da lei penal. Ademais, a declaração acerca do emprego fixo também é frágil, porquanto emitida pela própria companheira do requerente (fl. 744). Acrescente-se, ainda, que a situação fática dos corréus não é idêntica, porquanto, consoante mencionado na decisão de fls. 682/686, o acusado RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO encartou ao presente feito diversos documentos (fls. 289/290 - comprovantes de residência fixa; fls. 291/292 - certidões negativas de distribuição da Justiça Federal em São Paulo e no Mato Grosso do Sul; fls. 293/294 certidões negativas de distribuição da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul; fl. 295 - certidão negativa de antecedentes criminais da Polícia Federal; fl. 296 - consulta negativa no endereço eletrônico da Justiça Estadual de São Paulo; fls. 298/307 - carteira de trabalho com diversas anotações e vínculos, referentes aos anos de 2003, 2004 e 2007 a 2010; fls. 311/312 histórico escolar de ensino superior na área de Educação Física; fl. 313 - certificado de conclusão do ensino médio; fl. 315 - declaração de conclusão de curso superior; fls. 321/327 aprovação em concurso público; fl. 671 comprovante de trabalho lícito) que indicam que, em liberdade, não apresentará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, o que não ficou provado quanto ao corréu SANDRO VITURINO DA SILVA. Portanto, no que tange às comprovações básicas, necessárias à concessão da liberdade provisória, nada foi cabalmente provado pela defesa do corréu SANDRO VITURINO DA SILVA, persistindo, neste momento, os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. Nessa esteira, conclui-se que, neste momento processual, as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Diante do exposto, por entender necessária a manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE formulado por SANDRO VITURINO DA SILVA. Aguarde-se o aporte das cartas precatórias ns. 322/2014 (fl. 490) e 357/2014 (fl. 567). Retornando devidamente cumpridas, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público Federal, para que requeira eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seguida, oportunize aos réus, no mesmo interregno, a referida prerrogativa legal. Anoto, por oportuno, que, no caso em tela, em observância ao rito especial da Lei 11.343/2006, o interrogatório dos réus iniciou a audiência, razão pela qual não é necessária a repetição do referido ato ao término da instrução probatória. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processo Penal. 3. Momento do interrogatório nas ações penais relativas ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Adoção do procedimento previsto na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) ofenderia o art. 5º, LV, da CF (ampla defesa). 4. Necessidade de rever interpretação da origem à legislação infraconstitucional. Providência vedada no âmbito do recurso extraordinário. Ofensa reflexa. 5. Rito especial da Lei n. 11.343/2006. O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, ocorrendo em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que dispõe o artigo 400 do CPP. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 823822 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 29-08-2014 PUBLIC 01-09-2014) Intimem-se. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1434**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003231-61.2011.403.6133** - GERALDA ARNAUT DE TOLEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006071-06.2008.403.6309** - ISAMU WATANABE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAMU WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001948-03.2011.403.6133** - FLORISMUNDO PEREIRA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM E SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES E SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora, acerca do pagamento do precatório referente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002276-30.2011.403.6133** - GLORIA ANTONIA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002409-72.2011.403.6133** - SEBASTIAO SOARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002479-89.2011.403.6133** - MARIA DAS GRACAS(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002552-61.2011.403.6133** - ANGELO NUNES DE SIQUEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002556-98.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002683-36.2011.403.6133** - LUIZ DA COSTA LINO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA COSTA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002728-40.2011.403.6133** - GENI DOS SANTOS PORTELLA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X GENI DOS SANTOS PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002792-50.2011.403.6133** - VICENTE ALVES DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002802-94.2011.403.6133** - LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002859-15.2011.403.6133** - JOSE LUIZ DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora, acerca do pagamento do precatório referente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002871-29.2011.403.6133** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora, acerca do pagamento do precatório referente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003057-52.2011.403.6133** - CARLOS RODRIGUES CHAVES X HILDA CARNEIRO CHAVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003268-88.2011.403.6133** - JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003551-14.2011.403.6133** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003552-96.2011.403.6133** - NILTON RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003779-86.2011.403.6133** - ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003781-56.2011.403.6133** - GERALDO CLEMENTE COSTA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLEMENTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004308-08.2011.403.6133** - ANTONIO VICENTE SOUZA FILHO X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARCELO DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X FERNANDO JOSE DE SOUZA X DAVID DE SOUZA X VICENTE DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca

do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005256-47.2011.403.6133** - OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X PEDRO VANDERLI DA COSTA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VANDERLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora, acerca do precatório referente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0010731-81.2011.403.6133** - JOSE MARIA DE MAGALHAES(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011641-11.2011.403.6133** - CELSO ROCHA PRATES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROCHA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000198-29.2012.403.6133** - FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000678-07.2012.403.6133** - FRANCISCO NORONHA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000684-14.2012.403.6133** - SONIA REGINA DA SILVA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000686-81.2012.403.6133** - JOAO BATISTA MAMEDES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MAMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001140-61.2012.403.6133** - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca

do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001268-81.2012.403.6133** - ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X BENEDITO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X JOAO LOURENCO DA SILVA X OSMAN MEDEIROS DE SENA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAN MEDEIROS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001841-22.2012.403.6133** - LUIZ FAVALI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002549-72.2012.403.6133** - JOAO FRANCISCO CARDOSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002945-49.2012.403.6133** - LUIZ ESPIRITO SANTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014, dê-se ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004352-90.2012.403.6133** - LUIZ GONZAGA DUARTE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001071-92.2013.403.6133** - MOACIR WUO(SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR WUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 1436**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003078-23.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X DEFINICAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de portaria, em razão de representação trabalhista encaminhada pela 2ª Vara Federal do Trabalho de Suzano/SP, para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva de sonegação de contribuição previdenciária (art.337-A do CP) supostamente praticadas pela

administração da empresa DEFINIÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME. Às fls. 139/140 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade, uma vez que às fls. 124/125 foi comprovado o pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e a adoto como fundamento da presente decisão. Consoante redação do artigo 9º, caput, e 2º, da Lei nº. 10.684/2003, a adesão ao parcelamento de débitos tributários suspende a pretensão punitiva do estado e o pagamento integral do débito leva à extinção da punibilidade, no tocante aos crimes previstos nos artigos nº. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. No caso presente, observo que o Juízo Laboral noticiou o pagamento integral dos débitos (fls. 124/125), circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais pela empresa DEFINIÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME, em relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício. Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002971-73.2007.403.6181 (2007.61.81.002971-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO JUNIOR BARBOSA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra SEBASTIÃO JUNIOR BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que o réu estaria percebendo de maneira indevida benefício previdenciário consistente em auxílio doença, ao mesmo tempo em que desenvolvia atividade laboral informal. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0070/2007-5 e foi recebida em 10 de setembro de 2012 (fls. 202/203). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 238/240 e pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade. Quanto ao mérito, se reservou ao direito de se manifestar oportunamente, na fase de alegações finais, e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão rejeitando as hipóteses de absolvição sumária às fls. 247/247-v. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 344/348), as testemunhas comuns Ozenildo Dias de Menezes e Celso Barbase foram inquiridas às fls. 346 e 347. Na mesma ocasião, o acusado foi interrogado às fls. 149/150. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 416/417, requerendo a absolvição do réu pela prática do crime que lhe é imputado na exordial. A defesa do réu apresentou alegações finais à fl. 422. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 212/218, 233 e 413. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubitado de que o acusado em questão tenha cometido crime contra o INSS. É certo que em suas declarações em sede policial, Ozenildo Dias de Menezes afirmou que o acusado trabalhava como vigilante na casa noturna Valentim (fls. 150 e 191). Entretanto, durante a audiência de instrução e julgamento, o declarante não teve condições de reconhecê-lo e, ainda, afirmou que não se recorda se realmente ele havia trabalhado naquele local. Nesse contexto, além do fato de o réu não ter sido reconhecido, as declarações da testemunha Ozenildo não foram confirmadas em juízo. Ademais, conforme declarações prestadas pela testemunha Celso Barbase neste juízo (mídia de fl. 349/151), este igualmente não reconheceu o acusado. Destarte, ainda que possam recair suspeitas sobre o réu SEBASTIÃO JUNIOR BARBOSA acerca de sua conduta criminosa, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação. Nesse contexto, é de rigor a absolvição do acusado, porquanto não há provas suficientes para sua condenação. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu SEBASTIÃO JUNIOR BARBOSA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1437**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS**

Fl. 61: Indefiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, por entender que tal mudança é incompatível com a forma e a fase processual em que requerida. Além disso, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, de forma que a autora poderá ingressar com ação autônoma para recorrer às vias executivas, independentemente do destino desta ação. Aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos (fl. 60). Int.

## **MONITORIA**

**0007338-51.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACI CARLOS PEREIRA JUNIOR

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0007604-38.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA

Fl. 58: Nada a deferir considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Arquivem-se os autos, conforme determinado. Int.

**0000756-98.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAYS ROBERTA DA SILVA (SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Indefiro o pedido de prova oral formulado pela ré às fls. 110/111 com fundamento no artigo 400, II do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002532-36.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS PINHATAR

Fl. 75: Vista à autora. Para recebimento da apelação interposta, recolha a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003167-46.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-48.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES (SP313314 - JONATAS MARTORANO)

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Prov. 64/05 - CORE, com posterior vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011722-57.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-18.2011.403.6133) VITTORIO DI BELLO (SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Para recebimento da apelação interposta recolha o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento a União, na unidade gestora correta 090017 e código 18.730-5. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002213-34.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-81.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a intimação do embargante, pois compete à autoridade fazendária, nos termos da lei, conceder ou não o parcelamento solicitado, independente de autorização do juízo da liquidação. Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001123-54.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2011.403.6133) MARCIA MARIA TURRY FERRITE (SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela embargante. Nomeio perito judicial o contador JOSÉ CASTILHO JUNIOR, CRC ISP185091/O-3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a

apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Int.

**0002314-37.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. Não obstante, à fl. 75, sobreveio notícia de pagamento do débito na ação de Execução Fiscal ora apensada. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a embargante é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002763-92.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-37.2011.403.6133) MANOEL DOS SANTOS GONCALVES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP262558 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fls. 26/29 não atende integralmente a determinação retro. Assim, excepcionalmente, concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que cumpram o item 2 da determinação de fl. 23. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000282-30.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA  
Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014, desta 1ª Vara, fica intimada a exequente a juntar aos autos planilha atualizada do débito em execução.

**0001347-60.2012.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VICENTE DE PAULA SANTOS - ESPOLIO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X FABIANA PAES LANDIM SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

Fl. 148: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, cumprir integralmente o despacho de fl. 146. Desentranhe-se a petição de fls. 175/182, protocolizada sob o nº 2014.61330007462-1 e encaminhe à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal - CEF visto que referida peça foi endereçada a estes autos por engano. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002630-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE JESUS ANDRE LOBEIRO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 70/71. Não havendo interesse na proposta formulada, requeira a exequente, no prazo supramencionado, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0004109-49.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DO NASCIMENTO BARROS X MARIA APARECIDA DOS PASSOS BARROS  
Fl. 87: Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002776-41.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 39 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 39 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 247.031/2010, 247.032/2010, 247.033/2010, 247.034/2010 e 247.035/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fl. 34. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001778-26.2014.403.6133** - PAULO SERGIO GOMES (SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC (SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002620-74.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE FERNANDES CARDOSO X MARIA DAS GRACAS CARDOSO

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 80. Int. Despacho de fl. 80: Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002311-82.2014.403.6133** - JOAO CARVALHO DAS NEVES (SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP233212 - RENATA FONTANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 209. No mesmo prazo, tendo em vista o documento de fls. 204/208, cumpra o autor o item 2 do despacho de fls. 55 em sua íntegra, fornecendo contrafês para a necessária citação dos arrematantes. Após, conclusos.

**0003104-21.2014.403.6133** - JOAO CARVALHO DAS NEVES (SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente, em 5 (cinco) dias, acerca da informação de fls. 31. Após, conclusos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003112-03.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-63.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Expeça-se alvará conforme determinado na sentença retro.Após, intime-se a exequente para retirar a mencionada peça, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM 06.11.2014.

**0000372-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 71).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s executado(a)s.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

**0001795-96.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETTI COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI COSTA PEREIRA

Fl.43: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela autora, com exceção do instrumento de procuração, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias para substituição.Efetuada o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

## **Expediente Nº 1438**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011111-07.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HOTEL LISBOA LTDA ME(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X ANTONIO LOPES DE MELO X GLORIA DA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES MELO X ANTONIO MANUEL RODRIGUES DE MELO X ANA TERESA RODRIGUES DE MELO Tendo em vista o valor atualizado do débito apontado pela exequente (R\$ 274,21), bem como o valor avaliado do bem penhorado (R\$ 180.000,00), CANCELO a HASTA PÚBLICA e DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA do imóvel matrícula n. 3.965, do 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP, eis que sua manutenção é desproporcional e dezarrazoada.Traslade-se cópia de fls. 293 para o apenso, desapensando-se aqueles e remetendo-os à conclusão, diante da remissão da dívida daquela execução.Nesta, intime-se o executado do saldo remanescente apontado, para pagamento em 10 (dez) dias.Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 428**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000507-84.2011.403.6133** - EDNEI DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: indefiro o pedido de oitiva do médico que acompanha o autor, tendo em vista que os fatos que se pretendem comprovar podem ser obtidos com maior precisão por meio de relatório médico acompanhado dos respectivos exames laboratoriais e clínicos. Tornem os autos ao perito para que esclareça os pontos levantados pela parte autora às fls. 142/144. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes para manifestação, mormente ao autor quanto ao interesse na proposta veiculada à fl. 146. Cumpra-se e intimem-se. **INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR JUNTADO**

**0000675-52.2012.403.6133** - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 167, havendo divergência, remetam-se os autos a contadoria judicial para parecer. Intime-se e cumpra-se.

**0001664-24.2013.403.6133** - SEICHI ICHIMURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 136 vº, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento da decisão de fls. 133. Cumpra-se e Intime-se.

**0002334-62.2013.403.6133** - JAIRO OLIVEIRA AMORIM(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

**0002823-65.2014.403.6133** - JOAO ROBERTO DE FARIA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.329,22 (onze mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - Quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0003196-96.2014.403.6133** - BENEDITO OLIMPIO DE MORAES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 1.990,86 (mil novecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 3.033,40 (três mil e trinta e três reais e quarenta centavos). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1042,54 (mil e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 12.510,48 (doze mil quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 43.320,00 (quarenta e três mil trezentos e vinte reais). Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa, e diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

## 1ª VARA DE JUNDIAÍ

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 878**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010513-97.2013.403.6128** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROBERTO DE SOUSA SANTANA(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA)

Cuida-se de ação possessória ajuizada por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de RÉUS NÃO IDENTIFICADOS, objetivando a manutenção de sua posse na faixa localizada às margens do quilômetro ferroviário 6 + 800, paralelo com a Avenida Navarro de Andrade, na altura do nº 3115, Parque Centenário, entre Jundiaí e Campinas, com pedido liminar. Às fls. 128/129 foi deferida a liminar, a fim de reintegrar a autora na posse da área objeto dos autos. Às fls. 230/240 o proprietário de um dos lotes confrontantes apresentou contestação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Às fls. 120/121 foi indeferido o pedido liminar e determinado à autora que regularizasse o polo passivo da ação, indicando o nome dos réus. Às fls. 257 e 278 houve nova determinação para que a requerente regularizasse o polo passivo, visto que fora juntado aos autos documentos dando conta de que a área em comento havia sido loteada, com aval da Prefeitura Municipal, inclusive, com matrícula individualizada para cada lote. Por final, o Juízo concedeu um prazo de quinze dias, a fim de que a requerente pudesse diligenciar na busca e individualização dos réus, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar concedida (fls. 290). A requerente, em todas as ocasiões, peticionou insistindo para que o Juízo efetuasse diligências na busca dos réus. Ora, não é tarefa do Juízo ou atribuição do oficial de justiça suprir a inércia da autora, cujo ônus é diligenciar ao menos para identificar os proprietários dos imóveis lindeiros. Como dito antes, houve loteamento da suposta área invadida, tendo cada um deles obtido matrícula individualizada. Não é demais exigir da autora que identifique os seus proprietários e os individualize no polo passivo. Afinal, a esfera jurídica dessas pessoas também será afetada e, nada mais justo do que lhes dar a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório, princípios de envergadura constitucional. Saber se houve ou não invasão de área afeta ao domínio da ferrovia é matéria que se refere ao mérito da ação, não havendo como julgá-la sem a presença dos réus. Assim, os autos não podem prosseguir sem os réus, e, sendo assim, falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Consigno novamente que a requerente, intimada em quatro oportunidades a regularizar o polo passivo da ação, não o fez. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar concedida às fls. 128/129, devendo a requerente retirar as placas afixadas no local, fazendo provas nos autos, em quinze dias. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao único réu citado nos autos, Roberto de Souza Santana, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de outubro de 2014.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008125-96.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VANDERLEI PEREIRA FORTES(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Em vista da decisão de fls. 147/148, reconsidero a decisão de fl. 141, permanecendo os autos sobrestados até a notícia do julgamento do HC n. 0000008-94.2014.403.6101.Int.

**0006494-48.2013.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO RAMOS(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)  
À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, EM CINCO DIAS.

**0006844-02.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL E SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X LUCINEIA BRAQUINO DE SENA(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)

Fls. 281/282: infelizmente a peça apresentada pelo advogado dativo não se presta ao seu mister, estando o réu indefeso nos autos. De fato, espera-se do patrono que, em sede de alegações finais, uma das peças mais importante da ação penal, sejam avaliados os depoimentos das testemunhas, o interrogatório dos réus, bem como as provas produzidas nos autos de forma geral, apresentando, no mínimo, teses jurídicas que, se não levarem à absolvição, pelo menos procurem atenuar a pena do acusado. Desta feita, proceda-se a nomeação de outro advogado para atuar na defesa do réu, intimando-o a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias. (APRESENTAR O NOVO ADVOGADO DATIVO, DR. GUSTAVO ALENCAR LEME, ALEGAÇÕES FINAIS, EM CINCO DIAS).

**0006883-96.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)  
À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, EM CINCO DIAS.

## **Expediente Nº 882**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010607-79.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-70.2012.403.6128) RA INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal garantido por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos estampados no artigo 739-A do Código de Processo Civil. A presente situação, porém, se caracteriza como peculiar, uma vez que o Juízo encontra-se garantido por depósito: uma circunstância apta não apenas a suspender o crédito fiscal (artigo 151 do Código Tributário Nacional), como também a conservar sua vinculação ao executivo fiscal respectivo até o trânsito em julgado de sua decisão judicial (depósito indisponível até referido momento, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei de Execução Fiscal). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

**0007133-32.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-48.2012.403.6128) JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(BA011318 - FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JMC - Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 12 000543-05, n. 80 3 12 000058-59, n. 80 3 12 000115-81, n. 80 6 12 001444-00, n. 80 6 12 001445-91, n. 80 7 12 000825-26, todas em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0004608-48.2012.403.6128, e conseqüente extinção dos autos principais. Os documentos apresentados às fls. 12/49 acompanharam a inicial. Antes mesmo do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, a parte embargante se manifestou às fls. 52/56 para informar sua adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, combinada com as alterações promovidas pela Lei n. 12.996/2014. Atendendo às exigências expressas nas normas legais supracitadas, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013, desistiu da presente demanda, e renunciou de forma irrevogável ao direito em que ela funda. Solicitou, ao final, a extinção do feito com resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 57/77. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de intimação da parte embargada, uma vez que, in casu, sequer ocorreu o recebimento da inicial. Desde logo, e diante de todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, em razão do exposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003, combinado com o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgado do AEDSAG 1187664 (Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado aos 25/02/2014, e publicado no

DJE de 10/03/2014). Traslade-se cópia reprográfica desta sentença judicial aos autos principais, bem como da manifestação de fls. 52/77 da parte embargante. Logo após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

**0007745-67.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-70.2013.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado à fl. 57 dos autos principais. Logo após, tornem os presentes conclusos para a análise de sua admissibilidade. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

**0008315-53.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-52.2012.403.6128) CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: (i) anexando aos autos cópia reprográfica do auto de penhora e depósito, e do respectivo laudo de avaliação, contidos nos autos do executivo fiscal principal (fls. 18/21 daqueles autos); (ii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

**0008316-38.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-80.2012.403.6128) CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Conard Industria e Comércio em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição de duas das Certidões de Dívida Ativa em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0004968-80.2012.403.6128 (CDAs n. 40.083.381-6 e n. 40.083.382-4) Às fls. 27/28 dos autos principais (cópia reprográfica anexada às fls. 36/37 dos presentes), bens móveis pertencentes à parte executada - ora embargante - foram penhorados, garantindo integralmente o débito exequendo. Diante do ora exposto, e estando preenchidos os requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do executivo fiscal correspondente, até o julgamento em Primeira Instância. Resta prejudicado o requerimento de imediata suspensão da penhora do bem móvel, face aos efeitos concedidos aos presentes embargos. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Determino que os presentes autos permaneçam apensados aos autos do executivo fiscal. Intime-se e cumpra-se.

**0013152-54.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-69.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, intime-se as partes da sentença de fls. 366, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, a secretaria certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo principal. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003287-75.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X W.M. DIGITAL S/C LTDA (SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de W.M. DIGITAL S/C LTDA (CNPJ 04901307/0001-14), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 038079-66; 80 6 06 093998-26; 80 6 06 096999-07; e 80 7 06 020866-84. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.014599-0 ou 2212/2007, foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado. Às fls. 73/74 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0004608-48.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(BA011318 - FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E BA018148 - ROSIMAR LIMA DE MELO E CASTRO)

Remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste sobre o requerimento de (...) imediata conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados (...) até o montante suficiente para o pagamento à vista, observados os descontos do artigo 2º da Portaria mencionada (...), e posterior levantamento / desbloqueio do saldo remanescente, consoante o contido nas cópias trasladadas para as fls. 193/197 (originais nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007133-32.2014.403.6128).Cumpra-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

**0006141-42.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de AUTO POSTO CAXAMBU LTDA (CNPJ 50888437/0001-81), objetivando a cobrança do débito tributário consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 04 064516-96.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2004.027777-4 (ou n. 6424/2004), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado.Às fls. 47/48 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0007319-26.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 42.597.823/0001-96), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 3 09 000965-22, e n. 80 3 09 000966-03.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.038034-2 (ou n. 5593/2009) foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 34), e redistribuído sob o n. 0007319-26.2012.403.6128.Às fls. 55/56 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

**0009885-45.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP077110 - ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA E SP120589 - EDSON FERREIRA GOMES E SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP276782 - FAOUEZ HASSAN AYOUB E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP195790E - FABIO RAMALHO POLINARIO)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.Diante do exposto, cumpra-se o determinado às fls. 232 in fine.Intime-se.

**0010473-52.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

VISTOS ETC.1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.2. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0009788-80.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X METAIS KIMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de METAIS KIMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 58044561/0001-72), objetivando a cobrança do débito tributário consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 3 95 001312-43.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1995.015965-2 (ou n. 3519/95), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado.Às fls. 154/155 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

**0010513-69.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COLORMATRIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X CELIO ANDRINO DA CONCEICAO X ELAINE LAUREL NAKASATO(SP311569 - ARIENE APARECIDA HENRIQUES DOS REIS)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de COLORMATRIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS E OUTROS (CNPJ 02.166.983/0001-66), objetivando a cobrança do débito tributário consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 36.221.442-5.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.021122-1 (ou n. 4177/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado.Às fls. 71/72 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0000194-70.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP246817 - ROSANE PASSOS DE MATOS)

In casu, observo que, mesmo após a solicitação contida às fls. 38, in fine, houve a penhora de bens móveis da parte executada no importe de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil, e setecentos reais) (fls. 47/49). Assim sendo, e considerando que a execução é realizada no interesse do credor, remetam-se os presentes autos à exequente para que manifeste sua concordância à penhora efetivada nos presentes autos (fls. 47/49) ou, alternativamente, requeira sua substituição pela constrição eletrônica sobre ativos financeiros, como explicitado à fl. 38, in fine.Ato contínuo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 13

de outubro de 2014.

**0002950-52.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FORB - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP164671 - MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA)**

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de FORB - Usinagem e Ferramentaria Ltda. - EPP (CNPJ n. 09.165.528/0001-95), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 39.467.863-0, e n. 39.467.864-8. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2011.015332-8 (ou n. 2136/2011) foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 26), e redistribuído sob o n. 0002950-52.2013.403.6128. Às fls. 67/69 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte executada se manifestou às fls. 70/83 informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujo prazo restou estendido pela recente Lei n. 12.996/2014. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 23 de outubro de 2014.

**0003310-84.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W.M. DIGITAL S/C LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)**

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de W. M. Digital S/C Ltda. (CNPJ n. 04.901.307/0001-14), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 08 014872-40, n. 80 6 08 078855-65, n. 80 6 08 104080-63, e n. 80 6 08 104081-44. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2009.022821-8 (ou n. 2726/2009) foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 123), e redistribuído sob o n. 0003310-84.2013.403.6128. Às fls. 156/157 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 22 de outubro de 2014.

**0007440-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)**

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Micro Jundiá Edições Culturais Ltda. (CNPJ n. 02.129.010/0001-57), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 07 008820-63, n. 80 2 07 008821-44, n. 80 6 07 018315-50, n. 80 6 07 018316-31, n. 80 6 07 018317-12, n. 80 6 07 018318-01, 80 7 07 003840-43, e n. 80 7 07 003841-24. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2007.021327-0 (ou n. 3247/2007) foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 124), e redistribuído sob o n. 0007440-20.2013.403.6128. Às fls. 126/128 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 22 de outubro de 2014.

**0008219-72.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Usinagem e Ferramentaria Glaudyj Ltda. - EPP (CNPJ n. 61.016.861/0001-52) - antiga Oficina Mecânica Glaudyi Ltda. (fls. 15/16) -, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 03 003224-08.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2004.006031-3 (ou n. 682/2004) foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 48), e redistribuído sob o n. 0008219-72.2013.403.6128.Às fls. 51/52 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte executada se manifestou às fls. 53/56 apresentando idêntico requerimento.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a nova denominação da parte executada, qual seja, Usinagem e Ferramentaria Glaudyj Ltda. - EPP.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 23 de outubro de 2014.

**0008693-43.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAUL & SHARK BRASIL COMERCIAL LTDA. - EPP(SP117543 - LUIZ ANTONIO PASSARIN) Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Paul & Shark Brasil Comercial Ltda. - EPP (CNPJ n. 68.133.404/0001-97), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 028234-45, e n. 80 6 06 042880-58.Houve a substituição das Certidões de Dívida Ativa pela exequente às fls. 27/49.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2006.014228-0 (ou n. 1545/2006) foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 75), e redistribuído sob o n. 0008693-43.2013.403.6128.Às fls. 78/79 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 22 de outubro de 2014.

**0008906-49.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WILSON GIANULO(SP083678 - WILSON GIANULO) Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Wilson Gianulo (CPF n. 024.991.068-32), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 99 010095-17.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 642/2002, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 50), e redistribuído sob o n. 0008906-49.2013.403.6128.À fl. 53 a exequente solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.A parte exequente solicitou a extinção do presente executivo fiscal embasada em motivo distinto daquele estampado no extrato de fl. 54 (Resultado de Consulta Resumido).Diante do ora exposto, e em acompanhamento às informações contidas no extrato supracitado, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de outubro de 2014.

**0009813-24.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PERLAM COMERCIAL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP087087E - KEILA RIBEIRO)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Perlam Comercial Ltda. (CNPJ n. 45.867.009/0001-32), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 94 004486-87. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 1019/1995 foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 111), e redistribuído sob o n. 0009813-24.2013.403.6128. Às fls. 113/114 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

**0001257-96.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de AUTO POSTO CAXAMBU LTDA (CNPJ 50888437/0001-81), objetivando a cobrança do débito tributário consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 028126-72, 80 2 06 028127-53, 80 6 06 042738-83 E 80 6 06 042739-64. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.016799-1 (ou n. 1886/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado. Às fls. 104/105 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

**0002127-44.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Luiz Vanderlei Paladino (CPF n. 297.869.918-34), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 02 000032-00. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2002.015607-0 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 46), e redistribuído sob o n. 0002127-44.2014.403.6128. A parte executada se manifesta à fl. 47, anexando documentos às fls. 48/54 que comprovam o pagamento do débito exequendo. Às fls. 56/57 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

**0002993-52.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Luiz Vanderlei Paladino (CPF n. 297.869.918-34), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 1 04 002422-82; n. 80 1 04 010039-07; n. 80 1 04 010040-40; n. 80 8 01 001241-53; n. 80 8 02 006909-67; n. 80 8 02 006910-09; n. 80 8 03 001175-92; n. 80 8 03 001176-73; e n. 80 8 03 001177-54. Regularmente processado,

o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2004.018268-0 (ou n. 3517/2004) foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 32), e redistribuído sob o n. 0002993-52.2014.403.6128. A parte executada se manifesta à fl. 33, anexando documentos às fls. 34/49 que comprovam o pagamento do débito exequendo. Às fls. 51/53 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de outubro de 2014.

**0007458-07.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND-PISOS LTDA.(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal em face de JUND-PISOS LTDA (CNPJ 96186093/0001-60), objetivando a cobrança do débito tributário consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 97 036659-02. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 3857/1998, foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado. Às fls. 124/125 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 31 de outubro de 2014.

**0008093-85.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Luiz Vanderlei Paladino (CPF n. 297.869.918-34), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 01 001237-77. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 8247/2003 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 24), e redistribuído sob o n. 0008093-85.2014.403.6128. A parte executada se manifesta à fl. 26, anexando documentos às fls. 27/32 que comprovam o pagamento do débito exequendo. Às fls. 34/35 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de outubro de 2014.

**0008456-72.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO ELETRICA CONCORDIA JUNDIAI LTDA - EPP(SP320475 - RODRIGO BOCANERA)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal em face de AUTO ELETRICA CONCORDIA JUNDIAI LTDA - EPP (CNPJ 63915540/0001-15), objetivando a cobrança do débito tributário consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 04 056273-97. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2005.011627-0 (ou n. 1422/2005), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado. Às fls. 93/95 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0009567-91.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA ALVES DE FREITAS MAIER - ME(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Maria Alves de Freitas Maier - ME (CNPJ n. 67.930.578/0001-18), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 01 032408-93. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2002.009608-9 (ou n. 1051/2002) foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 46), e redistribuído sob o n. 0009567-91.2014.403.6128. Às fls. 49/50 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, acrescentando a expressão ME ao final do nome da parte executada. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

**0009747-10.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DANIEL WOLFF X JONAS WOLFF X MIRIAM VASSERMAN(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

VISTOS ETC. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Ciente a parte executada, dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0053988-38.2005.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: (i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) traslade-se cópia de fls. 132/135, fls. 144/145 e fls. 148 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, para concessão da suspensão da presente execução requerida devem-se considerar os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não se vislumbra nenhum prejuízo irreparável à parte excipiente. Além disso, não há nos presentes autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 883**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005226-22.2014.403.6128** - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado e Mercearia Compacto de Atibaia Ltda. (CNPJ n. 00.464.411/0001-38) e sua filial (CNPJ n. 00.464.411/0002-19); Supermercado Watanabe Atibaia Ltda. (CNPJ n. 00.386.708/0001-22) e sua filial (CNPJ n. 00.386.708/0004-75); e Comercial Brasil Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ n. 15.379.804/0001-10) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiá / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), e a entidades terceiras (Sistema S), em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias vencidas indenizadas; (v) férias pagas em dobro; e (vi) os reflexos das verbas elencadas nos itens i, iii, iv e v. Solicitam as impetrantes a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustentam, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 38/77. Custas judiciais recolhidas à fl. 76. O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 81/83. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0011250-20.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 94/108), cujo seguimento fora negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de decisão monocrática (fls. 122/124). O respectivo trânsito em julgado data de 29 de julho de 2014 (fl. 129). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/121. Às fls. 131/132 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) terço constitucional de férias (ou adicional de férias): De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.
2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.
4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.
5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade.
6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.
7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).
8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.
9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório.
10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo.
11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.
12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.
13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (ii) afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008)(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias vencidas indenizadas (ou proporcionais); e (v) férias pagas em dobro: A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS.** I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(vi) reflexos das verbas elencadas nos itens i, iii, iv e v: Quanto aos valores pagos a título de reflexos do (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias vencidas indenizadas; (v) férias pagas em dobro, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da

Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. . (grifos não originais) (AI 00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014).CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que as impetrantes poderão receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001. Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que as impetrantes têm direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Ao final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Consequência do quanto disposto acima, as impetrantes possuem direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar),

ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência de relações jurídico-tributárias que obriguem as impetrantes a manter o recolhimento de tais contribuições, ficam as impetrantes autorizadas a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito das impetrantes à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar parcialmente deferida às fls. 81/83, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), e a entidades terceiras (Sistema S), em relação tão somente aos valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias vencidas indenizadas; e (v) férias pagas em dobro. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Desnecessária a comunicação do teor desta sentença à Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que já ocorrido o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0011250-20.2014.403.0000 (fl. 129). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de novembro de 2014.

**0005227-07.2014.403.6128** - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado e Mercearia Compacto de Atibaia Ltda. (CNPJ n. 00.464.411/0001-38) e sua filial (CNPJ n. 00.464.411/0002-19); Supermercado Watanabe Atibaia Ltda. (CNPJ n. 00.386.708/0001-22) e sua filial (CNPJ n. 00.386.708/0004-75); e Comercial Brasil Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ n. 15.379.804/0001-10) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), e a entidades terceiras (Sistema S), em relação aos valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus

reflexos. Solicitam as impetrantes a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustentam, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 24/81. Custas judiciais recolhidas à fl. 81. O pedido de concessão da medida liminar foi deferido às fls. 86/87. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0011393-09.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 97/106). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão monocrática, deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que entendeu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado (fls. 123/125). Logo após, utilizadas as mesmas justificativas, o Agravo de Instrumento em questão foi parcialmente provido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/116. Às fls. 121/122 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. aviso prévio indenizado e seus reflexos: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Quanto aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (grifos não originais) (APELREEX 00031385620094036105 - Apelação / Reexame Necessário 1479626, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado aos 23/09/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 16/10/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO

GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. . (grifos não originais) (AI 00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014).CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que as impetrantes poderão receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do

artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001. Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que as impetrantes têm direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Ao final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Consequência do quanto disposto acima, as impetrantes possuem direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando,

à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência de relações jurídico-tributárias que obriguem as impetrantes a manter o recolhimento de tais contribuições, ficam as impetrantes autorizadas a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito das impetrantes à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar deferida às fls. 86/87, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), e a entidades terceiras (Sistema S), em relação tão somente aos valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0011393-09.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de novembro de 2014.

**0006498-51.2014.403.6128 - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WestCor Pinturas Industriais e Construção Civil Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentados no mês de maio/2013. Sustenta a impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo, da eficiência, e o princípio da legalidade, em razão da não observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estampado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para a conclusão dos procedimentos administrativos supracitados. Indica que seus requerimentos de restituição das importâncias indevidamente recolhidas receberam as seguintes numerações: PER/DCOMPs21814.54965.060513.1.2.15-0400; 42110.64915.060513.1.2.15-3200;40634.70460.060513.1.2.15-2932; 16821.39684.060513.1.2.15-0251;35133.81543.060513.1.2.15-0173;

30690.80287.060513.1.2.15-0297;16807.85664.060513.1.2.15-3752; 38775.86332.060513.1.2.15-2056;15791.60793.060513.1.2.15-0463; 29299.07874.060513.1.2.15-0004;39321.67471.060513.1.2.15-9226; 01117.17087.060513.1.2.15-5058;15771.09664.060513.1.2.15-6103; 37585.95187.060513.1.2.15-7554;15366.44292.060513.1.2.15-5751; 16340.83601.060513.1.2.15-0045;e 03031.49425.060513.1.2.15-3796. Junta documentos às fls. 09/47. Houve a concessão do pedido de medida liminar à fl. 79, estabelecendo-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão de todos os requerimentos administrativos mencionados na inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/92, sustentando que (...) os requerimentos pendentes só não foram analisados porque existem outros protocolizados em data anterior, obedecendo-se a ordem cronológica, inclusive no que diz respeito aos casos de análise preferencial legalmente previstos (...) (fl. 91). À fl. 93 a autoridade impetrada anexou aos autos ofício emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, em que constam informações sobre o encerramento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentados no mês de maio/2013 pela impetrante. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 96/97, e não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. À fl. 93 a autoridade impetrada anexou aos presentes o Ofício / SEORT / GAB n. 49/2014 - AMM, em que consta a seguinte informação: (...) foi encerrada a análise dos pedidos de restituição de contribuição previdenciária efetuados pelo autor. O despacho decisório, emitido no processo administrativo 13839.721958/2014-31, foi encaminhado por correio ao autor (...), o que evidencia a inexistência de pontos controvertidos a serem resolvidos pelo Poder Judiciário, neste momento. O objetivo da impetração do presente mandamus consistia exatamente na apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante no mês de maio/2013 - todos acima indicados -, e consequente conclusão do respectivo procedimento administrativo, providências essas realizadas pela autoridade impetrada logo após a determinação contida na r. decisão judicial proferida à fl. 79. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.** 1 - O cumprimento da decisão, que deferiu parcialmente a liminar, foi comprovado pelo teor dos documentos de fls. 300/304. A anulação dos débitos inscritos em dívida ativa, como formulado na inicial, é consequência do deferimento do pedido do autor na esfera administrativa, que se deu a partir do despacho conclusivo do processo administrativo nº 10070.001144/2006-15, em decorrência da liminar deferida às fls. 289/292. 2 - A providência adotada pela autoridade coatora não implica na perda do objeto da presente demanda. Isso porque, apenas com o ajuizamento desta ação mandamental e intervenção do Poder Judiciário é que a Impetrante obteve a apreciação do pleito administrativo. A liminar teve natureza satisfativa, de forma que o atendimento da pretensão autoral não se deu por ato voluntário da autoridade coatora, mas, tão somente, a partir da ordem emanada pelo Juízo monocrático. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pela 7ª Turma Especializada: REEX 579404. 3 - Comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 4 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida. (grifos não originais) (TRF 2ª Região, AC - Apelação Cível 586567, autos 201151010194091, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, julgado aos 05/11/2013, e publicado no E-DJF2R em 21/11/2013). Assim sendo, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido contido na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a concessão - mesmo que parcial - da medida liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada a apresentação de uma análise conclusiva do requerimento formulado nos autos do procedimento administrativo n. 13839.721958/2014-31. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de novembro de 2014.

**0008404-76.2014.403.6128** - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WWW Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ n. 09.165.609/0001-95); Mitsue Watanabe Supermercado (CNPJ n. 05.927.276/0001-33); Supermercado Ono Compacto Ltda. (CNPJ n. 09.532.081/0001-45); Copacabana Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ n. 16.960.314/0001-76); B.S. Copacabana Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ n. 16.960.314.0002-57); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ n. 09.376.437/0001-07) e suas filiais (CNPJ n. 09.376.437/0002-80 e n. 09.376.437/0003-60); e duas filiais do Supermercado Watanabe Atibaia (CNPJ n.

00.386.708/0005-56 e n. 00.386.708/0006-37) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiá / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), e a entidades terceiras (Sistema S), em relação aos valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Solicitam as impetrantes a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustentam, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 25/97. Custas judiciais recolhidas à fl. 96. O pedido de concessão da medida liminar foi deferido às fls. 112/113. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0018580-68.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 121/131). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/156. Às fls. 159/160 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. aviso prévio indenizado e seus reflexos: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Quanto aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (grifos não originais) (APELREEX 00031385620094036105 - Apelação / Reexame Necessário 1479626, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado aos 23/09/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 16/10/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO

NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifos não originais) (AI 00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014).CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que as impetrantes poderão receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001. Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que as impetrantes têm direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Ao final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Consequência do quanto disposto acima, as impetrantes possuem direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção,

Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EResp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência de relações jurídico-tributárias que obriguem as impetrantes a manter o recolhimento de tais contribuições, ficam as impetrantes autorizadas a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito das impetrantes à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar deferida às fls. 112/113, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), e a entidades terceiras (Sistema S), em relação tão somente aos valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0018580-68.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de novembro de 2014.

## **Expediente Nº 885**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002824-36.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA HAYASHI  
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Luzia Hayashi, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 61196. Regularmente processado o feito, à fl. 32 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 23). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0003903-50.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO ROBERTO CAODAGLIO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CELSO ROBERTO CAODAGLIO (CPF 823.211.758-34), objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 2787/2010. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.014819-7 (ou n. 2078/2011), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 23 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0004846-67.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MAURO LUIZ FRANCA(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face do Mauro Luiz Franca, objetivando a cobrança do débito tributário consolidados nas Certidões de Dívida Ativa referentes a anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010, além de multa eleitoral referentes aos exercícios de 2005 e 2007, e multa pecuniária imposta nos Processos 218/2003 e 218/2004. Às fls. 32/33 a exequente informa o cancelamento dos débitos referentes às anuidades dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, e a prescrição da multa eleitoral referente ao exercício de 2005, e requer a continuidade do feito com relação às demais inscrições. Diante do ora exposto, e considerando que o cancelamento dos débitos e a prescrição da multa eleitoral, conforme acima explicitado, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, para excluir do objeto da lide a cobrança das anuidades dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, bem como da cobrança da multa eleitoral referente ao exercício de 2005. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cite-se o executado no endereço fornecido a fl. 33, nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

**0008642-66.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CHEURUN DAINZE

Manifesta-se a parte exequente à fl. 24, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando o lapso temporal e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e

desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0000622-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO  
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO (CPF 569.550.143-15), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 9432. À fl. 20 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

**0000671-93.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NATALIA ROSA PINTO  
Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de constatar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

**0000675-33.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA ARAGAO RONSO DE SOUZA  
Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de constatar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

**0000681-40.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA REGINA DE ARAUJO SANTOS  
Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de constatar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

**0000758-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GELSON RIBEIRO DOS SANTOS  
VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0001063-33.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO DE SOUZA LIMA  
Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de constatar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de

que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

**0003399-10.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO ROBERTO CAODAGLIO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CELSO ROBERTO CAODAGLIO (CPF 823.211.758-34), objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 1529/2007. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.021746-9 (ou n. 2414/2009), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 27 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0003418-16.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUFORT DE JUNDIAI COM IND DE ART CIMENTO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026953/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/07/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 07/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários

executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026953/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

**0003476-19.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LILIAN COUTINHO FERNANDES

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031482/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 07/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031482/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0003595-77.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITA QUIRINO

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031463/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 08/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031463/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0003743-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THIAGO GOMES HILARIO DE OLIVEIRA (SP286081 - DANIELA BALBINO PASQUA)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Thiago Gomes Hilario de Oliveira, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 003179/2007 e 007533/2006. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.032917-0 (ou n. 5808/10), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 18), e redistribuído sob o n. 0003743-88.2013.403.6128. À fl. 28 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0004536-27.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO FRANCISCO MARQUES  
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARCIO FRANCISCO MARQUES (CPF 561.213.508-49), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 15503/00, 20689/00, 19530/03 E 19531/03. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2005.020908-0 (ou n. 2492/05), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 28/30 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

**0004596-97.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X C.A.P.E. CONSULTORIA, AVALIA. E PERICIAS DE ENG. S/C(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)  
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de C.A.P.E. Consultoria, Avaliação e Perícias de Eng. S/C, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 021249/2003. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2005.016975-4 (ou n. 1993/05), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 09), e redistribuído sob o n. 0004596-97.2013.403.6128. À fl. 12 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0004777-98.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X HUGO MICHELS DA SILVA  
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP em face de HUGO MICHELS DA SILVA (CPF 938.857.508-30), objetivando a cobrança dos débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 23910/2004. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.017298-1 (ou n.

2040/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado.À fl. 17 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0005080-15.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO BRESCANCINI  
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Arnaldo Brescancini, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 041503/2009.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.021956-8 (ou n. 3027/11), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 11), e redistribuído sob o n. 0005080-15.2013.403.6128.À fl. 14 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005093-14.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS CARLOS PEREIRA  
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face de Luís Carlos Pereira, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1995.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2008.030856-0 (ou n. 3440/08), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 27), e redistribuído sob o n. 0005093-14.2013.403.6128.À fl. 30 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005103-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVO VECCHI JUNIOR**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031474/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSILHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031474/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005104-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO APARECIDO**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031493/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data

da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031493/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005292-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA APARECIDA VENTRIGLIO MANACERO Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ROSANGELA APARECIDA VENTRIGLIO MANACERO (CPF 100.923.848-54), objetivando a cobrança dos débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 29692/2005. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.021237-0 (ou n. 2614/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. Às fls. 21/22 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0005497-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI FRANCISCO ZANATTA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 034019/2007, vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a

citação foi proferido em 19/06/2009. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá em 16/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 05/06/2009 e início do prazo prescricional em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2003 e 03/2004) e o ajuizamento da ação (05/06/2009), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 034019/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de outubro de 2014.

**0005557-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERBERT LUIZ HERZIG**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028114/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/07/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá em 16/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem

natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028114/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

**0005566-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON CEZAR MINOTTI BRIOTTO**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 034010/2007, vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 16/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 05/06/2009 e início do prazo prescricional em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2003 e

03/2004) e o ajuizamento da ação (05/06/2009), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 034010/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005792-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUNIELO ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Lunielo Engenharia Ltda., objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 044200/2009. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.022039-3 (ou n. 3297/11), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 09), e redistribuído sob o n. 0005792-05.2013.403.6128. À fl. 14 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005816-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEBER BUENO DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031472/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do

contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031472/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005817-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR ROBERTONI DE LACERDA**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031471/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da

Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031471/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005841-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIGIA GERONIMO DE MENDONCA**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face de Ligia Gerônimo de Mendonça, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3449.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.020466-5 (ou n. 4002/10), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 18), e redistribuído sob o n. 0005841-46.2013.403.6128.À fl. 21 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005862-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE APARECIDO PICOLO**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREEA/SP em face de José Aparecido Picolo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 037773/2008.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.019196-5 (ou n. 3814/10), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 24), e redistribuído sob o n. 0005862-22.2013.403.6128.À fl. 27 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005901-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO SCARAZZATTO**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 023932/2004, vencidas em 03/2000 e

03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/10/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/05/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/2000 e 31/03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2000 e 03/2001) e o ajuizamento da ação (30/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023932/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005902-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X J F S JUNDIAI CONCRETOS LTDA ME**  
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 022430/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem

natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/05/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/2000 e 31/03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2000 e 03/2001) e o ajuizamento da ação (30/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 022430/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005947-08.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP em face de FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA (CPF 063.340.928-63), objetivando a cobrança dos débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 28109/2005. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.017242-5 (ou n. 2702/2007), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 17 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0005955-82.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIK ANTONIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028105/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil,

acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028105/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005961-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALITY SERVICE DE JUNDIAI LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 030447/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária

a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 030447/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0006040-68.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP294229 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada Eduardo Marques de Oliveira (CPF n. 712.561.058-72) às fls. 29/48 (documentos acostados às fls. 49/51), objetivando a decretação da nulidade das Certidões de Dívida Ativa n. 2010/009275; 2011/007043; n. 2011/025620; n. 2012/006129; e n. 2013/013104, e a consequente extinção do executivo fiscal em epígrafe. Sustenta a parte excipiente que, em dezembro de 2010, encaminhou ao exequente solicitação formal para o seu desligamento dos quadros dos Corretores de Imóveis. Junta à fl. 51 o Histórico do Objeto RK990584608BR, em que consta a entrega de uma carta ao endereço CDD Jardim Paulista - São Paulo / SP em 09 de dezembro de 2010. Ao final, requer a condenação da parte excepta no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Instado a se manifestar, o exequente permaneceu em silêncio (fl. 54). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela parte excipiente. As Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial contém todos os elementos necessários à identificação das anuidades devidas e apresentação da respectiva defesa: informações como a discriminação dos períodos de apuração, a natureza da dívida e seus valores originários, as respectivas datas de vencimento, bem como as atualizações monetárias e juros de mora. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivos hábeis a justificar a exibição do processo administrativo. Ademais, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, EARESP 200500150343, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03/04/2006, p. 00252; TRF1, AC 199701000209756, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 13/06/2002, p.325; TRF3, APELREE 200103990552060, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 de 17/05/2010, p.114. 2. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 3. Descabida, por seu turno, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a

apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 4. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 6. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 7. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 8. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 11. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 12. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 13. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 14. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC - Apelação Cível 1806206; TRF3; Terceira Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; julgado em 24/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 data 01/02/2013). Desse modo, a inicial não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, e nem sequer dos elementos necessários à apresentação da respectiva defesa. Passo à apreciação do mérito. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula n. 393 do STJ. Embasada nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente não merece prosperar. Os fatos geradores das obrigações tributárias constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 2010/009275; 2011/007043; e n. 2011/025620 datam de abril/2009, abril/2010 e agosto/2010. Ou seja, todos anteriores à remessa da suposta solicitação formal de desligamento ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região (mais precisamente em 07/12/2010), pelo que insubsistentes os argumentos apresentados pela parte excipiente às fls. 29/48. Quanto às demais anuidades inscritas em Dívida Ativa - anos de 2011 e 2012 (Certidões de Dívida Ativa n. 2012/006129 e n. 2013/013104) -, observo que razão também não assiste à parte excipiente. O Histórico do Objeto RK990584608BR de fl. 51, em que consta a informação de entrega de uma carta ao endereço CDD Jardim Paulista - São Paulo / SP em 09 de dezembro de 2010 (Sedex), não comprova o quanto alegado pela parte

excipiente. Inicialmente porque referido endereço difere daquele contido na inicial como pertencente ao exequente. Ademais, porque - mesmo na hipótese de mudança de endereço do exequente entre o ano de 2010 (remessa da correspondência) e o ano de 2013 (ajuizamento do executivo fiscal) -, o conteúdo da correspondência encaminhada não restou revelado nos presentes autos. Assim sendo, quanto às Certidões de Dívida Ativa n. 2012/006129 e n. 2013/013104, não houve a comprovação da efetiva remessa de uma solicitação formal para o desligamento da parte ora excipiente dos quadros dos Corretores de Imóveis. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, importante salientar que a obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do exequente, não havendo que se falar em indenização. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA. Intime-se o exequente para que se manifeste com relação ao eventual prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

**0006042-38.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIIVALDO CESAR MORASCO  
Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde o executado informa o parcelamento do débito exequendo, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

**0006071-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ISABEL CRISTINA LOURENCONI NOBILE  
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ISABEL CRISTINA LOURENÇONI NOBILI (CPF 116.218.928-24), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 27652/05. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.021294-4 (ou n. 2661/06), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 19/20 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

**0006072-73.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OVERTAKESERVICE COMERCIAL TELECOMUNICACOES LTDA ME  
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 030457/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se

supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 030457/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0006128-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MAZZOTTI DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028091/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 02/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do

contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028091/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0006160-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDGAR RUPPERT**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031467/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 03/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da

Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031467/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0006177-50.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 0037780/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2010 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/09/2010.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 03/10/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquido assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 07/06/2010 e início do prazo prescricional em 31/03/2004 e 31/03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2004 e 03/2005) e o ajuizamento da ação (07/06/2010), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037780/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0006188-79.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 033993/2007, vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 03/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 05/06/2009 e início do prazo prescricional em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2003 e 03/2004) e o ajuizamento da ação (05/06/2009), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 033993/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0006218-17.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE RODRIGUES LEAL DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARLENE RODRIGUES LEAL DA SILVA, objetivando a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, Certidão de Dívida Ativa n. 16409. Inicialmente o feito fora distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí-SP, sob n. 309.01.2009.008864-0 - ordem 1108/2009, e redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 44 a parte exequente manifesta desistência do processo, requerendo a extinção sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

**0008751-46.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MBM COMERCIO E MANUTENCAO MECANICA DE JUNDIAI LTDA.-ME.

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o

Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000442-02.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA IACOVINO

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

**0003263-76.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO ANTONIO ANDRADE VIEIRA  
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face de MAURICIO ANTONIO ANDRADE VIEIRA (CPF 108.043.848-35), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 52033/2013. À fl. 09 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

**0003349-47.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUSANA CRAVEIRO

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

**0003378-97.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELE MAGALHAES DE ASSIS

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

**0003790-28.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de constatar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 571**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Tendo em vista que a carta precatória nº 204/2014, encaminhada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com a finalidade de ouvir a testemunha arrolada pela defesa, Êmerson Cardoso Leite, retornou sem cumprimento (fls. 893/908), intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, declinar novo endereço para intimação da testemunha arrolada. Fls. 909: tendo em vista a desistência de oitiva da testemunha Luiz Arnaldo Alves dos Santos, objeto da carta precatória nº 203/2014 enviada à Redenção/PA, cuja audiência encontra-se agendada para depois de amanhã (12/11/2014), encaminhe-se, com urgência, e-mail ao deprecado solicitando a devolução da referida carta precatória (autos nº 4117-03.2014.401.3905). Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 687**

### **MONITORIA**

**0000967-91.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

Nos termos do r. despacho de fl. 30, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-45.2014.403.6136** - FABIANO PERPETUO IZELLI(SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL E SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do r. despacho de fl. 167, proferido em audiência, VISTA À CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido do autor.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001597-50.2013.403.6136** - MARIA PINHA SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINHA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)  
Fls. 161/162: tendo em vista o decidido no agravo de instrumento n. 0017032-08.2014.403.0000/SP, prossiga-se. A fim de viabilizar a intimação dos sucessores de Maria Pinha Soriano, intime-se o procurador constituído para que indique nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e endereço dos possíveis sucessores, com as qualificações disponíveis. Com a indicação, voltem os autos conclusos. Int.

**0006386-92.2013.403.6136** - YOLANDA MUSSASCCI CONDE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X YOLANDA MUSSASCCI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante das cópias apresentadas pela parte autora às fls. 188/256, intime-se o patrono da requerente para que compareça no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o desentranhamento das CTPS juntadas às fls. 13/18. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 184, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)  
Nos termos do r. despacho de fl. 548, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 680**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001034-37.2014.403.6131** - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor da certidão supra aposta, intime-se a requerente, para a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, devendo a Secretaria providenciar as devidas baixas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 485

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000294-70.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014527-09.2013.403.6134) VIC LOGISTICA LTDA(MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido feito a fls. 112/113 e 119, promova a parte embargante a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

**0002242-47.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-53.2013.403.6134) SONIA MARIA MARCHESI(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)

Por ora, providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, contados do recebimento da execução em secretaria, cópia devidamente autenticada dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014255-15.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-31.2013.403.6134) VERA ANGELA PAVAN CALIL(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Recebo a apelação interposta pela embargada (fls. 83/84) em seus regulares efeitos. Vista à embargante, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0007354-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X SUPERMERCADO FALCADE LTDA X MARIA DOLORES PADOVEZE FALCADE(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X CARMELINDO FALCADE

As alegações referentes à impenhorabilidade dos valores constantes na conta-corrente de Carmelindo Falcade já foram apreciadas a fls. 78, não havendo novo pedido feito pelo executado, tampouco apresentação de outros documentos, pelo que deixo de apreciar tal ponto. Já em relação à conta-corrente de Maria Dolores Padoveze Falcade, o pedido de desbloqueio da quantia presente em sua conta bancária foi reiterado a fls. 80/81, com a juntada de novos documentos. Sobre tal pleito, cabe esclarecer, inicialmente, que, em observância aos documentos juntados, constata-se que foi bloqueado o valor de R\$ 373,70 de sua conta-corrente (extrato de fls. 69), bem como R\$ 1.911,64 de conta denominada poupança ouro, supostamente vinculada a tal conta-corrente (extratos de fls. 89/91). Em relação aos valores bloqueados da conta-corrente, verifico que não foram juntados os extratos de outros meses, sendo apresentado o extrato da conta poupança ouro (fls. 89/91), pelo que ainda não restou comprovado que a conta era exclusiva para recebimento de benefício previdenciário. Do mesmo modo, em que pese haver a constatação sobre a constrição de valores presentes na conta denominada poupança ouro, não esclareceu a executada se se trata efetivamente de caderneta de poupança. Posto isso, indefiro o pedido feito a fls. 80/81, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso caso sejam apresentados outros elementos que demonstrem a impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Por tal razão, e considerando que a quantia bloqueada ainda não satisfaz o débito integralmente, indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 101 para que seja oficiada a CEF para pagamento do débito. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão dos sócios mencionados na inicial.

**0007605-49.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECELAGEM NILDA LTDA ME(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia de fls. 146/148 e 151 do processo 0011835-37.2013.403.6134. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a essa Vara Federal. Considerando a manifestação a fls. 146 dos autos 0011835-37.2013.403.6134, na qual foi reconhecido equívoco na inclusão do excipiente Antônio Francisco Gonçalves (CPF 671.326.778-53) no polo passivo daquela demanda, manifeste-se a exequente acerca do interesse na manutenção dele no polo passivo desta. Sem prejuízo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

**0007614-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECELAGEM NILDA LTDA ME(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia de fls. 146/148 e 151 do processo 0011835-37.2013.403.6134. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a essa Vara Federal. Considerando a manifestação a fls. 146 dos autos 0011835-37.2013.403.6134, na qual foi reconhecido equívoco na inclusão do excipiente Antônio Francisco Gonçalves (CPF 671.326.778-53) no polo passivo daquela demanda, manifeste-se a exequente acerca do interesse na manutenção dele no polo passivo desta. Sem prejuízo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

**0007770-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X AGUINALDO BARTAG

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 116/132, postula a sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa e ilegitimidade. A exceção manifestou-se a fls. 152/163, pugnando pela rejeição da exceção apresentada. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões são passíveis de conhecimento. Quanto à alegação ausência de liquidez, certeza e legitimidade do título executivo, observa-se que na CDA foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Sem razão, ainda, os excipientes quanto à alegação de nulidade por conta da ausência de juntada aos autos do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa, já que podem eles, a qualquer tempo, ter acesso ao mesmo, para poder analisar todos os detalhes que entendem relevantes. Acerca da ilegitimidade de parte, verifico que o nome do sócio Luis Carlos Cecchino consta na CDA. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nesses casos em que o sócio figura como responsável na CDA, pertence a ele o ônus da prova da não incidência do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Há a necessidade de que ele demonstre que não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Vê-se que no caso em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Por fim, verifico que o documento de fls. 161 comprova que a administração da sociedade era exercida pelo excipiente Luis Carlos Cecchino (CPF 017.354.818-07), não se podendo acolher sua pretensão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

**0007877-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SCANTAMBURLO & CAMPANHOLLI LTDA ME X BRASILIA CAMPAGNOLI SCANTAMBURLO X WALDEMAR SCANTAMBURLO(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 28/29, por intermédio sistema Bacenjud, encontra-se depositado em conta à disposição desse juízo (fl. 118, 135, 137), converto o bloqueio em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (fl. 148), acerca da constrição, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos à execução. Publique-se.

**0008400-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELO GRAZZI FILHOS LIMITADA X ANGELO GRAZZI X ARIOLDO GRAZZI X ADELAIDE GRAZZI X MARIA DE LOURDES GRAZZI DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008457-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA EUGENIA CALVINO CESARES

Intimo a exequente acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para que, no prazo de trinta dias, requeira o que de direito.

**0008481-04.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO JOSE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008485-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008790-25.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA E OUTROS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 317/330, postula a extinção do executivo, sustentando a ilegalidade da cobrança ante a inconstitucionalidade da base de cálculo dos tributos, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.A exequente manifestou-se a fls. 334/341. Decido.A análise do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade é incabível, pois não é esta a medida adequada para tanto. Isto porque, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado arguir, em exceção de pré-executividade, nulidades cabíveis quanto à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida e não à discussão da constituição dela, conclui-se, por consequência, que a arguição das exceções que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao que contém a estrutura do processo de execução, ou seja, ao seu título, judicial ou extrajudicial.Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada.Duas das poucas exceções à regra de se observar apenas o título são a alegação de pagamento, que por ser contundente e se constituir na própria essência da execução, tem sido aceita para apreciação, desde que devidamente sustentada por prova idônea e pré-constituída, ab initio verossímil, e a demonstração, igualmente por meio de prova pré-constituída robusta e bem formada, de desligamento de integrante do quadro societário da pessoa jurídica antes do início do período de ocorrência dos fatos geradores, ou mesmo antes de seu término, pelo que se comprovaria que não mais compunha a empresa quando deixaram de ser quitadas as obrigações fiscais, ou que deixou de compô-la durante o interregno de inadimplemento, quando, evidentemente, o crédito cobrado dizer respeito a dívidas advindas de atividades de pessoa jurídica.Então, além do acima exposto, não se admite mais em sede de execução, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa, que muitas vezes exige perícia, até a produção de prova testemunhal. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento.Assim, a conclusão acerca do cabimento da exceção ou objeção de pré-executividade é que não só pode, a teor do art. 267, 3º, do CPC, como deve ser oposta somente dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas.Passando à hipótese dos autos, verifica-se que a excipiente alega que a execução fiscal versa sobre a cobrança de COFINS, tributo cuja base de cálculo encontra-se na Lei 9.718/98. Esta, por sua vez, teve seu art. 3º, 1º declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, segundo a executada, a execução padeceria de nulidade.No entanto, conforme asseverado pela excepta, há necessidade de perícia contábil, para que reste demonstrado que o valor executado contém montante advindo do alargamento da base de cálculo trazido por citado artigo inconstitucional.Vê-se, portanto, que se trata de questão de fato e de direito que, em princípio, enseja e necessita a abertura de instrução processual, que já restou fixado como vedada em sede de Execução Fiscal, visto que a medida adequada seria por meio dos Embargos à Execução Fiscal. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEI Nº 9.718/98. No tocante à afirmação de nulidade da execução em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vejo que não pode ser aferida de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa não deixaram de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em embargos à execução. Precedentes. Isto porque não obstante tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no

conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. Tal prova, evidentemente, não pode ser feita nesta sede. A alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota promovida pelo mesmo diploma legal aproveita menos ainda à executada. É que o E. STF considerou constitucional a mencionada majoração (Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 358.273/RS e 390840/MG, relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, relatoria do Ministro Ilmar Galvão). Manutenção dos fundamentos da decisão agravada. Da movimentação processual da execução fiscal originária é possível aferir ter a agravante requerido o parcelamento do débito em comento, reconhecendo, inequivocamente, ser devido o crédito exequendo. Agravo improvido.(AI 00109685520094030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, por todo o exposto, não conheço do pleiteado às fls. 317/330.Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 209. Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.056, devendo ser instruído com as cópias de fls. 217/218.

**0009530-80.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO DE HOTEIS AMERICANA LTDA X NELSON DE CAMARGO ROSA X LUIS CARLOS DE PAULA ROSA X ELMO VIEIRA FERREIRA X ODAIR MAURICIO EMYDIO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X ISIDORO SIDNEY SACCUMMAN X JOAO ALBERTO MIRABILE X WANDER LUIZ CALDEIRA X MARCELO TADEU FELICIO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Intimo a exequente, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, acerca da certidão de fls. 222, bem como para que, no prazo de trinta dias, requeira o que de direito.

**0009550-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE REPUBLICA MINEIRA LTDA ME

Intimo a exequente, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para que, no prazo de trinta dias, requeira o que de direito.

**0009597-45.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ENGLISH CULTURAL CENTER LTDA S/C X LUIS ALBERTO GORLA X JARBAS PRUDENCIO DE SOUZA JUNIOR X ANA LUCIA ROVINA CHAVES

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009935-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL BORTOLETTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de trinta dias, documentação que comprove a data de entrega das DCTFs das obrigações em cobro. Deverá apresentar, ainda, cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança 1104476-30.1998.4.03.6109, informando eventual impedimento à constituição do crédito tributário.

**0011377-20.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVANDER ABDON URTADO X EVANDER ABDON URTADO(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN)

Intimo a exequente, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para que, no prazo de trinta dias, requeira o que de direito.

**0012863-40.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIAL FARMA KONZ LTDA X ELERSON CONZ X CARLOS KARDEC KONZ X REGINALDO GASPAROTTE(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 140/147, postula sua exclusão do pólo passivo do executivo, argumentando, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal e a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 156/161. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento.No mérito, contudo, improcede a pretensão.Não constando o nome do excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435).No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada

pelo documento de fls. 56, ensejando a decisão de redirecionamento. O excipiente não anexou aos autos provas pré-constituídas capazes de assentar a dissolução regular da empresa ou que não tinha poderes de gerência. Quanto à ocorrência da prescrição, em regra, sua alegação está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso destes autos, a empresa executada foi citada por via postal em 21/10/2005 (fl. 66) e a exequente requereu a inclusão dos sócios em 15/09/2006 (fls. 69/70), sem que houve transcorrido, portanto, o lapso prescricional intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

**0013756-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LARAMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP089737 - FABIANO JACOMIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 147/150, postula a extinção do executivo, sustentando que a certidão de dívida ativa apresentada é nula devido à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pela adesão a parcelamento que teria realizado. A exequente manifestou-se a fls. 219. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, a excipiente noticiou adesão a parcelamento. A inclusão de débito em programa de parcelamento implica sua confissão de tal débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento das alegações trazidas. Já em relação ao pedido de desbloqueio em razão do parcelamento do débito cobrado, tenho que tal adesão não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito (AIRES 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014) Isto posto, indefiro o pedido de desbloqueio e rejeito a exceção de pré-executividade. Ante a regularidade do parcelamento, defiro a suspensão da execução conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação do exequente por conta de adimplemento total ou rescisão do acordo.

**0014208-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Intimo a exequente, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para que, no prazo de trinta dias, requeira o que de direito.

**0014527-09.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a regularização da procuração nos autos dos embargos nº 0000294-70.2014.403.6134. Após, tornem conclusos, com brevidade. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a regularização da procuração nos autos dos embargos nº 0000294-70.2014.403.6134. Após, tornem conclusos, com brevidade.

## **Expediente Nº 486**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001435-61.2013.403.6134** - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia (FL. 241/242). Nomeio, para a realização do exame, a médica PATRÍCIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 18/11/2014 às 16h45 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 109/110. Os quesitos do INSS constam às fls. 113/114. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a sequela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002172-30.2014.403.6134** - ALTIERRE HENRIQUE DO SANTO GODOI X MARIA TEREZA DO SANTO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0002366-30.2014.403.6134** - LUCIA HELENA FAVARO DE SOUZA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste (fls. 248/250) houve interposição de agravo de instrumento (fls. 255/272), bem assim que o extrato das fases de tal agravo indica que houve provimento integral do recurso, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe os préstimos de remeter a este juízo cópia da decisão monocrática proferida, a fim de que se certifique o teor da decisão. Com a informação, caso realmente tenha sido proferida decisão no sentido de reconhecer a competência da 1ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, devolvam-se os autos à mencionada vara estadual.

**0002418-26.2014.403.6134** - LUIS ANTONIO MARANHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Observo que, em que pese na primeira folha da exordial constar o termo com tutela antecipada, não há nos fundamentos expostos ou no pedido qualquer menção a tal requerimento, pelo que concluo não haver medida liminar a ser apreciada. Assim, cite-se o réu.

**0002588-95.2014.403.6134** - JOSE ROQUE DOMINGUES NETO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JOSÉ ROQUE DOMINGUES NETO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante na Certidão de Dívida Ativa nº 841114070426-35. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. De início, no que tange à prova inequívoca do alegado, depreendo que acostou a parte autora comprovantes de levantamento de valores relativos a processo judicial relativo à implantação de benefício previdenciário (fls. 47), datados de 03/08//2009, além de termo de intimação fiscal (fl. 75), emitido pela Secretaria da Receita Federal, para que o autor apresentasse esclarecimentos sobre sua declaração de imposto de renda, exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi também apresentada notificação de compensação de ofício da malha de débito (fls. 85), emitida pela Secretaria da Receita Federal, indicando a inscrição de crédito em dívida ativa com vencimento em 30/04/2010. Há, pois, em sede de cognição sumária, demonstração da situação de fato asseverada na inicial. E nesse passo, há a verossimilhança do direito. No caso em tela, sobre o montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não pode ter incidência de imposto ou alíquota superior à devida sobre o montante total caso a solução seja diversa uma vez levando em conta apenas cada prestação isoladamente considerada se ela tivesse sido paga tempestivamente, sob pena de se conduzir a um resultado incompatível com o tratamento que se deveria se dar à normalidade. Nesse sentido, já especificamente se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 300.240/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) Na mesma orientação, ainda, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu que o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada

pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária, daí porque impertinente o artigo 12 da Lei 7.713/1988 na espécie. [...].(AI 00173468520134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).5. [...].6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002849-76.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014)Portanto, de acordo com a jurisprudência, a incidência sobre o total das prestações mensais vencidas é indevida, sendo mister aferir se há incidência e, em caso positivo, qual a alíquota, em relação às prestações mensais consideradas isoladamente.E a par da prova inequívoca do alegado e da verossimilhança do direito, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, como já mencionado, o débito teria sido objeto de inscrição em dívida ativa, sendo certo, ainda, que, caso o recolhimento seja feito, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo inclusive consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.Desta sorte, presentes os requisitos legais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, deve ser suspensa.Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo restar suspensa, por consequência, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.14.070426-35 (fl. 85).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8)** - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X PERALTA COM/ E IND/ LTDA

A respeito da impugnação apresentada a fls. 817/841, tenho que, por ora, não há como recebê-la, tendo em vista que, a teor do artigo 475, 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para seu oferecimento se inicia quando da intimação do executado do auto de penhora e de avaliação, do que se conclui ser imprescindível a garantia do juízo para apresentação da referida peça.Neste sentido:IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA. 475-J, 1º DO CPC. Para o recebimento e conhecimento da impugnação oposta pelo devedor e análise da atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, é necessária a garantia do Juízo, mediante a penhora do valor total executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. (TRF4, AI 200904000253823, Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, D.E.16/12/2009)No caso dos autos, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Santos para intimação e penhora de bens da executada (fls. 813), de cujo cumprimento ainda não se tem notícia.Assim, preliminarmente, aguarde-se notícia quanto à carta precatória expedida, a fim de que se verifique se houve seu cumprimento. Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

## 1ª VARA DE ANDRADINA

**HELENA FURTADO DA FONSECA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 222

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001505-18.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a advogada Dra. Edivânia Cristina Bolonhim regularize também a representação processual da corrê Maria Lucia Souza Marques, sob pena de decretação de sua revelia. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001641-78.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X UNIAO FEDERAL

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a patrona da parte ré, a Dra. Edivania Cristina Bolonhin, OAB/SP 125212, devidamente intimada a regularizar a representação processual da corre Marlei de Oliveira Souza, no prazo de 10 dias, sob pena de decretação de revelia, nos termos do despacho de fls. 224, segundo parágrafo.

#### DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X HERCULES GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X DENIS GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, JOSÉ ANTÔNIO MACHADO FIGUEIREDO, HERCULES GOUVEIA DALAFINI, MARTA LÚCIA GERARDI DALAFINI, DENES GOUVEIA DALAFINI, ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI e ITAISA BERTOLINI GOUVEIA FÁVARO em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra a sentença prolatada em 14/10/2014, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial. No seu entender, o magistrado teria prolatado sentença omissa por não ter se pronunciado sobre as preliminares de impossibilidade de desapropriação de área urbana e de inexistência de comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária - TDA junto da inicial. Afirma também a necessidade de que haja manifestação no dispositivo acerca dos juros moratórios, bem como sua incidência cumulada com os juros compensatórios e a reanálise da possibilidade de levantamento de 80% do valor ofertado pelo INCRA. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito

processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. No mérito, assiste parcial razão aos embargantes. Analisando as questões suscitadas pelos embargantes, incidente a pacífica orientação jurisprudencial informando a desnecessidade de que o Magistrado aborde um a um os argumentos trazidos pelos litigantes, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DOS AUTORES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.402.701?RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.9.2011 e REsp 1.264.044?RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011. (...) . (AgRg no Ag n. 1.394.276?RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2?8?2012, DJe 10?8?2012). Contudo, para que não se alegue qualquer fato protelatório ao deslinde do processo, útil o devido esclarecimento. Deste modo, o fato de o Magistrado ter acolhido o Laudo Pericial oficial de fls. 649/1001 e o Laudo Pericial de Esclarecimentos de fls. 1319/1334, em que repelida a alegação de que a propriedade em questão seria de natureza urbana, a decorrência lógica é a consideração de tal propriedade como sendo rural e com isso afastados os argumentos dos embargantes, então réus, neste aspecto, tanto que a decisão pela procedência da ação, por si só, já demonstra que tal argumentação dos embargantes não fora acolhida. Quanto à irresignação quanto à incompletude da petição inicial nos termos do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar nº 76/1993, razão não assiste aos embargantes, visto que o comprovante se encontra encartado aos autos às fls. 364/367 e consta data de 04/01/2005 para a sua efetivação, ou seja, antes até mesmo da protocolização da contestação em 11/01/2005. Ademais, o Magistrado não verificou irregularidade no procedimento efetuado pelo INCRA quando prolatou a decisão de fls. 137/139 determinando, entre outras, a concretização da imissão de posse para o dia 24/01/2005, visto que à data designada para a realização da imissão de posse todos os elementos e requisitos da Lei Complementar nº 76/1993 se encontravam atendidos, não havendo qualquer irregularidade verificada nestes autos, inclusive nas diversas manifestações do Ministério Público Federal. Em que pese os TDA's terem sido juntados aos autos apenas em 09/03/2005, não é possível derivar disso a sua inexistência, estando então preclusa tal questão a posteriori, visto não ter sido objeto de recurso tempestivo. Tal diretriz encontra-se em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial, verbis: FAZENDA SÃO VICENTE. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. VISTORIA. NOTIFICAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPRODUTIVIDADE AFERIDA POR LAUDO ADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL RURAL. POSSIBILIDADE. (...) No entanto, o INCRA não juntou à inicial os documentos elencados nos incisos V e VI, do art. 5º, da LC 76/93 (lançamento dos TDAs e comprovante do depósito das benfeitorias). (...) 2.4. A ação de desapropriação foi ajuizada em 16/08/12 (fl. 1.157). Conforme informações constantes dos autos, o depósito das benfeitorias foi juntado em 06/09/12 e o comprovante de expedição dos TDAs em 12/12/12, além do prazo em que se operaria a decadência. 2.5. Porém, em atenção ao fato de que o prazo previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de desapropriação objeto dos autos (LC, art. 22), tem caráter dilatatório, seria possível que o Juízo a quo determinasse a emenda da inicial. (...) 3. Por outro lado, necessário reconhecer que os documentos mencionados no art. 5º da LC, que devem instruir a inicial, são essenciais para a imissão liminar (art. 6º) - no caso, a imissão na posse foi deferida pelo Juízo a quo quando e porque já constavam dos autos os documentos faltantes -, não condicionando, no entanto, o reconhecimento da decadência (art. 3º). Manifestação do Parquet acolhida. (TRF-3 - AI: 8222 SP 0008222-78.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento:

22/10/2013, PRIMEIRA TURMA)Em relação à insurgência quanto à inexistência de manifestação sobre os juros moratórios em dispositivo, assiste razão à embargante, bem como no que tange à possibilidade de sua cumulação com os juros compensatórios e ao levantamento de 80% do valor depositado pelo INCRA a título de indenização pelas benfeitorias às fls. 135, nos termos decididos às fls. 1534.Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do trânsito em julgado da ação e devem ser estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo cumuláveis com os juros compensatórios, conforme pacífica orientação jurisprudencial, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO JUROS DE MORA - MP 1.577/97 E REEDIÇÕES - ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.345/41 - APLICAÇÃO PARA AS AÇÕES POSTERIORMENTE AJUIZADAS - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência quanto à aplicação do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela MP 1.577/97 e reedições, às desapropriações ajuizadas após a sua vigência, afastando a Súmula 70/STJ. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 961711 SP 2007/0141135-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.11.2007 p. 430)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. EMBARGOS PROVIDOS. 1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88. 2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 586.212/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, , DJ 26.11.2007 p. 110).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 618/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA. (...) 3. A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei (Súmula 102/STJ). 4. A Medida Provisória 1.577, de 11.06.1997, introduziu no DL 3.365/41 o art. 15-A, reduzindo a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano. Porém, a expressão de até seis por cento ao ano, constante do citado dispositivo, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em 13.09.2001, em medida liminar na ADIn 2.332/DF, com o que ficou restabelecida a legislação anterior, sendo os juros compensatórios devidos no percentual previsto na Súmula 618/STF. 5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 785475 SP 2005/0164210-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 09/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.04.2006 p. 275)No tocante ao levantamento de 80% (oitenta por cento) do montante depositado pelo INCRA a título de indenização por benfeitorias, às fls. 135, assiste razão aos embargantes, de modo a se deferir tal pretensão. Contudo, em relação à diferença de valores verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores encontrados em perícia oficial, esta deve ser integralizada mediante precatórios e não por meio de depósito em dinheiro, nos termos do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 247.866-CE, combinado com a Resolução nº 19/2007 do Senado Federal, verbis:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. ALEGADA OFENSA DOS ARTS. 14, 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, contida no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93. (RE 247866, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2000, DJ 24-11-2000 PP-00105 EMENT VOL-02013-05 PP-00983 RTJ VOL-00176-02 PP-00976)Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente Interino,

nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2007 Suspende a execução de parte do art. 14 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução de parte do art. 14 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, referente à expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e., em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 247.866-1/CE. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 25 de outubro de 2007. Senador TIÃO VIANA Presidente do Senado Federal Interino Destes precedentes decorre que o valor a ser objeto de levantamento é composto pelo percentual de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o depósito voluntário efetuado pelo INCRA e não o valor integral da indenização por benfeitorias aferido em perícia oficial, consoante entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DA OFERTA. ART. 6º DA LC 76/1.993. 1. Não havendo dúvida quanto ao domínio, o expropriado faz jus ao levantamento de 80% do depósito prévio, se cumpridas as demais formalidades do art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 59250 GO 0059250-18.2008.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 25/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/06/2010 e-DJF1 p.34) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 76/93. AGRAVO PROVIDO. I - A Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, confere ao expropriado o direito de levantar 80% (oitenta por cento) do valor da oferta depositada, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado. II - Não há empecilhos ao levantamento pelo expropriado do valor depositado em Juízo como oferta prévia, porque a pendência de julgamento da apelação nos embargos à execução diz respeito aos critérios de correção e de atualização do valor deferido por sentença para a desapropriação. III - Operam os embargos à execução como verdadeiros embargos parciais, obstando o levantamento, apenas e tão somente, da parte embargada que não se confunde com a relativa ao depósito prévio. IV - Agravo provido. (TRF-3 - AG: 8903 SP 2002.03.00.008903-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 14/06/2005, SEGUNDA TURMA) Do quanto exposto, importa dar parcial provimento aos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração para, mantidos os demais tópicos da sentença de mérito: a) DETERMINAR que serão devidos juros moratórios, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, ou seja, a contar do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, sendo estes cumuláveis com os juros compensatórios, esclarecendo-se que não ocorre anatocismo na presente situação pois os juros de mora não incidirão sobre si mesmos e sobre os juros compensatórios, mas apenas sobre os juros compensatórios isoladamente, e b) DEFERIR o levantamento, pelos expropriados, de 80% (oitenta por cento) do montante depositado pelo INCRA a título de indenização pelas benfeitorias (fls. 135), devendo incidir juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, conforme o art. 6º, 1º, da Lei Complementar nº 76/1993). Em relação à diferença de valores verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores encontrados em perícia oficial (fls. 761/762), esta deve ser integralizada mediante precatórios e não por meio de depósito em dinheiro, nos termos do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 247.866-CE, combinado com a Resolução nº 19/2007 do Senado Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação Declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124, certificando-se em todos. Sentença sujeita ao Reexame Necessário (art. 13, 1º, Lei Complementar nº 76/1993). .PA 0,10

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001990-33.2011.403.6107** - JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA (SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Para melhor readequação da pauta, redesigno para 03/12/2014, às 14:00 horas, a audiência designada às fls. 69, intimando-se as partes bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, nos termos do artigo 407 do CPC, e oficiando-se aos respectivos chefes de repartição comunicando quanto à oitiva das testemunhas arroladas. No mais, ante o teor da certidão de fl. 84, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o endereço atualizado da autora para fins de intimação, sob pena de presunção de validade, nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Informado o endereço, expeça-se o mandado competente. No silêncio, aguarde-se a audiência designada nos autos. Intimem-se.

**0000568-25.2014.403.6137** - MARIA VANDA DE BRITO SILVA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista os documentos de fls. 172/173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual pagamento dos valores requisitados, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000616-81.2014.403.6137** - ALESSANDRA REGINA MILANI - INCAPAZ X MARIA LUCIA ZADI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, se em termos, intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0000617-66.2014.403.6137** - JULIETA VIEIRA RICARDO(SP128408 - VANIA SOTINI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, se em termos, intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0000619-36.2014.403.6137** - DURVALINA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente a conta de liquidação nos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatado nos autos, bem como para se manifestar quanto ao pagamento dos honorários periciais fixados a fl. 92. Após, e se em termos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0000640-12.2014.403.6137** - GILBERTO FRANCISCO CARDOSO MIRANDA RODRIGUES ESGALHA(SP271855 - THATI IARTELLI MIRANDA RODRIGUES ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação das causas relativas à matéria suscitada nos autos a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão dos presentes autos, remetendo-os aos arquivos sobrestado até eventual provocação. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000618-51.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-66.2014.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIETA VIEIRA RICARDO(SP128408 - VANIA SOTINI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) Apensem-se aos autos principais (0000618-51.2014.403.6137). Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso da decisão prolatada. Traslade-se cópia da decisão de fls. 05/06 e da sobredita certidão aos autos principais. Após, desapensem-se e remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000330-06.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-52.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual a

requerente requer a realização de perícia judicial na Fazenda Macaé, de sua propriedade, tendo em vista a decisão exarada nos autos do processo nº 0000023-52.2014.403.6137, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2014, pág. 1983/1991, pela qual o requerido deveria intentar nova vistoria na propriedade para fins de fundamentar possível futura ação de desapropriação, uma vez que negada qualquer resistência pela requerente quanto a esta realização. A perícia judicial objeto da presente ação fora solicitada para fazer contraprova à futura avaliação feita pela requerida, a fim de fornecer maiores elementos para a análise do justo valor atribuído à propriedade quando de sua eventual desapropriação se pedida a imissão de posse em caráter liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/205. Postergada a análise quanto ao deferimento da medida liminar às fls. 209 até a vinda da contestação. A parte autora apresenta quesitos e indica assistente técnico às fls. 211/214. O INCRA, devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão da parte autora, apresenta contestação às fls. 216/227, na qual consta também a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Alega a ré, resumidamente, a desnecessidade da medida aqui pleiteada em vista da possibilidade de rediscussão do conteúdo pericial a cargo do INCRA em sede de ação de desapropriação, pugnando pela legalidade dos critérios utilizados para aferição das informações pertinentes às propriedades apontadas como sendo de interesse para desapropriação para fins de reforma agrária. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados aos autos, sem adentrar o mérito da questão discutida nos autos da ação declaratória de produtividade nº 0001104-78.2004.403.6107, mas sem desconsiderar o fato de que tal ação é prejudicial à eventual ação de desapropriação a ser proposta pelo requerido logo após a realização da vistoria e avaliação determinadas pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 76/1993. Factive também que os Embargos de Declaração opostos em 09/12/2013 na ação nº 0001104-78.2004.403.6107, os quais suspendiam a fluência do prazo para a propositura da ação de desapropriação, foram julgados (DEJ 15/04/2014) e, conseqüentemente, podendo levar ao exaurimento do prazo prescrito no artigo 3º da mesma norma complementar, combinado com a determinação de realização da vistoria pedida pela requerente nos autos nº 0000023-52.2014.403.6137, tem-se que referido laudo de vistoria pode embasar a propositura de ação de desapropriação com pedido de imissão na posse do imóvel. Referido quadro justifica a pretensão da requerente no sentido de aferir, por meio de perícia judicial, o valor de mercado da propriedade para fins de definição do justo preço. Considerando que o valor da indenização a ser depositado pelo expropriante é aferido na data da realização da vistoria e não na data da efetiva imissão na posse, a verificação da adequação de tal valor em momento muito posterior pode ensejar critérios desatualizados em razão de situação fática diversa, modificada pelo transcurso do tempo, o que justifica a realização de avaliação judicial sobre o referido imóvel nesse momento, sem prejuízo de posterior discussão em ação própria. Tal possibilidade encontra guarida na jurisprudência nacional, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ALÇADA NÃO OBSERVADA. ART. 13, 1.º, DA LC 76/1993. NORMA ESPECIAL. JUSTO PREÇO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26 DO DL 3.365/1941. REVISÃO. CRITÉRIOS E METODOLOGIA. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. JURISPRUDÊNCIA. 1. Somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que, em desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, condenar o expropriante ao pagamento de indenização superior em cinquenta por cento ao valor da oferta inicial. 2. Inteligência do art. 13, 1.º, da Lei Complementar 76/1993, que é norma especial e superveniente àquelas do art. 118 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e do arts. 2.º e 3.º, do Decreto-Lei 1.110/1970. 3. O recurso especial não se destina à revisão dos critérios e da metodologia utilizados no laudo pericial para a definição da justa indenização, face a vedação da Súmula 07/STJ. 4. O valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação judicial, sendo irrelevantes a data em que ocorreu a imissão na posse ou em que se deu a vistoria do expropriante (art. 26 do DL 3.365/1941). 5. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo com relação aos TDAs, sobre estes, inclusive, operando-se a correção monetária. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1307638 PB 2012/0018946-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2013) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA CUMPRIDA. FORMA DE PAGAMENTO. JUROS. 1. A questão discutida nos autos restringiu-se à valoração das benfeitorias, não havendo decisão acerca da produtividade do imóvel. Assim, ocorrida a preclusão lógica, não cabe emprestar a estes autos solução adotada em ação cujo trâmite, discussão e produção probatória abarcou conjunto mais largo de questões. A conclusão de produtividade da fazenda, em processo judicial diverso, não tem o condão de interferir no julgamento da presente demanda, na forma em que se encontra. Uma vez já levantado pelos expropriados 80% do valor depositado e imitado na posse do imóvel o expropriante, aplica-se o disposto no art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41, segundo o qual os bens

expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

2. A Avaliação e Vistoria do imóvel rural, ESTÂNCIA DA MADRUGADA, localizada no Município de Hulha Negra/RS, foi devidamente elaborada pela autarquia. Preenchidos todos os requisitos prévios de análise e definição da área, incluindo verificação da produtividade dada à terra, elencando as culturas existentes. A autarquia-expropriante efetuou o depósito do equivalente ofertado a título de indenização da terra nua e das benfeitorias. Cumpridos os requisitos de avaliação e pagamento justo e prévio.

3. A terra nua e as benfeitorias voluptuárias que não puderem ser levantadas têm a respectiva indenização paga por título da dívida agrária. As benfeitorias úteis e necessárias, até o limite do valor oferecido na inicial da ação de desapropriação, devem ser disponibilizadas aos expropriados, e diferenças fixadas em sentença pagas pela sistemática do precatório.

4. O pagamento deverá ser acrescido de juros compensatórios, que incidem sobre o montante da indenização ora fixado à taxa de 12% ao ano, a contar da imissão na posse do imóvel (08/04/97), uma vez que, desde então, os expropriados deixaram de fazer uso da propriedade, consoante as Súmulas 69 e 113 do STJ, 618 do STF e 110 do TFR. Os juros moratórios incidem sobre tal quantia à taxa de 6% ao ano, conforme Súmulas 12 e 70 do STJ, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ter sido feito, sendo cumulável com os juros compensatórios. A base de cálculo é o valor da indenização fixada em sentença. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais (UFIR/INPC) a partir da data do laudo de avaliação (17/03/98), conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial e na forma do art. 12, 2º, da LC 76/93 e da Súmula 561 do STF. (TRF-4 - APELREEX: 799 RS 1995.71.09.000799-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/04/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/06/2010)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DO EXPROPRIANTE NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO JUSTO PREÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A imissão provisória na posse do bem imóvel, objeto de desapropriação, deve ser condicionada ao depósito do valor, a ser apurado em prévia avaliação judicial, a fim de, atendendo ao princípio constitucional da justa indenização, ser fixado valor justo como depósito, até porque não é razoável que se determine aos proprietários do imóvel, que entreguem seu bem, sem compensação suficiente até a deliberação final da controvérsia, podendo, o juiz, no caso, revogar a decisão liminar que imitiu o expropriante na posse do imóvel quando não se preencheu os pressupostos constitucionais da desapropriação; II - agravo de instrumento não provido. (TJ-MA - AI: 218592004 MA , Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 17/03/2005, PASSAGEM FRANCA)Do que se verifica nas diversas decisões em ações de desapropriação, a avaliação que afere o que seja indenização justa é aquela realizada por perito judicial quando os critérios são contestados pelo expropriado, porém, tal perícia seria realizada após passado considerável lapso de tempo em relação à vistoria e avaliação paradigmáticas elaboradas pelo INCRA, pelo que habitualmente se verifica, o que poderia ensejar infundáveis movimentações processuais em primeira instância e em grau recursal com prejuízos para ambos os envolvidos. Logo, razoável que seja autorizada a realização de perícia judicial em momento próximo ao da avaliação feita pelo INCRA, pois sendo ambas realizadas nas mesmas condições fáticas, os valores aferidos poderão ser adequadamente sopesados, mormente por ser a avaliação judicial laureada pela imparcialidade e submetida ao crivo do contraditório. Oportuno citar entendimento jurisprudencial no sentido de que, independentemente de haver ou não oposição do expropriado à vistoria e avaliação realizadas pelo INCRA, a base para a análise judicial do valor a ser considerado para fins de imissão na posse seria o laudo elaborado por perito judicial, e não aquele elaborado unilateralmente pela parte interessada (STJ: REsp 1.036.289-PA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 22/3/2011). Tal orientação tem sustentação pois não é incomum que o INCRA até mesmo sobreleve (ou reduza) o valor atribuído a uma dada propriedade por utilizar critérios diferentes daqueles adotados pela jurisprudência, cabendo ao magistrado rever tais patamares, rebaixando-os (ou elevando-os) para níveis inferiores (ou superiores) caso a avaliação realizada por perito judicial assim se incline fundamentadamente (STJ: REsp 1.015.133-MT, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 2/3/2010). É certo que dúvidas quanto aos critérios apresentados pelo INCRA em sua avaliação acarretam procrastinação indesejável a tais pleitos (RE 527.665) e, mesmo se revistos posteriormente com determinação de nova perícia, há toda uma discussão quanto a dados aferidos em perícias realizadas após meses (ou anos) do levantamento realizado pelo expropriante, o que pode ensejar a alteração no status quo suficiente para modificar o valor considerado como justo preço (TRF3, AI 0000752-93.2013.4.03.0000; STF: MS 23.598-5-DF). Bem se sabe que, no contexto de tais celeumas, pendem algumas decisões no sentido de congelar o valor da avaliação ao momento da elaboração da vistoria pelo expropriante, apenas acrescido de juros e correção monetária, na esteira de antigas decisões do STF (RE: 91525 SP), havendo também tendência mais moderna permitindo a elaboração de nova perícia judicial, acompanhando também antigas decisões do STF (STJ - REsp: 849475 SP; STF: RE 65.395, Pleno, RTJ 52/711; RE 68.608, RTJ 54/376; RE 78.506, RTJ 73/892; ERE 54.221, Pleno, RTJ 34/91). De todo modo, a probabilidade da controvérsia justifica o pedido da autora, sem que isso indique qualquer juízo de valor acerca da utilidade da referida perícia judicial quando esta for invocada no bojo da ação de desapropriação. Ademais, para a requerida não advirá qualquer prejuízo da simples realização de perícia judicial na situação presente, já que, repise-se, a utilidade ou validade de tal perícia em relação ao deslinde de

futura ação de desapropriação ou ação declaratória de produtividade será equacionada em autos próprios. Do mesmo modo, a realização de perícia judicial no bojo destes autos não prejudica posterior determinação para realização de nova perícia em autos próprios, se necessário, ainda que ultrapassado o prazo prescrito no 4º, do artigo 2º da Lei nº 8.629/93. Do quanto exposto, importa dar provimento ao pedido da parte autora. 3.

**DISPOSITIVO** Nos termos aludidos, DEFIRO a liminar para que seja realizada a avaliação do imóvel Fazenda Macaé por perito judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto, observados os requisitos normativos. **NOMEIO** como Perito Judicial o Sr. LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, Engenheiro Agrônomo, residente e domiciliado na Rua Pastor Jorge, 493, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP, Tel. 18-3908-3399 e 18-99771-5639. **INTIME-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** o perito judicial nomeado para indicar seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, que serão suportados pela requerente. Após, **INTIME-SE** a requerente para efetuar o depósito judicial dos honorários no prazo de cinco dias a contar da intimação, devendo comprovar nos autos que o fez. Com a comprovação, **INTIME-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** o perito judicial para indicar nos autos a data e horário para a realização da perícia, no prazo de quinze dias a contar da intimação, devendo apresentar o Laudo Pericial no prazo de trinta dias após a realização da perícia, sendo o mesmo prazo a ser cumprido pelos assistentes técnicos, se indicados pelo interessado. Após a entrega do Laudo Pericial, **INTIMEM-SE** as partes para se manifestarem a respeito no prazo de cinco dias. Havendo questionamentos, **INTIME-SE** o Perito Judicial para proceder aos esclarecimentos no prazo de dez dias. Sanadas todas as dúvidas, efetue-se a liberação dos honorários periciais, nos termos normativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 7

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000621-91.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE, CPF n. 044.473.478-30, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca GM, modelo ZAFIRA ELITE, cor PRATA, chassi 9BGTT5WO5C105786, ano de fabricação 2004, placa DNB 0214, RENA VAN 831086130. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 29.400,00, em 13/05/2011, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 32.390,51, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar

a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Int. Cumpra-se.

**0000624-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO, CPF n. 197.656.918-40, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca WOLKSWAGEN, modelo POLO 1.6, cor PRETA, chassi 9BWAB09N4BP002069, ano de fabricação 2010, placa EPH 3851, RENAVAN 213219913. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 9.710,00, em 03/12/2012, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 33.133,23, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Int. cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-04.2014.403.6141 - JANETE DE SOUZA OZORIO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta por JANETE DE SOUZA OZORIO contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de revisão de seu benefício. Contudo, não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

**0000057-15.2014.403.6141 - ATAIR JOSE CRUZ(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário. Aduz, em síntese, que já estava no sistema antes da Lei n. 9876/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, que suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 54/57). Às fls. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS

não apresentou contestação. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 70/120. Réplica às fls. 122/123, ainda que sem contestação nos autos. Determinado às partes que especificassem provas, o autor informou que pretendia a designação de audiência de conciliação, enquanto o INSS quedou-se inerte. Razões finais do autor às fls. 136, bem como do INSS às fls. 138/153. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter ingressado no sistema antes da edição da Lei n. 9876/99. Razão, porém, não lhe assiste. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2001, com coeficiente de cálculo de 90%. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a 0,8505. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98 -, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 por ser esta a forma mais benéfica a ela - ou seja, a aposentadoria com base em direito adquirido seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99 lhe era menos favorável - fls. 05/06. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

**000084-95.2014.403.6141 - APARECIDA PASSARELI DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar da permanente assistência de terceira pessoa (grande invalidez). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos. A parte autora ingressou com agravo de instrumento face à tal decisão, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, definindo como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 51/55). Às fls. 82 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/86. Réplica às fls. 88/90. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu fosse determinado ao INSS a juntada de todos os procedimentos administrativos, bem como a designação de perícia. Saneador às fls. 136, com designação de perícia. O INSS apresentou os documentos solicitados pela autora às fls. 152/160. Laudo pericial às fls. 161/181. Pedido de esclarecimentos da parte autora às fls. 183, atendido às fls. 201. Manifestação do INSS às fls. 187/192. Manifestação da parte autora sobre os esclarecimentos às fls. 214/215, com documentos de fls.

216/217. Requer a designação de novas perícias, as quais foram indeferidas às fls. 224. Manifestação do INSS às fls. 220/223. Agravo retido da parte autora às fls. 225/243. Razões finais da autora às fls. 284, e do INSS às fls. 289. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 224, por seus próprios fundamentos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (grande invalidez), aqui pleiteado pela parte autora, é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifos não originais) Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não necessita da assistência permanente de terceiros, nada obstante a gravidade da doença que a acomete. Não há que se falar, assim, na concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria da parte autora. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

**0000104-86.2014.403.6141 - GERALDO EFIGENIO FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/56. Às fls. 77 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Determinado às partes que especificassem provas, ambas quedaram-se inertes. Foi designada perícia médica (fls. 84). Quesitos do INSS às fls. 90/91. Laudo pericial anexado às fls. 112/124, sobre o qual as partes, intimadas, não se manifestaram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou

de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000110-93.2014.403.6141** - CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Cumpra-se. Int.

**0000116-03.2014.403.6141** - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Aduz a requerente que sofre de diversas doenças, tais como lombago com ciática, transtornos de discos lombares, depressão, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido, tendo cessado em 25/05/2012, pois a perícia médica não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio, para perícia na área de ortopedia, o perito o Dr. SANDRA NARCISO, que deverá realizar o exame no dia 27/01/2014, às 16h min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam

redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença até maio de 2012. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Cite-se e intimem-se.

**0000118-70.2014.403.6141** - OLIVAL AMANCIO ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000120-40.2014.403.6141** - JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000122-10.2014.403.6141** - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO ATO ORDINARÓRIO Certifico e dou fê de que foi designada perícia médica nestes autos para o dia 20/01/2015 às 16 horas, conforme os termos da decisão proferida às fls. 99/102.

**0000132-54.2014.403.6141** - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000133-39.2014.403.6141** - CARLOS JOSE FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000196-64.2014.403.6141** - DORACI MACHADO RODRIGUES CUSTODIO(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2008, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/73.Às fls. 75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 79/118.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2008 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a

recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000253-82.2014.403.6141 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Alega, em suma, que quando da conversão de seu valor em URV, em março de 1994, o INSS não observou o determinado nos parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 20 da Lei n. 8880/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, o qual, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 62). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/88). Réplica às fls. 91/94. Expedido ofício para que o INSS informasse os índices de reajuste aplicados ao benefício do autor, consta resposta às fls. 97/99. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão do autor, já que não pede ele, nesta demanda, a revisão de sua renda mensal inicial - do ato concessório de seu benefício - mas sim de conversão de moeda aplicada durante o regular pagamento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Nada há a ser revisado no benefício do autor, eis que o INSS aplicou corretamente o disposto no artigo 20 da Lei n. 8880/94 - com todos os seus parágrafos - quando da conversão do benefício. De fato, a aplicação do disposto neste artigo, para o autor, deve ser a seguinte: Mês: Valor da renda: Valor da URV do último dia do mês: Conversão: Nov/1993 95.528,21 238,32 400,84 Dez/1993 119.305,18 327,90 363,84 Jan/1994 176.986,49 458,16 386,29 Fev/1994 230.524,90 637,64 361,52 Soma das 4 competências - 1512,49 - a ser dividido por 4 = 378,12 - valor superior ao de fevereiro de 1994, e condizente com o apurado pelo INSS. Correta, portanto, a conversão em URV realizada pelo réu, eis que feita com base nas disposições do artigo 20 da Lei n. 8880/94 - as quais foram consideradas constitucionais. Neste sentido é a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E

DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.4. Entendimento pacificado no STJ e STF.5. Ação julgada improcedente.(STJ, AR 2199, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, DJ de 28/03/2008, p. 1)(grifos não originais)Anoto-se, inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)..Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0000267-66.2014.403.6141 - CICERA ANA DO NASCIMENTO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a data da cessação do benefício anterior - 03/04/2014.Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de 60 salários mínimos, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 52.128,00,00 (fls. 05).Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que estiver envolvida a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustamentos das rendas atuais posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício por incapacidade desde sua cessação, em 03/04/2014. A demanda foi ajuizada em 05 de abril de 2014 - ou seja, não há atrasados a serem pagos. Há somente prestações vincendas, no caso, 12 - que, considerando o quanto consta dos autos, somam o montante de R\$ 8.688,00 (12 salários mínimos).No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se alguém, deve haver tramitação no JEF.Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010).No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal(...).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou

seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 17.376,00 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vencidas e doze vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados). Assim, considerando que o feito foi remetido, da Justiça Estadual, para o Juizado Especial Federal de São Vicente, que, por sua vez, remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo, nos termos do artigo 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo do Juizado Especial Federal reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se.

**0000329-09.2014.403.6141** - GILSON CORREIA DE SOUZA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação anexada aos autos, bem como especifique as provas que pretende produzir

**0000525-76.2014.403.6141** - SANDRO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

**0000529-16.2014.403.6141** - COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000623-61.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES) X CONCEICAO PERES DE FREITAS

DESPACHO CARTA DE CITAÇÃO Remetam-se os autos ao SEDI para para alteração da classe e assunto desta ação, devendo constar ação ordinária de cobrança. Indefiro, por ora, a realização de bloqueio nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. À vista dos documentos acostados aos autos, determino o processamento do feito com sigilo de documento. Cite-se a ré, servindo este despacho como CARTA DE CITAÇÃO. F I C A (M) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CONCEIÇÃO PERES DE FREITAS Rua Bernadina Parolis Viti, casa 20, Itanhaém/SP CEP 11740-000

**0000686-86.2014.403.6141** - CARLOS ALBERTO JESUS OLIVEIRA X LINDAURA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento da execução. Expeça-se o ofício precatório/requisitório. Int. Cumpra-se.

**0000741-37.2014.403.6141** - GILBERTO DANTAS GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Considerando que o objeto desta demanda - ora em fase de execução - é a revisão de benefícios acidentários, conforme fls. 627 (Bs 94, 93 e 92), retornem os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000836-67.2014.403.6141** - CRESO DAMASCENO DE CARVALHO X ROGERIO DA SILVA MAZARAKIS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0000925-90.2014.403.6141** - JOSE JORGE DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o delinde da lide. Cumpra-se. Int.

**0000978-71.2014.403.6141** - DANIELE FERREIRA DA SILVA MARTINS(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de comprovar ter pleiteado administrativamente a concessão da pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2759**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011291-63.2013.403.6000** - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada de que a testemunha Aparecida Rodrigues de Lima, não foi localizada no endereço indicado à f. 44.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 955**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005252-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005252-5)** - LUIZ CARLOS BANDEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 08/01/2015, às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03/11/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002782-64.2009.403.6201** - LOURDES CONCEICAO MEDEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 163-172.

**0014163-22.2011.403.6000** - WAGNER VASCONCELOS DE MORAES(MT009203 - EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

A respeito da preliminar de inépcia da inicial, verifico que a parte autora informou em sua réplica que os pedidos

finais foram feitos adequadamente, transcrevendo-os em sua peça processual (fl. 58/59). Verifico, ademais, pela rasura no que concerne à numeração das páginas dos autos a partir da fl. 13 - justamente onde deveria constar o pedido supostamente faltante - a possibilidade de ter havido algum equívoco na numeração, ou na juntada dessa peça processual, de onde se verifica certa plausibilidade na afirmação da parte autora, feita em sede de réplica, no sentido de que a inicial continha os pedidos de forma adequada. Tecidas essas breves considerações e não verificando nenhum prejuízo para a parte requerida que, mesmo não tendo certeza do pleito final, tomou plena ciência dos fatos que ensejaram a demanda e, assim, pôde se defender de forma adequada, afasto a preliminar em questão - inépcia da inicial - e tenho como pedidos iniciais aqueles expostos às fl. 58/59 dos presentes autos. Entretanto, a fim de se garantir à requerida o direito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se-a para, no prazo de 15 dias se manifestar, querendo, sobre tais pedidos, apresentando eventuais acréscimos à sua defesa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014062-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014062-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004673-0)) CLAUDIO CAMARGO(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Manifeste o embargante, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 193 e documentos seguintes, juntada nos autos principais (0004673-93.1999.403.6000 - Cumprimento de Sentença).

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007374-32.1996.403.6000 (96.0007374-0)** - HELENO AMORIM(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X NIELSON BUDIB VICTORIO(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X TADAYUKI SAITO(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X ADAUTO DE OLIVEIRA FILHO(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X TANIA MARA GARIB(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X ELAINE RODRIGUES DO PRADO(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X ABIGAIL LUIZA SANDIM(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ABIGAIL LUIZA SANDIM X ADAUTO DE OLIVEIRA FILHO X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA X ELAINE RODRIGUES DO PRADO X TADAYUKI SAITO X SALOMAO FRANCISCO AMARAL X NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA X TANIA MARA GARIB X NIELSON BUDIB VICTORIO X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA X ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X HELENO AMORIM(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Intimação do advogado Ricardo Curvo de Araújo sobre o desarquivamento destes autos, conforme solicitado, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004673-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO MARCONDES GIMENEZ(MS001841 - JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO MARCONDES GIMENEZ(MS001841 - JESUS CUNHA)

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 193 e documentos seguintes.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3174**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010121-61.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) AGUILAR RODRIGUES(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 06 de novembro de 2014.

**0013373-67.2013.403.6000 (2008.60.00.004417-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Às fls. 54/56, foi determinado expressamente que o prazo para a interposição de eventuais recursos deveria seguir o rito e os prazos do CPP. Assim, não conheço do recurso interposto às fls. 164/177, por ser intempestivo (excedeu o prazo de 5 dias), nos termos do art. 593, II, do CPP.Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.Campo Grande (MS), em 06 de novembro de 2014.

### **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0005805-63.2014.403.6000 (2002.60.02.001823-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Dê-se vistas às partes do laudo pericial apresentado às f. 32/38. Intime-se.Campo Grande, 10 de novembro de 2014.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0006318-65.2013.403.6000 (2005.60.05.000390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-02.2005.403.6005 (2005.60.05.000390-0)) JUSTICA PUBLICA X VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Vistos, etc.Tendo em vista a solicitação da Assofederal (fls. 126/129) e parecer do Ministério Público Federal (fls. 135/136), defiro, por ora, a continuidade do uso do referido imóvel.Campo Grande (MS), em 06 de novembro de 2014.

### **Expediente Nº 3175**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(GO035893 - SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(GO035893 - SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos,etcRetornem os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Campo Grande (MS), em 03 de novembro de 2014.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 3321**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006133-57.1995.403.6000 (95.0006133-3)** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a autora acerca do pagamento do precatório.2) Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0000643-34.2007.403.6000 (2007.60.00.000643-3)** - WALDIR SIQUEIRA PINTO(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS006454E - LUCAS COSTA DA ROSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0)** - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a petição de fls. 383-4, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do precatório de fls. 385, intimando-a a cerca do pagamento e para retirada do alvará em secretaria.2) Após, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003700-50.2013.403.6000 (2006.60.00.002642-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

F. 182. A averbação determinada decorre da sentença de fls. 158-9, na qual o Ministério Público Federal foi vencido, de modo que a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos é da União.Considerando que a União é isenta do pagamento de emolumentos (art. 16 da Lei Estadual n. 3.003/2005), a averbação deverá ser feita independentemente do pagamento de emolumentos.Assim, oficie-se ao Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, para que proceda à averbação do levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 74.735 no prazo de 15 dias, enviando-lhe cópia desta decisão.

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 70.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, totalizando, pois, R\$ 100.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento psicológico, psiquiátrico e médico a ser propiciado pelos réus à autora; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 1.000,00 pela condenação de que trata o item 3, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (11/97), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000514-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000514-0)** - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANGELISTA GOMES SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Intime-se a autora acerca do pagamento do precatório.2) Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

## **Expediente Nº 3322**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009154-60.2003.403.6000 (2003.60.00.009154-6)** - MARIO JOSE LACERDA FILHO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 348, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0012011-93.2014.403.6000** - KATIA CILENE DULCINE MATOSO(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

A autora pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré, objeto da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0008274-82.2014.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal. Nessa ação, por ocasião da contestação, a autora também requereu a revisão das cláusulas contratuais (f. 53). Considerando tratar-se das mesmas partes e causa de pedir, os autos deverão ser reunidos para decisão simultânea, na forma do art. 103 do CPC. Aliás, na inicial, a autora requereu a distribuição por dependência. Assim, encaminhem-se a presente ação ao SEDI, para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008627-25.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-80.2013.403.6000) JEANNE SALDANHA DOS SANTOS(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

JEANNE SALDANHA DOS SANTOS propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BR FASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.O feito principal nº 00093248020134036000 foi extinto, diante do pagamento do débito.Assim, considerando a extinção daquele feito, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000797-38.1996.403.6000 (96.0000797-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO - ME X LIA DENISE BELLO MACIEL X M. R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

F. 187. Defiro. Suspendo o curso do processo até março de 2015, quando então a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0003831-84.1997.403.6000 (97.0003831-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ RIBEIRO FERNANDES - espolio X MARIA DA LUZ CARDOSO COELHO X ANTONIO GIL BEIRO X COMERCIAL LUZITANA LTDA

Fls. 311-2. Desentranhem-se as peças de fls. 255-64, para entrega à exequente, conservando-se cópia nos

autos.Cumpra-se integralmente o despacho de f. 306.Int.

**0006924-55.1997.403.6000 (97.0006924-9)** - MAMEDIA AGUILERA PLACENCIO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANTONIO CARLOS PLACENCIO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO)  
Ante a notícia do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, c/c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 47, 145-6. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

**0000964-59.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURIVAN RODRIGUES DE REZENDE  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 51, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0009324-80.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 27, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005283-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005283-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-55.1997.403.6000 (97.0006924-9)) JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO RIBEIRO  
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a execução da sentença destes embargos, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 3323**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008356-84.2012.403.6000** - CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 390-407, proferida nos autos em referência, argumentando que tal decisão apresenta vícios de erro material e omissão.O erro material residiria na data da edição do Edital PREG n 171, ocorrida em 2011, não em 2001, como constou do quarto parágrafo da sentença.Ademais a decisão seria omissa no tocante:a) - a análise do fato de que vaga do concurso prestado pela Impetrante (Edital PREG. N 163, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010) é originária do Banco de Professores-Equivalente, devendo daí originar a sua vaga diante da existência de cargo vago, independentemente de Lei de Iniciativa do Executivo;b) - sobre a parte que denegou a segurança, que deve ser extinta sem resolução de mérito (...), o que, na sua avaliação, se faz necessário para que não haja dúvidas futuras quanto à existência de coisa julgada material sobre a preterição de vaga da Impetrante. Assim, a decisão deve ser expressa quanto à extinção, no concernente à preterição de vaga, desvio de finalidade e abuso de poder, ec) - à apreciação da petição e documentos de fls. 372-389, oferecidos com fundamento nos arts. 397 e 462, ambos do CPC (...), antes da prolação da sentença, referindo-se esses documentos ao Edital Progep n 39, de 13 de agosto de 2013, da UFMS, que revela outra manobra da Autoridade Coatora de preterição da vaga da Impetrante, pois, realiza outro concurso público que coincide com o prestado pela Impetrante.Determinei oitiva da embargada (f. 425).Às fls. 430-40 a embargada pugnou pela rejeição do recurso. Na sua avaliação a embargante pretende a alteração da sentença e de seus fundamentos, o que é inadmissível no âmbito dos embargos de declaração. Prossegue asseverando que se trata de mero inconformismo diante de uma decisão que não acolheu totalmente o pedido, restando claro a busca de rediscussão das questões decididas. Cita jurisprudência segundo a qual o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Diz que a denegação da segurança por falta de provas importa na resolução do mérito, pelo que não procede a pretensão da impetrante em ver extinto o processo, sem

apreciação do mérito. O representante do MPF não se manifestou (fls. 441 a 443). Determinei a intimação da autoridade para que se manifestasse especificamente sobre a petição de fls. 372-89, na qual a impetrante noticiava o desencadeamento de novo concurso para preenchimento de vaga coincidente com aquela por ela disputada (f. 445). Vieram as informações de fls. 449-63 nas quais a autoridade sustenta a improcedência da pretensão da impetrante, alegando que por ocasião da abertura do novo concurso, não mais estava em vigor o concurso do qual a impetrante participou. É o relatório. Decido. 1 - ERRO MATERIAL Deveras, cometi o equívoco - em tempo observado pela embargante - de escrever no relatório da sentença que o Edital PREG n 171 foi editado em 2001 em vez de 2011. No entanto, na fundamentação, mais precisamente no último parágrafo da f. 403, fiz alusão a esse Edital observando que se tratava de ato praticado em 2011. Trata-se, pois, de mero engano sem nenhuma implicação para as partes. Mas satisfaço a pretensão da impetrante, retificando tal erro para reiterar que o Edital n° 171 de fls. 119 foi editado no dia vinte e três de dezembro do ano de dois mil e onze (23.12.2011), não em 2001, como fiz constar na decisão recorrida. 2 - ORIGEM DA VAGA OFERECIDA NO CONCURSO DO QUAL PARTICIPOU A IMPETRANTE Não há omissão nesse tópico, pois da sentença constou: A impetrante invoca ainda o direito de ocupar vaga decorrente do banco de professor-equivalente. A bem da verdade esse banco não criou cargos, os quais foram criados por Lei. O Decreto simplesmente espelhou, com base nos cargos já existentes, um número (denominado professor-equivalente) dentro do qual a IES pode trabalhar, em termos de desencadeamento de concurso e provimento de cargos sem a prévia autorização do MEC. O fato de a FUFMS ter se utilizado do referido banco para outro concurso não decorre a conclusão de que deveria chamar a impetrante, porquanto a IES tem a autonomia para contratar professor na área e com a formação que julgar oportuna. Interpretação diversa levaria à hipotética e absurda conclusão de que estaria a Universidade impedida de desencadear concurso para a contratação de professor na área médica, utilizando-se do banco de professor equivalente, devendo primeiro dar preferência à impetrante e de todos os demais candidatos aprovados no concurso do qual participaram. Destarte, a discordância da impetrante acerca da decisão não desafia embargos declaratórios, mas recurso de apelação. 3 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA art. 19 da Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009 estabelece que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não implicará que o requerente, por ação própria, pleiteie seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Com efeito, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cristalizada na súmula 304, decisão denegatória de Mandado de Segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Bem por isso o TRF da 3ª Região já teve ocasião de observar que em vez de denegação da ordem é mais apropriado referir-se a carência de ação quando não há prova do direito líquido e certo (AMS N° 96.03.004324-9 - SP, Rel. Juíza Marisa Santos). No caso em apreço concedi parcialmente a segurança na parte que mencionei no dispositivo da sentença (fornecimento de documentos), denegando quanto aos demais pedidos, evidentemente. Como se vê, a pretensão recursal da embargante não é desmotivada, pois é bom que fique esclarecido qual parte da sentença denegatória induzirá coisa julgada. Pois bem. Decidi que somente mediante a produção de prova seria possível constatar a alegada isonomia nas matérias lecionadas pelos servidores Alexandre Cougo e Arlei Guedes. Destarte, se mantido esse entendimento, o mérito não deveria ser alcançado, já que implicava na extinção do feito por impropriedade da via eleita, dada a necessidade de prova. Sucede que antes disso também observei que vários concursos visando à contratação de temporários não conferia o direito buscado pela impetrante. Logo, sendo Arlei Guedes professora temporária, acabei por entrar em contradição, o que deve ser reparado, porquanto, decidi questão envolvendo o mérito (legalidade na contratação de temporários, inclusive de Arlei Guedes) e outra envolvendo o processo (necessidade de prova de isonomia entre as matérias lecionadas pela temporária Arlei). O fato é que, em se tratando de temporários, pouco importa a correlação entre as matérias por eles lecionadas e aquelas afetas a cargos destinados a servidores efetivos. Ou seja, a prova a que me referi é irrelevante. OMISSÃO - FATO NOVO Ademais, ocorreu omissão no tocante à apreciação do fato novo veiculado na peça de f. 372. Sucede que o concurso do qual a impetrante participou venceu em 22 de fevereiro de 2013, como se vê do item 4 da inicial. Logo, o fato de a FUFMS ter desencadeado novo concurso em 13 de agosto de 2013 não a beneficia. Diante do exposto: 1) - rejeito os embargos no tocante à alegada omissão quanto à origem da vaga oferecida no concurso do qual participou a impetrante, pois tal questão foi enfrentada; 2) - acolho os embargos declaratórios para: 2.1) - reparar o erro material verificado na sentença e reiterar que o Edital n° 171 de fls. 119 foi editado no dia vinte e três de dezembro do ano de dois mil e onze (23.12.2011), não em 2001, como fiz constar na decisão recorrida; 2.2) - reparar a omissão no tocante ao alegado fato novo consubstanciado no desencadeamento de outro concurso e decidir que tal fato não rende ensejo à procedência do pedido, diante do vencimento do prazo do concurso para a qual a impetrante foi habilitada; 2.3) - reparar a omissão quanto à parte da sentença não compreendida no mérito, para esclarecendo-a e para não incorrer em contradição, decidir que a isonomia nas matérias lecionadas pelos servidores Alexandre Cougo e Arlei Guedes é irrelevante no deslinde da controvérsia, uma vez que esta era temporária. De sorte que o dispositivo da sentença, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto: 1) - concedo parcialmente a segurança para ratificar a liminar na qual determinei que a autoridade apontada como coatora fornecesse certidão à impetrante, pertinentes a cargos de professores da área de Educação do Campus Corumbá, MS, a partir da sua aprovação (fevereiro de 2011), esclarecendo a origem das novas vagas abertas, assim como as atribuições do cargo, de acordo com a lei que as criou e eventuais atos normativos

complementares; 2) - rejeito os demais pedidos, resolvendo o mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

**0006235-15.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-41.2013.403.6000) PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 346/7), arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes interessadas.

**0010404-45.2014.403.6000** - ANA CAROLINE LEMES MEDINA DE SOUZA DIAS(MS017510 - GUSTAVO GONCALVES DE ASSUNCAO BERMUDES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. De acordo com a Portaria Normativa nº. 21/2012, do MEC, é de responsabilidade do estudante observar os prazos do processo seletivo do Sisu divulgados na internet (art. 33, I). No caso, a impetrante admite não ter observado os prazos divulgados. Logo, a autoridade não praticou nenhum ato a ser corrigido por meio de Mandado de Segurança. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.

**0012404-18.2014.403.6000** - ANA RITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIDERP, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3.

Intimem-se.

**0012405-03.2014.403.6000** - LUIZ CARLOS BARRUECO DA SILVEIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0012407-70.2014.403.6000** - JULIANA BOUCHABKI QUEIROZ(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0012663-13.2014.403.6000** - EDNEIA SILVA CORREA(MS013940 - ERICLEIER DA SILVA ALVES) X POLO INIGRANET - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Relego a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, mesmo porque não restou esclarecida a competência da autoridade apontada para responder pelo ato reclamado. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Intimem-se.

**0012724-68.2014.403.6000** - PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVOCOS LTDA - EPP(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS X PREGOEIRO DA SECAO DE AQ., LIC. E CONTRATOS DO COLEGIO MILITAR-CG/MS

1 - No prazo de dez dias, a impetrante deverá requerer a citação da empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda como litisconsorte necessária (juntando contrafé e documentos), sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica dessa concorrente. 2 - Emendada a inicial, notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, decidirei o pedido de liminar. 3 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4 - intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5686**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003570-88.2012.403.6002 (2004.60.02.002877-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória pelo Juízo Federal de Feira de Santana/BA, contendo a oitiva da testemunha DANIELA LOPES DA SILVA DEFANTE, arrolada pelos embargantes.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 706/739, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003557-21.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-67.2013.403.6002) AUTO POSTO UNIVERSAL(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo os embargos, posto que tempestivos.Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 0004565-67.2013.403.6002, até julgamento dos embargos.Desta forma, apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000797-61.1997.403.6002 (97.2000797-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS  
Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).Assim manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do

feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**2001505-77.1998.403.6002 (98.2001505-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X UBIRACY VARGAS(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)**

Primeiramente, esclareça o exequente se houve inadimplemento do parcelamento pactuado com o executado, informado nas fls. 85/86, segundo o qual a última parcela vencerá em 15/05/2015. Não havendo o inadimplemento, retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 87.Confirmado o inadimplemento pelo exequente, fica desde já indeferido o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, formulado nas fls. 104/106, uma vez que já houve duas tentativas de bloqueio realizadas nos presentes autos, restando ambas infrutíferas ao deslinde do feito e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

**0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)**

Manifestem-se os executados sobre a indicação de perito, bem como sobre a proposta de honorários periciais apresentada na fl. 233, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, deverão os executados depositar o valor integral dos honorários ora propostos, em conta vinculada aos presentes autos, à disposição deste Juízo, nos termos do despacho de fl. 226.Intimem-se.

**0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS**

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas de endereço realizadas pela Secretaria, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001226-18.2004.403.6002 (2004.60.02.001226-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X UBIRACY VARGAS**

Primeiramente, esclareça o exequente se houve inadimplemento do parcelamento pactuado com o executado, informado nas fls. 53/54, segundo o qual a última parcela vencerá em 15/05/2015. Não havendo o inadimplemento, retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 55. Confirmado o inadimplemento pelo exequente, fica desde já indeferido o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, formulado nas fls. 66/68, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0001261-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001261-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEAO CAVALCANTE**

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a Carta Precatória de Intimação juntada nas fl. 119/121.

**0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONFIANCA AGRICOLA LTDA - ME X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)**

Petição de f. 327 já atendida, com o desentranhamento e traslado da petição de protocolo n. 2014.60000028309-1 para os autos dos Embargos n. 0003570-88.2012.403.6002, conforme f. 326.

**0004795-51.2009.403.6002 (2009.60.02.004795-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,**

**QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X REBELHO E SANTOS LTDA**

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, juntada nas fl. 133/136, que negou provimento ao referido recurso, cumpra-se a decisão de fl. 119/121, remetendo-se os autos ao juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

**0003187-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA**

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (DEZ) dias.

**0001630-25.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME X EUNICE MARQUES GREGORIO X LUIS COSTA MACHADO**

Fls. 111/112: primeiramente, para fins de comprovação das alegações de fls. 116/121, determino a expedição de mandado de CONSTATAÇÃO, a fim de que seja certificado pelo Sr. Oficial de Justiça se o imóvel penhorado na fl. 105, trata-se de imóvel residencial e, caso positivo, deve informar quem nele reside e a que título se dá a ocupação (proprietário ou locatário). Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO. ANEXOS: cópia do auto de penhora de fl. 105/106.

**0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que intimada a dar andamento ao feito, a exequente se manteve inerte, não sendo possível que o processo se desenvolva sem o devido impulso da exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0004905-79.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)**

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (DEZ) dias.

**0005025-25.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA - ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)**

Intime-se o arrematante, através de correio eletrônico, da concordância pela exequente do parcelamento proposto, devendo os depósitos serem realizados na conta judicial vinculada aos autos, utilizando-se para isto, as seguintes informações: Banco: Caixa Econômica Federal;. Ag.: 4171;. Operação: 635;. Conta nº 2411-5. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual enquadramento da presente execução no art.38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00), quanto ao débito remanescente. Intime-se.

**0000838-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO**

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (DEZ) dias.

**0000929-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSENILDO GOMES DOS SANTOS**

Fls. 28/30: defiro. Primeiramente, liberem-se os valores bloqueados através do Sistema Bacenjud, demonstrados na planilha de fl. 33. Após, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001128-52.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MARA WORMANN VILHALBA  
Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (DEZ) dias.

**0002189-45.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DO FUTURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003587-27.2012.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X EDNA JORGE(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Diante dos documentos acostados aos autos nas fls. 87/103, bem como ante o fato dos autos da ação ordinária n. 0002143-32.2007.403.6002, onde se discute a validade do auto de infração que gerou a CDA executada nos presentes autos, tramitarem perante este Juízo (fl. 104), o que facilita o controle e ciência de sua vinda do Egrégio TRF da Terceira Região, onde atualmente se encontram, determino a suspensão da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS até o retorno da ação ordinária acima mencionada a esta 2ª Vara Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0000041-27.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS  
Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 32/33, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar endereço atualizado para que se proceda à lavratura de auto de penhora, nos termos do item 3 do despacho de folha 30, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000756-69.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSALVA RATIER DE SOUZA ALVES  
Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (DEZ) dias.

**0003860-69.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FERREIRA & COSTA LTDA - EPP(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Primeiramente, intime-se a executada para que indique se deseja levantar o valor bloqueado e já transferido para conta à ordem do Juízo na fl. 111, através do Sistema Bacenjud, mediante a expedição de alvará, caso em que deverá indicar quem será o seu beneficiário, ou se deseja que o referido valor seja transferido para sua conta bancária, devendo, nesse caso, fornecer os dados (nº da conta e agência) para efetivação da transferência. Friso que a intimação da executada se dará através da publicação deste despacho do Diário Eletrônico da Justiça Federal, visto possuir advogado constituído nos presentes autos. Após o levantamento ou transferência do valor bloqueado, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão dos autos em face do parcelamento administrativo da dívida. Intime-se.

**0000886-25.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados,

para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000961-64.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que intimada a dar andamento ao feito, a exequente se manteve inerte, não sendo possível que o processo se desenvolva sem o devido impulso da exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0002470-30.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - ME(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0002773-44.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ELISABETE FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, corrigindo o valor da causa, devendo este corresponder à vantagem econômica pretendida. Intime-se.

**0002780-36.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

Intime-se a exequente para que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, corrigindo o valor da causa, devendo este corresponder à vantagem econômica pretendida. Intime-se.

**0002784-73.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANDREA NANTES AMANCIO

Intime-se a exequente para que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, corrigindo o valor da causa, devendo este corresponder à vantagem econômica pretendida. Intime-se.

**0002788-13.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALICE REGINA DE ALMEIDA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910,

de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de ALICE REGINA DE ALMEIDA, CPF/CNPJ n 608.487.311-15, RUA ARTUR FRANTZ, 1275, BL 14, APTO 04, PARQUE ALVORADA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.739,34 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002789-95.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE DE SOUZA**

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos,

os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de LUCIANE DE SOUZA, CPF/CNPJ n 793.679.761-00, RUA ISAAC DUARTE DE BARROS, 2425, ISIDRO PEDROSO, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.061,76 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002790-80.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA**  
O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão

intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistem indicativos legais que estabeleçam a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de CLEUSA BARBOSA RIBEIRO BORBA, CPF/CNPJ n 501.822.261-15, RUA DOS MISSIONÁRIOS, 148, PIRATININGA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$930,02 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002791-65.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR**

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão

intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de DIAMANTINO VENÂNCIO SOARES JUNIOR, CPF/CNPJ nº 174.373.261-91, RUA IGUASSU, 10, PARQUE ALVORADA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.205,80 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002804-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MADALENA ALVES DA SILVA**

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das

citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistem indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de MADALENA ALVES DA SILVA GONÇALVES, CPF/CNPJ n 285.384.631-87, RUA ISIDORO PEDROSO, 1685, VILA ESPERANÇA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.202,55 - JUL/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002808-04.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ODILON FERREIRA DE MORAES NETO

Intime-se a exequente para que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, corrigindo o valor da causa, devendo este corresponder à vantagem econômica pretendida. Intime-se.

**0002814-11.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PRISCILA ILBANES DE ARAUJO

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente,

estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de PRISCILA ILBANES DE ARAUJO, CPF/CNPJ nº 000.629.501-00, RUA BELO HORIZONTE, 231, JARDIM INDEPENDÊNCIA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.330,77 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002816-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA**

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal

é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA, CPF/CNPJ n 448.159.991-04, RUA JACINTO CÁCERES, 335, CANAÃ III, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.061,76 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002817-63.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOAO LUIZ VELASCO DE CAMARGO**  
O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910,

de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de JOÃO LUIZ VELASCO CAMARGO, CPF/CNPJ nº 882.174.181-87, RUA ARAGUAIA, 805, JARDIM SANTO ANDRE, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.202,55 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002819-33.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JACQUELINE MARCONDES**

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos,

os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de JACQUELINE MARCONDES, CPF/CNPJ n 697.212.709-20, RUA EULÁLIA PIRES, 10, JARDIM INDEPENDÊNCIA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.202,55 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002820-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDILAMAR MARIA PASSOS DE CAMARGO**  
O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão

intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de IDILAMAR MARIA PASSOS DE CAMARGO, CPF/CNPJ n 164.848.001-20, RUA ARAPONGAS, 960, BNH 4º PLANO, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.202,55 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002823-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA PARIZOTO**

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das

citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de KATIA PARIZOTO, CPF/CNPJ n 888.770.941-68, RUA NELY TODESQUINI, 1550, JARDIM PANTANAL, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.061,76 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002828-92.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIR ANA DE PICOLI**

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n.º 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n.º 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado

da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de NADIR ANA DE LIMA, CPF/CNPJ n 181.820.541-68, RUA ALBERTINA DE MATTOS, 115, PARQUE DAS NAÇÕES, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.202,80 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002713-91.2002.403.6002 (2002.60.02.002713-4)** - NINA OSHIMA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001580-82.2000.403.6002 (2000.60.02.001580-9)** - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3923**

### **ACAO PENAL**

**0003161-41.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

DECISÃO Visto. l. Fls. 217/220: Renato Macena de Lima ingressou com pedido de liberdade provisória, alegando não se fazerem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Alegou, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do processo, visto que as testemunhas de acusação não puderam ser ouvidas na audiência anteriormente designada. Também alegou que os demais processos aos quais responde são antigos e que, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado. O MPF manifestou-se contrariamente, alegando, em síntese, que o réu já teria se beneficiado de medidas cautelares, as quais se mostraram ineficazes para impedir o mesmo de reiterar em condutas tidas como criminosas. Além disso, a quantidade de mercadorias apreendidas demonstraria que o acusado age com profissionalismo criminoso. No mais, entende não haver atraso no andamento do processo, sendo o adiamento da audiência fato normal (fls. 237/239). É o relatório. Por ocasião da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva assim fundamentei: Em relação ao preso Renato Macena de Lima, verifico que um dos crimes pelos quais foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos (art. 334-A, CP), o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11, estando autorizada a prisão preventiva. Em princípio, não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que o preso já responde neste juízo por fato análogo (proc. nº 0001304-33.2009.4.03.6003), inclusive beneficiava-se de medidas cautelares. O fato dele praticar novamente fato tido como criminoso, análogo, demonstra que a imposição de medida cautelar não é suficiente para demovê-lo de tal desiderato. O crime de contrabando de cigarros possui gravidade moderada, visto causar prejuízos ao Estado, pelo não recolhimento dos tributos. A reiteração de conduta análoga demonstra desprezo pelo direito de permanecer em liberdade, o qual foi confiado ao mesmo pelo Poder Judiciário. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. (fls. 60/62). Posteriormente, o MPF apresentou denúncia contra o réu, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º, do DL 399/1968, e 183, da

Lei 9.472/1997 (fls. 95/96), a qual foi recebida (fl. 98). O réu apresentou resposta à acusação, ocasião em que reiterou o pedido de liberdade provisória (fls. 123/126). Após manifestação contrária do MPF (fls. 130/134), o pedido foi indeferido sob o argumento de que nenhuma alteração fática ou jurídica teria se verificado, de modo a autorizar a mudança do primeiro entendimento (fls. 138/139). Pois bem, é certo que não há atraso na tramitação do processo, considerando a peculiaridade dele englobar um réu preso e um solto, em relação ao qual se demandou mais tempo para a notificação. Embora isso, passados cerca de 70 (setenta) dias da prisão, entendo que serenada está a ordem pública, pois prazo razoável já decorreu, de modo que o réu pode novamente beneficiar-se da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de novo descumprimento. Diante do exposto, defiro o requerimento e concedo liberdade provisória ao réu Renato Macena de Lima, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP); e b) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado e lavre-se o correspondente termo de compromisso no qual deverá constar as medidas cautelares acima descritas e ser consignado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Autorizo o Oficial de Justiça a colher a assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido e a adverti-lo das medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento. 2. Em prosseguimento, diante da libertação do denunciado Renato Macena de Lima, cancelo a audiência designada para o dia 04/12/2014, às 14h30min, e, considerando-se que os denunciados não residem na sede desta Subseção Judiciária (Eldorado/MS e Iguatemi/MS), designo para o dia 04/02/2015, às 15h40min, audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, para que compareçam a audiência acima indicada: a) Danilo Tanno Nogueira, agente de polícia federal, matrícula nº 16615, lotado e em exercício na DPF/TLS/MS; e b) Luis Roberto da Silveira, agente de polícia federal, matrícula nº 12603, lotado e em exercício na DPF/TLS/MS. Expeça-se ofício ao i. Superior Hierárquico das testemunhas acima referidas, para que assim tenha conhecimento da necessidade delas comparecerem a audiência acima designada. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0001590-09.2014.8.12.0035 ao Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS. Publique-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, podendo servir cópia do presente como expediente.

## **Expediente Nº 3924**

### **ACAO PENAL**

**0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)**

DECISÃO Visto. Renato Macena de Lima teve a prisão preventiva decretada nestes autos, com a seguinte fundamentação: (...) Verifico que Renato Macena de Lima foi preso em flagrante, em 27/08/2014, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 334-A, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/1997 (autos nº 0003161-41.2014.403.6003 - vide fls. 177/186). Converti a prisão em prisão preventiva nos autos da comunicação em flagrante (fls. 189/191), com a seguinte fundamentação: (...) Verifico que um dos crimes pelos quais foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos (art. 334-A, CP), o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11, estando autorizada a prisão preventiva. Em princípio, não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de

o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que o preso já responde neste juízo por fato análogo (proc. nº 0001304-33.2009.4.03.6003), inclusive beneficiava-se de medidas cautelares. O fato dele praticar novamente fato tido como criminoso, análogo, demonstra que a imposição de medida cautelar não é suficiente para demovê-lo de tal desiderato. O crime de contrabando de cigarros possui gravidade moderada, visto causar prejuízos ao Estado, pelo não recolhimento dos tributos. A reiteração de conduta análoga demonstra desprezo pelo direito de permanecer em liberdade, o qual foi confiado ao mesmo pelo Poder Judiciário. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. (...). A fundamentação é válida para o presente caso, visto que, conforme informou o representante ministerial, desde 2006, o acusado vem praticando condutas tidas como criminosas, previstas no artigo 334, do Código Penal (em 2006, 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR; em 2009, Três Lagoas/MS; em 2011, 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP; em 2014, novamente em Três Lagoas). Deste modo, para resguardar a ordem pública, usando a mesma fundamentação explicitada nos autos 0003161-41.2014.403.6003, que é reforçada pelas informações trazidas pelo Ministério Público Federal, a prisão preventiva é medida que se impõe. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de Renato Macena de Lima nos autos do processo nº 0001304-33.2009.4.03.6003 (...). Pois bem, passados cerca de 70 (setenta) dias da prisão, entendo que serenada está a ordem pública, pois prazo razoável já decorreu, de modo que o réu pode novamente beneficiar-se da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de novo descumprimento. Diante do exposto, concedo liberdade provisória ao réu Renato Macena de Lima, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP). b) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado e lavre-se o correspondente termo de compromisso no qual deverá constar as medidas cautelares acima descritas e ser consignado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Autorizo o Oficial de Justiça a colher a assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido e a adverti-lo das medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento. Aguarde-se a juntada aos autos das respectivas alegações finais, após, venham os autos conclusos para sentença. Junte-se cópia desta decisão e do respectivo alvará de soltura clausulado nos autos nº 2009.60.03.001305-9. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **Expediente Nº 3925**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002785-89.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GEOVAINE MARQUES DE OLIVEIRA(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X VILSON BERNARDES DE MELO(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X DJALMA LUCAS FURQUIM(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X ANDRE ALVES FERREIRA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO E MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X MARIA HELENA MAS CARDOSO FRANCO(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA DO TABOADO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ORLANDO ELIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ESPOLIO OTACILIO ALVES FERREIRA X CLERIA REGINA FERREIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X JOAO NOGUEIRA LELES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X SEBASTIAO TABOAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X MASAO SHIKI(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X NAIR SOARES BARBAI FREIRE(MS008685 - MUSSA

RODRIGUES OLIVEIRA) X FERNANDINA ALVES FERREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X BENEDITO LEITE DE QUEIROZ  
Proc. nº 0002785-89.2013.4.03.6003 Ação Civil Pública Autor: Ministério Público Federal Réu: Geovaine Marques de Oliveira e outros DECISÃO Visto Luiz Carlos Garcia de Oliveira, às folhas 1614 e seguintes, requer o levantamento do bloqueio sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.077 do CRI de Aparecida do Taboado/MS, avaliado em R\$30.000,00, mediante a substituição da garantia por depósito judicial no mesmo valor, bem como o levantamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, de placas HRF8946, para que possa adquirir outro veículo de igual modelo, mas 0km, que ficará como garantia no lugar deste (fls. 1614/1624). Apresenta avaliação do bem emitida por corretor de imóveis e imobiliária (folhas 1.618/1620), os quais atribuem valor de R\$ 30.000,00 ao imóvel. O Ministério Público Federal, em manifestação acostada às folhas 1649/1650, informa o número correto do CPF da ré Nair Soares Barbai Freite (fls. 1649), bem como noticia o falecimento do réu Otacílio Alves Ferreira e formula requerimento de aditamento à petição inicial para inclusão de seu espólio, representado pela inventariante Cléria Regina Ferreira. Quanto ao pleito de levantamento da indisponibilidade formulado pelo réu Luiz Carlos Garcia de Oliveira, aduz que a pesquisa realizada em dois sítios eletrônicos (internet) revelam que terrenos na cidade de Aparecida do Taboado-MS, com a mesma área do imóvel em questão, possuem valor médio de mercado de R\$ 55.000,00, concluindo que o valor oferecido em substituição pelo réu é inferior ao valor do bem. Não se opõe ao pedido de substituição do veículo Fiat Strada Fire, ano/modelo 2010/2011 por outro veículo do mesmo modelo, 0 km, mas condiciona a liberação ao depósito da quantia de R\$ 27.400,00, conforme avaliação obtida pela tabela Fipe. Junta cópia do ato de nomeação de Gilberto Alves Moreira, e pede que seja decretada a indisponibilidade dos bens desse réu. Requer, ainda, seja oficiado o Juízo da 1ª Vara de Aparecida do Taboado quanto à existência da presente demanda. É o relatório. Considerando a comprovação do óbito do réu Otacílio Alves Ferreira e da existência de ação de inventário em que figura Cléria Regina Ferreira como inventariante, DEFIRO a substituição do requerido falecido por seu espólio, devendo ser retificado o polo passivo, com exclusão da pessoa física de Otacílio Alves Ferreira e substituição pelo Espólio de Otacílio Alves Ferreira, representado por Cléria Regina Ferreira, qualificada à folha 1679v. Considerando que as informações apresentadas pelo Ministério Público Federal revelam que o valor de mercado do imóvel pertencente ao requerido Luiz Carlos Garcia de Oliveira é de aproximadamente R\$ 55.000,00, demonstrando a incompatibilidade do valor sugerido para substituição do bem (R\$ 30.000,00), INDEFIRO a substituição do imóvel pelo valor ofertado pelo réu, facultando-se ao interessado a substituição por depósito no valor de R\$ 55.000,00. De outra parte, DEFIRO o requerimento de substituição do automóvel Fiat Strada Fire, 2010/2011, mediante depósito do valor de mercado apontado pelo MPF, qual seja, R\$ 27.400,00, podendo ser posteriormente analisada a substituição da garantia por outro veículo de valor equivalente ou superior, desde que quitado. Por fim, quanto ao requerimento de indisponibilidade dos bens de Gilberto Alves Moreira, verifica-se que os mesmos fundamentos que embasaram o decreto de indisponibilidade dos demais requeridos (folhas 62/65) se apresentam presentes. O Ministério Público Federal comprovou, por meio do documento de folha 1667/1668, o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde entre 01/01/2005 e 24/05/2007. Por conseguinte, reportando-me aos mesmos fundamentos registrados na decisão de folhas 61/65, DECRETO a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido Gilberto Alves Moreira, até o valor de R\$ 3.421.024,80 (folha 28-v). Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD e RENAJUD. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Aparecida do Taboado/MS e de outras localidades em que apontada a existência de bens imóveis do requerido, para anotação de indisponibilidade sobre os respectivos bens. Ao SEDI para que retifique a autuação para exclusão da pessoa física de Otacílio Alves Ferreira do polo passivo e inclusão do Espólio de Otacílio Alves Ferreira, representado por Cléria Regina Ferreira. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000784-34.2013.403.6003** - DIEGO RICARDO DE SOUZA FARIAS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o impetrante intimado a se manifestar acerca da petição de fls. 127/155, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003977-23.2014.403.6003** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X JOSE VALENTIN DA SILVA

Proc. nº 0003977-23.2014.4.03.6003 DECISÃO: América Latina Logística Malha Oeste - ALL S.A., qualificada na inicial, atualmente sob a denominação social de Ferrovias Novoeste, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Antônio Carlos de Araújo e José Valentin da Silva, visando à reintegração de posse de imóveis compreendidos entre o patrimônio da União (antiga Rede Ferroviária Federal - RFFSA). Aduz

a autora ser concessionária de exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista, por força de instrumento de Concessão de Serviços firmado coma União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Alega que em 10.10.2014 foi apurado por fiscal de segurança que os réus vêm utilizando bens operacionais da autora para residência, conforme retratado na inicial, imóveis registrados como patrimônio da antiga RFFSA sob nº 4205766, situado na Rua Alfa, nº 595, bairro Jupiá, Três Lagoas-MS e nº 4205817, situado na Rua D, nº 101, bairro Esplanada, Três Lagoas-MS.É o relatório.2. Fundamentação.Pelas informações constantes da petição inicial e pelos documentos apresentados pela parte autora depreende-se que os imóveis que estariam sendo ocupados pelos réus teriam sido transferidos pela antiga Rede Federoviária Federal - RFFSA e incorporados ao DNIT.Portanto, a propriedade da autarquia federal ou da União está devidamente comprovada, sendo a autora legítima possuidora dos bens, cuja posse foi transferida por meio de contrato de concessão.A invasão dos imóveis está retratada nos documentos de folhas 60/65, sendo suficiente para a comprovação do esbulho possessório, autorizando-se o deferimento da liminar, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46. Tratando-se de bem público, a data do alegado esbulho é irrelevante para a concessão da liminar de reintegração de posse. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Podem ser conferidos efeitos infringentes, em caráter excepcional, aos embargos declaratórios, sempre quando ocorra contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, cujo suprimento necessariamente exija alteração do resultado do julgamento. 2. Sendo o imóvel em litígio de propriedade da União, irrelevante o fato de a posse ser nova ou velha, na medida em que os bens públicos não são passíveis de apropriação, conforme disposto nos arts. 71 e 200, do Decreto-Lei 9.760/46. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(TRF-1ª Região, Terceira Turma, EDAG 200701000117486, Juiz Tourinho Neto, e-DJF1 de 05.03.2010, p. 48).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS PÚBLICOS (IMÓVEL DA UNIÃO). APLICABILIDADE DECRETO-LEI Nº 9.760/46. INAPLICABILIDADE DO ART. 924, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (POSSE VELHA). 1. Tratando-se de bens públicos a que se refere o Decreto-lei nº 9.760/46, não se discute se a posse é velha ou nova. Por tratar-se de matéria de direito administrativo, não se aplicam as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil pertinentes aos requisitos para reintegração liminar da posse. 2. Em casos como tais, é deferido ao magistrado o poder geral de cautela, diante da impossibilidade de o legislador prever todas as situações em que os direitos em litígio no processo pudessem sofrer perigo de dano e elencar todas as formas de proteção a esses direitos (arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil). 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-1ª Região, Quarta Turma, AG 200501000096410, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA, DJ de 13.09.2006, p. 11).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 200403000425154, JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 de 04.08.2009, p. 281).3. Conclusão.Diante do exposto, DEFIRO liminarmente a reintegração de posse dos imóveis descritos na inicial em favor da parte autora.Expeça-se mandado de reintegração de posse, intimando-se o representante legal da autora, que deverá acompanhar o ato pessoalmente ou por meio de preposto, bem como providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, ficando autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado.No mesmo ato, citem-se os requeridos para que, querendo, apresentem sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930).Intimem-se.Três Lagoas-MS, 10/11/2014Roberto PoliniJuiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 6927

#### ACAO PENAL

**0000694-23.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALONSO BARBOSA ESGAIB(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Diante do contido na certidão (f. 701), adite-se a carta precatória n.248/2014-SC, encaminhada ao juízo deprecado, solicitando os bons préstimos para seu cumprimento pelo método convencional.Sem prejuízo, designo audiência para inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_h \_\_\_\_min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para requisição e intimação das testemunhas a seguir qualificadas, para comparecerem perante o juízo deprecado a fim de serem inquiridas pelo método de videoconferência, por este Juízo:i)RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA, APF, matrícula nº 022.629; ii)CRISTIANE SALETE COSTA VALLE, APF, matrícula nº 022.8184 e iii)MARCUS VINICIUS A. BURANELLO, APF, matrícula nº 022.6694, todos lotados na SR/DPF/MS.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)OFÍCIO N.\_\_\_\_/2014-SC para a 8ª Vara Federal de Mossoró/RN em aditamento à Carta Precatória nº 248/2014-SC.B)CARTA PRECATÓRIA N.\_\_\_\_/2014-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para requisição e intimação das testemunhas acima qualificadas para a audiência designada pelo método de videoconferência com esta Subseção Judiciária.PARTES:MPS X ALONSO BARBOSA ESGAIB.SEDE DO JUÍZO:RUAV XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

### Expediente Nº 6928

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001236-41.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X RAMON AREVOLO FILHO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X HELENÓ CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVO CURVO DE BARROS(MS003207 -

HAROLD AMARAL DE BARROS)

Trata-se de ação de promovida pelo Ministério Público fundamentada em possível prática de atos de improbidade administrativa relacionados à suposta venda de lotes e arrendamentos de pasto nos assentamentos Tamarineiro II - Sul e Taquaral. Inicialmente, foi indeferida a medida antecipatória de restrição de bens e determinada a notificação dos réu. Porém, em sede de agravo de Instrumento a Corte Regional reformou a decisão deste Juízo e determinou a adoção de medidas restritivas de bens dos réus, cuja execução foi promovida por este Juízo. Notificados os réus, apresentaram suas manifestações por escrito. Foram apresentadas também respostas às expedições para restrição de bens dos réus. Percebe-se que os réus DENER ALVES DA CRUZ, ANTÔNIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ORESTES LUIZ FRANCO e HELENO CLAUDINO GUIMARÃES PERNAMBUCO, apesar de terem apresentado suas defesas prévias, não constituíram os causídicos de forma regular. Assim, intimem-se os réus acima elencados para que regularizem suas representações processuais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise quanto ao recebimento da exordial. Publique-se. Intime-se. Cumpre-se.

#### **Expediente Nº 6929**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o objeto da carta precatória - realização de perícia com neurocirurgião - restou frustrado, na medida em que não consta dos autos intimação do autor para comparecimento na perícia em Campo Grande/MS. Assim, intime-se o autor para que, em 5 dias, informe se mantém o interesse na expedição de carta precatória para realização de perícia com neurocirurgião na capital do Estado. Por oportuno, tendo em vista que os exames de ressonância magnética devem ser interpretados pelo perito, determino que sejam devolvidos ao autor ou a seu advogado, mediante certidão nos autos, devendo guardá-los para apresentação no dia da perícia, se for o caso. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações. Publique-se.

**0000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento de RPV, nos termos do despacho de fl. 154.

**0000284-96.2012.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o autor, intimado da designação de perícia médica em 16/08/2013 (fl. 56), deixou de comparecer (fl. 57) e, até a presente data, não houve manifestação nos autos deste então. Assim, manifeste-se o requerente em 5 dias sobre o interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção sem exame do mérito. Publique-se.

**0001172-65.2012.403.6004 - MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 dias sobre o laudo médico e demais documentos dos autos. Primeiro a parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001174-35.2012.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1,5 Observo que a perícia médica designada restou frustrada porque o autor não foi encontrado no endereço indicado na inicial. Dê-se vista ao autor para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0000054-20.2013.403.6004 - RICARDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de complementação do laudo médico formulado pelo INSS. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS (fls. 64/66), devendo o mandado ser instruído com cópia desta decisão, o laudo médico e a cópia da petição do INSS. Outros documentos dos autos podem ser solicitados pelo perito, os quais deverão ser enviados por e-mail pela Secretaria da Vara. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6930**

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000250-53.2014.403.6004** - ROSANA MARQUES DE PAULA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 149/158, conforme determinado na r. decisão de fls. 135/136.

## **Expediente Nº 6931**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000456-72.2011.403.6004** - LUIZ SIDNEY MASCARI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Diante do teor do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação do impetrante no presente mandado de segurança para liberar o veículo apreendido, bem como em observância à informação de perdimento e destinação do bem já realizados pela autoridade impetrada (fl. 170-173), converto o feito em perdas e danos, nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Consequentemente, determino o pagamento do valor correspondente ao veículo em discussão a título de compensação, que deverá ser realizado no montante avaliado pela Receita Federal do Brasil na data da apreensão (fl. 182), acrescido de atualização monetária e juros à taxa estabelecida no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, conforme previsto na Portaria MF 282, de 9 de junho de 2011, calculados a partir da data da apreensão dos bens. Sem prejuízo, consigno que nada impede as partes de entabularem acordo de compensação com a entrega/recebimento de outro bem. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

## **Expediente Nº 6484**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002285-80.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **2A VARA DE PONTA PORA**

## **Expediente Nº 2708**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002063-15.2014.403.6005** - GILSON LINO FILHO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILSON LINO FILHO, contra

suposto ato ilegal cometido pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF-MS/MT (CREFI11/MS-MT), UBIRATAM BRITO DE MELLO. Juntou documentos às fls. 35/55. Os autos vieram conclusos para decisão. O Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a(s) autoridade(s) coatora(s). O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, a autoridade coatora tem sede funcional em Campo Grande/MS, consoante informado pelos próprios impetrantes (fl. 02). Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

### **Expediente Nº 2709**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001832-85.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-40.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPI X DIRCEU LUIZ LANZARINI

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPI e DIRCEU LUIZ LANZARINI, todos qualificados nos autos, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa determinantes de prejuízo ao erário, aplicando-lhes as respectivas sanções, ou, subsidiariamente, a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade que atentaram contra os princípios da administração pública, aplicando-lhes as respectivas sanções, e a condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos causados ao erário federal. Narra a inicial que o município de Amambai/MS repassou à pessoa jurídica privada Sociedade Amigos de Amambai, por meio do convênio nº 40/2009, recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, sem a comprovação da efetiva prestação de contas e serviço pela sociedade conveniada. Aduz ainda que durante a execução do objeto contratado houve também desvio de finalidade do convênio e desvio/apropriação de recursos públicos. Na celebração do convênio, DIRCEU LUIZ LANZARINI atuou como representante do município de Amambai/MS e CLEDISON GUAZINA BRUM como presidente da Sociedade Amigos de Amambai, sendo que EDNOR BAMPI era o secretário municipal de saúde e gestor do fundo municipal de saúde. O convênio supracitado, com vigência no período de maio a dezembro de 2009, tinha por objeto a prestação de serviços de saúde ambulatorial (PSF - Programa Saúde da Família), porém a verba repassada (verba pública federal) fora destinada à complementação salarial de servidores municipais da área da saúde, despesas alheias à saúde, despesas privadas da sociedade conveniada e transferências para conta bancária da referida sociedade. EDNOR (gestor do fundo municipal da saúde) e DIRCEU (prefeito) permitiram a realização de despesas não autorizadas em lei e no convênio, além de terem liberado verba pública federal sem observância das normas pertinentes (sem a comprovação da prestação de conta e serviço). CLEDISON (presidente da sociedade conveniada) além de não ter prestado conta das despesas e serviços realizados, aplicou as verbas públicas federais de forma irregular. Requereu, assim, o autor, em sede de liminar, a decretação da indisponibilidade dos patrimônios dos requeridos no montante que assegure o integral ressarcimento do dano, ou seja, R\$ 603.184,22 (seiscentos e três mil e cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). É o relato do que importa. DECIDO. A hipótese de indisponibilidade dos bens daqueles envolvidos em atos ímprobos, prevista no 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, instituída e regulamentada pela Lei 8.429/92, em seus artigos 7º, parágrafo único e 16, se constitui em medida de natureza cautelar que visa a garantir a utilidade do futuro provimento judicial. Assim, é instrumento hábil à imediata proteção do interesse público (ressarcimento ao patrimônio público dos bens e/ou valores desviados ou utilizados de forma indevida) quando, e se demonstrado, já na petição inicial, em cognição sumária, a prática de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário e a presença de fortes indícios da concorrência dos réus para a consecução de tais atos ímprobos. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens do agente é uníssono o entendimento de que é necessária a presença do *fumus boni juris*. Entretanto, quanto ao *periculum in mora* há divergência, seja na doutrina ou na jurisprudência. Uma primeira corrente entende que, ante a natureza do bem jurídico protegido, o deferimento da medida liminar exige tão somente a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente

na(s) conduta(s) que cause(m) dano ao erário, isto é, o *fumus boni juris*, o qual consiste na probabilidade de que os fatos imputados ao(s) agente(s) sejam verossímeis. Dispensada, portanto, a necessidade de comprovação do *periculum in mora*, requisito que se presume, isto é, estaria implícito, com a propositura da ação de improbidade administrativa, e seria inexigível para a concessão da medida, a demonstração de que o(s) agente(s) estaria(m) a dilapidar seu patrimônio, sob pena de esvaziamento do escopo buscado pela norma jurídica. Para outra corrente doutrinária e jurisprudencial, a indisponibilidade de bens, ainda que cautelar, só é possível se houver indícios de desfazimento ou dilapidação patrimonial. Exige-se, portanto, a comprovação do *periculum in mora*. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que uma vez demonstrados fortes indícios do envolvimento dos réus na prática dos atos ímprobos, autorizado está o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DELIMITAÇÃO DA MEDIDA. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557). 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. Consoante jurisprudência pacífica, o *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para delimitação da indisponibilidade sobre o patrimônio dos réus à extensão do dano patrimonial e eventuais multas civis. (AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) g.n. É de se ver, contudo, que não basta a propositura da ação de improbidade administrativa, por si, para se decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, devendo ser analisado, no caso concreto, a sua efetiva necessidade, ante a gravidade do(s) ato(s) imputado(s), os indícios da prática do(s) ato(s) e as consequências advindas ao erário. No presente caso, o Convênio nº 40/2009 firmado entre o Município de Amambai e a Sociedade Amigos de Amambai estipulava que (fls. 39/40 verso): (...) o presente convênio tem como objeto a prestação de serviços de saúde em nível de ambulatório, de acordo com as normas e diretrizes do PSF - Programa Saúde da Família elaborado pelo Ministério da Saúde e pelo (a) CONVENIADO (a) integrante da rede de serviços de saúde localizada no Município de Amambai - MS (...) (...) São obrigações do CONVENIENTE: Apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, a cada trimestre, os relatórios de atividades que demonstre, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto deste Convênio. II - Fiscaliza permanentemente o CONVENIADO, requerendo quando necessário Parecer de Auditoria Independente, para exames de prestação de contas, balanço patrimonial e outros fatos ou financeiros ocorrentes na entidade, no tocante aos recursos públicos transferidos ou pagos a mesma (...) (...) Os recursos orçamentários ao cumprimento das despesas previstas neste convênio ficam vinculados à transferência de recursos do Ministério da Saúde, segundo o que dispõe o 2º do art. 5º da Portaria nº 1.286 de 26.10.93 (...). Os recursos destinados ao financiamento das atividades ambulatoriais, consignados no Fundo de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Amambai, são provenientes de transferências federais mensais, conforme valores fixados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso do Sul (...) (...) O CONVENIENTE pagará ao CONVENIADO, pelos serviços efetivamente prestados, o valor mensal de R\$ 45.799,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais),

alcançando o valor global de R\$ 366.392,00 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais), repassados em 8 (...) parcelas mensais.(...) O CONVENIADO deverá apresentar a conta deste convênio na mesma data da entrega da fatura do PAB. Após a validação dos documentos realizados pelo CONVENIENTE, o CONVENIADO receberá até o vigésimo dia útil, o pagamento relacionado aos serviços prestados (...). O valor do convênio foi aditado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 03/09/2009 (conforme cópia do termo aditivo de fls. 42 verso/43), porém parte deste valor, ou seja, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foi anulada e não repassada para a Sociedade Amigos de Amambai (fls. 44 verso).Nos termos do Convênio nº 40/2009 e do respectivo termo aditivo, o Município de Amambai repassou à Sociedade Amigos de Amambai, verba pública federal no valor de R\$ 386.392,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais), conforme se verifica dos comprovantes de pagamentos e recibos de fls. 47/75.Durante a vigência do convênio, conforme comprova os documentos de fls. 146/154, foram transferidos da conta corrente nº 20494-3, agência 0743-9 (conta do Convênio) para a conta corrente nº 7138-2, agência 0743-9 (conta de titularidade da Sociedade Amigos de Amambai) os seguintes valores: R\$ 19.000,00 (em 22/09/09); R\$ 24.000,00 (em 09/11/09); R\$ 5.000,00 (em 18/11/09); R\$ 20.000,00 (em 18/11/09); R\$ 35.000,00 (em 20/11/09); R\$ 12.000,00 (em 26/11/09).A Sociedade Amigos de Amambai, em sua prestação de contas (fls. 77/77 verso), comunicou que: (...) Quanto aos extratos das contas referentes ao convênio, encaminhamos os mesmo em anexo, informando que todas as transferências realizadas a partir da conta 20.494-3 foram creditadas na conta 7138-2, utilizada para movimentação dos recursos decorrentes do convênio nº 41/2009 de contratualização dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Regional, conforme comprovam os extratos de referida conta, constando identificação da transferência e do respectivo crédito (...). Quanto ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao cheque nº 852183 recebido do Município de Amambai em decorrência do aditivo firmado em setembro de 2009, os recursos foram utilizados para pagamento de despesas referentes ao presente convênio tendo sido depositado na conta 7.138-2 (...).Em 06/11/2012 a Sociedade Amigos de Amambai prestou informações à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS quanto às transferências de valores da conta corrente do convênio para a conta da referida Sociedade, de onde se extrai que: (...) Atualmente, a Sociedade Amigos de Amambai, mantenedora do Hospital Regional de Amambai, está representada por nova Diretoria e Presidência, os quais não atuavam nas datas das transferências bancárias em questão (ano de 2009), não podendo precisar o porquê das transferências realizadas na conta corrente nº 20.494-3, agência 0743-9, do Banco do Brasil. Contudo, chegou ao conhecimento da atual Diretoria que as transferências em questão foram realizadas para outra conta da própria Instituição para facilitar o pagamento das despesas do Hospital Regional de Amambai - procedimento não adotado pela atual gestão (...) (fls. 145). A Sociedade Amigos de Amambai não demonstrou onde os valores transferidos da conta corrente do Convênio nº 40/2009 para a conta de sua titularidade foram efetivamente gastos e se foram utilizados nos termos do Convênio nº 40/2009. Saliento que os documentos de fls. 159/161 somente demonstram que o presidente e o tesoureiro da Sociedade Amigos de Amambai requereram as transferências dos valores da conta do convênio (20.494-3) para a conta da Sociedade (7138-2) ao gerente do Banco do Brasil, porém não comprovam para qual finalidade os valores foram utilizados pela Sociedade. Convém ainda mencionar que não houve efetiva prestação de contas pela Sociedade ao Município de Amambai. Portanto, o que se tem, por ora, é que o Município repassou verba pública federal à sociedade conveniada, de forma irregular, ou seja, sem observar a cláusula oitava do Convênio nº 40/2009. Agregue-se que o próprio Município informou que não foi localizado em seus arquivos o encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde, a cada trimestre, dos relatórios de atividades que demonstrassem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto do convênio (fls. 163), conforme estabelecido na cláusula quinta. E mesmo sem a prestação de contas, o Município, através do prefeito e do secretário de saúde, repassou as verbas públicas federais à sociedade conveniada (fls.47/75).Com relação à utilização de verba pública federal para complementar os salários dos servidores públicos municipais da área da saúde, tal alegação vem comprovada pelos termos de declarações dos próprios servidores municipais.Alessandro Godoi Barbosa (fls. 257/257 verso) afirmou que: (...) os médicos do PSF de Amambai recebiam o salário pago pela prefeitura e uma complementação através do convênio com o hospital regional; QUE o salário pago exclusivamente pela prefeitura era muito baixo, pois limitava-se por uma Lei Municipal ao salário de Secretário e assim poucos profissionais se interessavam pela atividade; QUE então durante alguns anos foi feito um pagamento complementar através do convênio como no caso em questão, convênio 40/2009; QUE acrescenta inclusive que por iniciativa do declarante e alguns outros médicos levaram até o prefeito municipal uma demanda de modificação desta situação, pois esta parte paga através do convênio não integrava o salário dos profissionais, por exemplo para o cálculo de 13º salário (...).Liliane Cristina Docusse (fls. 258/258 verso) afirmou que: (...) QUE o serviço prestado no PSF era de carga horária de 08 horas diárias, para atendimento tanto pela manhã quanto pela tarde e que, por isso, havia uma complementação salarial que era realizada através de Convênios junto ao hospital regional; QUE a situação se repetiu durante alguns anos; QUE já no mandado do prefeito DIRCEU os médicos do PSF levaram uma demanda de alteração da situação pois este valor de complementação não servia de cálculo para férias, 13º, etc.; (...) QUE lidos os nomes dos profissionais constantes na tabela de fls. 72 a declarante confirma que todos, a exceção de Juliana e Macedônio, trabalharam com médicos do PSF em Amambai (...). Macedônio Miranda Meira (fls. 300/300 verso) disse que: indagado sobre a situação dita por outras pessoas ouvidas, como o

médico ALESSANDRO GODOI BARBOSA e a médica LILIANE CRISTINA DOCUSSE, de que recebiam, pelo trabalho no PSF, parte do pagamento pela prefeitura e parte pelo convênio, aumentando assim a remuneração, em virtude das horas trabalhadas, afirma que isto de fato acontecia com diversos profissionais no município, porém não com o declarante, o qual recebia somente pela prefeitura e não era concursado para o PSF (...). Além disso, os documentos de fls. 167 verso, 78/78 verso, 79 verso, 84/85, 87, 90/91, 92 verso, 95, 96, 97 verso/99 verso, 100 verso, 104 verso, 106/106 verso, 107 verso/108, 111, 112/113, 115, 116 verso, 117 verso/118, 121 verso/122, 123, 124, 125/125 verso, 127, 130 verso/132, 133 verso/134, 142 e 144 demonstram que parte das verbas públicas federais foram utilizadas para o pagamento dos servidores municipais (Maria Aparecida Maidana Iguape, Augusto Pavão Espíndola, Miriam de Carvalho, Teodoro Lopes Diniz, Adriano França Mariano, Mari Nei Teixeira Elias, Jaqueline Raldi Lugo, Reginaldo Juvenal Honorato, Alessandro Godoi Barbosa e Liliane Cristina Docusse). Destaco também que os recibos assinados por Adriano França Mariano (fls. 95, 112, 121 verso e 144), sendo 03 (três) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e 01 (um) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, constam que os valores pagos se referiam a repasses de serviços em saúde do convênio 40/2009. O ofício nº 0570/2012 expedido pela Sociedade Amigos de Amambai (fls. 166) informa que Adriano França Mariano exerce a função de serviços gerais. O mesmo ocorreu com Paulo Juvenil Lopes - serviços gerais (fls. 105), Reginaldo Juvenal Honorato - motorista (fls. 106) e Miriam de Carvallho - diretora administrativa do Hospital. No termo de declarações (fls. 299), Adriano França Mariano contou que: (...) prestou serviço para o Hospital, pelo que se recorda, de abril ou maio até por volta do final de 2009; QUE a atividade desenvolvida pelo declarante não era com horário fixo e determinado, sendo que, sempre que solicitado, auxiliava na atividade mencionada, como por exemplo instalações de impressoras, manutenção física de computadores, instalações de programas e redes, etc (...). Miriam de Carvalho (fls. 301/301 verso) relatou que: (...) se afastou de suas funções na prefeitura para exercer o trabalho junto ao hospital; QUE a partir do dia 18/12/2009 iniciou o seu contato com o Hospital para tomar conhecimento da atual condição da administração e efetivamente exercendo suas atividades a partir do dia 01/01/2010; QUE indagada sobre o cheque recebido, conforme cópia de fls. 76, no valor de dois mil reais, em dezembro de 2009, refere-se ao trabalho desenvolvido a partir do dia 18/11/2009, conforme dito acima; QUE indagada sobre o pagamento por parte da Prefeitura no mês de dezembro de 2009, afirma que somente recebeu proporcionalmente até o dia em que passou a trabalhar junto ao Hospital; QUE esta remuneração proporcional recebida em dezembro foi acordada junta à Sociedade Amigos de Amambai/MS e o Secretário de Saúde Municipal (...). Sobre Miriam, ainda é importante mencionar que não há comprovação de que ela possuía vínculo formal com a Sociedade Amigos de Amambai. Os referidos documentos demonstram, por ora, que a Sociedade Amigos de Amambai também utilizou a verba pública federal repassada pelo município para realizar pagamentos por serviços alheios à finalidade do convênio (atividades não ligadas à área da saúde). Assim, entendo que o pedido liminar de indisponibilidade de bens deve ser deferido, levando em consideração os documentos constantes nos autos - aptos a evidenciar, de pronto, a lesão ao erário federal em razão dos fatos descritos na inicial, imputados aos réus. Contudo, quanto aos bens indicados pelo MPF, deixo de aplicar a indisponibilidade dos veículos em que consta restrição de alienação fiduciária, uma vez que sobre os referidos automóveis, os réus possuem apenas a posse direta e não a sua propriedade. Deixo também de aplicar a indisponibilidade do imóvel de matrícula 3.458, registrado no CRI de Amambai/MS, uma vez que é o único imóvel de propriedade de EDNOR BAMPI, o que pode configurar bem de família. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens dos réus EDNOR BAMPI, DIRCEU LUIZ LANZARINI E CLEDISON GUAZINA BRUM, que assegurem o ressarcimento do dano ao erário público federal, no valor repassado pelo Município à Sociedade Amigos de Amambai/MS, estipulado no Convênio nº 40/2009 (R\$ 386.392,00), através de bloqueio, via sistema BACEN JUD, das contas bancárias de titularidade dos réus. Quanto aos juros e correção monetária, estes deverão ser revistos pela contadoria da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Dourados/MS (em momento oportuno), razão pela qual, o pedido não deve ser deferido na quantia informada pelo MPF. Decreto ainda a indisponibilidade dos imóveis e veículos descritos às fls. 28/32, com exceção do imóvel de matrícula nº 3.458, registrado no CRI de Amambai/MS, de propriedade de EDNOR BAMPI, e dos veículos em que consta a restrição de alienação fiduciária. Oficie-se ao DETRAN/MS, bem como aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0743-9, de Amambai/MS, para que encaminhe a este Juízo Federal os extratos da conta corrente nº 7138-2, de titularidade da pessoa jurídica Sociedade Amigos de Amambai, CNPJ nº 03.888.591/0001-73, do período de maio/2009 a fevereiro/2010. Após, apense-se estes autos aos autos da ação civil pública nº 0001835-40.2010.403.6005. Ponta Porã, 13 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

**Expediente Nº 2710**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001650-80.2006.403.6005 (2006.60.05.001650-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista a ausência de informação a respeito do recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo, prossigam-se os presentes autos em seus regulares efeitos.3. Na petição de fls. 224/225 o executado pede a suspensão da 2ª praça com vista ao pedido de parcelamento da dívida, no entanto, não comprova o efetivo parcelamento que conforme o artigo 151, VI do CTN é o fato jurídico hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.4. Diante do exposto, intime-se o executado para que comprove o efetivo parcelamento da dívida, sob pena de indeferimento. 5. Comprovado o parcelamento, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

**Expediente Nº 2711**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002586-95.2012.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004733 - EMILIO GAMARRA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1807**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001855-28.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X LEANDRO DENIZ GRESCHUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Tendo em vista a informação supra, depreque-se a intimação pessoal do indiciado para ciência das decisões proferidas às fls. 122/124 e 146/147. Ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de fls. 122/124. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 753/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 1.1 - Finalidade: intimação do indiciado LEANDRO DENIZ GRESCHUK para ciência das decisões proferidas às fls. 122/124 e 146/147. 1.2 - LEANDRO DENIZ GRESCHUK, brasileiro, portador do RG n. 161.887-4 SSP/MS, inscrito no CPF n. 027.364.561-70, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 303, em Mundo Novo/MS. 1.3 - Anexos: decisões de fls. 122/124 e 146/147 e despacho. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000933-89.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS012328 - EDSON MARTINS)**

**DECISÃO** Trata-se de ofício oriundo do Comando da Polícia Militar com pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública dos policiais militares Julio Cezar Roseni, Edvaldo José Pacheco, Auro Alves de Lima, Flavio Perete Bonifácio, Gilson Riques Martins e Reginaldo Protásio de Lara, alegando não ser possível o monitoramento dos policiais militares pela companhia para a qual foram transferidos, qual seja a Companhia Independente de Polícia Militar, sediada em Campo Grande/MS; que a suspensão não afeta o recebimento de seus vencimentos, causando prejuízo ao erário público, por não haver contraprestação; que tal medida desestimula os demais policiais militares lotados na unidade, porquanto recebem proventos mediante a prestação do serviço público (fs. 2526/2527). Determinou-se a intimação do MPF e dos interessados para que se manifestassem (f. 2532). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção das medidas cautelares (f. 2533).

Auro Alves de Lima se manifestou às fs. 2539/2540; Julio Cesar Roseni e Reginaldo Protasio de Lara, às fs. 2542/2543; Edvaldo José Pacheco, às fs. 2544/2546; Gilson Riques, às fs. 2573/2574; e Flávio Perete Bonifácio deixou o prazo para manifestação escoar in albis. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O pedido não merece acolhimento. Em decisão outrora proferida por este Juízo, em pedido semelhante ao ora analisado, assim fez constar a I. Magistrada (fs. 2509/2510): (...) Além disso, os argumentos dos requerentes, quanto ao fato de não mais exercerem funções no DOF (Departamento de Operações de Fronteira), não ensejam a revogação pretendida. Com efeito, essa circunstância não elide a possibilidade concreta de que os requerentes venham a se utilizar de suas funções públicas para o cometimento de delitos, devendo ser lembrado que ainda não foi possível aferir a precisa extensão e entranhamento das organizações criminosas dentro da própria Polícia Militar e do Departamento de Operações de Fronteira. Nesses termos, o fato de os requerentes passarem a exercer atividades em outro setor não implicaria, necessariamente, a impossibilidade de sua participação nas atividades da organização criminosa, aproveitando-se de suas funções públicas para tanto. Assim, não é cabível o deferimento do pedido dos requerentes, EDVALDO JOSÉ PACHECO e AURO ALVES DE LIMA, sob pena de tornarem-se ineficazes os esforços de desmantelamento dos elos da organização criminosa. Indefiro, pois, seus requerimentos. [Destaquei] No presente momento, os motivos acima aventados para suspensão da função pública permanecem atuais em relação aos mencionados policiais militares. Pois bem. Constatada a materialidade delitiva e indícios de autoria por parte dos investigados policiais militares em diversas práticas delitivas contra a Administração Pública, consoante exposto na decisão impositiva de medidas cautelares, a pretendida autorização para o retorno ao exercício de suas funções, ainda que somente em atividades administrativas e não ostensivas, mostra-se temerária, porquanto o objeto da presente investigação envolve, segundo a acusação, organização criminosa altamente estruturada, cuja extensão é ainda desconhecida e que se valia de funcionários públicos corruptos para facilitar a consecução de seus intentos delitivos. Demais disso, o argumento aventado pelo Comandante da Companhia Independente da Polícia Militar quanto à impossibilidade de controle/monitoramento dos policiais militares suspensos de suas funções não se apresenta suficiente à reconsideração da anterior decisão cautelar. Com efeito, uma vez suspensos de suas funções públicas, justamente com o fito de se manterem alheios à prática de qualquer atividade no âmbito da Administração Pública, despiciendo se torna o seu monitoramento/controle pelos órgãos públicos no que se refere às suas atividades profissionais, pois, reitero, foi determinado que se mantenham afastados de tal mister. Por outro viés, cabe ressaltar que, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, não se trata de monitoramento eletrônico passível de simples delegação ou transmissão do acompanhamento dos investigados ao órgão de lotação atual, pois referida medida não foi determinada nesses autos; ademais, registre-se que não dispõe o Estado do Mato Grosso do Sul dos equipamentos exigidos para efetivação da medida. Logo, não se tratando de medida cautelar de monitoramento eletrônico, mas sim de suspensão do exercício de função pública, não há necessidade de controle/monitoramento das atividades exercidas pelos investigados, excepcionada eventual notícia de que estejam eles exercendo função pública em descumprimento à medida cautelar imposta. Por fim, a alegação de que a não suspensão dos vencimentos seria um desestímulo aos demais ocupantes da Polícia Militar também não merece prosperar. Nesse ponto, calha transcrever o quanto ventilado pelo I. Procurador da República em seu parecer à f. 2533, cujos fundamentos acolho como razão de decidir: Quanto a suspensão remunerada das funções, o Órgão de Polícia Militar, em verdade, insurge-se contra a própria lei. Dizer que seria desestimulador aos outros policiais a situação dos réus, que receberiam seus soldos sem desempenhar suas atividades, afronta a própria corporação militar, fazendo-se subentender que a medida cautelar em processo penal seria uma premiação aos policiais. Com efeito, a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício da função é instrumento que não visa a punição antecipada dos investigados ou, ao revés, uma suposta premiação aos suspeitos, mas sim evitar a reiteração de prática delitiva perpetrada por intermédio do exercício de funções públicas. Outrossim, admitir que o servidor público seja privado de seus vencimentos em decorrência da possível prática criminosa, vale dizer, ainda não cabalmente demonstrada, é afrontar princípios constitucionais de presunção de inocência/não culpabilidade e devido processo legal. Nesse sentido trago à colação o excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DENÚNCIA POR CRIME FUNCIONAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. LEGALIDADE. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTE. I - Em razão de denúncia por suposta prática de crime, o ora apelado sofreu afastamento do cargo e cancelamento de sua senha de acesso ao sistema, em decorrência da decisão judicial proferida no bojo de ação penal, cujo fundamento principal foi o de serem afastadas todas as possibilidades de continuação das práticas delitivas descritas na denúncia. II - Uma vez que o afastamento determinado pelo Juízo objetivava retirar o apelado e demais funcionários do seu local de trabalho, para evitar óbices à apuração do possível delito, afigura-se descabida a suspensão de seus vencimentos pelo INSS, pois viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, bem assim a garantia da presunção de inocência, além do princípio do devido processo legal, consistindo numa penalidade antecipada de eventual decisão judicial, que não ocorreu. III - É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público denunciado pela prática de crime funcional, embora afastado de suas funções, faz jus à percepção de sua remuneração, ressalvada a supressão de parcelas remuneratórias vinculadas ao efetivo

exercício do cargo ou função. (STJ, ROMS n. 1.803, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/11/93). IV - Apelação e remessa necessária, tida por interposta, conhecidas e improvidas. [Destaquei](TRF-2 - AMS: 200451040027603 RJ 2004.51.04.002760-3, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 16/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/12/2009 - Página: 129) Frise-se que os policiais militares investigados que tiveram suas funções suspensas, superada a fase investigativa, foram denunciados pelo Parquet nos autos de n. 0001584-53.2013.4.03.6006, tendo sido a denúncia recebida, corroborando, ao menos em juízo de cognição sumária, a existência de materialidade e indícios de autoria em relação a esses, reforçando os motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar ora em testilha. Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado pelo Comando da Polícia Militar e MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA dos policiais militares Julio Cezar Roseni, Edvaldo José Pacheco, Auro Alves de Lima, Flavio Perete Bonifácio, Gilson Riques Martins e Reginaldo Protásio de Lara. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0000530-57.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIEL CHAVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0101/2010-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000530-57.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ELIEL CHAVES, brasileiro, viúvo, autônomo, nascido aos 26/03/1968, em Xambre/PR, filho de Aparecido Chaves e Guiomar Gonzaga Chaves, CNH n. 132110954, inscrito no CPF sob o n. 465.714.261-53, residente na Rua Nagasaki, 200, em Naviraí/MS; e PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada em 25.06.2010 (fs. 78/79): (...) No dia 21 de maio de 2010, por volta de 20h30, na rodovia estadual que liga Japorã/MS à BR-163, ELIEL CHAVES e PEDRO APARECIDO DE ALCÂNTARA foram presos em flagrante por estar transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação ou aquisição em território nacional. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, uma equipe de Policiais Militares, que realizava fiscalização de rotina, abordou o veículo FIAT/Fiorino, placas JL-3233, conduzido por ELIEL CHAVES, no interior do qual estavam armazenadas as mercadorias apreendidas. Em seguida, abordou o veículo VW/Parati, placas CVX-8346, conduzido por PEDRO APARECIDO DE ALCÂNTARA, o qual funcionava como batedor. Em sede policial, o acusado ELIEL CHAVES admitiu ter adquirido a carga de cigarros no Paraguai, em sociedade com o outro denunciado, e que pretendiam comercializá-la em Naviraí/MS (f. 07-08/IPL). Por sua vez, PEDRO APARECIDO DE ALCÂNTARA, igualmente assumiu a autoria do delito (f. 09-10/IPL). As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Já os tributos que deixaram de ser pagos alcançaram o importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de acordo com o Tratamento Tributário elaborado pela Receita Federal (f. 64-66/IPL). (...) Denúncia recebida em 01.07.2010, determinou-se o desmembramento do feito com relação ao acusado Pedro Aparecido de Alcântara (fl. 98). Desmembramento dos autos à f. 105 e citação do réu à f. 108. Resposta à acusação pela defesa do réu Eliel Chaves às fs. 121/125. Laudo de exame pericial em veículo (fs. 164/169) e merceológico (fs. 174/187). Diante não propositura de suspensão condicional do processo ao acusado, foi dado seguimento a ação, uma vez afastada a defesa preliminar apresentada, determinando-se o início da instrução processual (f. 191). Colhidos os depoimentos das testemunhas Edvaldo José Pacheco (fs. 226/227) e Aparecido Ferreira da Silva (f. 250), o réu foi interrogado (fs. 263/265). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 266). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação para fins de condenação do acusado nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68 (fs. 268/269). A defesa, por sua vez, requereu, em caso de condenação, pela fixação da pena base no mínimo legal, incidência da atenuante prevista pela confissão espontânea, fixação do regime aberto para cumprimento de pena, possibilidade de apelar em liberdade, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 271/275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de 48 (quarenta e oito) caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação

legal (fl. 14/15 IPL);c) Boletim de Ocorrência N. 15/TIGRE/DOF/2010, relatando a apreensão de 48 caixas de cigarros de diversas marcas que haviam sido adquiridas no Paraguai;d) Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas, apontando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de tributos sonegados (f. 64/66);e) Laudo de Exame Mercológico (fs. 174/187), dando conta de que os cigarros apreendidos são das marcas EIGHT, HUDSON, RODEO, FOX, de origem paraguaia, e foram avaliados em valor mínimo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) e valor máximo de 20.640,00 (vinte mil seiscentos e quarenta reais);Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.O condutor da prisão em flagrante, Edvaldo José Pacheco, relatou em sede policial (fs. 02/03):(...) QUE no dia 21 de maio de 2010, o condutor, acompanhados dos Soldados EUGÊNIO e A. SILVA, e do Cabo ANDERSON, estava efetuando patrulha de rotina na Rodovia Estadual que liga Japorã/MS à BR-163, quando, por volta da 20h30min, próximo à rotatória que vai para o lixão, avistou um veículo Fiorino branco que, ao ver a viatura da polícia, empreendeu fuga; QUE após breve perseguição, lograram fazer com o que o condutor da Fiorino parasse o veículo. QUE ao aproximarem-se do veículo, notaram que o condutor era ELIEL CHAVES, o qual já havia sido abordado pela mesma equipe dois dias antes em uma Parati, na mesma Rodovia, acompanhado de PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA, levando no interior da Parati um motor que acabou sendo apreendido e levado à Polícia Civil de Eldorado/MS, para futura realização de perícia; QUE, ao efetuarem revista na Fiorino, constataram a existência de grande quantidade de cigarro, aparentemente de origem estrangeira; QUE imediatamente ELIEL CHAVES confessou ao Condutor que trazia a carga do Paraguai e que a levaria para Naviraí/MS, para comercializá-la; A primeira testemunha da prisão em flagrante, Aparecido Ferreira da Silva, relatou em sede policial (fs. 04/05):(...) QUE no dia 21 de maio de 2010, o depoente efetuava patrulhamento de rotina, juntamente com o Sargento Pacheco, Soldado EUGÊNIO e Cabo ANDERSON, na Região de Japorã/MS, quando avistaram, na Rodovia Estadual que liga Japorã/MS à BR-163, por volta da 20h30min, próximo ao trevo de Japorã, um veículo Fiorino branca; QUE o veículo Fiorino cruzou na frente da Viatuta do DOF e aumentou a velocidade. QUE o Cabo Anderson dirigia a viatura e empreendeu breve perseguição, conseguindo alcançar a Fiorino; QUE o Sargento Pacheco aproximou-se do veículo, juntamente com o depoente, enquanto os demais membros da equipe faziam a segurança; QUE o Sargento Pacheco passou a entrevistar o condutor da Fiorino, ELIEL CHAVES; (...) QUE perguntado sobre a carga transportada no veículo, ELIEL CHAVES confessou ao Sargento Pacheco que trazia cigarros do Paraguai e que os levaria para Naviraí, para comercializá-los; (...) A segunda testemunha da prisão em flagrante, Anderson de Azevedo Rosa Reis, relatou em sede policial (fs. 06):QUE no dia 21 de maio de 2010, o depoente, acompanhado dos Soldados EUGÊNIO e A. SILVA, e do Sargento PACHCEO, estava efetuando patrulhamento de rotina na Rodovia Estadual (MS-386) que liga Japorã/MS à BR-163, quando, por volta da 20h30min, próximo ao trevo de Japorã, avistou um veículo Fiorino branco que, ao ver a viatura do DOF, tentou fugir; QUE o depoente conduzia a viatura e após breve perseguição, logrou fazer com que o condutor da Fiorino parasse o veículo. QUE a equipe aproximou-se do veículo e o Sargento Pacheco passou a entrevistar o condutor da Fiorino; QUE quem conduzia a Fiorino era ELIEL CHAVES, o qual admitiu que transportava cigarros oriundos do Paraguai e que os levaria para Naviraí/MS, para comercializá-los (...)Ouvido em sede policial, o acusado relatou (fs. 07/08):(...) QUE no dia 21/05/2010, por volta das 15h00min carregou, com ajuda de PERO APARECIDO ALCÂNTARA, uma Fiorino branca de sua propriedade, com 48 caixas de cigarro paraguaio, de diversas marcas, na cidade de Salto del Guairá/PY; QUE comprou o cigarro de um paraguaio chamado OSCAR, pagando, em média, R\$300,00 cada caixa; QUE PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA é sócio do interrogado na carga apreendida; QUE, por volta das 19h00min do mesmo dia cruzou a linha internacional, no Município de Mundo Novo/MS; QUE iria trazer a carga de cigarros para comercializá-la em Naviraí/MS; QUE ninguém encomendou a carga de cigarros; (...) QUE ao ser entrevistado pelo Sargento Pacheco o interrogado admitiu que trazia a carga ilícita no compartimento de carga da Fiorino; (...)Por sua vez, em Juízo (fs. 226/227), a testemunha compromissada, Edvaldo José Pacheco, relatou que fazia patrulhamento em estrada vicinal, próximo a linha internacional em Mundo Novo; um veículo estava vindo em sua direção, em um trevo; quando tentaram fazer a abordagem, o bloqueio foi furado; um veículo Fiorino; saíram e logo alcançaram o veículo onde foram localizados cigarros no seu interior; o motorista afirmou que o cigarro era dele e havia adquirido no Paraguai; os cigarros foram adquiridos em Salto del Guaira, no Paraguai; o condutor da Fiorino disse que estava comprando para revender, mas que não precisava daquilo porquanto possuiria diversos bens de alto valor na cidade de Naviraí, imóveis de valores entre R\$300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).Em seu interrogatório judicial (f. 264/265), Eliel Chaves, confirmou os fatos narrados na denúncia; pegou o cigarro em uma loja dentro do Paraguai, na cidade de Salto del Guairá; um comprador aqui em Naviraí iria receber a carga; o conheceu no Paraguai; iriam combinar a entrega por telefone; receberia R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mas não recebeu; já tinha feito o transporte outra vez para a mesma pessoa, apenas uma vez; Pedro estava em um outro veículo que trafegava a frente, mas não tinha objetivo de avisar sobre polícia; nega que tivesse sido abordado pela polícia um ou dois dias antes; Pedro não era seu sócio; foi impelido ao crime por necessidade, sua esposa estava enferma na época; a Fiorino estava lotada de cigarros, mas não sabe se caberia mais, pois não foi quem arrumou a carga; não olhou a carga, apenas sabia que era cigarro; o veículo Fiorino não é seu, pegou o veículo carregado e não sabe de quem é.Com

efeito, consoante farto conjunto probatório, não resta dúvida quanto à autoria delitiva por parte do acusado Eliel Chaves. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e declarações do acusado e sede inquisitiva são coerentes com aqueles prestados em sede judicial, corroborando, por conseguinte, a denúncia ofertada em desfavor do acusado que, não se olvide, confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

### 2.2.3 Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é pres umida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

### 2.2.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ELIEL CHAVES, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

### 2.4 Da aplicação da pena

#### 2.4.1 Art. 334, caput, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

#### Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua Maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 1 (um) ano de reclusão.

#### Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase, não há circunstância agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. No entanto, deixo de aplicar a fração inerente a redução de que desta atenuante deveria incidir, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.

#### Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

#### Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

#### Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

#### Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada (art. 43, inciso IV, CP), descontado o período de prisão cautelar, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de

Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.2.5 Do veículo apreendidoQuanto ao veículo Fiat/Fiorino IE, ano de fabricação 2000, placas AJL 3233 de Itajaí/SC, NIV 9bd25504418692896 REM, de cor branca, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 164/169 não apontou que o veículo tenha sido adremente preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).2.6 Dos radiotransceptores apreendidosQuanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 129/137, atestando a ausência de certificação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis.2.7 Dos valores apreendidosQuanto aos valores apreendidos - R\$ 2.000,00 (dois mil reais - f. 50), não tendo sido demonstrado pela acusação a relação com o delito ou que fosse provento deste, não é cabível a decretação de seu perdimento, devendo este, após o trânsito em julgado da sentença, ser devolvido ao seu proprietário com os acréscimos de juros e correção monetária que advenham do depósito bancário. Transitada em julgado, intime-se o réu a efetuar o levantamento dos valores apreendidos.2.8 Outras disposiçõesPor fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ELIEL CHAVES, devidamente qualificado, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto. Preenchidos os requisitos legais, consoante fundamentação supra, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena aplicada, descontado o período de prisão cautelar, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, IV, e art. 46 e do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução.Custas pelo réu.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001550-49.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISMAEL DAROLT(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Vistos.Depreque-se o interrogatório do réu.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Carta Precatória n. 721/2014-SC: ao Juízo de Direto da Comarca de Eldorado/MS.1.1 Partes: Ministério Público Federal x Ismael Darolt (CPF nº 173.261.331-15)1.2 Finalidade: INTERROGATÓRIO DO RÉU ISMAEL DAROLT, brasileiro, motorista, nascido aos 20/3/1955, filho de Giordano Darolt e Maria de Jesus Darolt, portador da cédula de identidade nº 152.798 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 173.261.331-15, residente na Rua Santa Leonor, nº 850, Bairro Ipê, em Eldorado/MS .1.3 - Anexo: fls. 3/19 (denúncia); fls. 23/25 e 27/28 (documentos); fl. 32 (recebimento da denúncia); fls. 49/50 (resposta à acusação) e despacho.1.4 - O réu possui advogado constituído na pessoa do Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 272.170.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1206**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3)** - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000430-94.2013.403.6007** - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000505-36.2013.403.6007** - RIAN GABRIEL BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DINAIR BARBOSA DA SILVA X DINAIR BARBOSA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000553-92.2013.403.6007** - MARCIA PEREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000651-77.2013.403.6007** - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000710-65.2013.403.6007** - MARIA VERANEIDE ALVES RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000771-23.2013.403.6007** - ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000783-37.2013.403.6007** - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000034-83.2014.403.6007** - REMIR BRUNO HORN(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000036-53.2014.403.6007** - ELFRIDA FERMAN DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000044-30.2014.403.6007** - RINALDO PEDRO RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000046-97.2014.403.6007** - SUELY LOPES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000052-07.2014.403.6007** - MARIA DAS VIRGENS FERREIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000054-74.2014.403.6007** - GILMAR SOUZA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000080-72.2014.403.6007** - MARLENE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000084-12.2014.403.6007** - IVONE ANDRADE CORREA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000119-69.2014.403.6007** - CAROLINA BATISTA VARGAS X ANA PAULA FILHO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000130-98.2014.403.6007** - MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000131-83.2014.403.6007** - DIVINA IZABEL VIANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000145-67.2014.403.6007** - SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000154-29.2014.403.6007** - GILVANDO BARBOSA DO NASCIMENTO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000166-43.2014.403.6007** - JAIR ANTONIO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000176-87.2014.403.6007** - ANTONIO HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000190-71.2014.403.6007** - OLIDIA VICENTE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe que, uma vez que o experto Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 25/11/14, às 11h45min.

**0000196-78.2014.403.6007** - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000237-45.2014.403.6007** - ELENI PEDRO GOMES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000283-34.2014.403.6007** - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000290-26.2014.403.6007** - LUCIMARA GONCALVES NARCIZO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000322-31.2014.403.6007** - BENJAMIM COUTINHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000333-60.2014.403.6007** - GLEISSON DAVID RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000352-66.2014.403.6007** - NOEMIA ALVES DE LIMA ISOBE(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000369-05.2014.403.6007** - DEVANIR DINIZ LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000455-73.2014.403.6007** - JONAS NERI DE OLIVEIRA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

**0000492-03.2014.403.6007** - CEUSA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.2. Atribuiu valor à causa inferior a 60 salários mínimos.3. Analisando detidamente a presente causa, constato que a parte autora não reside em município sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de Coxim.4. Deveras, os documentos juntados aos autos, notadamente os de ff. 34/36 e 38/40 demonstram, a toda evidência, que a autora reside com seu marido - Ênio Sobreira de Souza - no município de Campo Grande, na Chácara São Sebastião, cujo endereço aproximado situa-se na BR163 a 25km do mini-anel, no sentido de Nova Alvorada. 5. Ademais, há um recibo assinado pelo marido da autora (f. 42), onde este no ano de 2012 ratifica esse endereço.6. Outrossim, relevo anotar que o imóvel onde reside a autora com seu marido é objeto de arrendamento, tendo estes como arrendatários, cuja vigência se findará em 30/5/2016 (ff. 34/36). Com efeito, o fato de autora juntar uma simples cópia de extrato de fatura de energia elétrica (f. 43) não é suficiente para descaracterizar a moradia estabelecida com seu cônjuge no endereço de Campo Grande. Relevo anotar que a testemunha Miguel Pereira de Oliveira, morador da cidade de Rio Verde de Mato Grosso, quando instado a informar se a autora residia neste município, quedou-se em dúvida sobre o fato. Ora, em um município de população reduzida, é comum que as pessoas se conheçam umas às outras e saibam quem mora ali. 7. Estes fatos somados me levam à conclusão de que a autora não reside no município de Rio Verde, sendo a cópia de conta de luz documento extremamente frágil para demonstrar o contrário, notadamente porque como sói ocorrer a empresa concessionária não exige maiores formalidades para cadastrar um titular no contrato de prestação de serviços. Por outro lado, a autora afirmou que ainda continua casada com Ênio e não justificou o porquê de residir em casa separada deste.8. Assim, considerando que a autora reside em Campo Grande, e que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 salários mínimos, está-se diante da competência territorial absoluta dos Juizados Especiais Federais de Campo Grande (art. 3º, 3º, da Lei 10259/01).9. Assim, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência para processar o presente feito ao JEF de Campo Grande, nos termos da fundamentação supra.10. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, digitalize-se o presente feito e remeta-se ao JEF, com as homenagens de estilo, arquivando-se o original.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000733-74.2014.403.6007** - PAULO ROBERTO DIAS GARCIA X BRAULINO GARCIA DIAS X CARLOS GARCIA DA SILVA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

PAULO ROBERTO DIAS GARCIA, CARLOS GARCIA DASILVA e BRAULINO GARCIA DIAS, qualificados nos autos, formularam pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos n 0000664-42.2014.4.03.6007.O Ministério Público Federal, à fl. 49, manifestou-se no sentido dasubstituição da prisão preventiva dos requerentes pelo cumprimento de algumas medidas cautelares.É o breve relatório.1) Compulsando os documentos colacionados pelos indiciados, constato que eles não ostentam antecedentes na justiça estadual (fls. 12, 27 e 44), que PAULO ROBERTO e CARLOS possuem residência fixa (fls. 23 e 28), que BRAULINO recebe benefício de prestação continuada de assistência social (fls. 45/46) e que teriam, em tese, cometido delitos sem o uso de violência (fls. 02/28 dos autos n 0000664-42.2014.4.03.6007).Assim, vislumbro a desnecessidade da

manutenção da sua custódia cautelar, eis que, se condenados, é provável que se estabeleça regime aberto e eventual substituição por pena alternativa, haja vista as penas cominadas a tais infrações penais. Ademais, a comprovação de seu endereço nos autos demonstra a viabilidade da comunicação dos atos processuais e da regular tramitação de eventual ação penal, o que afastaria o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. A Vara Federal de Campo Grande Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Por fim, os delitos cometidos, em tese, pelos indiciados não se revestem de particular gravidade, pois não foi utilizada violência, o que denota ausência de periculosidade e torna insubsistente o risco à ordem pública. Logo, entendo que o arbitramento de fiança é viável, eis que os crimes pelos quais eles foram presos em flagrante admitem essa possibilidade, pois incurriram quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. E, para fins de se encontrar o patamar para o arbitramento da fiança, as penas máximas cominadas a tais delitos deverão ser somadas (cúmulo material), em virtude de se tratar de concurso material. Como, após o cálculo em questão, chegou-se a pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, 11, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal. Portanto, considerando que eles não possuem muitos recursos financeiros (fls. 20/22, 29/30, 39/41 e 45/46), tenho que a fiança deve ser arbitrada no mínimo legal. Por derradeiro, observadas as peculiaridades deste caso concreto, entendo ser adequada também a fixação das medidas cautelares apontadas na manifestação do Ministério Público Federal (fi. 49). Diante do exposto, por entender demonstrada a ausência de risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal, revogo a prisão preventiva decretada às fls. 50/53 dos autos n 0000664-42.2014.4.03.6007 e concedo a liberdade provisória a PAULO ROBERTO DIAS GARCIA, CARLOS GARCIA DASILVA e BRAULINO GARCIA DIAS, mediante o recolhimento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos por cada um dos indiciados, equivalente a R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), nos termos do artigo 325, 11, do Código de Processo Penal, e mediante o cumprimento das seguintes condições: a) manter distância de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) da fronteira; b) comparecer mensalmente em juízo, até o décimo dia útil de cada mês, para justificar suas atividades, portando documento de identificação e comprovante de residência; c) não se ausentar da zona urbana da cidade, sem autorização judicial prévia. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que os afiançados deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderão mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328, do CPP). Expeça-se, em igual oportunidade, termo de compromisso contendo as medidas cautelares acima descritas. nestes autos. 2) Intime-se o advogado constituído, através do telefone informado 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n 0000664-42.2014.4.03.6007.

## **Expediente Nº 1207**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000528-79.2013.403.6007** - MICHELLE ALVES MULLER PROENCA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia e total omissão do INSS em se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente às fls. 49/51, não vislumbro abuso da conta de liquidação. Homologo-as para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se RPV nos termos dos cálculos do exequente. Intime-se.

**0000008-85.2014.403.6007** - AURA GOMES DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 12/11/2014, às 09:00h. Intime-se.

**0000223-61.2014.403.6007** - JURACI DE SIQUEIRA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 12/11/2014, às 10h. Intime-se.

**0000377-79.2014.403.6007** - JOSE MARIA ALVES SANTOS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia

12/11/2014, às 9h30min.Intime-se.

**0000484-26.2014.403.6007** - REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 12/11/2014, às 10h30min.Intimem-se

**0000485-11.2014.403.6007** - IRACI ARAUJO BARRETO DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 12/11/2014, às 11h00.Intime-se.